



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2016 – São Paulo, sexta-feira, 06 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5399

INQUERITO POLICIAL

0802299-75.1998.403.6107 (98.0802299-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X MERCEDES TREVIZOLLI SANCHES

Fls. 115/116: considerando-se o disposto nos artigos 748 do Código de Processo Penal e 14, incisos I, II e III da Instrução Normativa n.º 005/2008-DG/DPF (de 03 de abril de 2008), bem como, o teor da manifestação ministerial de fl. 122/v.º, indefiro o pleito de exclusão definitiva dos dados do indiciado José Alexandre, relativos ao presente feito (IPL n.º 8-0169/98, da DPF/Presidente Prudente-SP) que se encontram cadastrados junto aos registros de identificação criminal do IIRGD e da Polícia Federal (SINIC/INFOSEG). No mais, defiro o quanto requerido à fl. 124, e, por conseguinte, determino a remessa destes autos ao MPF para as providências que se fizerem necessárias quando da Correição Ordinária a ser realizada em 12/05/2016, naquela repartição. Com a devolução, restituam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5791

CARTA PRECATORIA

0001536-77.2016.403.6107 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SPI74774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GIACOMELLI X JUÍZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 09 de junho de 2016, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 5792

MANDADO DE SEGURANCA

0003942-62.2002.403.6107 (2002.61.07.003942-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 687/688: em face da manifestação da Fazenda Nacional acostada às fls. 689, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 3971-635-4862-2. Em 04/05/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 45/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA E/OU SHARLENE DOGANI SPADOTO, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Expediente Nº 5793

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160000335 (fls. 122) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0001869-39.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4)) RENATO ROSA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO ROSA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160000334 (fls. 193) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000566-50.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-41.2016.403.6116) ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória ajuizado por ELIAS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1965, camêlo, documento de identidade n.º 22655287-1 SSP/SP, CPF n.º 468.937.331-00, residente em São Paulo/SP, preso em flagrante em 15/03/2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao ser surpreendido na posse de 82 (oitenta e duas) cédulas de R\$ 50,00 com indícios de contrafação. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela defesa. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que o réu deixou de instruir o pleito, pois nenhum documento acompanhou a exordial. No caso concreto, devem ser analisadas as peculiaridades do delito em instrução penal e as características pessoais do acusado. Procedendo à análise do pedido formulado na inicial, constato que estão presentes fortes indícios da materialidade e autoria do delito descrito no auto de prisão em flagrante, apenado com a pena 3 a 12 anos de reclusão. Ressalto que deve se considerar a quantidade de cédulas apreendidas (82), a forma de acondicionamento (bolso falso de sua jaqueta) e a intenção expressada pelo custodiado de colocá-las em circulação referidas cédulas contrafeitas. Ademais, tendo o executado deixado de apresentar documento hábil a comprovar residência fixa e ocupação lícita, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, a acautelar a garantia da ordem pública e também a aplicação da lei penal na presente hipótese. Nenhuma das medidas diversas é apta, na espécie, a um só tempo afastar o risco concreto de fuga do investigado, que nenhum vínculo mantém esta Subseção Judiciária, podendo a qualquer momento furtar-se à ordem judicial. Também, não há demonstração de que possua atividade lícita, deixando de comprovar que rotineiramente dedica-se a atividades desvinculadas da ilicitude. Assim, consigno que o requerente não logrou êxito em demonstrar a inexistência dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, demonstram-se presentes os requisitos para que seja mantida a prisão preventiva do acusado. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado por ELIAS RIBEIRO DA SILVA, mantendo, conseqüentemente, a sua prisão provisória, em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a natureza e gravidade do delito que está sendo apurado. Intime-se. Ciência ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000023-47.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEM IDENTIFICACAO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa, alegando omissão na decisão proferida em audiência de custódia. Argumenta que ficou impossibilitada de exercer o pleno contraditório, vez que não constou da decisão o número dos autos de Execução Fiscal nos quais havia sido nomeado administrador judicial. Assiste razão à defesa, razão pela qual passo a complementar a decisão embargada. Inicialmente, esclareço que, quando da audiência de custódia, a defesa postulou pela substituição da medida restritiva de liberdade por outra consubstanciada no afastamento dos Réus da gestão da empresa, pedido indeferido por este Magistrado por ser a CERVEJARIA MALTA LTDA empresa eminentemente familiar, da qual os Réus são principais sócios e administradores, havendo inegável possibilidade de os acusados manterem-se materialmente à frente da administração, ainda que formalmente dela afastados, máxime porque a defesa apresentou tal pleito amparado na possibilidade de passar à gestão empresarial. A par disso, já houve, em processo de execução fiscal, medida judicial similar que não rendeu frutos consideráveis. Como anunciado pelo nobre advogado dos Réus, quando da audiência de custódia o sistema da Justiça Federal estava inoperante, fato que impediu a localização imediata do processo fiscal referido e a constatação de informações precisas, como se faz neste momento. O processo de execução fiscal mencionado é de nº 2003.61.16.000654-7, no qual o Réu Fernando Machado Schincariol fora nomeado administrador e depositário judicial para destacar parte das receitas e faturamento da empresa à disposição do juízo fitado ao pagamento da dívida tributária (cópias anexas). Não cumprindo com seu mister, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou, à época, pela decretação da respectiva prisão civil. Visando evitar a decretação prisional civil, a CERVEJARIA MALTA LTDA apresentou Forma de Administração e Esquema de Pagamento referente à penhora de 5% sobre seu faturamento e o bloqueio de saldos em contas-corrente dos sócios - Réus (cópia anexa). Aceito judicialmente (cópia da decisão anexa), o plano de Administração não fora cumprido, mormente porque os próprios subscritores do plano valeram-se dos mais variados recursos para deslegitimarem a obrigação que, voluntariamente, assumiram. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo os demais termos da decisão proferida em audiência de custódia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4914

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Considerando a nova proposta de acordo (f. 257-258), aparentemente mais vantajosa que a anteriormente apresentada, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2016, às 15h30min. Intime-se o síndico do Residencial San Francisco, Antônio Marcos Bezerra, para comparecer na audiência designada, encaminhando cópia da proposta de f. 257-258, para fins de eventual deliberação junto aos condôminos. Intimem-se. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO GUIMARAES SILVA

Na forma do art. 364, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil, intimem-se os réus e o INCRA (assistente simples) para apresentação de razões finais escritas, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL

Defiro o requerimento do DNIT de fl. 315. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites com GEOREFERENCIAMENTO ao Sistema Geodésico Brasileiro. Após, vista ao DNIT para manifestação, bem como, ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0000895-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo de Bauru/SP. Ocorrendo o pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada (fl. 61), nomeie a Dra. Sophia Bomfim de Carvalho, como nova advogada voluntária da requerida. Proceda-se à intimação acerca da respectiva nomeação, bem como, para requerer o que for de direito. Int.

0003479-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003944-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004604-66.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARTINEZ SOLUCOES EM TRANSPORTE LTDA. - ME

Fl. 47: Indefiro. Fls. 35/42: Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004899-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprido o ato supra, abra-se vista à parte autora para manifestação, querendo. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003292-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X MONICA APARECIDA ROCHA NASCIMENTO VALERIO X JOSE HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção (fl. 109), no prazo de cinco dias, por falta de interesse processual, sem ônus para as partes. Esclareço, que o silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005060-16.2015.403.6108 - REGINA OLIVEIRA EVERAERT(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança em que o objetivo principal é a anulação do lançamento do débito fiscal lançado em face do Sr. Gerard Jacobus Petrus Everaert. A liminar foi postergada e determinou-se a emenda da inicial para que fosse possível a notificação da autoridade Impetrada, o que aconteceu às f. 22-25 e 45 verso. Nas informações colacionadas aos autos, discorreu-se sobre o procedimento aberto em face do citado contribuinte, enfatizando-se a possibilidade de apresentação de documentos para a revisão da decisão, sendo o rol apresentado à f. 31:- comprovantes do ano-calendário 2012 (legíveis), relativos ao pagamento de pensão judicial do Sr. Gerard Jacobus Petrus Everaert para Alice Lorette Paula Maria Everaert, cujo montante serviu de dedução do imposto de renda daquele ano;- documento hábil que comprove a venda do imóvel cujo montante anual de aluguel recebido serviria de base de cálculo da citada pensão alimentícia;- cópia atual de certidão de objeto e pé do processo judicial 5246/95, para verificação da manutenção/alteração da decisão relativa à ação de redução de alimentos. Excepcionalmente, visando por um fim à discussão posta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante traga aos autos os documentos listados à f. 31. Com a documentação pertinente, oficie-se com cópia delas ao Delegado da Receita Federal para a conclusão do processo administrativo de lançamento. Sem cumprimento, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações.

0002010-64.2015.403.6113 - HENRIQUE SOUZA GOMES X MARCO ANTONIO PEREIRA X MARIO SERGIO DA SILVA(SP340800 - RONALDO ROGERIO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

HENRIQUE SOUZA GOMES, MARCO ANTÔNIO PEREIRA e MÁRIO SÉRGIO DA SILVA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DE BAURU DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja assegurado a eles o direito de serem convocados a preencher vagas na função de carteiro motorizado, visto que o Impetrado preteriu-os, convocando outros carteiros que sequer constavam da lista do recrutamento interno realizado ou, sucessivamente, pedem o pagamento dos valores das diferenças salariais existentes entre os cargos. Os autos foram protocolizados em Franca-SP, havendo o reconhecimento da incompetência e o declínio por ser esta subseção de Bauru-SP a sede funcional da Autoridade Impetrada. Recebidos os autos e cientificados os Impetrantes, postergou-se a apreciação da medida liminar para o momento após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às f. 56-103. Às f. 109-114 os Impetrantes manifestaram-se sobre as informações colacionadas, enfatizando a tese de preterição, e às f. 116-119 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela denegação da ordem. É o breve relatório. DECIDO. As preliminares levantadas pela Autoridade Impetrada já foram afastadas na decisão de f. 104-105 verso. No mérito, narram os Requerentes terem sido preteridos na ordem de classificação para ocuparem o cargo de carteiro motorista, na forma do Recrutamento Interno realizado no ano de 2015. Como ressaltado na decisão que indeferiu o pedido liminar, infere-se dos documentos existentes nos autos, haver duas hipóteses de ocupação da vaga de carteiro motorista: a) funcionários já ocupantes da função e que pretendem a transferência entre agências; e, b) funcionários que participaram de Recrutamento Interno e que pretendem ocupar a função pela primeira vez. Dos normativos que regem o certame para provimento das vagas destaco os seguintes dispositivos: MANUAL DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES E CLIENTES 2.1 Priorizar o preenchimento das posições de trabalho em CEE, mediante a transferência de empregados, com ou sem a movimentação da vaga, ou Recrutamento Interno, sobre as demais unidades de distribuição, de modo que seja evitada a ocorrência de déficit de efetivo neste tipo de unidade. (f. 41) MANUAL DE PESSOAL 1.1 Forma de Acesso ao Provimento de Funções 1.1.1 O acesso às funções da Empresa será por meio das modalidades definidas nas alíneas a seguir: a) Recrutamento Interno b) Indicação c) Indicação com Análise de Perfil. (f. 96) 2.2.1 O acesso às funções de atividades especiais da Empresa se dará por meio das modalidades descritas no subitem 1.1 deste anexo. 2.2.2 Estão dispensadas do recrutamento interno, as designações para funções de atividades especiais abrangidas por esse mecanismo quando o indicado já tiver sido detentor, nos últimos 180 dias, de função igual ou superior em nível hierárquico à função vaga (...) (f. 101-102) RECRUTAMENTO INTERNO PARA A FUNÇÃO CARTEIRO MOTORIZADO - VEÍCULO 1.1 Formação de cadastro na unidade de lotação do empregado no momento da inscrição. (f. 91) Infere-se, assim, não haver afronta à classificação dos Impetrantes, visto que, além de não existir garantia quanto ao preenchimento da função (cadastro de reserva), o carteiro que já ocupa o cargo em outra unidade e pretende a transferência goza de vantagem nessa alocação, como descrito no item 2.2.2 do Manual de Pessoal, citado acima. Aliás, é o que está descrito nos email's mencionados na inicial: se o empregado fosse motorizado na origem o mesmo seria dispensado de RI, bastando apenas o teste prático no destino (f. 35). Há nos autos, inclusive, orientação de lavra do próprio Gerente de Recursos Humanos que prestou as informações no sentido de que as movimentações para CEEs sigam a seguinte ordem: 1. Empregados inscritos no SNT que sejam dispensados de RI; 2. Empregados aprovados no RI. (f. 37). Tais fatos demonstram que as regras não foram arbitrariamente modificadas, mas apenas foram aplicadas / interpretadas para os efeitos de preenchimento dos cargos vagos de carteiro motorista. Ressalto ainda que o Recrutamento interno para o qual se habilitaram os Impetrantes ainda está vigente, eis que o resultado foi publicado em 18/05/2015 e tem validade de 1 (um) ano, como preceituam os itens 5.12 e 4.2.6 do edital de recrutamento (f. 25). Ainda que a regra seja a defendida pelos Impetrantes às f. 109-112 (provimento por Recrutamento Interno), há clara exceção a esta ocupação quando tratar-se de empregado já ocupante da função, no caso, cargo de motorista. Diga-se, por fim, que não existe a distinção entendida pela parte autora, qual seja, motorista de veículo ou de motocicleta (f. 111, último parágrafo). Digo isto, pois, como se vê às f. 101 verso, a função Motorizado engloba as categorias V, M e MV, devendo ser tratadas de igual forma para classificação no certame. Nessa esteira, não vislumbro estar caracterizada qualquer ilegalidade praticada pela Gerência de RH dos Correios que, a meu ver, deu interpretação bastante coerente aos regulamentos internos que normatizam a forma de preenchimento das funções especiais como a tratada neste mandado de segurança. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela ECT e, no mérito, denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sentença que não sujeita a reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-79.2016.403.6108 - PEDRO VALDOMIRO JULIAN EIRELI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

PEDRO VALDOMIRO JULIAN - EIRELI impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação dos 24 pedidos eletrônicos de restituição de indébito e/ou compensação de pagamento de tributo indevido, efetivado por meio da declaração eletrônica PER/DCOMP. Sustenta, em síntese, que realizou 24 (vinte e quatro) pedidos eletrônicos, entre os meses de abril e outubro de 2014 e, até o momento, suas pretensões não restaram analisadas. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Juntou procuração e documentos (f. 02-112). O pedido de liminar foi postergado à vinda das informações (f. 115). Regularmente notificado, prestou o Impetrado as informações necessárias (f. 116-121), aduziu que a concessão da ordem resultaria em desrespeito à ordem cronológica e prejuízo aos contribuintes que aguardam o atendimento de seus pleitos, em situação de volumoso trabalho e múltiplas e complexas tarefas da Receita Federal, conjugada com o reduzido número de auditores-fiscais. Informou que a Declaração de compensação n. 03778.47233.170414.1.3.01-3015 já foi analisada e o impetrante cientificado da decisão em 17/03/2015. Salienta, ainda, que não ficou demonstrada nenhuma razão a justificar a apreciação dos pedidos administrativos da Impetrante em detrimento de outros mais antigos. Asseverou que os pedidos enviados em 27 e 28/10/2014 foram sobrestados em razão de auditoria interna realizada nas respectivas DCTFs e que, finda a auditoria, os pedidos do impetrante estão seguindo o curso normal de análise aplicável a todos os pedidos eletrônicos de restituição. Concluiu pedindo que ordem seja denegada. Os autos voltaram para a análise da liminar, a qual foi deferida (f. 139/140). A UNIAO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 143). Manifestação do Ministério Público Federal, às f. 153/154, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à restituição tributária em si, mas apenas afeito à duração do procedimento administrativo deflagrado pela impetrante. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 (STJ) Data de publicação: 26/06/2009. De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas, e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos similares ao apresentado pelo impetrante. Entretanto, não trouxe demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. É certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Acresça-se, ainda que, embora tenha alegado o sobrestamento dos processos em razão de auditoria interna, não fez prova de suas afirmações. Com efeito, não apresentou aos autos qualquer documento que

comprove a escolha das DCTFs do impetrante para a amostragem da auditoria, nem tampouco o tempo de duração do ato e o efetivo prejuízo causado à tramitação dos processos. A meu ver, referidas informações não podem ser inferidas dos extratos de f. 124-136. Demonstrou, apenas, que um dos pedidos do Impetrante foi apreciado antes mesmo da impetração do mandamus (DECOMP 23237.53542.080813.1.1.01-5977 - f. 122-123). Deste modo, mesmo decorrido prazo bem superior ao legalmente previsto, posto tratar-se de protocolos realizados em 27 e 28/10/2014 (f. 117), o certo é que, até o momento, não foram apreciados os pedidos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidir em multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000660-22.2016.403.6108 - MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Aditamento à inicial às f. 28-38. O pedido formulado pelo impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem os autos à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

MARIA JULIA PIRES AULER impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processos administrativos em que pleiteou a restituição de contribuições previdenciárias vertidas como segurada facultativa, visto que posteriormente lhe foi reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que realizou requerimento administrativo em janeiro de 2015 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Nestes termos vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. E para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. (...) (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao MPF. P.R.I.

0001446-66.2016.403.6108 - KEROLI DORETE DE AZEVEDO(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

KEROLI DORETE DE AZEVEDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade do Sagrado Coração, com vistas a afastar ato da autoridade coatora que a impediu de transferir a bolsa de estudos, que adquiriu do PROUNI, do curso de administração para o curso de arquitetura. As informações foram prestadas às f. 54-60, aduzindo que a situação da impetrante não se amolda à previsão do artigo 5º da Lei n. 11.096/2005, pois os cursos para os quais pretende a transferência não são afins. Registrou, ainda, não ser incomum os alunos se matriculem em cursos com maior probabilidade de concessão de bolsas, para depois se transferirem para aquele que realmente desejam cursar. Asseverou que para o curso de arquitetura e urbanismo existe uma lista de espera do PROUNI com 53 alunos e que preterir os em favor da impetrante violaria o princípio da igualdade. Disse, ao final, que a universidade goza de autonomia e discricionariedade para aferir os critérios de transferência, o que está previsto no próprio manual do PROUNI. É o que importa relatar. Decido. O pedido liminar, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Não há dúvida sobre a possibilidade de transferência entre bolsas do PROUNI e a Lei que instituiu o programa de educação superior, realmente, não traz expressa a exigência de que os cursos sejam de áreas afins. Neste sentido é a redação do artigo 10, 5º da norma: É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. Ocorre que a impetrada demonstrou a existência de uma lista de espera de 53 candidatos ao curso pretendido pela impetrante, o que afasta a plausibilidade do direito, ao menos, neste juízo de cognição. É dizer, as informações prestadas denotam, em tese, que, mesmo se a instituição impetrada fosse obrigada a realizar a permuta de bolsas, ainda assim poderia transferir apenas 1/5 das vagas integrais destinadas ao curso de administração, no período noturno e, segundo consta, foram disponibilizadas treze vagas (f. 55). Parece-me que o intuito da norma é facilitar o acesso ao ensino superior, de modo a possibilitar o aumento do número de vagas em determinado curso para atender à demanda e não o contrário. Ou seja, o que o legislador quis foi possibilitar à instituição retirar bolsas de um curso para destinar a outro, porém, sem vínculo específico com determinado candidato aprovado. Não fosse assim, bastava que o candidato se inscrevesse em um curso, cuja procura fosse inferior e, posteriormente, solicitasse a transferência da bolsa para outro curso mais solicitado, o que, a mim, parece malferir ao sistema. É por isso que a norma é restritiva e possibilita a permuta de apenas 1/5 das bolsas. Não se trata de proteção apenas ao direito do estudante, pois, ao mesmo tempo, possibilita à instituição de ensino disponibilizar um número de vagas que entende ser suficientes, dentro do critério legislativo. Neste contexto, apenas duas ou três das bolsas disponibilizadas para o curso de administração poderiam ser permutadas e há outros cinquenta e três candidatos ao mesmo curso pretendido pela impetrante numa lista de espera, cujo critério de classificação é a nota obtida no ENEM (f. 69/70). Registre-se, no ponto, que a impetrante não demonstrou nos autos que, caso tivesse optado pelo curso que realmente deseja, teria sido classificada e, estranhamente, fez o pedido de transferência antes mesmo de assinar o termo de concessão da bolsa para o curso de administração (f. 17-19 e 20). Diante de tais circunstâncias, não há como reconhecer a plausibilidade do direito, suficiente para a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos à conclusão para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÍCERA MARIA DE LIMA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, em face do CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. A impetração inicial ocorreu perante o Juízo Estadual, já que, segundo ela, anteriormente havia impetrado idêntico Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária de Bauru, sendo os autos distribuídos à 3ª Vara Federal local que, por sua vez, proferiu decisão de extinção do feito por incompetência, já que versa sobre auxílio-doença proveniente de acidente do trabalho (espécie 91). Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção. A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009) Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos. A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, com o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta. Observo, ainda, que a reiteração do pedido apta a configurar o disposto no inciso II, do art. 286, do CPC, pressupõe que o feito anteriormente ajuizado esteja definitivamente extinto (acobertada pelo trânsito em julgado), o que efetivamente ocorre no presente caso, pois, se assim não o for, poderemos estar diante do instituto da litispendência. Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo preventivo para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Intimem-se.

0001965-41.2016.403.6108 - EDSON CALIXTO DOS SANTOS NETO(SP357582 - CAIO FERREIRA NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDSON CALIXTO DOS SANTOS NETO contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. O impetrante é músico não-profissional e, nessa condição, para exercer tal atividade, é obrigado a se filiar e pagar anuidades para a Ordem dos Músicos do Brasil. Frisa que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto nos incisos IX e XIII, do art. 5, da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem assim estabelecem que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Requer a concessão de medida liminar, para suspender a obrigatoriedade de registro junto à entidade (Ordem dos Músicos) e assegurar que o impetrante fique dispensado do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Esse direito fundamental garante a liberdade do exercício da profissão de músico independentemente de vinculação do Impetrante à Ordem dos Músicos. Em realidade, a Lei n. 3.857/60, que traz referida exigência, foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens artistas vindos das novas tendências musicais de então. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito fundamental de liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência norma legal que sirva para restringir o exercício da profissão de músico e impor o pagamento de tributo como condição do livre exercício da atividade em apreço. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário de outros ofícios, como dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício deste metiê não causa lesão a interesses de terceiros. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, a urgência da medida consiste na possibilidade de o impetrante ser autuado pela autoridade impetrada e estar impedidos de exercer a atividade profissional em comento. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que o impetrante exerça a profissão de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que ele se apresente. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 180: Defiro. Intimem-se os executados para que procedam ao depósito do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003507-75.2008.403.6108 (2008.61.08.003507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOUZA DA SILVA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Int.

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP278126 - RAFAEL MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando o pagamento do débito na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Após a realização do depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fs. 242/243), a credora requereu a expedição do alvará de levantamento de seu crédito (fs. 245/246), pelo adimplemento do comando judicial. Determino a expedição do alvará de levantamento, como requerido. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais já satisfeitos. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000110-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIZABETH CRISTINA BATISTA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X LUZINETE APARECIDA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, na presente demanda. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LUCIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAS DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELI PEREIRA SAURA X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X THEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS FIUZA DE SOUSA X GERALDO FIUZA X MARIA IZAURA FIUZA FERREIRA X MARIA HELENA FIUZA GANZAROLI X JOAO BATISTA FIUZA X NELCINO FIUZA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fl. 1342: Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 1342/1343, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Roseli Pereira Saura, sucessora de Pedro Pereira Sobrinho, valor depositado à fl. 1281 (para facilitar o levantamento fica autorizada a expedição conjunta em nome da Dra. Fani Camargo da Silva, OAB/SP 21770, tendo em vista a procuração de fl. 1260). Tendo em vista a habilitação deferida à fl. 1434, o crédito do coautor falecido João Alves de Souza, no valor de R\$ 20,34 (vinte reais e trinta e quatro centavos), deverá ser partilhado entre os 02 filhos habilitados, assim, expeçam-se 02 RPVS, no valor de R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos), em favor de Manoel Alves de Souza e Luiz Fernando Alves de Souza. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais parciais, em favor da advogada Dra. Fani Camargo da Silva, OAB/SP 21.770, no valor de R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos). Cálculos atualizados até 30/03/1999. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 1438. A fim de agilizar a expedição dos ofícios requisitórios, solicite-se ao SEDI a retificação, com urgência, do nome das seguintes sucessoras: a) Maria dos Anjos Fiuza de Souza, passando a constar: Maria dos Anjos Fiuza de Sousa (conforme consta na Receita Federal); b) Maria Izaura Fiuza, passando a constar: Maria Izaura Fiuza Ferreira (conforme consta na Receita Federal); c) Maria Helena Fiuza, passando a constar: Maria Helena Fiuza Ganzaroli (conforme consta na Receita Federal). Após a retificação acima determinada, o crédito da coautora falecida MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, no valor de R\$ 1.438,76 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), deverá ser partilhado entre os 06 filhos habilitados, expedindo-se 06 RPVS, no valor de R\$ 239,79 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), em favor de: 1) Maria dos Anjos Fiuza de Sousa, 2) Neucino Fiuza, 3) Geraldo Fiuza, 4) Maria Izaura Fiuza Ferreira, 5) Maria Helena Fiuza Ganzaroli e 6) João Batista Fiuza. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais parciais, em favor da advogada Dra. Fani Camargo da Silva, OAB/SP 21.770, no valor de R\$ 215,81 (duzentos e quinze reais e oitenta e um centavos). Cálculos atualizados até 30/03/1999. Em relação à coautora Emília Moreno Gonçalves, verifica-se que a requisição de pequeno valor foi depositada em nome do falecido à fl. 1376. Assim, o valor de R\$ 4.280,44 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), deverá ser levantado pelos herdeiros através de alvarás de levantamento. Desnecessária na atual fase processual a formal habilitação de herdeiros. Face aos documentos apresentados às fls. 1440/1457, o crédito deverá ser dividido entre os 06 filhos da falecida, ou seja, valor de R\$ 713,40 (setecentos e treze reais e quarenta centavos), cada um; sendo que a cota parte dos 03 filhos falecidos, deverá ser partilhada, por direito de representação. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos 03 filhos vivos: Cezário Moreno Gimenes (fl. 1442), Brasília Moreno Francisco (fl. 1443) e Ladislau Benito Moreno (fl. 1447), no valor de R\$ 713,40 (setecentos e treze reais e quarenta centavos); A cota parte do filho falecido, Alfredo Moreno Gimenes, no valor de R\$ 713,40 (setecentos e treze reais e quarenta centavos), deverá ser partilhada entre os 03 netos da falecida. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor de José Carlos Gução Moreno (fl. 1451), José Antonio Gução Moreno (fl. 1452) e Aparecida de Fátima Gução Moreno, no valor de R\$ 237,80 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). A cota parte do filho falecido, Mathias Moreno Chimenes, no valor de R\$ 713,40 (setecentos e treze reais e quarenta centavos), deverá ser partilhada entre a nora e a neta da falecida. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor de Ely de Almeida Moreno (fl. 1453) e Aparecida Moreno Dias (fl. 1454), no valor de R\$ 356,70 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos). A cota parte do filho falecido, João Moreno Gimenes, no valor de R\$ 713,40 (setecentos e treze reais e quarenta centavos), deverá ser partilhada entre a nora e os 02 netos da falecida. Embora tenha constado na certidão de óbito de João a anotação de que ele era casado, não foi juntado documento pessoal ou certidão de casamento da viúva. Assim, por ora, deverá ser partilhado apenas 50% do crédito, ou seja, R\$ 356,70 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos). Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos netos Adão Silveira Moreno (fl. 1446) e Adilson Silveira Moreno (fl. 1445), no valor de R\$ 178,35 (cento e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Intime-se, pessoalmente, a viúva Sra. Olinda da Conceição Lima Moreno (fl. 1444), autorizada a pesquisa de endereço no sistema webservice, acerca do crédito de R\$ 356,70 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), pendente de expedição de alvará de levantamento. Havendo interesse deverá apresentar documentos pessoais, bem como, certidão de casamento a fim de apurar-se o eventual direito ao crédito. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, em relação aos demais coautores. Intimem-se. Cumpra-se.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 161, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de improcedência de fls. 113/118, mantida pelo Acórdão de fls. 150/155, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 0007950-84.1999.403.6108. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0002317-58.2000.403.6108 (2000.61.08.002317-5) - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência dos valores depositados para a COHAB e que, após o levantamento dos valores indicados a fl.455, não receba mais qualquer depósito referente a estes autos. Ciência à COHAB quanto a manifestação, fls. 447/450 e ofício da CEF, fls. 451/454. Com a comprovação do cumprimento das providências, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007061-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007061-1) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALL) X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente (Dr. Adriano Lúcio Varavallo OAB/SP 155.758) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de desentranhamento por tratar-se os documentos que instruíram a inicial de cópias simples. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, à disposição do advogado requerente Dr. Igor Kleber Perine, OAB/SP 251.813 e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0005120-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção OrdináriaAutos n.º 000.5120-57.2013.403.6108Autora: Caixa Econômica FederalRé: Telma de Oliveira Araujo Nita - MEAos 26 de abril de 2016, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente autora, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635. Ausente a ré Telma de Oliveira Araújo Nita, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Justifique a ré, em 5 (cinco) dias, a sua ausência, considerando a possível qualificação do caso como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de punição com multa, na forma do artigo 334, 8º, do CPC de 2015. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação da sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Advogado CEF: _____

0001838-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EDUARDA FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1838-40.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Eduarda Fashion Comércio de Confecções Ltda - ME Sentença Tipo AVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de cobrança contra Maria Eduarda Fashion Comércio de Confecções Ltda - ME, postulando o recebimento de créditos apurados em contratos bancários firmados pelo requerido com a instituição financeira. Os contratos em questão são os seguintes: (a) - 00000300001740-7; (b) - 242.141.605.0000.048-26; (c) - 242.141.704.0000.433-58; (d) - 24.2141.734.0000.105-59; (e) - 24.2141.734.0000.116-01; (f) - 24.2141.734.0000.206-00; (g) - 24.2141.734.0000.370-82; (h) - 24.2141.734.0000.458-59. O valor do débito, por ocasião da distribuição da ação (08 de maio de 2015 - folha 02), remontava a R\$ 223.263,40. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 68). Instrumento procuratório na folha 05. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 69. Citado (folha 84), o réu deixou transcorrer in albis o seu prazo para defesa. Na folha 86, a parte autora solicitou a penhora on line nas contas e aplicações bancárias do demandado, como também o bloqueio de veículos porventura registrados em seu nome. Através da petição de folha 87, a parte autora juntou no processo memória de cálculo atualizada do débito (folhas 88 a 112): R\$ 281.502,99. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal na folha 86 será apreciado no momento processual oportuno (fase de cumprimento da sentença). Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, por entender que a lide gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Em que pese não tenha o réu ofertado defesa nos autos, apesar de ter sido citado pessoalmente por oficial de justiça deste Juízo no dia 30 de setembro de 2015 (folha 86), a revelia, por si só, não gera o efeito de causa ganha à parte adversa e isso porque, diante da contumácia, haverá o magistrado de julgar o feito segundo as provas acostadas aos autos. Nesses termos, debruçando-se sobre as provas documentais juntadas no feito pelo autor, observa-se, primeiramente, que restou comprovado que o réu, conforme alegado pelo requerente na folha 03, primeiro parágrafo da petição inicial, abriu, de fato, perante a agência 2141 da Caixa Econômica Federal, a conta corrente 1740-7. É o que se extrai da leitura das folhas 06 a 08 dos autos. Especificamente no que se refere aos contratos bancários, o mesmo conjunto de provas documentais também elucida claramente: (a) - a data de contratação de cada uma das operações de crédito bancário; (b) - o valor original dos créditos que foram concedidos; (c) - a data de liberação desses créditos; (d) - o número de parcelas para adimplemento das obrigações contratuais; (e) - a data em que configurada a inadimplência de cada um dos contratos e o valor do débito em tais datas; (f) - o período em que calculada a comissão de permanência e, por fim; (g) - o valor do débito ao final apurado. Contrato n.º 00000300001740-7 (fls. 20 a 23) Data de contratação da operação de crédito bancário 29.07.2011 Valor original do crédito concedido R\$ 20.000,00 Data de liberação do crédito 29.07.2011 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 78 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 02.07.2013 R\$ 59.732,66 Período em que calculada a comissão de permanência 02.07.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 89.116,07 Contrato n.º 242.141.605.0000.048-26 (fls. 24 a 28) Data de contratação da operação de crédito bancário 24.07.2012 Valor original do crédito concedido R\$ 5.000,00 Data de liberação do crédito 24.07.2012 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 24 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 25.04.2013 R\$ 3.938,39 Período em que calculada a comissão de permanência 25.04.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 5.390,08 Contrato n.º 242.141.704.0000.433-58 (fls. 29 a 33) Data de contratação da operação de crédito bancário 08.12.2011 Valor original do crédito concedido R\$ 38.000,00 Data de liberação do crédito 08.12.2011 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 36 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 09.03.2013 R\$ 30.670,45 Período em que calculada a comissão de permanência 09.03.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 42.674,03 Contrato n.º 24.2141.734.0000.105-59 (fls. 34 e 39 a 42) Data de contratação da operação de crédito bancário 30.01.2012 Valor original do crédito concedido R\$ 9.900,00 Data de liberação do crédito 30.01.2012 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 18 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 31.03.2013 R\$ 5.140,23 Período em que calculada a comissão de permanência 31.03.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 7.097,56 Contrato n.º 24.2141.734.0000.116-01 (fls. 35 e 43 a 46) Data de contratação da operação de crédito bancário 10.04.2012 Valor original do crédito concedido R\$ 47.500,00 Data de liberação do crédito 10.04.2012 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 40 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 11.04.2013 R\$ 40.759,36 Período em que calculada a comissão de permanência 11.04.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 56.062,01 Contrato n.º 24.2141.734.0000.206-00 (fls. 36 e 47 a 50) Data de contratação da operação de crédito bancário 22.06.2012 Valor original do crédito concedido R\$ 3.600,00 Data de liberação do crédito 22.06.2012 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 12 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 23.04.2013 R\$ 1.696,64 Período em que calculada a comissão de permanência 23.04.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 2323,60 Contrato n.º 24.2141.734.0000.370-82 (fls. 37 e 51 a 54) Data de contratação da operação de crédito bancário 16.11.2012 Valor original do crédito concedido R\$ 9.050,00 Data de liberação do crédito 16.11.2012 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 24 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 15.05.2013 R\$ 8.752,99 Período em que calculada a comissão de permanência 15.05.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 13.114,40 Contrato n.º 24.2141.734.0000.458-59 (fls. 38 e 55 a 58) Data de contratação da operação de crédito bancário 29.01.2013 Valor original do crédito concedido R\$ 5.110,00 Data de liberação do crédito 29.01.2013 Número de parcelas para adimplemento da obrigação contratual 12 Data de configuração da inadimplência contratual e o valor do débito em tal data 29.04.2013 R\$ 5.477,24 Período em que calculada a comissão de permanência 29.04.2013 a 30.04.2015 Valor do débito ao final apurado R\$ 7.485,65 Estando suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora, não infirmados pelo réu, o acolhimento do pedido é providência que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor a importância reclamada na petição inicial dos autos, ou seja, R\$ 223.263,40. Sobre o montante do débito incidirá a correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, além dos juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406 do CC de 2002). Honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo réu (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

S E N T E N Ç A Processo nº 0002598-86.2015.403.6108 Autor: Marco Antonio Nunes Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Marco Antonio Nunes Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 19/07/1982 a

15/07/1985, 04/05/1987 a 10/11/1991, e entre 06/03/1997 a 06/05/2013; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (24/10/2014), com pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/18 e mídia de fl. 19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 23/40. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 43, bem como, apresentou réplica às fls. 44/61. O INSS declarou não ter provas a produzir, pugnando também pelo julgamento antecipado da lide à fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. A cópia da CTPS apresentada à página 73 da mídia encartada à fl. 19 dos autos registra que, de 19/07/1982 a 15/07/1985, o requerente trabalhou como aluno aprendiz - mecânica geral na Rede Ferroviária Federal S/A. De sua vez, o formulário DIRBEN 8030, apresentado à página 95 da mídia, bem como o Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho referente ao autor, às páginas 96/98 da mídia, registram a intensidade dos ruídos no período. Todavia, tais documentos não são aptos a comprovar a atividade especial, posto que elaborados em data muito posterior à atividade prestada. A comprovação do tempo de serviço especial, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que mensure a pressão sonora existente no ambiente de trabalho, dado que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. A despeito da existência de laudo pericial apresentado pelo autor, o qual é datado de 20/08/2002, referido documento não demonstra ser contemporâneo à prestação do serviço, eis que, por não esclarecer as datas em que foram realizadas as medições, não é possível verificar precisamente a intensidade do ruído no período de prova. Considerando-se que a exigência de laudo para o reconhecimento da atividade especial reside exatamente na necessidade de medição precisa da intensidade do ruído a que o agente esteve exposto, é certo que, passados quase 20 anos, já não é possível aferir com a necessária segurança os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho na época postulada na inicial, diante das naturais modificações ocorridas no layout e maquinário da empresa, inclusive em razão de sua utilização por tão longo período de tempo. O demandante busca, ainda, reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Prefeitura Municipal de Bauru, de 04/05/1987 a 10/11/1991, bem como, na Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), de 06/03/1997 a 06/05/2013, afirmando, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. Quanto ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Bauru, o INSS, em sua contestação, afirma que o documento apresentado pelo requerente para a comprovação da atividade especial não contém elementos mínimos para aferição da suposta insalubridade à época. O registro em CTPS à página 73 e os documentos às páginas 99/101 e 103 da mídia acostada à fl. 19, consignam que o requerente laborou de 04/05/1987 a 10/11/1991 na função de auxiliar eletricista e, posteriormente, na função de eletricista, exposto à voltagem superior a 250 volts. Assim, é possível o enquadramento do referido intervalo por categoria profissional no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.841/1964. As informações ausentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário não são imprescindíveis para o reconhecimento da especialidade, sendo suficiente a descrição da atividade desenvolvida e a voltagem a que o trabalhador esteve exposto, pois, conforme já mencionado, para períodos anteriores a 28/04/1995 basta o enquadramento nos termos acima expostos. Quanto ao período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), o INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo, bem como, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às páginas 104/105, da mídia acostada à fl. 19, subscrito pelo Gerente de Serviços e Recursos Humanos, demonstra a

exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 09/12/1993 a 06/05/2013. Desnecessária a juntada do laudo técnico reclamado pelo INSS, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados. Em que pese a menção à utilização de equipamento de proteção individual, o uso por si só do citado EPI não afasta o risco de todo e qualquer acidente de trabalho que possa ocorrer em razão da exposição à eletricidade, pelo que não figura ser razoável rechaçar a pretensão da parte autora apenas com base em tal circunstância. Contudo, mesmo considerando o período de atividade especial admitido nesta sentença, não conta o autor com 25 anos de exercício de atividades especiais e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 04/05/1987 a 10/11/1991 e de 06/03/1997 a 06/05/2013, a qual deverá ser averbada pelo INSS. Face à sucumbência de maior parte do pedido pelo INSS, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil de 2015: a) Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015. b) Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00, a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, exigível nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Custas como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que eventual reconhecimento integral do pleito formulado pelo autor não geraria proveito econômico superior a mil salários-mínimos, razão pela qual, a procedência parcial da pretensão, ainda que de natureza declaratória, não está submetida ao recurso ex officio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavaliluz Federal

0003361-87.2015.403.6108 - GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0003361-87.2015.403.6108 Autor: Geraldo Jose Felipe Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Geraldo Jose Felipe Junior, devidamente qualificado (fólia 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 e 14/07/2010; b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 153.489.051-0, em aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (14/07/2010), com pagamento das diferenças formadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/50. À fl. 53 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 59/73. Réplica e documentos às fls. 76/89. Manifestação do INSS à fl. 90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 14/07/2010, afirmando, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo, bem como, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/49, subscrito pelo Gestor de Recursos Humanos, demonstra a

exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06/12/1984 a 30/04/2010. Desnecessária a juntada de laudo técnico, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados. Em que pese a menção à utilização de equipamento de proteção individual, o uso por si só do citado EPI não afasta o risco de todo e qualquer acidente de trabalho que possa ocorrer em razão da exposição à eletricidade, pelo que não figura ser razoável rechaçar a pretensão da parte autora apenas com base em tal circunstância. Neste sentido, conforme decidiu o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, o uso de EPI somente afasta a especialidade da atividade prestada sob condições nocivas à saúde desde que comprovada a neutralização do agente, e, quanto ao agente ruído, tais equipamentos em nenhuma hipótese descaracterizam a nocividade do trabalho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Por fim, frise-se que, em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em pedido de desaposentação. Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária e juros. Nesse contexto, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do pedido administrativo realizado em 14/07/2010, contava o autor com 25 anos e 07 meses e 09 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 06/03/1997 a 14/07/2010, a qual deverá ser averbada pelo INSS. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, NB nº 153.489.051-0, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/07/2010, bem como a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldo Jose Felipe Junior; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06/03/1997 a 14/07/2010; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/07/2010; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 14/07/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0003475-26.2015.403.6108 Autor: Paulo Cesar Stein Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Paulo Cesar Stein, devidamente qualificado (fólia 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 03/12/1998 e 22/01/2013; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (08/04/2013), com pagamento das diferenças formadas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/129. Às fls. 132/134 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 137/152. Réplica às fls. 156/163. Manifestação do INSS à fl. 165, reiterando as alegações feitas na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 33/34, registra que o autor trabalhou na empresa AmBev Brasil Bebidas Ltda., na função de mecânico e técnico de manutenção, sujeito a ruído com intensidade de 95dB(A) no período de 21/02/1995 a 22/01/2013, fazendo uso de Equipamento de Proteção Individual. Em contestação, o INSS aduziu ser indispensável a apresentação de formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho, bem como que a utilização de EPI eficaz afasta o prejuízo à saúde ou integridade física. Por fim, argumentou que o preenchimento do PPP no campo específico da GFIP com os números zero, 1 ou 5, ou em branco, significa que para a empresa o empregado não esteve exposto a agente nocivo, devendo tal informação ser analisada para o enquadramento ou não da especialidade. Desnecessária a juntada do laudo técnico, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, como decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, este somente afasta a especialidade da atividade prestada sob condições nocivas à saúde desde que comprovada a neutralização do agente, e, quanto ao agente ruído, tais equipamentos em nenhuma hipótese descaracterizam a nocividade do trabalho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Finalmente, frise-se que o preenchimento pelo empregador do campo GFIP no Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado reflete apenas a relação tributária estabelecida entre aquele e o INSS. Assim, a ausência de recolhimento pelo empregador do adicional em nada interfere no direito do autor, o qual deve comprovar tão somente, além do tempo de trabalho, a exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 57, 4º, da Lei 8.213. Logo, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo requerente entre 03/12/1998 e 22/01/2013. Nesse contexto, considerando os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 65/66) e aquele ora admitido, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor 26 anos, 04 meses e 06 dias de exercício de atividades especiais, e fazia jus à concessão da aposentadoria especial. Assim deverá ser concedida a aposentadoria especial ao autor, NB n.º 163.606.217-0, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/04/2013 acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar da citação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se

privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Ressalte-se que, embora o demandante tenha continuado a desempenhar a mesma atividade após aquela data, o disposto no 8.º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/1991 não interfere com a data de início do benefício e nem impede o pagamento do benefício no período concomitante. Deveras, tratando-se de regra de caráter eminentemente protetivo da saúde do trabalhador, não pode ela operar em prejuízo do segurado que continuou exercendo suas atividades em razão da falha do INSS em prestar-lhe a proteção social a que fazia jus. Assim já decidiu o e. TRF da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL A ATIVIDADE PRESTADA ANTERIORMENTE A 1980. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. Nesse sentido: STJ, REsp n.º 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe: 19.12.2012. II - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - O disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (APELREEX 00039951420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013) Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 03/12/1998 a 22/01/2013, a qual deverá ser averbada pelo INSS. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, NB nº 163.606.217-0, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/04/2013, bem como a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Cesar Stein; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 03/12/1998 a 22/01/2013; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 08/04/2013; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 08/04/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Indefiro o pedido da letra a de fls. 241/242, pois a eventual retirada irregular de madeira, em lotes diversos do da autora, não possui relevância para a resolução da lide. Ademais, a existência de inquérito, em si mesma, não demonstraria a ocorrência de desvios. Indefiro, pelo mesmo motivo (irrelevância/impertinência), os pleitos dos itens b.a, b.b, b.e, B.2, B.4, de fl. 242. Defiro os pedidos dos itens b.c, b.d e B.3, pois estão relacionados aos fatos em julgamento. Providencie o INCRA a juntada dos documentos, por mídia eletrônica, no prazo de 15 dias úteis. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias úteis, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Indefiro o depoimento pessoal de representante do INCRA, pois inaplicável eventual pena de confissão. Int.

0000372-74.2016.403.6108 - EURIPES FELIPE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA (SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

DE C I S Ã O Autos nº 0001868-41.2016.403.6108 Autora: Savi & Gil Serviços Combinados Ltda. Réu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Savi & Gil Serviços Combinados Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e nulidade de todas as cobranças e autos de infrações lavrados pela ré em seu desfavor, em especial os autos de infração n.º S005645 e S007124. Documentos às fls. 14 usque 28. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do CPC de 2015, a saber, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Não há prova inequívoca de que as autuações combatidas tenham sido lavradas em razão do exercício da atividade de terceirização de serviços gerais de limpeza e conservação de edifícios. Os fatos que ensejaram a imposição das penalidades, assim como as razões que fundamentaram o indeferimento da defesa apresentada pela autora na seara administrativa são desconhecidos. Os documentos que instruem a inicial não são suficientes, por si sós, a afastar as presunções de legalidade e veracidade de que se revestem as autuações combatidas e a probabilidade do direito afirmado, uma vez que não demonstram qual atividade sujeita a fiscalização do CRA estaria sendo desempenhada pela autora, sendo imprescindível que se ouça o réu para melhor avaliação da situação fática descrita pela autora. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Ante o desinteresse expressado pela autora à fl. 13, e em face da própria natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, promova-se nova conclusão para reapreciação do pedido antecipatório. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000103-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8))
UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X
THEREZINHA FRANCO CROCE(SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE
BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO
ANTONIO DE FARIAS)

Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.0103-69.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 130.7552-18.1997.403.6108) Embargante: União (Advocacia Geral da União) Embargado: Delton Croce (sucessores civis - Therezinha Franco Croce e Delton Croce Júnior), Emiko Ouno Yamashita, José Bartholomeu Moni Venere, Valdiceia Sacardo Martines e Zelinda Pellegrinelli. Sentença Tipo AVistos. União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial proposta por Delton Croce (sucessores civis - Therezinha Franco Croce e Delton Croce Júnior), Emiko Ouno Yamashita, Valdiceia Sacardo Martines, Zelinda Pellegrinelli e José Bartholomeu Moni Venere, sob a alegação de que as memórias de cálculo deduzidas apresentam inconsistências, a saber: (a) - memória de cálculo de folhas 209 a 219 do feito principal em apenso - versa sobre a cobrança da verba principal devida ao exequente Delton Croce -> o embargado foi aquinhado com um reajuste de 31,8%, por força da Lei n.º 8267 de 1993, superior ao reajuste de 28,86%, concedido pela sentença judicial. Logo, inexistem créditos a serem pagos ao embargado; (b) - memória de cálculo de folhas 401 a 403 do feito principal em apenso - versa sobre a cobrança da verba honorária sucumbencial dos exequentes Delton Croce, Emiko Ouno Yamashita, Valdiceia Saccardo Martines, Zelinda Pellegrinelli e José Bartholomeu Moni Venere -> a verba honorária foi arbitrada tomando por referência o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, o cálculo foi feito considerando o valor da execução, o que resulta num montante devido na ordem de R\$ 741,67 (R\$ 706,35 - verba honorária + R\$ 35,32 - custas processuais) e não de R\$ 23.676,09, como pretendido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02 a 40). Recebidos os embargos à execução na folha 41. Impugnação dos embargados nas folhas 42 a 43. Em sua peça de defesa, os embargados afirmaram que jamais foi concedido, pago, apostilado ou provisionado em favor dos exequentes nenhum valor por conta do título judicial em liquidação. Por essa razão, reiteraram os termos do cálculo apresentado nas folhas 209 a 219 do feito em apenso e pediram a improcedência dos embargos articulados. Parecer do Ministério Público Federal na folha 45, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Nas folhas 47 a 48 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que o órgão auxiliar do juízo esclareça se remanescem ou não créditos a serem pagos ao embargado, Delton Croce. Parecer técnico da Contadoria Judicial juntado nas folhas 49 a 50, acusando a inexistência de diferenças a serem pagas ao exequente, Delton Croce, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (União - folha 55 - anuência; embargados - folha 56 - reiteraram os termos da impugnação ofertada). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito da demanda, por entender que o feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de se praticar atos de instrução processual (artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Quanto a eventuais créditos remanescentes, devidos ao exequente, Delton Croce, a Contadoria Judicial assim se posicionou no parecer de folha 49: ... O falecido autor encontrava-se, em dezembro/92, na classe-padrão B-VI, cuja remuneração em janeiro/93 deveria corresponder a \$ 6.545.668,00 (tabela fls. 32). O autor teve reposicionamento, decorrente da Lei 8627/93, passando o mesmo para a classe-padrão A-III, tendo seu vencimento reajustado para \$ 8.628.258,00. Assim, obteve em janeiro/93 (reajuste ocorrido em fev/93, retroativo a jan/93) o reajuste de 31,82%, superior, portanto, aos 28,86% deferidos no julgado. ... Em decorrência da obrigatória compensação de aumentos diferenciados, o autor/embargado não tem diferenças a receber decorrente da aplicação do percentual de reajuste do julgado. Quanto, agora, a execução da verba honorária sucumbencial, da leitura da sentença proferida no feito em apenso (folhas 115 a 125), a verba foi arbitrada tomando como base o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, não tendo havido reforma do decisório, sob esse aspecto, por parte do E. TRF da 3ª Região (folhas 196 a 200). Partindo da premissa acima, observa-se, pela leitura da memória de cálculo de folha 403 do feito em apenso que, de fato, os exequentes calcularam o montante da verba sucumbencial valendo-se do valor da execução e não do valor da causa atualizado, o que redundou em excesso de execução: E Exequente VVlr. Principal H Honorários D Delton Croce RR\$ 2.107,12 R\$ 210,71 E Emiko Ouno Yamashita R\$ 56.990,99 R\$ 5.699,10 V Valdiceia S. Martines R\$ 56.393,02 R\$ 5.639,30 Z Zelinda Pellegrinelli R\$ 84.839,54 R\$ 8.483,95 J José Bartholomeu M. Venere R\$ 1.749,87 R\$ 1.732,37 Constatado o excesso de execução, deve prevalecer o valor da verba honorária indicada pela embargante na folha 02-verso, último parágrafo (R\$ 706,35), até mesmo porque o valor em questão não chegou a ser impugnado pelos embargados na peça de defesa de folhas 42 a 43. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de: I - reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos ao embargado, Delton Croce, a título de reajuste de 28,86%; II - reconhecer a ocorrência de excesso de execução, no que tange à cobrança da verba honorária sucumbencial, para tanto fixando, como valor da execução, o valor apontado pela União, na folha 02-verso, da petição inicial destes embargos, isto é, R\$ 741,67 (R\$ 706,35 - a título de verba honorária sucumbencial + R\$ 35,32 - a título de reembolso das custas processuais) - cálculo válido até outubro de 2014. Tendo havido sucumbência, deverão os embargados arcar com o pagamento da verba honorária, a qual fica aqui arbitrada, com amparo no artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por embargado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 130.7552-18.1997.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000842-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-41.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MANOEL DOS SANTOS FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006477-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO EUGENIO RODRIGUES (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006477-09.2012.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Benedito Eugênio Rodrigues Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Eugênio Rodrigues, objetivando a cobrança da cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 24.1996.110.0014169-24, no importe de R\$ 13.268,65. Juntou documentos às fls. 04/24. À fl. 75, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/23, mediante sua substituição por cópias simples pela exequirente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007519-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007519-93.2012.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Benedita Aparecida da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Benedita Aparecida da Silva, objetivando a cobrança do contrato de empréstimo - consignação Caixa nº 24.0286.110.0007616-41, no importe de R\$ 25.910,16. Juntou documentos às fls. 04/21. À fl. 80, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/20, mediante sua substituição por cópias simples pela exequirente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002257-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO (SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Ciência à executada - fls. 25/26

0003341-96.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a decisão de fls. 41/43 em sede de agravo de instrumento, DEPAREQUE-SE para a Comarca de Duartina, e Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequirente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido). Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequirente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 1, 15 Dê-se vista à exequirente para juntar aos autos as guias de distribuição da deprecata e de diligências de oficial de justiça, pois afeta à Justiça Estadual da Comarca de Duartina - fl. 02. Juntadas as guias aos autos, Cumpra-se, expedindo-se Carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Duartina para citação, intimação, penhora, depósito e avaliação no endereço indicado à fl. 02. Bauru (SP), 02 de maio de 2016.

0005657-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOARES E RIOS BRINQUEDOS LTDA - ME X KEILA MIRELLE DIAS SOARES

Desentranhe-se os documentos originais de fls. 06/11 substituindo-as pelas cópias ofertadas pela CEF. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24/27, 30/35 pois são cópias e não originais. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 37 e verso.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9557

CARTA PRECATORIA

0004747-55.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X MARIA MIDORI TIBA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da não localização da testemunha arrolada pela Defesa do corréu Sylvio Umeda no endereço declinado na deprecata, cancele-se a audiência designada para o dia 10/05/2016, às 16:30 horas, retirando-a da pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica, acerca da não intimação da testemunha, solicitando-lhe que forneça, se possível, novo endereço para intimação do testigo. Não sendo fornecido novo endereço, em até um mês, devolva-se esta deprecata ao Egrégio Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 9559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001810-38.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON SVERSUT

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final. Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:- fls. 07/10 : Cédula de Crédito Bancário n.º 70902016, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do Uno Evo Vivace em tela, descrito a fls. 03;- fls. 11 : notificação da cessão do crédito do Banco Pan à Caixa Econômica Federal;- fls. 16 : demonstrativo financeiro de débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado. No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei n.º 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição). Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula n.º 72, deste teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito. À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos encartados a fls. 11/12, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada a fls. 16. Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel FIAT, ano 2015/2015, modelo Uno Evo Vivace, cor preta, Renavam 01050815618, placa FMP4620, o qual se situa junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, apontado a fls. 03, oitavo parágrafo, Sr. Rogério Lopes Ferreira, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9560

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Intime-se a Defesa do corréu Natalino Maldonado para que informe no prazo de 1 (um) dia, pelos meios mais expeditos (telefone, fax, e-mail), o endereço atual do Acusado Natalino, que não foi encontrado para intimação da audiência designada no dia 17/05/2016, às 16:00 horas, sob pena de ser revogado o benefício da liberdade provisória a ele concedido, decretada a quebra da fiança e lhe ser decretada a revelia. A Defesa fica intimada também a informar se o Acusado irá comparecer perante o Juízo da Subseção Judiciária de Varginha/MG, para participar da audiência. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 9561

MANDADO DE SEGURANCA

0000863-81.2016.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Manifeste-se a parte impetrante acerca da petição e documentos de fls. 71/74, requerendo o que de direito. Em prosseguimento, ante o teor da petição de fls. 75/75, verso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10589

EXECUCAO DA PENA

0014172-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO E SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

Fls. 168/169: Nada a decidir. Deixo consignado que a publicação saiu também em nome da defensora constituída do condenado, Dra. Patricia Kelen Pero, sendo dada ciência às partes do teor da sentença de fl. 163/163v. Oficie-se, comunicando à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, instruindo com cópia da sentença. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 163/163v.

0000222-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO FEITOSA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

O sentenciado REINALDO APARECIDO FEITOSA, compareceu, perante o Juízo deprecado, na audiência admonitória na qual ficou ciente das condições impostas para cumprimento das penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade (fls. 54/55). Na mesma oportunidade comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 56/57). Diante da alegação da entidade de que o apenado, embora tenha lá se apresentado para iniciar a prestação de serviços, não pode fazê-lo, por incompatibilidade de horário que não prejudicasse sua atividade laboral (fl. 61), este Juízo solicitou ao Juízo deprecado a realização de nova audiência para que o sentenciado pudesse se manifestar e justificar suas atividades, bem como outras providências no sentido de auxiliar o apenado no cumprimento regular da pena restritiva de direitos (fls. 42/43). Realizada nova audiência, o apenado alegou a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços diante de sua jornada de trabalho que incluiria horas extras. Juntou apenas declaração de trabalho em uma empresa construtora com carga horária de segunda a sexta (fl. 84/85). A defesa dativa nomeada para acompanhar o ato, alegou prescrição da pretensão executória. Devolvida a carta precatória expedida para fiscalização das condições de cumprimento, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de prescrição da pretensão executória e pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 89/91). Nos termos da manifestação ministerial, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva e sequer da pretensão executória. A uma porque o trânsito em julgado para as partes se deu em 03.11.2014. A duas porque o apenado ao comparecer à audiência admonitória aceitando os termos e condições, bem como ao efetuar o pagamento da pena de multa, deu início ao cumprimento da pena, deixando de cumprir com a prestação de serviços e, ao que tudo indica, com a prestação pecuniária, visto que não juntado comprovante aos autos. Assim, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2016, às 15:50 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, fixando-se suas condições, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP. Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE

Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será ouvida a testemunha de acusação por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, bem como interrogados os réus presencialmente. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Int.

0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando a certidão negativa de fl. 706, intime-se a Defesa para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS N. 67/2016 PARA VALINHOS, VISANDO INTIMAÇÃO TESTEMUNHAS E REU E N. 68/2016 PARA SAO PAULO/SP SOLICITANDO INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERENCIA.

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

DESPACHO DE FL. 628: Fls. 620/625: Anote-se. Não havendo qualquer prazo em aberto, intime-se da decisão de fls. 619, a partir do segundo parágrafo. DESPACHO DE FL 619A PARTIR DO SEGUNDO PARAGRAFO:(...) Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré, sob as penas da lei. Aguarde-se a elaboração do laudo pericial requisitado. I

0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP188771 - MARCO WILD) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

CIENCIA AS PARTES DE DOCUMENTOS, DESPACHO DE FL. 185: Considerando que não consta dos autos a data exata da constituição definitiva do crédito tributário, em homenagem ao princípio da verdade real, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a data exata da constituição definitiva do crédito tributário referente aos débitos descritos na inicial (NFLD nº 37.123.210-4). Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão negativa de fl. 756, intime-se a Defesa para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Com a formação dos autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.

0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Recebo os recursos tempestivamente interpostos às fls. 180 pela defesa do réu Danilo e 181 pela defesa do réu Leandro. Intime-se a defesa do réu Danilo a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0006822-13.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo a apelação manifestada às fls. 242 pelo réu, intime-se o defensor constituído a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0009152-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

INTIMA DEFESAS PARA MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 302/303: (...) Dê-se vista, sucessivamente à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. (...)

Expediente Nº 10593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-90.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

R. sentença de fls. 969 e verso: Após o afastamento da possibilidade de reconhecimento da retratação tácita, nos termos da decisão de fls. 858/862, a defesa do réu MARCELO MACHADO LEÃO, às fls. 935/936, apresenta novo pedido de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 342, 2º, do Código Penal, anexando a cópia da retratação expressa feita pelo acusado no processo de desapropriação de nº 0005794-83.2009.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.938/942), bem como as certidões de fls. 944 e 946/965 para comprovação de que o referido feito ainda não foi sentenciado. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido por entender que os argumentos apresentados no processo em que teria sido constatada a falsidade não guardam pertinência com o instituto da retratação (fls. 967/968). Decido. MARCELO MACHADO LEÃO foi denunciado pela prática do crime de falsa perícia, tipificado no artigo 342 do Código Penal, com a agravante preceituada em seu parágrafo primeiro. Dispõe o parágrafo segundo do mencionado tipo penal: O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Com isso, considerando que a retratação expressa apresentada pelo acusado perante o Juízo onde se verificou o falso é ato jurídico unilateral, não dependendo de aceitação do suposto ofendido, inexistente dúvida de que o réu preenche os requisitos necessários para ver reconhecida a extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa de fls. 935/936 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MACHADO LEÃO, com fundamento no artigo 107, VI e artigo 342, 2º, ambos do Código Penal. P.R.I.C.R. despacho de fls. 978: Vistos em Inspeção. Fls. 971: Conforme informado, a testemunha Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Teixeira já foi devidamente intimada às fls. 877. Havendo o trânsito em julgado da sentença de fls. 969 e verso, volvam os autos conclusos para deliberações acerca das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Machado Leão.

Expediente Nº 10594

EXECUCAO DA PENA

0002167-27.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de medida de segurança em face de RAMON VIER PAZ. A defesa fez juntar aos autos documentação tendente a comprovar o início do cumprimento da medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (fl. 20/41). Verifica-se que RAMON VIER PAZ reside e faz tratamento na cidade de Estrela/RS. Entendo que o acompanhamento da medida de segurança se dará de forma mais efetiva no local de residência do sentenciado, de modo que seja possível verificar a compatibilidade e funcionalidade do tratamento e eventual necessidade de aplicação de medida mais gravosa ou, ao tempo, sua extinção. Isto posto, declino a competência e determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Estrela/RS, para as providências pertinentes ao acompanhamento do cumprimento da medida de segurança. I.

Expediente Nº 10595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO

Considerando-se a certidão que relata o rompimento do lacre e conferência dos dados contidos nas CTPS, remetam-se os documentos ali contidos à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda análise e eventuais anotações necessárias à baixa dos registros tidos como falsos, e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS ao seu portador, em sendo o caso. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 02/03, 48/49, 88/91, 105, 216/217, 220/223, 322/324, 329/331.

0001282-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 244/245: (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais(...)

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS E CIÊNCIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 171 E SEGUINTE, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 168/169: (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais(...)

0007462-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MUTSUKO ITO(SP139380 - ISMAEL GIL)

Considerando as certidões negativas de fls. 110, 115, 118, 121, intimem-se as partes para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0007682-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 149/150 para que assinasse ou substitua mencionado documento em 24 horas, sob pena de desentranhamento e destruição. Intime-se ainda para que seja regularizada a representação processual, com a juntada de procuração aos autos. Após, conclusos.

0013280-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO TIAGO ALETAIFE

Antes de apreciar a resposta à acusação, cumpra-se a determinação de requisitar as informações criminais do acusado (fls. 60 vº). Com a vinda dos informes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1- Fls. 227/228: designo o dia 09 de junho de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, centro, nesta cidade de Campinas. Deverão comparecer o autor e/ou seu(s) procurado(res) habilitados a transigir, bem como ambas as partes munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. Cite-se e intimem-se as rés para comparecerem à audiência designada, cientificando-as, inclusive, que o prazo para oferecer contestação terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou decorrente de eventual cancelamento da audiência (artigo 335 do Código de Processo Civil). 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0006029-06.2016.403.6105 - ADRIANA STEFFEN NETTO(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49/56: mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.2. Oportunamente, cumpra-a em seus ulteriores termos.3. Intime-se.

0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do tempo transcorrido desde a data da comunicação da perita para início dos trabalhos, sem manifestação, determino nova intimação por meio eletrônico a que dê início a perícia determinada nos autos, dentro do prazo de 03 (três) dias, sob pena de sua destituição.2. Cumpra-se.

0000981-54.2016.403.6303 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 50: Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

2ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SPAção Ordinária Processo nº 0001599-79.2014.403.6105 Autor: Renato Maschietto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Renato Maschietto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que formula os seguintes pedidos: A) (...) seja a presente ação julgada totalmente procedente, com o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo o uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade (...) B.1) Requer-se a condenação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao Autor os valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme tabela abaixo e anexos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição; (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/47. Pela decisão de fl. 51, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade processual, e, intimado (fl. 51 verso), o autor recolheu as custas processuais e adequou o valor da causa (fls. 52/53 e 58/60). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 65/72. Sustenta, em síntese, que a lei criou critérios distintos para pagamento da referida gratificação aos ativos e inativos, conforme artigo 13 da Lei nº 10.876/2004, sendo que a partir da opção firmada o autor passou a ser beneficiário da GDAMP, não mais integrando os seus proventos, a contar da mesma data, a GDAP. A despeito das modificações legislativas, não houve inovação no cerne da discussão jurídica, e quanto à isonomia entre ativos e inativos, a Constituição não autoriza a paridade de tratamento quando se trate de vantagens de natureza específica vinculada ao desempenho funcional do servidor. Defende que a administrativamente pagou ao autor a GDAP, GDAMP e GDAMP nos patamares previstos, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requer a improcedência, e eventual procedência, o reconhecimento das parcelas prescritas, com pagamento de correção e juros nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. E caso seja deferida a incorporação da gratificação de desempenho, que seja limitada à gratificação vigente própria da carreira do INSS a que o autor pertença. Intimado (fl. 73), o autor apresentou réplica e requereu o julgamento da lide (fls. 74/90). Intimado a especificar provas, o INSS manifestou-se às fls. 93/101, indagando sobre o interesse do autor na composição, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar proposta de acordo, tendo este Juízo deferido e concedido vinte dias para apresentar tal acordo, dando-se vista ao autor (fl. 102). Apresentada a proposta (fls. 104/111), o autor discordou e apresentou valor divergentes (fls. 113/115), tendo este Juízo determinado a citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 116), ocasião em que o INSS opôs os embargos à execução nº 0010861-19.2015.403.6105 (fl. 123). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme consta dos embargos à execução (nº 0010861-19.2015.403.6105), proferi nessa mesma data sentença acolhendo os embargos para declarar a nulidade da execução, ante a sua manifesta nulidade. Como visto, a parte autora não aceitou a proposta de acordo oferecida pelo réu, restando inviabilizada a sua homologação, e, como declarado na sentença dos referidos embargos os atos executórios praticados neste feito são nulos, devendo-se o presente feito prosseguir nos seus regulares termos. Nesse passo, verifico que o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e, embora posteriormente tenha apresentado a proposta de acordo (fls. 93/98 e 104/111), não fora aceita pelo autor, de modo que

considerando a divergência entre as partes e o teor dos pedidos formulados pelo autor (fls. 17/19), remanesce no feito controvérsia a exigir o pronto julgamento. Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição, em decorrência do teor expresso do art. 1º. do Decreto no. 20.910/32. Vale destacar que no caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (24/02/2014). Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos, relata o autor, na condição de servidor aposentado, fazer jus a percepção da integralidade das gratificações de atividade referenciadas nos autos que, consoante alega, consagrariam um tratamento discriminatório entre servidores ativos e inativos, em franca ofensa ao mandamento insculpido no art. 40, parágrafo 8º. da Constituição Federal. Desta forma, pretende que o INSS seja condenado a implantar e a adimplir valores idênticos aqueles auferidos pelos servidores em atividade, bem como almeja que, reconhecida a paridade entre os servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, a autarquia previdenciária seja compelida a adimplir os valores correspondentes às parcelas pretéritas (2009 a 2014 - GDAPMP). O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão ao autor. Cumpre repisar que, por força do disposto na MP no. 441, de 28 de setembro de 2008, posteriormente convertida na Lei no. 11.907/09 foi estabelecida a percepção da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDPMP), que substituiu a anterior Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, criada pela Lei nº 10.876/04 e regulamentada pelo Decreto nº 5.700/06, prevendo o pagamento da referida verba nos termos a seguir: Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A forma de cálculo da GDPMP, por sua vez, foi disciplinada pelo art. 46 do mesmo instrumento normativo, seguindo os critérios transcritos a seguir: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Especificamente para os inativos e pensionistas estabeleceu expressamente a norma em comento que: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010). A leitura dos artigos acima referenciados revela que a GDAPMP foi instituída como vantagens pro labore fazendo, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada servidor. Todavia, diante da falta de regulamentação das avaliações de desempenho acima referenciadas, no caso, a GDAMP e a GDAPMP, estas devem ser qualificadas como gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Não há posicionamento uníssono dos Tribunais Federais a respeito da matéria, todavia, revendo o posicionamento anterior, o deslinde da questão controvertida envolve a submissão à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião constitucional, na Súmula Vinculante nº 20, no sentido de que as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Assim, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. Neste sentido o art. 40, parágrafo 8º., da Constituição Federal prescreve obrigatoriamente da extensão aos inativos/pensionistas dos benefícios remuneratórios representativos de vantagens de caráter geral que venham a ser conferidos aos servidores em atividade, de forma que, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Não há falar em violação à Súmula 339, cuja aplicabilidade a casos como o presente também já fora afastada pelo C. STF, reconhecendo-se a extensão das gratificações no âmbito do serviço público federal (RE 630880; RE 736818). A título ilustrativo segue o julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE A GRATIFICAÇÃO FOR PAGA A TODOS OS ATIVOS CONFORME SUAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. 1. Quanto à prescrição, está correta a aplicação das regras do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ, este é o prazo prescricional que incide na espécie, e não o do Código Civil. 2. Para todos os servidores de que trata o art. 45 da Lei 11.907/09 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é propter laborem, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos. 3. Aplicação da jurisprudência firmada pelo STF em relação à GDATA (RE 736.818/PE). 4. O termo final do pagamento paritário é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDAPMP passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 5. Não deve ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição, especialmente das regras da Lei 11.907/09 e da EC 41/03. 6. Tratando-se de débitos do Poder Público, a correção monetária deve ser calculada após 31.12.2013 segundo a variação do IPCA-E. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960 de 2009 (ADI nº 4.357/DF e ADI 4.425/DF) 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00213370520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2015) Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o INSS a pagar os atrasados relativos a GDAPMP, respeitada a prescrição quinquenal (créditos anteriores a 24/02/2014 - data da distribuição), decorrentes da diferença entre os valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos; bem como à obrigação de revisar os valores pagos a título de GDAPMP, persistindo a paridade até a implementação do primeiro ciclo de avaliação; observando-se no pagamento os valores/reflexos devidos a título de 13º salário; razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, cujo montante deve ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o qual incidirá juros moratórios a partir da citação (31/10/2014 - fl. 64 verso), aplicando-se os percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (e subsequentes se houver). Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do atual CPC), o qual deve incidir sobre o valor da condenação. Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003741-85.2016.403.6105 - ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Roberto Julio Figueiredo, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nºs 13836.000115/2010-01 a 13836.000116/2010-48, bem como a exclusão do seu nome no CADIN.Referê o autor, na condição de atleta profissional de futebol, procedeu regularmente às declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, anos 2007 e 2008, tendo informado os valores de seus rendimentos obtidos em razão dos contratos firmados em clubes do Japão, observando-se a Convenção Brasil e Japão para evitar a dupla tributação, o contribuinte deve proceder o complemento de 7,5% (sete e meio por cento) a título de imposto de renda. Ocorre que no processo administrativo nº 13.836.000115/2010-01, sustenta que não fora considerado pelo Fisco os valores retidos na fonte no período de julho de 2007 a dezembro de 2007, o que teria gerado a cobrança indevida de tal imposto no valor original de R\$ 74.799,76. Em relação ao processo administrativo nº 13.836.000116/2010-48, argumenta que a decisão administrativa da turma julgadora não obedeceu a correta conversão de valores de Ienes, existindo uma diferença muito grande nos índices utilizados em relação à tabela de conversão editada pelo Banco Central do Brasil, o que também ocasionou cobrança indevida do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/104).Intimado (fl. 107), o autor emendou a inicial às fls. 108/110. Especificou o pedido referente à anulação do débito fiscal cobrado nos procedimentos nºs 13836.000115/2010-01 e 13836.000116/2010-48, no valor total de R\$ 108.597,37, bem como promoveu a retificação do valor dado à causa e recolheu as custas complementares. Pelo despacho de fl. 111, este Juízo recebeu a emenda, determinando que se aguardasse eventual audiência de conciliação ou a vinda da contestação para então apreciar o pedido de tutela, e, ainda, determinou nova intimação do autor para completar a inicial nos termos do atual Código de Processo Civil.O autor promoveu nova emenda à inicial (fls. 115/317), ocasião em que manifestou seu interesse na realização de audiência, juntou cópias do referidos processos administrativos, e reiterou o pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome perante o CADIN, mormente considerando os prejuízos com a inclusão que entende indevida, de modo a obstar a venda de um imóvel de propriedade do autor.É o relatório. DECIDO.Recebo a emenda à inicial às fls. 115/317.Prosseguindo, então, aprecio o pedido de tutela antecipada reiterado pelo autor (fls. 115/116) com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).De uma análise não exauriente, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro presentes os requisitos ao pronto deferimento do pleito antecipatório, nos termos do artigo 9º do atual CPC.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da parte autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da exação ora combatida com a consequente exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No presente caso, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, a pretensão cinge-se à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das diferenças devidas a título de IRPF, nos anos-calendários 2007 e 2008, respectivamente, tratados nos processos administrativos nºs 13836.000115/2010-01 e 13836.000116/2010-48, considerando os períodos de rendimentos percebidos pelo autor na condição de atleta profissional de futebol, valores esses pagos em contratos firmados com clubes no Japão. Pois bem, observo que a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física foi emitida em 19/10/2009 (fls. 131), apurando-se o imposto a pagar no valor original de R\$ 183.046,53 (fl. 135), referente ao ano de 2007. Observo que o autor juntou no respectivo processo administrativo nº 13836.000115/2010-01, a Convenção entre o Brasil e o Japão, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 43/1967, a fim de evitar a dupla tributação de impostos sobre rendimentos (fls. 136/154), os contratos de trabalho com os clubes no Japão (fls. 156/167), o documento traduzido denominado Relatório de Pagamento de Salário, Remunerações, Pensão e Bônus aos Não-Residentes, referente ao ano calendário 2007 (fl. 169), no qual consta o valor do pagamento a título de remuneração 31.398.750, e o valor do imposto retido na fonte 6.279.750, rubricas essas que não guardam primae facie relação direta com os valores lançados na planilha de cálculos apresentada pelo contribuinte ora autor à fl. 171. Na sequência, consta que o autor lançou os rendimentos apurados mensalmente (moeda real) em sua declaração prestada no Brasil, do tipo Declaração de Ajuste Anual Simplificada-Declaração Retificadora nº 1, enviada em 06/07/2009 (fl. 175), de modo a resultar na base de cálculo do imposto o valor total de R\$ 915.232,66 (fl. 179), valor esse tomado pelo fisco conforme demonstrativo à fl. 135, ou seja, não optou o contribuinte por informar os valores a título de deduções do imposto já pago. Pois bem, quando da apreciação da impugnação do contribuinte, a parte ré promoveu o recálculo do imposto considerando o valor do imposto pago e deduzido, no exato valor informado pelo contribuinte no referido documento à fl. 169, conforme consta da decisão de fl. 199, apurando-se o valor remanescente devido de R\$ 74.799,76, já deduzido o imposto por ele pago (fl. 199).Nesse contexto e nesse momento processual, não verifico elementos seguros a suspender a exigibilidade de tal crédito apurado com base nas informações e documentos oferecidos pelo autor no referido procedimento, sendo que os demais documentos que instruíram a inicial devem ser submetidos ao contraditório. Quanto ao procedimento nº 13839.000116/2010-48 (fls. 217/309), pelo que consta dos autos, a divergência que teria gerado o crédito tributário residual no valor suplementar de R\$ 33.797,82 (fl. 297), seria a cotação/índices utilizados pelo fisco no momento das conversões das moedas em questão. Ocorre que tanto o autor e como o fisco informam que tais cotações foram extraídas das tabelas oficiais do Banco Central do Brasil (fl. 297), de modo que não há elementos autorizadores a ensejar a suspensão da exigibilidade desse crédito, conquanto a questão demanda dilação probatória.Portanto, verifico que as alegações e documentos do autor apresentados com a inicial não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Nesse ponto, convém frisar que também não se verificam na hipótese os requisitos aptos à concessão da tutela de evidência calcada na prova documental apresentada pelo autor, em vista do disposto no artigo 311, IV, e parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória.Em prosseguimento, designo o dia 09 de junho de 2016, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, centro, nesta cidade de Campinas. Deverão comparecer o autor e/ou seu(s) procurado(res) habilitados a transigir, bem como ambas as partes munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência designada, cientificando-a, inclusive, que o prazo para oferecer contestação terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou decorrente de eventual cancelamento da audiência (artigo 335 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 27 de abril de 2016.

0008412-54.2016.403.6105 - FRANCISCO MENDES DE CARVALHO NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC).2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 01 de julho de 2016, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Oficie-se à ADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.7. Indeiro a gratuidade processual, pois o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fl. 17) demonstra sua possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).9. Intinem-se. Cumpra-se com prioridade. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010861-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Renato Maschietto (autos da ação ordinária nº 0001599-79.2014.403.6105). Requer a procedência dos embargos com reconhecimento da nulidade da execução. Alega, em suma, que diante da possibilidade de conciliação, o réu ora embargante apresentou cálculos/valores com proposta de acordo para homologação, porém, em razão da discordância do autor, o qual apresentou cálculos divergentes, este Juízo determinou a citação com fundamento no artigo 730 do CPC, sem ter proferido sentença nos autos da respectiva ação ordinária, dando ensejo à nulidade da execução por inexistir título executivo judicial. Junta documentos (fls. 06/145). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (fl. 147), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 148-149). Instadas as partes (fl. 150), ambas não requereram provas (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento (fl. 154). É o relatório. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. As razões do embargante ensejam o acolhimento dos presentes embargos, ante a ausência de título executivo judicial. Compulsando os autos principais em apenso (nº 0001599-79.2014.403.6105), verifico que o autor/embargado, na condição de servidor aposentado no cargo de perito médico previdenciário, pretende, em suma, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho - GDAPMP (2009 a 2014), nos mesmos valores pagos aos ativos, reflexos do 13º salário, devidamente corrigido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72 dos a.p., requerendo a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica, e na sequência, ambas as partes foram instadas a especificarem provas, ocasião em que o réu/embargante manifestou interesse e veio a oferecer a proposta de acordo às fls. 104/111, acompanhado dos valores/cálculos. O autor discordou e apontou que as diferenças deveriam se estender até abril/2014 e não janeiro de 2014 como apurado, tendo apresentado os seus cálculos do montante que entende devido. Tais circunstâncias acabaram gerando erroneamente a citação do réu para os fins do artigo 730 do CPC, quando na verdade restou infrutífera a conciliação, devendo-se reconhecer a nulidade dos atos executórios, prosseguindo-se no feito principal com a prolação da sentença própria da fase de conhecimento. Nesse contexto, insta registrar que a divergência de valores apurados pelas partes apenas inviabilizou a homologação do acordo outrora proposta pelo réu. Logo, não havendo sequer sentença, óbvio inexistir título executivo judicial, de modo que não há falar em execução de valores. Assim, ante a ausência de título executivo judicial, de rigor reconhecer a manifesta nulidade da execução iniciada de forma totalmente equivocada. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Consequentemente, declaro nula a execução iniciada nos autos principais, em razão da ausência de título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando as peculiaridades do caso concreto e o equívoco constatado nos atos processuais implementados nos autos principais. Independentemente do trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0001599-79.2014.403.6105, em apenso, prosseguindo-se em seus regulares termos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Campinas,

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

Informação de Secretaria - INTIMAÇÃO: Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para retirar os alvarás de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. Os alvarás somente poderão ser retirados pelo advogado cujo nome constar no próprio alvará. 1 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO - OAB/SP nº 286695 - ALVARÁ nº 44/2016-Alvará expedido em 28/04/2016 - prazo de validade: 60 dias.

0005889-06.2015.403.6105 - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Informação de Secretaria - INTIMAÇÃO: Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para retirar os alvarás de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. Os alvarás somente poderão ser retirados pelo advogado cujo nome constar no próprio alvará. 1 - ROGÉRIO DO CARMO TOLEDO - OAB/SP nº 204084 - ALVARÁ nº 45/2016. Alvará expedido em 28/04/2016 - prazo de validade: 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006647-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MARIO HENRIQUE FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO FRANCO X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO HENRIQUE FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO HENRIQUE FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO HENRIQUE FRANCO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EDUARDO FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS EDUARDO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria - INTIMAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 46/2016, em nome de MARIO HENRIQUE FRANCO - para que este retire o Alvará em Secretaria, no prazo de sua validade (60 dias após a data de sua expedição), portando documento de identidade. - ALVARÁ EXPEDIDO EM 28/04/2016.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida. Diante do comprometimento da parte autora em trazer as suas testemunhas, designo o dia 10 de maio de 2016 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5578

MONITORIA

0005211-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

1. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depreque-se quando necessário.2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de julho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.7. No caso de expedição de carta(s) precatória(s), intime-se a exequente a retirá-la(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Intimem-se.

0005217-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINA DE CASSIA FERRARESE

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depreque-se quando necessário.2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de julho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.7. No caso de expedição de carta(s) precatória(s), intime-se a exequente a retirá-la(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Intimem-se.

0005220-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depreque-se quando necessário.2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de julho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.7. No caso de expedição de carta(s) precatória(s), intime-se a exequente a retirá-la(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Intimem-se.

0005221-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depreque-se quando necessário.2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de julho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.7. No caso de expedição de carta(s) precatória(s), intime-se a exequente a retirá-la(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Intimem-se.

0005808-23.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIERE CRESCIMANO NETO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depreque-se quando necessário. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de julho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No caso de expedição de carta(s) precatória(s), intime-se a exequente a retirá-la(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 8. Intimem-se.

0005811-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIANA MOREIRA BARBOSA BERTI

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depreque-se quando necessário. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de julho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No caso de expedição de carta(s) precatória(s), intime-se a exequente a retirá-la(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 273, no prazo legal. Nada mais.

0014328-06.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia, 20 de julho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Citem-se e intemem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0004978-57.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Andréia Cristina Oliveira de Jesus, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 67.785,89 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 11/2005 a 09/2006, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Prescrição: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de pensionista da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra.

Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dívida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/08/2010 - Página: 296.) Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, às fls. 13, especificamente à fl. 75 daqueles autos, a ré foi intimada em 27/10/2009 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 11/2005 a 09/2006. Como a presente ação foi proposta apenas em 11/03/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do

dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 11/2005 a 09/2006. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$67.785,89, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0008129-31.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, à fl. 12, a autora renuncia aos valores que ultrapassarem 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se.

0000643-80.2016.403.6303 - JOSE CARLOS BERTIE(SP229681 - RODRIGO SANTOS E SP323862 - MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP208899 - MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 4. O exame pericial realizar-se-á no dia 30 de maio de 2016, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP. 5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 6. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, encaminhe-se à Sra. Perita, por e-mail, cópia da petição inicial, dos quesitos das partes e desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício de suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é decorrente de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 8. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Em face da mensagem de fls. 108/109, comunique-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados no endereço indicado à fl. 133. 2. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 3. Intimem-se.

0007283-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se os executados através de carta de intimação (endereço às fls. 53). Restando infrutífera a conciliação, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III do código de Processo Civil. Intimem-se.

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 16 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0005196-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE RICARDO ANGELON

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 16 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.10. Intimem-se

0005353-58.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X TRANSCAMP - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X APARECIDO DOS SANTOS MARTINS X LUCIMEIRE TEIXEIRA

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados às fls. 02/02v, por mandado e Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Comunique-se que a União é isenta do recolhimento de custas na carta precatória. 10. Intimem-se.

0006093-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIS CASSADOR - ME X FERNANDO LUIS CASSADOR

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.10. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012975-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012975-1) - EDIVALDO PAULINO PIRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDIVALDO PAULINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 553/553v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 323/323v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010301-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010301-5) - J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido às fls. 190/190v, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, CNPJ 04.009.808/0001-90. Com o retorno, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.450,26. Aguarde-se pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int.

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 210, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDEMIR BURILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia expressa do exequente aos valores que excedem a 60 salários mínimos, fls. 164/165, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 52.573,93, devendo ser utilizado como data de atualização do cálculo o mês de março de 2016, por ser o mês da renúncia ao excedente do valor, e outro RPV no valor de R\$ 5.481,59 em nome da Dra. Valderez Bosso, OAB/SP 228.793, com data do cálculo em 01/2015, fls. 159. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor para que tenha ciência da renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Com a intimação, expeçam-se as requisições de pagamento. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamentos de fls. 312, 313 e 314, que foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007031-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007031-6) - ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X JOSE LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAMARGO LEVADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeçam-se 10 (dez) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:a) um em nome de Elídia Leite de Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 40.317,32 (quarenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos);b) um em nome de José Leite de Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 5.759,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);c) um em nome Celina de Camargo Tafarello e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 5.759,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);d) um em nome de Neuza Camargo Peres e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 5.759,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);e) um em nome de Aparecida Camargo Levada e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 5.759,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);f) um em nome de Sílvio Leite de Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 5.759,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);g) um em nome de Elisabete Leite Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 5.759,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);h) um em nome de André Leite de Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 1.919,87 (um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos);i) um em nome de Adriana Leite de Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 1.919,87 (um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos);j) um em nome de Adilson Leite de Camargo e de Marlene do Carmo Destefani, no valor de R\$ 1.919,87 (um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).2. Antes da expedição dos Alvarás de Levantamento, intimem-se pessoalmente os exequentes, dando-lhes ciência de que os valores poderão ser levantados pela sua advogada.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-44.2016.403.6105 - CLAUDIO MARCIO FERNANDES DANTAS(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101: Defiro o prazo solicitado para a União prestar informações acerca da documentação acostada aos autos. Entretanto, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva pretendida, em face do prazo ora concedido, para se bem apurar a observância ao devido processo legal e com base no poder geral de cautela DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.601607/2015-87 e inscrito em dívida ativa da União 80.1.15.031741-64, bem como a sustação dos efeitos do protesto (protocolo nº 0140-12/02/2016-08) e a exclusão do nome do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (se relacionado em decorrência do débito ora suspenso). Comunique-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação para o dia 16 de Junho de 2016, às 13:00, na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008615-16.2016.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

A impetrante pretende seja deferida a liminar suspendendo a exigibilidade de crédito tributário decorrente de multa, bem como para ter seu nome excluído do rol de devedores (dívida ativa), em face de nulidades no processo administrativo. A impetrante se insurge em face da multa aplicada por autoridade alfandegária, decorrente do auto de infração nº 0927800/00023/16 que culminou com o processo administrativo nº 10909720117/2016-17 e na inscrição em dívida ativa nº 80 6 16 031063-61, sob a alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, desde já, que a via mandamental escolhida não comporta dilação probatória, razão pela qual não há margem para discussão relacionada às questões fáticas. Porém, em virtude da alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, faz-se imperiosa a averiguação da observância do devido processo legal. Em se tratando de fatos negativos (ausência de comunicação do julgamento), aos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, DEFIRO, por ora, a medida liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente de multa (processo administrativo nº 10909720117/2016-17), bem como para excluir o nome da impetrante do rol de devedores (dívida ativa), em decorrência da inscrição em dívida ativa nº 80616031063-61. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5580

MONITORIA

0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 62, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar o endereço do réu.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Comprovado o cumprimento do item acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 983:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 982. Nada mais

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 428:Recebo a apelação de fls. 418/426, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012021-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-78.2013.403.6105) DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 117/124, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008111-44.2015.403.6105 - VALDECI SEVERINO BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la.O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.Assim, ainda que não tenho o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 06/03/1979 a 25/01/1989;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26/01/1989 a 20/02/1990, 08/08/1990 a 17/10/1996, 01/07/1997 a 02/06/1998 e 02/10/2000 a 22/03/2015.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0009032-03.2015.403.6105 - SERGIO LUQUE PASCOAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1983 a 13/06/1992;b) exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/06/1992 a 18/09/2012 e 03/10/2014 a 12/05/2015.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos, fls. 93 e 94/103.PA 1,05 4. Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 77, remetendo-se os autos ao SEDI5. Intimem-se.

0011212-89.2015.403.6105 - ISAIAS CAETANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 66/84, e, às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 46/088.290.500-7 (fls. 86/108).2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012404-57.2015.403.6105 - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 208/227, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 01/01/1979 a 05/05/1986;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 05/10/1989 a 30/12/1992 e 07/06/1993 a 07/07/2014.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 229.4. Intimem-se.

0014542-94.2015.403.6105 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016086-20.2015.403.6105 - CLAUDIO FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 35/59, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 31: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/29, por serem diversos os pedidos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Intimem-se

0005016-91.2015.403.6303 - LEANDRO MARCELO CANCIAN(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 08/07/1992 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais (fl. 158), acolho a preliminar arguida pelo INSS, restando prejudicada a análise do pedido referente a tal período. 5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 90/100, fixo o ponto controvertido, qual seja, exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 03/12/2013. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

0007196-80.2015.403.6303 - RENATA OTRANTO FERNANDES ALBAMONTE(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao pedido. Na aquiescência, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS 77: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da Causa indicado às fls. 25. Intime-se a parte autora a fornecer cópia da petição inicial e da emenda de fls. 25/27 para instruir a contrafé. Com a apresentação da contrafé, cite-se. Int.

0007466-07.2015.403.6303 - DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 50/75 e a cópia do processo administrativo nº 42/168.695.899-1, juntado às fls. 77/127, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 01/02/2001 a 03/12/2014, na empresa Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/168.695.899-1 (fls. 77/127), para que, querendo, manifestem-se. 7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016648-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-85.2015.403.6105) DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação de fls. 74/79, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003874-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVOS IMPORTAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X YASSER MOHAMED CHAHAMYN X VANESSA CHAMPI SENESI

Indefiro a consulta do endereço dos executados pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD. Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação dos executados. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certidão pelo art. 203 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos resultados das pesquisas de endereço dos executados, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 109. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme requerido às fls. 293/308.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 318:Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos.Fls. 315/315v: Indefiro a autuação como embargos, em face de sua intempestividade. Esclareço à parte executada que o artigo 475 -A do Código de Processo Civil não se aplica no caso em tela, tendo em vista tratar-se de Execução contra a Fazenda Pública, prosseguindo-se nos termos do artigo 730 do CPC.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 305/308 estão de acordo com o julgado.Int.CERTIDÃO DE FLS. 331:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 320/326. Nada mais.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 166.2. Decorrido e não havendo manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 164.3. Intimem-se.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia para instruir a contrafé.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente adar cumprimento do despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de Execução contra a Fazenda Pública.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0010068-17.2014.403.6105 - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória nº 0024259-15.2015.4.03.0000.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.145: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação do INSS/APSDJ Campinas, juntada às fls. 144. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista à CEF da petição dos exequentes de fls. 379/380, para querendo, complementar o depósito de fls. 377, no prazo de 15 dias.Intimem-se os exequentes do documento juntado aos autos Às fls. 383, ficando desde já deferido seu desentranhamento, mediante certidão nos autos, sendo desnecessária juntada de cópia uma vez que idêntico ao documento de fls. 382.Sem prejuízo, deverão os autores indicarem em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará dos honorários de sucumbência.Int.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 315.Intimem-se.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fls. 96, cancelo a audiência designada à fl. 79, ficando a advogada do autor responsável por lhe dar ciência.2. Comunique-se à Central de Conciliação.3. Em face dois pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação de fls. 89/95, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 14/12/1983 a 10/01/1984, 29/09/1989 a 30/07/1993, 16/05/1997 a 05/07/1999, 05/06/1999 a 01/07/2001, 01/02/2002 a 11/11/2012 e 11/12/2012 a 07/10/2015.4. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 87.6. Intimem-se.

Expediente Nº 5582

MANDADO DE SEGURANCA

0008486-11.2016.403.6105 - ASAS DE AGUIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

A impetrante pretende seja deferida liminar para suspender, com data retroativa, os efeitos do ato ADE que lhe excluiu do SIMPLES (fls. 21), bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe aplicar sanções administrativas até decisão final, retroagindo para 31/12/2015 a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. A impetrante se insurge em face do fato de ter sido excluída do SIMPLES, sob o fundamento de existência de débito, junto à Prefeitura de Campinas, no importe de R\$11,70. Tendo em vista que no documento de fls. 19 consta que o único débito em aberto é no importe de R\$11,70 e face do comprovante de pagamento de fls. 20, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, devendo a impetrante depositar os valores que deixou de recolher em face da exclusão rebatida e comprovar nos autos. As parcelas vincendas também deverão continuar sendo depositadas mês a mês e apresentada nestes autos. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

CERTIDAO DE FLS 418: CERTIDAO PELO ART 162,4 DO CPC Certifico, com fundamento no art 162,4, do CPC,que, por meio da publicacao desta certidao, ficarao as partes intimadas acerca da expedicao das Requisicoes de Pagamentos de fls. 416, que ainda nao foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3 Regiao. Nada Mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.302. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2693

CARTA PRECATORIA

0001012-96.2015.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REJANE ALVES LOPES(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena.

EXECUCAO DA PENA

0001502-84.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)

Execução Penal n. 0001502-84.2016.403.6113 Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 25 de maio de 2016, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda no mês de junho de 2016, com jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (2) anos e seis (06) meses. Quanto a prestação pecuniária, deverá o apenado proceder a entrega do valor desta, convertidos em fraldas geriátricas, a serem entregues em Secretaria desta Primeira Vara Federal de Franca/SP, devidamente acompanhadas da respectiva nota fiscal de compra. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Solicite-se ao Juízo da Condenação, por correio eletrônico, que encaminhe cópia do cálculo da pena de prestação pecuniária e da pena de multa, bem como que informe o pagamento das custas judiciais. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 03/14 tramitem os presentes autos sob sigilo de documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em Secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Vista a defesa sobre os documentos de fls. 800/806, bem como sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 808. Cumpra-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Valdemar Augusto da Silva e Alex Fernando Justino da Silva, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal. De acordo com a denúncia, Valdemar Augusto da Silva e Alex Fernando Justino da Silva, pai e filho, em concurso de pessoas, teriam falsificado anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último, para embasar pedido de liberdade provisória junto ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Decisão proferida às fls. 63/63 verso recebeu a denúncia apresentada contra os dois corréus, mas desclassificou a conduta imputada ao corréu Alex Fernando Justino da Silva para o tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal. Após a juntada aos autos da Carta Precatória, expedida para a oitiva do corréu Alex Fernando Justino da Silva, foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou, fls. 337/341, requerendo a reclassificação do delito imputado ao pelo corréu Valdemar Augusto da Silva para que seja imputada a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 383, cabeça, do Código de Processo Penal, ao final requerendo nova vista após a juntada aos autos de folhas de antecedentes criminais do corréus. Proferida decisão que determinou a manifestação das defesas dos réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e a solicitação das folhas de antecedentes, conforme determinação de fl. 266. Dada nova vista ao Ministério Público este requereu, fl. 371, a apreciação do pedido de fls. 337/341 para, em caso de deferimento, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando requer a reclassificação do delito, alegando que a conduta em tese praticada pelo corréu Valdemar Augusto da Silva denunciado, se amolda à previsão do art. 299 do Código Penal. De fato, a conduta supostamente praticada pelo corréu Valdemar Augusto da Silva descrita na peça inaugural não corresponde ao delito descrito no art. 297, 3º, inciso II do Código Penal, que transcrevo abaixo: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...); II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (grifei)(...) O tipo objetivo acima descrito exige, além da inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita, que esta declaração produza efeito perante a Previdência Social, o que não aconteceu no presente caso. Portanto, a tipificação correta dos fatos descritos na inicial, com relação ao corréu Valdemar Augusto da Silva, é a do artigo 299 do Código Penal, que dispõe: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Assim, com amparo no art. 383, caput do Código de Processo Penal, recebo o aditamento à inicial de fls. 337/341, com relação ao corréu Valdemar Augusto da Silva. Em face da nova tipificação e considerando, ainda, a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

VISTA A DEFESA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, CONFORME DETERMINADO PELA R. DECISÃO DE FLS. 424/425: (...) Vindo aos autos o Parecer, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 dias. Em seguida, vista à ré pelo mesmo prazo. (...). PARECER JUNTADO ÀS FLS. 438/453 E VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 454/455.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000447-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Tânia Regina Campos de Moraes, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca FORD/FIESTA ROCAM HATCH, cor prata, ano 2012/2012, placa JJH 7238, Renavam 00453911234 (fls. 12/13), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 00006515441 celebrado com o Banco Pan S. A., em 31 de julho de 2014, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta o requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 28.07.2015 e o valor da dívida, atualizado até 19.01.2016, totaliza R\$ 20.136,03 (vinte mil, cento e trinta e seis reais e três centavos). Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, por meio de representante indicado, bem assim, a citação da requerida para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida e a realização da diligência pelo Oficial de Justiça em conformidade com as condições previstas no artigo 172, 2º, do CPC de 1973. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. Instada (fl. 20), a Caixa Econômica Federal indicou pessoa para acompanhar a diligência e juntou documento (fls. 21/23). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento da devedora, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 00006515441. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fl. 13, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, conforme requerido à fl. 21, ficando autorizada a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1401325-68.1998.403.6113 (98.1401325-0) - MARCIA CRISTINA VERGANI(SP023016 - NILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402111-83.1996.403.6113 (96.1402111-0) - MARTHA CELIS MOTTA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 193: Diante da notícia do óbito da parte autora e não sendo encontrados eventuais herdeiros pela Oficial de Justiça, suspendo o processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à advogada atuante no feito para, caso queira, adote as providências necessárias à substituição processual do polo ativo pelos eventuais sucessores da falecida e regularização da sua representação processual, nos termos do art. 110 c.c. art. 687 e seguintes, do novo Código de Processo Civil. Destaco que a não regularização do feito no prazo assinalado implicará no cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 177 e devolução do numerário depositado nos autos ao Tribunal, consoante art. 44 c.c. art. 53, ambos da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0097525-61.1999.403.0399 (1999.03.99.097525-8) - VENINA MARIA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 226 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 566/568. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004959-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004959-9) - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X DIRCE REZENDE DE FREITAS(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora.

0004948-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004948-8) - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ X JOAO ORLANDO X LUIS CARLOS BELL FILHO X FRANCISCO ANTONIO BARBARA PEREIRA X WANDERCY RIBEIRO X JOAO LUIS RAVAGNANI MARTINS X MANOEL GOMES DE PAULA X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORLANDO X WANDER ALVES CINTRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 252 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0005052-49.2000.403.6113 (2000.61.13.005052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-30.2000.403.6113 (2000.61.13.004426-0)) HONORATO FERNANDES DE PAULA X DJANIRA DE PAULA SOUSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora.

0003919-35.2001.403.6113 (2001.61.13.003919-0) - GENI PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fl. 193: Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao advogado atuante no feito para, caso queira, adote as providências necessárias à substituição processual do polo ativo pelos eventuais sucessores da falecida e regularização da sua representação processual, nos termos do art. 110 c.c. 687 e seguintes do novo CPC. Destaco que a não regularização do feito no prazo assinalado implicará na extinção do processo e seu arquivamento definitivo, em razão da perda da capacidade processual da parte autora, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inciso I, do NCPC. Intime-se.

0001427-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001427-7) - SEBASTIAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 199: Trata-se de requerimento de execução de honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença. Verifico que a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios está suspensa, nos termos da sentença, e a Caixa Econômica Federal não demonstrou a modificação superveniente do estado de hipossuficiência financeira do autor. Desse modo, indefiro o pedido de execução formulado à fl. 199. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004542-60.2005.403.6113 (2005.61.13.004542-0) - DEUSLINDA APARECIDA DA SILVA TOBIAS X DEBORA MONIQUE TOBIAS - MENOR(DEUSLINDA APARECIDA DA SILVA TOBIAS)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000856-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000856-7) - RACIB CAMILO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001526-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001526-2) - VALDECI BATISTA PIRES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 313 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000625-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000625-0) - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0003171-22.2009.403.6113 (2009.61.13.003171-2) - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 491/493), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do NCPC). Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000527-04.2012.403.6113 - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de requerimento de execução da verba de sucumbência fixada no julgado, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes das perícias agendadas para o dia 23/05/2016, respectivamente às 08:00 e às 9:40 horas, na Av. Brasil, nº 600, Cidade Nova, Franca/SP. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes das seguintes perícias agendadas para o dia 24/05/2016:1- Às 10h00, na empresa Calçados Score, situada na Rua Santa Catarina, nº 1075, Vl. Aparecida, Franca/SP;2- Às 13h30, na empresa Ferricelli Calçados, situada na Rod. João Traficante, km 3, s/n, Zona Rural, Franca-SP.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000487-51.2014.403.6113 - DIEGO ANTONIO PEDRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta pela parte autora às fls. 218/222, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 2º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da sentença e decisão de fls. 215/219, transitada em julgado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0002009-79.2015.403.6113 - COMPONEW COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002023-63.2015.403.6113 - ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 180/207, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC).Havendo interposição de recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001293-18.2016.403.6113 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora formula pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao PIS sobre sua folha de salários, ao argumento de preencher os requisitos legais exigidos para concessão da imunidade tributária estabelecida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Contudo, em que pese os argumentos expendidos na exordial, insta consignar que a imunidade tributária pretendida está condicionada à expiração da validade do último certificado concedido - CEBAS.Nessa senda, verifica-se que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a certificação da requerente com validade até 30.09.2015 (fl. 43), não havendo notícia nos autos acerca do pedido de renovação do CEBAS após o vencimento. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente se houve requerimento de renovação do CEBAS e eventual fase de tramitação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

HABILITACAO

0000266-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5)) NEIDE CLEONICE SAMPAIO SASSO X AYLTON SEBASTIAO DE SAMPAIO X ADILSO DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 50 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004426-30.2000.403.6113 (2000.61.13.004426-0) - HONORATO FERNANDES DE PAULA X DJANIRA DE PAULA E SOUSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-73.2000.403.6113 (2000.61.13.004740-6) - ROBERTO UBIALI(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os nomes dos genitores da requerente Maria José Progéto, constantes na certidão de casamento de fl. 206, ou seja, Olavo Projéto e Abadia Dias Progéto, estão divergentes daqueles constantes nas certidões de óbito de fls. 201/202, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para esclarecer as divergências verificadas, facultando-lhes a juntada de novos documentos. Int.

0001527-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001527-3) - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA X LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 249 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7) - ODETE VALENTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Odette Valente move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em fase de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, foi expedido ofício requisitório, de acordo com a conta de liquidação acolhida nos embargos à execução (fls. 169/177).Instadas as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, o exequente alegou que a Requisição de Pequeno Valor - RPV deve ser expedida no valor de R\$ 40.066,26, ao argumento de que devem ser incluídas no montante requisitado as diferenças do período em que foram pagos valores a menor, com utilização do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, além do valor dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução, conforme demonstrativo de cálculo apresentado (fls. 179/182). Inicialmente, cabe destacar que a execução referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução deve ser promovida nos autos onde proferido o título judicial.Por outro lado, a conta de liquidação homologada judicialmente, conforme sentença prolatada nos embargos à execução, já transitada em julgado, não pode sofrer alteração nesta fase processual, como pretende o exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Dessa forma, o pagamento de eventuais diferenças pretendidas pelo exequente, em razão da alteração do coeficiente do benefício no curso da execução, caso não tenha sido pagas na esfera administrativa, deve ser objeto de execução complementar, mediante a apresentação de cálculo distinto, abrangendo apenas as competências que não foram objeto de apreciação judicial.Pelo exposto, indefiro o pedido de alteração do valor constante na requisição de pagamento expedida, uma vez que, as diferenças porventura acolhidas será objeto de requisição complementar.Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se o ofício requisitório ao Tribunal.Int.

0002596-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JORGE BUSSAB AZZUZ X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a advogada do exequente intimada para esclarecer a divergência entre seu nome constante nos autos e nos dados no site da Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do processo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002811-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)

Fls. 149/157: Tendo em vista que a empresa Ferrari & Zanetti Comércio e Representações Ltda. outorgou procuração com poderes para receber e dar quitação (fl. 03), sendo todos os poderes substabelecidos posteriormente (fls. 08/10), autorizo o crédito da restituição deferida à fl. 145, em favor da Sociedade de Advogados BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n. 44.230.464/0001-60, mediante crédito na conta corrente n. 5525-5, Agência 2763-4, do Banco Bradesco S.A., nos termos do art. 2º, 2º, da Ordem de Serviço n. 0285966, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Promova a secretaria o envio à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, dos documentos e dados mencionados no art. 2º, 1º, da citada Ordem de Serviço.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000521-3) - SEBASTIAO ANTONIO SOARES X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência entre o nome dos herdeiros MARIA LUISA SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA e MARIA EMÍLIA SOARES BACAGINI constante nos autos e nos dados no site da Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do processo.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Júlio Leite move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Fls. 366/369: Tendo em vista os termos do acordo firmado pelas partes à fl. 360, no qual a parte executada requereu a utilização dos valores bloqueados às fls. 281/282 para complementação do pagamento devido, resta prejudicada a apreciação do pedido de desbloqueio formulado à fl. 358. Considerando que não houve homologação da avença noticiada aos autos face à necessidade de regularização da representação processual da parte executada, bem ainda, que a determinação restou cumprida às fls. 363/364, sendo, inclusive, realizado depósito do valor complementar da dívida (fls. 366/369), HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 360-v.), para que produza seus efeitos legais. Destarte, encaminho ordens aos Bancos do Brasil, Santander e Bradesco para transferência dos valores bloqueados, através do Sistema Bacen Jud, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivadas as transferências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados para fins de quitação do débito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francacine Indústria e Terceirização de Calçados Ltda., Luís Carlos Barbosa e Carlos Henrique de Melo. Os requeridos foram citados (fls. 33/34, 38 e 71) e Carlos Henrique de Melo opôs embargos através do curador nomeado (fls. 75/78), sendo proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitorios e constituindo o título judicial em desfavor dos réus (fls. 94/98). Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 103), foram realizadas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 192/200). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/13). Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 72 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Fls. 114/119: Tendo em vista a efetivação do registro da penhora, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NANCY GHEDINI MACARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225: Verifico que a Caixa Econômica Federal já efetivou os depósitos dos valores que entende devidos para satisfação do crédito exequendo, sendo o principal em conta vinculada do FGTS, o crédito principal no valor de R\$ 79.974,36, e em conta judicial o valor dos honorários de sucumbência de R\$ 7.997,43, conforme documentos de fls. 165/166 e 168.Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos depósitos efetivados, para fins de extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 217/237), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o exequente.Int.

0001135-94.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDENICE GONCALVES GAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDENICE GONCALVES GAMA

Fls. 728/729: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF; pesquisa e restrição judicial de veículos, por meio do sistema Renajud; penhora livre de bens dos executados e outras medidas objetivando localizar bens da executada. Por ora, defiro apenas o pedido e penhora de dinheiro, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2 Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Claudete Gonçalves Gama - CPF 328.951.838-80, até o montante da dívida informado às fls. 07 (R\$ 114.662,42). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001965-60.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZENITE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENITE MARQUES DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Zenite Marques da Silva.A Caixa Econômica Federal informou que houve a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 103). Juntou documentos (fls. 104/110).Desse modo, tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002325-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001616-23.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ DO CARMO

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra José Luiz do Carmo, na qual alega que o Banco Panamericano financiou a aquisição de veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL, ano 2011/2012, cor prata, RENAVAM 00348187092, placas HEE 5427, pelo requerido, o qual alienou fiduciariamente tal veículo àquela instituição financeira como garantia de pagamento da dívida. O Banco Panamericano cedeu o respectivo crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que mesmo notificado, o requerido não pagou a dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 07/08. Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de carta com aviso de recebimento digital em 08/12/2015 (fls. 09/10). Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega dos bens ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD. O devedor terá o prazo de 15 dias para contestar, a contar da execução desta medida liminar. Sem prejuízo, designo o dia 10 de junho de 2016, às 14:00h, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. P.R.I. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-80.2015.403.6113 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113: Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário. Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais. Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03. Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. P.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal Convocado. Reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto. Após, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ...Dê ciência ao autor dos cálculos da contadoria do Juízo.

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGAB

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por Fernando da Silva e Sonia Maria Pereira contra a Caixa Econômica Federal, Karoline Dal Sasso Nascimento e Silvana da Silva, na qual alegam que adquiriram um imóvel para residência, ainda em construção, da corré Karoline com intermediação da corretora Silva. O imóvel foi alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil, que financiou parte do preço. Alegam que o imóvel passou a apresentar danos físicos de grande monta, denotando se tratar de vícios de construção, motivo pelo qual acionam a Caixa na qualidade de operadora financeira e administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB). Justificam a urgência em razão do temor pelo desmoronamento do imóvel. Examinando o feito, deparo-me com laudo técnico elaborado por engenheiro civil em 15/06/2015, o qual não contempla expressamente o risco de desmoronamento (fls. 72/75). Há, também, encaminhamento do engenheiro da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ao responsável técnico pela construção para os reparos no imóvel, porém não se fala em risco de desmoronamento. Logo, não me sinto completamente esclarecido sobre tal questão de fato, de suma importância para o exame do pedido de tutela de urgência. Assim, designo audiência de justificação prévia para o dia 09 de junho de 2016, às 16:00 hs, quando os autores poderão trazer outros documentos que lhe socorram, bem como as requeridas poderão trazer informações que lhe pareçam úteis, oportunidade em que este Juízo, em não sendo alcançada a conciliação, proferirá decisão de tutela de urgência, nos termos do 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. As partes também poderão trazer engenheiro que possa prestar mais esclarecimentos. A presença de advogado também é conveniente. Na referida audiência será deliberado o termo inicial do prazo de contestação das requeridas. Citem-se e Intimem-se. Cumpra-se em plantão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO

Vistos. Requer a exequente o bloqueio liminar junto ao sistema RENAJUD de veículo de propriedade do executado, sob a alegação de que o mesmo efetuou a quitação do contrato de financiamento do referido veículo e pretende aliená-lo, frustrando a presente execução. Vejo, primeiramente, que a execução por quantia certa se dá mediante citação para pagamento em três dias, findos os quais passa-se à busca de bens para penhora e posterior alienação para satisfação do crédito do credor, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Esse é o devido processo legal e sua relativização somente pode ser admitida ante situações excepcionais. No presente caso, vejo que o documento trazido pela exequente demonstra que o financiamento do veículo ainda está em andamento, porém com vencimento da última prestação em 16/04/2016, de maneira que é justo o receio da credora em que a devedora aliene o bem para frustrar a presente execução. Ademais, a carta precatória para citação dos executados já foi encaminhada em 11 de fevereiro de 2016 (fls. 98/100), sendo plausível que já tenha ocorrido a citação. A providência requerida pela exequente, *mutatis mutandis*, equivale à certidão de que trata o art. 828 do Novo CPC, além de se enquadrar também no quanto previsto pelo artigo 301 do Novo CPC para a concessão de medida cautelar, eis que demonstrados a probabilidade do direito da exequente e o risco ao resultado útil do processo, bem ainda a ausência de perigo de irreversibilidade, conforme exigido pelo artigo 300 do Novo CPC. Diante do exposto, defiro a providência requerida. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-35.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 38/39: Defiro. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 35 pela parte autora por mais 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000431-32.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 28/30: Vista à patrona da parte autora, Dra. Cristina Josefa Silva Coelho (OAB/RS 058.783). 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 26 por mais 10 (dez) dias. 3. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 90/91: Não há qualquer omissão a ser sanada por este Juízo. 2. Reporto-me ao despacho de fls. 88, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11675

EXECUCAO DA PENA

0007397-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas (R\$ 333,35), bem como de eventual saldo referente à pena de multa (R\$ 359,83).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca da audiência designada para o dia 15/06/2016, às 15:00 horas, para oitiva da Sra. Elza Leão de Moura Montanhane, nos autos da Carta Precatória nº 0002024-38.2015.403.6181, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

MONITORIA

0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIR ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER PRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PRATESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006857-62.2013.403.6119 - JOAO NASCIMENTO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004723-57.2016.403.6119 - VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório necessário. Decido. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 20 de julho de 2016, às 09:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0004738-26.2016.403.6119 - JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTONIO DE AMORIM ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 025.065.349-4, cessado pela autarquia ré ao fundamento da existência de irregularidade consistente na falta de comprovação de vínculo empregatício no período de 26/03/1982 a 21/04/1985 junto à empresa Metalúrgica Mac Mor Ind. Com. Ltda. Alega que, além da cessação do benefício, a autarquia vem efetuando descontos no benefício de auxílio acidente do qual é beneficiário, a título de ressarcimento dos valores recebidos nos últimos trinta anos. Aduz que o vínculo de emprego com a empresa Metalúrgica Mac Mor Ind. Com. Ltda encerrou-se há trinta anos e que não possui qualquer documento que comprove a sua existência. Sustenta que o INSS decaiu do direito de revisar o benefício e atribui a responsabilidade pela tardia revisão à negligência da autarquia. Pede sejam cessados os descontos, reconhecido o direito ao benefício, declarada a prescrição dos valores cobrados, com a restituição do valor já descontado a título de ressarcimento, e condenado o INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Pede, ainda, alternativamente, a conversão do benefício cessado em aposentadoria por idade. Requereu a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária em razão da idade. Juntou documentos às fls. 25/57. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 103-A, estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. No caso, verifica-se que autor era titular de aposentadoria por invalidez desde 01/03/1994, benefício que resultou da conversão de auxílio-doença iniciado em 03/07/1985. Portanto, ele recebia prestação previdenciária por incapacidade há quase trinta anos quando foi surpreendido com o recebimento do ofício de fls. 53, expedido em 19/03/2014, noticiando a irregularidade na concessão dos benefícios, consistente na falta de comprovação de vínculo de emprego. Nesse passo, é possível dizer que a decisão administrativa contraria o art. 103-A, da Lei 8.213/91, e, mais, ofende a dignidade da pessoa humana, uma vez que priva segurado que hoje conta com 81 anos de idade de verba necessária ao seu sustento. Registre-se que, do ofício que informa a suposta irregularidade na concessão, não há alusão a eventual má-fé do beneficiário, caso em que se poderia admitir a revisão, a qualquer tempo, da prestação obtida mediante fraude. Tampouco se trata de cessação fundada em inexistência de incapacidade ou recuperação da capacidade de trabalho, caso em que, de fato, seria admitida a revisão a qualquer tempo por aplicação do art. 47 e 101, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, ofende o princípio da segurança jurídica, materializado na previsão legal de prazo decadencial, a conduta da autarquia ré, à qual incumbia, ao tempo da concessão e nos dez anos seguintes, perquirir sobre a existência do vínculo empregatício que constituiu fundamento para o ato concessório do benefício, e não, após trinta anos, transferir ao segurado o dever de trazer provas da sua ocorrência, notadamente porque o decurso do tempo torna muito dificultosa essa prova. Há, pois, elementos que evidenciam a probabilidade do direito. O perigo do dano é presente, uma vez que o autor, com mais de 81 anos de idade, se vê privado de verba de caráter alimentar, sofrendo, ainda, segundo a narrativa da inicial, descontos na prestação acidentária ainda em vigor. Por fim, o provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para obrigar o INSS a restabelecer em favor do autor a aposentadoria por invalidez NB 025.065.349-4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, bem como a cessar os descontos promovidos no benefício de auxílio acidente NB 811.010.708. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil. Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2412

EXECUCAO FISCAL

0009308-75.2004.403.6119 (2004.61.19.009308-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI68432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEG LESTE HOSPITALAR SC LTDA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MEG LESTE HOSPITALAR S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 4984/04. Às fls. 76/78, a executada, com a representação processual irregular, veio aos autos informar a realização de depósito correspondente a 30% do valor exequendo. Às fls. 93/94, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência 2746-JF Bragança Paulista/SP, para que informe se o valor depositado pela executada (fls.78) foi efetivamente transferido para a conta bancária do exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009315-67.2004.403.6119 (2004.61.19.009315-3) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABOR ANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 3456/04. A executada não constituiu advogado. Houve penhora on line (fls.54/55). Às fls. 56/57, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacenjud (fls.54/55). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009318-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009318-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA ÀS EMPRESAS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 3577/04. A executada não constituiu advogado. Às fls. 95/96, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012705-98.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMBULATORIO MEDICO DE TAPETES LOURDES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de AMBULATORIO MÉDICO DE TAPETES LOURDES LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 3842/11. A executada não constituiu advogado. Às fls. 33/34, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012710-23.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA ÀS EMPRESAS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 2798/11. A executada não constituiu advogado. Às fls. 35/36, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012735-36.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 875/11. A executada não constituiu advogado. Às fls. 34/35, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012764-86.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO CORPUS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PRO-CORPUS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 3369/11. A executada não constituiu advogado. Às fls. 35/36, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012765-71.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HEURECA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de HEURECA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 3373/11. A executada não constituiu advogado. Às fls. 34/35, o exequente requer a extinção do feito, em razão de remissão. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 02 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3928

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002466-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-74.2015.403.6126) FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela defesa de FÁBIO BARROS DOS SANTOS, acusado pelo Ministério Público Federal de, juntamente com GILMAR JOAQUIM DO AMARAL, ter praticado crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 desse Diploma Legal, fatos estes apurados nos autos do processo 00058357420154036126. Aduz que além dos presentes fatos, o acusado FÁBIO também foi denunciado por crime semelhante perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo de n. 0012207-39.2013.4.03.6181, de modo que, em razão da continuidade delitiva, aquele Juízo deve ser considerado como competente para julgar o presente feito, em razão do instituto da prevenção. Às fls. 119/123, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao declínio da competência em prol da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em razão de conexão instrumental com os autos do processo nº 0005916-49.2012.403.6119 (IPL n. 396/2012-5), que tramita sigilosamente perante referida Vara Federal, é dizer, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, assim como com os IPLs n. 2304/2015; n.0578/2015-5 e n. 1143/2013-5, em que se apuram fatos semelhantes, nos quais constam pedidos de declínio de competência para aquela Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a conexão instrumental ou probatória de que trata o inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, assim dispõe: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Conforme apontado pelo MPF, as folhas e as certidões de antecedentes criminais, colacionadas às fls. 52/71 do processo 00058357420154036126, denotam existência de diversos inquéritos policiais que buscam apurar a prática de crimes de estelionato relacionados a requerimentos de aposentadorias intermediados pelo acusado FÁBIO, supostamente instruídos com perfis profissionais falsos. Dentre esses, observo, por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, que consta o processo n. 0005916-49.2012.403.6119, relativo ao IPL n. 396/2012-5, que tramita sigilosamente perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, no qual o MPF aduz ter havido representação para busca e apreensão no escritório e residência do investigado FÁBIO, cujas provas produzidas guardam relação direta com os presentes fatos. Consigno, outrossim, que, além desses processos, tramita ainda naquele Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP o processo n. 0012207-39.2013.4.03.6181, em que o acusado FÁBIO é parte, estando incurso nos mesmos crimes, por fatos semelhantes aos apurados nos autos do processo desta 5ª Vara Federal de Guarulhos (n. 00058357420154036126), conforme apontado pela defesa e confirmado por este Juízo no sítio eletrônico da Justiça Federal, sendo certo, ademais, que aquele processo foi distribuído em 25/09/2013 e este em 07/12/2016. Assim, tal como aponta o Ministério Público Federal, os elementos de informação eventualmente obtidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e demais informações constantes naqueles processos repercutirão na apuração dos fatos tratados nestes autos, assim como na elucidação da autoria, inclusive no tocante ao correu GILMAR JOAQUIM DO AMARAL. Sobre a conexão probatória/instrumental, leciona Pacelli & Fischer: Embora, no fundo, e como regra, todas as modalidades de conexão tenham em vistas também a facilitação da atividade probatória, a conexão instrumental tem apenas essa finalidade, não exigindo outros elementos, subjetivos ou intersubjetivos, para a determinação da reunião de processos. Configura-se a conexão quando a prova de uma infração puder influir na de outra. Simples assim. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7. Ed. SP: Atlas, 2015. p. 182) Neste sentido, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DELITOS DE DESCAMINHO, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, ENTRE OUTROS. DELITOS TRIBUTÁRIOS. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS CARACTERIZADA. 1. Quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações, que formam na verdade uma grande única organização criminosa, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais. (...) (STJ, CC 77439/RN, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0000229-2, MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 14/11/2007 p. 401. Ante o exposto, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO e determino a remessa dos autos do processo 00058357420154036126, incluindo seus apensos, à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Capital. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se as partes dos autos principais (n. 00058357420154036126) quanto ao teor desta decisão. Dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA (SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA PESSOA, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 23 de outubro de 2008, em Mogi das Cruzes/SP, o denunciado fez uso do documento público falso, ocasião em que, ao protocolizar pedido de registro e carteira profissional perante o Conselho Regional de Farmácia daquele município, apresentou diploma de curso superior em Farmácia, que se constatou ser falso. A falsidade do documento veio à tona a partir da análise dos documentos realizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que, ao solicitar a confirmação da veracidade dos documentos junto à suposta emissora, universidade UNICASTELO, obteve a resposta de que o acusado nunca teria sido aluno daquela instituição. A secretária responsável pela expedição de diplomas e documentos acadêmicos da universidade, Deise Regina Scanferlo Lima, disse não ser dela a assinatura constante no diploma falso utilizado pelo acusado, afirmando ainda que o papel usado na confecção do diploma divergia daquele utilizado pela instituição. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou ser proprietário de uma farmácia há cerca de vinte e um anos, dizendo ter contratado um conhecido chamado Cardoso para que solicitasse autorização junto ao Conselho Regional de Farmácia, visando obter um registro de prática ou auxiliar em farmácia. Disse ainda que só estudou até o 4º ano do ensino fundamental e confirmou ser sua a assinatura lançada no diploma. Laudo de Exame Documentoscópico - Grafoscópico às fls. 54/56; depoimento de Deise Regina Scanferlo Lima às fls. 46/47; interrogatório do acusado às fls. 62/63 e relatório policial às fls. 84/87. A denúncia (fls. 94/95) foi recebida em 28/02/2011 (fl. 96 e verso). O acusado foi citado (fl. 114) e, em resposta à acusação, sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia (fls. 116/117). A possibilidade de absolvição sumária foi afastada à fl. 123. A testemunha Deise Regina Scanferlo Lima foi inquirida por meio de carta precatória (fls. 162/164). Na audiência, a defesa alegou violação do contraditório e da ampla defesa. O Ministério Público Federal pugnou pelo não reconhecimento de nulidade e prosseguimento do feito (fls. 168/169). A manifestação ministerial foi acolhida, determinando-se o interrogatório do réu (fl. 170). Interrogatório do réu às fls. 232/234. Na fase do Art. 402 o MPF requereu a juntada das certidões atualizadas da Justiça Federal e Estadual (fls. 254/254-v). A defesa pugnou pelo reinterrogatório do denunciado (fls. 237/238). Ambos os pleitos foram deferidos (fls. 239 e 252). Audiência para novo interrogatório do réu às fls. 267/269. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, sustentando

comprovada a materialidade a autoria delitiva (fls. 274/278). A defesa apresentou alegações finais e, em preliminar, aduziu a nulidade do feito, por ter sido dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação e, ainda, em razão da não redesignação da audiência em que foi inquirida a testemunha Deise, sustentando ofensa à ampla defesa. Sustentou a necessidade de correção da tipificação, por se tratar de documento privado e não público. No mérito, postulou a absolvição, afirmando que o acusado foi vítima de golpe, acreditando estar agindo de acordo com a lei. Sustentou tratar-se de falsificação grosseira, a impedir a configuração do delito, assim também a existência de crime impossível, dada à necessidade de prévia confirmação da veracidade do documento (fls. 294/310). Antecedentes criminais do acusado às fls. 100, 106, 109, 119, 249/250, 257, 259 e 327. É o relatório. DECIDO. Das preliminares: A defesa sustenta a ocorrência de nulidade em razão de ter sido dada possibilidade de manifestação ao Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação. Não lhe assiste razão, contudo. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, somente se declara nulidade em caso de comprovação do efetivo prejuízo. A abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta não caracterizou violação ao devido processo legal, tampouco acarretou prejuízo à defesa, principalmente no caso em análise no qual foi apresentada manifestação sucinta que sequer impugnou especificamente os termos da defesa apresentada pelo réu. Vale conferir, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em lavour à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, elencou as teses defensivas e pontuou que aspectos próprios do mérito da ação penal seriam enfrentados oportunamente, quando da prolação da análise do mérito. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica na nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade (HC 295.276/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 4. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201301009410 - Habeas Corpus - 268130 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma DJE 03/02/2015) Por outro, já se tem entendido que, veiculada matéria preliminar na resposta (como se verifica no presente caso, fl. 116), cabível a manifestação da parte contrária a respeito, por força do princípio do contraditório. Nesse sentido: ... Oferecida resposta à acusação, o denunciado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, e também oferecer e juntar documentos, devendo, assim, o Juiz, por força do princípio do contraditório, dar vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre as alegações e os documentos ofertados pela defesa, podendo o Órgão ministerial, por sua vez, juntar ou não outros documentos. Se a acusação apenas se pronuncia sobre o deduzido pela defesa, sem apresentar nada novo ao feito, não há que se ouvir, mais uma vez, a defesa, nem tampouco há que se falar em nulidade do processo, pelo fato de o Juiz não ter aberto, após, vista ao acusado. Aplicação analógica do art. 329 do CPC c/c art. 3º do CPP (RHC 201202521639 - 34559 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma, Data 04/08/2014). Igualmente não vinga a alegação de nulidade, sob o argumento de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, diante do indeferimento do pedido de redesignação de audiência fundado na troca de advogado do réu. Nesse ponto, é oportuno lembrar que a insurgência da defesa já restou analisada e indeferida (fls. 158 e 170). Conforme bem ressaltado pela Procuradoria da República às fls. 168/169, não é possível cogitar-se a redesignação de audiência em razão da constituição de novo defensor, sob pena de travancar-se a marcha processual indefinidamente. Ademais, tratando-se de audiência para inquirição de testemunha, por carta precatória, mesmo em caso de ausência do patrono do acusado ao ato, este não seria redesignado, bastando a nomeação de defensor ad hoc, sem que isso pudesse dar azo a qualquer alegação de nulidade. Mas isso não é tudo, ressalto que a defesa não demonstrou especificamente o prejuízo decorrente da oitiva dessa testemunha. Com efeito, não lançou em seu memorial final nenhuma dúvida sobre o depoimento e não indicou nenhum fato que tenha ficado pendente de esclarecimento em virtude da realização do ato naquela oportunidade. Em suma, não houve demonstração de que a defesa tenha sofrido um prejuízo efetivo em virtude da realização do ato. Nestes termos, afasto as preliminares veiculadas pela defesa. Passo à análise do mérito. No tocante à materialidade delitiva, anoto que esta restou comprovada pelo requerimento de inscrição de pessoa física, assinado pelo acusado (fl. 10), histórico escolar (fls. 11/14) e diploma em seu nome, supostamente emitido pela Universidade Camilo Castelo Branco (fl. 44 e verso). O Laudo de Exame documentoscópico de fls. 54/56, por sua vez, atesta que a assinatura atribuída à Deise Regina Scanferlo Lima, lançada no verso do documento de fl. 44, não partiu efetivamente do punho desta, permitindo aos peritos afirmar que o diploma não é autêntico. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva no que tange ao crime de uso de documento público. Nesse ponto, anoto que não assiste razão à defesa quando sustenta que o documento em análise era particular. Com efeito o diploma, ainda que emitido por instituição de ensino particular, é considerado documento público para fins penais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS. EXCLUSÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. O acórdão recorrido concluiu pela natureza pública do diploma e da certidão de colação de grau expedidos por instituição particular de ensino, porque esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. As razões do especial não impugnaram os fundamentos, limitando-se a sustentar a natureza particular dos documentos. Aplicação da Súmula 283/STF. 2. Correta a negatificação da culpabilidade do recorrente, pois o fato de ser empresário bem sucedido, com maior possibilidade de obter pelos meios lícitos o diploma de ensino superior, demonstra uma maior reprovabilidade de sua conduta, justificando a negatificação da aludida circunstância judicial. 3. Se, segundo a orientação da Súmula 444/STJ, inquéritos e processos criminais em curso não autorizam o aumento da pena-base, muito menos será possível admitir tal majoração pela negatificação da conduta social, feita com lastro na simples notícia de um possível envolvimento do acusado na falsificação de selos. 4. Segundo o acórdão recorrido, não obstante a afirmação do Conselho de Classe de que não teria havido prejuízo à entidade, a Corte de origem entendeu que estaria ele presente, mas, por ser elemento inerente ao tipo penal, não foi utilizado na majoração da pena-base. Inviável, assim, que fosse compensado com circunstância judicial negativa, quando da análise da pena-base. 5. Fica esvaziado o interesse recursal do recorrente no tocante à alegada violação do art. 231 do Código de Processo Penal, pois tinha por objetivo extirpar dos autos os documentos que deram suporte à negatificação da conduta social, ora afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de excluir a negatificação da conduta social, ficando a pena do recorrente redimensionada para 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 11 dias-multa, na forma estabelecida pelas instâncias

ordinárias. (RESP 201100505480 - 1252072 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - DJE 12/12/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES FALSOS. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, HISTÓRICO ESCOLAR E CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. ARTIGOS 297, 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. 1. O princípio da consunção não é aplicável no caso em que a potencialidade lesiva de um documento falso (diploma de Bacharel em Enfermagem e histórico escolar) não se exaure no uso posterior de outro documento falso (carteira de identidade funcional de enfermeiro). 2. O falso diploma de curso superior em Enfermagem tem potencialidade lesiva autônoma, pois se trata de documento público, que pode ser utilizado para diversas outras finalidades, não se exaurindo no exercício irregular da profissão de enfermeiro, praticado mediante o uso de carteira de identidade profissional falsa. (ENUL 50073813020124047202 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - TRF4 - Quarta Seção - D.E. 06/04/2015) Superadas essas questões passo ao exame da autoria. A prova produzida nos autos permite concluir que o acusado praticou a conduta imputada na denúncia. De acordo com a representação de fls. 05/08, o réu apresentou Requerimento de Inscrição de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Farmácia, instruindo o pedido com diploma de curso superior em farmácia (fl. 44 e verso), declaração de conclusão do curso de farmácia (fl. 10) e histórico escolar (fls. 11/14), documentos supostamente emitidos pela Universidade Camilo Castelo Branco. Inquirida em juízo, a testemunha Deise Regina Scanferlo Lima, afirmou que trabalha na universidade Camilo Castelo Branco, como secretária acadêmica, e é responsável pela expedição de diplomas. Teve conhecimento dos fatos. Recebeu comunicado do Conselho Regional de Farmácia encaminhando documento para verificar a sua veracidade. Viu o diploma, mas a assinatura não era sua. O modelo e o registro eram diferentes. Além disso, o reitor da época já havia falecido e o nome dele constava no documento. Em seu depoimento policial, o réu declarou que estudou até a quarta série e confessou ser sua a assinatura constante no diploma juntado à fl. 44 dos autos. Disse que contratou um conhecido, de nome Cardoso, para solicitar autorização junto ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo para obter um registro de prática ou auxiliar em farmácia (fls. 62/63). Em juízo, o denunciado disse que possui uma farmácia e estudou até o quarto ano primário. Foi processado pelo delito tipificado no art. 273 do Código Penal. Foi preso e está em saída temporária. Possui a farmácia há mais de 20 anos e alega haver lei que lhe dá o direito de responder pela farmácia. Não sabe declinar qual lei. Conheceu um indivíduo de nome Cardoso, que lhe foi indicado por um colega, Santo Gimenez, que também possui uma farmácia. Cardoso lhe prometeu conseguir uma carteira do Conselho Regional de Farmácia e o acusado poderia ser responsável por sua própria loja. Na época, pagou oito mil reais. Disse que não achou estranho obter a carteira de farmacêutico, porque outras pessoas já tinham conseguido, por meio de decisão liminar. Não viu a documentação que essas pessoas apresentaram para conseguir a carteira do CRF. Assinou vários documentos. Afirma que a assinatura constante nos documentos de fls. 10 e 44 dos autos é semelhante à sua, mas não se recorda de ter assinado esses documentos. Afirma que confiou nesse advogado, Cardoso. Sabe que um dos requisitos para conseguir essa carteira era ter mais de vinte anos de farmácia. Não conhece Cardoso, quem lhe trouxe os documentos para assinar foi Santo Gimenez. Não foi ao Conselho Regional de Farmácia. Santo Gimenez levou os documentos assinados a Cardoso. Foi surpreendido com ligação da polícia da Lapa para ser ouvido neste processo. Nunca foi a Uni Castelo. Não sabe o nome completo de Cardoso. Foi condenado à pena de 10 anos pelo artigo 273. Santo Gimenez não trabalha no Conselho Regional de Farmácia. Não se lembra quais documentos assinou e não os leu. O documento que o acusado estava pleiteando lhe dava o direito de ser técnico de sua própria farmácia e não de outra. Questionado pelo Ministério Público Federal sobre em que ponto a assinatura divergia da dele, não consegue apontar a diferença. Confiou em Santo Gimenez, que também já havia feito igual pedido, antes que o acusado, pela mesma pessoa. Pagou os oito mil antes de receber o documento. Conhecia Santo Gimenez há sete ou dez anos. Estas, em suma, as provas produzidas durante a instrução. Diante deste quadro, embora o acusado negue a prática do crime, não há dúvida de que ingressou com requerimento no qual objetivava a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ciente de que não possuía o requisito necessário, uma vez que somente estudou até o quarto ano primário. Por outro lado, não aproveita ao acusado a versão de que acreditava ser legítima a obtenção do documento. A ciência inequívoca da falsidade do documento decorre do alto valor por ele despendido para a obtenção da documentação e da colocação de assinatura no documento. Além disso, o uso para o fim de obter a inscrição como farmacêutico, também revela o seu dolo, na medida em que é notório, até mesmo para as pessoas humildes, a necessidade de conclusão de curso superior para o desempenho dessa atividade. No caso em análise o réu trabalhava numa drogaria o que lhe proporcionava maiores condições de conhecimento dos requisitos para o desempenho dessa função e de inscrição no conselho, de sorte que o argumento de que ignorava as consequências de sua conduta não pode ser aceito. Outrossim, não logrou a defesa comprovar que o réu teria vítima de golpe, haja vista que nenhuma prova produziu nesse sentido. E, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal o ônus da prova incumbirá a quem a fizer. Essa tese também perde força quando se constata que o acusado participou da falsificação do documento colocando sua assinatura. Afásto, outrossim, a tese de ocorrência de crime impossível, ao argumento de que a aceitação do documento demandava prévia verificação acerca de sua autenticidade (fl. 308). O crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, tem a seguinte redação: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. A respeito do crime impossível, também chamado quase crime, existem várias teorias, conforme Direito Penal, Parte Geral, Damásio de Jesus, 36ª edição, Editora Saraiva: (...) Teoria subjetiva: o fator que decide a questão é a intenção do delincente, pois existe inidoneidade em qualquer tentativa, uma vez que o agente não produz o evento. Assim, o autor de um crime impossível deve sofrer a mesma pena cominada à tentativa. É evidente que esta teoria não pode ser aceita, pois confunde a tentativa com a consumação do delito. Teoria objetiva: ensina que a imputação de um fato possui elementos objetivo e subjetivo, e sem a concorrência do primeiro não há falar em tentativa. O elemento objetivo é o perigo para os bens penalmente tutelados. É um perigo que deve ser objetivo e real, advindo desta circunstância o conceito de inidoneidade. Se a conduta não possui idoneidade para lesar o bem jurídico, não constitui tentativa. Esta teoria se divide em duas: a) Teoria objetiva pura: não há tentativa em qualquer caso, seja a inidoneidade absoluta, seja relativa. A tentativa é uma parte do delito consumado e, assim, não se pode apresentar no caso de a conduta ser incapaz, desde o início, de conduzir à finalidade da consumação. Seja absoluta, seja relativa a inidoneidade, inexistente objeto jurídico em perigo de lesão, não havendo conduta punível. b) Teoria objetiva temperada: exige sejam absolutamente inidôneos o meio empregado pelo agente e o objeto sobre o qual a conduta recai. Em caso de inidoneidade relativa, há tentativa. É a teoria abraçada pelo legislador penal brasileiro. Dessa forma, resta perquirir se restou caracterizada a inidoneidade absoluta. No caso, embora o Conselho Regional de Farmácia tenha informado que a confirmação da autenticidade dos documentos é medida costumeira (fl. 34), tal medida não tem o condão de tornar o crime impossível. Essa verificação, por ser ato humano, admite falhas, sendo mesmo possível que não seja efetuada num determinado caso concreto, ou ocorra com falhas que não diagnosticuem a falsificação do documento. Dessa forma, não restou demonstrada a inidoneidade absoluta do meio empregado pelo agente. Também não aproveita à defesa a alegação de falsidade grosseira porque, se assim fosse, o Conselho Regional de Farmácia teria percebido, de imediato, a falsidade do documento, o que não ocorreu no presente caso. Tanto é assim que o órgão encaminhou pedido de confirmação do documento à Universidade, conforme fl. 17. Ainda nesse ponto, observo que o documento falsificado (declaração de conclusão de curso de farmácia), não é de uso comum, de sorte que, ao contrário do que acontece com um RG ou com uma carteira de motorista, a baixa qualidade de sua falsificação dificilmente é constatada de pronto, e, por consequência, não impede a

consumação do crime. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno JOSÉ FERREIRA PESSOA pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO JOSÉ FERREIRA PESSOA, como incurso no artigo 304 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA E SP331331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)

Em atenção à decisão de fls. 284, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 30 de junho de 2016, às 17 (dezesete) horas. Int.

0006803-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.224.

0007780-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANG MIN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

DECISÃO DE FLS.136/137: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de YANG MIN, denunciado em 15 de setembro de 2015 como incurso nas sanções do artigo 297 c.c artigo 304, na forma do artigo 71 todos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado. Regularmente citado (fl.135) o acusado constituiu defensor nos autos apresentando resposta escrita à acusação às fls.120/129. Em suas alegações preliminares, a defesa argumenta que não houve dolo por parte do acusado referente à prática do delito narrado na peça acusatória, pugnano por sua absolvição sumária. Arrolou 03 (três) testemunhas, que comparecerão em audiência independentemente de intimação. 2. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Observo que a defesa do acusado, em apertada síntese, alega ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados. Contudo, tal questão, ligada ao elemento subjetivo do tipo, não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu YANG MIN prevista no artigo 397 do CPP. 3. Dos provimentos finais. 3.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 30 DE JUNHO DE 2016, às 15h30 horas. Nomeio como intérprete a Sra. CHAU CHEN KUO CHING. Providencie a Secretaria sua notificação bem como seu transporte até as dependências deste Juízo no dia da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 3.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 3.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 3.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. DESPACHO DE FL. 153: Vistos, etc. Além das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em busca da verdade real, ouvirei, ainda, como testemunha do juízo, WU CHIA CHEN (fls. 05). Intimem-se. No mais, publique-se esta decisão e a de fls. 136/137.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006758-58.2014.403.6119 - JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X ISABELA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da data de início da doença, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 02. Esta doença restringia a capacidade laboral? Por quê? 03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)? 04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença? 05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa? 06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não podia trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou? 09. Qual a data aproximada do início da doença? 10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos ou foram apresentados outros que comprovem a data da incapacidade? 11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial. 12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Nomeio Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0004903-58.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da(s) alegada(s) patologia(s) nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM n.º 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/07/2016 às 09h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Observo os quesitos apresentados pelas partes nas fls. 09/10 e 76/77. Faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-46.2016.403.6119 - ODETTE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação de patologia(s) PSIQUIÁTRICA(S), nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20/07/2016 às 09h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar aos médicos peritos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more

sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos trabalhos a serem realizados pela perita psiquiatra arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela; no que toca aos trabalhos a serem realizados pela perita assistente social, considerando que serão desempenhados em outro município, arbitro-os, desde logo, em duas vezes no valor máximo da respectiva tabela. Ficam a(s) perita(s) científica(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes às peritas para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social. Intime-se as peritas: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Indefiro, uma vez que as informações constantes no ofício de fls. 181/202 suprem a realização de perícia na Fundação Casa, ainda mais considerando-se o lapso temporal transcorrido entre a época em que a parte autora labourou na Fundação Casa e os dias atuais. Tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-66.2015.403.6119 - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2016, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 08 dos autos, bem assim, do Instituto-Réu.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000858-32.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IGOR OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o ato que se requer deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 82 do CPC).Cumprida a determinação, tomem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

Considerando-se que a CEF esclareceu que requer, em verdade, a conversão da penhora efetuada no bojo dos autos nº 0001395.51.1999.403.6108 para amortização ou liquidação da cobrança em curso nestes autos, reconsidero o despacho de fl.704.Expeça-se ofício a 1ª Vara Federal de Bauru solicitando-se seja o valor penhorado no rosto dos autos (conta judicial nº 4.684-8, operação 005, valor de R\$ 339.095,94 (19/04/2016), disponibilizado junto à agência do PAB/JF de Bauru, para que esta agência bancária proceda à amortização/liquidação do contrato 0315003000009200 objeto desta ação em curso na Justiça Federal de Jaú com a efetiva comprovação nestes autos.Servirá o presente como ofício nº 1030/2016-SM01.No mais, aguarde-se notícia da CEF acerca da satisfação de seu crédito.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte credora acerca da comprovação efetivada pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais havendo de ser requerido, arquivem-se os autos.

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reputo, num passar de olhos, que a causa versa sobre direito que admite transação, assim, DESIGNO o dia 21/06/2016, às 15h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001571-41.2015.403.6117 - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Não havendo providencias preliminares ou questões processuais pendentes a serem resolvidas, reputo saneado o presente feito. Pretendem os autores a realização de produção de prova em audiência a fim de comprovar a convivência marital ao tempo da aquisição do imóvel objeto do litígio e, bem assim, a impossibilidade do provedor do lar, em face de impossibilidade de locomoção, valer-se de direito sobre o referido imóvel, pugnando, ainda, pela demonstração do nexo entre o inadimplemento da obrigação pecuniária face aos parcos recebimentos de seu seguro desemprego. Delimitado a atividade probatória requerida pelos autores, recai sobre eles o ônus da prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 15:40min, devendo as partes comparecerem neste Juízo devidamente representados por advogados. Em face de já haver indicação de duas testemunhas dos autores, cabe ao advogado dos mesmos informar ou intimar tais testemunhas do dia, hora e do local da audiência designada (art.455 do CPC).Int.

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Reputo, num passar de olhos, que a causa versa sobre direito que admite transação, assim, DESIGNO o dia 21/06/2016, às 16h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da alegação do réu, na contestação, que é parte ilegítima para demandar, fáculato ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração da petição inicial para substituição do réu.

0000306-67.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro ao embargado o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para adequada manifestação.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Oportunizo às partes o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Após, tomem-se conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-89.2012.403.6117 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o credor esclareceu que a CEF cumpriu integralmente a obrigação, declaro-a satisfeita. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GILVAN DE SOUZA PANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se novamente a parte autora sobre os valores complementares depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000840-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA REGINA DANIEL

Presentes os requisitos essenciais da inicial e havendo manifesto interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação ou mediação e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, DESIGNO o dia 21/06/2016, às 16h40min para realização de audiência a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Cite-se o réu para oferecer contestação por petição escrita no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto ao réu que o prazo inicial para contestar o pedido terá início na data da audiência acima designada, mesmo que o réu não compareça ou que não haja acordo, ou de eventual protocolo de sua parte requerendo o cancelamento da audiência de conciliação, cujo procedimento deverá fazê-lo por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ou ainda, derradeiramente, por expressa manifestação de ambas as partes acerca de eventual desinteresse na composição consensual. E mais, advirto também às partes que, o não comparecimento tanto do autor como do réu à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Se frustrada a composição consensual será apreciado o pedido liminar requerido. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO n.º 1037/2016-SM01. Intimem-se.

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Considerando-se que a parte autora pretende cumular os pedidos de rescisão Contratual e Reintegração de Posse, acolho a emenda para determinar ao SUDP que retifique a classe da ação para o rito ordinário Classe nº 29. Vencido este requisito, oportunizo o prazo adicional de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações que sobejam, quais sejam, a qualificação completa dos demais ocupantes maiores do imóvel que compõem a unidade familiar, sob pena de extinção. Resta desnecessária a inclusão dos menores no polo passivo da ação pela condição de estarem apenas residindo lá com quem, supostamente, exerce poder familiar. Int.

Expediente Nº 9838

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Cuida-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 513,64, constricta na conta do executado João Guilherme S. Cervati e R\$ 1.411,41, constricta na conta da executada Inês do Carmo Silva Cervati, através do sistema Bacenjud. O primeiro executado comprovou, com os lançamentos do extrato bancário em cotejo com seu demonstrativo de pagamento, que tal valor bloqueado é remanescente de seu salário (conta corrente nº 0001926-7), logo defiro o desbloqueio do valor de R\$ 513,64 por ser impenhorável. No que concerne a segunda executada, verifico não haver tal comprovação, uma vez que seu holerite indica como conta salário o nº 00-000004940-9, em flagrante descompasso com o crédito de R\$ 1.411,41 na conta nº 03017-8, assim, em razão da não comprovação da impenhorabilidade, indefiro o desbloqueio do aludido valor. Assinalo que não há controvérsia acerca do valor de R\$ 645,93, que sobeja, oriundo da contrição em nome da executada Inês do Carmo S. Cervati. Escoado o prazo recursal serão os valores transferidos para a CEF para futura amortização da dívida dos devedores. Sem prejuízo do acima exposto e, tendo havido bloqueio de circulação dos veículos CPK3729 VW/Gol e CPK4033 Fiat/147, deverá a CEF depositar as custas de distribuição e de condução para expedição de carta precatória para penhora de tais veículos. Os demais veículos objetos da pesquisa que apresentam restrição serão objeto de deliberação da exequente em momento posterior. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403 do Código de Processo Penal, nos termos da determinação judicial de fls. 564.

Expediente Nº 6801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22/02/2016, contra WILLIAN FOGATTI DA COSTA e YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 29 do Código Penal.A peça acusatória narra o seguinte (fls. 187/188):Consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 20/01/2016, por volta das 05 horas, na Rodovia SP 421, km 0 + 50m, nas proximidades do Município de Echaporã (SP), Policiais Militares Rodoviários surpreenderam e prenderam em flagrante delito os denunciados praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando (transportando cigarros de procedência estrangeira), após terem adquirido/recebido, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. Segundo restou apurado, em fiscalização de rotina, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo conduzido pelo denunciado Willian, um GM/ASTRA, placas DSQ-4877, de Astorga (PR), e, após entrevistarem seus integrantes, que apresentaram versões contraditórias para as perguntas formuladas, constataram que o referido denunciado já possuía registro criminal pela prática do crime de contrabando/descaminho e suspeitaram que o mesmo poderia estar atuando como batedor de outro veículo. Diante disso, dando continuidade à citada fiscalização, os Policiais Militares Rodoviários também abordaram o veículo conduzido pelo denunciado Yago, em GM/VECTRA, placas AQB-6215, de Londrina (PR), oportunidade em que, vistoriando seu interior, lograram êxito em localizar 19.000 (dezenove mil) maços de cigarros da marca EIGHT, todos de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional. Concluída a abordagem, os agentes policiais passaram a analisar a lista de contatos e o histórico de chamadas telefônicas dos celulares apreendidos em poder dos denunciados, vindo a confirmar que os mesmos realmente atuavam em conjunto no transporte de cigarros de origem estrangeira, já que realizaram pelo menos 25 (vinte e cinco) ligações entre si do dia 17 de janeiro até o dia dos fatos. Devidamente apreendidos, os cigarros foram encaminhados à Receita Federal do Brasil e avaliados em R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), sendo estimado que, se fossem permitidos pela lei brasileira, seria devido pelos denunciados o montante de R\$ 64.957,51 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). Assim, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante ação consciente, voluntária e dolosa, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando (transportaram cigarros de procedência estrangeira), bem como adquiriram/receberam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. A peça acusatória veio instruída com o inquérito nº 0011/2016 da Polícia Federal (em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 23/02/2016 (fls. 250/252).Regularmente citados (fls. 301 e 308), os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 311/312) arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas no dia 05/04/2016 (fls. 346/348). Os réus também foram interrogados no dia 05/04/2016 (fls. 349/352).Em suas alegações finais de fls. 357/360, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos réus, pois os crimes a eles imputados restaram comprovados. Por seu turno, o Defensor alegou em seu memorial final (fls. 364/372) os réus praticaram o crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal), mas ao final requereu a condenação do corréu YAGO nas penas previstas no artigo 334-A do Código Penal, e a absolvição de WILLIAN.Transcrições dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados (fls. 376/400).É o relatório. D E C I D O .Aos acusados WILLIAN FOGATTI DA COSTA e YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 29, também do Código Penal, pois numa síntese apertadíssima, restou apurado que no dia 20/01/2016, o acusado YAGO transportava 19.000 (dezenove mil) maços de cigarros de origem estrangeira e WILLIAN atuava como batedor de YAGO.O fato denunciado ocorreu em 20/01/2016, já na vigência da Lei nº 13.008/2014, que deu nova redação ao artigo 334 do Código Penal. Transcrevo os referidos dispositivos legais: DescaminhoArt. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quemI - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.Dessa forma, pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao artigo 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo artigo 334-A do Estatuto Repressivo, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 13.008/2014 passou a ser essencial uma distinção mais clara entre descaminho e contrabando, uma vez que, para cada um desses crimes, é cominada uma pena diferente, da qual se irradia, ao menos em abstrato, um relevante efeito jurídico, qual seja a possibilidade, em tese, da suspensão condicional do processo. E, consoante se infere da leitura dos tipos penais, o traço distintivo entre eles deixou de ser a natureza da mercadoria introduzida, é dizer, se proibida ou não, pois outras elementares foram agregadas à tipificação, de modo que restou ampliado o rol de bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora.As infrações em debate são autônomas e tutelam bens jurídicos distintos. A tipificação do crime de contrabando visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública, por meio do controle da entrada e saída de mercadorias do país, enquanto a tipificação do delito de descaminho visa proteger a ordem tributária.Destarte, entendo que a importação clandestina de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, no caso os cigarros apreendidos, amolda-se ao tipo do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, complementado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, in verbis:Art. 3º - Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Reconhecida a tipicidade da conduta perpetrada pelos acusados,

passo ao exame da autoria e materialidade delitivas. É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, onde se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias. No caso, a materialidade delitiva restou demonstrada a partir dos seguintes documentos: 1º) auto de prisão em flagrante (fls. 02/09); 2º) auto de apresentação e apreensão de mercadoria (fls. 11/13); 3º) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 18/21); 4º) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 81/82); 5º) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) (fls. 100/106 e 107/112); 6º) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) fls. 322/324; e 7º) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) (fls. 325/327), que concluiu ter o cigarro apreendido origem do Paraguai. Dessa forma, os documentos citados são aptos a comprovar a materialidade do delito de contrabando. No tocante à autoria delitiva, verifico que o corréu YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, tanto na fase inquisitiva como judicial, confessou a prática do crime. Com efeito, no Auto de Prisão em Frangente Delito YAGO declarou o seguinte: QUE comunicou sua prisão a sua esposa SANDRA REGINA DA SILVA, através do telefone nº 43 9690-1149; QUE não deseja ser representado pela Defensoria Pública considerando que conversou com WILLIAN FOGATTI DA COSTA nesta Delegacia e combinou que ambos serão representados pela advogada BRUNA, que mantém escritório na cidade de BAURU; QUE porém até este momento a advogada não se fez presente; QUE com relação aos fatos em apuração esclarece que foi contratado por um indivíduo conhecido como japonês, que reside em Maringá, para dirigir o veículo GM VECTRA placas AQB-6215 até a cidade de São Carlos, local onde passaria o veículo para outra pessoa que encontraria em um posto de combustível daquela localidade; QUE receberia R\$ 400,00 quando da entrega; QUE conhece WILLIAN de vista, sendo que o encontrou na manhã de ontem em um posto de combustível na cidade de Jaguapitã/PR; QUE perguntou para WILLIAN como estava o seu irmão que havia sido preso na cidade de BAURU, momento em que WILLIAN disse que iria até aquela cidade na madrugada de hoje para visitá-lo; QUE o interrogando disse que também viajaria na madrugada com destino a São Carlos e solicitou que WILLIAN o avisasse caso se deparasse com fiscalização policial no percurso; QUE fez tal pedido informando-lhe que iria até MARINGÁ para pegar um carro de cigarros; QUE WILLIAN ligou para o interrogando por volta das 2 horas de hoje informando que estava iniciando viagem; QUE desta forma o interrogando também se preparou para iniciar a sua viagem, mas nega que viajaram em conjunto; QUE WILLIAN não ligou nenhuma vez mais para o interrogando; QUE não sabe informar os dados qualificativos de japonês ou do destinatário dos cigarros; QUE o veículo foi pego pelo interrogando em um posto de combustível na entrada de Maringá, já carregado com cigarros sem documentação fiscal; QUE por volta das 5 horas, não se recordando ao certo, foi abordado pela polícia rodoviária próximo à cidade de Echaporã, sendo que o veículo GM ASTRA em que viajava WILLIAN, bem como outros familiares, estava sendo fiscalizado pela polícia; QUE os policiais solicitaram que todos fornecessem os telefones celulares para análise, o que foi atendido prontamente; QUE os policiais localizaram o registro da ligação que WILLIAN fez para o iterrogando conforme já dito anteriormente; QUE o interrogando e WILLIAN foram conduzidos presos até esta Delegacia; QUE não conhece os demais ocupantes do veículo GM ASTRA LUIS ALEXANDRE DE PÁDUA e JÉSSICA THIARA LUCAS CAMILO; QUE já foi preso por duas ocasiões, uma na cidade de Araraquara e outra na cidade de BAURU, sob a acusação de contrabando de cigarros. Perante este juízo, YAGO confirmou que transportava cigarros de Maringá/PR para São Carlos/SP (fls. 395/400): Voz 1: Yago Lenon dos Santos Souza? Voz 2: Isso. Voz 1: O senhor está sendo processado pelo crime de contrabando de cigarro e hoje o senhor vai ser interrogado. O senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder a nenhuma pergunta que lhe será feita, está certo? Voz 2: Sim. Voz 1: Eu tenho algumas perguntas que são obrigatórias. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre residência. Onde o senhor mora, com quem o senhor mora? Voz 2: Eu moro com a minha esposa, com as minhas filhas, que são as minhas enteadas, já faz sete anos que eu moro com eles. Eu moro em Jaguapitã. Voz 1: Jaguapitã? Voz 2: É. Voz 1: Essa casa que o senhor mora de quem que é? Voz 2: É alugada senhor. Voz 1: Quanto o senhor paga de aluguel lá? Voz 2: Seiscentos reais. Voz 1: Seiscentos reais. Voz 2: É. Voz 1: Meios de vida ou profissão. Voz 2: Eu tava... antes de vir eu tava trabalhando de marmoraria, numa marmoraria eu tava. Aí, como no final do ano passado, em novembro pra começo de dezembro eu ganhava 45 reais, por dia, senhor e não era nem registrado e me mandaram embora, por causa que não tinha mais nem serviço, a firma que tinha oito funcionários e me mandaram embora. Aí eu morava em Porecatu, que é a cidade da família, da minha esposa. Eu morei lá, meu sogro tava me ajudando, só que eu fiquei desempregado lá não sabia o que fazer, tinham cortado até minha água lá de Porecatu, voltei pra Jaguapitã. Como eu já tinha mexido com isso daí já, aí fui perguntar pro rapaz se ele não tinha uma oportunidade pra me dar pra mim levar minha família de novo pra lá e vim fazer isso aí. Voz 1: A sua mulher trabalha? Voz 2: Ela tava trabalhando em Porecatu de faxineira, só que nós voltamos aí ela também tá trabalhando de faxina lá, enquanto eu tô aqui. Voz 1: E você tem dois enteados? Voz 2: Eu tenho quatro enteados. Voz 1: Quatro enteados? Voz 2: Quatro enteados. Voz 1: E a última vez que o senhor exerceu atividade foi em Porecatu então? Lá na marmoraria? Voz 2: É, e me mandaram embora em dezembro e eu fui pra Jaguapitã de novo, aí, ali em Jaguapitã ainda fiz... até o dia dez ainda peguei uns serviços de ponhá mármore lá em Jaguapitã, só que daí não tinha mais serviço. Aí eu peguei uma casa emprestada de três cômodos, ponhei todo mundo dentro, até eu conseguir alguma coisa pra mim poder mudar pra casa pra mim poder levar. Aí foi quando eu caí nesse momento de desespero meu aí. Voz 1: E vida progressa? Notadamente se já foi preso ou processado. Em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se cumpriu a pena e outros dados. O senhor já foi preso ou processado anteriormente? Voz 2: Eu já fui preso, foi em Bauru, mas daí... Voz 1: O que aconteceu em Bauru? Voz 2: Foi com cigarro também senhor. Me pegaram com cigarro também. Voz 1: O senhor estava transportando? Voz 2: Tava. Voz 1: Sozinho? Voz 2: Sozinho também. Voz 1: Sozinho? Voz 2: Só eu. Voz 1: E o que que deu esse processo aí? Voz 2: Eu fiquei uns 40 dias preso e fui liberado e fui no fórum e me escutaram. Voz 1: Mas você não sabe se tem processo? Voz 2: Não, não tem nada, não me chegou nada. Voz 1: Não foi suspensão condicional do processo, não falaram pro senhor nada? Voz 2: Não. Falaram que nem o senhor tá falando, só falaram comigo e aí eu fui embora, mas daí não veio mais nada. Voz 1: Na segunda parte será perguntado: é verdadeira a acusação que está sendo feita? Voz 2: E eu sei lá de Maringá, peguei o carro com cigarro. Eu estava num momento de desespero demais na minha vida. Fui viajar, aí nisso eu pedi pro Willian me ligar por causa pra ele me ligar por causa que nós tínhamos nos encontrado e falado sobre o irmão dele, que já tava preso. Aí eu pedi pra ele me liga pra ele me acordar de madrugada, aí ele me ligou era duas horas da manhã e só falou: Oh Yago, eu tô saindo já, eu falei: Beleza. Aí nisso eu peguei o carro e fui viajar. Chegou aqui me mandaram parar e eu parei, não corri, me mandaram parar eu desci do carro já falei que era cigarro, me colocaram na viatura, aí foi quando eu fui vê ele lá na federal lá. Voz 1: Lá no momento da abordagem, o senhor chegou a ter conversa com ele, com o Willian? Voz 2: Não, eles me mandou parar eu parei, eles me algemou, me abaixa a cabeça e me levou pra viatura e de lá eu fiquei só fui descer na Federal, aí já não desci mais... Voz 1: Esse cigarro o senhor trouxe da onde? Voz 2: Lá de Maringá senhor. Voz 1: Maringá? Voz 2: É. Voz 1: Você pegou com quem lá? Voz 2: Com o Japonês. Voz 1: Quem que é esse Japonês? Voz 2: Esse Japonês é o cara que eu tinha contato antes, que quando eu mexia com isso ele trabalhava ali e eu conhecia ele também. Aí quando ficou assim que eu fui mandado embora, aí até eu conversei com a minha família e falei: Nossa meu, vou ter que ligar pra ele de novo. E eu que pedi pra ele, falei: Não tem como... Voz 1: Mas você tem como identificar esse japonês? Dar o nome dele, onde ele trabalha. Voz 2: Renato é o nome dele. Voz 1: Tem o celular dele... Voz 2: Mas não sei, eu conheço ele como Japonês

né, porque todo mundo chama ele de japonês. Voz 1: O senhor conhece aqui as provas que já foram apuradas quanto ao senhor ou não? Voz 2: Não. Voz 1: Laudo pericial que foi feito na mercadoria? Voz 2: Não. Voz 1: Se conhece as testemunhas já inquiridas ou por inquirir e desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas, que são os dois policiais que prestaram depoimento. O senhor já conhecia esses dois? Voz 2: Não. Voz 1: Tem alguma coisa contra elas? Voz 2: Tenho nada não senhor. Voz 1: Se tem algo mais a alegar em sua defesa. Voz 2: Queria uma oportunidade pra mim estar ajudando a minha família de novo, ter a oportunidade de recomeçar a minha vida de novo, isso daí acabou com minha vida, tá pior do que eu achei que eu tava, achei que ia melhorar, mas piorou tudo, acabou com minha vida. Voz 1: É porque o crime não pode compensar, não né? Não existe crime que pode compensar. Voz 2: Pra minha família, faz dias que eu não vejo minha esposa, meus filhos, não sei como é que tá a minha casa, que eles não tem condição de me ver. Voz 1: Tá certo. Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Além desse contato que o senhor teve com o Willian o senhor conversou com ele em outras oportunidades? Voz 2: Não, a gente se conhece, eu e o Willian nós se conhece. Voz 3: Mas se conhecem do quê? Voz 2: Não, eu conheço ele de pequeno, que nossa cidade é de 15 mil habitantes, minha mãe conhece a família dele, a gente se conhece da cidade. Voz 3: Pelo que o senhor disse o senhor morou em outra cidade, porque ele... Voz 2: É, ele mora em Rolândia agora, eu moro em Jaguapitã. Agora eu fui pra Jaguapitã. Voz 3: Antes o senhor disse que tava... Voz 2: Eu tava em Porecatu, ele morava em Jaguapitã também, aí nisso a gente se conheceu nisso, só que fazia tempo que eu não via ele. Eu fui ver ele de novo lá no posto, por causa que o irmão tinha sido preso, aí eu fui perguntar, porque todo mundo tava falando. Voz 3: O dia que o senhor conversou com ele no posto, que dia que foi? Voz 2: Ah!, senhor... Voz 3: Foi na véspera da... Voz 2: Foi uns dias antes de vim, de eu vim preso. Não sei explicar pro senhor quantos dias certo. Voz 3: No laudo consta que no dia anterior, nos dias anteriores vocês, o senhor e ele falaram 25 vezes no celular. Voz 2: É, então, é isso que eu... Voz 3: Mas qual que era o assunto? Voz 2: Era isso do irmão dele, eu ligava pra ele também, a gente conversava, a gente tomava... a gente era de sair junto. Voz 3: O senhor não pediu emprego pra ele? Pra ele arranjar o transporte pro senhor. Voz 2: Não, ele não. Voz 3: Não era ele o contato do senhor antes? Voz 2: Não. Como assim? Voz 3: Não era ele que trabalhava com contrabando e o senhor pediu emprego pra ele? Voz 2: Não senhor, não, foi ele não. Voz 3: Não é ele que é o japonês? Voz 2: Não, não é ele. Voz 3: Satisfeito. Voz 1: A defesa tem a palavra. Voz 4: Sem perguntas Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Voz 2: Réu Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa confirmaram que abordaram os carros utilizados pelos réus e no veículo GM/VECTRA, placas AQB-6215, de Londrina/PR, conduzido pelo corréu YAGO, lograram encontrar 19.000 maços de cigarros. Impõe-se transcrever os depoimentos dos Policiais Rodoviários Militares (vide fls. 376/379 e 380/386): TESTEMUNHA - JÚNIOR CHINCHINELLI: Voz 1: Júnior Chinchinelli? Voz 2: Chinchinelli, senhor. Voz 1: Chinchinelli? Voz 2: É, é italiano. Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Ministério Público Federal está movendo contra Willian Fogatti da Costa e Yago Lenon dos Santos Souza. E, na condição de testemunha, o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde Doutor. Voz 3: O senhor participou das abordagens? Voz 2: Sim senhor. Voz 3: O senhor participou da primeira abordagem e da segunda? Voz 2: Correto. Voz 3: Na primeira abordagem, o que aconteceu? Voz 2: Num primeiro momento dá sinal de parada, foi pedida a documentação e foi feita uma entrevista com todos os passageiros, com os ocupantes do veículo. Aí, logo em seguida, alguns minutinhos, já veio o segundo veículo. Como as conversas já estavam meio se confundindo nós seguramos eles e abordamos o segundo veículo. Aí, no segundo veículo, já foi possível constatar que tava sendo transportado algo que ocupava toda a parte do veículo. Voz 3: No primeiro veículo quem estava? Voz 2: No primeiro tava o Willian, um amigo, a esposa e uma criança. Voz 3: Nessa entrevista das pessoas, o senhor disse que teve uma divergência com relação a algumas informações. Voz 2: Isso. Voz 3: Qual foi a informação dada pelo... Voz 2: O condutor, o Willian, ele disse que estava indo para Bauru resolver uma documentação, que o irmão dele tava preso, pra ele poder entrar e fazer a visita pro irmão. Um passageiro que tava com ele, na frente, disse que tava indo pra Marília, se eu não me engano é fazer venda de máquina de música. Já com a entrevista, com a mulher, ela disse que ia até Bauru receber um dinheiro de máquina de música, e no retorno, ela passaria em Ourinhos, visitar uma tia, então as informações cada um falava alguma coisa para a gente né. Voz 3: Certo. Com relação a..., como foi possível fazer o vínculo entre o primeiro veículo e o segundo veículo? Voz 2: Então, nós perguntamos se ele tinha algum aparelho celular pra comunicar, falaram que tinha, perguntamos o número pra cada um e pedimos para que eles mostrassem pra gente vê se tinha alguma ligação. E no celular do Yago, que tava com o cigarro, tinha uma ligação por volta das duas, das três horas do telefone do Willian, aí isso que deu a entender que eles tinham um certo relacionamento. Voz 3: No caso do segundo veículo foi encontrado... o que foi encontrado no veículo? Voz 2: Isso, ele estava transportando cigarro sem a documentação fiscal. Voz 3: Ele deu alguma justificativa ou esclarecimento de onde vinha e pra onde ia? Voz 2: Ele falou que foi contratado em Maringá, por uma pessoa vulgo japonês e ele iria levar até a cidade de São Carlos e ia receber quatrocentos reais por esse serviço. Voz 3: Ele reconheceu algum vínculo com relação ao condutor do primeiro veículo? Voz 2: Num primeiro momento eles negaram, quando nós constatamos eles se calaram e não falaram mais nada né. Já na Delegacia, juntos na presença do Delegado, aí eles falaram que se conheciam e como o Yago sabia que o Willian ia para Bauru, ele decidiu ligar para ele, pra ele... como ele tava indo para aquela região, pra ele comunicar com ele pra ver se tinha algum tipo de fiscalização durante o percurso. Voz 3: No caso seria uma fiscalização policial? Voz 2: Isso, policial durante esse percurso. Voz 3: Foi apurado mais algum fato relacionado com eles no passado? Voz 2: Durante as consultas nossas do sistema policial eles foram presos em 2014 na cidade de Bauru pelo crime do contrabando né pelo cigarro, propriamente pelo cigarro. Voz 3: Eles também estavam envolvidos? Voz 2: Isso. Voz 3: Perfeito, muito obrigado hein. Voz 2: Nada. Voz 3: Satisfeito Excelência. Voz 1: A defesa tem a palavra. Voz 4: Boa tarde Júnior. Voz 2: Boa tarde. Voz 4: Só uma duvidazinha. Quanto tempo da parada do primeiro auto a parada do segundo? Voz 2: Doutor, aproximadamente dois, três minutos no máximo, cinco minutos, com essa diferença. Voz 4: Com relação aos veículos constava alguma queixa de furto/roubo alguma coisa nos veículos? Voz 2: Não, até o término da nossa ocorrência não tinha nenhum problema. Voz 4: E com relação ao segundo condutor, quando determinada a parada houve reação? Fugiu, parou, como é que ele se comportou? Voz 2: Não, parou de imediato, pedimos pra desembarcar... Voz 4: Sim, então não houve resistência, não houve nada... Voz 2: Não, a resistência não houve. Voz 4: A tentativa de fuga e tal. Voz 2: Tinha a eminência devido a... Voz 4: Localização. Voz 2: A forma de se portar, a localização e tudo. Voz 4: Mas não aconteceu? Voz 2: Tranquilo. Voz 4: Certo. Essa justificativa, só por gentileza... o primeiro condutor qual foi a justificativa que ele deu pro senhor? Voz 2: Ele falou pra gente que ele tava indo pra Bauru pra fazer a documentação pra poder adentrar na cadeia que o irmão dele tá preso. Voz 4: Certo, satisfeito Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. TESTEMUNHA - CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO: Voz 1: Carlos Henrique? Voz 2: Sim senhor Excelência. Voz 1: Senhor Carlos, o senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Willian Fogatti da Costa e Yago Lenon dos Santos Souza. E, na condição de testemunha, o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Nesse caso como o senhor teve contato com os réus? Voz 2: Foi no dia da abordagem na SP 42. Voz 3: Qual primeiro veículo tavam? O senhor lembra? Voz 2: O primeiro veículo... Voz 3: É qual condutor, na verdade. Voz 2: O primeiro veículo abordado foi por esse rapaz que era condutor, era um Astra. O outro veículo não me recordo, que veículo que era que tavam conduzindo, mas foi o outro rapaz que tava. Voz 3: Na primeira

abordagem..Voz 1: Só um minutinho. O Astra estava?Voz 2: O Astra estava com esse rapaz maior aqui.Voz 1: Qual que é seu nome?Voz 5: Willian Fogatti da Costa.Voz 2: O outro veículo, não me recordo qual era o outro veículo, tava com o outro rapaz.Voz 3: Na primeira abordagem foi encontrado alguma coisa?Voz 2: A princípio nada, nada de ilegal. Aí, passado alguns minutos da abordagem desse primeiro veículo, veio o outro veículo, nós abordamos e de pronto foi constatado que ele estava carregado de cigarro.Voz 3: O segundo veículo?Voz 2: O segundo veículo.Voz 3: Certo. Como o senhor constatou que havia um liame entre os dois?Voz 2: A ligação entre eles?Voz 3: Isso.Voz 2: Após nós retirarmos ele, colocarmos todos do veículo, do primeiro veículo, nós começamos a conversar com cada um. Cada um dá uma versão diferente do motivo da viagem, isso aí veio a causar uma suspeita. Estando separado, nós conversamos individualmente e solicitamos que ele fornecesse o celular dele. Ele de pronto falou: Não, pode pegar meu celular e pode verificar se tem alguma ligação com o outro rapaz. Aí nós pegamos com o segundo veículo e perguntamos o número do telefone dele, ele forneceu o número do telefone, aí nós fomos na agenda de contato e tinha o número dele com o nome do rapaz. Aí nós ligamos que um tinha ligação com o outro. E eles haviam feito uma ligação entre três e duas horas da manhã, um tinha feito uma ligação pro outro.Voz 3: Certo. No primeiro veículo existiam mais pessoas?Voz 2: Existiam mais pessoas.Voz 3: Quantas pessoas lá existiam?Voz 2: A esposa e um outro passageiro. E o filho deles.Voz 3: A esposa, o passageiro e o filho?Voz 2: É.Voz 3: As outras pessoas não foi constatado nenhum liame, nenhuma vinculação deles em especial ao rapaz..Voz 2: Apesar deles não deram uma informação precisa pra onde que estavam indo, todos eles deram informações não precisas, nós não conseguimos ligar todo mundo ao fato da escolta.Voz 3: Apenas o do celular?Voz 2: Apenas o do celular que estava com o condutor.Voz 3: O segundo condutor deu algum esclarecimento, porque ele foi pego com a mercadoria, o segundo condutor, foi isso que o senhor disse...Voz 2: Ele falou que foi contratado por um rapaz chamado japonês em Maringá. Ele iria levar esse cigarro até São Carlos e receberia R\$ 400,00 pelo transporte.Voz 3: Certo. E ele disse alguma coisa com relação ao primeiro condutor? Qual que era o papel do primeiro veículo?Voz 2: Não, não, ele a princípio ele falou que não conhecia o rapaz. Aí nós questionamos sobre o número dele que estava no outro e ele não falou mais nada.Voz 3: Não reconheceu?Voz 2: Não.Voz 3: E do primeiro veículo, ele reconheceu?Voz 2: Pra mim ele falou que não conhecia o rapaz, mesmo depois...Voz 3: Mesmo depois da constatação?Voz 2: É, ele falou que não conhecia.Voz 3: Com relação aos valores que foi pago, ele descreveu? De quanto foi pago pela mercadoria,...Voz 2: Não, quanto a isso ele não falou.Voz 3: Quando ele recolheu essa mercadoria, onde ele recebeu?Voz 2: Ele falou que pegou esse veículo já preparado na cidade de Maringá, em um posto de combustível.Voz 3: Para levar até?Voz 2: Até São Carlos.Voz 3: Com relação ao condutor do primeiro do veículo, alguma informação com relação a essa ligação telefônica? Alguma menção a que saiu de Maringá, local de saída, local de destino?Voz 2: Não, não falou nada. Com relação a isso ele não falou nada.Voz 3: Qual foi a versão que ele deu da viagem?Voz 2: Ele falou que eles estavam indo para Bauru, que o irmão dele estava na Penitenciária em Bauru, preso por descaminho, contrabando e descaminho também. Ele ia ver alguma papelada pro irmão dele lá em Bauru.Voz 3: Foi a justificativa dele?Voz 2: Foi a justificativa dele pra viagem.Voz 3: Certo. Com relação aos celulares, o senhor sabe dizer se eles foram periciados?Voz 2: Acredito que tenha sido periciado.Voz 3: Mas, naquele primeiro contato, o senhor teve constado na caixa postal e havia uma ligação entre eles?Voz 2: Isso.Voz 3: Quantas horas mais ou menos antes da abordagem? Sabe dizer?Voz 2: Acredito que tenha sido... a abordagem foi por volta das quatro horas da manhã e a ligação entre as duas e as três.Voz 3: Muito obrigado.Voz 2: Só vou acrescentar uma coisa. Apesar deles dizerem que não tem contato um com o outro, em conversa informal com eles, no mesmo dia que o rapaz ali foi preso em Bauru, há um tempo atrás o Willian também estava na cidade e também foi levado à Polícia Federal para ver se tinha algum contato entre eles, e nesse dia não foi constatado. O outro rapaz estava com o cigarro e o outro também era o suposto batedor, mas não conseguiram fazer a ligação entre eles, nós também achamos uma coincidência esse fato também.Voz 3: Pela segunda vez?Voz 2: É, pela segunda vez.Voz 3: Na segunda oportunidade?Voz 2: Na segunda oportunidade, isso.Voz 1: A primeira foi onde?Voz 2: Foi em Bauru.Voz 1: O senhor participou também?Voz 2: Não. Isso foi eles que falaram pra gente.Voz 3: Satisfeito, obrigado.Voz 1: A defesa tem a palavra.Voz 4: Boa tarde seu Carlos.Voz 2: Boa tarde.Voz 4: Quando o senhor abordou o primeiro condutor, no carro dele não foi encontrado nada de ilícito, correto?Voz 2: Correto.Voz 4: Essa situação da efetiva prisão dele então deu-se por uma circunstância dele já ter um antecedente?Voz 2: Não, foi em virtude da declaração deles. Não só dele, mas de todos os ocupantes do veículo, mais o que eles informaram o que já havia acontecido a algum tempo atrás, o ano acho que foi de 2014, não me recordo o ano exatamente; o fato deles falarem que eles não se conheciam e haver a ligação de celular de um para o outro. Tudo isso levou a gente a apresentar eles à Polícia Federal.Voz 4: Certo. Mas de ilícito não tinha nada no carro dele?Voz 2: Ilícito no carro nada.Voz 4: Com relação ao segundo condutor quando da aproximação e o pedido de parada, o senhor sabe se ele empreendeu fuga, ele parou? Como é que foi?Voz 2: De pronto ele parou. Foi dado o sinal de parada e ele já parou.Voz 4: Não houve reação?Voz 2: Não.Voz 4: Certo. E nesse veículo constatou-se a mercadoria, no caso cigarro?Voz 2: Sim, senhor.Voz 4: Ok, satisfeito Excelência.Voz 1: Senhor Carlos, essa abordagem é de rotina?Voz 2: De rotina.Voz 1: De rotina. Vocês pararam o primeiro veículo, o Willian, quanto tempo depois apareceu o carro do Yago?Voz 2: Alguns minutos, três, quatro minutos.Voz 1: Eles estavam próximos então do...Voz 2: Tavam próximos.Voz 1: Tá. Essa abordagem de contrabando de cigarro tem acontecido muito então aqui na região?Voz 2: Acontece.Voz 1: Com carro roubado tem acontecido muito também?Voz 2: É, no ano de 2015 nós pegamos um que o veículo era roubado também. Era caráter geral.Voz 1: Mas isso tá genérico ou não? Já tá generalizado?Voz 2: Oh Excelência, a gente acompanhando as ocorrências que tem caído em outras áreas, a área de Prudente, de Araçatuba, que também têm uma incidência grande, tem acontecido bastante incidência de veículos roubados.Voz 1: Porque até então a única penalidade que a pessoa sofria era perder o veículo né?Voz 2: Sim, senhor.Voz 1: Então agora eles estão roubando carro pra fazer esse tipo de transporte.Voz 2: Sim senhor.Voz 1: É isso que está acontecendo?Voz 2: Está acontecendo.Voz 1: Está ok, pode encerrar.LEGENDA: Voz 1: Juiz.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Procurador da República.Voz 4: Defensor.Voz 5: Réu Willian Fogatti da Costa.Autor do crime é aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal. É também autor aquele que, de qualquer modo, concorre para a prática delituosa, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal. Na espécie em apreço, a autoria delitiva é certa, recaindo sobre a pessoa do acusado YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, cuja responsabilidade criminal decorre, em princípio, da prisão em flagrante e da própria confissão da prática delitiva.Entretanto, verifico que o corréu WILLIAN FOGATTI DA COSTA negou a acusação que lhe foi feita, sustentando perante a Autoridade Policial e este juízo que estava se dirigindo para Bauru/SP para tratar de documentos relativos ao irmão preso. Com efeito, ainda na fase inquisitiva, ele declarou o seguinte (fls. 08/09):QUE comunicou sua prisão a sogra CLEIDE através do telefone nº 43 9660-1506; QUE não deseja ser representado pela Defensoria Pública, considerando que possui uma advogada de nome BRUNA; QUE BRUNA ainda não se fez presente nesta Delegacia até o presente momento; QUE com relação aos fatos em apuração afirma que conhece YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA de vista da cidade de Jaguapitã/PR; QUE na data de ontem por volta das 11 horas encontrou YAGO em um posto de combustível em Jaguapitã, sendo que YAGO perguntou como estava seu irmão, que havia sido preso na cidade de BAURU pelo transporte de cigarros; QUE informou a YAGO que viajaria na madrugada de hoje para se encontrar com a advogada de seu irmão, chamada BRUNA, na cidade de BAURU, para tratar da papelada objetivando o pedido de visita na Penitenciária; QUE seu irmão chama-se ANDERSON FOGATTI DA COSTA; QUE YAGO então falou que também viajaria com destino a São Carlos também na madrugada de hoje e solicitou para que o interrogando o avisasse de eventual fiscalização policial na estrada; QUE iniciou viagem por volta das 2 horas da manhã e ligou para YAGO para avisá-lo que estava saindo; QUE nega que tenha

saído no mesmo momento que YAGO; QUE nega que tenha ligado par YAGO novamente, para avisá-lo de fiscalização policial; QUE os demais ocupantes do veículo GM ASTRA placas DSQ-4877, de sua propriedade (LUIS ALEXANDRE DE PÁDUA e JÉSSICA THIARA LUCAS CAMILO, além de seu filho MIGUEL FOGATTI DA COSTA, de 1 ano e 8 meses), sequer tinham conhecimento do contato que manteve com YAGO; QUE sua esposa JÉSSICA apenas acompanhava o interrogando; QUE LUÍS, que é padrasto de JÉSSICA, viajou junto pois pretendia passar por MARÍLIA para pedir um recibo de um veículo que ele adquiriu de um terceiro na cidade de JAQUAPITÃ, mas tal pessoa atualmente reside em Marília; QUE nega tenha participação na propriedade dos cigarros; QUE na data de hoje foi abordado pela polícia rodoviária próximo a Echaporã para fiscalização; QUE cerca de 15 minutos depois o veículo GM VECTRA placa AQB-6215, dirigido por YAGO, foi abordado e constatou-se que estava carregado com cigarros estrangeiros, ato até então desconhecido pelo interrogando, haja vista que YAGO tinha dito que precisava que o interrogando olhasse a estrada pois estava sem habilitação; QUE os policiais solicitaram os telefones celulares para análise o que foi prontamente atendido por todos, inclusive pelo interrogando, momento em que foi visualizada a ligação que fez para YAGO conforme há relatado; QUE foi preso uma única vez sob a acusação de envolvimento com o transporte de cigarros na cidade de BAURU no início de 2015; QUE já teve cigarros apreendidos em seu poder no ano de 2014 nesta Delegacia Federal de Marília, mas não chegou a ficar preso. Em juízo, o réu WILLIAN declarou o seguinte, negando a autoria delitiva (fls. 387/394): Voz 1: Willian Fogatti da Costa? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: O senhor, juntamente com o Yago Lenon dos Santos Souza estão sendo processados pelo crime de contrabando de cigarro e hoje o senhor vai ser interrogado. O senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder a nenhuma pergunta que lhe será feita, tá certo? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Independente disso eu tenho algumas perguntas que são obrigatórias. Eu vou ler conforme está no texto e se for o caso não precisa responder. Na primeira parte o interrogado será perguntado sobre residência. Onde o senhor mora, com quem, de quem que é a casa que o senhor mora... Voz 2: Hoje estou morando em Rolândia. Voz 1: Cidade Rolândia, no Paraná? Voz 2: No Paraná. Voz 1: A casa? Voz 2: Do meu sogro. Voz 1: A casa é do seu sogro? Voz 2: É. Voz 1: O senhor paga aluguel? Voz 2: Não é sogro assim, ele é casado com a minha sogra, então eu trato como sogro né. Voz 1: Tá. O senhor paga aluguel pra ele? Voz 2: Pago aluguel. Voz 1: Quanto? Voz 2: Quinhentos reais é o valor do aluguel, aí nós dividimos o aluguel eu e ele. Voz 1: Ah é a mesma casa que você mora. Voz 2: É a mesma casa, nós moramos juntos. Voz 1: E lá o senhor mora com quem? Quem mora com o senhor? Voz 2: Mora eu, minha esposa, meus dois filhos, minha sogra, meu sogro e a mãe da minha sogra, que é a minha vó, vó da minha esposa. Voz 1: Tá. Meios de vida e profissão? Voz 2: Então, até aí eu tava trabalhando por último na apanha de frangos senhor. Aí eu tava recebendo seguro desemprego, acabou agora. Voz 1: Que empresa que é essa? Voz 2: É Lisura Transporte. Voz 1: Foi até quando esse trabalho? Voz 2: Eu acho que até novembro, que eu peguei a última parcela do seguro dia 20 de fevereiro agora desse ano. Eu peguei três parcelas de seguro. Voz 1: Então, no momento o senhor estava desempregado, quando aconteceu isso aí. Voz 2: Eu tava trabalhando de diária de pedreiro senhor. Eu também sou pedreiro. Voz 1: Oportunidades sociais... lugares onde exerce sua atividade, onde exercia. O senhor estava trabalhando de pedreiro lá em Rolândia mesmo? Voz 2: Isso, em construção. Voz 1: Vida pregressa, notadamente o senhor já foi preso ou processado alguma vez? Voz 2: Senhor, até foi em Bauru, mas fui liberado no mesmo dia, que até o rapaz falou que foi com o Yago, mas não foi, foi com o meu irmão. Até nisso... Voz 1: O seu irmão chama? Voz 2: Anderson Fogatti da Costa. O Yago não estava nesse dia e não teve nada haver. Voz 1: Esse foi em 2014? Voz 2: Isso. Voz 1: O senhor e seu irmão foram presos? Voz 2: Isso, eu e meu irmão e fomos liberados no mesmo dia. Voz 1: E o processo como tá? Voz 2: Eu não fui processado senhor, nem o meu irmão. Voz 1: Não teve suspensão do processo, nada? Voz 2: Não fui processado. Voz 1: O senhor não sabe como está o processo então. Voz 2: Não. Voz 1: A segunda parte será perguntado se é verdadeira a acusação que está sendo feita contra o senhor. O que aconteceu? Voz 2: Então, eu tava vindo pra Bauru fazer a documentação porque meu irmão tava preso no CDP, como a mulher dele tava grávida ele pediu pra mim ir visitar ele, que ele não queria que ela entrasse lá. Nisso, tava indo, tava indo eu, meu sogro, minha esposa e meu filho, foi quando fui abordado. Só que no início que abordaram eu e depois abordaram o Yago, no início eu não confessei que eu conhecia ele, porque de fato não tinha visto ele ainda. Eu fui reconhecer ele na Polícia Federal, foi a hora que desceram eu de uma viatura e ele de outra, aí eu falei: Não, ele eu conheço sim. Até um dia antes ele tinha pedido pra mim se eu ligasse pra ele a hora que eu tava saindo pra Bauru, pra eu acordar ele, que ele também ia fazer uma viagem. Aí, lá na polícia, em nenhum momento eu neguei que conhecia não, foi a hora que eu vi ele na Polícia Federal. Voz 1: Aqui o senhor está sendo acusado de que tava acompanhando o carro, protegendo o carro. Isso não é verdade então? Voz 2: Não. Acompanhando não. Voz 1: E no momento da abordagem? Por que tanta divergência de... Voz 2: Ah não houve divergência, o fato que ocorreu eu ia em Bauru fazer essa documentação, na volta nas íamos passar em Marília, meu sogro ia ver se conseguia receber um dinheiro de uma máquina de música, dum rapaz que ele vendeu aqui em Marília, o Fernando, que até já mudou pro Paraná de volta, e no caminho nós íamos passar em Ourinhos, na casa da tia da minha esposa. A gente não tá (incompreensível), eles falaram que nós tava falando coisas... Voz 1: O senhor disse que não é verdadeira a acusação então? Voz 2: É. Voz 1: Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com eles esteve antes da prática da infração ou depois dela. Voz 2: Se eu conheço ele, eu conheço. Mas se eu tive com ele assim no dia assim, não. Eu tive um dia antes no posto de gasolina, que eu fui abastecer meu carro pra ir viajar e ele pediu pra mim fazer essa ligação, que ele veio me perguntar do meu irmão, falei: Tá preso. Estou indo pra lá amanhã cedo fazer a documentação pra mim visitar ele no sábado. Voz 1: E esse seu irmão, ele foi preso em decorrência daquele processo em Bauru ou é outro processo ainda? Voz 2: É outra coisa. Voz 1: O que aconteceu no outro processo? Voz 2: É descaminho também senhor. Voz 1: Esse o senhor não tava junto? Voz 2: Não. Mas foi esse comecinho de ano agora em janeiro. Ficou 17 ou 18 dias preso. Voz 1: As provas já apuradas o senhor conhece? Praticamente é o depoimento dos policiais, o laudo pericial que tá aqui nos autos. O senhor já chegou a folhear, teve notícias? Voz 2: De? Voz 1: Das provas que foram apuradas até agora, o senhor tem conhecimento? Voz 2: O que eles falaram aqui é só que em nenhum momento foi falado que nós fomos presos juntos, porque não fomos presos juntos em Bauru, eu e o Yago. E que eles falaram que nós nos conhecíamos, mas no momento ali também não teve como conhecer, porque ele foi abordado a uma distância de mim e um policial ficou comigo e ele já tava dentro da viatura e na Federal eu reconheci ele. Voz 1: Se conhece as vítimas, não é o caso, e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas. Os dois policiais, o senhor já os conhecia? Voz 2: Até lá não, não os conheço. Voz 1: Não tem nada contra eles? Voz 2: Não. Voz 1: O senhor já foi abordado com transporte de cigarro junto com o seu irmão, o senhor disse. Certo? Voz 2: É, numa borracharia, não junto com transporte de cigarro. Como eu viajava nós estava vindo de Jaú com máquina de música e meu irmão me ligou: Onde você tá? . Eu falei: Oh, tô chegando em Bauru, Oh, tô na borracharia aqui na saída arrumando pneu, dum carro que ele tava usando, uma parati. Nisso chegou a polícia, fez a abordagem, aí como tava nós até umas pessoas, eles prenderam umas cinco pessoas no total, mas aí fomos na polícia e já fomos liberados também. Voz 1: Dessas cinco pessoas o Yago tava junto ou não? Voz 2: Não, não senhor. Voz 1: No dia que você foi abordado nesse caso aqui, quantas ligações você fez pro Yago ou o Yago fez pro senhor? Voz 2: Uma ligação senhor. Voz 1: Só uma? Voz 2: Foi na hora que eu tava saindo da minha cidade, falei: Oh, eu tô saindo. Pediu pra mim te avisar eu tô te avisando. Voz 1: Aqui na perícia que foi feita no seu telefone foi constatado que nas linhas telefônicas 4398049903, 4396178330, qual que é a sua? Voz 2: 8330. Voz 1: O senhor e o Yago mantiveram 25 ligações entre as 2h55 min do dia 17 e 2h39min do dia 20. Voz 2: Sim, isso daí a gente conversa sim, diariamente. Ele ligava pra mim pra perguntar do meu irmão, quando eu tinha alguma resposta do advogado eu ia e

avisava ele, só isso. Voz 1: O senhor tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa? Voz 2: Alegar não, eu só nego de, igual ele falou, que eu tava acompanhando o carro, pegaram eu pra frente, eu não tava acompanhando o carro, não tinha ciência de que carro ele tava também. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Segundo o laudo então um pouco menos de três dias são 25 telefonemas, isso. Voz 1: Na verdade de 17 a 20. Voz 3: 17 a 20. Em três dias foram 25 ligações? Voz 2: Isso. Voz 3: Que da aí em torno de 8 ligações por dia. Existe alguma relação comercial entre os senhores? Voz 2: Não, de comercial não senhor. Voz 3: Só de amizade? Voz 2: É, só de amizade. Voz 3: Tem ligação a cada hora né até menos. Voz 2: É, ele me ligava bastante, às vezes até minha mulher atendia falava: Ele tá trabalhando, às vezes ele me ligava e eu retornava pra ele. Aconteceu alguma coisa? Tem notícia do seu irmão?, falei: Não, até agora ainda nada. Voz 3: Só essa relação? Voz 2: É relação de amizade também. Voz 3: O senhor não sabia o que ele tava fazendo aquele dia? Voz 2: Não sabia, não tinha essa ciência. Voz 3: Ele disse pro senhor acordá-lo e não disse pra quê que era? Voz 2: Não. E também nem sabia que era pra cá também. Voz 3: Muito obrigado. Nada mais Excelência. Voz 1: A defesa tem a palavra. Voz 4: Willian, só pra esclarecer uma situação. Quando vocês foram abordados ali você ficou em uma viatura e o Yago ficou em outra viatura? Voz 2: Foi tipo assim advogado, a viatura tava parada na frente. Voz 4: Certo. Voz 2: Aí na hora que eu cheguei na rotatória eles me deu a abordagem parada, aí eu encostei, aí eles já falaram: Põe a mão na cabeça, desce do veículo, eu desci do veículo, pedi o documento, eu mostrei o documento. Nisso passou outros carros, caminhão. Aí nisso veio outro veículo, aí o rapaz que tava na viatura abordou esse veículo mais próximo à viatura, nisso o veículo parou aí eu vi que o rapaz falou: Pode por o grampo nele, aí ponho o grampo nele e prendeu ele lá dentro da viatura. Nisso chegou mais duas viaturas, foi onde que pediram os telefones, aí pediu os telefones, falou: Pode por o grampo nele também que tá preso, aí pôs eu em uma viatura e meu sogro em outra viatura, o Yago já tava em outra viatura e a minha mulher foi com o policial no meu carro. Voz 4: E nesse momento da apreensão ali, da parada aí, até então na rodovia, o senhor viu quem era o condutor desse outro carro? Voz 2: Não deu pra ver que era, aproximadamente, 5 horas da manhã, tava escuro. Voz 4: E quanto tempo levou? O senhor comentou que passou um carro, passou um caminhão. Voz 2: Sim, eles ficaram conversando com nós ali perguntando... Voz 4: Isso foi de 2 a 5 minutos? Voz 2: É foi de 5 minutinhos e pouquinho. Voz 4: Ok. E quando é que você viu o condutor do outro carro? Voz 2: Na Polícia Federal. Voz 4: Até então você não tinha visto quem era o condutor do outro carro? Voz 2: Não, é que na Polícia Federal colocou as duas viaturas de ré, foi a hora que abriram e desceram ele, a hora que abriram e desceram eu. Aí perguntaram: Você não conhece ele?, eu falei: Ele eu conheço, ele é meu amigo.. Voz 4: Mas em algum momento eles te falaram que era o Yago, te deram alguma condição de reconhecer ele? Voz 2: Eu não tinha chegado perto dele, não tinha visto ele ainda senhor. Voz 4: Satisfeito Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz. Voz 2: Réu. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. Em que pese o réu WILLIAN negar a autoria, pela dinâmica dos fatos, pelos depoimentos prestados pelos policiais e pela análise dos extratos de ligações telefônicas dos celulares (43) 9804-9903 e (43) 9617-8330, de propriedade dos réus, que mantiveram 25 ligações entre as 02h55min do dia 17/06/2016 e 02h39min do dia 20/01/2016 (vide fls. 123/134), não há dúvidas de que o réu atuava como batedor da carga de cigarros transportada por YAGO. Além disso, a versão apresentada por ele restou isolada no contexto probatório, não havendo verossimilhança ou comprovação de suas alegações, a teor do artigo 156 do Código e Processo Penal. É certo que o acusado WILLIAN FOGATTI DA COSTA tinha total conhecimento da mercadoria ilegal transportada e o domínio finalístico do fato típico. Com efeito, os elementos de cognição demonstram que WILLIAN FOGATTI DA COSTA, de forma livre e consciente, concorreu, em 20/01/2016, ao conduzir o veículo GM/ASTRA, placas DSQ-4877, na qualidade de batedor, para a prática de contrabando, em concurso de pessoas, referente a 19.000 maços de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de regular internação no país, os quais vieram a ser apreendidos, na mesma data, no interior do veículo GM/VECTRA, de placas AQB-6215, então conduzido pelo corréu YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA. Importante acrescentar o que diz caput do artigo 29 do Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Na hipótese em apreço, as condutas se subsumem com clareza àquela prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 29 do Código Penal. Com efeito, não há dúvidas de que houve ação de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo os réus plena ciência sobre suas antijuridicidades. Assim, comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo dos réus, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968 e artigo 29 do Código Penal. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condeno os acusados WILLIAN FOGATTI DA COSTA e YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968 e artigo 29 do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, levo em consideração as seguintes circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a) Culpabilidade: comum à espécie. b) Antecedentes: conforme certidões de fls. 41/42, 43/45, 46/47, 48/49, 196/197, 198/208, 253/254, 255/257, 263/269, 271/278 e 280/281, há registro de antecedentes criminais, inclusive com a condenação do corréu YAGO, conforme sentença de fls. 275/278, contudo, sem trânsito em julgado. Considerando o teor da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), não podem ser consideradas para agravar a pena. c) Personalidade: na esteira do magistério de Nucci, reputo incabível a pecha de personalidade voltada à prática de crimes, em razão de registro de ações penais em curso na folha de antecedentes. d) Conduta social: entendo que o conjunto dos fatores relacionados ao registro de outras ações penais em curso propostas em desfavor dos acusados, que foram presos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e os seus depoimentos no sentido de que já foram processados outras vezes por transporte de cigarro é suficiente para o reconhecimento negativo deste vetorial. e) Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. f) Circunstâncias: entendo ser desfavorável, aos acusados, a presente circunstância pela quantidade de mercadorias apreendidas. Com efeito, a quantidade de cigarros apreendida, qual seja, 19.000 maços, é representativa, e a forma de sua distribuição merece maior reprovabilidade. g) Conseqüências: são comuns à espécie e não são graves, pois os cigarros foram apreendidos antes de serem distribuídos/comercializados. h) Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em questão. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para cada um dos acusados. 2º) Na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao acusado YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, reconheço a atenuantes prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que colaborou para o esclarecimento de todo o apurado, razão pela qual diminuo a sua pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena previstas na Parte Geral ou Especial do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual torno definitiva a pena, para o acusado WILLIAN FOGATTI DA COSTA, em 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, e para o acusado YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, a fixada na fase anterior, a saber, 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 5º) Não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Igualmente, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do citado diploma legal, razão pela qual

também deixo de suspender a pena imposta.6º) Após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão os seus nomes lançados no Rol Nacional dos Culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).7º) Por derradeiro, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizariam a continuação da segregação cautelar dos réus enquanto aguardam o trânsito em julgado da sentença (art. 312 do CPP). Como vimos, os réus são tecnicamente primários, apesar de registrarem antecedentes anteriores à prática da conduta delitiva em questão e, como visto na sentença, as circunstâncias judiciais não lhe são totalmente desfavoráveis. Entendo, assim, cabível, na espécie, a aplicação do 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, tendo em vista, principalmente, a incompatibilidade da fixação do regime aberto e a manutenção da segregação cautelar do condenado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUANDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.1. Deve-se evitar que o réu aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva (in casu, regime aberto).2. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo prisão por outro motivo.(STJ - HC nº 216.429/RS - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - julgado em 23/02/2012 - DJe de 21/03/2012).HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO.1. O suposto reconhecimento tácito do perdão judicial pela sentença de primeiro grau que condenou a Paciente, negou o apelo em liberdade, porém determinou sua remoção para entidade assistencial, não foi suscitado e, tampouco, apreciado pela Corte Federal a quo. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.2. É incabível a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso de apelação do Ministério Público.3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade.4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente.(STJ - HC nº 131.150/DF - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 13/09/2011 - DJe de 14/10/2011).Assim, de ofício, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos réus WILLIAN FOGATTI DA COSTA e YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA se por outro motivo não estiverem preso. Incabível o pedido de liberação de veículos (fls. 372), devendo o réu ajuizar pedido de restituição de coisa apreendida.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000726-1) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 187, conforme requerido pelo autor. Providencie a serventia do juízo o necessário.Após, tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 25 de maio de 2016, às 08h30min., no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Goiás, 392, nesta cidade de Marília/SP, bem como de que a visita no local de trabalho ocorrerá na sequência. Intime-se a parte autora, ainda, de que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos de identificação pessoal (RG e/ou CNH e CTPS). Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 190: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, o que deverá ser providenciado pela Serventia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Designo o dia 17 de junho de 2016, às 16 horas, para colher complementação do laudo de fls. 144/149, a partir de indagações do Juízo e das partes. A autora deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 15h30min., para ser reexaminada, se assim julgar conveniente a perita do juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 451, I, do CPC, defiro a substituição da testemunha falecida por aquelas arroladas à fl. 263. Para colheita dos respectivos depoimentos designo audiência para o dia 17/06/2016, às 15 horas, na sede deste juízo. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 25 de maio de 2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente os réus para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 119/120. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000423-13.2015.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação promovida pelo autor às fls. 61/62, bem como a juntada do atestado médico de fl. 64, tornem os autos ao Experto do juízo a fim de que este ratifique ou retifique o laudo de fls. 47/47vº. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude do parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/111), hei por bem determinar que o ilustre perito ratifique ou retifique seu laudo de fl. 76, especialmente no que tange à data do início da incapacidade - DII. Esclareço ao nobre perito que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação e, depois, ao MPP. Após, conclusos. Intimem-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Recebo a petição de fls. 161/162^v em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 70 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 70 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de

tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002568-42.2015.403.6111 - VALDECI FRANCISCO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23 em emenda à inicial. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de segurança social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 23 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha

conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-82.2015.403.6111 - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos laborados por ele como motorista junto às empresas Viação Nova Cidade Ltda. (de 04/04/1982 a 15/06/1985) e Transturismo Rei Ltda. (de 02/07/1985 a 02/04/1989), os quais não foram computados administrativamente pelo Instituto Previdenciário, sob o fundamento de serem extemporâneos, não perfazendo o autor, assim, a carência necessária à concessão da benesse. O INSS computou administrativamente os demais períodos anotados em CTPS, bem como os recolhimentos previdenciários promovidos pelo autor como contribuinte facultativo, todos constantes do cadastro CNIS (fls. 29/30 e 38). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar, uma vez que incontroverso.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno do reconhecimento dos períodos ditos laborados pelo autor como motorista nos interregnos acima mencionados.Neste caso, tratando-se de vínculos empregatícios anotados em CTPS a destempo (fl. 14), não abarcados, portanto, pela presunção juris tantum, necessária se faz a produção de prova oral.Para tanto, designo audiência para o dia 17 de junho de 2016, às 14:00 horas.Tendo em vista da notícia de que o autor encontra-se acamado e residindo no Japão, fica prejudicada a realização de seu depoimento.Concedo às partes, todavia, o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete ao advogado da parte autora e ao Procurador do INSS a intimação das testemunhas por eles arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o procurador do autor, Sr. Alessandro Douglas de Souza (fls. 08/09), bem como o INSS.Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de expedição de ofício às empresas Viação Nova Cidade Ltda. e Transturismo Rei Ltda, uma vez que toca à própria parte o ônus de diligenciar em busca de dita prova, constitutiva de seu direito (art. 373, I do NCPC). Dessa maneira, fica o autor incumbido de trazer aos autos, até a data da audiência, os citados documentos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002834-29.2015.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Designo o dia 22 de julho de 2016, às 14 horas, para colher complementação do laudo de fl. 46 e verso, a partir de indagações do Juízo e das partes.O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 13:30h, para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito.Intimem-se e cumpra-se.

0003016-15.2015.403.6111 - LOURDES PALOMARES GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora veio a óbito (fl. 65), cancelo a audiência designada nos autos. Libere-se a pauta.Outrossim, à vista do teor do artigo 688, II, do NCPC e considerando que consta da certidão de óbito de fl. 65 que a falecida deixou, além do marido, os filhos Edson e Eduardo, concedo ao advogado da extinta autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a habilitação no feito de todos os sucessores da falecida Lourdes Palomares Gonçalves, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado por eles outorgado.Publique-se e cumpra-se.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do exposto pelo patrono da parte autora à fl. 80, redesigno a audiência de conciliação designada nestes autos, a ser realizada pela CECON, para o dia 23 de junho de 2016, às 14 horas. Mantenho, no mais, as deliberações constantes de fl. 79. Publique-se com urgência.

0003380-84.2015.403.6111 - ELIANA BONFIM SILVERIO X RAFAELLA BONFIM SILVERIO X ELIANA BONFIM SILVERIO(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 66/67. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 113/114 em emenda à inicial. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 82/83 em emenda à inicial. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003806-96.2015.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Designo o dia 20 de julho de 2016, às 14 horas, para colher complementação do laudo de fls. 104 e verso, a partir de indagações do Juízo e das partes. O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 13h30min., para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0004027-79.2015.403.6111 - SILVIA HELENA RAMOS(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 25 de maio de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0004193-14.2015.403.6111 - CLEIDE GIMENES LOPES VELASCO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 58/59. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP

Recebo a petição de fls. 64/65 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe, em virtude de ser portador de cardiopatia grave, moléstia que lhe confere tal direito, haja vista o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Postula a concessão da tutela de urgência para suspensão da tributação incidente sobre o pagamento mensal dos benefícios e que ao final seja a demanda julgada procedente para, reconhecendo-se a isenção postulada, determinar-se a restituição das parcelas de referida exação pagas nos últimos cinco anos. Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a concessão de tutela de urgência. À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida. Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deveras, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado, a qual poderia ser considerada demonstrada pela documentação médica acostada aos autos, para a tutela de urgência invocada é preciso que fique caracterizado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Está-se a falar de efetividade, impossibilidade de reversão, e não de merecimento da medida, às quais se conota o perigo na demora. E risco de definhamento de direito no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, a título da exação questionada, o que debela e arreda a possibilidade de que os efeitos da tutela final fiquem de uma vez por todas comprometidos. Indefiro, pois, só nisso fundado, a concessão da tutela de urgência postulada. Outrossim, também não verifico útil no presente caso a designação de audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC. É que conforme prescreve o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, laudo pericial emitido por serviço médico oficial ainda não há nos autos, de modo que há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Prossiga-se, pois, citando-se os réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Recebo a petição de fls. 126/128vº em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000072-06.2016.403.6111 - IAN VIEIRA GUEDES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MENIN LTDA

Vistos. Recebo a petição de fls. 79/80vº em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000552-81.2016.403.6111 - DAVI GABRIEL GOMES DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá o autor condições de exercer atividade profissional? 8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001260-34.2016.403.6111 - BENEDITO PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 58/59 em emenda à inicial. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fls. 58/59 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001399-83.2016.403.6111 - EDNA MARIA RABITO(SP372420 - RODOLFO MARQUES BOMBONATO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 245:Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 207.No mais, encaminhe-se à perita do juízo cópia dos quesitos apresentados pela autora às fls. 219/220, para que também sejam respondidos quando da realização da prova pericial médica agendada nos autos.Publique-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 256:Fls. 246/249: Não obstante o advento da Lei nº 13.269/2016, não há como reconsiderar as decisões de fls. 180/181 e 207, haja vista que seus fundamentos (ausência de prescrição médica do medicamento experimental para tratamento da autora e a decisão proferida pelo Presidente do E. STF, Min. Ricardo Lewandowisc, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 828) continuam presentes. Ademais, houve interposição de agravo de instrumento contra as decisões acima referidas.Quanto ao pedido de antecipação da perícia médica designada, registro não ser possível seu atendimento, diante da necessidade de observância dos prazos para apresentação de contestação e de quesitos.Por outro lado, autorizo que na data do exame pericial representante da autora apresente os documentos necessários à perita do juízo, sendo dispensada a sua presença.Publique-se este e o despacho de fl. 245.

0001422-29.2016.403.6111 - MARCELO WANDERLEY DARE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do certificado à fl. 32V.º, informe o patrono do autor sobre a possibilidade - ou não - de comparecimento na perícia e audiências designadas para o próximo dia 20 de maio, ficando advertido de que, caso não compareça ao ato, a perícia será realizada de forma indireta, por meio da análise dos documentos médicos constantes dos autos e daqueles que, porventura, venham a ser apresentados ao perito no dia da realização da prova.Publique-se com urgência.

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 61/62 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de segurança social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na

legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 61 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001594-68.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da atualização monetária incidente sobre a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (TFVS) da ANVISA, na forma instituída pela Medida Provisória nº 685/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.510/2015 e complementada pela Portaria Interministerial nº 701/2015, com a declaração de inconstitucionalidade de referida taxa em seus valores atuais e devolução de valores pagos a maior. Postula a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do recolhimento da exação atualizada pela legislação apontada, até o julgamento final da demanda.Sustenta que a forma de atualização instituída pela legislação questionada representa verdadeira majoração do tributo, em nítida afronta aos princípios da reserva da lei e da legalidade tributária. Brevemente relatados, DECIDO.À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Prescreve o artigo 300 do CPC : A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Deveras, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado, uma vez que ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova; não identifique presentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo.Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despendiêdo a concessão de tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), autoriza-se.Assim, devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.À vista do expresso interesse da CEF em integrar o polo passivo da demanda, conforme manifestação de fls. 204, em relação ao qual não se opôs a parte autora (fl. 221), mantenho o item 4 da decisão de fl. 225, que determinou a inclusão da CEF no polo passivo. Ao SEDI para a devida inclusão.Após, cite-se a CEF para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001698-60.2016.403.6111 - CARLOS ROCHA ANDRADE(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 23 de junho de 2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001718-51.2016.403.6111 - CLEUDE CORDEIRO DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001721-06.2016.403.6111 - GERUZA DA SILVA CAVALARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001748-86.2016.403.6111 - LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001806-89.2016.403.6111 - EMILLY GABRIELLE ALMEIDA DE SOUZA X ANA PAULA EIDES DE ALMEIDA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0001824-13.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001845-86.2016.403.6111 - JAIME CANDIDO DE MIRANDA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001850-11.2016.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001870-02.2016.403.6111 - TERUCO HIGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001874-39.2016.403.6111 - JOAO THOMAZ DE AQUINO(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 23 de junho de 2016, às 15h20min. Cite-se a ré para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 43 em emenda à inicial. Outrossim, considerando que com a vigência do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de

16/03/2015 - o procedimento sumário foi revogado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual que tramitará pelo procedimento comum. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamenta a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la,

desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001058-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE GARÇA X O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP

Providencie a CEF o recolhimento da guia no valor de R\$ 70,65, correspondente à diligência do Oficial de Justiça devida nos autos da carta precatória nº 0001547-98.2016.8.26.0201, diretamente no juízo deprecado (2º Ofício Judicial da Comarca de Garça), conforme requerido à fl. 88. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001484-0) - RICARDO GUSTAVO POHLING(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO GUSTAVO POHLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ X CECILIA RIBEIRO DA LUZ X ROSANA DA LUZ X LUCIANO RIBEIRO DA LUZ X CICERA DA LUZ PEREIRA X MARISA DA LUZ PEREIRA X JULIANA RIBEIRO DA LUZ X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9) - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi citado da execução promovida pelo autor para recebimento do montante da condenação ocorrida nestes autos (fls. 643/652 e 654), a ela opondo-se por meio de embargos, que foram distribuídos por dependência ao presente feito com suspensão da execução (fl. 656), determino que se aguarde a manifestação do INSS sobre o pedido de desistência formulado naqueles autos pelo exequente/embargado, a fim de que se possa apreciar o requerido às fls. 660/661. Publique-se.

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV) da valor apurado a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 258/259. Providencie a Serventia do Juízo o necessário. No mais, informe o patrono do autor sobre o ajuizamento e andamento do processo de interdição judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR BELIZARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5) - CLAYTON DE AGUIAR X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BRASIL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001669-49.2012.403.6111 - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VITALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o informado à fl. 155, manifeste expressamente a parte autora a opção pelo benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso.Outrossim, optando pelo benefício concedido judicialmente, deverá manifestar-se também sobre os cálculos de liquidação já elaborados pelo INSS às fls. 164/168.Publique-se.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BORGES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000498-23.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 199/205.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA FE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se o presente bem como o despacho de fl. 318.

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teor do despacho de fl. 154: Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se. Teor do despacho de fl. 156: Vistos. Fica o (a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se o presente conjuntamente com o despacho de fl. 154.Cumpra-se.

0005110-67.2014.403.6111 - EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000535-79.2015.403.6111 - IVONE DOS SANTOS TAVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001113-42.2015.403.6111 - IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002191-71.2015.403.6111 - ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3707

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003941-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA GARCA LTDA. X JOSE LUIZ BURATO X NEUCY MARIA ERMACORA BURATO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 60/64. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002667-66.2002.403.6111 (2002.61.11.002667-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial. O feito foi suspenso, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, e arquivado. A exequente, instada, peticionou requerendo a extinção do feito pela ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito merece ser extinto. De início, registro que o feito foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, arquivado e posteriormente reativado, com requerimento da parte exequente de extinção em razão da prescrição. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumar-se-á a prescrição intercorrente. É cediço que referido prazo de 5 (cinco) anos só começa a correr, nos moldes no artigo 40 e 2.º da Lei n.º 6.830/80, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do curso da execução, mandamento que se impõe peremptoriamente ao juízo (O juiz suspenderá o curso da execução...). O enunciado nº 314 das súmulas do E. STJ prescreve: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tomando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETARÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação de seu crédito exequendo. Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, parágrafo único, do NCP. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002655-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002655-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LEARDINI DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 85. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP. Custas já recolhidas (fl. 06). Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 85, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005205-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSO VICENTE COELHO(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo exequente às fls. 130/136, apontando contradição na sentença de fls. 121/122. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios antes apontados, afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Não é demais deixar assentado, todavia, que o presente feito permaneceu paralisado, sem o necessário impulsionamento pelo exequente, de 24.06.2009 (fl. 95) até 18.09.2015 (fl. 105v.º). Não é de se acolher, só por isso, os argumentos postos nos embargos de declaração. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-35.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X YARA CRISTINA DESTRO ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 59/60. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000014-03.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.A executada pede, às fls. 188/191, a extinção da execução no tocante às CDAs n.º 80.2.05.043662-44, n.º 80.6.05.082751-02, n.º 80.7.05.024218-99 e n.º 80.6.05.082752-93, por estarem sendo cobradas também no feito n.º 0001091-33.2005.403.6111.De fato, os documentos de fls. 257/261 dão conta de que a exequente, no tocante à cobrança das aludidas CDAs, repisou iniciativa que já havia dinamizado.Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, o segundo incoado, sem julgamento de mérito, na parte referente à cobrança referida. Note-se que a exequente, instada, não se opôs à extinção requerida (fls. 268/269).Diante do exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no art. 485, V, do NCPC, no tocante às CDAs n.º 80.2.05.043662-44, n.º 80.6.05.082751-02, n.º 80.7.05.024218-99 e n.º 80.6.05.082752-93.No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 269 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade.Registre-se e cumpra-se a ordem de bloqueio. Depois, publique-se e intimem-se.

0000561-43.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERSON TOSTA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 17. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 17, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.Custas já recolhidas (fl. 07).Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000581-34.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADENILSON SANTANA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 14. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 07).Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 14, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4373

EMBARGOS A EXECUCAO

0003195-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Em face das informações de fls. 135/140, proceda o cumprimento do despacho de fls. 133, nos valores apontados na referida petição.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.000,20 (um mil reais e vinte centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES PEREIRA, CPF n. 067.755.918-61; 2) SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA, CPF n. 407.300.775-53; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 3.188,89 (três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES PEREIRA, CPF n. 067.755.918-61; 2) SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA, CPF n. 407.300.775-53; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2016 103/682

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 30/06/2016, às 15:10 horas.

EXECUCAO FISCAL

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada acerca da data designada para a realização da hasta pública (11/05/2016, às 11 horas) perante a Justiça do Trabalho - folha 314.Fica, ainda, a União, cientificada acerca do teor da decisão de folha 308 e dos documentos de folhas 312/313.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Ante o contido na consulta retro, determino a intimação do doutor Maurílio Luciano Dumont, OAB/SP 335.571, para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

0004428-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Ante o contido na comunicação eletrônica juntada como folha 148, dando conta da impossibilidade da apresentação neste Juízo do Policial Militar Celso Eduardo Nunes Brito, redesigno para o dia 16 de junho de 2016, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 90/2016-CRI, para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 16/06/2016, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares ELIAS NUNES CAVALHEIRO, RE 975838 e CELSO EDUARDO NUNES BRITO, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 18/07/2015).Oficie-se à CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA, PR, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 5006013-65.2016.4.04.7001, para solicitar a INTIMAÇÃO dos réus do que aqui ficou decidido.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 91/2016-CRI.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Fls. 95/96: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 15:00 horas. Fl. 97: tendo em vista que sobre o veículo indicado para penhora incide alienação fiduciária (fl. 72, verso), não é possível levar a efeito a penhora (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), motivo pelo qual determino a retirada da restrição de transferência. Intimem-se.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ - ESPOLIO

Fl. 42/47: defiro a emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de Aparecida Ruiz. Expeça-se mandado para citação do espólio, na pessoa do inventariante Eurípedez Ruiz no endereço informado pela CEF, nos termos do r. despacho de fl. 21. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto para habilitação da CEF como credora do espólio, pois tal providência pode ser requerida diretamente pela CEF junto aquele juízo. Int.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-77.2014.403.6102 - MARCELO FICHER DE MACEDO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/348: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 334, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003639-72.2016.403.6102 - NELSON MARQUEZELLI(DF018475 - CHRISTIANNE DIAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA

Cuida-se de apreciar queixa-crime ofertada por NELSON MARQUEZELLI em face de CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, em que se alega eventual prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, c.c. artigos 141, incisos II e IV e 61, inciso II, h, todos do Código Penal. Segundo narra a queixa, o querelado teria, em tese, prestado declarações, perante o Delegado de Polícia de Bebedouro, narrando ter ouvido dizer que o querelante iria agenciar algumas cidades para que a COAF fizesse vendas, o que não havia se confirmado. É o relatório. Passo a decidir. Do contexto dos autos, verifica-se que os dizeres proferidos pelo querelado se deram em depoimento prestado perante a autoridade policial de Bebedouro/SP e que a sua intenção, a princípio, era tão somente narrar os fatos objetos de inquirição. A pessoa que, chamada a depor, narra o que sabe, por ciência própria ou por ouvir dizer, não pode ser sujeito ativo de crime contra a honra, pois age no estrito cumprimento do dever legal, ainda que isso implique atribuir crime a outrem. Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Assim, só se caracteriza a tipicidade subjetiva do crime se presente a intenção de ofender. Se perceptível prima facie que a vontade do querelado está desacompanhada da intenção de ofender, ou seja, tendo ele praticado o fato apenas com o animus narrandi, não resta caracterizado qualquer crime contra a honra. Aliás, nesse sentido a jurisprudência é unânime. Veja-se, a propósito, o entendimento do C. STJ: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. MERO ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Dessume-se dos autos que os pacientes encaminharam representação subscrita por mais 16 pessoas à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, relatando que o Prefeito do Município de Jarapatinga/AL, juntamente com seu pai e Magistrado titular da Vara de Fazenda Pública de Maceió, estariam praticando condutas nepotistas. Inconformado, o referido Magistrado ofereceu queixa-crime imputando aos ora pacientes e outros 16 querelados a prática dos crimes previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 288 (formação de quadrilha), todos do CPB. 2. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal. 3. Na hipótese em julgamento, a representação enviada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas limita-se a narrar a prática de possíveis condutas nepotistas no Município de Jarapatinga/AL, envolvendo o Prefeito e o Juiz titular da Vara da Fazenda Pública Estadual de Maceió; portanto, muito embora evidentemente contundentes as afirmações contidas na peça informativa, evidencia-se a presença de uma excludente anímica em seu conteúdo, qual seja, o animus narrandi. 4. Ademais, o Ministério Público Federal noticia, em seu judicioso parecer, que, no curso da apuração dos fatos alardeados pelos querelados, a Prefeitura Municipal de Jarapatinga/AL admitiu haver nomeado, para o exercício de cargos públicos naquela Municipalidade, as pessoas citadas na representação dos querelados, aduzindo, outrossim, já estarem, a esta altura, exoneradas das funções nas quais haviam sido investidas; assim, diante da plausibilidade das alegações constantes na representação, evidencia-se ainda mais a ausência de dolo específico na conduta dos pacientes, que agiram amparados pelo legítimo direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV da CF. 5. Constatada a atipicidade da conduta dos pacientes, sem necessidade de profunda incursão no acervo fático-probatório da causa, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da Ação Penal pela via do Habeas Corpus, que, consoante a jurisprudência desta Corte, só pode ser efetivada quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. 6. Quanto ao crime de formação de quadrilha, sua apuração só pode ocorrer mediante ação pública incondicionada, e não por meio de queixa-crime como ocorreu no caso concreto, em total desrespeito ao que preceitua o art. 24 do CPP. Desta feita, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do querelante, impondo-se o trancamento da ação também nesse ponto. 7. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. ((HC 103344/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009). Logo, não se verifica, no presente caso, o animus injuriandi vel diffamandi. Eventual falta com a verdade cometida pela testemunha não configuraria o delito de difamação ou injúria, mas sim o crime de falso testemunho. Consigne-se ainda que, caso as testemunhas ficassem ameaçadas de serem processadas por seus relatos prestados perante autoridades policiais e judiciais em inquéritos e processos, a Justiça Criminal restaria inviabilizada. Ora, quem se prestaria a narrar fatos criminosos às autoridades sabendo que poderia ser posteriormente processado pelos supostos inculpados? Por todo o exposto, não se mostra legítima a instauração do presente processo, pois se verifica simpliciter et de plano que o fato narrado na queixa não constitui crime. Diante do exposto, REJEITO a queixa-crime de fls. 02/09 em relação a CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL E SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Rubens Berzot da Fonseca e Irineu Aparecido Zorzan, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c art. 71 (noventa e quatro vezes), todos do Código Penal, uma vez que os acusados, entre 27/06/2004 e 22/12/2004, nas cidades de Bebedouro e Monte Azul Paulista, em concurso e unidade de designios, mediante fraude, teriam subtraído coisa alheia móvel para si em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Consta da inicial que os denunciados dirigiram-se às agências da referida instituição financeira naquele período e cidades, e no local reservado ao autoatendimento, teriam implantado em um dos caixas eletrônicos disponíveis aos clientes para uso mediante cartão magnético, dispositivo de leitura ótica, conhecido vulgarmente como chupa cabra do modelo luva. Segundo relatado, de posse destes dados cadastrais e das senhas pessoais dos clientes, confeccionavam cartões magnéticos e logravam subtrair, mediante fraude, valores depositados nas contas bancárias dos respectivos correntistas, certo que a empreitada estendeu-se para outras localidades, o que deflagrou uma investigação policial sob a presidência da Polícia Federal de Araraquara, que culminou na chamada Operação Conta Conjunta. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2011 (fls. 217) e veio embasada em Inquéritos Policiais instaurados a propósito dos fatos. A resposta

escrita de Irineu está acostada às fls. 335/344, onde a defesa constituída sustentou a inépcia da inicial, pois não descreve a conduta individualizada de cada qual dos réus, que há excesso na acusação em razão das qualificadoras dos incisos I e II do 4º, do art. 155 do Código Penal não estarem comprovadas, que não há provas seguras para ensejar uma condenação. Requer a realização de perícia nas imagens do circuito de segurança da CEF, expedição de ofícios à CEF para que encaminhe tais imagens e forneça a qualificação dos seus gerentes nas agências onde ocorridas as fraudes para servirem de testemunhas de defesa e a relação de técnicos de informática que faziam a manutenção dos caixas no período em questão. Arrolou duas testemunhas com qualificação completa e quatro a dependerem da resposta da CEF. A defesa preliminar de Rubens consta de fls. 358/360, onde argui a nulidade de seu indiciamento indireto, prescrição, litispendência com o feito nº 0006805-78.2004.403.6120, inépcia da inicial por falta de descrição individualizada das condutas. Arrolou seis testemunhas. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 363/365. Em decisão exarada às fls. 367/368, os pleitos defensivos de ambos os acusados foram indeferidos, não tendo sido reconhecida nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária, oportunidade em que foi deprecada a oitava das testemunhas. Apenas a testemunha comum Leonardo Sass foi ouvida (fls. 425), sendo que todas as arroladas por ambas as defesas não foram localizadas, nem mesmo após várias tentativas e substituições deferidas. Em seu depoimento, a referida testemunha confirmou que estava na agência da CEF em Bebedouro para efetuar um saque na conta de sua avó e quando foi retirar o cartão magnético da leitora ótica do caixa eletrônico a tampa do equipamento saiu junto com o cartão. Disse que ficou confuso e deixou o equipamento na boca do lixo da própria máquina e saiu do local. Afirmou que notou que havia dois rapazes atrás de si, os quais aparentemente o seguiram. Entrou em contato com a polícia pelo celular e foi orientado a segui-los, mas os perdeu de vista. Após um tempo, foi chamado à Polícia Federal de Ribeirão Preto, onde lhe mostraram algumas fotos e reconheceu os dois homens que estavam na agência. Esclareceu que foram feitos saques fraudulentos na conta de sua avó após os fatos, mas o banco promoveu os estornos. Foi decretada a revelia dos acusados, após tentativas frustradas de sua intimação (fls. 650). Houve pedido de reconsideração da decisão pelo réu Rubens, que restou indeferido (fls. 672). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a atualização das certidões de antecedentes (fls. 651). O réu Rubens pugnou pela produção de prova pericial das imagens do circuito interno instalado nas agências bancárias referidas (fls. 708). O pedido foi indeferido, consoante decisão de fls. 737, ante a baixa resolução das imagens constatada em laudos técnicos já realizados em outras ações a que responde por fatos da mesma natureza. Foi interposto recurso em sentido estrito contra essa decisão (fls. 747/749), o qual não foi recebido por falta de enquadramento nas hipóteses legais (fls. 750). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 752/759, aduzindo estar comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo. Requer a condenação nos termos da denúncia, com exclusão da qualificadora volvida à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inciso I do 4º do art. 155 do CP). A defesa de Irineu manifestou-se em alegações finais às fls. 775/783, alegando que, ainda que se admita descrição da conduta de forma não individualizada na denúncia, notadamente no tocante à subtração de valores das contas mencionadas, é certo que vários saques ocorreram em cidades distintas, tais como Campinas, São José do Rio Preto, não havendo prova de que o acusado os tenha realizado. Assim, mesmo após a instrução os fatos alegados permaneceram sem comprovação, tratando-se de meros indícios, insuficientes para a prolação de um édito condenatório. Insurge-se contra a qualificadora tratada no inciso I, do 4º do art. 155 do Código Penal, eis que não consta dos autos qualquer prova de sua ocorrência. Pugna pela absolvição. Por sua vez, a defesa do acusado Rubens apresentou alegações finais às fls. 785/791, requerendo em preliminar o afastamento da revelia e realização de seu interrogatório e da prova pericial indeferida. No mérito, defende a inexistência de prova suficiente para uma condenação, a desaguar na absolvição. E, em caso de condenação, pleiteia a aplicação de pena mínima. Noticiada decisão proferida em sede de habeas corpus impetrado pelo réu Rubens que restou denegado (fls. 796). Folha de antecedentes às fls. 219, 222/224, 225/293, 295/308, 674/707, 718/735. Apensados aos autos os Inquéritos Policiais nºs 0011849-35.2004.403.6102, 0001559-24.2005.403.6102, 0005572-66.2005.403.6102, 0011852-87.2004.403.6102, 0001558-39.2005.403.6102, 0012378-54.2004.403.6102 e 0012379-39.2004.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. I No que toca às preliminares suscitadas pela defesa de Rubens, não se verifica alteração no quadro delineado nos autos a propósito do decreto de revelia e realização de seu interrogatório. Com efeito, a matéria foi devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este juízo por mais de uma vez, consoante decisões de fls. 650, 672 e 713. Ainda que se entenda desnecessário tecer novas considerações, não é demasia reproduzir o quanto decidido no Habeas Corpus nº 0008628-31.2015.403.0000, impetrado pelo acusado com a mesma finalidade e denegado, verbis: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Ponce do Amaral em favor de Rubens Bersot da Fonseca para a expedição de salvo-conduto para que o paciente não seja preso até o trânsito em julgado de sentença penal eventualmente condenatória e para que seja afastada a revelia e, em consequência, realizado o seu interrogatório. (...) Preceitua o artigo 367 do Código de Processo Penal que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. No caso, a autoridade impetrada decretou a revelia de modo fundamentado, tendo em vista a frustração da tentativa de intimação do paciente para seu interrogatório, embora a diligência tenha sido tentada no mesmo onde foi inicialmente citado. Concluiu, pois, o MM. Magistrado de primeiro grau que o paciente mudou de endereço sem comunicar o juízo, infringindo o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Consoante informado pela autoridade coatora, somente após decretada a revelia e já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o paciente comunicou seu novo endereço, pleiteando reconsideração da decisão. Neste contexto, o pedido de reconsideração foi indeferido, mantida a revelia em virtude do fato de não ter o paciente comunicado ao juízo a mudança de endereço, a despeito de ter cumprido com este dever processual em outros feitos que possui contra si (e que não têm qualquer relação de dependência com o processo originário desta impetração). A despeito de o paciente, nesta impetração, ter alegado que informou a mudança de residência ao Juízo de primeiro grau, não consta dos autos esta prova. Note-se que documentos juntados às fls. 26/27 referem-se a outros processos criminais. O instituto da revelia tutela o regular andamento do processo, uma vez que, a partir da sua decretação, não mais podem ser invocadas nulidades decorrentes da ausência do réu no momento da prática dos atos processuais. A revelia do acusado no processo penal tem como única consequência a não intimação para a prática dos atos subsequentes, com exceção à intimação da sentença (art. 392, I e II, do CPP). Assim, não vislumbro constrangimento ilegal, uma vez que a mudança de residência sem comunicação do juízo processante e a ausência do paciente na audiência designada para o dia 30/10/2014 acarretaram a decretação da revelia, que deve ser mantida. Tal o contexto, fica mantida a revelia, restando prejudicado o interrogatório. Quanto à prova pericial, o mesmo panorama se delinea. O ponto foi devidamente apreciado às fls. 737, quando salientado que a má qualidade das imagens resultaria na inutilidade da prova, pois já realizada em outros feitos sem se prestar à finalidade pretendida. De qualquer sorte, acrescenta-se que o pedido, realizado somente na fase do art. 402 do CPP, quando o deveria ter sido desde a defesa preliminar, aliado às inúmeras tentativas de procrastinar o andamento do feito, notadamente no que se refere às testemunhas, todas residentes em locais distantes e distintos, sendo que nenhuma delas foi encontrada, uma delas já era falecida e posteriormente ainda assim foi indicada em substituição, denotam o intuito protelatório do pedido, o que deve ser rechaçado pelo juízo. Assim, o conjunto probatório não está eivado de ilicitude, estando a peça acusatória lastreada em provas documentais e testemunhais sem qualquer mácula. No mérito propriamente dito, a denúncia deve prosperar. II Trata-se de imputação criminal inbricada à figura do art. 155, 4º, incisos I, II e IV do Estatuto Penal, tratando-se de furto qualificado vez que as penas da figura fundamental deste

tipo penal são aumentadas de um terço, se a infração é cometida com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante fraude e concurso de duas ou mais pessoas, respectivamente. Esta norma legal especial criou uma figura delitiva específica, que se erige em elemento adicional da figura genérica contida no art. 155 do Código Penal, reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. II-1 A materialidade da imputação vem estribada em inquéritos policiais instaurados a propósito dos fatos, contendo as transações bancárias contestadas pelos clientes, logo após as imagens das câmeras de vigilância das agências da CEF revelarem a movimentação de dois indivíduos suspeitos, quais sejam: 1) Em 17.07.2004, na agência 291 em Bebedouro, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 12, Centro, as imagens captadas revelam a instalação do aparelho chupa-cabra (fls. 198/204 dos autos nº 0011849-35.2004.403.6102), seguindo-se as contestações da vítima Yoshiko Doi Suzuki - fls. 89/139 dos mesmos autos (rol das transações, dossiê de apuração dos fatos correlatos, boletim de ocorrência e devolução dos valores subtraídos), totalizando 47 transações entre saques e transferências de sua conta no período de 20.07.2004 a 02.08.2004, totalizando R\$ 23.424,71; 2) Em 16.10.2004, constatou-se nova instalação do referido equipamento na mesma agência (imagens de fls. 31 destes) e após foram feitas contestações na movimentação bancária dos seguintes clientes: A) Sérgio Santino Pedriz e Maria Conceição dos Santos - fls. 12/16 desses autos e fls. 24/25 do apenso I, contestação, boletim de ocorrência e relatório de análise da CEF, num total de R\$ 2.730,00 divididos em quatro operações entre 18.10.2004 e 21.10.2004; B) Benedito Tomazini e Jandira de Lima Tomazini - fls. 27/55 do apenso I: rol das transações contestadas, dossiê de apuração dos fatos correlatos e boletim de ocorrência, somando R\$ 2.945,84 no período de 18.10.2004 e 19.10.2004, valendo-se de oito operações. 3) Em 30.10.2004, ocorreu nova instalação, ocasião em que a clonagem foi testemunhada por Leonardo Sass, seguindo-se as seguintes contestações: A) Anna Massimin Sassi e Marilda Massimin Sassi de Carvalho - fls. 07/11 e 28/54 dos autos nº 0005572-66.2005.403.6102: boletim de ocorrência, pedido de ressarcimento dos valores subtraídos e rol das transações contestadas, entre 31.10.2004 e 01.11.2004, fazendo cinco operações que totalizaram o valor de R\$ 1.887,22; B) Avani da Silva Santos - fls. 04/06 e 72/81 dos autos nº 0005572-66.2005.403.6102, com boletim de ocorrência e pedido de ressarcimento dos valores subtraídos, equivalentes a R\$ 1.595,00, entre 05.11.2004 e 06.11.2004, em duas ocasiões; C) Creusa Maria de Almeida e Nalu Aparecida de Almeida Dorta - fls. 142/155 dos autos nº 0011849-35.2004.403.6102, com boletim de ocorrência, pedido de ressarcimento dos valores subtraídos e rol das transações, num valor de R\$ 1.270,00 em duas operações, no dia 05.11.2004; 4) Em 11.12.2004, a instalação ocorreu nas dependências da CEF em Monte Azul Paulista, conforme imagens de fls. 61/66 dos autos de Inquérito Policial nº 0005572-66.2005.403.6102, vindo a seguir as seguintes contestações de clientes: A) Hildo Lopes da Silva - fls. 15/23 dos autos nº 001559-24.2005.403.6102, com boletim de ocorrência, pedido de ressarcimento e rol das transações em duas oportunidades, entre 13.12.2004 e 22.12.2004, que somaram R\$ 520,00; B) Edson Marcos Rodrigues - fls. 24/32 e 39/42 dos autos nº 001559-24.2005.403.6102 com pedido de ressarcimento dos valores subtraídos e rol das transações, somando o montante de R\$ 2.220,00 em quatro oportunidades, no período de 13.12.2004 e 22.12.2004; C) José Mariano Zabolli - fls. 04/14 dos autos nº 001559-24.2005.403.6102, com boletim de ocorrência, pedido de ressarcimento e rol das transações, substanciadas em vinte saques num total de R\$ 9.071,22, entre 03 e 11.11.2004. Todos esses documentos se prestam a comprovar a subtração mediante fraude de numerário nas contas de clientes da CEF mediante o uso de cartões clonados pelos acusados com a instalação nos caixas eletrônicos de aparelho de leitura ótica vulgarmente conhecido como chupa-cabra. II-2 A autoria decorre da prova documental e testemunhal. Como visto, as imagens captadas pelo sistema de vigilância interna da agência de Bebedouro (fls. 199/204 - autos nº 0011849-35.2004.403.6102), referentes à instalação realizada em 17.07.2004, indicam semelhanças físicas com os ora acusados. Embora não possam ser tidas como definitivas, também não são descartáveis diante de tais semelhanças. Situação diversa seria se os sujeitos filmados apresentassem características físicas muito distintas, o que não é o caso. Também reforça esse entendimento o depoimento da testemunha Leonardo Sass. À autoridade policial, afirmou que (fls. 88): No dia 30.10.2004, o depoente foi a a agência da CEF no Município de Bebedouro, fazer um saque no valor de R\$ 400,00 para sua vó Anna Massimini Sassi; que ao retirar o cartão após efetuar o saque, percebeu que a leitora de cartão estava desencaixada, tendo ela saído na mão do depoente; que nesse momento percebeu um indivíduo atrás do depoente que teria observado sua senha; que o depoente colocou a leitora que havia saído em sua mão em cima do caixa eletrônico e saiu da agência; que viu o indivíduo que estava observando sua senha ser digitada pegar aquela leitora de cartão; que viu este indivíduo que estava acompanhado de outro saindo da agência e por essa razão os viu entrarem em um Gol prata, geração três, quatro portas, cujas placas não pode visualizar (...) que reconhece os indivíduos que estavam na agência em Bebedouro como sendo os retratados nas imagens de fls. 61/66; que o depoente acredita que os indivíduos retratados nas imagens de fls. 69 são os mesmos que o depoente teria visto na agência em Bebedouro, que o depoente afirma que o indivíduo retratado na foto de fls. 67, identificado com IRINEU APARECIDO ZORZAN é o mesmo que aparece nas demais imagens já citadas, sendo um dos indivíduos que teria efetuado a clonagem de cartões na agência da CEF em Bebedouro/SP; que o depoente afirma que o indivíduo retratado na foto as fls. 68, identificado com RUBENS BERSOT DA FONSECA é o mesmo que aparece nas demais imagens já citadas, sendo o outro indivíduo que, em companhia de IRINEU, teria efetuado a clonagem de cartões na agência da CEF em Bebedouro/SP, tratando-se do indivíduo que teria observado a senha digitada pelo depoente (...) Em juízo a versão manteve-se a mesma (fls. 425), afirmando que foi chamado a comparecer à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, onde foram mostradas algumas fotografias de suspeitos, sendo que conseguiu reconhecer, por foto, os dois homens que estavam no interior da agência bancária. Por fim, constata-se que os acusados já foram condenados pela mesma prática, utilizando o mesmo modus operandi, nos autos da Ação Penal nº 0000859-91.2005.403.6120, que tramitou pela 2ª vara federal de Araraquara e instaurada a partir da operação Conta Conjunta deflagrada pelo Polícia Federal daquela cidade, tamanha a repetição das condutas no mesmo período em área que abrangia grande quantidade de municípios. Naquele feito, houve escutas telefônicas e os acusados chegaram a ser surpreendidos, em 16.04.2005, nos arredores de uma agência da CEF em Taquaritinga, na posse de um aparelho do tipo chupa-cabra, modelo luva, destinado a captar os dados bancários dos correntistas que fizessem uso de caixas eletrônicos. Tais provas não foram afastadas pela defesa. Aliás, embora arroladas duas testemunhas pela defesa de Irineu e outras seis pela de Rubens, nenhuma delas foi localizada. Destas seis, três chegaram a ser substituídas e também não houve êxito na sua intimação, certo que uma das indicações foi de uma testemunha inicialmente arrolada e cujo óbito já havia sido certificado nos autos pelo oficial de justiça, indicando verdadeiro abuso por parte do patrono de Rubens. Não é demais lembrar que todo esse contexto já havia sido descortinado pelo julgador na decisão de fls. 541. II-3 Ingressando no exame das elementares do tipo em questão, temos que para configuração do delito de furto qualificado, torna-se indispensável a concorrência, no caso, da fraude e concurso de duas pessoas, certo que a lesão patrimonial suportada pela CEF é inconteste. Efetivamente ocorrida a fraude mediante a instalação do equipamento conhecido por chupa cabra, modelo luva, através do qual os dados dos cartões utilizados pelos clientes no caixa eletrônico eram copiados, permitindo a clonagem dos mesmos. Tal estratégia completava-se com a presença de um dos acusados à espreita do cliente quando da digitação da senha, consoante vivenciado pela testemunha Leonardo Sass, tudo possibilitando os saques posteriores nas respectivas contas bancárias, obrigando a CEF a restituir os valores furtados. Tal o contexto, comprovadas ambas as qualificadoras (incisos II e IV do 4º do art. 155 do CP). II.4 Não restam, portanto, dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo, que se revela na vontade inequívoca de subtrair, para si, mediante fraude e concurso de duas pessoas, os valores pertencentes a

correntistas da CEF, o que basta para a subsunção da conduta por eles cometida, aos comandos do art. 155, 4º, II e IV do Estatuto Penal. De modo que a condenação dos réus é medida que se impõe. III - Passo a individualizar as penas de cada réu. Inicialmente, assenta-se que a hipótese é de furto qualificado em razão da fraude e do concurso de duas ou mais pessoas, de sorte que a figura típica é aquela de que trata o art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP, que prevê o aumento dos limites abstratos da pena. Como apenas uma das qualificadoras se presta a tanto, a outra deve ser utilizada como agravante ou circunstância judicial. No caso, a fraude perpetrada mediante utilização de aparelho de leitura ótica vulgarmente conhecido como chupa-cabra enquadra-se no art. 61, II, c, do CP, tratando-se de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - FURTO SIMPLES - CRIME PRATICADO POR EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA - PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA QUALIFICAR O DELITO E A OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - FURTO - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - FURTO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO - EXPRESSIVO PREJUÍZO À VÍTIMA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa, seja como agravante, se prevista legalmente, seja como circunstância judicial desfavorável, residualmente. 2. (...) (REsp 1357865/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OMISSÃO DE CADÁVER. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA E TERCEIRA QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTES GENÉRICAS. PERMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. (...) 6. Tendo sido três as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, perfeitamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das outras duas ou para elevar a sanção básica ou para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando prevista no art. 61 do CP. (...) (HC 116.972/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA QUALIFICADORA NO FURTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...) 2. Esta Corte já assentou a possibilidade de, diante de várias qualificadoras, uma ser utilizada para qualificar o delito e as demais na primeira fase da dosimetria (HC n. 207.871/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/11/2013). 3. (...) (AgRg no AREsp 438.239/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) RUBENS BERZOT DA FONSECA: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado possui duas condenações posteriores transitadas em julgado na mesma modalidade delitiva (fls. 805), o que revela personalidade voltada à prática criminosa. Também os saques e transações na conta de Yoshiko Doi Suzuki, totalizando R\$ 23.424,71 em 17.07.2004, evidenciam propensão inveterada ao crime, traço a ser devidamente sopesado no que toca a personalidade do agente. (2) O crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) as vítimas não tiveram qualquer influência na conduta do acusado, (5) que foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, sendo que tinha condições de ganhar seu sustento, denotando-se maior reprovabilidade na conduta. Diante das circunstâncias (1) e (5), autoriza-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, e atento ao aumento nos limites abstratos da pena, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. Incide a agravante da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, no caso, o chupa-cabra (art. 61, I e II, c, do CP), razão pela qual a pena é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria penal. É o caso de reconhecer-se a continuidade delitiva (art. 71, do CP), porquanto os furtos renovavam-se nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, considerando o lapso temporal transcorrido de 27/06/2004 a 22/12/2004, contabilizando 47 condutas em outras três ocasiões, além das 47 citadas na dosimetria já empreendida (perfazendo 94 condutas), donde que deve ser a pena ser exasperada em 2/3, passando então à casa dos 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa, que torno definitiva. IRINEU APARECIDO ZORZAN: (1) o acusado possui duas condenações posteriores transitadas em julgado, uma na mesma modalidade delitiva e outra por receptação (fls. 804), o que revela personalidade voltada à prática criminosa. Também os saques e transações na conta de Yoshiko Doi Suzuki, totalizando R\$ 23.424,71 em 17.07.2004, evidenciam propensão inveterada ao crime, traço a ser devidamente sopesado no que toca a personalidade do agente. (2) O crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) as vítimas não tiveram qualquer influência na conduta do acusado, (5) que foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, sendo que tinha condições de ganhar seu sustento, denotando-se maior reprovabilidade na conduta. Diante das circunstâncias (1) e (5), autoriza-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, e atento ao aumento nos limites abstratos da pena, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. Incide a agravante da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, no caso, o chupa-cabra (art. 61, I e II, c, do CP), razão pela qual a pena é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria penal. É o caso de reconhecer-se a continuidade delitiva (art. 71, do CP), porquanto os furtos renovavam-se nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, considerando o lapso temporal transcorrido de 27/06/2004 a 22/12/2004, contabilizando 47 condutas em outras três ocasiões, além das 47 citadas na dosimetria já empreendida (perfazendo 94 condutas), donde que deve ser a pena ser exasperada em 2/3, passando então à casa dos 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa, que torno definitiva. IV - ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu RUBENS BERZOT DA FONSECA, portador do RG n. 23.791.581-9/SSP/SP, e o réu IRINEU APARECIDO ZORZAN, portador no RG n. 26.623.745/SSP/SP, a descontarem, cada qual, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa, fixados cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 155, 4º, incisos II e IV c.c. art. 61, I e II, c, art. 71 e art. 72, todos do

Código Penal.O cumprimento da pena dos réus se dará no regime semiaberto, consoante disposto na alínea b do 2º do art. 33 do CP. Tendo em vista a pena aplicada, não incidem as disposições dos artigos 43 a 46 do Estatuto Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal.P.R.I.C.

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados teriam incorrido no delito tipificado no art. 1º, incisos I, II, IV e V, c.c art. 12, inciso I, todas da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), c.c art. 29 e art. 71, ambos do Código Penal.Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados perpetraram fraudes no seio da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, entre agosto de 1997 e fevereiro de 2000, através de esquema jurídico-contábil criado para desvio de recursos financeiros; b) no período, omitiram informações e prestaram declarações falsas, fraudando a fiscalização tributária mediante inserção de elementos inexatos e omissão de operações, em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, elaborando e utilizando documentos falsos e fornecendo documentos comprobatórios da prestação de serviços em desacordo com a legislação, o que gerou um crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 14.265.618,19 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e dezenove centavos) e de R\$ 1.653.777,55 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de Contribuição Social sobre o Lucro; c) os denunciados Milton, Kassem, Eduardo Pavan, Mélek e Joana de Souza, além de João Carlos Soares de Oliveira Júnior, associaram-se em quadrilha para a prática dos delitos contra a ordem tributária ora narrados.O esquema consistiria no seguinte: a ACEB foi fundada em 1972 por João Carlos Soares de Oliveira e João Carlos Soares de Oliveira Jr., respectivamente pai e irmão do acusado Milton. Tratava-se de associação sem fins lucrativos e beneficiava-se de tal condição na seara tributária. Até abril de 1998 a administração era responsabilidade deste último, quando faleceu. Na sua gestão, foi criada uma empresa de fachada, Associação de Educação e Cultura de Bebedouro - AECB, que nunca entregou à Secretaria da Receita Federal qualquer declaração de Imposto de Renda, apesar de ter emitido dezenas de certificados de conclusão de curso, através de suposto convênio com a Universidade Federal de São Carlos, a qual negou qualquer acordo dessa natureza.A gerencia da AECB era exercida por João Carlos Jr. e seu sogro, o denunciado Francisco. Recebiam dinheiro de agenciadores, pessoas habilitadas pela associação para arrebatar alunos interessados em obter diplomas sem frequentar as aulas e tidos como excedentes. O dinheiro era distribuído em contas emprestadas e destinava-se a despesas pessoais de João Carlos Jr., familiares e comparsas. Joana de Souza era a Diretora Técnica Administrativa, conhecia o esquema e forneceu suas contas bancárias pessoais para descontos de cheques pré-datados de alunos da outra empresa, a ACEB. Mélek, Kassem e Eduardo Pavan, respectivamente advogado e contadores da ACEB, davam suporte jurídico e contábil, maquiando a contabilidade mediante uso de notas fiscais frias. Com o falecimento de João Carlos Jr., a viúva Débora e Milton passaram a disputar publicamente a presidência da ACEB. Milton, então, abandonou o esquema anterior e descartou as empresas Gráfica e Editora Soares de Oliveira Ltda. e Soares Net Comunicações Ltda.. Com o auxílio de Mélek, Kassem e Eduardo, criou outras três empresas, Digite Barretos Serviços Gerais S/C Ltda., Soares Barretos Gráfica e Editora Ltda. e Net Soares Intercom SC Ltda.. Em todas Eduardo era o contador e Kassem figurava como sócio oculto. A empresa Digite tinha como objeto social a prestação de serviços de digitação, datilografia, composição de textos e editoração, mas nunca funcionou na prática. Foi fundada por Valter Pereira Gomes Junior e Joana de Souza e substituiu as funções da AECB. Recebia mensalidades dos tais alunos excedentes e desviava o dinheiro através de cheques ao portador firmados por Joana.A empresa Soares Barretos Gráfica e Editora Ltda., atual Gráfica e Editora Country de Barretos Ltda., tinha como sócios a funcionária Ana Maria Mandu da Silva, secretária da ACEB, João José Nicolielo Confetti, outro funcionário e Solange Vilela Soares de Oliveira, esposa de Milton. Prestava supostos serviços gráficos, especialmente confecção de apostilas, embora o material didático fosse fornecido pelo sistema de ensino COC.Toda a receita decorrente dos alunos excedentes era contabilizada na ACEB, sem nunca ter ingressado em seus cofres efetivamente. Para conferir ares de legalidade à fraude, eram criadas despesas fictícias, com emissão de notas fiscais falsas, reduzindo formalmente o lucro da associação e burlando o pagamento dos tributos correlatos. Com a mesma finalidade foram adquiridas apólices da dívida pública federal, emitidas em 1902, títulos notoriamente sem validade conforme reconhecido pelo Judiciário. Francisco possuía procuração com amplos poderes para representar a ACEB e era o responsável pelo controle do fluxo financeiro. Lançou manualmente em livro do tipo caixa-dois as entradas e saídas de dinheiro das contas bancárias que controlava. Sua atuação encerrou-se em julho de 1999, quando a procuração foi revogada. Foi o delator do esquema à Delegacia da Receita Federal. A denúncia foi recebida (fl. 203/204). Os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 208/225 - Mélek; 493/496 - Eduardo; 509/511 Kassem; 546/556 - Francisco; 559/583 - Débora; 920/923 - Joana e 925/926 - Milton), as quais foram rechaçadas pelas decisões de fls. 648, 692/693 e 927/928. Consta aditamento à denúncia às fls. 701/705 para incluir expressamente menção à prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, consoante descrição fática já contida na peça acusatória inicial, independentemente de nova citação e oportunidade para defesa, o que foi deferido (fls. 771/772).Proferida decisão de absolvição sumária em relação a Mélek (fls. 513/515. Houve interposição de apelação pelo MPF (fls. 655/666) e foram apresentadas contrarrazões. Após, com a notícia de seu óbito, foi decretada a extinção da punibilidade (fls. 882).Suscitou-se conflito de competência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP em 03/2011, com retorno definitivo a este juízo em 10/2012. Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 967/971, 993/1001 e 1016/1020). Dasquelas arroladas pela defesa de Eduardo, houve desistência da oitiva de quatro (fls. 1086-verso e 1106) e as demais compareceram em juízo (fls. 1086/1099). Foram ouvidas quatro testemunhas de defesa de Kassem (fls. 1089, 1094/1096), que desistiu de outras três (fls. 1086-verso, 1106 e 1346). A defesa de Francisco arrolou oito testemunhas. Foi indeferida a oitiva de uma delas (fl. 771/772) e as demais foram ouvidas (fls. 1088, 1135, 1201, 1251/1252, 1331/1335). A mesma situação ocorreu em relação à defesa de Débora, ou seja, sete oitivas (fls. 1090/1093, 1283/1284, 1350) e um indeferimento (fls. 771/772). Milton e Joana não arrolaram testemunhas.Os acusados foram interrogados (fls. 1346/1350, 1481/1482).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu diligências (fl. 1492), assim como as defesas de Francisco (fls. 1502/1503), Eduardo (fls. 1510/1512) e Milton (fls. 1746/1749), todas apreciadas à fl. 1801.O Ministério Público Federal e os acusados Kassem, Eduardo, Milton, Joana, Francisco e Débora apresentaram suas alegações finais (fls. 1803/1823, 1830/1840, 1841/1858, 1860/1863, 1865/1866, 1870/1886, 1887/1910, respectivamente).É o relatório.Decido.Inicialmente, a aventada tese prescricional trazida à baila pelo corréu Francisco, conhecida no meio jurídico como virtual, antecipada ou em perspectiva, refere-se à ficção jurídica criada pela doutrina criminalista, mas refutada com pacificidade pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a

existência de duas grandes espécies de prescrição: 1) a prescrição da pretensão punitiva, que se pode pautar tanto na pena cominada em abstrato ao delito quanto na pena em concreto fixada no édito condenatório; 2) a prescrição da pretensão executória, a incidir após o trânsito em julgado para as partes. Contudo, surgiu no ambiente doutrinário uma espécie anômala de prescrição, que se convencionou chamar de virtual, antecipada ou em perspectiva. Tal espécie consiste na possibilidade de o magistrado reconhecer a falta de interesse de agir para a propositura de ação penal, ou mesmo para sua continuidade, considerando que com base na eventual pena a ser aplicada quando da sentença condenatória o direito de punir do Estado já se encontrará fulminado pela prescrição retroativa. Entrementes, tal construção doutrinária, apesar de suscitar a priori grande celeuma no meio jurisprudencial, encontra-se hoje superada tanto no STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12) quanto no STJ (súmula 438). Afinal, falta previsão legal a tanto. O repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual - e não rara - possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (*mutatio libelli*), o que acabaria por interferir na fixação da pena, ampliando o lapso prescricional de forma a evitar-lhe a consumação. No que tange à materialidade dos fatos, restou ela demonstrada nos autos através da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/26 - vol. XX do apenso) e documentos que a acompanham, Autos de Infração de fls. 258/260 (IRPJ) e 272/276 (CSL) e respectivos demonstrativos de consolidação do débito (vol. XI do apenso), cópia do Livro Caixa Dois (fls. 128/256 do vol. XX do apenso; 06/254 do vol. XIX e 06/92 do vol. XII) e Termo de Esclarecimentos de fls. 100/102 do vol. XII do apenso. Tais documentos prestam-se a demonstrar a supressão de tributos. Enfim, toda a prova coligida pela fiscalização não foi refutada nestes autos, nem apresentados novos documentos que esclarecessem a movimentação financeira irregular das empresas e que embasou a apuração de tributos devidos no período entre maio de 1997 e fevereiro de 2000. No que diz respeito à autoria do fato, o mesmo não se pode afirmar, pois a prova produzida nos autos não é suficiente para a prolação de uma sentença condenatória em face de todos os acusados. É certo que a documentação carreada com a Representação Fiscal para Fins Penais revela sérios problemas em relação à escrita fiscal das empresas envolvidas e desmandos na sua administração até abril de 1998, quando faleceu o então presidente João Carlos Soares de Oliveira Júnior. Ademais, as provas mais robustas referem-se ao seu período de gerência. Ainda que alguns desdobramentos tenham ultrapassado aquele ano, quando João Carlos faleceu e o réu Milton assumiu a presidência da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, não demonstrada a efetiva participação dos acusados, nem mesmo o dolo de suprimir tributos ou de formar quadrilha para a prática de delitos contra a ordem tributária entre maio de 1997 e fevereiro de 2000. O conjunto probatório revela que houve, sim, desvio de dinheiro e movimentação paralela de alunos excedentes da ACEB. Mas, como dito, todo esse esquema ocorreu durante a gestão de José Carlos Jr., de sorte que somente se chega à certeza da autoria em relação ao corréu Francisco, que escriturou o livro Caixa Dois no período abrangido pela denúncia. Vejamos. No tocante a Milton, a prova produzida não demonstra de forma cabal sua responsabilidade. A testemunha de acusação Fabrício Trindade de Queiroz, auditor fiscal responsável pela fiscalização, disse que tudo começou a partir de denúncia do acusado Francisco, que apresentou na DRF de Ribeirão Preto um livro Caixa Dois, no qual escriturava a movimentação de contas paralelas da ACEB. E também da Associação de Educação e Cultura de Bebedouro - AECB, empresa que só existiria no pa. pel. afirmou que a denúncia era bastante consistente e Francisco era o próprio operador do livro, muito rico em detalhes reveladores de verdadeira escrituração paralela. Segundo a testemunha, houve duas fases distintas. Na primeira, o esquema era organizado pelo então presidente João Carlos Soares de Oliveira, irmão do acusado Milton. Após sua morte, Milton assumiu e as contas escusas passaram a ser operadas pela DIGITE Barretos Serviços Gerais S/C Ltda.. Esclareceu que a associação de Bebedouro nunca existiu de fato, nunca funcionou efetivamente. Só tinha movimentação bancária relativa a alunos que excediam o número de vagas autorizado pelo MEC e não frequentavam as aulas. Boa parte desses alunos era constituída de professores que queriam obter uma pós-graduação. Informou que a ACEB era uma entidade assistencial e gozava de benesses tributárias e a cobrança fiscal deu-se a partir da comprovação da distribuição de lucros para os dirigentes. Disse que a contabilidade era fantasiosa e havia inúmeros desvios, certo que as maiores extravagâncias ocorreram no período anterior ao falecimento de João Carlos. Não soube apontar as condutas de cada acusado individualizadamente (mídia de fl. 971). Corroborando seu depoimento, consta extrato da Receita Federal que comprova ausência de entrega de declarações de IRPJ e IRRF pela empresa Associação de Educação e Cultura de Bebedouro - AECB, cuja data de abertura é 22.11.1993 e o CPF do responsável legal é o de João Carlos Soares de Oliveira Jr. (fls. 218/221 - vol. XII). Também há informação da Universidade Federal de São Carlos esclarecendo que os cheques emitidos em seu favor pela AECB se destinaram a pagamentos de apostilas e registros de diplomas emitidos pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Bebedouro e Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves de Barretos. Porém, não constaria cadastro da AECB nem diplomas registrados em seu nome, informou, ainda, que a suspensão de registro de diplomas da ACEB se deu a partir de 10/06/1999 e no período de 12/2000 a 06/2001 foram registrados apenas os autorizados pelo REMEC/SP (fls. 222/228 - vol. XII). Já a testemunha Cícero Marinho da Silva, outro auditor que participou da fiscalização, também relatou que o réu Francisco apresentou à DRF/RP livro caixa dois após ser demitido por Milton. Disse que o grande problema eram os alunos fantasmas, cujos pagamentos alimentavam o esquema, pois não constavam oficialmente dos registros contábeis. Tais pessoas existiam de fato e foram intimadas pelo fisco, quando confirmaram que pagavam as mensalidades e depois iam buscar o diploma. afirmou que encontraram remessas de dinheiro feitas pela associação de Bebedouro para pessoas físicas, para outras empresas do grupo, para despesas dos diretores. Especificamente sobre Milton, disse que era o presidente da escola e beneficiado pelo caixa dois, sem dar maiores detalhamentos (mídia de fl. 1001). A testemunha de acusação João José Nicolielo Confetti disse que trabalhava na ACEB, de onde saiu a convite de João Carlos Junior para tomar conta da parte gráfica. Era sua responsabilidade a digitação e impressão de provas, apostilas e outros materiais didáticos. Trabalhava como empregado, com horário para cumprir e desconhecia qualquer irregularidade. É o que se constata da alteração de contrato social de fls. 105 do Volume XII anexo: em 10/03/97 a testemunha e a sócia Ana Maria Mandu Confetti admitiram João Carlos Soares de Oliveira Jr. como sócio na condição de diretor, com 70% do capital social. Disse, ainda, que após a morte de João Carlos foi aberta a empresa Gráfica e Editora Country de Barretos para a mesma finalidade e que nunca emprestou suas contas bancárias para uso da associação (fl. 132 e mídia de fl. 1020). Por sua vez, a testemunha de acusação Maria Aparecida Bonfim de Oliveira, ratificou seu depoimento prestado à autoridade policial (fls. 115). Disse que trabalhou na ACEB de 1988 a 1997, sob as ordens de João Carlos Jr., proprietário da associação assim como Milton. E que emprestava sua conta bancária para depósito das mensalidades da Turma B, ou seja, dos alunos que não frequentavam a escola efetivamente. Depois repassava o dinheiro para a ACEB. Admitiu conhecer a ilicitude do esquema, do qual se beneficiavam outras pessoas, cujos nomes declinou à referida autoridade, lista na qual não consta qualquer dos acusados (fls. 116/117 e mídia de fl. 1020). A última testemunha de acusação, Valter Pereira Gomes Jr., disse que foi professor na ACEB de 1998 a 2006 e que é sócio da empresa Digite Barretos Serviços Gerais S/C Ltda. ME, cuja abertura se deu em 06/01/1998 e atualmente inativa. Esclareceu que a outra sócia era a acusada Joana de Souza, responsável pela gerência. afirmou que sua atuação limitou-se à assinatura do contrato social e que a idéia foi de João Carlos para terceirizar serviços (fl. 133 e mídia 1020). Às fls. 125/127 do vol. XII consta contrato social da DIGITE Barretos Serviços Gerais S/C Ltda., cujos sócios eram Joana e Valter, empregados da ACEB e supostamente criada em substituição à AECB. O objeto social previsto era exploração de serviços de digitação, datilografia, composição de textos e editoração. É datado de 06/01/1998 e assinaram como testemunhas Eduardo Pavan Rosa e Kassem Mohamad Kassem. A testemunha de defesa do acusado Francisco, Adezio Garcia, foi gerente

do Banco Real em Barretos e disse que conhecia Milton apenas de vista e nunca o viu movimentar contas da ACEB como fazia Francisco (mídia de fl. 1252). Os demais acusados também foram unânimes em afirmar que Milton, ainda que figurasse como diretor financeiro nos estatutos da associação, nunca exerceu de fato tal função. E somente passou a frequentar mais a ACEB após o óbito de João Carlos Jr.. Como visto, os depoimentos das testemunhas de acusação não são precisos o suficiente no que toca à participação efetiva de Milton e reportam-se praticamente à época em que João Carlos Jr. administrava a ACEB. O próprio Livro Caixa 2 entregue pelo acusado Francisco à Receita Federal termina sua escrituração em 14.01.1998 (fl. 83 do vol. XII), ou seja, antes do falecimento de seu genro e então administrador da ACEB. Também se constatou que, logo que Milton assumiu a gerência, Francisco foi colocado de lado, perdendo efeito a procuração com plenos poderes que José Carlos lhe havia outorgado (fl. 122/123 do vol. XX). Não poderia, portanto, ter tomado conhecimento de posteriores desmandos praticados por Milton. Frise-se que até 04/1998 José Carlos Jr. era o administrador. Após seu óbito, foi registrado na Junta Comercial em 06/07/1998 o novo estatuto da ACEB, na qual Milton figura como Presidente (fls. 81/88 vol. XX). E entre 12/98 a 08/99 a responsável legal foi Débora, por força de decisão judicial (fl. 614/615). Assim, as afirmações de que Milton montou um esquema fraudulento não se sustentam. Não é improvável que, durante o período de bonança instituído por José Carlos, tenha recebido dinheiro proveniente do esquema de alunos excedentes e talvez até tivesse conhecimento dele. Porém, tais assertivas não são suficientes para sua condenação. Por outro lado, não é inverossímil sua defesa, quando sustenta que, ao assumir a direção da ACEB, tomou conhecimento de todos os problemas enfrentados, inclusive no tocante aos alunos excedentes e tentou salvar a escola, que era da família há muitos anos, inclusive abrindo mão de sua profissão de médico, que até então exercia. Neste sentido, aliás, é a declaração de uma servidora do DEMEC/SP carreada pela defesa de Milton, datada de 23/12/1999, acerca das providências por ele adotadas para enfrentar e sanar problemas e dificuldades herdadas da administração anterior (fls. 1795). A pretendida utilização de títulos da dívida pública não denota, por si só, a prática de fraude, já que o expediente foi amplamente adotado por empresários no país até que rejeitado reiteradamente nos pretórios. Foram acostadas cópias das execuções fiscais onde regularmente oferecidas em garantia (fls. 1581/1621), de sorte que usadas para a finalidade pretendida, ainda que tenham sido adquiridos por valor excessivo e cujo pagamento não tenha sido confirmado pelo vendedor Paulo Henrique Valim. Quanto ao uso de notas frias, a testemunha de acusação Cícero disse que constatou in loco junto à gráfica em Bauru que as notas utilizadas na escrita fiscal da ACEB se referiam a outros clientes e que a própria nota seria falsificada segundo constou no Auto de Infração. Porém, também admitiu que não checkou nas empresas se houve efetivo recebimento da mercadoria. Cabe aqui adotar idêntica conclusão daquela constante na sentença proferida na Ação Penal, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, ajuizada contra Milton, Joana e Valter, a propósito do delito previsto no art. 168, 1º, inciso III c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relativamente ao período entre 07/1998 e 05/1999 e envolvendo os recebimentos de mensalidades pela Digite e respectivos repasses à ACEB. No referido feito, foi realizada perícia e não constatadas irregularidades. O juízo sentenciante afirmou que, se houve algum desvio de dinheiro, foi disfarçado com o máximo de perfeição. Os valores arrecadados pela DIGITE e comprovadamente sacados de sua conta, referentes às mensalidades, constam das anotações contábeis de receita da ACEB, bem como dos livros da DIGITE. Além da escrituração, a ACEB, por meio de sua tesouraria, emitiu recibo relativo ao ingresso de tais quantias em seu caixa. (...) É certo que o procedimento de saque na boca do caixa de cheques contendo quantias vultosas é indicativo de algum objetivo escuso, sendo indício razoável da existência de desvio. Contudo, tal indício precisava de confirmação cabal em juízo a fim de transmudar-se em certeza e suportar uma condenação criminal. Tal não ocorreu. (...) É possível que, para disfarçar o alegado desvio, os recibos sejam falsos e os lançamentos contábeis destituídos de fundamento. Contudo, inexistente prova neste sentido. (...) O alegado esvaziamento de receita para justificar o desvio seria demonstrado, segundo o parquet, pelas notas fiscais frias. Todavia, o termo de notificação fiscal declina que a conclusão de que as mesmas não eram verdadeiras pelo fisco se deu com base em contato pessoal com os sedentes proprietários, por vezes apenas por telefone, os quais negaram as operações constantes das mesmas. Referido elemento de convicção, coligido extrajudicialmente, exigia o necessário crivo do contraditório judicial para melhor aferição de seu valor probatório (...) não se deve perder de vista que a atuação do fisco está focada, exclusivamente, no objetivo de descaracterizar a associação enquanto tal e, com isso, retirar os privilégios fiscais de que gozava (fls. 1772/1793). Aqui a situação não é diferente no tocante à fragilidade da prova, insuficiente para condenar Milton pelo delito descrito na denúncia. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que (...) as Notas Fiscais, em sua grande maioria, pertenciam a pequenas empresas inativas, sediadas em Indaiatuba/SP. A experiência nos leva a supor que as mesmas foram deixadas nos escritórios de contabilidade, para efetuarem as baixas nas inscrições das empresas e, como não é incomum, foram negociadas pelo contador, com pessoas já intencionadas em fraudar o Fisco. Bem provável que um cruzamento de informações poderá levar a estas pessoas (fls. 06/07 do vol. XX). Na esfera penal, tais conclusões, tiradas da experiência, não autorizam uma condenação. Caberia à acusação providenciar o tal cruzamento de informações e até mesmo perícia grafotécnica, mas nenhuma providência foi adotada, impondo-se a absolvição. Quanto à corré Joana, o panorama não se altera. O contrato da DIGITE foi assinado antes do falecimento de João Carlos Jr., que teria planos de implantar o ensino à distância. Assim, focada nesta expectativa, Joana abriu a empresa juntamente com Valter, mas não deixou a secretária da escola, onde trabalhava. Porém, com o falecimento e verificando que a ACEB tinha muitos alunos com mensalidades atrasadas, assumiu o serviço de cobrança. Admitiu que o contrato com Milton era verbal e nada recebeu por tais serviços, pois a empresa estava em dificuldades e esperava que melhorasse. Confirmou que Eduardo Pavan era seu contador, porque já o conhecia da escola e a quem creditava a regularidade da contabilidade. Embora afirme que desconhecia a associação de Bebedouro, seu nome consta da Ata de Assembleia Geral de 04/10/93, como membro do Conselho Fiscal (fls. 113/114 do vol. XX). De qualquer sorte, embora haja indícios de que Joana participava do esquema, é certo que não restou satisfatoriamente comprovada a fraude em relação aos recebimentos e repasses de mensalidades à ACEB. Consta dos autos cópia do Livro Diário da ACEB, informações sobre os valores das mensalidades recebidos pela DIGITE, demonstrativo correlato e respectivos recibos da ACEB (fls. 90/145, 146/242, 243/246 e fls. 34/84, todas do vol. XVIII), os quais, como já salientado anteriormente, foram submetidos a perícia em outra ação penal, não sendo constatados desvios ou irregularidades (Cópias dos Laudos: fls. 1554/1563, 1570/1587, 1591/1595, 1565/1580). Ainda que tais registros possam ser verdadeiros apenas na aparência, o fato é que não foi comprovada a fraude nos autos; nem mesmo eventual aumento de patrimônio ou sua ocultação, que pudesse demonstrar enriquecimento ilícito, já que recebia salário médio na função de secretária da ACEB. Relativamente ao corréu Kassem, o conjunto probatório também não corrobora a acusação. Apurou-se que era professor e coordenador do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Soares de Oliveira. À exceção de sua assinatura como testemunha em contratos de empresas do grupo e de cheques recebidos da ACEB e do corréu Francisco, nada há nos autos que indique sua participação do esquema. É crível a tese da defesa a propósito de tais assinaturas: a escola mantinha um escritório modelo, permitido por lei, que servia de estágio para os alunos e ali eram prestados serviços para toda a comunidade, bem como elaborados vários contratos do tipo. Como coordenador do curso, fiscalizava tais atividades e delas participava, tudo no campo acadêmico. Quanto aos cheques, informou à fiscalização que fez vários empréstimos pessoais de curto prazo a João Carlos Soares de Oliveira Jr., nos anos de 1996 a 1998, cujos pagamentos se deram por meio de cheques emitidos por ele, então presidente das diversas empresas do grupo (fls. 108/110 do vol. X). Kassem, em seu interrogatório em juízo, admitiu que fazia pequenos empréstimos a João Carlos Jr. e a um ou outro professor, mas que não se tratava de agiotagem, pois eram pequenos valores e somente para conhecidos, inclusive para o corréu Eduardo, que o confirmou em seu próprio

interrogatório. Também ficou comprovado nos autos que ele sofre de um tipo de câncer, razão pela qual teria transferido seus bens para os filhos em 2001, quando já em curso a fiscalização. É certo que causa estranheza o fato de ter dinheiro para emprestar para alguém como João Carlos Jr., reconhecido na sociedade local como um indivíduo rico e famoso, dado à ostentação. E ainda mais que tenha deixado de entregar sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física sendo coordenador de um curso de Ciências Contábeis. Porém, mais uma vez se esbarra nos meros indícios em prejuízo da certeza indispensável para uma condenação. Nem mesmo o fato de ter pertencido ao Conselho Fiscal da ACEB é suficiente para afirmar que participava do esquema fraudulento de alunos excedentes, porque não era o único conselheiro. Ademais, comumente as deliberações desses conselhos decorrem de análise por amostragem. Ressalte-se que a acusação afirma que seu papel na quadrilha consistiria em ora aprovar as contas fraudulentas da associação, ora emitir notas fiscais frias, mas nada disso restou comprovado. Por sua vez, o corréu Eduardo Pavan era professor no mesmo curso de Ciências Contábeis e também o contador do grupo de empresas, à exceção da AECB de Bebedouro, que afirma desconhecer. Eduardo foi chamado a prestar esclarecimentos à fiscalização a propósito de cheques depositados em suas contas bancárias, emitidos por João Carlos Jr. na gerência da ACEB e da AECB. Indicou os cheques que seriam relacionados a empréstimos pessoais a ele, para pagamento da 1ª parcela do 13º salário dos funcionários da ACEB em 11/1996, outros relacionados à prestação de serviços particulares de consultoria empresarial em 1997, além de outros relacionados a honorários por serviços contábeis prestados para a ACEB, mas que seriam pagos com recursos próprios de João Carlos, ante as más condições financeiras da empresa. E negou o depósito de um cheque de R\$ 11.000,00 da AECB em sua conta, ressaltando que não mantinha qualquer relacionamento com tal associação e que no verso do documento consta número de conta bancária diversa da sua (fls. 111/115 do vol. X). Acerca das já analisadas notas fiscais frias, a prova não as relaciona a ele. Toda a acusação baseia-se na posição de contador que Eduardo ocupava. Nem em alegações finais o MPF logrou demonstrar claramente sua participação, o que seria imprescindível nesta fase. Ora, as testemunhas de acusação mal se recordaram de Eduardo, que foi apenas citado como o contador da ACEB e demais empresas. Os auditores fiscais nada disseram sobre sua atuação e as demais sequer fizeram menção ao seu nome. Não se pode esquecer que ele também era professor na ACEB e nem mesmo a testemunha Maria Aparecida Bonfim de Oliveira, que também denunciou o esquema, se reportou a ele. Suas testemunhas de defesa são ex-funcionários do escritório de contabilidade. Esclareceram que havia muitos outros clientes além do grupo Soares de Oliveira e que era procedimento padrão o envio de malotes timbrados com os nomes das empresas, que neles depositavam seus documentos para a devida escrituração e arquivo. O acusado cuidou ainda de negar qualquer envolvimento na aquisição de apólices da dívida pública e carrou cópia dos processos de Execução Fiscal nos quais foram oferecidas em garantia por advogado regularmente constituído por Milton (fls. 158/1621). Não se chega, assim, à certeza necessária de que burlava a escrita fiscal e valia-se de notas fiscais frias para simular despesas na condição de membro de uma quadrilha voltada à supressão de tributos. No que toca à corré Débora, ficou claro que, ainda que se beneficiasse do esquema do marido José Carlos Jr., não exercia de fato nenhuma atividade na escola. Os auditores afirmam que ela era funcionária, mas nada consta dos autos neste sentido. Ao contrário, as testemunhas de defesa afirmaram que ela não trabalhava fora. Ao ajuizar a ação em nome dos filhos para descaracterizar a ACEB como associação sem fins lucrativos (fls. 588/612), buscou certamente receber em herança a parte das cotas pertencentes ao falecido companheiro. O protocolo de intenções firmado com Milton logo após o óbito dispõe que os salários do presidente falecido passariam a ser pagos a Débora, assim como quatro prestações de uma casa recentemente adquirida (fls. 641/643). Embora ele demonstre a indevida utilização de recursos da ACEB para finalidades diversas daquelas previstas no estatuto e na lei, não faz prova de sua participação nos delitos de que ora se cuida. Nem mesmo o fato de ter que participar da gerência no período de 12/98 a 08/99, por força da liminar concedida na referida ação. Provavelmente Débora tinha algum conhecimento dos desvios decorrentes das mensalidades dos alunos excedentes, pois era sustentada por João Carlos Jr., mas sua eventual participação no delito não fica clara. Por fim, em relação ao corréu Francisco, tem-se verdadeira confissão: a escrituração de próprio punho do livro caixa dois da ACEB, a procuração que João Carlos lhe outorgou com amplos poderes de administração no período de 12/1996 a 07/1999, a utilização de suas contas bancárias para movimentar o dinheiro, tudo isso ficou comprovado nos autos. Valendo-se de tais poderes, controlava o fluxo de caixa das contas da AECB, onde ingressavam os recursos relativos às mensalidades dos alunos excedentes, bem como da própria ACEB. A defesa de Francisco sustenta em alegações finais que ele foi convidado pelo genro João Carlos Jr. para auxiliar na tesouraria das empresas do grupo Soares de Oliveira. Nesta função, recebia dinheiro de alunos e efetuava pagamentos de funcionários, professores e despesas pessoais de João Carlos e Milton, adotando uma escrituração própria para sua melhor organização. Mas nunca percebeu irregularidades contábeis e administrativas na ACEB até o momento em que Débora, sua filha, assumiu o controle da associação em nome de seus filhos por ordem judicial, quando fez a denúncia à Receita Federal. Alega, ainda, falta de justa causa para a ação, porque não poderia ter praticado qualquer dos delitos apontados na denúncia já que não tinha autonomia no trabalho, limitava-se a repassar controles e valores para os diretores e contadores da ACEB, não era responsável pela prestação de informações ao fisco e desde o falecimento de João Carlos foi dispensado por Milton. Tais argumentos cedem diante do conjunto probatório. Francisco não poderia ter tomado conhecimento das irregularidades somente após Milton assumir a presidência da associação, pois escriturava as contas da AECB desde 1996, instituição que só existia com a finalidade de disfarçar os alunos excedentes. Além disso, promovia os repasses da ACEB a título de pagamentos diversos, inclusive ao próprio João Carlos, o que não poderia ocorrer em se tratando de uma associação sem fins lucrativos. Fica claro que compactuava com João Carlos e tinha plena ciência do que ocorria. Em seu depoimento à autoridade policial, Francisco admitiu ter sido funcionário da ACEB entre 1992 a 1998 e que as faculdades Soares de Oliveira, ACEB, AECB e ACNP costumavam utilizar sua conta para efetuar pagamentos diversos, os quais não saberia dizer se eram regularmente escriturados. Disse que tais faculdades pagavam salários por fora através de sua conta bancária e matriculavam um número maior de alunos que o autorizado pelo MEC. Além disso, apesar de serem associações sem fins lucrativos, frequentemente pagavam contas particulares (fls. 19). Em seu interrogatório em juízo, afirmou ter trabalhado na ACEB à disposição de João Carlos, incumbido de levar requerimentos a São Paulo e Brasília envolvendo pleitos e questões educacionais, sem exercer qualquer atividade administrativa (fls. 1482). A riqueza dos apontamentos que efetivou no tal livro caixa dois, além do trânsito de recursos em suas contas bancárias, é mais que suficiente para comprovar sua responsabilidade. Ora, Francisco era bancário aposentado e certamente tinha conhecimento suficiente acerca da movimentação financeira e do fluxo de caixa das empresas do Grupo Soares de Oliveira, especialmente da ACEB de Barretos e da AECB de Bebedouro, esta última praticamente a porta de entrada dos alunos excedentes e o verdadeiro disfarce, pois sequer eram entregues as declarações de IRPJ, o que dificultava a fiscalização. Até mesmo a testemunha de defesa Adezio Garcia, gerente do Banco Real em Barretos à época, disse que houve movimentação de dinheiro da escola na conta de Francisco, que falava em nome da associação (mídia de fl. 1252). Outra testemunha de defesa, Arnaldo Peixoto, jardineiro e motorista de Débora, disse que às vezes ia à ACEB receber e era Francisco quem o pagava (mídia de fl. 1099). Isso reforça, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que: i) o acusado tinha pleno conhecimento dos alunos excedentes, cujas mensalidades eram efetuadas em contas que escriturava, inclusive porque parte dos recursos também passavam em conta própria; ii) evidente que a omissão e supressão do pagamento dos tributos devidos foi premeditada e arquitetada com João Carlos Soares de Oliveira Jr., seu sogro e presidente da ACEB. Saliento que a persecução dos crimes contra a ordem tributária invariavelmente é deflagrada por meio de procedimento administrativo fiscal

a fim de se apurar e quantificar o crédito tributário, bem como proceder ao seu lançamento e posterior cobrança judicial. Até porque, em se tratando a sonegação de crime de natureza material, a exigir necessariamente resultado naturalístico para sua consumação, indispensável, na ótica da remansosa jurisprudência do Colendo STF (Súmula Vinculante 24), a constituição definitiva do crédito tributário, o que só se afigura possível após decorrido todo o trâmite procedimental na esfera administrativa, inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez constituído o crédito tributário na esfera administrativa, é confeccionada, simultaneamente, uma representação fiscal para fins penais, visando à apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Foi exatamente o que se verificou nos autos. E tudo começou a partir de sua própria atuação, ao entregar à Receita Federal o livro caixa dois, que pessoalmente escriturou ao longo dos anos de 1996 a 1998. É certo que João Carlos Soares de Oliveira Jr., na qualidade de presidente da ACEB e da AECB, era o responsável pela prestação de informações ao fisco, mas Francisco agia em conluio com ele para alcançar a supressão de tributos e, por isso, sua participação no esquema é perfeitamente punível. De qualquer sorte, considerado o interregno a que se refere a denúncia, sua atuação limitar-se-á ao período de 08/1997 a 04/1998, pois a partir do falecimento de João Carlos desligou-se definitivamente da ACEB. Por outro lado, apesar de agir em unidade de desígnios com João Carlos Soares de Oliveira Jr., não ficou caracterizada a existência de quadrilha, nos termos do art. 288 do Código Penal, razão pela qual se impõe sua absolvição quanto a tal delito. Diante do exposto, absolvo MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, KASSEM MOHAMAD KASSEM, EDUARDO PAVAN ROSA, JOANA DE SOUZA E DÉBORA CARLA DOMINGUES da imputação contida na denúncia, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e condeno FRANCISCO CARLOS DOMINGUES tão somente pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 29 e artigo 71 do Código Penal, absolvendo-o do delito previsto no art. 288 desse último diploma legal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, e considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; embora haja registros criminais (fl. 1490), verifico que não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, fato que não nos permite, ao menos nesse aspecto, elevar a pena-base acima do mínimo legal em face de tais circunstâncias, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor inicial sonegado (R\$ 7.966.602,35) contribuiu para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tais cifras não possam ser consideradas para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Na segunda fase, verifica-se que o agente é maior de 70 anos, o que reclama a redução da pena nos termos preconizados pelo art. 65, I, do Código Penal, e o faço em 1/6 (um sexto), passando a ser de 02 (dois) anos e 01 (um) mês. Ausentes agravantes. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que ao longo dos anos de 1997 e 1998 o acusado colaborou para a supressão de tributos referente aos mencionados anos calendários, majoro a pena base em 1/6 (um sexto) da pena, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. No mais, quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), tal majorante não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial, em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal, durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado (bancário aposentado). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. E quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas.

0007982-29.2007.403.6102 (2007.61.02.007982-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO, por suposta infração ao disposto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, na qualidade de administrador da empresa MARCHETTI & FRANCISCO LTDA. ME (CNPJ 45.342.805/0001-51), teria deixado de repassar, na época própria, por 62 (sessenta e duas) vezes, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa. Tal fato ensejou, por parte do Setor de Fiscalização da autarquia previdenciária, no encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais resultante do Procedimento Administrativo n. 37298.000170/2005-92, a constituição de crédito tributário representado pela NFLD 35.736.391-4, no valor de R\$ 31.621,30

(trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), referentes ao período de maio a dezembro de 1999, fevereiro de 2000 a dezembro de 2003, maio e junho de 2004, ou seja, 62 (sessenta e duas) competências. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2008 (fls. 152). O réu foi interrogado às fls. 173/178. Na oportunidade, admitiu que deixou de repassar ao fisco os descontos efetuados na folha de pagamentos dos empregados por falta de condições financeiras da empresa, que entrou em sérias dificuldades. E que muitas vezes tirava dinheiro de sua conta particular para fazer face ao pagamento de salários, o que priorizava, mas ainda assim precisou dispensar muitos funcionários. Disse que também tem atrasos em relação a outros impostos, que quitou todas as pendências trabalhistas e com o FGTS, mas que a situação continua muito difícil e pode ter que fechar a empresa. Apresentou defesa prévia às fls. 184/185, batendo-se pela absolvição e arrolando três testemunhas. Às fls. 201 consta desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o que foi homologado, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. A testemunha Leonice de Carvalho Borges, antiga funcionária da empresa, onde trabalhou por mais de 18 anos, disse que o pagamento dos funcionários sempre foi prioridade, bem como de fornecedores, mas havia omissão no pagamento de tributos, ainda que de forma descontínua. Disse que o acusado muitas vezes colocava recursos próprios para fazer frente aos pagamentos de salários e de fornecedores. Esclareceu que era uma espécie de faz tudo na empresa e chegou a trabalhar praticamente sozinha certa época e que o réu também é corretor e tem outra firma, uma imobiliária (fls. 228/231). Por sua vez, a segunda testemunha, Sônia Aparecida Miranda Samora, disse que faz a contabilidade da empresa desde 2002, sendo responsável pela confecção das guias da Previdência e de todos os tributos, as quais eram entregues ao acusado para o respectivo recolhimento. Afirmou que ele não devolvia as guias pagas. Na época que assumiu, fez um levantamento e verificou os débitos existentes, orientando Luiz Antonio a fazer os recolhimentos (fls. 246). Às fls. 262 foi concedida oportunidade para substituir a terceira testemunha, falecida. Ante a inércia, reconheceu-se a preclusão (fls. 265). Designada audiência para o reinterrogatório do réu por força da alteração legislativa verificada no âmbito do CPP, o réu dispensou a providência e noticiou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fls. 273). Às fls. 281 consta ofício da Receita Federal confirmando o parcelamento do débito, seguindo-se manifestação do MPF pelo sobrestamento do processo e do prazo prescricional (fls. 283/284), o que foi deferido (fls. 286). Nova informação da Receita Federal, desta vez no sentido de que o débito ainda encontrava-se em fase de consolidação (fls. 288 e 300). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 306/318, sustentando que, apesar de ter havido o parcelamento, o débito não foi consolidado, sendo essa condição necessária para a suspensão do curso processual. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Decisão deste Juízo que acolheu o pleito ministerial (fls. 320), por entender que a suspensão decorre efetivamente da consolidação do débito, nos termos do artigo 68, da Lei n. 11.941/2009. Na fase do artigo 402, CPP, o Órgão ministerial nada requereu (fls. 321). Não houve manifestação da defesa (fls. 323). Em alegações finais, o MPF sustentou estarem presentes a materialidade e autoria delitivas, sendo que LUIZ ANTONIO era quem realmente administrava a empresa MARCHETTI E FRANCISCO LTDA., visto que o sócio Nelson Marchetti laborava somente no setor de produção. Afirmou que eventual alegação de inexigibilidade de conduta diversa não pode ser aceita pelo Juízo, posto que o caso dos autos não é atingido pela excepcionalidade da causa excludente de ilicitude. Supostas dificuldades econômicas atravessadas pela empresa não foram comprovadas, muito menos que tais dificuldades tenham atingido até mesmo o patrimônio do acusado (fls. 324/335). Petição atravessada pela defesa noticiando a consolidação do parcelamento (fls. 365/368). O MPF opinou pela suspensão do processo e do prazo prescricional ante a comprovação do quanto alegado (fls. 377/378). Oficiou-se a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, que confirmaram o parcelamento e respectivo adimplemento das parcelas (fls. 383/384 e 406/407). Decisão de decreto da suspensão do processo e do prazo prescricional exarada em 15.02.2013 (fls. 417). Em 03.11.2015 o MPF carrou ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando a rescisão do parcelamento (fls. 435/436), sobrevindo decisão que determinou o normal prosseguimento do feito e do prazo prescricional em 29.02.2016 (fls. 445). Alegações finais da defesa, pugnano pela absolvição do réu, sob o argumento de que a empresa entrou em dificuldades financeiras no período em questão, forçando a priorização do pagamento de salários e fornecedores para garantir seu funcionamento e manter o emprego de seus funcionários. Sustenta que não houve qualquer vantagem indevida, pois o negócio foi se deteriorando com o tempo, certo que muitas vezes foram utilizados recursos próprios para enfrentar a crise. Aduz que buscou-se todos os meios possíveis para manter o pagamento dos tributos, mas também surgiram pendências trabalhistas em razão da necessidade de dispensar funcionários, as quais estão todas quitadas. Requer o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente de culpabilidade (fls. 450/457). Antecedentes do acusado às fls. 156, 159, 162, 197, 210/212. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Em síntese, é o relatório. Decido. Não há nulidades a serem decretadas e sanadas, bem como irregularidades a serem supridas. I - A presente ação penal tem por finalidade apurar a eventual prática da conduta descrita na inicial, consubstanciada na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados-contribuintes da empresa MARCHETTI & FRANCISCO LTDA. ME (CNPJ 45.342.805/0001-51), relativamente às competências de maio a dezembro de 1999, fevereiro de 2000 a dezembro de 2003, maio e junho de 2004, no valor, à época da denúncia, de R\$ 31.621,30 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), consubstanciados na NFLD n. 35.736.391-4. Preliminarmente, insta consignar que o processo permaneceu suspenso, assim como o prazo prescricional, no período de 15.02.2013 a 29.02.2016, por força de parcelamento do débito objeto da presente ação penal. III - Ingressando no campo da autoria, embora no contrato social de fls. 99/105 conste que a administração seria exercida pelos sócios Luiz Antonio Francisco de Nelson Marchetti, é o próprio acusado quem afirma que somente ele geria efetivamente a empresa, enquanto Nelson cuidava do setor de produção (fls. 166). Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa e o interrogatório do réu foram uníssomos no sentido de que eram feitos os descontos das contribuições destinadas à Previdência Social na folha de pagamento dos funcionários, mas não o correlato repasse. Segundo a testemunha Leonice, que trabalhou na empresa por mais de 18 anos, deixou-se de pagar tributos para priorizar o pagamento de salários e fornecedores durante um período grande, que não soube precisar. Destacou o caso da contribuição previdenciária, que não era paga, além do ICMS (fls. 228/230). Já a testemunha Sônia, responsável pela contabilidade da empresa desde 2002, disse que quando assumiu a função, foi feito um levantamento e apurou-se que a Marchetti tinha débitos com a Previdência Social relativos a anos anteriores. Luiz Antonio foi avisado sobre isso e orientado a fazer os recolhimentos (fls. 246). Por fim, o acusado admitiu a veracidade da imputação, ao responder que existe processo realmente, mas temos processo em andamento para rever, agora, que não repassava não repassava porque não tinha condição que a empresa estava passando por dificuldade e passa até hoje. Indagado se confessava que deixou de repassar os valores descontados dos empregados, respondeu Isso, a falta de pagamento foi por falta de caixa (fls. 173/178). Assim, as provas contidas comprovam que ele era o administrador da empresa e responsável pelas decisões tomadas, inclusive acerca dos descontos a serem efetivados nos salários dos empregados e o não repasse aos cofres da Previdência, donde restar comprovada a autoria delitiva. III - No tocante à materialidade, verifica-se que a imputação teve lastro em Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/10), Discriminativos do Débito Analítico (37/47) e Sintético (fls. 48/54), onde se contêm os montantes não recolhidos aos cofres previdenciários, devidamente apurado, mês a mês, tudo sendo resumido em relatório elaborado na ocasião, compreendendo o período de maio a dezembro de 1999, fevereiro de 2000 a dezembro de 2003, maio e junho de 2004, ou seja, 62 (sessenta e duas) competências, totalizando o débito, à época, o valor de R\$ 31.621,30 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos). Observam-se também recibos de pagamentos de salários e de 13º salário (fls. 11/30), relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a

novembro de 2004, além de Relatórios do CNIS (fls. 31/33, 88/96). Todos estes documentos dão parcial substrato à imputação ministerial. Nesta linha de raciocínio tenho que os atos praticados pelos agentes fiscais, acompanhados das cópias dos recibos de salários coligidos junto à escrita fiscal da empresa, é suficiente para evidenciar os elementos sensíveis da infração, ou seja, o corpo de delito, tornando desnecessária a realização de perícias contábeis para comprovação da materialidade delitiva. De modo que, para 62 (sessenta e duas), a demonstração veio satisfatoriamente efetivada. Portanto, a materialidade delitiva restou comprovada quanto às condutas praticadas nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e 13º de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e 13º de 2003, maio e junho de 2004 (28 competências), relativamente aos quais a ação comporta acolhida. A par de todas as considerações já tecidas, bem como dos atos praticados pelos agentes fiscais, tudo acompanhado de extensa documentação encartada nos autos, mostra-se suficientemente evidenciada a prática infracional, sem embargo da confissão posta em sede judicial. Confira-se, a título de ilustração, o seguinte aresto: 1. O Crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias se consuma com o desvio da importância descontada do salário e devida ao instituto, não podendo ser aceita, salvo em situações excepcionais e devidamente comprovadas pelo réu, a alegação de inexistência de disponibilidade financeira para efetuar a transferência ao órgão público. 2. A omissão no recolhimento, outrora chamada apropriação indébita, dispensa, de regra, prova pericial, sendo que esta só se revela necessária nos casos em que exista dúvida fundada sobre os descontos e a inexistência dos recolhimentos. (TRF/4ª Região, Acórdão 04171253, decisão em 05/08/93, DJ de 01/09/93, pg. 35253, Rel. Juiz Ari Pargendler) Na seara do Direito Penal deve o julgador firmar seu convencimento com base em provas firmes e incontestes, não sendo suficiente para o caso em apreço a ilação de que os pagamentos dos salários devam ter ocorrido, conquanto esta possa ser a resultante natural do contexto fático. O conjunto probatório evidencia, pois, de modo nítido todos os elementos do tipo, mesmo quanto ao elemento subjetivo, relativamente aos apontados meses, pois os descontos previdenciários estão devidamente documentados nos autos, exurgindo, pois, o descumprimento de norma legal cujo dever de observância não era ignorado pelo réu. Relativamente à ausência do elemento subjetivo do tipo, em razão da não apropriação dos valores descontados, impende consignar que não é necessária a demonstração de que ocorrida a apropriação indébita dos valores. Tal entendimento prevalece, certo que não alterado pelo quanto decidido pelo STF no Inq. nº 2537. De fato, da leitura do inteiro teor do V. Acórdão verifica-se que não se chegou a discutir o ponto volvido a natureza material do crime, a exigir que a prática da conduta subsumida como típica e antijurídica necessitaria da efetiva apropriação dos valores e destinada àquele administrador ou terceiro que dela usufruiu, como sugere a defesa. Concluiu-se naquele caso, entretantes, que havendo discussão do débito na seara administrativa, não haveria justa causa para a ação penal, muito menos para o inquérito policial, trazendo à baila antigo entendimento que predomina no âmbito das condutas volvidas ao art. 1º da Lei nº 8.137/90, desde a época em que as condutas similares a estes autos eram capituladas no art. 95, da Lei nº 8.212/91, erigida a questão a condição de procedibilidade para a persecução penal. De qualquer sorte, o crédito tributário foi devidamente lançado e notificado o responsável (NFLD 35.736.391-4 - fls. 34). Ademais, esta circunstância não integra o tipo legal. Nos moldes capitulados na peça acusatória, a elementar requerida nesta figura delitiva consiste em deixar de repassar à previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convenionada. Não se poderá pretender a equiparação do termo deixar de repassar contribuição recolhida (caput) ou descontada (1º) com apropriada, e daí concluir-se pela necessidade de comprovação da posse dos recursos. O entendimento doutrinário é forte no sentido de que não se poderia considerar as coisas fungíveis como objeto de apropriação, do que não destoa o entendimento jurisprudencial, que entende prescindível tal intenção, a saber: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - MINISTRO EROS GRAU - 2006) PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (STJ - RESP 200200530796 - MINISTRO PAULO GALLOTTI - DJ DATA:04/06/2007 PG:00431) Conquanto ainda sobrevivam, nos dias atuais, os contratos de mútuo bancário envolvendo o empréstimo de dinheiro com devolução acrescida de juros, não é demais frisar que a entrega física do numerário desimporta em face dos modernos sistemas eletrônicos de transferência de fundos e dos meios de pagamento usualmente utilizados, inclusive pelos empregadores que, raramente pagam os salários de seus empregados em espécie, emitindo, de reverso, cheques. Portanto, em se referindo a meios de pagamento em moeda corrente sequer estaríamos diante de coisa fungível, de sorte que a figura apenada na Lei n. 8.212/91, atualmente prevista no artigo 168-A, do Código Penal, melhor se ajusta à realidade atual, não exigindo apropriação indébita de valores incorpóreos, no que presta tributo à melhor doutrina. Assim, a efetiva retenção do numerário é um irrelevante penal para a fixação da materialidade delitiva, somente ganhando interesse em matéria de exculpação da conduta. Exige-se, isto sim, a comprovação de que houve a sua arrecadação dos segurados, e isto vem demonstrado nos autos. Em caso de procedimento abusivo do Fisco, o contribuinte tem remédios, inclusive na seara administrativa para retificar o procedimento. De modo que, vindo a arrecadação dos valores demonstrada de forma incontestes, torna-se desnecessária qualquer perícia, que no caso sequer foi aventada, para aferir se os valores correspondentes foram ou não apropriados. IV - Por fim, também a causa excludente da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, e fundada nas alegadas dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não tem como

prosperar. Com efeito, a alegação de crise financeira em razão da implementação de política tributária pelos governos federal e estadual a partir de 1996, que resultaram na majoração das alíquotas de tributos, não se erige em fator extraordinário, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração empresarial eficiente, também não podendo admitir-se que a existência de protestos ou execuções sejam obstáculos dos repasses relativos aos descontos efetivados na folha de pagamento dos funcionários. A existência de crises é uma realidade mundial de longa data não se erigindo em causa eficiente do insucesso empresarial, compondo o risco um amplo leque dos ingredientes a serem manejados por aqueles que se lançam nestas atividades, devendo ser atinado de modo firme e consciente para as conseqüências próprias das dificuldades advindas da atividade econômica em regime de livre iniciativa. Também não decorreriam de motivos alheios à diligência esperada do réu na condução dos negócios empresariais, não materializando, indiscutivelmente, quadro de insolvência. Tanto é assim que a empresa continua funcionando até os dias atuais, ou seja, mais de 15 anos desde os primeiros atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias. Aliás, sabido que o mercado reage a estagnações e segue adiante, demonstrando assim, na prática, a assertiva dos economistas, no sentido de que a atividade empresarial é cíclica. Tempos de escassez, tempos de fartura. E aqui entra a fábula da cigarra e da formiga a nos aconselhar provisões para os invernos das crises. O fato de manter suas obrigações trabalhistas em dia, ao contrário do que pretende, revela sua boa fé, mas também a eficiência na busca de meios para quitar seus débitos. A não ser que o faça exatamente com as contribuições não repassadas ao fisco. Inobstante deva o Juízo buscar a verdade real, não fica o réu desonerado da produção de prova em sua defesa mediante juntada de documentação idônea, máxime porque se trata de questão volvida ao campo da exculpação ou mesmo da inexigibilidade de conduta diversa, constituindo-se assim em ônus próprio da defesa. Como dito, a existência de execuções fiscais no período não é suficiente para arrear a culpabilidade. Nem mesmo o depoimento das testemunhas, suas funcionárias, a despeito de dizerem que havia crise na época e que o acusado às vezes usava recursos próprios para pagar salários e fornecedores, presta-se à prova inequívoca de tal ocorrência. Não é demais lembrar que o acusado tinha outra fonte de renda, voltada ao ramo imobiliário, conforme revelado por uma de suas testemunhas de defesa. Esse mercado, aliás, teve um grande incremento nos últimos anos. Ao deixar de demonstrar a inexistência de bens, o argumento fica no campo da retórica, insuficiente na seara penal. Também se constata que os fornecedores não deixaram de fazer negócios com o acusado, recebendo pelos serviços prestados, ainda que com algum atraso, já que a empresa funciona até hoje, denotando capacidade financeira, ainda que reduzida, cabendo ao bom administrador reorganizar-se para acomodar eventuais dificuldades, sem que tal implique, entretanto, na prática de conduta lesiva aos cofres públicos e tipificada na lei penal. V - De modo que a condenação do réu é medida que se impõe. Passo a individualizar a pena. Verifico que, dos meses indicados na denúncia, somente foram comprovadas nos autos as contribuições descontadas e não repassadas nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e 13º de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e 13º de 2003, maio e junho de 2004 (28 competências). No que toca ao reconhecimento da continuidade delitiva, cabe assentar que, conforme a denúncia, podemos distinguir um longo período que vai de 1999 a 2004, durante o qual se verifica que tratam-se de condutas da mesma espécie, porém distintas, posto que o réu deixou de recolher as contribuições em causa aos cofres previdenciários, donde ser possível reconhecer o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução, entre os meses ora comprovados nos autos e que estão contidos naquele interstício. Não obstante, como já dito, considerando-se aquele citado período, a acusação só logrou comprovar omissão nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e 13º de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e 13º de 2003, maio e junho de 2004, em número de vinte e oito condutas, as quais são da mesma espécie, porém distintas, posto que o réu deixou de recolher as contribuições em causa aos cofres previdenciários, as quais mantêm nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução. Não se cogita, ademais, do concurso formal, tendo em vista que a ação era renovada a cada interstício, volvendo ao não repasse de contribuições distintas, ausentando-se a unidade de desígnios, não obstante a diversidade de resultados. Compulsando suas folhas de antecedentes, verifico que é primário e não registra passagem por outros crimes. Atento, portanto, às disposições contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Incabíveis atenuantes, ante a fixação no mínimo legalmente previsto. A pena deve ser majorada em virtude da constatação da continuidade delitiva, impondo-se o aumento de dois sextos ante o número de condutas (artigo 71, CP), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, que à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva. A pena pecuniária (CP: artigos 49 e 50) é dosada guiando-se pelas mesmas balizas utilizadas para a fixação da pena corporal, em dez dias-multa, para cada delito, a teor do disposto no artigo 72 do Estatuto Repressivo, totalizando, assim, 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixados, cada qual, em um décimo do valor do menor salário mínimo vigente no País na data do último fato (desconto da contribuição previdenciária não repassada aos cofres da previdência social), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Justifica-se esta medida face ao patamar elevado de condutas, bem como que o agente, por suas próprias palavras, afirmou ser detentor de outras dívidas tributárias, e ser do ramo empresarial, donde que não poderia alegar ignorância acerca da rigidez com que essas condutas são tratadas pelo sistema normativo. VI - ISTO POSTO, e o mais do que dos autos consta, acolho o pedido formulado na denúncia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO, portador do RG n. 7.396.441 SSP/SP, a descontar a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, fixados cada qual, em um décimo do valor do menor salário mínimo vigente no País na data do último fato (desconto da contribuição previdenciária não repassada aos cofres da previdência social), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por infração ao disposto no artigo 168-A, do Código Penal, c.c. artigo 71 (28 vezes), do mesmo Diploma Repressivo. O cumprimento da pena se dará, inicialmente, no regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). VII - Face aos ditames da redação dos artigos 43 a 46 do Código Penal, e por força do disposto na Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, e verificando, ainda, que a pena corporal não extrapola o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no artigo 44, inciso I, substituo-a (artigo 44, 2º, in fine), por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do artigo 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. Dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato à R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cerca de 13 (treze) salários mínimos atuais, assinalando que nos termos dos discriminativos que embasam a NFLD, apurada importância pouco superior a 119 (cento e dezenove) salários mínimos, considerando o valor vigente na ocasião do último desconto não repassado (R\$ 260,00), e a atual situação financeira do réu, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando oitocentos e quarenta horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho diário do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. O réu poderá apelar em liberdade, por não ser reincidente e por ter sua pena sido fixada no regime aberto. Proceda-se às comunicações necessárias, inclusive a previsão contida no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida, em 02/05/2016, carta precatória 219/2016 à Comarca Cajuru/SP, visando o interrogatório do réu, nos termos determinados à folha 414 verso.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

Fls. 484/491: A oitiva da testemunha WALTER DE ALMEIDA PRADO já se encontra preclusa (fls. 482). Ao contrário do aventado pelo nobre causidico, conforme se verifica da certidão exarada às fls. 438/439, referida testemunha foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça no exato endereço fornecido pela defesa às fls. 81, não havendo motivos, portanto, para que este juízo desconsidere a certidão exarada pelo meirinho. Consigno, ainda, que a certidão indicada pela defesa às fls. 430 como sendo aquela que teria sido exarada de forma não condizente com a realidade, não se refere à testemunha WALTER DE ALMEIDA PRADO, mas à testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA LARA, cuja oitiva, também, se encontra preclusa e que, também, foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça no exato endereço fornecido pela defesa às fls. 81. O indeferimento de inquirição das testemunhas, cujos endereços não foram fornecidos corretamente por ocasião da resposta à acusação, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não ocorreu antes de dar ao réu a faculdade de informá-los. Entretanto, o prazo concedido para tanto não foi cumprido pela defesa, o que culminou na declaração de preclusão à oitiva de ditas testemunhas. O pleito para a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública estadual a fim de descobrir se e onde a testemunha SÉRGIO BATISTA estaria detida não merece acolhida. Cabe à defesa e, não, a este juízo, que é o mero destinatário das provas, diligenciar para a localização das testemunhas que pretende ouvir. In casu, a defesa não comprovou que tenha realizado qualquer diligência com vistas à localização de referida testemunha, trazendo aos autos mera alegação genérica de que há informação de que dita pessoa se encontra recolhida ao sistema penitenciário estadual, sem qualquer comprovação. Assim sendo, declaro preclusa a oitiva da testemunha SÉRGIO BATISTA. Nesse contexto, indefiro ambos os pleitos formulados pela defesa do réu PAULO DOGO DE SALVE. Consigno, por fim, que resta indeferida a oitiva da testemunha CARLOS EDGARD DA COSTA, arrolada pela defesa dos réus PAULO EGÍGIO e NERIO (fls. 336 e 353), por terem sido arroladas tardiamente, em descompasso com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, no endereço indicado às fls. 73, visando ao interrogatório do acusado PAULO DOGO DE SALVE. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência, através de videoconferência, para interrogatório dos réus PAULO EGÍGIO BASTOS e NERIO DA SILVA LOPES. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência às defesas de que foi expedida, em 02/05/2016, a carta precatória n 218/2016 à Comarca de São Caetano do Sul, visando ao interrogatório do acusado Paulo Dogo de Salve.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com José Luiz dos Santos, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 03 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com José Luiz dos Santos, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração de seu nome de José Luiz para José Luis, bem como do nome de sua genitora de Santana Lombardi dos Santos para Santana Lombardy dos Santos, além do número do título de eleitor de 01.388.606.016-27 para 01.213.892.901-41. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, José Luiz o utilizou em 43 oportunidades, entre janeiro de 2008 e junho de 2009. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 55/56), registros de restrição ao crédito em nome de José Luiz com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/32) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 144), que apresentou defesa preliminar às fls. 96/106, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Citação e intimação de José Luiz (fls. 172), cuja defesa preliminar foi acostada pela DPU às fls. 174/177, aduzindo ausência de interesse de agir com base na prescrição virtual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 181/182), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 184). Petição atravessada pela defesa de Leandro pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 188/192). Em decisão de fls. 219/220, este juízo afastou a alegação de ocorrência de prescrição retroativa/virtual suscitada por ambos os acusados. Também rejeitou a pretendida conexão probatória e indeferiu a renovação da perícia grafotécnica, ambas requeridas pela defesa de Leandro e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 246, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o

endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 270/271). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 295, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. A defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 300). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se José Luiz entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. A defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 300). Por sua vez, José Luiz foi interrogado e disse que a acusação é verdadeira. Não conhece Leandro, procurou uma pessoa de apareceu no seu serviço. Estava passando por dificuldade financeira e não tinha condição de trabalhar. Aceitou em troca de uns pneus no valor de R\$ 150,00. Essa pessoa arrumou os documentos e nunca mais a viu. Depois viu que estava fazendo coisa errada e parou de usar os documentos, quitou todas as pendências e não deu prejuízo para ninguém. Às perguntas de sua defesa, respondeu que está tudo certo em relação à ação ambiental na qual firmou termo de conduta e quitou todas as dívidas tomadas com o CPF falso (mídia de fls. 300). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luiz requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 311/312. A defesa de José Luiz apresentou alegações finais às fls. 314/327, antes mesmo da acusação o fazer. Sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de dolo e de prova de sua efetiva participação no delito que lhe está sendo imputado, baseando-se a acusação tão somente em indícios. Requer a absolvição e, em caso de condenação, a aplicação do disposto no 1º, do art. 29 do CP e da atenuante volvida à confissão. Às fls. 333/345, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirmou que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 347/364). Concedida oportunidade para a defesa de José Luiz complementar suas alegações finais (fls. 346), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 365). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 77/90, 136/137, 140/142, 146/148, 150/151, 160/162, 164/165, 304). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De

início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 311/312. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 114/127 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 219/220 e 311/312), onde salientado que o laudo pericial de fls. 208/217 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. De igual forma cabe a rejeição das preliminares suscitadas pela defesa de José Luiz. A questão volvida à prescrição virtual ou em perspectiva já foi objeto de análise e motivadamente afastada nos termos da decisão de fls. 311/312, nada havendo que acrescentar. Outrossim, não há que se falar em inépcia da denúncia uma vez que observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, visto que expõe o fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta dos acusados, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminoso a eles increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração de seu nome de José Luiz para José Luis, bem como do nome de sua genitora de Santina Lombardi dos Santos para Santina Lombardy dos Santos, além do número do título de eleitor de 01.388.606.016-27 para 01.213.892.901-41. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 114/127), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhado ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficaram arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro volve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado Leandro, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 55/56). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários,

não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIODI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 217). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. No caso específico destes autos, o CPF do corréu José Luiz é justamente um daqueles confessados por Leandro, pois foi encaminhado para sua residência, de sorte que não há dúvidas quanto à autoria (fls. 09 e 15). A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentou os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 114/127, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescente-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 51). Quanto a José Luiz, houve confissão acerca da prática delitiva. De fato, o acusado admite que efetivamente pagou alguém para obter um novo CPF, pois estava com sérias dificuldades financeiras e de saúde e, posteriormente, usou tal documento. Tem-se, portanto, perfeitamente caracterizada a coautoria, ainda que a falsidade não provenha de seu próprio punho. Em seu depoimento à autoridade policial, disse que mantém uma borracharia, onde apareceu uma pessoa que, percebendo sua aflição, pois estava em sérias dificuldades financeiras, ofereceu a possibilidade de um novo cadastro de contribuinte na Receita Federal, colhendo seus dados e lhe trazendo o novo cadastro dias depois, certo que pagou R\$ 150,00 pelo serviço. Descreveu tal pessoa como meio gorda, morena e de apelido Tigrão (fls. 33/34). No interrogatório manteve a mesma versão, confessando a prática ilícita adotada (mídia de fls. 300). A alegada falta de provas de sua participação na conduta imputada na denúncia cede ante a confissão que é corroborada pelo conjunto probatório. De fato, José Luiz sabia que sua conduta era criminosa, mas ainda assim optou pela via fácil ao invés de retornar as rédeas de sua vida financeira e pessoal de forma lícita. Tanto é assim que contraiu novas dívidas, que foram objeto de restrições ao crédito. O fato de tê-las quitado posteriormente em nada altera o panorama, nem sequer se presta como atenuante. Evidentemente que não se pode admitir a prática delitiva em nome do descontrole financeiro que a pessoa vivencia, atribuindo-lhe o poder de justificar a conduta e retirar-lhe o caráter delituoso. Cabe, por fim, ressaltar que o CPF de José Luiz foi encaminhado justamente ao endereço residencial de Leandro, Rua Dom Pedro II, 2158, conforme faz prova os documentos de fls. 09 e 15, o que reforça a conclusão adotada. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 03 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com José Luiz dos Santos, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios,

agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração de seu nome de José Luiz para José Luis, bem como do nome de sua genitora de Santina Lombardi dos Santos para Santina Lombardy dos Santos, além do número do título de eleitor de 01.388.606.016-27 para 01.213.892.901-41, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que ele, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, o utilizasse em 19 oportunidades, entre janeiro de 2008 a junho de 2009. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado Leandro e na de José Luiz, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal, que absorve o respectivo uso do documento. V- De modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar as reprimendas. Verifico que Leandro é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 304, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Verifico que José Luiz é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de motivação (1) pessoal de obter crédito a que não teria efetivamente direito, de forma ilegal, em tudo adotando comportamento (2) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Fixo, portanto sua pena em dois anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das duas circunstâncias judiciais delineadas). Tendo em vista a confissão, cabe a atenuação em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um ano) e 04 (quatro) meses, que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em (metade) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 05 (cinco) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOELHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR: a) LEANDRO LICIONI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal; b) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, portador do RG. 7.463.524-4, a descontar a pena total de 01 (um ano) e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em (metade) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 05 (cinco) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento de ambas as penas se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida aos condenados não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas nos interrogatórios (fls. 298 e 299), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para cada qual, equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas para Leandro e 480 (quatrocentos e oitenta) horas para José Luiz, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho dos sentenciados, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIONI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Licioti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Viviane Carolina do Nascimento Faria, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre

eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, residência de Viviane e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado Leandro. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 25 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Viviane Carolina do Nascimento Faria, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Viviane de Sueli Aparecida Leite Nascimento para Sueli Aparecida Leite do Nascimento, bem como do número do título de eleitor de 02.148.899.501-59 para 06.369.471.505-74. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 70), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 28/29) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 80), que apresentou defesa preliminar às fls. 90/100, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Citada às fls. 158, Viviane apresentou defesa preliminar pela DPU (fls. 159/161), batendo-se pela prescrição virtual e absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 165/166), seguindo-se manifestação da mesma defesa para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 168), e desistência do MPF de duas das testemunhas (fls. 170), com o que concordou a DPU (fls. 171). Petição atravessada pela defesa de Leandro pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 172/176). Em decisão de fls. 204, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa, suscitada por ambos os acusados, bem como a conexão probatória e a renovação da perícia grafotécnica, requeridos pela defesa de Leandro e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas e homologou a desistência da oitiva das testemunhas de acusação. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 230, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 251, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 256). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Viviane, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 256). Por sua vez, Viviane foi interrogada e disse que a acusação é falsa, certo que não tem conhecimento dos fatos. Afirmou que nunca recebeu outro documento, só usa o CPF normal. Esclareceu que morava numa casa de aluguel e recebeu uns documentos para um amigo que não tinha residência fixa. Trabalhava o dia todo e essas correspondências foram chegando. Então perguntou a ele o que eram todos aqueles CPFs e ele respondeu que tinha que entrega-los pessoalmente para os seus clientes. Depois disso, os documentos pararam de chegar. Quando foi procurada por um policial, ele até recolheu na garagem algumas correspondências com CPF. O nome do amigo é Marco Antonio. Ele vivia viajando e pediu o endereço para receber suas correspondências. Seu endereço era Rua Campinas, 3051. Às perguntas da defesa respondeu que conheceu Marco Antonio por intermédio de uma amiga. Encontrava-o semanalmente, avisava da chegada dos documentos e ele ia buscar. Foi assim duas semanas e depois parou, porque o indagou. Ele nunca comentou que eram CPFs de outras pessoas, nem que providenciava documentos falsos, nem que precisava de novo documento, porque tinha restrições no comércio. Afirmou que nunca foi a uma agência dos Correios e preencheu formulário para obter outro CPF. Depois que foi procurada pelo policial nunca mais viu Marco Antonio. Ele sumiu sem dar explicação nenhuma. Não sabia que se tratava de documentos falsos. Às perguntas da defesa de Leandro respondeu que não se recorda o nome do completo do amigo, poderia ser algo como Naimer ou Neimer. Disse que na primeira vez que foi buscar os documentos ele estava com uma pasta e uns formulários e fez algumas anotações, mas não se recordou bem. À vista de um formulário dos Correios (fls. 72/85 dos autos principais) disse que poderia ser um daqueles, e que ele escrevia em letra de forma. Descreveu-o como um homem forte, cabelo castanho

baixinho e alto (mídia de fls. 256). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 263. Às fls. 265/279, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 282/302). A defesa de Viviane apresentou alegações finais às fls. 304/306, batendo-se pela absolvição pela ausência de dolo e de provas, invocando, ainda, o princípio in dubio pro reo ante a existência de dúvida que afasta a possibilidade de uma condenação. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 72/78, 86, 88/89, 131/132, 151/152, 154/155, 250 e 258). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 263. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 108/121 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 204 e 263), onde salientado que o laudo pericial de fls. 192/201 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 70), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendessem pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Viviane de Sueli Aparecida Leite Nascimento para Sueli Aparecida Leite do Nascimento, bem como do número do título de eleitor de 02.148.899.501-59 para 06.369.471.505-74. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnano pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 108/121), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao

encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitativa imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado Leandro, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitativa imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 28/29). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIOTI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 201). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação

de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls.108/121, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescente-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 44). Quanto a Viviane, seu endereço residencial, Rua Campinas, nº 3051, era um dos utilizados para o encaminhamento dos CPFs falsos, certo ademais que conta a existência de um em seu nome. Tem-se, portanto, perfeitamente caracterizada a coautoria, ainda que a falsidade não provenha de seu próprio punho. A defesa alega que só esta circunstância não teria o condão de fazê-la coautora do delito praticado por Leandro, revelando-se mais uma vítima do esquema engendrado por ele. Não é o que ressaí da prova. Em seu depoimento à autoridade policial, disse que residiu no referido endereço por cerca de três anos, tendo alugado a casa de seu ex-sogro, Sr. Álvaro Faria, policial militar aposentado. Afirmou que recebeu um ou dois CPFs de terceiros nesse endereço e os entregou para o Sr. Álvaro. E que quando foi procurada por um policial a propósito dos fatos, respondeu a ele que já tinha entregue as correspondências para o Sr. Álvaro (fls. 27). No interrogatório, mudou completamente a versão. Disse que cedeu seu endereço a um conhecido de nome Marco Antonio e que ligava para ele semanalmente para ir buscar tais correspondências. Afirmou que percebendo a quantidade de CPFs diferentes, indagou-o a respeito, respondendo ele que entrega-los pessoalmente a seus clientes, sendo que, depois disso, ele sumiu sem dar explicações e não chegaram outras correspondências. Disse que chegou a ver com tal pessoa formulários parecidos com os dos Correios, carreados para os autos, e que ele fez algumas anotações em letra de forma (mídia de fls. 256). Ora, Viviane não poderia saber que se tratava de CPFs de diferentes pessoas, já que a correspondência é lacrada e ela mesma afirmou que Marco Antonio nada disse a respeito. Entregou-a para Sr. Álvaro ou avisava o tal Marco Antonio para ir busca-la? E o seu próprio CPF, como teria ele tido acesso a seus dados para alterá-los cuidadosamente no formulário? Também o fato de afirmar se recordar da letra de forma de Marco Antonio e da aparente similaridade dos formulários dos Correios com alguns que teria visto numa pasta que ele carregava soa bastante apropriado para a tese defensiva, inclusive a de Leandro. Embora tenha dito não se recordar com certeza se viu Marco Antonio preencher formulários, lembrou-se exatamente desses detalhes. Aliás, muito cômodo que esse Marco Antonio não tenha endereço fixo e passe a maior parte do tempo viajando, de tal forma que se torna inviável sua identificação ou localização. Trata-se, evidentemente, de estratégia da defesa para suscitar a dúvida. Tanto é assim que a defesa fez requerimentos para que os Correios informassem sobre a existência de algum funcionário com esse nome, providência que foi indeferida nos termos da decisão de fls. 263. O certo é que uma análise conjunta das provas é mais que suficiente para colocar Viviane no palco dos acontecimentos. Boa parte dos formulários preenchidos por Leandro indicaram o endereço dela e ela própria obteve um CPF falso para lá encaminhado, não logrando comprovar de forma coerente e convincente a sua tese defensiva, limitada a uma estória mal contada. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 25 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Viviane Carolina do Nascimento Faria, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome da genitora de Viviane de Sueli Aparecida Leite Nascimento para Sueli Aparecida Leite do Nascimento, bem como do número do título de eleitor de 02.148.899.501-59 para 06.369.471.505-74, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado Leandro, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal, que absorve o respectivo uso do documento. V- De modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar as reprimendas. Verifico que Leandro é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 258, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Verifico que Viviane é primária e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de motivação (1) pessoal de obter crédito a que não teria efetivamente direito, de forma ilegal, em tudo adotando comportamento (2) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais ressaltar que consta certidão de objeto e pé noticiando condenação transitada em julgado em 26.02.2015 por tráfico de drogas (fls. 250). Fixo, portanto sua pena em 02 (dois) anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das duas circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o

fim de CONDENAR:a) LEANDRO LICIONI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal;b) VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA, portador do RG. 32.289.469, a descontar a pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal.O cumprimento de ambas as penas se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.).VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida aos condenados não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43).Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas nos interrogatórios (fls. 254 e 255), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para cada qual, equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado.A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas para Leandro e 720 (setecentos e vinte) horas para Viviane, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho dos sentenciados, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizome pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto.Poderão apelar em liberdade.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

0000775-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ANTONIO FELICIANO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X NILTON DE SOUZA BORGES(SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados GERSON ANTÔNIO FELICIANO e NILTON DE SOUZA BORGES teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º c.c art. 71 e art. 29).Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no período de maio a setembro de 2005, junto à agência da CEF na cidade de Bebedouro, o acusado NILTON obteve, para si, como auxílio de seu empregador - o acusado GERSON -, vantagem indevida consistente no saque de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante fraude, visto que exercia atividade laboral regular na empresa ANTÔNIO FELICIANO FARINHAS; b) o acusado GERSON, por meio da empresa GERSON ANTÔNIO FELICIANO ME, teria simulado a situação de desemprego de NILTON ao demiti-lo e contratá-lo sem registro em CTPS na empresa ANTÔNIO FELICIANO FARINHAS, registrada em nome de seu pai, mas gerida pelo acusado, o que respaldaria o pleito de recebimento do seguro-desemprego; c) toda a ação narrada resultou de prévio conluio entre os acusados; d) NILTON ajuizou ação trabalhista em face das aludidas empresas GERSON ANTÔNIO FELICIANO ME E ANTÔNIO FELICIANO FARINHAS, buscando reconhecimento de vínculo empregatício no período ininterrupto de 02/05/2002 a 02/01/2009; e) ambos os acusados afirmaram à autoridade policial que não houve interrupção na prestação empregatícia; f) por sua vez, a sentença trabalhista reconheceu a unicidade contratual do vínculo trabalhista.A denúncia foi recebida (fl. 67).Os acusados apresentaram respostas escritas (fls. 83/84 e 96/102), as quais foram rechaçadas (fls. 114).A oitiva da testemunha arrolada pela defesa de GERSON (mídia de fl. 142) e as da defesa do acusado NILTON (fls. 164/165), bem como o interrogatório dos réus foram colhidos por precatória (fls. 166/167).Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP.O MPF e os réus ofereceram suas alegações finais (fls. 174/178, 181/184 e 185/189).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o Código Penal:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem:Disposição de coisa alheia como própriaI - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própriaII - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;Defraudação de penhorIII - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;Fraude na entrega de coisaIV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguroV - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;Fraude no pagamento por meio de chequeVI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n).Pois bem.No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada mediante: i) sentença trabalhista que reconheceu a unicidade contratual (fls. 07/10); ii) comprovação de 05 (cinco) saques relativos a parcelas de seguro-desemprego (fls. 44/46). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pelas declarações dos acusados prestadas à autoridade policial, quando confessaram a prática delitiva (fls. 38/39), pelo depoimento da testemunha arrolada pelo acusado GERSON, bem como pelo que se extrai dos interrogatórios dos acusados (fls. 166/167). Embora a referida testemunha não se recordasse dos fatos, afirmou que Nilton trabalhou de forma ininterrupta na empresa.Gerson, em juízo, alegou que Nilton era seu empregado, mas foi dispensado quando precisou fechar a empresa em 2002. Disse ainda saber que ele recebeu o seguro desemprego e que não mantinha vínculo empregatício no período. E, contrariando sua própria versão, confirmou que a empresa foi reaberta em 2004 por seu pai, quando Nilton voltou a trabalhar com ambos.Ora, os fatos se deram entre maio e setembro de 2005. Cai por terra, portanto, a alegação da defesa de que Gerson perdera contato com Nilton após a dispensa, pois a sentença trabalhista admitiu a unicidade do vínculo com as empresas GERSON ANTÔNIO FELICIANO ME E ANTÔNIO FELICIANO FARINHAS, no período de 02/05/2002 a 02/01/2009. Ademais, Nilton confirmou a anterior confissão. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado. Vejamos. Quanto ao acusado NILTON próprio acusado, em seu interrogatório, assume que trabalhou informalmente durante os meses em que recebeu seguro-desemprego e recebia seu salário do corréu Gerson. E, passado o período de gozo do benefício, voltou a ser registrado regularmente.Assumida a autoria, passo à análise da tese defensiva sobre eventual erro de proibição. Sustenta que não sabia que era proibido agir dessa forma. In casu, não há que se falar em erro de proibição (art. 21, CP). Isso porque, conforme suas próprias declarações, no período em que gozava seguro desemprego trabalhou sem registro em carteira. Assim que cessou o prazo de seguro desemprego foi registrado regularmente em

carteira. É indiscutível que o acusado NILTON, ainda que não tivesse pleno conhecimento de que o recebimento do seguro-desemprego concomitante com o exercício da prestação de serviço laboral era ilegal, tinha condições para tanto. É notória tal informação. De amplo conhecimento não só do trabalhador, mas de toda a sociedade. Se a ajuda governamental foi criada justamente para amparar trabalhadores desempregados, torna-se de fácil percepção a proibição de seu recebimento quando se está trabalhando. Caracterizada, assim, a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do injusto. Quanto ao acusado GERSON Com relação ao acusado GERSON, por meio de todos os depoimentos colhidos na instrução probatória, inclusive pelo próprio interrogatório do corréu, restou comprovado ser ele o único responsável pela contratação/recontratação e demissão dos empregados das empresas GERSON ANTÔNIO FELICIANO ME E ANTÔNIO FELICIANO FARINHAS. Assim sendo, inegável que o referido acusado tinha plena consciência da irregularidade. Não apenas da contratação informal (sem registro em carteira), mas também de estar o corréu NILTON recebendo o seguro-desemprego, pois, conforme admitiu, sabia disso, apesar de alegar que ele não teria qualquer vínculo empregatício no período. Com efeito, no interrogatório do corréu NILTON ficou demonstrado que GERSON concorreu para o delito em tela, pois, apesar de saber que o empregado estava recebendo o seguro-desemprego, ainda assim o recontratou, mesmo que informalmente, valendo-se da empresa em nome do pai, mas que ele próprio geria. Todas as afirmações demonstram, seguramente, que o acusado GERSON tinha plena consciência de que concorria para a prática do delito. É certo que se beneficiou da situação, pois durante o período suas despesas com o empregado se limitaram ao pagamento do salário. Segundo consta de suas declarações à autoridade policial, não registrou Nilton de plano na empresa em nome de seu pai, visto que ele pediu que assim fosse para poder receber as parcelas do seguro desemprego (fl. 38). Ora, GERSON era comerciante e até mesmo pessoa estranha ao ambiente comercial, pelas regras comuns de experiência, possui condições de constatar que o desempregado vai usufruir o seguro-desemprego, já que esta é a finalidade precípua do benefício. Portanto, se o homem médio dispõe de condições para detectar tal situação, o que se dirá de empresário relativamente experiente, que exerce a profissão desde o ano de 1998. Perceber uma fraude é mera questão de bom senso, pouco importando a tipificação que a lei confira a essa ou aquela conduta. Não há, dessa feita, quaisquer elementos que justifiquem alegação de absoluto desconhecimento pelos acusados. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia. Diante do exposto, condeno GERSON ANTÔNIO FELICIANO E NILTON DE SOUZA BORGES pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambos. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a, para ambos os acusados, inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais com relação aos acusados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade dos agentes; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal. Não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante. Embora NILTON tenha confessado o crime, inviável a atenuação prevista no art. 65, III, d do Código Penal ante a fixação da pena no mínimo legal. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majoração genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que os cinco recebimentos do seguro desemprego se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. Entretanto, em razão da existência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena base estabelecida inicialmente é acrescida de 1/3. Por fim, embora ambos os acusados sejam primários, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram cinco saques no valor do salário mínimo da época, totalizando R\$ 2.719,45, razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), os acusados deverão pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal

(CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus (CP, art. 60), arbitro: 1. para o acusado NILTON: cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). 2. para o acusado GERSON: cada dia-multa no patamar de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de empresário de médio porte, como se percebeu por suas declarações em interrogatório. Por conseguinte, deverão os acusados pagá-las dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, ficam os réus condenados a: i) pagar 01 (um) salário mínimo, cada um, a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares individualizados acima para cada um, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004033-50.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a regularização da representação processual pela defesa dos réus DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, reconsidero o despacho de fls. 259 e passo a apreciar a resposta escrita à acusação por eles ofertada. Cuida-se de ação penal instaurada em face de DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-a, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque estariam mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial cigarros de origem estrangeira e ocultando e mantendo em depósito substância entorpecente para entrega a consumo de terceiros. A peça acusatória foi recebida em relação ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, sendo declinada a competência no que se refere ao tráfico de drogas a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual desta Comarca (fls. 212/213). Contudo, a defesa reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual, arrolando, cada réu, três testemunhas. Assim sendo, designo para o dia 31/05/2016, às 15h30, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 243 e 246), oportunidade em que os acusados serão interrogados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008296-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BIG SHOP DO BRASIL INF LTDA ME X SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS X LUANA MOREIRA DOS SANTOS (MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada dos documentos acostados às folhas 318/353, 358/456 e 458/466, facultando-se desde logo a apresentação das alegações finais na mesma oportunidade. - DESPACHO DA FOLHA 357: Fls. 355: Defiro. Cumpra-se, conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das mesmas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, facultando-se desde logo a apresentação das alegações finais na mesma oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1099

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-95.2016.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB DOMESTICOS DE RIB PRETO E REGIAO X ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a atualizar e reativar o cadastro sindical, concedendo-lhe novo código. À fl. 58 a competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Brasília/DF ante a indicação de autoridades impetradas com sede na capital federal. Sobreveio, então, pedido de reconsideração e a alteração do polo passivo com a indicação de nova autoridade impetrada a GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, pugnano pela reconsideração da referida decisão. Decido. Prestigiando sobretudo o princípio da celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivada no corpo do novo Estatuto Processual Civil, e tendo em vista o preceituado em seus artigos 76, 321 e 331, 1º, hei por bem tornar sem efeito a r. decisão de fl. 58, de modo a permitir a regularização da questão apontada às fls. 60/64. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 300 do Código de Processo Civil - 2015 (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se verificado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo passivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

O MPF pede na presente ação cautelar ordem judicial para que a FCA não aliene, destrua ou deprecie bens ferroviários de valor histórico que se encontram em seu pátio. Todavia, há indícios nos autos de que essas ordens liminarmente proferidas têm se mostrado insuficientes para o resguardo da satisfação da pretensão de direito material objeto da demanda principal e, portanto, para elidir desconfiças sobre a capacidade da FCA de zelar por esses bens. Afinal, há nos autos elementos indicativos de que o aludido pátio vem sofrendo invasões e que, por essa razão, os bens estariam sob risco. Em verdade, é preciso que as medidas cautelares concedidas às fls. 34/35 e 69/70 sofram um reforçament. Nesse sentido, entendo indispensável que esses bens sejam acompanhados, monitorados e fiscalizados in loco por um supervisor de confiança deste Juízo ou indicado pelas próprias partes (chamado pela doutrina norte-americana de master). Todavia, reza a experiência que essa supervisão se torna mais eficiente quando seus termos (escolha da pessoa do master, periodicidade das visitas, formato dos relatórios de visita, etc.) são acordados entre as partes. Ante o exposto, designo audiência para o dia 01 de junho de 2016, às 14:30 horas, para que MPF, FCA e INSTITUTO HISTÓRIA DO TREM possam chegar a um acordo sobre essa supervisão externa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001891-05.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ADRIANA NABARRO SUNEGA

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse face a ocupação irregular pela requerida de área situada em faixa de domínio na qual assentada via férrea sob exploração e gestão da concessionária/autora ALL Malha Paulista, localizada entre os KM 336+321 e 336+331, especificamente, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha. É o relato do necessário. DECIDO. A autora é uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados operacionais, compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Dentre suas atribuições está o dever de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho. (item a da cláusula 5ª do referido contrato de arrendamento). Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição. Neste sentido: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Não bastasse, a União e o DNIT foram intimados para que se manifestassem acerca de eventual interesse na lide. A primeira consignou expressamente seu desinteresse à fl. 108, enquanto o DNIT deixou transcorrer in albis seu prazo (fl. 179). Diante do exposto, DECLINO da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho, à qual pertence o Município de Barrinha, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

EXECUCAO DA PENA

0004634-81.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da certidão supra, intime-se a defesa do acusado para junte aos autos, em 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária dos meses de fevereiro a abril.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5851

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI

Vistos.- Arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Meire Cristina Saturnino da Silva - OAB/SP 276.591 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos).II- Intime-se a Defensora Dativa para que providencie a regularização de pendências em seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento.III- Após, expeça-se Solicitação de Pagamento.IV- Indefiro, outrossim, a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar eis que a competência para decidir sobre a progressão do regime de cumprimento da pena e eventuais incidentes é do Juízo da Execução.V- Não obstante, diante da idade avançada e eventual quadro clínico do réu, que não lhe recomende o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto a que foi condenado, determino a suspensão do Mandado de Prisão expedido nos autos e a expedição de Contramandado de Prisão a favor de Moacyr Dezutti, a fim de que seja submetido a uma nova perícia médica que ateste se, diante da saúde do apenado, poderá iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto.VI- Formulo, desde já, os seguintes quesitos: a) o réu detém capacidade de entendimento e determinação atual?; b) o réu necessita de cuidados médicos diários?; c) qual a situação de saúde do réu, concreta e atual?; d) o réu está acometido de doença grave, demência ou outra condição neurológica que lhe retire a possibilidade de cumprir a pena a que fora condenado, em regime inicial semiaberto, sujeitando-se a trabalho durante o período diurno e ao recolhimento durante o período noturno e nos dias de folga?VII- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.VIII- Indique, a Defesa, o endereço atual e contatos do réu, para que seja possível o contato do perito, para agendamento de perícia, informando, ainda, se o mesmo possui condições de locomoção para realizá-la. Em caso negativo, o perito dirigir-se-á à residência do réu para fazer a perícia, em data e horários previamente agendados.IX- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.X- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TECNOGREASE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG73162

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C.

01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOGREASE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECETIA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine liminarmente ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a licença do importador relativo ao processo administrativo 15/0549510-2 e a licença de importação 16/0648949-0, isentando-o ainda, das taxas de armazenamento cobradas pela retenção indevida da mercadoria descrita na inicial.

02. De acordo com a inicial, a impetrante possui como objeto social a revenda a varejo de graxas, lubrificantes e correlatos, constituída desde o ano de **1987**, recolhendo todos os tributos inerentes à sua atividade.

03. No final de 2015, buscando expandir seus negócios, a empresa resolveu importar diretamente dos Estados Unidos da América (EUA) as mercadorias por ela comercializadas em território nacional.

04. Contudo, na data de 15/12/2015, restou retido 1 (um) pallet com 670 Kg do produto denominado *SYNXTREME HD-2* (graxas), produzido pela empresa *Lubriplate Industrial Lubrificants* no Porto de Santos/SP pela autoridade coatora indigitada.

05. Asseverou que as mercadorias apreendidas, estavam sendo desembaraçados no Porto de Santos/SP e seriam remetidas ao Porto Seco em Betim/MG, nos termos da Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 15/0549510-2 e Licença de Importação 16/0648949-0.

06. Afirmou que a autoridade impetrada exigiu para a liberação da mercadoria, o registro do produto e da empresa junto à Agência Nacional de Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural, destacando ser esse o ato coator propriamente dito, com a ressalva de que não se trata nenhuma exigência de ordem tributária.

07. Esclareceu que o produto importado, após perícia administrativa, foi classificado na NCM 3403.99.00. Contudo, o Anexo IX, da Resolução ANP 22/2014 determina que os lubrificantes sólidos (graxas) para guias, barramentos e redutores industriais independem de registro junto à referida Agência Reguladora.

08. Por outro lado, nos termos da Resolução ANP 17/200, somente é necessário o registro do importador de **lubrificantes e não graxas** na referida Agência Regulamentadora, sendo expressamente relatado que a exigência de registro do importador não se aplica à importação de Graxas.

09. Rematou seu pedido, alegando que o ato do agente fiscalizador de exigir o registro do produto e do importador na ANP para a liberação, se afigura ato ilegal e coator, caracterizando violação a direito líquido e certo a ser corrigido através do presente *mandamus*.

10. A inicial veio instruída com documentos (id 66881 a 66894 dos autos digitais).

11. Custas iniciais recolhidas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa (id 67068).

12. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 67070).

13. Notificada (id 90742), a autoridade coatora prestou suas informações (id 90746), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causas*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela impetrante **deve ser acolhida**.

16. Analisando as alegações da impetrante, com escora no conjunto probatório que instruiu a petição inicial, cotejando-as com o procedimento fiscal acostado pela impetrante às suas informações, **forçoso concluir que a autoridade indicada como coatora é parte ilegítima**.

17. A impetrante afirma em seu pedido inicial que o ato coator **cinge-se à exigência para a liberação da mercadoria, que o produto e o importador registrem-se no órgão regular do setor, qual seja: Agência Nacional de Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural – ANP**.

18. O conjunto probatório produzido pela impetrante indica que a discussão travada nos autos não versa sobre ato praticado pela autoridade alfandegária, na medida em que aquela autoridade restringiu suas exigências para a correta classificação fiscal da mercadoria ora apreendida, eis que a NCM (nomenclatura comum do mercosul) entendida como correta pela autoridade alfandegária é 3403.99.00, sendo que, uma vez recebida a referida classificação, torna-se imperativa a apresentação da licença de importação, com sua respectiva anuência do órgão fiscalizador, no caso concreto, a ANP.

19. Verificando o item “andamento das anuências”, parte integrante de LI nº 16/0648949-0, depreende-se que é a Agência Nacional de Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural – ANP., quem efetivamente está exigindo da impetrante o registro do produto e do importador.

20. De outro giro, a questão afeta à classificação da mercadoria (NCM) não é objeto desta ação mandamental.

21. A cronologia dos atos praticados dentro do procedimento fiscal ilustra de forma simples o raciocínio expandido:

22. Em **15/12/2015** é registrada pela impetrante a DTA nº 15/0549510-2, com objetivo de transferir a carga vindicada nesta ação mandamental de recinto jurisdicionado pela unidade da RFB em Santos para o recinto aduaneiro vinculado a IRF de Belo Horizonte/MG.

23. Em **17/12/2015**, foi lançada a 1ª exigência pela fiscalização aduaneira para que a impetrante retificasse o FOB da carga.

24. Em **29/12/2015**, foi lançada a 2ª exigência pela fiscalização aduaneira, noticiando que fora solicitado serviço de perícia.

25. Em **04/02/2016**, após análise do laudo entregue pelo perito foi lançada a 3ª exigência para que a impetrante efetuasse a reclassificação da carga para a NCM 3403.99.00, bem como para que apresentasse ou recolhesse a multa de 30% do valor aduaneiro.

26. Em **14/03/2016**, o importador, por intermédio de seu representante legal, registrou a licença de importação LI nº 16/06486-0, a qual carece de anuência da **Agência Nacional de Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural – ANP**.

27. Em 15/03/2016, a ANP lançou exigência, requerendo que lhe fosse informado numero de registro do produto na ANP, nos termos da Resolução nº 22 de 11/04/2014.

28. Quando prestadas as informações, o despacho referente à Declaração de Transito Aduaneiro nº 15/0549510-2 estava aguardando o importador atender a exigência da autoridade aduaneira lançada em 04/02/2016.

29. O regulamento aduaneiro disciplinou o regime especial de transito aduaneiro, fixando que referido regime é aquele que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro de um ponto a outro do território aduaneiro, com a suspensão do pagamento de tributos, contudo, o despacho autorizador para o transito será processado de acordo com as normas estabelecidas pela SRFB, notadamente as Instruções Normativas nº 248/2002 e 205/2002.

30. O caso trazido a juízo se amolda exatamente ao conteúdo nas instruções normativas antecitadas. A DTA (declaração de transito aduaneiro) nº 15/0546910-2 foi selecionada para conferência, a fim de permitir a correta identificação da classificação tarifária (NCM), a qual, após confecção de laudo pericial, foi apurada e classificada para a NCM 3403.99.00, cujo tratamento administrativo sujeita a importação à anuência do Ministério de Minas e Energia, sendo que, no caso em concreto, o órgão anuente é a Agência Nacional de Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural.

31. Por seu turno, a ANP requereu o número de registro do produto em seu acervo.

32. Diante do conteúdo fático e dos documentos que instruíram a petição inicial, com escora ainda nas informações da autoridade coatora, o reconhecimento da ilegitimidade passiva daquela é de rigor.

33. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade indigitada como coatora e **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

34. Ciência ao MPF.

35. Oportunamente, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 29 de abril de 2016.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Decisão.

1. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRANSCONTINENTAL LTDA.- EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, diante da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tais parcelas na base de cálculo da referida contribuição.

2. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, alegou mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

3. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendeu que não devem incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 40639 - fl. 597 do processo digital), as quais foram prestadas pela autoridade coatora, (id 83109 – fls. 607/625 do processo digital), oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

8. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

9. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

10. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% *“para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”* (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

11. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

12. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

13. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou **previdenciária** (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

14. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o “total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados” e “folha de salários”, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

15. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

16. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença ou acidente.

17. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)”.
19. Terço constitucional de férias.

20. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, **não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas**. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

21. Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

22. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

23. Aviso prévio indenizado.

24. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

25. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

26. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II – (...)”

27. Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

28. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

29. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

30. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)”

31. Auxílio-Transporte (em pecúnia ou não)

A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, **foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial**, pelo que não incide a contribuição. **Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral.**

32. Veja-se o julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...]

(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ nº 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 – 4)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.** IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”*

33. Auxílio-alimentação pago em dinheiro.

34. O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacífico, afirmou que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa a seus funcionários, não sofre incidência da contribuição previdenciária. O Tribunal entendeu que tal verba não possui natureza salarial, independente da inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

35. Por outro lado, pode-se dizer que quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor é creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, **há a sua caracterização como salário, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

36. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS.** INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. **2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1474955 RS 2014/0206037-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)”

37. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

38. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR EM FAVOR DA IMPETRANTE**, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **1. auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento; 2. terço constitucional de férias; 3. aviso prévio indenizado; 4. vale-transporte;**

39. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

40. Oficie-se quanto à concessão da medida antecipatória.

41. Ciência ao Ministério Público Federal.

42. Após, conclusos para sentença.

43. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2016.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6384

ACAO POPULAR

0002413-26.2016.403.6104 - ALMIR DA SILVA MOURA(SP199441 - MARCOS DA COSTA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 672/678, de minha lavra, a qual reconheceu a conexão da presente Ação Popular com outra anteriormente ajuizada e que está sob análise da 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.2. Após a ciência do despacho supracitado, o ilustre Procurador da República peticionou às fls.691/697, requerendo a reconsideração da decisão, sob o argumento de que restaria incólume 1 (um) fundamento jurídico, ainda, capaz de acolher a pretensão do autor popular. Vale dizer, seria possível o afastamento do cargo de presidente da Câmara dos Deputados pelo fato de tramitar naquela Casa o processo por quebra de decoro, o que seria incompatível com os princípios da moralidade administrativa e impessoalidade, uma vez que Eduardo Cunha vem criando uma série de dificuldades para que o processo em seu desfavor chegue ao término, entre outros tantos argumentos já elencados na inicial e na manifestação do MPF.3. Arrematou o diligente representante ministerial, dizendo que não haveria conexão deste pedido com a causa originária em trâmite na 5ª Vara Federal do DF, bem como inexistiria conexão com outra demanda ajuizada (e já extinta) na Seção Judiciária do Piauí. No concernente à uma terceira ação popular ajuizada na Seção Judiciária do Maranhão, a União não trouxe elementos a subsidiar o reconhecimento de conexão.4. Determinei, assim, o sobrestamento da minha decisão de remessa imediata deste processo à 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, bem como a vista da União para que fosse novamente ouvida sobre o pedido de reconsideração do MPF, encartado nas fls.691/697, concedendo-lhe prazo de 3 (três) dias.5. Em arrazoado encartado nas fls.705/740, a União se manifestou insistindo na tese da prevenção da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como em relação a idêntica Ação Popular ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal de Florianópolis, a qual teve despacho de liminar postergado (à exemplo do que fiz inicialmente) para momento subsequente a vinda a manifestação do MPF. No mais, repisou questões referentes a impossibilidade da tutela, natureza interna corpore da decisão de afastamento do réu da presidência da Câmara dos Deputados, ação penal em trâmite no STF, inépcia da inicial e/ou impossibilidade jurídica do pedido.DECIDO6. De saída pontuo que é imperioso que se analise a existência ou não da efetiva prevenção, para que, uma vez afastada esta alegação, viabilize-se a senda para o exame do mérito, ou seja, juízo de valor sobre aquilo que está descrito no libelo inicial, as provas e evidências das alegações em cotejo com o entendimento motivado do julgador.7. A notícia trazida pela União dando conta da existência de uma outra Ação Popular, aparentemente com os mesmíssimos fundamentos jurídicos da presente ação em curso aqui na 1ª Vara Federal de Santos, tombada aquela sob nº5006193-66.2016.4.04.7200/SC, aos cuidados da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, não configura, propriamente dito, um novo fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC/2015), mas pelo fato da União ter trazido documentos novo- cópia da inicial desta ação- que foi ajuizada aos 29/3/2016 e com despacho datado de 1/4/2016 -, é certo que antes do pedido de reconsideração, é de rigor dar-se ciência à parte contrária de documento novo juntado à posteriori, sob pena de configurar cerceamento do devido processo legal.8. Assim sendo, abro prazo de 3 (três) dias para que o autor popular se manifeste, abrindo-se na sequência prazo igual para que o MPF (autor do pedido de reconsideração) falem, ambos, sobre a provável prevenção face o documento novo trazido à lume pela União às fls.722/740.9. Consigno, mais uma vez, quanto a importância de um cadastro/mecanismo/banco de dados em que pudessem inserir todas as informações sobre ações que tratam deste tipo de matéria. Tal dispositivo evitaria tamanha expectativa sobre um pronunciamento judicial, bem como fomentaria o prestígio das decisões do Poder Judiciário. Denota-se que nenhum órgão (Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública) parece dispor de tal ferramenta, pois a União trouxe a notícia desta outra Ação Popular ajuizada em Santa Catarina apenas nesta quadra processual.10. Reitero que fica sobrestado o prazo recursal, o qual voltará a fluir tão logo se decida sobre o pedido de reconsideração. Sobrestada também a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal do Distrito Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0) - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o teor de fls. 201/202, comunicando que o E.TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto nestes autos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009902-08.2002.403.6104 (2002.61.04.009902-5) - JOSE RAMOS DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4) - MARIA CARMINHA DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. FL126: Defiro o prazo requerido. Publique-se.

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0012184-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012184-3) - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) ve ificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal o Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar docu entalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requi sitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007492-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007492-4) - AURELIO FORMOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) ve ificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal o Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar docu entalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requi sitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. FL151: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia.Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI' s n. 4357 e 4425.Cumpra-se.

0008960-24.2012.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0010952-83.2013.403.6104 - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) ve ificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal o Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar docu entalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requi sitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006723-46.2014.403.6104 - ESTER PEREIRA DE QUADROS(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 221/234. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007655-34.2014.403.6104 - BENEDITO COSTA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.92/138, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009596-19.2014.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA PAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.141/189, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007568-44.2015.403.6104 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008706-46.2015.403.6104 - NADIA APARECIDA GONCALVES(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 82/94, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000908-92.2015.403.6311 - ADILSON TEIXEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-05.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-72.2016.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008315-43.2005.403.6104 (2005.61.04.008315-8) - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000633-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000633-8) - ANTONIO VALERIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) ve ificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal o Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar docu entalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requi sitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5) - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor de fls.175/177 do E. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO REFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0005169-71.2013.403.6311 - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) ve ificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal o Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar docu entalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requi sitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0001669-02.2014.403.6104 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204076-90.1997.403.6104 (97.0204076-0) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em Inspeção. Fl.258: Defiro pelo prazo requerido. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5) - ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl.462: Defiro pelo prazo requerido. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

0000238-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000238-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl.223/225: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.228/238. O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se

0004289-65.2006.403.6104 (2006.61.04.004289-6) - EDNA RIBEIRO DO CARMO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0009232-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009232-6) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/193: Prejudicado, visto que estemporâneo. Ademais, já houve a efetiva transmissão dos ofícios requisitório/precatório junto ao Tribunal. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Publique-se.

0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.145/147: Manifêste-se a parte autora. Após, expeçam-se os competentes ofícios. Publique-se.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO)

Torno sem efeito o despacho de fl.524, haja vista que o pedido formulado nos autos de devolução do prazo foi feito pela parte autora e não pelo INSS. Porém, ante o fato da parte autora ter interposto recurso de apelação às fls. 517/523, julgo prejudicado o pedido de fl.516. Portanto, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001521-59.2012.403.6104 - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0001928-26.2012.403.6311 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER BATISTA CORDEIRO(MG131311 - GILMAR MARTINS FERNANDES)

Fl.152: Defiro a prova testemunhal e concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas com indicação de endereço e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que na audiência a ser designada poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bertoga, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl.130. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002648-61.2014.403.6104 - EGIVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a modalidade de agravo retido deixou de existir no novo sistema processual;(v. arts. 994 E 1015),deixo de receber o recurso por ausência de previsão legal. Porém, as decisões que não estão previstas no agravo de instrumento, não sofrerão preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de recursode apelação eventualmente interposto ou nas contrarrazões, conforme art. 1009,parágrafo primeiro do novo CPC Faça-se conclusão para sentença. Intime-se.

0006868-05.2014.403.6104 - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls.127/129: Indefiro, vez que extemporâneo. Aguarde-se o efetivo pagamento dos RPVs. Cumpra-se.

0007630-21.2014.403.6104 - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/79: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Faça-se conclusão para sentença.Cumpra-se.

0000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a modalidade de agravo retido deixou de existir no novo sistema processual;(v. arts. 994 E 1015), deixo de receber o recurso por ausência de previsão legal. Porém, as decisões que não estão previstas no agravo de instrumento, não sofrerão preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de recursode apelação eventualmente interposto ou nas contrarrazões, conforme art. 1009,parágrafo primeiro do novo CPC Faça-se conclusão para sentença. Intime-se.

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls78/82: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Faça-se conclusão para sentença.Publique-se.

0002935-87.2015.403.6104 - CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a modalidade de agravo retido deixou de existir no novo sistema processual;(v. arts. 994 E 1015), deixo de receber o recurso por ausência de previsão legal. Porém, as decisões que não estão previstas no agravo de instrumento, não sofrerão preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de recursode apelação eventualmente interposto ou nas contrarrazões, conforme art. 1009,parágrafo primeiro do novo CPC Faça-se conclusão para sentença. Intime-se.

0002992-08.2015.403.6104 - LUCIANO DE ARAUJO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a modalidade de agravo retido deixou de existir no novo sistema processual;(v. arts. 994 E 1015), deixo de receber o recurso por ausência de previsão legal. Porém, as decisões que não estão previstas no agravo de instrumento, não sofrerão preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de recursode apelação eventualmente interposto ou nas contrarrazões, conforme art. 1009,parágrafo primeiro do novo CPC Faça-se conclusão para sentença. Intime-se.

0004566-66.2015.403.6104 - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal e designo a data de 02 de agosto de 2016 às 14 horas e 30 min para realização da oitiva das testemunhas, as quais deverão ser intimadas pela parte autora nos termos do art. 455 do CPC, parágrafo primeiro, ou deverão comparecer independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, parágrafo segundo, ressalvadas as hipóteses constantes no § 4º e seus incisos. .PA 1,5 Fica a parte autora ciente que na referida audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intime-se.

0004944-22.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.86: Razão assiste ao nobre causídico. Proceda a Secretaria ao correto cadastramento dos advogados. Após, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005093-18.2015.403.6104 - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a modalidade de agravo retido deixou de existir no novo sistema processual;(v. arts. 994 E 1015), deixo de receber o recurso por ausência de previsão legal. Porém, eventuais questões decididas na fase cognitiva, não sofrerão preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de recurso de apelação eventualmente interposto ou nas contrarrazões, conforme art. 1009, parágrafo primeiro do novo CPC. Faça-se conclusão para sentença. Intime-se.

0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.50/55: Indefiro a prova pericial, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de agentes químicos que esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empregadora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a própria parte junte aos autos tal documentação. Findo tal prazo, em nada sendo juntado aos autos, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0006409-66.2015.403.6104 - JOSE AMANCIO DE FARIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.50/55:Indefiro a prova pericial, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de agentes biológicos (esgoto), físicos (umidade) e químicos que esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

0001811-30.2015.403.6311 - JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.100, as quais comparecerão independentemente de intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia 12/07/2016, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se, devendo a parte autora ficar ciente de que na referida audiência, poderá ser determinada a colheita de seu depoimento pessoal.Cumpra-se.

0005087-69.2015.403.6311 - IVONE BUENO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000321-75.2016.403.6104 - EDNOR PERES MACHADO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 38/39: Mantenho a decisão anterior, eis que nada foi acrescentado à situação fática já analisada em sede de liminar. Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão depositada em Secretaria e após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0002476-51.2016.403.6104 - LAURO LOPES DE LIMA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Ciência às partes da redistribuição. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/ 2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF /AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos, visto tratar-se de ação revisional. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.1211-B, 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001359-1) - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNIR FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl 67. Após, voltem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 6552

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autos nº 0010806-86.2006.403.6104 Juiz Federal: Alexandre Berzosa Saliba Autores: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo Réus: Charmer Finance S/A Panamá, Good Faith Shipping Company S/A, Transatlantic Carriers Agenciamentos LTDA., ADM do Brasil LTDA. e Caramuru Alimentos LTDA. Sentença: tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE/SP) propõem esta ação civil pública em face das empresas CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ, GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., ADM DO BRASIL LTDA. e CARAMURU ALIMENTOS LTDA., com o objetivo de condená-las ao pagamento solidário de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente natural, no valor estimado de US\$ 1.584.893,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e três dólares americanos), em virtude de dano ambiental causado pelas corrés. 2. Pedem ainda que ao montante referido somem-se juros compensatórios e moratórios, mais correção monetária, até a data de seu pagamento, a ser efetuado através de depósitos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em partes iguais, e que os valores assim pagos sejam aplicados, total e exclusivamente, em medidas e projetos de recuperação da área ambiental degradada. 3. Igualmente, pleiteiam a condenação das corrés à perda de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como à perda da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e no caso das corrés ADM DO BRASIL LTDA. e CARAMURU ALIMENTOS LTDA., eventualmente, à suspensão de suas atividades. 4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugnaram por determinação judicial para que cada corré citada no parágrafo anterior elaborasse e submetesse à aprovação da autoridade competente, no prazo de 90 dias, Plano Individual de Emergência (PEI), na forma da lei, sob pena de multa diária, a qual deveria, outrossim, ser recolhida aos Fundos acima especificados. 5. Fundamentam o pedido na Constituição Federal (artigo 20, VI, artigo 128 e artigo 129, III), na Lei nº 7.347/1985 (artigo 1º, I, e artigo 5º, 6º), na Lei Complementar nº 75/1993 (artigo 6º, VII, b), na Lei Complementar Estadual nº 734/1993 (artigo 103, VII); na Lei nº 6.938/1981 (artigo 3º, III, b, c e e, e artigo 14, II a IV, e 1º e 4º); e ainda na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, promulgada pelo Decreto nº 79.437/1977, e regulamentada pelos Decretos nº 83.540/1979 e nº 2.508/1998. 6. Reportam-se ainda a estudos técnicos e científicos que evidenciariam o perigo que o produto representa para o meio ambiente, ainda que em ecossistema submetido à poluição de modo crônico. Aduz que, em verdade, o agente nocivo acentua a vulnerabilidade da biota, colaborando decisiva e progressivamente para a deterioração ambiental, a culminar com a extinção de espécies da fauna e da flora locais. 7. De acordo com a inicial, no dia 08/11/2006, durante operação de transferência de combustível entre os tanques de serviço do navio Smart I, atracado no Porto de Santos, aconteceu falha que causou o derramamento de cerca de 1.000 litros de óleo diesel, do tipo Marine Fuel (MF-180), nas águas do Estuário desta cidade, atingindo os meios físico (água, ar, solo, recursos naturais não renováveis), biológico (fauna e flora) e antrópico (atividades humanas relacionadas à recreação, pesca, segurança, turismo, transporte etc.) de forma grave e direta e, via de consequência, contribuindo para a manutenção do dano ambiental crônico sofrido pelo ecossistema afetado. 8. Segundo consta, o navio é de propriedade da empresa CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ, encontrando-se à época dos fatos sob os auspícios da armadora GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A, representada pela agência marítima TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., enquanto a operação portuária fática deu-se sob a responsabilidade das empresas ADM DO BRASIL LTDA. e CARAMURU ALIMENTOS LTDA. 9. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 23/118. 10. O feito foi distribuído por dependência aos autos da medida cautelar de caução nº 009821-20.2006.403.6104, ora apensos, conforme o despacho de fl. 02. 11. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois da oferta das respostas das corrés que a ele se relacionavam (fl. 120). 12. Citada, a corré TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. contestou às fl. 175/186. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência desta, reportando-se à defesa a ser apresentada pelas corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 187/218. 13. Citadas, aquelas corrés contestaram às fl. 222/245, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam da corré GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A. No mérito, propugnaram pela improcedência da demanda, tecendo considerações, em síntese, acerca do volume de óleo vertido nas águas estuarinas, da configuração efetiva de dano ambiental e dos critérios utilizados para a valoração do dano eventual. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 246/288. 14. Citada, a corré CARAMURU ALIMENTOS LTDA. ofereceu resposta às fl. 290/302. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, também declarou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência desta. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 303/360. 15. Citada, a corré ADM DO BRASIL LTDA. contestou às fl. 368/388, sustentando preliminarmente, outrossim, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, propugnou pela improcedência da demanda, combatendo, em suma, a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental havido, e ainda os métodos de fixação do valor da indenização. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 389/526. 16. O despacho de fl. 529 designou audiência de conciliação, instalada em 01/08/2007, com o escopo de firmar-se acordo para a elaboração dos PEI que constituíam o objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 539/540). Os entendimentos ali mantidos pelas partes, mais seus desdobramentos, implicaram na suspensão do processo (fl. 539, 552, 558, 573, 603) e, com a notícia da aprovação dos PEI pelas corrés CARAMURU ALIMENTOS LTDA. (fl. 629/634) e ADM DO BRASIL LTDA. (fl. 641/799, 802/1118 e 1343/1348), restou prejudicado o pedido em referência - consoante já assinalou o Juízo à fl. 1522. 17. Fl. 1290/1340: Informação Técnica nº 266/2009/LMN, preparada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) sobre o caso em discussão, cuja juntada foi promovida pelo MPF. 18. Réplicas do MPF e do MPE/SP às fl. 1371/1372 e 1377/1393, respectivamente. Ali, refutaram as teses defendidas pelas corrés, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial. 19.

Oportunamente, o Juízo designou nova audiência de conciliação (fl. 1398), realizada em 07/12/2010 (fl. 1406 e verso). Outra vez, deu-se o sobrestamento do feito (fl. 1406), sem que, no entanto, as partes tenham logrado êxito na composição, eis que a proposta de acordo (fl. 1430/431) não foi aceita nem pelo MPF (fl. 1425 e verso) nem pelo MPE/SP (fl. 1437).20. Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a corrê TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. requereu provas documental e oral (fl. 1443); as corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A. requereram provas documental e pericial (fl. 1444), promovendo ainda a juntada dos documentos de fl. 1445/1465; a corrê ADM DO BRASIL LTDA. requereu a produção de prova documental, promovendo ainda a juntada dos documentos de fl. 1482/1509; o MPF resolveu por não apontá-las; o MPE/SP requereu provas documental, oral e pericial (fl. 1518/1519); enquanto a corrê CARAMURU ALIMENTOS LTDA., afinal, quedou-se inerte.21. Na decisão de fl. 1520/1523, saneando o processo, o Juízo deferiu a efetuação de perícia técnica indireta - nomeando o Senhor Wilson Baccharini, e deitando as questões por ser dirimidas no laudo - e a produção da prova documental requerida pela corrê TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. Por sua vez, a prova documental requerida pela ADM DO BRASIL LTDA. foi deferida apenas parcialmente. As demais provas requeridas, finalmente, foram indeferidas.22. Quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos das partes às fl. 1530/1534 (corrê CARAMURU ALIMENTOS LTDA.), 1535/1536 e (corrê ADM DO BRASIL LTDA.), 1537/1541 (corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A.), 1560/1562 (MPF), 1576/1582 (MPE/SP). A respeito, a corrê TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. silenciou.23. Fl. 1550: ofício CETESB nº 1205/2012/CMN, em resposta ao Juízo.24. Às fl. 1550/1553, o Senhor Perito ofereceu estimativa de seus honorários, na monta de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), com a qual a corrê ADM DO BRASIL LTDA. (fl. 1555/1558), o MPF (1560/1562) e o MPE/SP (1566/1567) aquiesceram. Por seu turno, as corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A. peticionaram pela fixação dos honorários periciais tão somente quando da apresentação do laudo (fl. 1559), ao passo que as outras partes não se manifestaram sobre o assunto.25. O despacho de fl. 1613 aprovou os quesitos propostos pelas partes, bem como seus assistentes técnicos, e estabeleceu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os honorários periciais, pagos às fl. 1614/1616.26. O expert peticionou às fl. 1621/1622 para rever o valor dos honorários, de acordo com sua estimativa inicial, e à fl. 1625, para a prestação de informações pelas partes necessárias à redação do laudo.27. O laudo pericial foi juntado às fl. 1628/1668, com os documentos de fl. 1669/1672.28. Fl.: 1673/1675 e 1678/1801: petição das corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A., promovendo a juntada de documentos, mais laudo firmado pelo assistente técnico da primeira corrê.29. Alegações quanto ao laudo pericial às fl. 1802/1803 (corrê TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA.), 1804/1824 (corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A.), 1825/1831 (ADM DO BRASIL LTDA.), 1833/1839 (MPF) e 1846/1903 (MPE/SP). A corrê CARAMURU ALIMENTOS LTDA. não opinou acerca da prova pericial.30. Pela decisão fl. 1905 e verso, o Juízo indeferiu os pedidos deduzidos pelo MPE/SP nos itens 89.2 e 89.3 da petição de fl. 1846/1888, determinando ainda a produção de provas documentais - colacionadas às fl. 1921, 1922/1944, 1946/1949, 1950/1995 - a fim de subsidiar a complementação do laudo, ao encontro do que haviam requerido o Senhor Perito à fl. 1625 e o MPE/SP à fl. 1887.31. A complementação do laudo pericial foi juntada às fl. 2011/2025.32. Manifestações quanto à complementação do laudo pericial às fl. 2029/2031, (corrê ADM DO BRASIL LTDA.), 2032/2033 (corrê TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA.), 2034/2053 (corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A.), e 2056 (MPF) (MPE/SP). A corrê CARAMURU ALIMENTOS LTDA. (fl. 2054 - verso) e o MPE/SP não se posicionaram a respeito do documento (fl. 2062).33. Enfim, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares.34. Ab initio, constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.35. Consoante o que já se consignou na decisão de fl. 1520/1523, repiso que as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas por todas as corrés, à exceção da CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ, confundem-se com o mérito da causa, e com ele serão decididas. 36. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem liame direto com a apuração da responsabilidade pelo dano ambiental sustentado na peça inaugural, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da lide em face daquele que, incontrovertidamente, esteve envolvido de modo direto ou indireto nos fatos que escoram a pretensão indenizatória.Mérito.37. Na questão de fundo, cinge-se a controvérsia a três pontos fundamentais: à ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, à quantidade de óleo diesel MF-180 derramada no mar e ao critério adotado para valoração do dano. Ora, foram justamente os temas aludidos o objeto principal da prova pericial, essencial para o deslinde da lide.38. Inicialmente, anoto que o ordenamento jurídico nacional, ao disciplinar a matéria do Direito Ambiental, por disposição constitucional expressa, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva dos causadores de degradação ambiental, ao estabelecer a obrigação de indenizar pela ocorrência de eventos que possam causar danos ao meio ambiente independentemente da existência de culpa. 39. Ora, assim escreve o artigo 225 da Carta Magna, in verbis:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.40. Na esteira, prescreve a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (g. n):Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:(...)III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;c) afetem desfavoravelmente a biota;d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;(...)Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:(...)VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.(...)41. Como se vê, garantindo a ascendência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, o Direito pátrio positivou o princípio do poluidor pagador, deitando com exatidão, vale dizer, os conceitos de poluição e poluidor. Por isso, o tema não suscita cizânia jurisprudencial (STF: ADI 3378/DF; STJ: REsp 1114398/PR; TRF - 3ª Região: AC 1899621).42. Com efeito, o princípio em estudo constitui a fundação primeira da responsabilidade civil no âmbito do Direito Ambiental. Na lição do ilustre doutrinador Édis Milaré:O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da

equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 829. 43. Portanto, basta a prova do dano e do nexa causal, os quais serão apreciados no decorrer desta sentença, para a definição da responsabilidade ambiental - baseada na noção, repise-se, de que todo aquele que polui deve, independentemente de aspectos subjetivos, responder pela obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, segundo orienta o princípio invocado.44. Compulsando o processo, restou comprovado que, em 08/11/2006, por volta das 14h30, em virtude de ação de manutenção efetuada no navio Smart I, atracada no armazém nº 38 do Porto de Santos, envolvendo a transferência de combustível a partir dos tanques de serviço nº 128 e 129 para o tanque nº 23 da embarcação, aconteceu falha operacional que ocasionou o despejo de óleo diesel MF-180 nas águas do Estuário. 45. O navio é graneleiro e, portando bandeira panamenha, é de propriedade da primeira corré. Sua armação coube à segunda corré, representada, na operação de comércio exterior relativa ao episódio, pela terceira corré, empresa de agenciamento marítimo. As outras corrés são operadoras portuárias - detendo instalações portuárias ou terminais no Porto desta cidade, na letra do artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.966/2000 -, tendo executado o embarque de mercadorias - a saber, sacas de soja em grão - na nau indigitada à época dos fatos.46. O evento no cerne da contenda foi constatado, aproximadamente às 14h45, por militar da Polícia Naval da Capitania dos Portos de São Paulo - Marinha do Brasil (CPPS - MB), em atividade de patrulhamento a bordo de lancha, que tratou de comunicá-lo à tripulação do navio, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e à CETESB.47. Na sequência dos fatos, a Superintendência de Qualidade, Meio Ambiente e Normalização da CODESP (CODESP/DCQ) acionou o PEI respectivo, conforme o qual coube à empresa TWB conduzir as operações de contenção e remoção do produto, com o auxílio eventual da empresa ECOSORB. Não houve execução do Plano de Auxílio Mútuo (PAM) do Porto Organizado de Santos, na forma do artigo 7º, 1º, da Lei nº 9.966/2000, ou do PEI de qualquer das corrés.48. As operações em tela foram supervisionadas pela Agência Ambiental de Santos (CAS) e pelo Setor de Operações de Emergência (EIPE), órgãos administrativos vinculados à CETESB, no dia do acontecimento e no dia seguinte, culminando com a preparação do Parecer Técnico nº 24/06/EIPE (fl. 1300/1340) - depois de procedimentos de vistoria in loco, coletas de amostras e análises e ensaios laboratoriais -, a fim de avaliar o impacto ambiental do sinistro.49. Note-se que o sucedido levou ainda ao ajuizamento da medida cautelar de caução nº 009821-20.2006.403.6104 (fl. 33/40). Naqueles autos, após o deferimento de medida liminar, datada de 09/11/2006 (fl. 49/51), deu-se a expedição da carta de fiança nº FD06/002-210, prestando a caução que foi objeto do processo, na monta propugnada pelos autores, pelas duas primeiras corrés.50. Pois bem. O expert, debruçando-se sobre a documentação colacionada no processo - mormente a Informação Técnica nº 266/2009/LMN e o Parecer Técnico nº 024/06/EIPE - e estudando e pesquisando a literatura científica de pertinência - em virtude da impossibilidade de realizar-se perícia em sua forma direta -, concluiu no laudo pericial (fl. 1628/1668), mais seu complemento (fl. 2011/2025), que muito embora tenha havido contaminação do meio ambiente marinho, uma vez que ocorreu a incorporação do produto em questão às águas do Estuário de Santos, de tanto não sobrevieram modificações na qualidade do meio ambiente capazes de afetar negativamente a biota e/ou o ecossistema existentes na região do evento - inclusive as praias e os manguezais.51. Igualmente, não houve contribuição para o estado de poluição crônica instalada na área do sinistro. Isso porque, não havendo retenção do produto vazado, a vulnerabilidade associada ao local restou inalterada.52. Em outras palavras, Não houve efetiva ocorrência de dano ambiental (fl. 1630), na forma do artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/1981.53. As ações positivas tomadas imediatamente pela CODESP para contenção e retirada do material poluidor, a fim de mitigar as consequências potencialmente adversas oriundas do sinistro, porquanto, mostraram-se eficientes. Dentre medidas tais, atestadas pelos técnicos que acompanharam os trabalhos, destaca-se a armação de barreira de contenção com 29 big bags para absorver os resíduos do produto derramado.54. Com base nos documentos citados, o Senhor Perito, avaliando o caso concreto de acordo com quatro critérios distintos, aplicados sobre amostras coletadas de sete sítios diferentes da região - selecionados considerando a distribuição possível do produto vertido a partir da tábua das marés -, inferiu que: I) Parâmetro ecotoxicidade: não foram observados efeitos adversos crônicos à biota, a partir da espécie animal utilizada nos testes biológicos - qual seja, o ouriço-do-mar *Lytechinus variegatus* (fl. 1304/1310); II) Parâmetro contaminação por compostos orgânicos voláteis, óleos e graxas e hidrocarbonetos aromáticos polinucleares: apenas a substância química naftaleno excedeu os níveis de detecção, num só ponto de coleta (P1, no canal do Porto de Santos, de frente ao armazém 38), e ainda assim, em concentração muito baixa - a saber, 0,05 g/L -, o que não sugere contaminação do meio ambiente por petróleo, ou seus derivados (fl. 1311/1332, especialmente fl. 1313). Em relação à presença física do produto no ecossistema, informa o expert que se procedeu à inspeção local na superfície do corpo d'água estuarino e no manguezal adjacente ao Terminal de Contêineres (TECON). Somente num ponto de coleta (P4, em frente ao Canal 7), exatamente onde se deram os trabalhos de contenção e remoção do produto pelas equipes competentes, detectou-se a pequena quantidade de óleo sobrenadante, substância química que deveria estar virtualmente ausente em águas estuarinas, classificadas como águas salobras de classe 1, em conformidade com os artigos 6º, II, e 21, I, e, ambos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357/2005. III) Parâmetro Potencial Hidrogeniônico (PH): em condições normais, em conformidade com o artigo 21, I, d, da Resolução CONAMA nº 357/2005, distribuindo-se no intervalo entre 7,8 e 8,3 (fl. 1334 e 1340); IV) Parâmetro temperatura: em condições normais, variando entre 23,3 C e 23,7C (fl. 1334 e 1340).55. Efetivamente, a respeito do sucedido, na Informação Técnica nº 197/2006/CAS (fl. 72/74), relatou o engenheiro responsável da CETESB que Não foi observada mortandade de peixes no episódio em questão. O monitoramento realizado ao longo das operações emergenciais demonstrou que o óleo não atingiu as praias, nem a margem esquerda do estuário e do seu canal de entrada. As observações transcritas, dentre outras, encontram-se reiteradas na Informação Técnica nº 266/2009/LMN, da CETESB.56. Seguindo, o Senhor Perito estima a quantidade de produto despejada - a cuidar-se na realidade de mistura de água e óleo, na proporção de 70% e 30% para cada substância, respectivamente - no volume de 50 litros, determinando-a a partir dos dados seguintes, atinentes à mancha oleosa sobrenadante no corpo d'água do Estuário de Santos, por ocasião do sinistro: aparência (densa), coloração (marrom), espessura (0,1 mm) e extensão (500 m²), como se lê às fl. 1632 e 2013. 57. Registre-se que a ilação foi formulada com força na planilha de fl. 1141/1142 (a integrar documento emitido pela CPSP - MB), nas fotos de fl. 1293/1294 (anexas à Informação Técnica nº 266/2009/LMN, da CETESB) e na tabela de fl. 1550 (constante do Ofício CETESB nº 1205/2012/CMN).58. O volume apurado vai ao encontro do que se escreve no Parecer Técnico nº 024/06/EIPE, da CETESB. Nesse sentido, as outras estimativas aventadas nos autos, no total de 20 litros e de 1000 litros, mostram-se de todo desarrazoadas e desproporcionais - principalmente o último cálculo, por óbvio. Por conseguinte, baseadas em critérios meramente empíricos, segundo se pode depreender do conjunto fático probatório, cumpre ignorá-las por sua incorreção, devendo prevalecer o entendimento do expert.59. No diapasão, convém dizer que, para quantificar-se com maior rigor a quantidade do produto que transvazou, como bem salienta o Senhor Perito, bastaria que se checasse o volume total de óleo presente nos tanques envolvidos no sinistro, antes e depois da manobra de transferência de combustível entre eles, providência que tanto as corrés quanto as autoridades competentes furtaram-se a adimplir.60. Não se consubstanciando, no caso presente, dano ambiental, consoante arremata o expert, não há que se falar em sua valoração; tampouco em responsabilidade das corrés - que não podem ser tachadas de poluidoras, nos moldes do artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981 -, a fundar o dever de indenizar. A ausência de dano também torna supérfluo o exame do nexa causal entre a conduta

das corrés e o sinistro.61. Nessa vereda, a pena de multa cominada à corré CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ no auto de infração nº 401P2006009955, de lavra da CPPS, com fulcro no artigo 17, caput, da Lei nº 9.966/2000, e ainda no artigo 36 Decreto nº 4.136/2002 (Fl. 1131/1142), em razão dos fatos em disputa, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), não tem o condão de prejudicar a tese em desvelo, já que vez que se cuida de penalidades aplicadas em esferas independentes, com fundamentos diversos, e que, assim, não se enleiam.62. A propósito, reputo despciendas as observações do Senhor Perito a concernir o cálculo dos custos do atendimento de emergência, dos serviços de limpeza etc. suportados por alguns atores no evento - a corré CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ, a CETESB e a CODESP (fl. 2021).63. No âmbito da ação civil pública, a análise do Juízo se restringe à tutela efetiva do meio ambiente, avistado em sua projeção transindividual e difusa, excluídas as questões estritamente individuais e/ou patrimoniais que exsurgiram do sinistro, por incompatíveis com o espectro de legitimidade do autor coletivo.64. No tocante ao laudo pericial, e sua complementação, sublinho que foram ambos os documentos elaborados com base em critérios de ordem técnica, contando o expert com a confiança do Juízo. De fato, por seu conteúdo, constata-se que o Senhor Perito desempenhou o serviço a ele incumbido com dedicação, estudando com atenção o processo, e firmando suas ilações zelosamente. 65. Por outro lado, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, eis que, intimado, o MPE/SP impugnou o laudo pericial (fl. 1846/1888), em manifestação que foi devidamente apreciada pelo Juízo às fl. 1905 e verso, concluindo por sua lisura e propriedade. Além disso, instado a opinar acerca da complementação do laudo, a parte quedou-se inerte (fl. 2062) - tendo sido, em verdade, expedido mandado de busca e apreensão para os autos, quando de sua posse para vista pelo MPE/SP (fl. 2061).66. De outro giro, não se há falar em condenação das rés na perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, nem da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em face da ausência de configuração de dano ambiental.67. Finalmente, à vista de requerimento do Senhor Perito de revisão do valor de seus honorários, ainda pendente de exame pelo Juízo, e atento ao trabalho por ele aqui desenvolvido, bem como ao tempo dispendido em sua execução, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 1613, tão só para estabelecer novo valor para os honorários periciais. 68. Com isso, fixo-os na monta de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), conforme a estimativa inicial oferecida pelo expert, devendo a diferença das quantias - isto é, R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais) - ser paga pelas corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A., através de depósito judicial, no prazo de dez dias.69. Por oportuno, registro que o valor original estabelecido para os honorários periciais já foi devidamente pago pelas corrés, bastando que sejam levantados pelo Senhor Perito.70. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.71. Sem condenação em custas e honorários processuais, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.72. Providencie a Secretaria a remessa do feito ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de que conste no polo ativo da ação, outrossim, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP).73. Intimem-se as corrés CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A. para depositar no bojo dos autos, no prazo de dez dias, o montante de R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), referentes ao complemento dos honorários periciais.74. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da importância em favor do Senhor Perito, Wilson Baccarini. Igualmente, expeça-se alvará de levantamento, em seu nome, dos honorários periciais já aqui depositados, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 1614/1616).75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007161-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS para reaver a posse plena do veículo Volkswagen, Modelo FOX 1.6, 8V, G2 FLEXPOWER, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor branco cristal, placa FSP3858, chassi nº 9BWAB45Z6E4149581 e Renavam 01008040727. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o ré obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). A liminar deferida às fls. 20/21-verso foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 34/36, sendo deferido o bloqueio do veículo via RENAJUD com ordem de restrição total, cumprido à fl. 29. O réu, citado à fls 32/33, todavia, deixou de apresentar contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A teor dos incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (CPC, artigo 344). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu não ofereceu resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 487, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo Volkswagen, Modelo FOX 1.6, 8V, G2 FLEXPOWER, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor branco cristal, placa FSP3858, chassi nº 9BWAB45Z6E4149581 e Renavam 01008040727, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação, bem como efetue a Secretaria o desbloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 29). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 905/920: manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009156-38.2005.403.6104 (2005.61.04.009156-8) - HOLOGRAFHICS COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMA DE COMPUTACAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPLAST COMERCIAL LTDA ME(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006638-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006638-4) - DIONISIO DA ATOUGUIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6) - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANJI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, intime-se a CEF para que dê-se cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias.3- Após isso, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002722-52.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001474-17.2014.403.6104 - BENEVENUTO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002437-88.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

HABEAS DATA

0008623-98.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000898-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007907-03.2015.403.6104 - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA. - EPP impetra a ação mandamental presente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos tributários anteriores, com a inclusão de novos débitos, e sua manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.2. Em apertada síntese, aduz que é empresa atuante na área de contabilidade, optando pelo regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL.3. Em 23 de janeiro de 2015 aderiu a parcelamento de débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB). Por força da situação econômica do país, deixou de efetuar o pagamento de outros tributos, os quais não integravam o parcelamento em comento.4. O atraso no pagamento de tais tributos gerou novo débito com o Fisco, até que, em 23/09/2015, recebeu comunicado no qual consta sua exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL.5. Afirma que a exclusão é arbitrária, pois procurou a RFB para desistir do parcelamento anterior, a fim de efetuar novo parcelamento referente aos débitos já existentes, bem como incluir novos débitos, restando o requerimento administrativo indeferido pelo impetrado.6. Por fim, remata seu pedido sustentando que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1508/2014, que disciplinou o artigo 130-C da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011, prevê a possibilidade de reparcelamento em seu artigo 2º, 2º. Contudo, em 20/01/2015, a IN RFB nº 1541/2015 alterou o parágrafo em questão, permitindo apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 94/2011.7. Com a inicial (fl. 02/06), vieram procuração (fl. 07) e documentos (fl. 09/21).8. Custas prévias foram recolhidas (fl. 08).9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fl. 31/35.10. Com isso, foi, inicialmente, proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 36/38). Entretanto, após oposição de embargos de declaração (fls. 44/50), foi proferida nova decisão (fls. 51/55-verso), desta vez deferindo o pleito liminar, para determinar a manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, bem como o acatamento do requerimento de reparcelamento.11. A União manifestou-se à fl. 61, requerendo sua posterior intimação dos atos processuais.12. Às fls. 64/66, a autoridade impetrada informa não existir sistema para trabalhar pedido de parcelamento de Simples que não tenha tido início pela internet. Assim, diz ser impossível o parcelamento de débitos sem a provocação do contribuinte, de modo a serem necessários: a desistência do parcelamento ativo e o novo pedido de parcelamento via internet. Ciente destas informações (fl. 67), a impetrante quedou-se inerte.13. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70, deixando de se manifestar sobre o mérito por entender ausente qualquer interesse institucional justificador. 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO.15. A impetrante requer neste mandamus a concessão de segurança que determine ao impetrado o deferimento do pedido de reparcelamento e a manutenção da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.16. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a impetrante estava em débito com o Fisco, razão pela qual

requereu, em 23/09/2015, o parcelamento de sua dívida, relativa ao período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, a ser quitada em 60 parcelas.17. Da narrativa contida na petição inicial, é incontroverso o atraso no pagamento dos débitos tributários que geraram a expedição do ADE DRF/STS nº 1787315, de 01/09/2015, o qual cientificou a impetrante quanto à sua exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, caso os débitos em atraso não fossem regularizados.18. Ciente dos fatos, a impetrante procurou reparcelar os débitos já existentes, incluindo também os novos débitos, sendo que o pedido foi indeferido pelo Fisco, com base no disposto no artigo 2º, 2º, da IN RFB nº 1.508/2014, com redação dada pela IN RFB nº 1.541/2015.19. A controvérsia cinge-se à possibilidade de efetuar novo pedido de parcelamento ou reparcelamento no mesmo ano-calendário, e à manutenção da impetrante, via de consequência, no regime tributário do chamado SIMPLES NACIONAL.20. O parcelamento, como gênero, ou o reparcelamento, como espécie, são benefícios fiscais, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas as condições impostas pela legislação. Cumpre ressaltar que as condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006, ainda quando delegadas ao CGSN a regulamentação quanto aos procedimentos a serem adotados e aos critérios para a concessão de parcelamento e reparcelamento, não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.21. Portanto, ao aderir ao SIMPLES NACIONAL, requerendo em momento posterior o parcelamento ou reparcelamento de débitos, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.22. A instituição do regime tributário do SIMPLES NACIONAL veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.23. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.24. O reparcelamento de débitos com a RFB encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006, especificamente em seu artigo 21, 18, que dispõe (g. n.):Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.(...) 25. A propósito, dispõe ainda a Lei nº 10.522/2002: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:(...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 26. Por sua vez, a Resolução nº 94/2011, regulamentando o tema, estabelece (g. n.):Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...) 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...)Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18)(...) 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18)(...)Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...)Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)a) fazer a consolidação na data do pedido; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)27. De outra banda, no artigo 2º, 2º, da IN RFB nº 1.580/2014, com a redação que lhe dá a IN RFB nº 1.541/2015, há ressalva expressa quanto à concessão de mais de um parcelamento por ano-calendário, observada a vedação de parcelamento contida no artigo 1º, 3º, II, da primeira IN RFB - a saber, enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior.28. Pois bem. O artigo 21, 18, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que o reparcelamento acontecerá na forma regulamentada pelo CGSN, o qual, ao editar a Resolução nº 94/2011 - no exercício de sua competência legal, a teor do artigo 21, 15, da Lei citada -, previu expressamente que a RFB poderia editar normas complementares relativas ao parcelamento, desde que respeitadas as disposições da Seção VI da Resolução.29. Para incluir novos períodos de apuração não abrangidos pelo parcelamento, é necessário efetuar a desistência do parcelamento em andamento e, na sequência, fazer um novo pedido de parcelamento, observando o limite de um pedido de parcelamento por ano. Assim, caso os débitos a serem incluídos não estejam declarados à Receita, deverá ser efetuada a apuração e transmissão da declaração.30. Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 64/66, a impetrante não se manifestou no sentido de requerer administrativamente o novo parcelamento conforme os requisitos necessários. Notícia, ainda, existirem débitos posteriores aos alcançados pela decisão liminar.31. Desta forma, a impetrante deveria observar as formalidades imprescindíveis, tendo efetuado o pedido de desistência do parcelamento existente e formalizado novo pedido de parcelamento com a inclusão de todos os débitos em cobrança.32. Sempre que uma decisão judicial exigir o cumprimento de uma atividade ulterior, a tutela jurisdicional somente será efetiva se for capaz de realizar essa mesma atividade, caso as partes não o façam.33. No caso presente, é impossível, conforme informado pela impetrante, o parcelamento dos débitos sem a provocação do contribuinte.34. Deve-se destacar que, devidamente intimado acerca da manifestação da impetrada, a parte autora escusou-se a apresentar qualquer impugnação ou discordância, de modo que devem ser tomadas por verdadeiras as afirmações de fls. 64/66. Com isso, verifica-se não ter a impetrante imprimido diligências mínimas necessárias à obtenção de seu desígnio.35. E sem que a impetrante tenha adotado as providências necessárias, não cumpriu requisito necessário para obtenção do bem da vida almejado. Desta forma, não poderia a autoridade em questão providenciar o reparcelamento por si própria, não havendo que se falar em direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade.36. Inviável o provimento jurisdicional que determine o

reparcelamento, com a inclusão dos débitos tributários constantes da ADE DRF/STS nº 1787315 e que mantenha a interessada no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.37. Desta forma, a atuação da Receita Federal não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante. De rigor a denegação da segurança pleiteada.38. Em face do exposto, revogo a liminar de fls. 51/55-verso e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de denegar a segurança. 39. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça40. Oportunamente, arquivem-se os autos.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-43.2016.403.6104 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA(SP267007 - NELSON MACHADO REIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS MANGE DE OLIVEIRA contra o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP. 2. Aduz o autor, em síntese, ter trabalhado como segurança patrimonial na empresa Marvin - Segurança Patrimonial Ltda no período de 05 de junho de 2014 a 25 de julho de 2015. 3. Alega que não obstante tenha recebido o FGTS referente, sob a alegação de falta de vínculo empregatício com a referida empresa, não lhe foi concedido o benefício do seguro desemprego. Diz ainda, que pelo menos motivo não conseguiu sacar o benefício do PIS no último mês do ano passado.4. Assim, diante da dificuldade em sustentar-se de maneira digna, impetrou este mandado de segurança com a finalidade de obter ordem judicial que declare o vínculo empregatício apontado, bem como receber os benefícios do seguro desemprego e do PIS. 5. Com a inicial, vieram a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 07/35.6. Foi inicialmente proposta, a ação, perante a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, sendo determinada (fls. 37/39) a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Santos, competente para o caso. 7. Sendo os autos distribuídos para esta 1ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como restou postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas (fl. 45). 8. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/56, sendo esclarecido que o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou a regularização das informações pendentes e procedeu à liberação do pagamento das parcelas do Seguro desemprego. Em relação ao abono salarial do PIS, foi informado não possuir o impetrante direito ao seu pagamento, por ter sua média salarial do ano de 2014 ultrapassado dois salários mínimos.9. Ante o informado, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre seu eventual remanescente interesse no prosseguimento do feito (fls. 58 e 64). Entretanto, quedou-se inerte (fl. 65).10. A União Federal manifestou-se às fls. 59/63, alegando a ausência do interesse de agir e a improcedência dos pedidos.11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.12. Cinge-se a controvérsia sobre a análise do reconhecimento do vínculo empregatício e consequente liberação do pagamento das parcelas de seguro desemprego e abono salarial do PIS.13. A princípio, cumpre clarificar que a prestação de serviços de caráter continuado, em atividades de natureza permanente, com subordinação, observância de horário e normas, configura relação empregatícia.14. Já o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art.7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.15. Volta-se a presente ação mandamental contra ato consistente na negativa do pagamento do benefício do seguro desemprego. Informa que seu requerimento administrativo foi negado em razão de não ter sido encontrado vínculo empregatício com a empresa a qual prestava serviços, apesar de considerar tal vínculo devidamente comprovado. 16. Entretanto, conforme consta das informações de fls. 50/51, a divergência ocorreu porque o requerente possui 3 (três) inscrições de PIS, conforme anexo 01. A inscrição nº 207.77090.27-3 que está ativa e as inscrições 128.67858.57-9 e 267.43.440.68-8 que estão ativas. (...) Dessa forma, o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou a regularização dessas informações e procedeu com a liberação do pagamento das parcelas pela Caixa Econômica Federal, conforme Relatório da Situação do Requerimento Formal, gerado pelo Sistema do Seguro-Desemprego, anexo 2.17. E as informações prestadas são confirmadas por robusta documentação. Verifica-se que o documento constante à fl. 53 dos autos demonstra ter sido reconhecido o vínculo empregatício e liberado o pagamento.18. Desta forma, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, para, no mérito, julgar improcedente o pedido nesta parte.19. Em relação ao Abono Salarial do PIS, cumpre esclarecer que, por meio da Lei Complementar n 7/1970, foi criado o Programa de Integração Social (PIS). O programa buscava a integração do empregado do setor privado com o desenvolvimento da empresa, sendo que o pagamento é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.20. Com o Programa de Integração Social, o empregado da iniciativa privada tem acesso aos benefícios determinados por lei. O Abono Salarial equivale a um salário mínimo e o pagamento é efetuado conforme calendário anual estabelecido pelo CODEFAT.21. Para ter direito, o trabalhador precisa cumprir os seguintes requisitos: estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos; ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base; ter exercido atividade remunerada para Pessoa Jurídica, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; e ter seus dados informados pelo empregador (Pessoa Jurídica) corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).22. Entretanto, ainda conforme as informações prestadas, o impetrante ultrapassou, em sua média salarial do ano de 2014, dois salários mínimos, não fazendo jus ao benefício.23. Deve-se destacar que, apesar de devidamente intimado acerca das informações, a parte autora escusou-se de apresentar qualquer impugnação ou discordância, de modo que devem ser tomadas por verdadeiras todas as afirmações.24. Cumpre ressaltar que, no celerê rito do mandado de segurança, em razão de não se admitir maior dilação probatória, exige-se a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo.25. Desta forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade, que tenha violado algum direito líquido e certo da impetrante.26. Assim, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante. De rigor a denegação da segurança pleiteada.27. Com a prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise do pedido liminar.28. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de denegar a segurança.29. Deixo de condenar ao recolhimento de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.30. Ao SEDI, para que inclua a União Federal no polo passivo da ação.31. Ciência ao Ministério Público Federal.32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.33. P. R. I. C.

0002956-29.2016.403.6104 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002970-13.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 50/51. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSATLANTIC CARRIERS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO Autos nº 0009821-20.2006.403.6104 Juiz Federal: Alexandre Berzosa Saliba Requerentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo Requeridas: Charmer Finance S/A Panamá e Good Faith Shipping Company S/A Sentença: tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE/SP) propõem esta medida cautelar de caução em face das empresas CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A, com o objetivo de compelir as requeridas a prestar caução real ou fidejussória, no fito de assegurar o pagamento de indenização por dano ambiental. 2. De acordo com a inicial, no dia 08/11/2006, durante operação de transferência de combustível entre os tanques de serviço do navio Smart I, atracado no Porto de Santos, aconteceu falha que causou o derramamento de cerca de 1.000 litros de óleo diesel, do tipo Marine Fuel (MF-180), nas águas do Estuário desta cidade, atingindo os meios físico (água, ar, solo, recursos naturais não renováveis), biológico (fauna e flora) e antrópico (atividades humanas relacionadas à recreação, pesca, segurança, turismo, transporte etc.) de forma grave e direta e, via de consequência, contribuindo para a manutenção do dano ambiental crônico sofrido pelo ecossistema afetado. 3. Segundo consta, o navio é de propriedade da empresa CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ, encontrando-se à época dos fatos sob os auspícios da armadora GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A, representada pela agência marítima TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. 4. Os requerentes afirmam existirem fortes evidências de que, ultimadas as providências administrativas, a embarcação poluidora, que pertence a armador grego, desatraca, para seguir rumo até então desconhecido, eis que já concluído seu carregamento de soja em grão e se preparava para desatracar quando ocorreu o derramamento. 5. A par disso, aduzem que, até o momento, o seguro contra sinistros de tal porte não foi sequer apresentado e, mesmo o sendo, permaneceriam ainda dúvidas quanto à suficiência de seu montante para cobrir sequer o pagamento dos custos referentes aos serviços de contenção, limpeza e remoção dos poluentes, além da indenização civil ambiental prevista em lei, motivos pelos quais asseveram a necessidade da segurança do Juízo, a fim de evitar dano irreparável ao interesse público, o qual estima em US\$ 1.584.893,00, (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e três dólares americanos). 6. A decisão de fl. 21/23 concedeu a liminar, para determinar a intimação da requerida a prestar caução real ou fidejussória no montante equivalente em reais à importância acima referida, na forma ali delineada - com a retenção do passe de saída da embarcação indigitada até a efetiva prestação da garantia. 7. À fl. 33/36, a COIMBRA - FRUTESP S/A, empresa arrendatária do armazém 38 do Porto de Santos, onde se encontrava atracado o navio Smart I, peticionou pela remoção da embarcação do berço do terminal. 8. O despacho de fl. 117 determinou à Capitania dos Portos de São Paulo - Marinha do Brasil (CPPS - MB) que prestasse informações de pertinência (fl. 117), o que foi feito às fl. 122/123. 9. Fl. 125/126: petição das empresas CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A., comunicando a prestação da garantia bancária, e pugnando, assim, pela liberação da nau. 10. À fl. 130, tem-se a carta de fiança nº FD06/002-210, prestando a caução objeto do processo, na monta propugnada pelos requerentes, expedida pela filial de São Paulo/SP do ING Bank N. V. 11. Na decisão de fl. 149, tomou-se por satisfeita a prestação da caução - consignando-se que o pagamento da obrigação assumida através da cara de fiança citada só poderia ocorrer por ordem expressa do Juízo -, e determinou-se a imediata liberação do navio Smart I. 12. Citadas, as requeridas contestaram às fl. 156/159, não se insurgindo contra a prestação da caução, mas defendendo a redução de seu valor. 13. Manifestação do MPF às fl. 163/169. 14. Fl. 178/180: petição da COIMBRA - FRUTESP S/A pelo desentranhamento das peças processuais e dos documentos que lhe concernem no feito. 15. Manifestação do MPE/SP às fl. 198/204. 16. Oportunamente, apensaram-se ao processo os autos da ação civil pública nº 0010806-86.2006.403.6104, para que, depois, houvesse seu julgamento conjunto, conforme o despacho de fl. 205. 17. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares 18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 19. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.Mérito 20. Com efeito, o objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental, porque visa imediatamente à tutela do processo, e não à composição da lide. Por essa razão, não pode exaurir o mérito da principal. 21. Em sentido tal, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, a respeito da temática (g. n.): (...) Esses requisitos se provam mediante sumária cognição, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o designio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203) 22. Conseqüentemente, o mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não é outra a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). 23. E da análise do processo, verifico não estarem presentes os requisitos imprescindíveis ao deferimento definitivo da medida cautelar, sendo de rigor decretar-se a improcedência do pedido, revendo-se a inteligência liminar. 24. A propósito, consigno que, nesta data, profere-se simultaneamente a sentença da ação da ação civil pública nº 0010806-86.2006.403.6104, apensa a estes autos, na qual os fatos já foram devidamente apreciados de pleno, julgando-se pela improcedência do pleito. 25. Naquele feito, cinge-se a controvérsia a três pontos fundamentais: à ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, à quantidade de óleo diesel MF-180 derramada no mar e ao critério adotado

para valoração do dano.26. Os temas aludidos foram o objeto principal da prova pericial ali produzida, essencial para o deslinde da lide. O laudo resultante, no entanto, não foi favorável à pretensão dos autores, já que o expert concluiu que Não houve efetiva ocorrência de dano ambiental (fl. 1630 do processo principal).27. Por oportuno, transcrevo os excertos seguintes da fundamentação do decisum em referência (grifos no original):50. Pois bem. O expert, debruçando-se sobre a documentação colacionada no processo - mormente a Informação Técnica nº 266/2009/LMN e o Parecer Técnico nº 024/06/EIPE - e estudando e pesquisando a literatura científica de pertinência - em virtude da impossibilidade de realizar-se perícia em sua forma direta -, concluiu no laudo pericial (fl. 1628/1668), mais seu complemento (fl. 2011/2025), que muito embora tenha havido contaminação do meio ambiente marinho, uma vez que ocorreu a incorporação do produto em questão às águas do Estuário de Santos, de tanto não sobrevieram modificações na qualidade do meio ambiente capazes de afetar negativamente a biota e/ou o ecossistema existentes na região do evento - inclusive as praias e os manguezais.51. Igualmente, não houve contribuição para o estado de poluição crônica instalado na área do sinistro. Isso porque, não havendo retenção do produto vazado, a vulnerabilidade associada ao local restou inalterada.52. Em outras palavras, Não houve efetiva ocorrência de dano ambiental (fl. 1630), na forma do artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/1981.53. As ações positivas tomadas imediatamente pela CODESP para contenção e retirada do material poluidor, a fim de mitigar as consequências potencialmente adversas oriundas do sinistro, porquanto, mostraram-se eficientes. Dentre medidas tais, atestadas pelos técnicos que acompanharam os trabalhos, destaca-se a armação de barreira de contenção com 29 big bags para absorver os resíduos do produto derramado.54. Com base nos documentos citados, o Senhor Perito, avaliando o caso concreto de acordo com quatro critérios distintos, aplicados sobre amostras coletadas de sete sítios diferentes da região - selecionados considerando a distribuição possível do produto vertido a partir da tábua das marés -, inferiu que: I) Parâmetro ecotoxicidade: não foram observados efeitos adversos crônicos à biota, a partir da espécie animal utilizada nos testes biológicos - qual seja, o ouriço-do-mar *Lytechinus variegatus* (fl. 1304/1310);II) Parâmetro contaminação por compostos orgânicos voláteis, óleos e graxas e hidrocarbonetos aromáticos polinucleares: apenas a substância química naftaleno excedeu os níveis de detecção, num só ponto de coleta (P1, no canal do Porto de Santos, de frente ao armazém 38), e ainda assim, em concentração muito baixa - a saber, 0,05 g/L -, o que não sugere contaminação do meio ambiente por petróleo, ou seus derivados (fl. 1311/1332, especialmente fl. 1313). Em relação à presença física do produto no ecossistema, informa o expert que se procedeu à inspeção local na superfície do corpo d'água estuarino e no manguezal adjacente ao Terminal de Contêineres (TECON). Somente num ponto de coleta (P4, em frente ao Canal 7), exatamente onde se deram os trabalhos de contenção e remoção do produto pelas equipes competentes, detectou-se a pequena quantidade de óleo sobrenadante, substância química que deveria estar virtualmente ausente em águas estuarinas, classificadas como águas salobras de classe 1, em conformidade com os artigos 6º, II, e 21, I, e, ambos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357/2005.III) Parâmetro Potencial Hidrogeniônico (PH): em condições normais, em conformidade com o artigo 21, I, d, da Resolução CONAMA nº 357/2005, distribuindo-se no intervalo entre 7,8 e 8,3 (fl. 1334 e 1340);IV) Parâmetro temperatura: em condições normais, variando entre 23,3 C e 23,7C (fl. 1334 e 1340). (...)56. Seguindo, o Senhor Perito estima a quantidade de produto despejada - a cuidar-se na realidade de mistura de água e óleo, na proporção de 70% e 30% para cada substância, respectivamente - no volume de 50 litros, determinando-a a partir dos dados seguintes, atinentes à mancha oleosa sobrenadante no corpo d'água do Estuário de Santos, por ocasião do sinistro: aparência (densa), coloração (marrom), espessura (0,1 mm) e extensão (500 m2), como se lê às fl. 1632 e 2013.(...)60. Não se consubstanciando, no caso presente, dano ambiental, consoante arremata o expert, não há que se falar em sua valoração; tampouco em responsabilidade das corrés - que não podem ser tachadas de poluidoras, nos moldes do artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981 -, a fundar o dever de indenizar. A ausência de dano também torna supérfluo o exame do nexa causal entre a conduta das corrés e o sinistro.28. Logo, não mais persiste a aparência do bom direito, tão somente vislumbrada na decisão liminar.29. Outrossim, não mais subsiste a circunstância de perigo na demora, uma vez que o navio Smart I de há muito zarpou do Porto de Santos, após a prestação efetiva da caução propugnada (fl. 149).30. No mais, as questões capitais aqui lançadas já são objeto do julgamento da ação civil pública respectiva, cabendo apenas pontuar que, ao reverso do que supõe o MP, a prestação da caução fidejussória não implica em confissão por parte das rés, pois decorreu de determinação judicial - constituindo, em verdade, a finalidade precípua deste processo. 31. De outro giro, os argumentos contrários ao montante fixado para a caução não mais têm razão de ser, posto que, na ausência de dano ambiental, não há que se falar em sua valoração. Ora, tal qual o desate da questão de fundo na ação principal poderia implicar no reforço da caução aqui prestada, consoante averta o MPF às fl. 163/169, poderia também resultar na diminuição de seu valor, ou ainda na anulação da obrigação - como deve suceder na vexata quaestio.32. Finalmente, conforme requerido (fl. 178/180), defiro o desentranhamento das peças processuais e dos documentos oferecidos pela COIMBRA - FRUTESP S/A no feito (fl. 33/115, 172/176 e 178/180), mediante sua substituição por cópias reprográficas, porque dele não é parte ou litisconsorte.33. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.34. Sem condenação em custas e honorários processuais, cumprindo aplicar-se por analogia o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, pois esta medida cautelar de caução teve por finalidade justamente assegurar a consecução do bem da vida regulado no diploma legal aludido.35. Expeça-se ofício à filial de São Paulo/SP do ING Bank N. V., comunicando a desnecessidade de manutenção da carta de fiança nº FD06/002-210, expedida pela instituição bancária - a configurar a caução prestada nestes autos pelas requeridas, vencedoras na demanda principal -, visto que resta desconstituída a obrigação dela advinda.36. Providencie a Secretaria a remessa do feito ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de que se retifique o polo passivo da ação, onde deverão se ler, ao invés do nome que ora consta, os nomes das requeridas CHARMER FINANCE S/A PANAMÁ e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A.37. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001800-06.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI E SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0000208-24.2016.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação cautelar em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a idoneidade de garantia a prestar-se em ação de execução fiscal a ser eventualmente ajuizada contra ela, permitindo, assim, a expedição de Certidões de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome.2. Afirma que os débitos tributários que detém junto à Receita Federal do Brasil (RFB) consubstanciaram-se em virtude da falta de homologação de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a qual seria ilegal, conforme pretende comprovar nos embargos à ação de execução fiscal a ser oportunamente proposta pela União.3. No entanto, até o momento em referência, alega estar impedida de oferecer bens em garantia ao pagamento do crédito tributário, na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, e assim obter as CRF que almeja, na letra do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como de renovar a CRF em seu nome, em função dos débitos tributários aludidos. 4. Portanto, ajuíza esta cautelar, ofertando seguro garantia no montante dos valores em testilha.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/86.6. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 85/86, 89 e 105).7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da manifestação da requerida (fl. 90).8. Fl. 91/105: petição da requerente, mormente promovendo a juntada de documentos em sua via original. 9. À fl. 107, disse a requerida que não se opõe à pretensão da requerente. Portanto, pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.10. Assim, o Juízo deferiu a liminar (fl. 108).11. Na petição de fl. 116/117, despachada diretamente com o magistrado, a requerente noticiou que a liminar não fora cumprida, ainda que decorridos nove dias da intimação da União. O fato restou comprovado pelos documentos de fl. 118/121. Desse modo, o Juízo determinou à requerida que desse cumprimento ao decisum no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00, e responsabilização penal.12. Às fl. 123, a União reportou a satisfação da medida, com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN), juntada à fl. 124. 13. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação (fl. 130).14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. Diante do que certifica a serventia à fl. 130, decreto a revelia da requerida, sem, todavia, aplicar-lhe seus efeitos.17. Na ausência de outras questões preliminares ao julgamento do mérito, passo agora ao seu exame.Mérito18. Com efeito, o objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental, porque visa imediatamente à tutela do processo, e não à composição da lide. Por essa razão, não pode exaurir o mérito da principal.19. Em sentido tal, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, a respeito da temática (g. n.):(...) Esses requisitos se provam mediante sumaria cognição, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203) 20. Conseqüentemente, o mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não é outra a lição de Humberto Theodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem solucionaria o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73).21. Compulsando o processo, verifico que os créditos tributários de interesse foram apurados nos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) de nº 10845.904.086/2011-24, nº 10845.904.088/2011-13, nº 10845.904.090/2011-92, nº 10845.905.693/2011-10, nº 10845.906.597/2011-81, 10845.906.626/2011-12, nº 10845.906.627/2011-59 e nº 10845.906.628/2011-01; e inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.2.15.008907-10, o nº 80.2.15.008908-00, o nº 80.2.15.008909-82, o nº 80.6.15.070651-02 e o nº 80.6.15.070652-93(fl. 45/48).22. Pois bem A questão dispensa considerações de ordem mais circunspecta, ante o reconhecimento do pedido pela União: ao manifestar-se à fl. 107, a parte informou que o valor da apólice é suficiente para a garantia das inscrições indigitadas. 23. No diapasão, assinalo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o REsp nº 1.123.669/RS, submetido à sistemática de repercussão geral conexa, de fato, decidiu pela possibilidade do que ora se pleiteia. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma

antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) 24. De outro giro, o seguro garantia é forma idônea de assegurar a execução, nos moldes do artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, e o valor da apólice de fl. 58/74, efetivamente, garante o montante total dos débitos tributários. 25. Ademais, observo que foram observados no caso concreto os requisitos impostos pela Portaria nº 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). 26. Por tudo isso, resta bem configurada a fumaça do bom direito. 27. O perigo na demora, por seu turno, adveio da data de vencimento da CRF em nome da requerente, que se operou em 12/01/2016 (fl. 76), circunstância que obsta a consecução dos objetivos sociais da empresa, segundo descritos na peça exordial e demonstrados no processo. 28. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para confirmar a liminar que determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da requerente, no tocante aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008907-10, o nº 80.2.15.008908-00, o nº 80.2.15.008909-82, o nº 80.6.15.070651-02 e o nº 80.6.15.070652-93. 29. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 30. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos presentes com baixa na distribuição. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE DONISETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X EVARISTO LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8) - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Sem questões processuais pendentes a serem apreciadas, a controvérsia consiste em saber, em suma, sobre eventual ilegalidade ou ilegitimidade dos atos notariais que embasaram os títulos do domínio litigioso, a partir daqueles juntados aos autos, inclusive para fins de perquirir a reparação de danos também postulada. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, declaro saneado o feito, determinando, de início, a realização de prova documental. O autor deverá regularizar o documento de fl. 56/57, apresentando cópia legível. Tendo a ré alegado fato impeditivo e extintivo do direito postulado pelo autor, intime-se-a para que promova a juntada de cópia integral do Procedimento de Dúvida suscitado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Praia Grande, conforme certificado à fl. 127 e consta do Ofício nº 325/2007 (fl. 71), ou se o caso, a respectiva certidão de objeto e pé. Em termos, examinarei a conveniência da produção de prova pericial que consistiria na exata identificação e delimitação da área litigiosa, em conformidade com os títulos apresentados em Juízo, investigando-se, também, a cadeia sucessória apresentada por ambas as partes. A prova técnica não dispensará a aferição sobre a origem e a legitimidade dos títulos. Int.

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Reputando finalizada a perícia, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a manifestação do expert às fls. 434/ 439, aceito a estimativa e fixo os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta Reais). Indefiro o pagamento da maneira requerida pela parte autora (fl. 442), mas faculo-lhe o parcelamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta Reais). Integralizado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes sobre a resposta do Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo/ SP (fls. 198/ 204). Int.

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 348. Int.

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 192/ 223. Int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Reputando finalizada a perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Dr. Washington Del Vage, em R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Fls. 234/ 242: em que pese a petição de interposição do agravo retido ter sido protocolada em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, seria inócua a intimação da parte contrária para contrarrazoar o recurso. Isto porque o agravo retido foi suprimido do ordenamento jurídico e a revisão das decisões cuja matéria não pode ser alvo de agravo de instrumento (artigo 1.015), como a de fl. 218, foi diferida para a apelação. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 1723/ 2060: manifestem-se as partes. Int.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA

Nos termos da r. decisão de fl. 120, ciência às partes sobre o mandado de constatação (fls. 124/ 125). Int.

0004483-21.2013.403.6104 - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: defiro. Expeça-se novo ofício nos termos requeridos. Cumpra-se com urgência e int.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: defiro. Int.

0007015-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 82/ 89). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0000026-09.2014.403.6104 - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 60/ 61 e fls. 104/ 139). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Fls. 124/ 126: manifestem-se as partes. Int.

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005903-27.2014.403.6104 - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0007531-51.2014.403.6104 - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 233/ 243. Int.

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Fls. 195/ 197: acolho as alegações da Defensoria Pública da União. Concedo a Ricardo Fernando Rossetti os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 183. Int.

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

0002366-86.2015.403.6104 - CARMEN BITTENCOURT APENE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Os documentos constantes nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos. Int.

0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a contestação acostada às fls. 105/ 112, posto que o ato processual já havia sido realizado anteriormente, pelo mesmo procurador (fls. 90/ 93 verso), operando-se a preclusão. Intime-se União para retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquite-se a referida petição em pasta própria. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005085-41.2015.403.6104 - WANDER SAMPAIO(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fl. 77: Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua no pólo passivo da ação o litisconsorte necessário Caixa Consórcios S/A. Com o retorno dos autos, anote-se a outorga de poderes. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int. Despacho de fl. 79: Melhor analisando os autos, verifico que a Caixa Consórcios S/A ainda não contestou o feito. Assim, ante o equívoco em que foi lançada, revogo a determinação contida no despacho de fl. 77 para manifestação da parte autora. Ante o comparecimento espontâneo, dou por citada a Caixa Consórcios S/A, concedendo-lhe o prazo para que responda ao processo, iniciando-se da publicação deste. Int.

0007841-23.2015.403.6104 - LUCIANA MACHADO CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 36/ 38 verso) e petição de fls. 42/ 48. Int.

0007861-14.2015.403.6104 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/ 393 verso: ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0008087-19.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO - ESPOLIO

Fl. 383: defiro. Remetam-se os autos ao SUDP para que altere o pólo passivo do processo, fazendo dele constar apenas Myrtes Marli Pereira Brandão (Espólio). Após, cite-se na pessoa da inventariante. Int.

0008998-31.2015.403.6104 - TELMA ELI ROCHA CANO - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante uma das Varas Federais Comuns, tendo no polo passivo a Caixa Econômica Federal, em que a empresa autora almeja seja a ré condenada ao pagamento de quantia certa (corrigida monetariamente). Atribuiu-se à causa o mesmo valor. Com a inicial vieram documentos. Em despacho inicial, determinou-se à autora que juntasse declaração de rendimentos para que se pudesse aferir sua caracterização como empresa de pequeno porte. Petição de fls. 18/22, visando cumprir a determinação, colacionou aos autos telas do Simples Nacional. É o relato do que pertinente. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione materiae* (art. 3º, 1º) e *ratione personae* (art. 6º). Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEF). No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar (para alguém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento competencial, pois também a ME - microempresa -, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF): Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Quando do ajuizamento já se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte como aquela que tivesse receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É um montante considerável, que não se pode ignorar (para alguém de R\$ 360.000,00 já não seria EPP, mas tampouco faria diferença para este argumento, pois também a ME - microempresa -, e com mais razão, pode ser parte autora no JEF): Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Ou seja, apenas não pode litigar no JEF uma pessoa jurídica que tenha receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pouco importa que seja uma sociedade empresária, e não apenas sociedade simples (v. CC/02), ou que tenha adotado uma forma societária comum às sociedades empresárias (embora aqui também este argumento não decida, já que também as sociedades simples podem adotar a forma societária de sociedade limitada - v. art. 983 do CC/02). O ponto é que a parte autora é (v. consulta anexa) EPP - empresa de pequeno porte -, pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. De fato é comum que as menores sociedades sejam sociedades simples, e ainda simples pela forma (art. 983, in fine do CC/02), mas não pode a sociedade empresária que é ex lege qualificada como empresa de pequeno porte (a rigor seria mesmo difícil, considerando-se o patamar do montante de contribuição previdenciária devido e discutido, estimar que tivesse faturamento anual superior a três milhões e seiscentos mil reais) ser impossibilitada do acesso ao Juizado, em causa tributária inferior a sessenta salários mínimos, pelo fato de ser sociedade limitada. Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se prorroga. Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para determinar que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Formula o autor pedido de antecipação da tutela para assegurar a limitação do desconto, em seus vencimentos, das parcelas relativas ao contrato de empréstimo consignado ajustado com a ré, ao percentual de 30% (trinta por cento), bem como seja obstada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Postula-se, alternativamente, o deferimento de depósito judicial das ditas parcelas em conformidade ao cálculo apresentado com a inicial, no valor de R\$ 1.073,99 (mil e setenta e três reais e noventa e nove centavos). Segundo a inicial, a parte autora, funcionário da empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, celebrou contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 149.151,94 (cento e quarenta e nove mil cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), a ser quitado por meio de cento e vinte parcelas mensais de R\$ 2.675,63 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com vencimento inicial em 01/08/2013. Relata o autor que devido à situação financeira enfrentada por sua empregadora, inesperadamente, perdeu o cargo de gerência que exercia, com a consequente redução de salário, passando, então, o desconto da parcela a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário líquido, o que coloca em risco a continuidade do próprio sustento e da família. Afirma haver tentado renegociar o débito, sem sucesso. Fundamenta a pretensão no artigo 6º, V, da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e no artigo 478 do Código Civil, os quais autorizam a modificação ou a resolução de contrato que estabeleça prestações onerosas ou desproporcionais, ainda que em decorrência de fatos supervenientes extraordinários e imprevisíveis. Acrescenta, ainda, que a avença padece de irregularidades decorrentes da previsão de incidência de juros abusivos, anatocismo e cumulação de multa contratual e comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/87. Previamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 48/56, suscitando preliminares de indeferimento do pedido de justiça gratuita, inépcia da inicial e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o resumo do necessário. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à limitação de desconto em folha de pagamento a 30% dos vencimentos líquidos do mutuário, bem como a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Com efeito, não raras vezes, demandantes, na condição de beneficiário de empréstimo bancário, vem a juízo, invocando a abusividade de cláusulas contratuais, requerer, início litis, a proibição ou a exclusão do nome nos cadastros de inadimplentes e a suspensão ou limitação dos descontos em folha de pagamento, além do depósito judicial dos valores que entende devidos. Todavia, sem uma análise mais detalhada a respeito dos termos da avença e das cláusulas contratadas em conjunto com uma planilha de evolução do débito, não há como antever-se, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar-se, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal,

em princípio, o desconto em folha de pagamento realizado pela ré. Não é demais lembrar que o desconto em folha de pagamento tem disciplina própria, regido pela Lei nº 10.820/2003, nos seguintes termos: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) Tais operações bancárias se dão por intermédio de contratos específicos, nos quais a autorização é dada pelo devedor, e, em regra, têm percentual de juros diferenciados, dado que o mutuante possui, como garantia de pagamentos, justamente o débito em conta, sem qualquer outra garantia. Nesse contexto, em cognição sumária, não vislumbro a presença de cláusulas abusivas, tampouco onerosidade excessiva no contrato revisando, que, por isso, teria afetado substancialmente o equilíbrio contratual. Não procede, de outro lado, a tese esposada na inicial de redução do valor das parcelas do empréstimo em razão da perda do cargo que ocupava o autor e redução da remuneração. Na hipótese, não há que se falar na imprevisão contratual, pois tal teoria consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo à situação superveniente. Assim, a onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Vol. Ed. Saraiva, 10ª Edição, p. 122) - grifei. Conclui-se que, salvo a escusa de caso fortuito ou força maior, ou ainda, de pacto contra legem, deve persistir como regra e princípio a imutabilidade e a intangibilidade da avença. Portanto, admite-se a aplicação da teoria da imprevisão, mas apenas em circunstâncias excepcionais, que, a meu ver, não se verificam na hipótese vertente. Os argumentos expendidos na exordial não cuidam de situação imprevista, imprevisível ou excepcional, mas, sim, dos riscos inerentes aos negócios que devem ser considerados nas atividades comerciais. A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no princípio prevalecente no campo contratual que determina a obrigatoriedade das convenções - pacta sunt servanda. Sobre o tema, os precedentes adiante colacionados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ACORDADO NO INÍCIO DO CONTRATO. IRRAZOABILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DESEMPREGO SUPERVENIENTE DO MUTUÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INAPLICABILIDADE. - É manifestamente extra petita a decisão que determina a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pretensão não formulada pelo autor na exordial. - O percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário em 30% somente é de observância cogente no momento da celebração da avença, não havendo norma que imponha sua preservação durante toda a execução do contrato. - O autor, exercente de atividade de comércio, não pode alegar o desemprego superveniente como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. Tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se cuida. - Ademais, o valor ofertado pelos autores a título de consignação é de todo irrazoável, porquanto inferior ao montante da prestação inicial a que se comprometeram no início do contrato, há quase dez anos. - Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região - AG 49928/CE - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ 25/08/2004 - Página 770) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROGER. INTERESSE DE AGIR. CDC. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ILEGAL OU ABUSIVA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O princípio da inafastabilidade da jurisdição inserto no art. 5º, XXXV, da CF, possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais. Precedentes desta Corte. 2. As instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não se verifica, no caso em apreço, a existência de cláusula legal ou abusiva no contrato de financiamento. 4. A Teoria da Imprevisão somente tem aplicação diante da ocorrência de fato extraordinário, alheio à vontade das partes, não previsível no momento da contratação e que traga alteração substancial ao equilíbrio econômico do contrato, situação não ocorrente no caso dos autos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC 00055943320014013803 - Rel. Juiz Federal Ricardo Gonçalves Da Rocha Castro (CONV.) - e-DJF1 03/11/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, nada obstante a declaração de pobreza juntada, mas, considerando os termos da impugnação apresentada pela ré em contestação, intime-se o autor para que comprove o preenchimento dos pressupostos específicos, na forma estabelecida no 2º, do artigo 99, do NCPC. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Digam as partes se tem interesse na composição da lide. Publique-se com urgência. Int.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-40.2010.403.6201 - SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA X UNIAO FEDERAL

Prescrição é matéria de ordem pública e passível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, reservo-me para examiná-la por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 145. Int.

0005732-07.2013.403.6104 - LUIZ ALBERTO CURADO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam, em resumo, os presentes autos de pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre verba recebida em ação judicial de forma acumulada e verbas que na concepção da parte autora possuem natureza indenizatória. Compulsando os autos, verifico, no entanto, inexistir no conjunto probatório, até o momento acostado, documentos que possam individualizar os pagamentos reputados como indevidos. Isto posto, converto o julgamento em diligência para que o demandante, em 30 (trinta dias), traga aos autos comprovantes dos recolhimentos dos tributos questionados, cópias da peça inicial da ação trabalhista, bem como da sentença homologatória do acordo firmado naquela ação (fls. 23/25) e respectivo trânsito em julgado. Com a apresentação dos documentos, manifeste-se a União. Após, retomem conclusos. Int.

0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fl. 61: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação no endereço indicado. Int.

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 259/ 260: ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal. Venham os autos conclusos. Int.

0009104-61.2013.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 302/ 313. Após, tomem conclusos. Int.

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ PRADO

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 52. Int.

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 773/ 777: em que pese a petição de interposição do agravo retido ter sido protocolada em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, seria inócua a intimação da parte contrária para contrarrazoar o recurso. Isto porque o agravo retido foi suprimido do ordenamento jurídico e a revisão das decisões cuja matéria não pode ser alvo de agravo de instrumento (artigo 1.015), como a de fl. 770, foi diferida para a apelação. Venham os autos conclusos. Int.

0006154-45.2014.403.6104 - MARLUCE ALVES DA SILVA X RAFAEL SANTOS MACHADO X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER BARBOSA DE ANDRADE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Juízo havia se declarado incompetente para processar e julgar o feito em relação a três dos quatro coautores (fl. 147). A parte autora, inconformada com tal decisão, interpusera agravo de instrumento. Ante o que fora decidido em instância superior, deu-se oportunidade para que emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa. Todavia, limitou-se a ratificar o valor anterior, o qual, por sua vez, baseou-se nas planilhas colacionadas às fls. 64/ 67, 91/ 94, 116/ 119 e 142/ 145 dos autos. Tais planilhas contêm os cálculos das diferenças requeridas por cada um dos coautores e foram trazidas pelos próprios. Diante do exposto, em razão do não cumprimento adequado da determinação para emenda da petição inicial, excludo do feito os coautores Rafael Santos Machado, Reginaldo Pereira dos Santos e Wagner Barbosa de Andrade. Remetam-se os autos ao SUDP para que altere o pólo ativo da demanda, fazendo dele constar apenas Marluce Alves da Silva. Considerando o princípio da celeridade processual, excepcionalmente autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial relativos aos coautores excluídos, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia, para que possam tomar as medidas que melhor atenderem seus interesses. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0008872-15.2014.403.6104 - TTK ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida com o intuito de verificar se houve inobservância da legislação de regência. Nomeio, para a realização da perícia, a Sr^a. Martha Negreiros Velloso Feitosa. Fixo, de imediato, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 465, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Oportunamente, intime-se o expert para que estime honorários. Int.

0013722-90.2015.403.6100 - ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao apensamento com os autos número 0006099-22.1999.403.6104. Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada material. Int.

0006451-18.2015.403.6104 - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a data de postagem da carta de intimação do patrono a seu representado, certifique-se o decurso de prazo para manifestação. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos. Int.

0008607-76.2015.403.6104 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 33/ 48). Int.

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 210 - Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados na conta nº 2206.005.47017-8. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela expert às fls. 211/213. Após, venham conclusos. Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Vistos em Inspeção. Ante as certidões de fls. 328 e 334 (informando ausência de resposta aos ofícios deste Juízo), e considerando a imprescindibilidade do IPL 0903/2011-4 DPF/STS/SP ao deslinde do feito, tendo em vista que a discussão dos autos gravita em torno de suposta fraude em financiamento veicular, expeça-se mandado de intimação ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Santos/ SP, requisitando-lhe cópia integral do inquérito mencionado supra. Advirta-se-o de que o contumaz descumprimento das determinações judiciais será penalizado com as medidas legalmente previstas, inclusive com a imposição das sanções do Código de Processo Civil de 2015. Em caso de a autoridade policial entender que há razões para o não atendimento, deverá manifestá-las, justificadamente, fornecendo os dados que não causem prejuízo à investigação. Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Fl. 86: defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço. Expeça-se mandado, instruindo com as peças necessárias para diligência nos endereços indicados, e, onde for encontrado, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder-lhe a citação. Int.

0009080-33.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Verifico que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito e, assim, dou por finalizada a instrução. Venham os autos conclusos.

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias desde o protocolo da petição de fl. 171, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 170, sob pena de extinção. Int.

0001161-56.2014.403.6104 - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA) X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo FNDE às fls. 255/276. Observo que do despacho de fl. 249 somente tiveram ciência as partes que detêm a prerrogativa da intimação pessoal, uma vez que referido despacho não foi disponibilizado na imprensa oficial. Assim, para sanar a irregularidade, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 249 para que dele sejam intimadas as demais partes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da devolução da correspondência endereçada à JPV Assessoria em Dependência Química Ltda., para que esclareça se mantém interesse na produção da referida prova. Após, ou no silêncio venham os autos conclusos. Int.

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos. Fica o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa.

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/ 75: recebo como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002480-88.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o silêncio do autor sobre o tema e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

0002529-32.2016.403.6104 - TARCIZIO GERALDO CAMPOS X MARIA DE LOURDES SANTOS CAMPOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 13, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 19.951, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, conseqüentemente, o RIP nº 70710104055-74. Postulam ainda os autores a antecipação da tutela para que se determine a exclusão dos seus nomes e/ou do proprietário anterior dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União. Em suma, descrevem serem proprietários do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurgem-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Afirmam terem seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Com a inicial vieram documentos. Relatado. Decido. Em primeiro plano, defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), bem como a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC. Anote-se. Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora. Com efeito, às fls. 37 e 40/68 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da cópia da cópia - o que de fato são os documentos de fls. 40/68 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Nota-se da matrícula do imóvel (fls. 25/28) que este, após a incorporação do edifício sobre a terra nua, separou-se da matrícula anterior, que tinha o número nº 3.562 (fl. 25). Não há, no texto corrido da matrícula, qualquer referência a tais transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Claro que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro Embaré, da lavra da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção deste julgador, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 37, que dá conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 37, nem nos documentos de fls. 40/68, quiçá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res iudicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento do integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (particular regime enfiteutico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará a concepção trazida pela União Federal de que lhe está livre tomar todas as providências para cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 40/68 e certidão de fl. 37) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 30/36. A certidão de fls. 37 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União Federal não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo participar - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens,

isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida.(TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 66), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 68), considerou Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 44). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidedignidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, desconstruída sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União Federal ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 79/85 e 86/92 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos a destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir: [...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sob judge não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao linhar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Por fim, igualmente configurado o periculum in mora, haja vista que a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação relativa aos anos de 2013 a 2015, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (fl. 30/36), o que notoriamente provocaria sérios prejuízos à continuidade de suas atividades financeiras. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na matrícula 19.951 (RIP 70710104055-74), bem como se abstenha de inscrever o nome dos autores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002663-59.2016.403.6104 - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando: 1) não haver interesse do autor (fl. 08); 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Pelo mesmo motivo, inclusive, indefiro o requerimento de intimação da requerida para que traga os extratos aos autos. Demonstre o autor, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006185-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 11/ 13 destes autos de Exceção de Incompetência, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente intento de obter pronunciamento jurisdicional sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que pode ser perquirido na ação principal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006183-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fl. 39/ 40, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Ciência à partes sobre a designação da perícia para o dia 16 de junho de 2016, na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum, às 14:00 horas. Para melhor esclarecimento dos fatos, o Juízo formula os seguintes quesitos: 1. No caso de existir patologia que acometa os membros inferiores do autor, favor descrever qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação. 2. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas? 3. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? 4. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades na Força Aérea Brasileira? Justificar. 5. A incapacidade gera necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem? 6. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar. 7. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de seu prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia, para responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e apresentar o laudo. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias desta Subseção. Cumpra-se e publique-se. Int com urgência.

0001936-03.2016.403.6104 - MACIEL MARQUES VERCOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando: 1) não haver a parte autora se manifestado sobre o tema; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001942-10.2016.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Defiro a juntada da procuração pública de fls. 112/113 e do termo de nomeação de depositário (fl. 114).Oficie-se à ANVISA comunicando da decisão de fls. 91/93v e desta para efetivação da transferência da mercadoria objeto do auto de infração nº 1033598156. Cumpra-se com urgência.Int.

0002204-57.2016.403.6104 - NICELIA SILVA DOS SANTOS(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando: 1) não haver a parte autora se manifestado sobre o tema; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002218-41.2016.403.6104 - CELIA REGINA SANTANA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando: 1) não haver a parte autora se manifestado sobre o tema; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002253-98.2016.403.6104 - LILIAN DE SOUZA FILIZOLA X EDIMILSON DE SOUZA MAIA X THIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES X JACIRENE RAMOS DA SILVA PONTES X VAGNER DE VILA NOVA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando: 1) não haver a parte autora se manifestado sobre o tema; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002339-69.2016.403.6104 - ARIELA DOS SANTOS MONTEIRO(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002377-81.2016.403.6104 - JOSE LOURENCO DA MATA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002392-50.2016.403.6104 - SANDRA REGINA LACERDA DE MATOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002394-20.2016.403.6104 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002396-87.2016.403.6104 - IVAN DA SILVA SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002397-72.2016.403.6104 - MIRIAN ANA ROJAS BUONGERMINO(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002539-76.2016.403.6104 - LIDIANA PAZ GOMES(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002541-46.2016.403.6104 - MARIA WILMA SILVA SANTOS LOPES(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0002549-23.2016.403.6104 - GILBERTO DE BRITO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7703

CARTA PRECATORIA

0002983-12.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X EDSON ARANTES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 18 de maio de 2016, às 16:30 horas para inquirição da testemunha da defesa Edson Arantes do Nascimento.Intime-se a testemunha nos endereços declinados à fl. 02. Comunique-se o Juízo Deprecado.Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Se, atualmente, a testemunha residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos-SP, 3 de maio de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001089-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 2268, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERY DOS SANTOS

Vistos.SUELI OKADA, SÔNIA REGINA MARATEA e FRANCISCO NERI DOS SANTOS foram denunciados como incurso no art. 313-A, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:Consta dos autos que, na Agência do INSS em São Vicente/SP, SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARATEA, previamente ajustadas, valendo-se das facilidades proporcionadas por serem servidoras da referida autarquia federal, inseriram dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para FRANCISCO NERI DOS SANTOS, qual seja, a concessão indevida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/122.647.493-1, titularizada por Francisco Neri dos Santos, percebida durante o período de 15/01/2002 a 12/06/2003, que ele não fazia jus, em razão de não haver cumprido o tempo de serviço mínimo exigido por lei na data do requerimento, causando dano à mencionada Autarquia Previdenciária.Segundo resultou apurado pelo Grupo de Trabalho, o qual foi constituído no âmbito da Auditoria Regional II da Previdência Social em São Paulo/SP, com vistas a reavaliar o mérito concessório do benefício NB 42/122.647.493-1, os recolhimentos que embasaram a concessão do referido benefício, relativos aos períodos de 02/1965 a 10/1975, 11/1975 a 06/1988, 12/1989, 06/1990, 11/1993, 08/1996, 02/1997 a 12/2000, 04/2001 e de 06/2001 a 01/2002, computados como tempo de contribuição efetuados através da inscrição 112.415.018-60, não constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como restou confirmado que houve majoração dos recolhimentos relativos aos períodos de 07/1994 a 12/2001 (fls. 48 - Apenso I). In verbis: (...)Consoante acima exposto, a aposentadoria esteve mantida no período de 15/01/2002 a 12/06/2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários em R\$ 23.815,38, nos termos do demonstrativo de débito (fls. 92 do anexo). (...) (fls. 259/264)Recebida a denúncia aos 11.05.2010 (fls. 265/266), regularmente citados (fls. 332, 367 e 397), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 369/371, 386/393 e 414. Extinta a punibilidade do corréu FRANCISCO NERI DOS SANTOS em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 416/418) e, não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação às corrés SUELI e SONIA (fls. 425/vº), sendo realizada a instrução, durante a qual foi realizada a oitiva de uma testemunha de defesa e promovido o interrogatório das acusadas (fls. 468/477 e 479).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 480/487, 490/502 e 512/522. O Ministério Público Federal requereu a condenação das rés, uma vez que comprovadas a materialidade e autorias delitivas. SÔNIA REGINA MARATEA sustentou, em síntese, a inexistência de prova do dolo, bem como não haver provas de ter concorrido para a prática delitiva, aduzindo que não detinha atribuição funcional para conceder benefícios, bem como, que os documentos apreendidos em sua residência, encartados nos autos, não têm relação com os fatos denunciados.SUELI OKADA arguiu, em preliminar, a nulidade do feito por ausência de perícia de informática a fim de atestar qual servidor acessou o sistema da Previdência Social e se a tanto estava autorizado. No mérito, sustentou a existência de prova da autoria delitiva.É o relatório.Imputa-se a SUELI OKADA e SONIA REGINA MARATEA a inserção no banco de dados da Previdência Social de períodos de contribuição fictícios e majoração de salários-de-contribuição do beneficiário FRANCISCO NERI DOS SANTOS, com vistas à concessão em favor deste de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indevido, causando um prejuízo aos cofres da Previdência no montante de R\$ 23.815,38.A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de FRANCISCO NERI DOS SANTOS, NB nº 42/122.647.493-1, anexados às fls. 09/58 e no Apenso I.Consoante tais documentos, foram inseridos na contagem de tempo de serviço do segurado os períodos de 02/1965 a 10/1975, 11/1975 a 06/1988, 12/1989, 06/1990, 11/1993, 08/1996, 02/1997 a 12/2000, 04/2001 e de 06/2001 a 01/2002, não comprovados, bem como recolhimentos majorados indevidamente, relativos ao período de 07/1994 a 12/2001. Segundo o concluído pela Auditoria do INSS, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se os citados períodos, não comprovados, o beneficiário não contava, na data da entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício (fls. 93/95 do apenso).Ressalto, outrossim, que a comprovação da materialidade do delito em questão prescinde da realização de perícia no sistema de informática da Previdência, em face de outros elementos de prova que constam dos autos, notadamente a farta documentação contendo peças do processo concessório em todas as suas fases, incluindo as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do CNIS. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, os crimes do artigo 313-A do Código Penal, em virtude da prova documental coligida aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar SUELI OKADA, mas não SONIA REGINA MARATEA. Com efeito, consta da tela auditoria do benefício, encartada à fl. 19, ter sido a servidora SUELI OKADA, matrícula nº 0932601, a responsável pela concessão do referido benefício, tendo atuado em diversas fases, incluindo o despacho concessório e a formatação da concessão, fato este confirmado pela própria acusada em sede policial (fls. 112/114).Interrogada em Juízo, a acusada preferiu negar a autoria delitiva, afirmando que tal concessão foi realizada por algum funcionário do INSS que se utilizou indevidamente de sua matrícula e senha. Segundo a acusada, era comum que os funcionários do setor de concessão emprestassem a senha para outros funcionários concederem benefícios. Contudo,

no caso dos autos, não soube dizer quem teria sido esse funcionário (fl. 479). Já a corré SONIA REGINA MARATEA preferiu ficar calada perante a autoridade policial (fls. 740/742) e, em Juízo, negou sua participação nos fatos denunciados, esclarecendo que não era sua função conceder aposentadorias, sequer tinha senha para isso. Também mencionou que era comum o empréstimo de senhas entre os funcionários daquela agência do INSS (fl. 479). A única testemunha ouvida durante a instrução, arrolada pela defesa da corré SONIA, pouco contribuiu para elucidar os fatos em análise (fl. 479). Verifico que a negativa de autoria da corré SUELI OKADA não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos, sendo que, a despeito da afirmação acerca do empréstimo de senha ter sido repetida pela corré SONIA REGINA MARATEA, nenhum elemento de prova foi apresentado pela defesa de ambas para confirmar o alegado. Ademais, não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. Assim, tenho por frágil, inconsistente e, portanto, insubsistente tal alegação para afastar a certeza de que foi SUELI OKADA quem, na qualidade de servidora autorizada, inseriu os dados falsos acima mencionados no sistema de informática da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem. A mesma certeza, porém, não se pode ter com relação à corré SÔNIA REGINA MARATEA, em face da qual não se produziu prova suficiente de ter concorrido para tal prática delitiva. Não há sequer indícios suficientes de que estivesse em conluio com SUELI para a concessão do benefício em questão. Milita, portanto, em favor da corré SÔNIA REGINA MARATEA, o benefício da dúvida razoável, o que impõe sua absolvição, por força do princípio in dubio pro reo. No tocante à corré SUELI OKADA, sendo patente o dolo em sua conduta, de rigor a condenação pelo delito previsto no art. 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. SUELI OKADA registra extenso rol de antecedentes criminais, sem constar, porém, destes autos certidão esclarecedora de eventual condenação, devendo, portanto, incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. Posto isso, julgo procedente em parte a denúncia para: 1) condenar SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP, CPF nº 800.454.568-87), como incurso no artigo 313-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, podendo apelar em liberdade; e 2) absolver SÔNIA REGINA MARATEA (RG nº 4.474.420/SSP/SP, CPF nº 073.920.838-13) da imputada prática do crime do art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas, na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré SUELI OKADA no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual das rés. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa em relação à corré SUELI OKADA. P. R. I. C. O. XX Vistos. Autos conclusos em 14 de abril de 2016. Recebo o recurso interposto à fl. 537. Intimem-se os réus acerca da sentença prolatada às fls. 524-533. Intime-se a defesa constituída pela acusada Sueli Okada para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação à acusada Sonia Regina Maratea.

0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 170/16 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para inquirição de testemunha.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 168/16 à Comarca de Cotia/SP para interrogatório da acusada.

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP344123 - TATIANE FERREIRA MOURA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL

Vistos. Considerando a sentença prolatada, resta prejudicado o recurso interposto às fls. 645-656. Dê-se ciência.

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para interrogatório dos acusados: nº 155/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e nº 156/16 à Comarca de Itapevi/SP.

0000659-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9)) JUSTICA PUBLICA X ROSALVO DE LIMA GOUVEIA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Vistos.Intime-se o réu Rosalvo de Lima Gouveia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a doação de meio salário mínimo, pelo período de 6 (seis) meses à entidade Nurex - Núcleo de Reabilitação do Excepcional, conforme determinado no termo de audiência de fl. 379. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se nova vista ao MPF.Publicue-se.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Intime-se a defesa do réu JOHNNY DE JESUS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 760.

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos.Intimem-se as defesas dos acusados Leandro de Lima Genco, Roberto Gezuina da Silva, Vania Lozzardo e Fabrício Alves da Silva para que ratifiquem ou apresentem alegações finais por memoriais no prazo de (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 684 vº: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo Art. 68. da Lei 11.941/2009.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos comunicando, bem como para que informe a este Juízo eventual exclusão do parcelamento ou pagamento integral dos débitos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta semestral da situação do parcelamento.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal.INTIMA AS DEFESAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004336-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE Nº 170/2016 - COMARCA DE SAQUAREMA/RJ- OITIVA DE TESTEMUNHA; DE Nº 167/2016, VIDEOCONFERENCIA - OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATORIO - SAO PAULO/SP; CP 169/2016- VIDEOCONFERENCIA, OITIVA DE TESTEMUNHA - SALVADOR/BA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-50.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO) X NELSON CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Fls. 665: acolho a r. manifestação ministerial.Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela acusação. Retire-se da pauta as audiências designadas para as oitivas de CLOVIS RIBEIRO CINTRA NETO, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA e ADAUTO MARQUES VALE FILHO.Intime-se a defesa da decisão de fls. 612/614.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DECISAO DE FLS. 612/614: Autos nº 0012157-50.2013.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 504/506-v) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA pela prática dos delitos previstos no Art. 299 c/c o Art. 304 do Código Penal, por duas vezes, e no Art. 334, 1º, c e d do mesmo código. A denúncia foi recebida em 10/12/2013 (fls. 511/512).Às fls. 524/551, a Defesa do acusado NELSON CUNHA, apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 552/559, onde alega a inexistência de procedimento especial para inaptidão do CNPJ das empresas fornecedoras e aquisição de boa-fé das mercadorias pautadas na regularidade das empresas. Alega, ainda, que apresentou as notas fiscais para demonstrar a aquisição no mercado interno e não para comprovar a regularidade das importações. Sustenta ser atípico o crime de descaminho, vez que não fora o importador.Às fls. 572/600, a Defesa do acusado NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA, apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 601, onde alega a inexistência de procedimento especial para inaptidão do CNPJ das empresas fornecedoras e aquisição de boa-fé das mercadorias pautadas na regularidade das empresas. Alega, ainda, que apresentou as notas fiscais para demonstrar a aquisição no mercado interno e não para comprovar a regularidade das importações. Sustenta ser atípico o crime de descaminho, vez que não fora o importador.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Não há atipicidade do delito previsto no artigo 334 1º, c e d do Código Penal, vez que se trata de figura equiparada ao descaminho e, portanto, são tipos autônomos que podem ser cometidos por agentes que não foram os autores da importação clandestina ou fraudulenta. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas (regularidade da aquisição), por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de umjuízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se umjuízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifêi.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. INDEFIRO a expedição de ofício à Prefeitura de Praia Grande/SP, vez que indemonstradas a relevância, necessidade e pertinência da referida prova.Pelos mesmos motivos, INDEFIRO a expedição de ofício à Gráfica Praia Grande P&F I. E. D. M. E. LTDA - ME.6. INDEFIRO a realização de perícia contábil, vez que não demonstrada a pertinência e relevância da prova. Ademais, o lançamento das mercadorias no Livro Registro de Entradas, pode ser comprovado com a mera apresentação do livro ou da juntada da respectiva cópia da página, sendo desnecessária a perícia.7. INDEFIRO a expedição de ofício para envio da integralidade do processo administrativo n. 16905-000.192/2010-81, vez que não demonstrada a peça faltante e relevante para o julgamento do feito. Ademais, trata-se de documento

disponível à própria parte, sendo prescindível a ordem judicial.8. INDEFIRO a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, vez que os quesitos ali postos não são necessários à solução do feito. Ademais, indemonstrados a relevância, necessidade e pertinência.9. CONCEDO aos acusados o prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova testemunhal, para adequar o rol de testemunhas apresentado contendo o nome, qualificação e endereço das testemunhas. 10. O requerimento dos benefícios do Art. 34 da Medida Provisória n. 651/14 não pode ser concedido em sede penal.11. Designo o dia 18/03/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Maribel Ferreira de Almeida e Adalto Marques Vale Filho. Expeça Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação Clovis Ribeiro Cintra Neto (fls. 506), que deverá ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MT, no dia 18/03/2016, às 14:30 horas. Expeça Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Pereira (fls. 506), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP no dia 18/03/2016, às 15:30 horas. Depreque-se às Seções Judiciárias de Santo André/SP e Campo Grande/MT, a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 25 de Junho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto DECISAO DE FLS. 623/624: Autos nº 0012157-50.2013.403.6104 Diante da necessidade de reajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/07/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Maribel Ferreira de Almeida e Adalto Marques Vale Filho. Expeça Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação Clovis Ribeiro Cintra Neto (fls. 506), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no dia 13/07/2016, às 14:30 horas. Expeça Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Pereira (fls. 506), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP no dia 13/07/2016, às 15:30 horas. Depreque-se às Seções Judiciárias de Santo André/SP e Campo Grande/MS, a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 686/2015 - CAMPO GRANDE/MS e 687/2015- SANTO ANDRE SP

Expediente Nº 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Autos nº 0007777-81.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 243/245) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JIN LINGLONG pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/09/2013 (fl. 247). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 260/279 e documentos às fls. 280/331, onde alega a inépcia da denúncia pela falta da descrição do fato delituoso e de todas as suas circunstâncias e da autoria, a nulidade do processo administrativo que culminou com a pena de perdimento de bens e a ausência de dolo na conduta do agente e de prova material da inserção de informações falsas nos documentos instrutivos da importação. Alega, ainda, que, caso reconhecido a existência do crime, este deve ser na modalidade tentada e pugna pelos benefícios da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade do delito, consistente nas Peças Informativas n. 1.34.012.000236/2011-34 (apenso I), RFFP (fls. 1/16 do Apenso I), termos de declaração colhidos em sede de inquérito policial (fls. 16/17 e 64/65). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Não há ilegalidade na pena de perdimento imposta a ponto de macular as provas colhidas a partir da RFFP. A alegada nulidade do procedimento administrativo, por supostamente haver aplicado uma penalidade que não seria a cabível ao caso concreto, não importa em nulidade para o feito criminal, uma vez que o delito de descaminho é formal e as peças que corroboram sua ocorrência são anteriores ao perdimento decretado. Há independência da instância penal, vez que para fins de apuração do delito de descaminho, é indiferente a pena administrativa imposta. Ademais, nesta oportunidade em Juízo, a defesa poderá exercitar o devido contraditório. Existe justa causa para a ação penal, vez que no caso de perdimento, não há lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula n. 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a

Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei.4. Eventual reclassificação da conduta deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não obstante a desclassificação tentada pela defesa, a pena mínima do delito já admite a suspensão condicional do processo na modalidade consumada. Entretanto, o Parquet justificou a impossibilidade de oferecimento da proposta com fundamento nas circunstâncias em que o delito teria sido praticado. 5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Douglas da Silva Pereira (fl. 245). Designo o dia 27/07/2016, às 16h, para oitiva da testemunha de acusação Valter Azevedo (fl. 245) e da testemunha de defesa Tatiana Lokoi (fl. 279), bem como para interrogatório da ré, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas e da ré para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. Santos, 17 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE NR 188/2016 COMARCA DE CARAPICUIBA/SP - OITIVA DE TESTEMUNHA, DE NR 203/2016 SUBSEÇÃO SAO PAULO/SP- VIDEOCONFERENCIA(OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATORIO)

Expediente Nº 5552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-77.2009.403.6104 (2009.61.04.005426-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Considerando que, devidamente intimada, silente a defesa do corréu ANDRE LUIS DE MORAIS, dou por preclusa a oitiva da testemunha Frederico Souza Júnior. Verifico que no despacho de fls. 933/934 foi determinada também a intimação da defesa do corréu ANDRÉ para manifestação acerca da não localização da testemunha Rafael Robert Neves da Cunha. Contudo, visto que a referida testemunha foi arrolada pela defesa do corréu Marcelo, conforme consta à fls. 830, intime-se a defesa do corréu MARCELO SILVA NEVES para manifestação acerca da não localização da testemunha mencionada, em 03(três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 976: diante dos endereços e qualificação apresentados, designo o dia 12 de maio de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu REINALDO DE ALMEIDA PITTA, José Luiz Moraes e Elaine Martínez. Intimem-se, com urgência, visto a proximidade da data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Intime-se o réu sobre a certidão negativa de fls. 491 para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-43.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como esclareça a presente impetração nesta Subseção Judiciária, considerando os documentos anexados ao processo, que indicam autoridade impetrada diversa da indicada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-43.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como esclareça a presente impetração nesta Subseção Judiciária, considerando os documentos anexados ao processo, que indicam autoridade impetrada diversa da indicada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2016

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003329-2) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A condenação dos honorários advocatícios foi estipulada conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5) - ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 314/324 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 259/260 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005707-61.2013.403.6114 - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE - COOPERT SAUDE(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005721-45.2013.403.6114 - FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006327-73.2013.403.6114 - HIROKO TAKAHARA ARASAKI(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/104 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006469-77.2013.403.6114 - JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A correção foi estipulada pela SELIC conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ELESBAO X IVANETE ELESBAO DA SILVA X SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ELESBÃO, IVANETE ELESBÃO DA SILVA (espólio de Aristides Elesbão da Silva) e MARIA APARECIDA ELESBÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de prescrição, falta de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que os Autores aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando aos Autores necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebraram, acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Quanto a autora Maria Aparecida Elesbão, Veio aos autos prova cabal de que os créditos da parte Autora eram inferiores a R\$ 100,00, permitindo a Lei 10.555/02, nesse caso, o saque integral e imediato da quantia correspondente, ato por si só correspondente à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, sem necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Logo, nenhum interesse têm de pleitearem o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhes, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0008092-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-34.2013.403.6114) LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/61 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000238-97.2014.403.6114 - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 467/512 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006899-92.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quanto aos danos morais, o pedido não foi analisado, considerando que rejeitado o pedido principal. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000073-16.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICA DE PISOS PAULISTA LTDA - EPP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de FÁBRICA DE PISOS PAULISTA LTDA. EPP visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$121.731,90, que alega lhe ser devida pela Ré por força de emissão de Cédula de Crédito Bancário com levantamento de valores, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a Autora juntou documentos (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do (novo) Código de Processo Civil. Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré nos termos do art. 344 do CPC (Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor - grifei). Nos termos do artigo 344 do (novo) CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito. Neste traço, quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se parcialmente procedente. A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos às fls. 40, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a inicial, contudo, cabendo algumas ressalvas acerca do seu consectário (comissão de permanência). A comissão de permanência é forma de remuneração do capital plenamente possível, desde que não haja cumulação com outros critérios de correção monetária ou taxa de juros, o que efetivamente não ocorreu, conforme se colhe da memória de cálculo de fls. 40. De outro lado, nada impede a atualização monetária e aplicação de juros moratórios pelo atraso no pagamento. Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$86.442,74 (Oitenta e Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Reais e Setenta e Quatro Centavos), posicionado no dia 25 de agosto de 2012 (fls. 40). O valor dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela ré, se houver. Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0000396-21.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO)

Designo o dia 08/06/2016, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 198 e 213. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, expeça-se carta precatória deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 199.

0001514-32.2015.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA X EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO X PLACIDO MORAES DA COSTA X NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA X ANDRE JOSE DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDO ANTONIO DA ROCHA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 114/123 e 128/198. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 114/123 e 128/198 como emendas à inicial. Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escoreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaque). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0007839-23.2015.403.6114 - CINTIA CAROLINA DE MELO LOPES (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CINTIA CAROLINA DE MELO LOPES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 42/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008723-52.2015.403.6114 - FABIO PESSOA DA SILVEIRA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008724-37.2015.403.6114 - JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009155-71.2015.403.6114 - DAVID SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID SILVA GOMES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que se declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas de progressão, considerando, assim, o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais.Emenda à inicial às fls. 145/172.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 145/172 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000664-41.2016.403.6114 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO CREDICARD S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido indenizatório por danos morais, originariamente ajuizada por Raimundo Elias Gomes perante a Justiça Estadual em face do Banco Itaucard S/A e do Banco Credicard S/A, sob argumento de indevida negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito face à devolução por falta de fundos de cheques emitidos para pagamento de prestações de empréstimo.Decidindo que a negativação questionada foi efetivada pela CEF, determinou o Juízo Estadual a inclusão da empresa pública federal no polo passivo da ação e, ato contínuo, declinou da competência à Justiça Federal, vindo os autos conclusos.DECIDO.Com a devida vênia do Juízo remetente, entendo que a CEF é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, constando claramente dos autos que o lançamento negativo junto ao SERASA foi solicitado pelo Banco Itaucard S/A (fl. 12), efetivo credor e único com poderes para autorizar seja o apontamento levantado, caso efetivamente demonstrada a quitação da dívida, segundo alegado.O fato de haver a CEF incluído o Autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) decorre tão somente de serem os títulos relativos a conta mantida naquele banco e de terem sido devolvidos por falta de fundos, em atendimento a expressa determinação do Banco Central, situação inapta a gerar qualquer obrigação indenizatória, tanto que nenhuma referência a respeito consta da petição inicial.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito no que diz respeito à CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Remanescendo no polo passivo pessoas cujas naturezas jurídicas não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001396-22.2016.403.6114 - KATYA MACHADO MARQUES(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KATYA MACHADO MARQUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade de contrato de seguro, bem como indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001782-52.2016.403.6114 - JOSE MALAQUIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE MALAQUIAS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001812-87.2016.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001931-48.2016.403.6114 - CLAUDIO COCA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA CLAUDIO COCA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja disponibilizado o medicamento Esilato de Nintedanib no SUS.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007513-34.2013.403.6114 - LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 70, oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e títulos de São Bernardo do Campo, a fim de que seja procedida a revogação da suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.1.12.111015-90.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 72/83 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006178-43.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença profêrida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-83.2013.403.6114 - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GINEZ TORRENTE RUBIA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho retro. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006664-62.2013.403.6114 - ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007188-59.2013.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) JOSE BELLARDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta do autor, ora executado. Considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 590/596, e que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, DEFIRO o pedido de fls. 590/596 e determino o desbloqueio das contas bancárias de José Bellardo (fls. 584/585). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Após, manifeste-se a corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intimem-se.

1500983-62.1998.403.6114 (98.1500983-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente na guia GRU de fls. 331, devendo a parte autora proceder conforme disposto na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca do depósito efetuado às fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, expeça-se certidão de objeto e pé devendo a mesma ser entregue à parte autora, mediante recibo nos autos.

0001130-31.1999.403.6114 (1999.61.14.001130-1) - MARCELO GOMES DA SILVA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA E SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca do contido no expediente de fls. 529/535, juntando aos autos cópia da requisição nº 20110131537, expedida nos autos de nº 0102509-88.1999.403.0399, sem prejuízo de outras peças que entenda necessárias.

0006084-86.2000.403.6114 (2000.61.14.006084-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao requerido às fls. 255/256, intime-se a autora para que indique o valor a ser convertido em renda da União, bem como, o montante que deseja restituir. Após, dê-se vista à ré para manifestação.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0) - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MANUEL PINTO DA FONSECA - ESPOLIO(MARIA LANZANA PINTO)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 362 e 369: Dê-se ciência aos autores acerca dos depósitos, em contas à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, providencie o signatário da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/491: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido. Decorrido o prazo supra, tomem os autos ao contador, a fim de ratificar os cálculos, nos termos da decisão 483/484.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 341/344: Nada a decidir quanto ao pedido de arbitramento dos honorários proporcionais, tendo em vista que a autora é parte sucumbente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora para apresentar os valores devidos de acordo com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0006883-90.2004.403.6114 (2004.61.14.006883-7) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se o INMETRO acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.Ainda, manifeste a ré acerca do depósito de fls. 107.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0008630-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008630-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0001771-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001771-8) - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao correu, BANCO ITAÚ S/A, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 509, parágrafo 2º, do NCPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0003569-24.2013.403.6114 - INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 524/581: Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista o disposto no artigo 1010, IV, parágrafo 3º, do NCPC. Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006593-60.2013.403.6114 - ADEMIR JOAQUIM TELES(SP238724 - ULISSES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006432-16.2014.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando o desinteresse manifestado pela Exequente em prosseguir com a execução nestes autos, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

0000137-26.2015.403.6114 - RODNEI PEREIRA MACHADO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-50.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que o prazo para propositura dos embargos do devedor pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 730, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.De fato, rezava o art. 241, do Código de Processo Civil então vigente:Art. 241 Começa a correr o prazo:I- (...)II- (...)III- (...)IV- Quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;V- (...) De outro lado, dispunha o art. 730, do mesmo Diploma Legal:Art. 730 Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em trinta dias. (...) Observando as disposições acima, temos que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, considerando a juntada da carta precatória em 11/02/2016 e o seu ajuizamento em 26/02/2016.A sentença de fl. 44 baseou-se na falsa premissa, levantada pela secretaria, que certificou à fl. 42 a intempestividade dos Embargos interpostos. Constatado o erro no julgamento ACOLHO os embargos declaratórios com excepcional efeito infringente, tornando sem efeito a sentença de fl. 44.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento do valor constante dos extratos de fls. 555/557, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004576-71.2001.403.6114 (2001.61.14.004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 278, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0003149-24.2010.403.6114 - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO BRITO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 320/329, como petição inicial da execução. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré, ora executada, acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0005096-45.2012.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OTILIA DIAS DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506532-53.1998.403.6114 (98.1506532-7) - WAGNER TADEU FERREIRA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006395-14.1999.403.6114 (1999.61.14.006395-7) - EDINALDO GOMES DA SILVA X ROBSON SILVERIO DAMASCENO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SILVERIO DAMASCENO

Indefiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita aos autores, conforme despacho de fls. 16. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos para abatimento da dívida, conforme requerido pela CEF às fls. 364.

0003641-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003641-0) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se

0000013-63.2003.403.6114 (2003.61.14.000013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-93.2002.403.6114 (2002.61.14.005885-9)) RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, bem como, do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002620-49.2003.403.6114 (2003.61.14.002620-6) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0004414-71.2004.403.6114 (2004.61.14.004414-6) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005903-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005903-4) - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LEOTERIKA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0014699-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014699-0) - GISLAINE MARQUES SANA(SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARQUES SANA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS X GISLAINE MARQUES SANA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0007529-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007529-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0005711-11.2007.403.6114 (2007.61.14.005711-7) - WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001600-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001600-4) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ(RJ041782 - SORAYA ALENCAR DOS SANTOS E RJ017374 - LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ X YOKI ALIMENTOS S/A

Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se os réus acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0005682-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005682-1) - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIO BERTERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/153 e 159/159v: à guisa da melhor solução da lide. Controvertem as partes, desde de fevereiro/2015, pelo valor de R\$93,43, ao qual entende a CEF ser devido pelo excesso do depósito que fez às fls. 69, segundo diferença apontada nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 93. Observo que o valor controvertido é ínfimo ao montante devido à parte autora em execução (fls. 156), tendo o feito se iniciado no ano de 2010, contudo sem solução satisfativa, de fato, do crédito até o momento, posto que ainda controversa a liquidez do título judicial. Neste esteio, sem adentrar, por ora, ao mérito da questão do devido/indevido às partes, mas apenas analisando esta pontual controvérsia pela qual se estreitou a lide, e no escopo de evitar-se que a mesma se espalhe por veredas recursais, entendo possibilitar a composição desta diminuta controvérsia como melhor solução. Nestes termos, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 152/153 e 159/159v, diga a parte autora se concorda com o acréscimo de R\$93,43 à conta de honorários da CEF como solução hábil à breve resolução da lide, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Ocorrendo concordância da parte autora, remetam-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial para atualização do devido às partes, com acréscimo da diferença requerida pela CEF. Intime-se.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDERSON RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE SOUZA BRITTO

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0005882-89.2012.403.6114 - AILA MARIA ABRANTES FLOR X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X CRISTINA BECKHAUSER X ERIKA BIROLI X FERNANDO PAVAN DA SILVA X FRANCINI PANONKO X JOSE AMARO RAFAEL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO (SP115520 - ESAU RODOLFO BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL (SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AILA MARIA ABRANTES FLOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA BECKHAUSER X UNIAO FEDERAL X ERIKA BIROLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAVAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCINI PANONKO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMARO RAFAEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X UNIAO FEDERAL X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a ré - AGU acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0007974-40.2012.403.6114 - LAURA REGINA GARCIA QUELHAS (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA REGINA GARCIA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Fls. 145/146: Intime-se a CEF, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000229-72.2013.403.6114 - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FIRMINO CAVALCANTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca das petições de fls. 94/99, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES (SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI E SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO E SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO BENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca das petições de fls. 94/99, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUSCELIO LUIZ

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, V, do NCPC.

0004285-51.2013.403.6114 - MIGUEL ALONSO COLON X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO (SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X MIGUEL ALONSO COLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR)

Preliminarmente, providencie o signatário da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo legal. Com o devido cumprimento, defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls. 119 e 124, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Ainda, desentranhe-se os documentos originais de fls. 129/206, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 15(quinze) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA LUCIA RAMOS

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0008122-17.2013.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DENIS OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS OLIVEIRA NUNES

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0) - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento do valor constante do extrato de fls. 222, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004091-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004091-0) - DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Transitado em julgado acórdão extintivo do processo sem exame do mérito, bem como à míngua de condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, descabe ao Juízo determinar à parte Ré a tomada de tal ou qual providência, restando, tão somente, arquivar os autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 594/599. Sem condenação às penas da litigância de má fé, vez que não caracterizada qualquer das situações previstas no art. 80 do novo CPC, ou mesmo do art. 17 da CPC revogado, por ausente postura temerária da Autora, que apenas busca providência sem amparo nos fatos retratados nos autos, segundo entendimento do Juízo. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a expressa concordância da CEF, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 412, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 131, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP11805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, observo que o Autor ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido, que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, conforme fls. 349/365. Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 212, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na perícia designada para o dia 13/05/2016, às 15:00 horas, independente de nova intimação.

0003050-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de ação cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$75.629,21. Juntou documentos. A CEF requereu a extinção do feito (fls. 37). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do (novo) CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007120-41.2015.403.6114 - JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FB EMPREENDIMENTOS S.A.(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO)

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para a análise da presente ação, visto que desenvolvida entre particulares, não figurando qualquer dos entes elencados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal como autores, réus, assistentes ou oponentes. Diante do entendimento do Juízo Trabalhista de que a providência visada pelo Reclamante deveria se voltar ao INSS, ou mesmo de que caberia ao referido órgão a execução de contribuições previdenciárias, o caminho seria a extinção do processo sem análise do mérito, descabendo o puro e simples declínio à Justiça Federal, à míngua do ingresso da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no polo passivo. Posto isso, no intuito de imprimir celeridade, restituam-se os autos ao Juízo remetente, com anotação de baixa-incompetência, ficando, porém, desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantenha sua posição. Intime-se.

0000497-24.2016.403.6114 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme documentos de fls. 48/63, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito. Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento para as quantias de fls. 252 e 266, em favor da parte autora e seu patrono, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devidos às partes. Intimem-se.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005809-64.2005.403.6114 (2005.61.14.005809-5) - MARIANA MERIQUI RODRIGUES X JULIA MERIQUI RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738E - PAULO DE MORAES CORREIA TOMASETE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARIANA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248/249: Intime-se o corréu, Banco Itaú S/A, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002575-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002575-7) - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE PEDRO MONTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.173/210: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDGARD DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROSA GIMENEZ

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0001404-04.2013.403.6114 - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELZA LUIGI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE A M ANDRETTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JUVANIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROSE DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0007932-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007932-8) - SHYRLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/78: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor, para apresentação do(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, a apresentação do(s) exame(s). Int.

0002514-67.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 20/07/2016, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0008125-08.2015.403.6338 - APARECIDA CANELA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo ab initio. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

0000981-39.2016.403.6114 - DAVI DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001879-52.2016.403.6114 - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/50: Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Int.

0002414-78.2016.403.6114 - ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002442-46.2016.403.6114 - JOAO PEDRO DA CRUZ(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002443-31.2016.403.6114 - IVAN SILVA SOUZA(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do art. 319, V do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0002463-22.2016.403.6114 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002484-95.2016.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002493-57.2016.403.6114 - ELIANA SPINOSA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

EXECUCAO FISCAL

1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Diante do requerimento do executado em alterar o endereço junto ao Ciretran do veículo de placa DUP-5126, uma vez que a sede empresarial mudou para o Município de Santo André-SP, bem como sua razão social para Norseman Ind/ Ltda (fls. 413), e o sistema RENAJUD impede que o referido órgão o faça, determino o levantamento de sua restrição pelo prazo de 05 (cinco) para que o interessado possa requerer-lo administrativamente, inclusive nos autos de nº 0005001-59.2005.403.6114 e 0005352-66.2004.403.6114, mantendo, entretanto, a penhora em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo, determino a inclusão de gravame de transfência no referido veículo. Ao Sedi para retificação do pólo passivo devendo constar Norseman Ind/ Ltda. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 403. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114
AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré, tendo em vista que remanesce o pedido de reparação de danos morais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-03.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: KATIA CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF DE SBC
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos etc.

KATIA CURY, impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, para liberação do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço para purgação de mora em mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Deferida a liminar.

Prestadas informações em que a autoridade alega: (i) carência de ação; (ii) ausência de interesse processual e (iii) inadequação da via eleita. Notícia a liberação dos recursos em cumprimento a liminar e pugna pela improcedência da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência da presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há carência de ação, porquanto a matéria ora debatida não demanda dilação probatória e a possibilidade de levantamento do FGTS é objeto de mérito.

Não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há proibição quanto à discussão da matéria fática e jurídica trazida na peça inaugural.

A impossibilidade jurídica do pedido, embora erigida à condição de condição da ação, cuida-se, em verdade, de improcedente latente, aferível de plano pela simples leitura da peça exordial, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, conforme decidido em sede de liminar, o saldo das contas vinculadas ao FGTS é de propriedade do trabalhador e, em casos excepcionais como o presente, pode ser utilizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERASA. 1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional. 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. ... 5 - Apelação parcialmente provida.” (AC 00058438020074036110, APELAÇÃO CÍVEL – 1360713, QUINTA TURMA, e-DJF3: 19/08/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar anteriormente concedida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ‘ex lege’.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-03.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: KATIA CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF DE SBC

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos etc.

KATIA CURY, impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, para liberação do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço para purgação de mora em mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Defêrida a liminar.

Prestadas informações em que a autoridade alega: (i) carência de ação; (ii) ausência de interesse processual e (iii) inadequação da via eleita. Notícia a liberação dos recursos em cumprimento a liminar e pugna pela improcedência da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência da presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há carência de ação, porquanto a matéria ora debatida não demanda dilação probatória e a possibilidade de levantamento do FGTS é objeto de mérito.

Não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há proibição quanto à discussão da matéria fática e jurídica trazida na peça inaugural.

A impossibilidade jurídica do pedido, embora erigida à condição de condição da ação, cuida-se, em verdade, de improcedente latente, aferível de plano pela simples leitura da peça exordial, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, conforme decidido em sede de liminar, o saldo das contas vinculadas ao FGTS é de propriedade do trabalhador e, em casos excepcionais como o presente, pode ser utilizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERASA. 1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional. 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor; as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. ... 5 - Apelação parcialmente provida." (AC 00058438020074036110, APELAÇÃO CÍVEL – 1360713, QUINTA TURMA, e-DJF3: 19/08/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar anteriormente concedida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por José de Sousa Raposo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do auxílio-acidente n. 1169029636.

Aduz o autor que o direito ao benefício decorre de coisa julgada material em ação proposta em 1996, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e de direito adquirido à cumulação de auxílio-acidente com outro benefício.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Negada antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o feito de nº nº 2006.61.14.007088-9, processou e julgou o mesmo pedido ora formulado já tendo havido o trânsito em julgado naquele feito. Passo a esclarecer:

A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo de autos nº 2006.61.14.007088-9, percebe-se que os pedidos e a causa de pedir são idênticos.

Em outras palavras, nas duas ações o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente nº 1169029636, com fundamento no reconhecimento judicial do direito ao benefício e o direito adquirido, veiculando em ambas as demandas, o mesmo pedido com fulcro na mesma causa de pedir.

A sentença proferida nos autos nº 2006.61.14.007088-9, ao analisar o mérito da questão, reconheceu a inexistência de direito adquirido ao benefício em questão de forma vitalícia, considerando adequada a conduta do INSS que cessou o benefício acidentário e recalculou a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (coisa julgada).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2 do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2016.

Vistos.

Providencie o autor a juntada da sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0002237-56.2012.403.6114, a fim de se verificar eventual existência de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-42.1999.403.6114 (1999.61.14.004964-0) - ANTONIO GOMES SAMPAIO X BERNABE MOREIRA DA SILVA X ELISETE DE CARVALHO SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA BATISTA X GESON DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X LEILA MARTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FABRICIO X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os auto ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 133: Abra-se vista à parte autora. Int.

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, cumpram as Rés o quanto requerido pela autora às fls. 428/429, item 3 e item 4, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Vistos. Fls. 279: Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que o sistema da Justiça Federal com relação à expedição de alvarás, referente a honorários advocatícios, somente aceita PESSOA FÍSICA ou ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS como beneficiário. É impossível a expedição do alvará em nome da Caixa Economica Federal. Com relação à retenção de imposto de renda, tanto as PESSOAS FÍSICAS ou Jurídicas estão sujeitas à incidência do imposto da fonte. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Fls. 223/224: Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003252-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias. Intime-se.

0001531-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001922-86.2016.403.6114 - SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Abra-se vista à Defensoria Pública da União dos presentes autos, tendo em vista que a empresa Embargante possui advogado constituído nos autos, consoante autos de Embargos à Execução em apenso, de número 00015313420164036114. Int.

0002531-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114) ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA E SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos. Cumpra o autor adequadamente a determinação de fl. 20, incluindo a CEF no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Defiro prazo de 15 dias à Exequente, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Fls. 155: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando se a planilha de cálculos foi realizada de acordo com a decisão transitada em julgado (fls. 145/149). Int.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Primeiramente, defiro prazo de 30 dias à Exequente, conforme requerido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 191. Int.

0000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Fls. 201: Defiro prazo suplementar de 15 dias à CEF. Int.

0000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 240: Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 180. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, bem como proceda ao soerguimento dentro do prazo de validade. Intime-se.

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Defiro prazo de 30 dias à Exequente, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Defiro prazo de 30 dias à Exequente, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Defiro a expedição de ofício ao Bacenjud para penhora a título de arresto, conforme requerido. Após, abra-se vista à Exequite. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Defiro a expedição de ofício ao Bacenjud para penhora a título de arresto, conforme requerido. Após, abra-se vista à Exequite. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Intimem-se.

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004561-39.2000.403.6114 (2000.61.14.004561-3) - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X APARECIDO MANOEL PEREIRA X EURIDES DA SILVA X DANIEL HELENO DE GOUVEIA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta judicial do depósito de fls. 200, eis que está ilegível, a fim de expedir alvará de levantamento em favor da parte autora. Quanto ao soergimento de FGTS, nada a apreciar, eis que a sentença transitada em julgado nos presentes autos determinou apenas o creditamento das diferenças na conta vinculada do FGTS do autor. Eventual levantamento de FGTS deverá ser requerido administrativamente, desde que apresentado os requisitos legais. Intimem-se.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)s CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 290/295, devolvidos pela CEF. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Exequente, nos termos requerido às fls. 289. Intime-se.

000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 361, item I. Abra-se vista à União Federal da petição de fls. 357/359. Após, se tem termos, cumpra-se a determinação de fls. 361, tópico final, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos requeridos. Intimem-se.

0007108-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007108-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 109: Defiro devolução do prazo à CEF.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Fls. 303: Defiro prazo suplementar de 15 dias à CEF.

0005618-43.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Fls. 383: Primeiramente, recolha a CEF as custas devidas para confecção da Certidão requerida. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora livre das empresas executadas BOHLS e LPS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 523 do Novo CPC. Intime-se.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da subscritora da petição de fls. 254, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000750-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEREIRA GONCALVES

Vistos. Fls. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição do executado às fls. 111, noticiando pagamento.Int.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 183: Abra-se vista à parte Exequente da informação da Contadoria Judicial, a fim de que apresente o documento solicitado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO PERES PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Fls. 98: Defiro o prazo suplementar requerido, no entanto, atente a CEF que o alvára tem validade até dia 10/05/2016, após esse prazo, será cancelado.Intime-se.

0002487-84.2015.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à parte Exequente da petição da CEF às fls. 135/136.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 134, expedindo-se alvará em favor da exequente.Intime-se.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONDIAL SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o levantamento do alvará já retirado nesta Secretária, tendo em vista que os alvára devem ser retirados e levantados dentro do prazo, a fim de evitar a morosidade no pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 10378

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos nas demais.Assim, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize uma das contrafês apresentadas, pois as demais estão adequadas, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0002564-59.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas apontadas na inicial, terá no mínimo como vantagem econômica os valores que irá compensar. Assim, determino a correção do valor da causa. Ainda, consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para que regularize o valor da causa e a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002566-29.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas apontadas na inicial, terá no mínimo como vantagem econômica os valores que irá compensar. Assim, determino a correção do valor da causa. Ainda, consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para que regularize o valor da causa e a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 10379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Sem prejuízo das determinações já procedidas, para o adequado esclarecimento dos fatos, designo audiência de instrução para o 29/06/2016, às 15:00 horas, para oitiva, como testemunhas do juízo, de:(i) Maria Dolores Dell Valle Gonzalez, residente na Rua Sergipe, 171, Bairro Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP;(ii) José Maria Gonçalves, morador da Rua Antonio Pereira de Matos, 225, Jardim Vera Cruz, São Bernardo do Campo;(iii) Paolo Paparoni, com endereço na Rua Salvador Cardoso, 112, Itaim Bibi, São Paulo/SP. Não obstante a terceira testemunha tenha endereço em São Paulo, seu comparecimento deve se dar na sede desta Subseção Judiciária, para evitar a expedição de carta precatória, considerando, ainda, a razoável distância e o fácil deslocamento entre seu local de moradia e a sede do juízo. Ademais, por anos trabalhou neste município e conhece bem o percurso. Dessarte, expeça-se carta precatória somente para a sua intimação. Intimem-se as partes da data aprazada.

0002387-95.2016.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza demanda em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de reparação por dano material, dano moral e suspensão e/ou sustação da ata do julgamento administrativo proferido em 16/10/2015. Em apertada síntese, alega que apresentou pedido de suspeição de membro da turma julgadora, não apreciado antes do julgamento proferido, o que contraria a orientação da própria Ordem dos Advogados do Brasil. Em decorrência da penalidade aplicada, teria sofrido danos morais e materiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à petição inicial, apesar de verificar algumas deficiências, as quais, contudo, não impedem o exercício do direito de defesa por parte do demandado. Da narrativa dos fatos, não é possível avaliar o fumus boni iuris, havendo necessidade de oitiva da parte contrária. Por outro lado, o periculum resta afastado de plano, na medida em que o ato impugnado foi praticado em 16/10/2015 e somente em 14/04/2016 veio a ser proposta a demanda, o que afasta qualquer urgência para a prolação de decisão judicial sem oitiva da parte contrária. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3829

EXECUCAO FISCAL

0000683-20.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AVANTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ E SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente N° 9757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO N° 648/2016 - p/CEFOFÍCIO 649/2016 - P/APAE AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: MAURINO GUIDONI Executado: INSS Certidão de fl. 339: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 11/2016 não foi retirado pelo patrono do exequente, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 318/320 (fl. 324), oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 1181.005.509112195 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61, agência 0353, conta 00300-4050-3). Cópia da presente servirá como ofício. Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO N° 650/2016 - p/Justiça Federal de Catanduva-SPOFÍCIO N° 651/2016 - p/Coordenadoria dos Juizados AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUZIA PAULINO BIANCHI Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Anoto que se trata de (mais um) caso em que o processo foi remetido pelo JEF, por incompetência, em 28/10/2009 (fls. 274/276), com livre distribuição nesta subseção judiciária em 10/11/2009 (fl. 277), em razão do JEF de Catanduva, embora tenha remetido cópia digitalizada dos autos para livre distribuição dos autos nesta subseção judiciária, procedeu à baixa-findo dos autos (e não baixa-incompetência-outros juízos), gerando, no termo de prevenção (fl. 277), prevenção do feito 0009015-71.2009.403.6106 ao feito 2005.63.14.004153-1, OU SEJA, HOUVE DUPLICAÇÃO DA DEMANDA, COM O PRESENTE FEITO GERANDO PREVENÇÃO A ELE PRÓPRIO, contrariando os termos da Resolução 65/2008, do CNJ, que regulamenta a numeração única dos registros processuais nos Tribunais (Parágrafo 2º do Art. 5 da Seção IV - da forma de implantação - Redistribuição de Processos). Considerando-se que o presente feito já possui inúmeras movimentações, inclusive passagens pelo TRF3, inviável, neste momento, o cancelamento da distribuição e a redistribuição dos autos 2005.63.14.004153-1, para movimentação nos referidos autos, em razão da perda dos dados inseridos no sistema processual informatizado, já realizado nos presentes autos. De qualquer modo, também não pode prevalecer a situação dos autos 2005.63.14.004153-1 permanecerem na condição de baixa-findo no JEF de Catanduva, quando, em realidade, passou a tramitar com a presente numeração, repito, em razão da, s.m.j., baixa incorreta no sistema processual informatizado do JEF Catanduva. Posto isso, a fim de regularizar o presente feito, determino que seja oficiado - servindo cópia da presente como tal - ao JEF de Catanduva, a fim de que regularize a baixa dos autos 2005.63.14.004153-1, alterando-a de baixa-findo para para baixa definitiva remetido para outros juízos e, ato contínuo, redistribuição daqueles autos, através do SEDI desta subseção judiciária, para a presente vara, por dependência aos autos 0009015-71.2009.403.6106, instruindo-se aqueles autos redistribuídos apenas com cópia da petição inicial, acórdão da Turma Recursal e da presente decisão. Oficie-se, ainda, à Coordenadoria dos JEFs, para ciência, também servindo cópia da presente como tal, bem como extraia-se cópia para juntada ao relatório de inspeção 2016. Fls. 417/418: Sem prejuízo, defiro a separação dos honorários contratuais, nos termos do contrato de fls. 419/420. Retifique-se o ofício requisitório nº 20160000085. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 410, procedendo à transmissão da requisição. Intimem-se.

Expediente N° 9758

MONITORIA

0001360-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 45/78: Intime-se a CEF para que responda aos embargos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/76: Manifeste-se o autor acerca dos depósitos efetivados, bem como sobre a comprovação da exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Após, voltem conclusos Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Fls. 159/161: Abra-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça e matrícula atualizada, onde se constata a venda do imóvel, para manifestação no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Fls. 207/211: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Cumpra-se.

Expediente Nº 9761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003156-35.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011190-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011190-2) - ACHILES FURLANI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004276-21.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DECISÃO DE FLS. 545 E VERSO: AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA, OAB/SP 251.103) Fl. 543: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Ademais, anoto que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em audiências previamente agendadas pelo sistema de videoconferência, houve processos (0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106) em que não foi realizada a gravação das audiências (Seção Judiciária de São Luís/MA); informação de que não seria possível a realização da audiência, envolvendo, nesse caso, processo com réu preso (0003577-88.2014.403.6106), por não haver condições técnicas para realização desta videoconferência devido à impossibilidade de gravação motivada pelo grande número de videoconferências já agendadas na mesma data e horário desta solicitação (Seção Judiciária do Distrito Federal) e, ainda, processo (0008774-29.2011.403.6106) em que não foi possível a realização da videoconferência, em razão de problemas técnicos (Seção Judiciária de Goiânia/GO). Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 0000213-74.2016.4.01.3817 - ao Juízo da Vara Única de Paracatu-MG, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, A SABER FABRÍCIO SIQUEIRA - PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, das informações prestadas nos processos 0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106, da solicitação encartada às fls. 367/368 do processo 0003577-88.2014.403.6106 e do termo de audiência de fl. 272/273 do processo nº 000877429.2011.403.6106, bem como instrua-se o ofício expedido em decorrência da presente decisão com cópia dos citados documentos. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 569: OFÍCIO Nº 589 e 591/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA, OAB/SP 251.103) Vistos em Inspeção. Fls. 566/567. Nada obstante a determinação expressa da Corregedoria-regional do TRF3, no sentido de que sejam tomados cuidados para se evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência, além dos inúmeros problemas de conexão com o TRF1, inclusive com ausência de gravação, perda do link, dentre outros, considerando-se o teor da decisão do digno juiz federal substituto de Paracatu-MG, que se responsabilizou pessoalmente pela viabilidade técnica e exigiu que a oitiva fosse realizada por videoconferência, designo o dia 24/05/2016, às 13:50 horas, para realização da audiência, consignando-se que, caso o ato não possa ser praticado em razão de deficiências técnicas daquele juízo, serão tomadas as medidas necessárias para realização do ato, haja vista que se trata de processo criminal sujeito ao sistema de metas do CNJ. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - à Corregedoria-regional do TRF3, com cópia de fls. 531, 543, 545/568, para ciência. Oficie-se, ainda, também servindo cópia da presente como tal, ao juízo deprecado, para as providências de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 565. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007364-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007364-0) - PAULO GARCIA SOARES (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FEITOSA DE MELO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Consoante determinação deste Juízo (fl. 142), e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo complementar juntado pelo perito judicial.

0002577-33.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro a habilitação do espólio de Silvana Patella Fasolo, representado pela inventariante LOREDANA FASOLO DE MATOS, cujos documentos pessoais encontram-se à fl. 144. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 2. Fl. 135: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, por faltarem elementos nos autos para aferição do cálculo. Contudo, determino que seja oficiado a Agência da Previdência Social - APS, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a concessão de aposentadoria a Lorenzo Fasolo (D.N. 08/02/1929), ex-marido da autora, teve a RMI do benefício limitada ao teto, comprovando documentalmente. 3. Da resposta da APS, dê-se vista às partes. 4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0006325-73.2012.403.6103 - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.060/50, a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não suspende o andamento do processo principal. Portanto, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0007716-63.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.060/50, a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não suspende o andamento do processo principal. Portanto, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0001471-02.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 82/102.

0006542-48.2014.403.6103 - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em consideração a manifestação da União (fls. 166/185), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos demais interessados ao preenchimento da vaga disputada pelo autor, consoante relação de candidatos de fls. 184/185. Decorrido o prazo, silente, façam os autos conclusos para julgamento, nos termos do art. 267, III do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0004301-67.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007978-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0005002-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007364-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO GARCIA SOARES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0005029-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0005351-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X AVALDAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0005463-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402688-16.1993.403.6103 (93.0402688-1) - HERCILIO VALIM(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOAQUIM CARDOSO X JOSE EXPEDITO FIEBIG X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X MANOEL GOMES JARDIM X MARCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSMAR RUIZ X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES VIANA X SEBASTIAO LAGE X SIPHRONIO MENDES DE LIMA X WILSON PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X HERCILIO VALIM X JOAQUIM CARDOSO X JOSE EXPEDITO FIEBIG X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X MANOEL GOMES JARDIM X MARCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSMAR RUIZ X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES VIANA X SEBASTIAO LAGE X SIPHRONIO MENDES DE LIMA X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte habilitada, Maria de Lourdes Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 562, item 2. Decorrido o prazo, silente, retornem os autos ao arquivo.

0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5) - GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 206/209), aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3) - ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0) - JOSE MACARIO SILVA X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO DA SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X ALVADAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA CASTILHO CALDAS X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X AVALDAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0005767-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005767-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da determinação do despacho de fl.79: Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerido pelo exequente à fl. 205. Intime-se. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0) - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BATISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conquanto a CEF tenha apresentado petição e documentos que - em seu entendimento - comprovam o cumprimento do julgado, a parte autora, por sua vez, manifesta-se de modo contrário; contudo, somente manifesta sua discordância. Insta consignar que cabe ao credor levar a cabo o título executivo judicial. destarte, promovam os exequentes as necessárias providências, que entenderem pertinentes, para a execução do julgado (requerendo e demonstrando de forma clara e objetiva o descumprimento por parte da executada).Para tanto, oportuno 30 (trinta) dias.Escoado o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0004666-73.2005.403.6103 (2005.61.03.004666-9) - CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve conciliação entre as partes, cumpra a CEF o julgado. Para tanto, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias.

0003244-19.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS DORES BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação deste Juízo (fl. 110), e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado de fls.114/116.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400647-08.1995.403.6103 (95.0400647-7) - JOSE VARGAS NETO X ELIO ALVES DOS SANTOS X JOAO SIDNEY NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE TOSETTO FILHO X JOAO PEDRO DE TOLEDO X JOAO FELIX X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DOMINGOS X ROGERIO DE SOUZA MOREIRA X AVELINO LEITE DE ALMEIDA FILHO X DECIO P DE FRANCA X VICENTE FELICIANO DE ANDRADE X DANIEL DA COOL FILHO X EDUARDO SIMON X SEBASTIAO FAGUNDES X NADIR RODRIGUES DA SILVA X VICENTE DE ANDRADE X JOAO GARCIA DOS SANTOS X JAYME ANDRADE X JAMIR MARQUES DA SILVA X LUIZ MARCONDES DE SA X JOSE MUNOZ GIMENEZ X ADEMAR HONORATO DE CAMPOS X MARIO DOS SANTOS X FABIO DOS ANJOS(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da CEF. Para tanto, oportuno 30 (trinta) dias. Insta consignar, que acaso dirija da executada deverá o fazê-lo de maneira pormenorizada, requerendo, pois, o necessário para dar cado a esta execução. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0001212-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001212-7) - HELOISA PAIVA X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X JANET SALLES COUTO X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada para o dia 15/10/2015, bem como para que requeira o que entender de direito.

0007432-55.2012.403.6103 - SEBASTIAO LEME DE SOUZA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista às partes do retorno da carta precatória, sem cumprimento (fls. 96/101).

0003097-85.2015.403.6103 - RUBENS MINELLI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS MINELLI DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde, com a conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 25/08/2014. Requereu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/68. A parte autora foi instada a esclarecer a inexistência de litispendência em relação aos autos nº 00036622020134036103 d 2ª Vara de Taubaté, conforme termo de prevenção fl. 69. A parte autora acostou formulário PPP atualizado e esclareceu que aquele processo foi extinto sem julgamento de mérito mediante pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 73/80). Breve relato. Decido. Diante dos documentos apresentados às fls. 78/79, verifico não haver a prevenção apontada à fl. 69. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005960-14.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-59.2015.403.6103) WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, observo que não consta nos autos a Declaração de Hipossuficiência da co-autora Rosângela de Fátima Moreira. Portanto, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o documento faltante. 2. Cumprida a determinação supra, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. 4. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-29.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002458-67.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004017-59.2015.403.6103 - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Apensem-se a estes autos a Ação Ordinária de nº 00059601420154036103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005254-6) - CRISTINA FATIMA ANISIO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CRISTINA FATIMA ANISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do Contrato de Honorários Advocatícios. 2. Cumprida a determinação supra e, se em termos, desde já defiro a reserva de honorários requerida à fl. 227. Deverá a Secretaria, quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0007674-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007674-9) - ROBERTO BURGATTI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora das consultas de Requisição de Pagamentos juntadas às fls. 154/155.

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003629-35.2010.403.6103 - MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retos, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Após, dê-se ciência ao INSS.

0007756-45.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA MESQUITA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401440-73.1997.403.6103 (97.0401440-6) - ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, nas fls. 587/594.

0000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo exequente às fls. 531/538. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS E SP133484 - ALDAIZA TERESINHA MORAIS TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALTEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC: ... intime-se a CEF para que proceda à revisão do contrato do exequente nos termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004410-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004410-4) - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da credora (fls. 95/104), remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2964

EXECUCAO DA PENA

0004548-82.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP314752 - ROBERTA COSTA)

Fl. 60/61, 66/66vº: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para INDEFERIR o quanto requerido pelo sentenciado, ocasião em que solicito ao r. Juízo Federal das Execuções Penais de Caraguatatuba para que, a teor dos precedentes do STJ: O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, adequo o cumprimento da pena deprecada, objeto da carta precatória 149/2015, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do aludido apenado; oportunidade em que solicito, ainda, que este Juízo seja informado a cada 06 (seis) meses acerca do efetivo cumprimento da reprimenda imposta. Encaminhe-se, para tanto, cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 215/2016, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Cientifique-se o r. do MPF.

0001282-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA (SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Fls. 38/40: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Cumpram-se as determinações de fls. 30/32. Intimem-se.

0007416-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA (SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 45/47: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Cumpra-se as determinações de fls. 38/40.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005992-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-28.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO AMARAL DE OLIVEIRA

Fl. 142: Considerando a manifestação do representante do Ministério Público Federal, aplico ao presente caso o quanto disposto no artigo 779 do Código de Processo Penal para confiscar o material apreendido relacionado à fl. 139, bem como para determinar a remessa do aludido material ao IPHAN, juntamente com as cópias do laudo pericial de fls. 70/73 e do relatório de fls. 74/96, para que sejam tomadas as medidas administrativas cabentes à espécie. Expeça-se o quanto necessário.Cientifique-se o r. do MPF.Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base nas inclusas peças informativas, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS FABIO PAGLIUCA, já qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de funcionário público, fiscal do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de Estado de São Paulo, no exercício delegado das funções atribuídas ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em 10/12/2004, por volta das 11h30, no Auto Posto Vitrine, situado na Av. Nelson D'Ávila, 1810, em São José dos Campos-SP, solicitou à gerente responsável pelo posto, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para deixar de realizar a aferição dos bicos de gás natural veicular - GNV instalados naquele estabelecimento.Narra a denúncia que parte das negociações, realizadas por telefone, foram gravadas pelo proprietário do Posto e constam dos autos, em CD-ROM. Consta ainda da denúncia que, pedida pelo MPF a prisão preventiva do acusado e deferida, foi o respectivo mandado de prisão cumprido em 22/12/2004, quando o denunciado compareceu ao Auto Posto para receber o valor solicitado. A prisão foi gravada em fita VHS, devidamente apreendida, sendo ambas as mídias objeto de perícia.Deferida liminar em habeas corpus para conceder ao réu a liberdade provisória, mediante a obrigatoriedade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação (fls. 115/117 e 133/135).Determinada a notificação do réu, nos termos do art. 514 do CPP (fls. 224).Notificado o réu (fls. 228), apresentou defesa preliminar, aduzindo, preliminarmente, ser o juízo incompetente, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual; a nulidade da notificação da denúncia para apresentação de defesa prévia, tendo em vista não ter tido o acusado ou seu defensor acesso às mídias a que aludem a inicial acusatória. No mérito, afirma se tratar de crime impossível, por flagrante preparado (fls. 230/287). Juntados documentos.Requisitado o envio a este Juízo Federal do laudo elaborado (fls. 602).Juntados aos autos os laudos de fls. 604/610 e 611/615.Juntada aos autos folhas de antecedentes (fls. 633/634 e 661).Intimado o MPF a se manifestar (fls. 637), pugnou o Parquet pelo recebimento da denúncia (fls. 639).Confirmada a liminar, concedendo parcialmente a ordem (fls. 642/648). Aos 04/10/2006 foi recebida a denúncia, determinada a citação do réu e intimação para realização de interrogatório (fls. 652).Citado o réu (fls. 659).Na data aprazada, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 664/671). Resposta à acusação apresentada às fls. 672/675, na qual requer o réu a realização de perícia grafotécnica nos cartões de visita apresentados, oitiva das testemunhas arroladas, expedição de ofício ao IPEM para fornecimento das autuações do Posto Auto Vitrine nos anos de 2002, 2003 e 2004, oitiva dos peritos que assinam os laudos, juntada de documentos. O réu peticionou desistindo da oitiva da testemunha de defesa Antonio Lourenço Pancieri (fls. 1204/1205). Juntado aos autos folhas de antecedentes (fls. 1206). Homologada a desistência da testemunha, foram os autos remetidos ao MPF (fls. 1207). O MPF informou não ter nada a opor em relação aos pedidos da defesa de expedição de ofício ao IPEM e realização de perícia grafotécnica (fls. 1210), os quais foram deferidos (fls. 1211). Juntado aos autos o laudo grafotécnico (fls. 1235/1238). Dada ciência às partes (fls. 1239), o MPF requereu o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fls. 1242). Juntada aos autos ofício resposta do IPEM, encaminhando cópia do processo de auto de infração nº 21411/2003, em nome da empresa Auto Posto Vitrine LTDA. (fls. 1245/1259). Designada data para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 1260). Na data aprazada, foi ouvida a testemunha de acusação Débora Cristina Nascimento Araújo (fls. 1285/1287). Requerida pelo MPF e deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação Francisco Celso Soares, em São José do Rio Preto e Gustavo José Rochitte Dias, em Ilhabela (fls. 1288/1289). A defesa peticionou, requerendo a complementação da perícia, com a coleta de material do senhor Gustavo, proprietário do posto (fls. 1291/1292). A defesa peticionou, informando novo endereço do réu (fls. 1296/1297). Juntados aos autos ofícios noticiando o endereço da testemunha Gustavo José Rochitte Dias (fls. 1309/1313 e 1315/1317). O MPF requereu a intimação da testemunha apresentando endereço e requerendo a expedição de ofício a empresa de telefonia, a fim de localizá-lo (fls. 1322). Juntado aos autos possível endereço da testemunha Gustavo (fls. 1327). Juntada aos autos carta precatória devidamente cumprida com a oitiva da testemunha Francisco César Soares (fls. 1341/1344). Intimada a defesa a se manifestar acerca da necessidade de reinquirição da testemunha Francisco César Soares, tendo em vista ser testemunha comum à acusação e defesa. Designada data para oitiva da testemunha de acusação faltante. Deferida a expedição de ofício, como requerido pelo MPF (fls. 1348). A defesa requereu a reinquirição da testemunha Francisco César Soares (fls. 1353/1355 e 1357/1359). O MPF apresentou outros endereços para intimação da testemunha de acusação faltante (fls. 1370). A defesa peticionou, reiterando pedido de reinquirição da testemunha Celso e de realização de exame grafotécnico da testemunha Gustavo (fls. 1376). Intimado o MPF a se manifestar com relação ao pedido da defesa, no tocante à oitiva dos denunciante e dos peritos (fls. 1377). O MPF não se opôs a oitiva dos peritos em audiência (fls. 1382). A defesa peticionou reiterando pedido de realização de exame grafotécnico (fls. 1400/1401 e 1402/1404). O MPF requereu a colheita de material grafotécnico da testemunha Gustavo, em endereço apresentado (fls. 1410), o que foi deferido (fls. 1413). Juntada aos autos carta precatória cumprida com a colheita do depoimento da testemunha de acusação Gustavo José Rochitte Dias (fls. 1449/1452). Na mesma oportunidade colheu-se material grafotécnico da testemunha (fls. 1453/1454). Dada vista às partes do depoimento colhido. Foi determinada a realização da complementação da perícia grafotécnica com o material colhido. Indeferido o pedido de reinquirição da testemunha Francisco César Soares. Intimada a defesa a se manifestar acerca da relevância da oitiva dos peritos em audiência (fls. 1457/1458). A defesa peticionou, reiterando pedido de reinquirição da testemunha Francisco (fls. 1460/1462), o que foi indeferido (fls. 1467/1468). Informação técnica prestada pelos peritos da Polícia Federal, informando ser o material colhido de Gustavo insuficiente para a realização do laudo (fls. 1471/1475). A defesa reiterou o pedido de realização do exame grafotécnico (fls. 1478/1480). Colhido

material gráfico complementar do senhor Gustavo (fls. 1518/1523). Juntado aos autos laudo de perícia documentoscópica (fls. 1528/1533). Dada vista às partes (fls. 1536), o MPF informou que se manifestará na fase de alegações finais (fls. 1538). A defesa peticionou, requerendo a complementação do laudo (fls. 1540/1542). Designada data para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 1543). Não tendo as testemunhas sido localizadas, foi determinado o comparecimento das testemunhas de defesa para o ato, independentemente de intimação (fls. 1581). A defesa peticionou, requerendo a substituição da testemunha Olivaldo por João Pereira; expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas que não residem mais neste município e a justificação da ausência da testemunha André Luiz Pereira de Moraes (fls. 1595/1600). Na data aprazada, reiterados os pedidos formulados às fls. 1595/1600, foi deferida a substituição das testemunhas, conforme requerido. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Juan Antônio Moreno Granjeiro, João Pereira de Oliveira, Walter Augusto da Silva e João Êtore de Conti. Determinada a realização de audiência em continuação, por videoconferência com Campinas, para oitiva das testemunhas de defesa Walter de Oliveira e André Luiz Pereira de Moraes (fls. 1606/1621). O réu requereu o deferimento do pedido de complementação do laudo pericial (fls. 1651/1653). Realizada a oitiva das testemunhas Walter de Oliveira e André Luiz Pereira de Moraes e na sequência o interrogatório do réu. Indeferido o pleito de complementação do laudo. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Deferido prazo sucessivo para alegações finais (fls. 1666/1674). O MPF manifestou-se em memoriais, pugnando pela condenação do réu (fls. 1685/1587). A defesa manifestou-se em alegações finais, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de reabertura da instrução do feito para realização de perícia complementar grafotécnica. No mérito, aduz tratar-se de flagrante preparado, pugnando pela absolvição do acusado (fls. 1690/1700). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, rejeito o pedido da defesa de esclarecimento da perícia levada a cabo, uma vez que a perícia foi conclusiva. Os esclarecimentos, assim, tornam-se meramente procrastinatórios. No mais, a sua valoração, no conjunto probatório, é atividade deste juiz sentenciante, que prescindir de qualquer esclarecimento da perita. Passo ao mérito. O réu está sendo acusado de prática delituosa tipificada no art. 317, 1º do Código Penal: Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Narra a denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de funcionário público, fiscal do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de Estado de São Paulo, no exercício delegado das funções atribuídas ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em 10/12/2004, por volta das 11h30, no Auto Posto Vitrine, situado na Av. Nelson D'Ávila, 1810, em São José dos Campos-SP, solicitou à gerente responsável pelo posto, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para deixar de realizar a aferição dos bicos de gás natural veicular - GNV instalados naquele estabelecimento. Segundo a denúncia que parte das negociações, realizadas por telefone, foram gravadas pelo proprietário do Posto e constam dos autos, em CD-ROM. Consta ainda da denúncia que, pedida pelo MPF a prisão preventiva do acusado e deferida, foi o respectivo mandado de prisão cumprido em 22/12/2004, quando o denunciado compareceu ao Auto Posto para receber o valor solicitado. A prisão foi gravada em fita VHS, devidamente apreendida, sendo ambas as mídias objeto de perícia. A autoria e materialidade estão sobejamente demonstradas. A autoria não é negada pelo réu, que reconhece ter estado no local e recebido um envelope, que, segundo ele, não sabia ser dinheiro. Foi preso na ocasião, preventivamente, e o momento, foi filmado. O laudo, com fotos comprovando a autoria está nas fls. 613/614 dos autos. Quanto a materialidade, é de se ver que o laudo de fls. 606/610 dá conta de uma gravação, em que um homem e uma mulher conversam ao telefone. A certa altura da conversa, a mulher questiona se as bombas de gás não seriam verificadas, ao que foi informada pelo homem que não seriam. Então pergunta: e o que você tá pedindo? (fls. 607), ao que o homem responde: mil. A mulher então confirma: no caso, mil reais, pra não verificar, respondendo o homem: é, isso (fls. 607). Com base nesta gravação, foi autorizada a prisão preventiva do réu, que foi preso no momento da entrega do dinheiro (gravado em VHS - fls. 611/615). O depoimento prestado por Débora Cristina Nascimento Araújo, na fls. 1286, demonstra que neste contato telefônico gravado mencionado no parágrafo anterior, a mulher era ela e o réu o homem. Assim, restou claro que a solicitação de dinheiro, por parte do réu, para deixar de praticar um ato sob sua esfera de responsabilidade. A tese defensiva de que houve flagrante preparado não prospera. Segundo cabalmente demonstrado pela testemunha Débora, o primeiro contato do réu com o Posto de Combustível partiu da iniciativa do réu, sob justificativa que estaria ali para realizar uma fiscalização. A partir de então, solicitou o réu dinheiro da depoente, que, por não ter autonomia, passou a questão ao dono, Sr. Gustavo. Nas tratativas que se seguiram, Débora acabou procurando o Ministério Público, que recomendou a continuação das tratativas, ao mesmo passo em que buscou junto ao Judiciário a expedição de mandado de prisão preventiva. Portanto, o flagrante não foi preparado para incriminar o réu, mas, na verdade, esperado. O que existiu foi uma conduta, por parte da vítima, de procurar o Ministério Público, que, a partir de então, se incumbiu de acompanhar as demais condutas do réu, culminando em sua prisão. Mas tudo precipitou-se a partir da conduta inicial do réu, de procurar o Posto de Combustível sob justificativa de realizar uma fiscalização. A tese defensiva de que o proprietário, Sr. Gustavo, teria deixado um cartão com o réu com a mensagem me ligue, e que, em razão disso, teria o réu ligado apenas para orientar a empresa sobre os procedimentos de fiscalização, e não para solicitar vantagem indevida, não encontra amparo nas provas. O depoimento do proprietário, Gustavo (fls. 1450), deixa entrever que as tratativas para pagamento do valor ao réu foram conduzidas por Débora, e, sobre esta tratativa, há prova em gravação de áudio e VHS, já referidos nesta sentença. Não me parece crível que o réu, apenas a título de orientar sobre a fiscalização, saia do local com dinheiro em envelope e alegue não conhecer seu conteúdo. As gravações prévias foram claras em afirmar o que estava sendo feito ali. Assim, de nenhuma relevância, a meu sentir, a existência do cartão de visitas com a palavra me ligue, cuja única finalidade seria sustentar minimamente uma tese completamente inverossímil frente às demais provas colhidas. Cabe mencionar que os demais testemunhos pouco esclarecem sobre os fatos. De resto, insta salientar que em seu interrogatório, o réu insiste nesta defesa. Em seu depoimento: aduz que os fatos são falsos, e que houve uma conversa antes dessa apresentada e que não foi gravada. Era servidor público estadual do IPEM, agente fiscal metrológico. Tomou posse no cargo no início da década de 1990. Aduz que sofria perseguições por conta de sua função. Era uma pessoa de boa qualificação e responsável por dar entrevistas e orientações aos consumidores, isso já nos anos 2000. Foi ameaçado, tendo feito BO para preservação de direitos. Alega que sofreu algumas ameaças, no exercício de sua profissão, não tendo feito boletim de ocorrência de todas. Aduz que na ocasião dos fatos ele recebeu um cartão, deixado na portaria do condomínio em que residia, no nome de Gustavo, proprietário do Auto Posto Vitrine, com a anotação me ligue. Não havia feito ainda a fiscalização no posto, nem estado lá. Afirma que conversou com dois colegas, pedindo conselhos sobre como agir e, após aconselhado, decidiu ligar, tendo utilizado telefone móvel particular. Não se recorda de onde ligou, apenas que foi no início do mês de dezembro de 2004. Quem atendeu foi Débora, gerente do Posto. Alega que ela estava requerendo informações sobre as fiscalizações e valores das taxas. O réu era responsável pela fiscalização de gás GNV. O pagamento das taxas era por guia e boleto bancário, mas por ordens da chefia em São Paulo, quando estavam com problemas de caixa podiam receber os valores e depois juntar o comprovante na guia de pagamento. Aduz que prestou os esclarecimentos por telefone para Debora e ela pediu que ele passasse no posto em outra data e foi quando ele foi detido. Ele estava no seu carro particular. Aduz que foi até lá para esclarecer dúvidas e não para fazer a fiscalização, pois não estava com o equipamento e nem com o carro da

instituição. Afirma que recebeu o pacote em envelope pardo e colocou no bolso. Aduz que era similar a um estojo de caneta. Finalizou a conversa e foi para o carro e foi preso por três policiais federais. Alega que a imprensa já estava aguardando. Não sabe dizer porque eles teriam armado para ele. Lembra já ter fiscalizado posto no qual Débora era gerente, mas de Gustavo, nunca havia ouvido falar. Afirma que nunca esteve no posto antes dos fatos. Após os fatos foi rebaixado de cargo, e demitido após o processo administrativo. A fiscalização de gás GNV, em São José dos Campos, começou em 2004. O aparelho que possibilitava a fiscalização já havia sido encaminhado para São Paulo em 10/12/2004. Quando do diálogo com Débora o aparelho já havia sido entregue. Aduz que a taxa de GNV seria de R\$ 1.200,00 e de combustível líquido seria R\$ 1.000,00. Afirma que ele era sondado para assumir a Regional, com a aposentadoria do então chefe no ano seguinte e que era severo no cumprimento das regras. Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. A tipificação está correta, dado que não houve exigência, mas mera solicitação. Igualmente, incide a causa de aumento do parágrafo primeiro do art. 317 do Código Penal, dado que é certo nos autos que nenhuma fiscalização foi realizada, em razão do pagamento solicitado. Passo à dosimetria da pena. Considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, em seus aspectos subjetivos e objetivos, fixo a pena-base no mínimo de 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena, incide o art. 317, 1º do CP, pelo qual a pena é aumentada em 1/3, restando fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não havendo provas maiores sobre a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, tornando definitiva a pena. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Fixo o regime inicial em aberto. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu MARCOS FABIO PAGLIUCA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 317, 1º do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderá o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. P. R. I. C.

0006866-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006866-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO ROBERTO ALVES PEIXOTO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS X NILSELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X RENE WAGNER PADIAL(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP185625 - EDUARDO DAVILA)

As rés GLAUCE e NILSÉLIA foram denunciadas pela prática de conduta prevista nos artigos 304 c/c art. 298 do CP; CLÁUDIO foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 304 c/c art. 298, agravado pela circunstância do art. 61, II, b, todos do CP e WAGNER foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 304 c/c art. 299 c/c art. 29 do CP, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelos denunciados. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade dos crimes imputados aos réus, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 597/598). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que os denunciados cumpriram com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade dos acusados pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade dos denunciados CLAUDIO ROBERTO ALVES PEIXOTO, GLAUCE RENATA DOS SANTOS, NILSÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA e RENÊ WAGNER PADIAL pelos fatos narrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003468-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARLY DENISE PORTARO TZERMIAS(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 618/618vº: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para revogar a suspensão do feito em seus ulteriores trâmites, motivo pelo qual determino a intimação dos réus, na pessoa dos seus defensores constituídos, para apresentarem suas respectivas respostas escritas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006886-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006886-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA X IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 259/259vº: Acolho os termos da manifestação do r. do Ministério Público Federal para designar audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Irineu Batista da Silva Sobrinho, o dia 07 / 06 / 2016 às 15 h 30 min. Intime-se-o, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, no que diz respeito ao corréu Adriano José do Prado Almeida, considerando o quanto requerido por este aludido réu à fl. 230/231 e o quanto certificado à fl. 273, sigam os autos ao r. do MPF para que se manifeste. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

I - Fls. 551/552, 553/574: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ocasião em que passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Destaque-se que à vista da resposta escrita à acusação da acusada, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Ademais, indefiro o quanto requerido pela Defesa nos itens i, ii, de fl. 544, no sentido de se expedir ofício à MSC Cruzeiros do Brasil LTDA, bem como para se obter cópias dos registros de ocorrência ou autos de prisão em flagrante das delegacias de polícias federal e civil de Santos e São Sebastião, respectivamente, uma vez que as medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. V - Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTA TRIBUNAL. ADESÃO AO REFS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifêi. VI - Ademais, INDEFIRO, igualmente, o pedido de exumação do corpo da vítima, tendo em vista que já consta nos autos o laudo de exame e corpo de delito - (fls. 181/182 e 08/09 - apenso I). VII - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. VIII - Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação, conforme segue: IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 033/2016, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a serem designados por esse r. Juízo, seja procedida a inquirição da testemunha de acusação, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, conforme cópias que seguem em anexo: DEISE SOUZA DO AMARAL - brasileira, enfermeira, passaporte CX46326, RG nº 463626, RG nº 13.551.268 SSP/SP, CPF nº 07173224756, filha de Manoel Ferreira do Amaral e de Dineiza de Souza do Amaral, nascida aos 25/12/1974, com endereço na Rua das Bauhineas, nº 200 - apartamento 1105 - bloco II - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - telefone: 21-2491-6425. X - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 034/2016, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a serem designados por esse r. Juízo, seja procedida a inquirição das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, acerca dos fatos narrados na denúncia, conforme cópias que seguem em anexo: ALEX BATISTA DE SOUZA - RG nº 34.454.527 SSP/SP, CPF nº 385.446.188-71, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/01/1989, natural de São Paulo/SP, filho de Ivo Gomes de Souza e de Elionora Batista Serra de Souza, com endereço na Rua Diana, nº 331 - apartamento 86 - São Paulo/SP - telefone: 11- 8417-6952; LUCAS PAIOLI - RG nº 43.572.78 SSP/SP, CPF nº 330.046.118.99, brasileiro, nascido aos 16/04/1984, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Paulo Paioli, e de Marisa Bonifácio Paioli, com endereço na Avenida Pavão, nº 489 - Moema - São Paulo/SP - telefone 11-5533-4108; MÁRCIO SILVA LIMA - RG nº 29.187.871 SSP/SP, CPF nº 291.656.978-20, brasileiro, nascido aos 20/03/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Adilson Silva Lima e de Maria Aparecida Souza Lima, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 940 - apartamento 63 - São Paulo/SP - telefone 11-2893-1209; LISSA FERREIRA CURADO - brasileira, filha de José Hermílio Curado e Lúcia Flora Coccapieller Ferreira Curado, nascida aos 28/08/1988, com endereço na Rua Luís Gottschalk, nº 264 - Ibirapuera - São Paulo/SP - CEP 04008-070 - telefone: 11-8131-1939. XI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 035/2016, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a serem designados por esse r. Juízo, seja procedida a inquirição da testemunha de acusação, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, conforme cópias que seguem em anexo: TATIANE CRISTINE ISHIDA - brasileiro, filho de Nelson Ishida e Ana Maria Martins Ishida, nascida aos 05/05/1981, natural de São Paulo/SP, RG nº 33.244.391-7 SSP/SP, CPF nº 301.079.518-19 - telefone 12-3893-1308 / 8158-0020, com endereço na Rua São Nicolau, nº 48 - Pontal da Cruz - São Sebastião/SP. X - Expeça-se carta rogatória para a Sérvia, a fim de inquirir a testemunha comum à acusação e à defesa - Sanja Kovacevic -, a qual anoto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, sem prejuízo do quanto dispostos nos artigos 222, 1 e 2º e 222-A, único, ambos do Código de Processo Penal. XI - Encaminhe-se a aludida carta rogatória ao tradutor nomeado à fl. 394, para que seja vertida para o idioma sérvio, ao que anoto o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação. XII - Com o retorno da aludida carta rogatória já devidamente vertida para o idioma sérvio, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do expert junto à Diretoria do Foro, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. XII - Cientifique-se o r. do MPF. XIII - Publique-se.

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fl.332: Intime-se o réu, via edital, conforme o disposto no artigo 392 IV, do CPP. Expeça-se.Sem prejuízo do quanto acima determinado, recebo o recurso de apelação de fl.333, em seus regulares efeitos.Intime-se o defensor para apresentar as razões recursais. Após, sigam os autos ao r. do MPF para as devidas contrarrazões.

0002639-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X JACIRA DE SIQUEIRA

Tendo o réu sido intimado da sentença condenatória de fls. 368/374 via edital, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e expeça a guia de execução penal. Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins dispostos no artigo 15, III, da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Tendo a Defesa do réu permanecido silente para se manifestar nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal, sigam os autos ao r. do MPF para que apresente suas alegações finais escritas.Após, publique-se para a Defesa também apresentar seus respectivos memoriais finais escritos.Estando tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001821-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON CESAR DOS SANTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 342 do CP, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu.Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 200). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)... 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado ANDERSON CESAR DOS SANTOS pelos fatos narrados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006063-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DAS GRACAS COSTA MUKAIBATA(SP089476 - PAULO CELSO LEITE)

Solicite-se informações da carta precatória expedida à fl. 122 ao r. Juízo da Comarca de Jacaré, notadamente acerca do efetivo cumprimento das condições afetas à suspensão condicional do processo, aceitas à ocasião da audiência - (fl. 118/119). Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, que serve como OFÍCIO Nº 179/2016. Sobrevindo aos autos da respectiva resposta, dê-se ciência ao r. do MPF. Publique-se.

0008286-15.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS) X HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO(PB012591 - BRUNO CEZAR CADE)

Trata-se de processo crime deflagrado pelo MPF, originalmente junto à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, Subseção de Campina Grande-PB contra os réus ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, PEDRO BARROS MEDEIROS, EDILSON JOSÉ DA SILVA, RAI DEYVISON DA SILVA, WAGNER ALVES DA SILVA, DAYANE DA SILVA LIMA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA e HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO denunciados como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do CP, sendo que PEDRO BARROS MEDEIROS encontra-se incurso por duas vezes, c/c art. 71 do CP. Narra a denúncia que, o réu ALEXANDRE, em 12/01/2006, às 15h19, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, recebeu em sua conta corrente, localizada em agência da CEF em Campina Grande - PB, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo ainda o cartão magnético da referida conta para que PEDRO efetuasse saques no mesmo dia, obtendo assim os valores subtraídos. Diz, também, que na mesma data, às 15h20, o réu EDILSON, com vontade livre e consciente, recebeu em sua conta corrente, localizada em agência da CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo ainda seu cartão magnético para que o réu PEDRO efetuasse saques na mesma data, obtendo os valores subtraídos.Consta da denúncia que o réu RAI, valendo-se do mesmo modus operandi, aos 12/01/2006, às 15h21 e também aos 13/01/2006, às 8h57, recebeu em sua conta corrente localizada na agência da CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo seu cartão magnético para que o réu WAGNER efetuasse saques, obtendo os valores subtraídos.Segundo narra a exordial, a ré DAYANE, também se valendo do mesmo modus operandi, em 13/01/2006, às 8h56, recebeu em sua conta corrente, localizada na CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo seu cartão magnético a terceiro não identificado, para que efetuasse saques na mesma data, obtendo os valores subtraídos.Por fim, consta que ISAIAS, valendo-se do mesmo modus operandi, em 13/01/2006, às 8h58, recebeu em sua conta corrente, localizada em agência da CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo seu cartão magnético para que o réu HIGOR, efetuasse saques na mesma data, obtendo os valores subtraídos.Segundo se apurou, nos dias 12 e 13 de janeiro de 2006, indivíduo não identificado, valendo-se de terminal de computador localizado em lan house de Campina Grande, mediante IP nº 200.165.135.16, realizou

transferências eletrônicas ilícitas, debitando da conta 0314.013.125271-1, agência 0314-0, da CEF, localizada em Jacareí-SP, de titularidade de Marco Antônio da Silva Neves, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em saques sucessivos de R\$ 1.000,00 (mil reais). A denúncia foi recebida em 10/09/2010 (fls. 14/16). Folhas de antecedentes criminais às fls. 28/35, 38/51, 53/67. O réu ISAIAS apresentou resposta escrita, arrolando testemunhas (fls. 68/69). A ré DAYANE apresentou defesa, requerendo a aplicação dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo e a rejeição da denúncia. Arroladas testemunhas (fls. 75/80). O réu PEDRO apresentou defesa, pugnando pela absolvição e requerendo prazo para apresentação do rol de testemunhas. Requerida a justiça gratuita (fls. 85/88). Determinada a nomeação de defensores para os acusados ALEXANDRE e EDILSON (fls. 92). Nomeada defensora dativa para o réu ALEXANDRE e determinada a remessa dos autos à DPU para defesa de EDILSON (fls. 94). Citado, o réu WAGNER apresentou resposta escrita à acusação, pugnando pela absolvição do acusado. Apresentado rol de testemunhas (fls. 107/108). O réu ALEXANDRE apresentou defesa preliminar, requerendo sua absolvição (fls. 113/118). Determinada a remessa dos autos à DPU para apresentação de resposta escrita à acusação em favor de EDILSON e RAI (fls. 121). Apresentada resposta escrita à acusação pelos acusados EDILSON e RAI, pugnando pela absolvição sumária, bem como requerendo a apresentação do rol de testemunhas oportunamente (fls. 123/127). A defesa do réu HIGOR pediu vista dos autos (fls. 132/133). Juntadas aos autos certidões de antecedentes (fls. 135/146). Faltando apenas o réu HIGOR apresentar resposta escrita, foi-lhe deferida a vista dos autos fora de cartório (fls. 147). Transcorrido o prazo in albis (fls. 149), foi determinada a renovação da intimação do acusado HIGOR para apresentação de defesa no prazo legal, haja vista que a intimação por publicação anterior restou infrutífera (fls. 150). O réu PEDRO peticionou, alegando desconhecer os fatos de que tratam a inicial acusatória, reiterando pedido de absolvição e pela apresentação de rol de testemunhas em momento oportuno (fls. 152/155). Certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo réu HIGOR (fls. 162), foi intimada a DPU a cumprir o mister (fls. 164/165). A DPU peticionou, requerendo a intimação pessoal do réu para constituir novo defensor, e caso não seja esse o entendimento do juízo o retorno dos autos à DPU para apresentação de defesa (fls. 167/168). Deferido o quanto requerido, determinando-se a intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor e, quedando-se o mesmo inerte, determinando-se a nomeação de defensor dativo para o réu (fls. 170). A DPU tomou ciência, requerendo o encaminhamento dos autos àquele órgão, caso não constitua o réu novo defensor (fls. 171). Não tendo o réu HIGOR sido encontrado para ser intimado, o MPF requereu a expedição de ofício ao TRE da Paraíba, bem como às operadoras de telefonia a fim de verificar seu paradeiro (fls. 176/177), o que foi deferido (fls. 180). Juntada aos autos as respostas dos ofícios. Determinado o desmembramento do feito em relação ao réu HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO (fls. 200). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o seguimento do feito, com designação de audiência de instrução. Intimadas as defesas a especificarem a necessidade de intimação das testemunhas e a defesa dos réus PEDRO, EDILSON e RAI a apresentarem rol de testemunhas (fls. 203/204). Apresentadas as testemunhas do réu RAI (fls. 207). Deferido o rol apresentado, foi determinada a designação de audiência (fls. 219). O juízo da 6ª Vara Federal de Campina Grande declinou do feito, determinando a remessa dos presentes autos para livre distribuição nesta Subseção (fls. 223/227). Os autos foram redistribuídos para o juízo desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo o MPF intimado a se manifestar (fls. 230). O MPF manifestou-se às fls. 232/235, ratificando a denúncia de fls. 03/10 e requerendo seja reconhecida a competência desse juízo para processar e julgar os fatos, avocada a competência para processar e julgar os atos da ação penal nº 439-16.2013.4.05.8201, ratificados todos os atos processuais não decisórios e dado seguimento ao feito. Reconhecida a competência deste juízo para o feito, inclusive em relação aos autos nº 0008774-67.2013.403.6103, desmembrado quanto ao réu HIGOR, em apenso. Ratificados todos os atos processuais não decisórios já praticados. Consignado que os presentes autos e a ação penal nº 0008774-67.2013.403.6103, em apenso, tramitarão em conjunto, sendo que a tramitação se dará, para ambos os feitos nestes autos. A despeito do decreto de revelia do acusado HIGOR, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, a fim de verificar se o réu encontra-se recolhido em alguma de suas unidades prisionais. Determinada, também, a consulta ao sistema CCS - Bacen, para se localizar eventuais endereços do réu. Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, foi ratificado o recebimento da denúncia. Deferidos os pedidos formulados pelos réus PEDRO, EDILSON e RAI no sentido de apresentarem suas testemunhas em momento posterior. Não havendo testemunhas de acusação, foi deprecada carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Determinada a intimação da defensora dativa do réu ALEXANDRE a esclarecer se permanece patrocinando os interesses do mesmo, e em caso contrário o encaminhamento dos autos à DPU para patrocinar também esse réu, além de EDILSON, RAI e HIGOR (fls. 251/256). Tendo em vista a decretação de prisão preventiva em desfavor de HIGOR nos autos de nº 0008774-67.2013.403.6103 - fls. 306/307, foi determinada a vista ao MPF (fls. 267). O MPF requereu a expedição de comunicação à Polícia Federal de Porto Velho - RO para efetivação da prisão do réu, bem como a expedição de carta precatória para interrogatório do réu (fls. 269), o que foi deferido (fls. 271). Dada vista dos autos à DPU (fls. 288). A DPU manifestou-se às fls. 289, assumindo a defesa do réu ALEXANDRE. Intimada a DPU, novamente, a se manifestar (fls. 291), pugnou pela participação do réu HIGOR na audiência de instrução (fls. 292). Determinada a remessa dos autos ao SEDI para reincluir o réu HIGOR no polo passivo. Intimada a defesa a se manifestar acerca da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, facultando a juntada de declarações escritas, acaso sejam de mero cunho abonatório. Determinada a realização de audiência de instrução por videoconferência. Foram os réus cientificados de que o processamento de ambos os feitos e julgamento se dará nestes autos. Intimada a DPU de que, por ora, a defesa de ALEXANDRE permanece sendo exercida pelo defensor dativo nomeado, tendo em vista não ter sido cumprida a precatória expedida para tal fim (fls. 297/298). Noticiada nos autos a prisão do réu HIGOR (fls. 325). Redesignada a audiência de videoconferência (fls. 333). A defensora dativa do réu ALEXANDRE informou não permanecer patrocinando o réu (fls. 371). Cancelada a videoconferência, foi expedida carta precatória para realização da audiência de instrução pelo método convencional. Nomeado defensor dativo para o réu ALEXANDRE (fls. 380/381). Comunicada nos autos a data agendada para audiência no juízo deprecado (fls. 424), foi designada audiência para interrogatório do réu preso HIGOR, por meio de videoconferência com este juízo (fls. 425). Cancelada a audiência por videoconferência, ante a notícia de transferência do réu para o Estado da Paraíba, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária daquele Estado, a fim de verificar em qual unidade prisional o mesmo encontrava-se recolhido (fls. 438). Determinada a intimação do réu para ser interrogado na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB (fls. 446). Dada vista ao MPF e à DPU (fls. 454). Na data aprazada foi realizada a audiência de instrução no juízo deprecado. Ante pedido expresso por parte dos depoentes, os réus foram retirados da sala, nos termos do art. 217 do CPP. Foram requeridas as dispensas das testemunhas Edilma de Araújo Ferreira, Flaviana Aires de Farias, Olga Suely da Silva Pereira, Marck Sullivan Cirilo e Maria das Mêsseis Santos. Ausente o réu PEDRO, foi-lhe designado defensor ad hoc. Foram ouvidas as testemunhas de defesa: Tânia da Conceição Costa, Edileusa Andrade Fernandes e Maria do Socorro Oliveira. Após, procedeu-se ao interrogatório dos réus HIGOR, ALEXANDRE, EDILSON, RAI, WAGNER, DAYANE e ISAIAS (fls. 598/625). Homologadas as desistências das testemunhas, foi decretada a revelia do corréu PEDRO. Aberta vista ao MPF para requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 667). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais expedidas pela Secretaria de Segurança Pública da Paraíba e Polícia Federal, referente a todos os acusados (fls. 669), o que foi deferido. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP (fls. 670). A DPU nada requereu (fls. 684/685). Expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a fim de

encaminhar as folhas de antecedentes dos réus (fls. 692).Juntadas aos autos as folhas de antecedentes (fls. 695/710).Reiterada a determinação para juntada aos autos das folhas de antecedentes oriundas da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Paraíba (fls. 720).Nada tendo sido requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, foi dada vista ao MPF para apresentação de alegações finais escritas (fls. 739).O MPF apresentou memoriais, pugnando pela condenação dos réus PEDRO e WAGNER pela prática do crime inculcado no art. 155, 4º, II e IV do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva; ALEXANDRE, EDILSON, ISAIAS e DAYANE pela prática do crime inculcado no art. 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, todos do CP e HIGOR, pela prática do crime inculcado no art. 155, 4º, II e IV do CP. Quanto a RAI foi pedida a absolvição, tendo em vista que o réu era menor de idade e, portanto, inimputável, na data dos fatos (fls. 741/755).Juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus, referente a processos em curso nas comarcas de Estado da Paraíba (fls. 758/777 e 781/796).Intimados os defensores dos réus para se manifestarem em alegações finais escritas (fls. 778).A DPU apresentou alegações finais escritas em favor dos acusados EDILSON, RAI e HIGOR, aduzindo a atipicidade material e ausência de dolo, em relação ao réu EDILSON; com relação ao réu RAI, pugna pela absolvição, em razão do réu ser menor de idade à época dos fatos e, portanto, inimputável. No que se refere ao réu HIGOR, pugna pela absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação de pena mínima, fixação do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requerida a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 803/815).O réu HIGOR apresentou alegações finais, aduzindo, tratarem os autos de crime de furto e não de estelionato, bem como que quem o teria praticado seria o laranja não identificado. Pugnou pela absolvição, subsidiariamente, pela desclassificação e aplicação da pena mínima, considerando tratar-se de réu menor de 21 anos de idade na data dos fatos (fls. 818/821).Intimados os demais réus pessoalmente para apresentarem alegações finais escritas (fls. 822).Certidões eleitorais dos réus juntadas às fls. 828/836.O réu ALEXANDRE apresentou alegações finais, impugnando as qualificadoras constantes da denúncia. No mérito, requer sua absolvição (fls. 849/854).O réu WAGNER apresentou memoriais escritos, aduzindo falta de provas para condenação. Requereu a desclassificação da conduta para a do art. 349 do CP. Requer, ainda, seja considerada a menoridade relativa do réu ao tempo dos fatos, pugnando pelo reconhecimento da participação de menor importância do acusado (fls. 861/867).Encaminhados os autos à DPU para apresentar alegações finais em favor da ré DAYANE e de ISAIAS (fls. 898).A ré DAYANE apresentou alegações finais, no bojo da carta precatória expedida, aduzindo, ausência de dolo, pugnando pela sua absolvição (fls. 936/941).A DPU apresentou alegações finais em favor de DAYANE e ISAIAS, aduzindo, a ocorrência de prescrição virtual e ausência de dolo pelos réus. Pugnou pela aplicação de pena mínima, em caso de condenação, e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 957/968).Nomeado defensor ad hoc para o réu PEDRO, revel, para apresentar alegações finais (fls. 970).Apresentadas alegações finais pelo réu PEDRO, pugnando por sua absolvição (fls. 974/976).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus DAYANE e ISAIAS. Anote-se. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, passo ao julgamento. Princípio por destacar que acompanho a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a subtração de valores depositados em instituição bancária, mediante a utilização de cartão magnético, com clonagem de dados, configura o delito de furto qualificado mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, e não o de estelionato (art. 171, CP). O diferencial entre os tipos delitivos se encontra, essencialmente, na análise do elemento comum fraude, que, no furto, é utilizada com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba, ao passo que, na figura do estelionato, a fraude é utilizada como meio para obter o consentimento da vítima, que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. É certo que os casos de saque em caixa eletrônico são típicas hipóteses de furto mediante fraude. Feitas essas considerações iniciais, farei a análise individualizada para cada acusado. Anoto, desde já, que não foram arroladas testemunhas pela acusação. RAI DEYVISON DA SILVA Consta da denúncia que o réu RAI, aos 12/01/2006, às 15h21 e também aos 13/01/2006, às 8h57, teria recebido em sua conta corrente localizada na agência da CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo seu cartão magnético para que o também réu WAGNER efetuasse saques, obtendo os valores subtraídos. RAI, ouvido em juízo, afirmou ter emprestado seu cartão bancário ao réu WAGNER. Sustentou que WAGNER lhe teria dito, há época, que precisava receber um depósito bancário, pois sua mãe estava enferma, não tendo lhe prometido nenhuma quantia em dinheiro pela ajuda. O réu informou que trabalhava com WAGNER na mesma empresa, mas em turnos diferentes, tendo trabalhado com ele por cerca de dez meses. Na época, o interrogando possuía 17 anos de idade, sendo que WAGNER era um ano mais velho. Não sabe dizer se WAGNER tinha ou não conta corrente, e tampouco achou estranho tal atitude do corréu. Afirma não ter questionado WAGNER sobre o ocorrido, pois teria perdido contato com ele. Conforme apurado nos autos, o acusado RAI era menor de idade ao tempo dos fatos (fls. 616) e, portanto, inimputável. Assim deixo de valorar a conduta descrita na inicial acusatória, sendo imperiosa sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, conforme, inclusive, foi requerido pelo órgão de acusação. DAYANE DA SILVA LIMASegundo narra a exordial acusatória, a ré DAYANE, também se valendo do mesmo modus operandi já relatado, em 13/01/2006, às 8h56, teria recebido em sua conta corrente, localizada na CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo seu cartão magnético a terceiro não identificado, para que efetuasse saques na mesma data, obtendo os valores subtraídos. Em seu interrogatório, a ré nega ter fornecido seu cartão bancário a outrem para saque ou depósito. Aduz não saber por que foi denunciada, tendo ficado surpresa com a notificação recebida pela Polícia Federal anos atrás. Afirma que somente teve ciência dos fatos quando de sua intimação pela Polícia, quando então foi procurar onde estava seu cartão bancário da Caixa Econômica Federal, não o tendo encontrado até a data de seu depoimento em juízo. Lembra-se que na época se mudou e acredita que o cartão possa ter sumido na mudança, juntamente com a senha. Afirma que seu esposo tem até hoje consigo o cartão dele da CEF e a senha, pois guardava valores na poupança, mas como ela não tinha como poupar valores monetários, manteve o cartão com a senha, do jeito que recebeu dentro de uma caixa em seu guarda-roupa, até desaparecerem. Afirma que na época deixava seu filho com uma senhora que cuidava dele e sabia da caixa em seu guarda-roupa. Afirma ter ouvido dizer que a cuidadora de seu filho tinha costume de levar terceiros para dentro de sua residência, mas não sabe quem eram. Sustenta que a cuidadora mexia em suas coisas, mas como não podia pagar outrem, então aceitava. Afirma que a despeito disso, nunca teve a preocupação de esconder suas coisas; não acompanhava sua conta e tampouco tirava extrato. A testemunha arrolada pela defesa de Dayane, senhora Edileusa limitou-se a afirmar ser a acusada pessoa de boa índole, com criação rigorosa; casada, cumpridora de seus compromissos. Informou que ambas trabalhavam em uma comunidade católica, sendo a ré catequista. Afirma ter ouvido dizer que a acusada há época teve o cartão extraviado e só soube ao ser chamada pela Justiça, lhe informando que o seu cartão tinha sido usado com a senha (que ela guardava junto), acreditando que tenham sido pegos quando a denunciada se mudou de residência. A defesa da ré DAYANE pugna pela sua absolvição, aduzindo, ausência de dolo, bem como a ocorrência de prescrição virtual. Com efeito, com relação à ré, a denúncia não aponta quem teria subtraído eletronicamente os valores da conta da vítima, nem para quem a acusada teria fornecido seu cartão magnético da CEF para que o saque do montante fosse realizado, nem tampouco se a denunciada teria percebido algum valor em decorrência dos fatos. Em verdade, não há qualquer prova dos fatos ou mesmo do dolo da denunciada. A versão apresentada pela defesa de que o cartão da acusada e senha poderiam ter se extraviado e a empreitada sido realizada por terceiros é crível e factível, ainda mais em se tratando de processo crime, no qual o ônus de prova é da acusação. Assim, tenho que deve a acusada ser absolvida com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. EDILSON JOSÉ DA SILVA O réu

EDILSON foi acusado de ter tomado parte no esquema narrado nos autos, uma vez que teria emprestado seu cartão magnético da CEF a terceiro, de forma consciente e sabedor da empreitada ilícita que se estava a produzir. Segundo narra a exordial, em 12/01/2006, às 15h20, o réu EDILSON, com vontade livre e consciente, teria recebido em sua conta corrente, localizada em agência da CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo ainda seu cartão magnético para que o réu PEDRO efetuasse saques na mesma data, obtendo os valores subtraídos. Em seu interrogatório, Edilson nega ter fornecido o cartão bancário da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, ao réu PEDRO. Afirma, por sua vez, ter fornecido o cartão a Luís, encarregado de pintura que trabalhava na mesma fábrica que ele, não denunciado nos autos. Afirma que Luís o abordou, perguntando se ele teria cartão bancário, pois ele não possuía e precisaria receber um depósito de alguém de São Paulo. Luís morava no mesmo bairro que o réu, então quando pediu o cartão emprestado ao acusado, ele o emprestou. Afirma ter visto Luís repassar seu cartão, pela cerca da empresa, para alguém que estava do lado de fora da fábrica, tendo depois vindo a saber ser Pedrinho. Após quinze dias, recebeu seu cartão de volta. Relata ter recebido R\$ 50,00 pelo empréstimo do cartão, sendo que a gratificação não lhe foi prometida antes do empréstimo do cartão, mas dada após, como agradecimento. Segundo narrou, tais fatos deram-se em janeiro, sendo que em junho se dirigiu até a CEF para sacar o PIS e seu cartão foi recusado. Pediu, então, para falar com o gerente, que lhe passou a informação de que seu cartão estava bloqueado, pois teria sido depositado R\$ 1.000,00 em sua conta, de forma fraudulenta, os quais foram sacados. Relata então que se recordou dos fatos, de ter emprestado o cartão e a senha a Luís. Foi então tirar satisfação com Luís, que lhe disse que se o interrogando conhecesse toda a situação não teria emprestado o cartão e seus dados, e por isso lhe omitiu a verdade. Passados mais dois meses, alega ter reconhecido PEDRO em uma reportagem no jornal na televisão e ter ido, novamente, tirar satisfação com Luís, que tentou dissuadi-lo, dizendo que não haveria problemas para ele. Informa conhecer o réu ALEXANDRE, que foi também enganado por Luís, mas ao tempo dos fatos ainda não o conhecia, pois trabalhavam na mesma empresa, mas em setores distintos. Afirma que se conhecesse os outros réus enganados, ao tempo dos fatos, teria os procurado para ajudar a solucionar o caso. Afirma que recebia o salário em envelope, sendo que sua conta era apenas para receber os valores depositados por sua irmã para pagar a conta de telefone, que depositava sempre o mesmo valor de R\$150,00. Após esse saque, a conta ficava praticamente zerada. Afirma que sua irmã chegou a lhe avisar em duas oportunidades que não havia conseguido fazer o depósito em sua conta, pois estava bloqueada, mas somente em junho teve a confirmação do bloqueio da conta, em razão do empréstimo de cartão bancário e dados de outrora. Pois bem. Com relação ao acusado EDILSON, ainda que cause estranheza a suposta ingenuidade do réu em emprestar seu cartão bancário a terceiro com quem trabalhava e que residia no mesmo bairro que ele, fato é que tal circunstância, por si só, não constitui crime. Não há nos autos prova de que Luís ou mesmo o réu PEDRO tenha prometido qualquer vantagem para que o acusado tomasse parte na empreitada delitiva. Tampouco há nos autos prova inequívoca de que o acusado conhecesse os fatos e tenha, dolosamente, anuído a tal proceder. Como é cediço, à acusação incumbe o ônus de provar os fatos narrados na exordial. Não havendo prova inequívoca do dolo do réu, deve o mesmo ser absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA narra a denúncia que o réu ALEXANDRE, em 12/01/2006, às 15h19, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, teria recebido em sua conta corrente, localizada em agência da CEF em Campina Grande - PB, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo ainda o cartão magnético da referida conta para que PEDRO efetuasse saques no mesmo dia, obtendo assim os valores subtraídos. O acusado, por sua vez, em seu interrogatório, nega ter fornecido o cartão diretamente ao réu PEDRO. Afirma que forneceu o cartão a Luís, que era seu chefe e trabalhava com ele há três anos. Sustenta ter fornecido o cartão para ajudar seu colega, que precisava fazer um depósito. Afirma que, em troca da ajuda, Luís lhe prometeu R\$ 100,00 que nunca foram pagos. Mas nega que soubesse ser uma operação ilícita, pois confiava em Luís. Afirma conhecer o réu EDILSON que também trabalhava com ele, sendo que ambos teriam sido enganados. Quando soube que houve essa transferência fraudulenta, afirma que Luís negou os fatos. Pois bem. Repito aqui as considerações feitas em relação ao réu EDILSON. Ainda que cause estranheza a suposta ingenuidade do acusado em emprestar seu cartão bancário a seu chefe, fato é que tal circunstância, por si só, não constitui crime. Não há nos autos prova inequívoca de que o acusado conhecesse os fatos e tenha, dolosamente, anuído a tal empreitada delitiva. Como é cediço, à acusação incumbe o ônus de provar os fatos narrados na exordial. Não havendo prova inequívoca do dolo do réu, deve o mesmo ser absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. ISAIAS FERREIRA DA COSTA narra a denúncia que o réu ISAIAS, valendo-se do mesmo modus operandi, em 13/01/2006, às 8h58, teria recebido em sua conta corrente, localizada em agência da CEF em Campina Grande, valores subtraídos eletronicamente por pessoa não identificada, fornecendo seu cartão magnético para que o réu HIGOR, efetuasse saques na mesma data, obtendo os valores subtraídos. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que na data dos fatos ele estava em uma casa de praia alugada com uns amigos, para o festival de verão de João Pessoa-PB, trabalhando o mês todo vendendo ingressos. Afirmou conhecer HIGOR e sua então namorada, Rosemary Oliveira. Diz que emprestou os dados do seu cartão para a namorada de HIGOR, e que teria sido feito um depósito em sua conta. Afirma ter ele próprio sacado os valores e entregado para o casal, que o usou para comprar ingressos de camarote. Os irmãos dessa namorada também trabalham vendendo ingressos, então acredita que tenham utilizado os valores para comprar ingressos para revender. Afirma que como gratificação recebeu R\$ 50,00 por ter emprestado a conta. Sacou R\$ 1.000,00 em uma casa lotérica há época. Afirma ter visto HIGOR indo buscar Rosemary e deixá-la na casa, mas não foi atrás para questioná-la, embora até hoje mantenha contato com seus irmãos. Ouvida, também, a testemunha de defesa de Isaias, senhora Maria do Socorro, o depoimento teve conteúdo meramente abonatório. Pois bem. Com relação a ISAIAS, destaco que em que pese alegue ter fornecido seus dados bancários para Rosemary (não denunciada), então namorada de HIGOR, afirma em seu interrogatório ter sido ele próprio quem sacou os valores depositados em sua conta, de forma fraudulenta. Portanto, nesse caso, configurado está o dolo do réu. Tal fato vem ainda melhor configurado se considerarmos que o réu confessa ter percebido uma gratificação de R\$ 50,00, por ter tomado parte na empreitada delitiva. Ademais, o acusado afirma que não exigiu explicações de Rosemary, a despeito de ainda manter contato com seus irmãos até os dias atuais. Assim, resta provado o dolo do agente. A materialidade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 22/25 e 28 do inquérito policial em anexo, no qual se verifica o depósito em conta corrente de sua titularidade no valor de R\$ 1.000,00, em 13/01/2006 e o saque, instantes depois, em uma casa lotérica do valor de R\$ 995,00, realizado por ISAIAS, como alegou em seu interrogatório judicial. Deve, portanto, o acusado ser condenado como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP. PEDRO BARROS MEDEIROS narra a denúncia, o acusado em 12/01/2006, por duas vezes, sacou valores fraudulentamente obtidos da conta 0314.013.125271-1, agência 0314-0, da CEF, localizada em Jacareí-SP, de titularidade de Marco Antônio da Silva Neves, valendo-se, para tanto, de cartão bancário e dados dos réus ALEXANDRE e EDILSON, respectivamente. O réu PEDRO foi declarado revel, no curso do processo, não tendo sido interrogado. A materialidade do crime restou demonstrada conforme documentos de fls. 23 e 29 do inquérito policial, em anexo. A autoria também se encontra comprovada. Com efeito, o réu Edilson, em seu interrogatório, nega ter fornecido o cartão bancário da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, ao réu PEDRO. Afirma, por sua vez, ter fornecido o cartão a Luís, encarregado de pintura que trabalhava na mesma fábrica que ele, e ter visto Luís repassar seu cartão, pela cerca da empresa, para alguém que estava do lado de fora da fábrica, tendo depois vindo a saber ser o réu Pedrinho, tendo, inclusive, o reconhecido em uma reportagem na televisão versando acerca de fatos semelhantes aos de que tratam estes autos. Observo que o réu praticou duas condutas na

mesma data, mesmo local dos fatos, valendo-se para tanto do mesmo modus operandi, razão pela qual, deve incidir a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput do CP. Assim, deve o acusado ser condenado como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, em continuidade delitiva. WAGNER ALVES DA SILVA Consta da denúncia que o réu WAGNER, aos 12/01/2016 e aos 13/01/2016, por duas vezes, sacou valores fraudulentamente obtidos da conta 0314.013.125271-1, agência 0314-0, da CEF, localizada em Jacareí-SP, de titularidade de Marco Antônio da Silva Neves, valendo-se, para tanto, de cartão bancário e dados do réu RAI. Em seu interrogatório, o réu afirmou conhecer o réu RAI DEYVISON, pois seu primeiro emprego foi junto com ele e também residiram no mesmo bairro, mas nega ter pego o cartão de RAI emprestado. Afirma que também foi vítima dos fatos, pois também teve seu cartão bancário pego por terceiros. Nega ter feito transferência para a conta de RAI, alegando que sequer tinha acesso a computadores e internet na época. Afirma que um terceiro, de nome André pedia os cartões, sendo que essa pessoa ficava na praça da bandeira e não informava aos outros que o dinheiro era ilícito. Afirma que também emprestou seu cartão por três vezes a André e, então, teve seu cartão bloqueado. Conhece André da época de escola. Não se recorda de ter pego o cartão emprestado alegando que alguém de sua família estaria doente. Não se recorda de ter feito os saques a pedido de RAI ou com ele. Não se recorda de ter pedido a RAI o cartão emprestado, pois já faz muito tempo desde a data dos fatos. Conhece HIGOR de vista por outros processos. Ouvida, também, a testemunha de defesa de Wagner, senhora Tania, sendo o depoimento meramente abonatório. A materialidade do crime restou demonstrada conforme documentos de fls. 26/27 do inquérito policial, em anexo. A autoria também está comprovada. Com efeito, RAI, em seu interrogatório em juízo, afirma ter emprestado seu cartão bancário ao réu WAGNER, que lhe teria dito, há época, que precisava receber um depósito bancário, pois sua mãe estava enferma, não tendo lhe prometido nenhuma quantia em dinheiro pela ajuda. O réu informou que trabalhava com WAGNER na mesma empresa, mas em turnos diferentes, tendo trabalhado com ele por cerca de dez meses. Assim, comprovados a materialidade, autoria e dolo. Observo que o réu praticou duas condutas na mesma data, no mesmo local dos fatos, valendo-se para tanto do mesmo modus operandi, razão pela qual, deve incidir, na hipótese, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput do CP. Portanto, deve o acusado ser condenado como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, em continuidade delitiva. HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO No que se refere ao réu HIGOR, consta da denúncia que o mesmo, valendo-se de cartão bancário fornecido por ISAIAS, teria sacado em 13/01/2006, valores subtraídos fraudulentamente da conta de terceiro correntista. Em seu interrogatório o acusado informou ter respondido a três processos semelhantes a esse, na operação chamada de Scan, tendo sido réu confesso. Recebeu pena privativa de liberdade em continuidade delitiva e não sabe dizer por que estes fatos de que tratam os autos não integraram aquela condenação. Afirma que nos demais casos foi absolvido, estando preso. Relata conhecer ISAIAS e que estava com ele na data dos fatos, em janeiro de 2006, quando tinha 18 anos, pois frequentavam a mesma casa de praia no verão. Foi enquadrado como usuário de programa, no processo Scan, sendo que usava o programa Trojan para roubar os dados das pessoas. Entretanto, alegou ter certeza de que nesse caso não atuou. Acredita que os fatos lhe foram atribuídos, pois a pessoa mais conhecida nesse meio para ISAIAS era o réu HIGOR. Afirma ter conhecido PEDRO na operação Scan. Não conhece nenhum dos correntistas, nem dos réus, por isso alega não estar envolvido nesse caso. Afirma possuir amigos em comum com ISAIAS, pois ele vendia ingressos em festas e nunca ter com ele se desentendido. Na época dos fatos, tinha uma namorada que conhecia também Isaias, mas foi um relacionamento rápido. Nega que ela tenha pedido os dados bancários de ISAIAS. Com relação ao réu HIGOR, resta demonstrado o dolo. Ainda que o mesmo alegue não ter tomado parte nessa operação específica, ISAIAS é firme em afirmar em seu interrogatório que teria emprestado seus dados bancários para a então namorada de HIGOR, bem como entregue os valores sacados ao casal. A materialidade está comprovada conforme documentos de fls. 22/25 e 28 do inquérito policial em anexo. Portanto, deve o acusado ser condenado como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP. Passo à dosimetria da pena dos réus condenados. ISAIAS FERREIRA DA COSTA As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias do crime, entretanto, autorizam o aumento da pena-base, tendo em vista que o crime de furto foi praticado mediante fraude (o que qualifica a conduta) e em concurso de pessoas - circunstância essa suficiente para elevar a pena-base. Nesses termos, consideradas as circunstâncias, além das consequências dos crimes, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há causas atenuantes ou agravantes a considerar, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime de início de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não haver parâmetro provado nos autos da condição econômica do réu. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. PEDRO BARROS MEDEIROS As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. Apresenta antecedentes criminais, constando uma condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu às fls. 657, sendo que tal fato será avaliado nessa fase, pois não configura reincidência. Com relação à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias do crime, entretanto, autorizam o aumento da pena-base, tendo em vista que o crime de furto foi praticado mediante fraude (o que qualifica a conduta) e em concurso de pessoas - circunstância essa suficiente para elevar a pena-base. Nesses termos, consideradas as circunstâncias, além das consequências dos crimes, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há causas atenuantes e nem agravantes a considerar. Com relação às causas de aumento incide na hipótese a majoração em razão da continuidade delitiva, elevando a pena em um sexto. Não há causa de diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. O regime de início de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não haver parâmetro provado nos autos da condição econômica do réu. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. WAGNER ALVES DA SILVA As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. Apresenta antecedentes criminais, constando uma condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu às fls. 704/705, sendo que tal fato será avaliado nessa fase, pois não configura reincidência. Com relação à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias do crime, entretanto, autorizam o aumento da pena-base, tendo em vista que

o crime de furto foi praticado mediante fraude (o que qualifica a conduta) e em concurso de pessoas - circunstância essa suficiente para elevar a pena-base. Nesses termos, consideradas as circunstâncias, além das consequências dos crimes, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há causas agravantes a considerar. Com relação às atenuantes ressalto que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos (fls. 618), pelo que reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 10 dias multa. Com relação às causas de aumento incide na hipótese a majoração em razão da continuidade delitiva, elevando a pena em um sexto. Não há causa de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime de início de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não haver parâmetro provado nos autos da condição econômica do réu. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Em que pese tenha o mesmo alegado já ter sido condenado por fatos análogos aos que tratam estes autos, em sua folha de antecedentes juntada aos autos não há notícia de condenação definitiva em seu desfavor (fls. 708/710), de forma que não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias do crime, entretanto, autorizam o aumento da pena-base, tendo em vista que o crime de furto foi praticado mediante fraude (o que qualifica a conduta) e em concurso de pessoas - circunstância essa suficiente para elevar a pena-base. Nesses termos, consideradas as circunstâncias, além das consequências dos crimes, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há causas agravantes a considerar. Com relação às atenuantes ressalto que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos (fls. 225/230 do inquérito policial), pelo que reduzo a pena para o mínimo legal (ante a impossibilidade de fixá-la abaixo do mínimo legal nessa fase), fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa. O regime de início de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não haver parâmetro provado nos autos da condição econômica do réu. Assim, considerando a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno: (i) ISAIAS FERREIRA DA COSTA como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa com valor unitário de 1/30 do salário mínimo, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. (ii) PEDRO BARROS MEDEIROS como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa com valor unitário de 1/30 do salário mínimo, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. (iii) WAGNER ALVES DA SILVA como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa com valor unitário de 1/30 do salário mínimo, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. (iv) HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO como incurso no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa com valor unitário de 1/30 do salário mínimo, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Translade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0008774-67.2013.403.6103 e após o trânsito em julgado remetam-se ambos os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0003601-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Muito embora tenha sido solicitado ao r. Juízo Deprecado de São Bento do Sapucaí, em aditamento à carta precatória nº 237/2015, que a testemunha Ana Maria Moliterno fosse inquirida acerca dos endereços para intimação de Nei e Valvano (fl. 275), verifico do teor do depoimento da aludida testemunha (fl. 292), que não consta tal informação. Sendo assim, intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste o interesse ou não na oitiva dessas aludidas testemunhas, devendo, em caso positivo, informar nos autos os endereços onde aquelas poderão ser localizadas, já que, conforme o quanto disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à Defesa apresentar todos os dados de qualificação que permitam identificar quem irá depor durante a instrução. Decorrido o prazo, acima indicado, sem resposta do acusado, sigam os autos ao r. do MPF para que se manifeste em alegações finais escritas. Publique-se.

0005478-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X MATHEUS PECANHA DANTAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fl. 135: Defiro a devolução do prazo requerida pelo réu Jonatas José do Espírito Santo, a fim de que, em 10 (dez) dias, apresente sua resposta escrita à acusação. Publique-se para o Defensor; II - Fl. 142: Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista ao r. do MPF para se manifestar acerca da não localização do réu Matheus Peçanha Dantas.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0406792-12.1997.403.6103 (97.0406792-5) - GLORIA NEVES ANTONIETTE X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X OLIVIA FARIA DE ASSIS X THEREZINHA APPARECIDA NERY RUBINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS E Proc. CELINA RUTH C. P. DE ANGELIS)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0008178-83.2013.403.6103 - MARILIA CURSINO LUZ(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400901-44.1996.403.6103 (96.0400901-0) - SANTA DE ABREU X ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP023939 - BENEDITO SIMAO E SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION E SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0003224-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003224-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X JOSE RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS X JACQUELINE ALMEIDA SANTOS DO CARMO X SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0008611-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008611-1) - MARCO ANTONIO ESPILDORA X ROSELE FARIA TORRES ESPILDORA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO ESPILDORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0007651-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0002497-69.2012.403.6103 - JOAO BATISTA RAMOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000363-2)) EMERSON AGOSTINHO CORTELLI DE LIMA X ZILDA ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 293. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006995-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006995-0) - ALCIDES VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 114 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405171-43.1998.403.6103 (98.0405171-0) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 358.Int.

0008133-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008133-9) - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIR FRANCISCO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 282.Int.

0008442-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008442-0) - TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 308.Int.

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IDEILSON CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 425.Int.

0002720-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002720-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 164.Int.

0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0) - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 302.Int.

0001368-63.2011.403.6103 - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GUIMARAES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 237.Int.

0006991-11.2011.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 170.Int.

0007099-40.2011.403.6103 - EDISON MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 148.Int.

0007626-89.2011.403.6103 - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 236.Int.

0009424-85.2011.403.6103 - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 124.Int.

0000034-57.2012.403.6103 - LUIS ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 187.Int.

0000377-53.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 154.Int.

0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HOMERO MARCOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 216.Int.

0007761-67.2012.403.6103 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 131.Int.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 142.Int.

0000057-66.2013.403.6103 - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 131.Int.

0002316-34.2013.403.6103 - SIMAEL DE JESUS FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAEL DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 100.Int.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDER GOMES KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 162.Int.

0003663-05.2013.403.6103 - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MESSIAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 129.Int.

0004111-75.2013.403.6103 - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 139.Int.

0004424-36.2013.403.6103 - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 190.Int.

0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS GOMES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 272.Int.

0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 243.Int.

0002436-43.2014.403.6103 - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JONAS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 140.Int.

000552-57.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 127.Int.

0003476-26.2015.403.6103 - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEN LUCIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 83.Int.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115-118: Dê-se ciência às partes da: 1. designação do dia 19/5/2016, às 15h, para realização de audiência para oitiva de testemunha na Segunda Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP e2. designação do dia 24/6/2016, às 15h25min, para oitiva de testemunhas na Primeira Vara da Comarca de Itanhaem-SP.

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM 20 DE ABRIL DE 2016: Vistos em inspeção. Prejudicado, tendo em vista a juntada do ofício nº 926/2016/APSADJ-SJC/GEX-AP/INSS, comunicando a implantação do benefício. Publique-se a sentença de fls. 112-113, verso. Após, dê-se vista ao INSS.

0005066-38.2015.403.6103 - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia a respeito da existência do fato que ensejou a aplicação ao autor de punição disciplinar por transgressão militar, designo o dia 14 de junho de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pelas partes. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do fato típico ensejador da aplicação de punição disciplinar ao autor. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC.

0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas/não gozadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado. Alega-se que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora juntou aos autos cópias das petições iniciais dos processos nºs 0002558-02.2014.403.6103 e 0007185-06.2014.503.6103. Por meio da decisão de fls. 170-171, suscitei conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional da 3ª Região, tendo este Juízo sido designado, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a autor vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa. Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Aguarde-se a solução do conflito de competência. Intimem-se.

000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155-157: Prejudicado, tendo em vista a implantação do benefício, conforme dados extraídos do sistema DATAPREV, cuja cópia faço juntar.

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou-se dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002650-63.2016.403.6103 - ELIAS MUNHOZ FELIPPE(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando que nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos art. 292, IV, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos.

0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que começou sua vida laboral em 15.08.1975, exercendo a função de servente, sendo que os dois meses iniciais não constam do CNIS. Informa que, a partir de 19.11.1980, passou a exercer a função de soldador e nela continua até a presente data, tendo laborado em condições penosas, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado. Sustenta que, na data do requerimento administrativo o autor contava com 26 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial. Narra que, desde 19.11.1980 trabalha em área insalubre, exposto a ruídos acima de 85 decibéis, radiação, fumos metálicos e poeiras. Diz que trabalhou em várias empreiteiras chamadas gatas e que muitas dessas empreiteiras já não existem mais, importando em uma enorme dificuldade na obtenção dos PPPs, tendo logrado êxito na obtenção dos PPPs das empresas ECOVAP ENGENHARIAS, JOSTAP E CONSTRUTORA ODEBRECH. Sustenta que nas demais empresas em que trabalhou as funções eram as mesmas, ou pelo menos semelhantes, sendo que a função de soldador é notoriamente insalubre. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Verifico que os documentos juntados pela parte autora às fls. 13-68 não contém os Perfis Profissiográficos Previdenciários de todas as empresas nas quais o autor trabalhou no período em que pretende o reconhecimento do tempo especial, bem como também não foi juntado o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, sem o qual não é possível averiguar quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais. Portanto, neste aspecto, faltar ao requerente a demonstração da probabilidade do direito invocado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que proceda à juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos demais períodos descritos na inicial. Caso necessária requisição às empresas, servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 174.735.460-8 (fl.13). Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Entretanto, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Desta forma, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC) e determino a realização de perícia médica, prova adequada de solução de conflito. Para tanto nomeio os peritos DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, psiquiatra e DR. ALOISIO CHAER DIB - CRM/SP 32857, médico do trabalho, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de junho de 2016, às 14h00min, para a perícia psiquiátrica e dia 24 de maio de 2016, às 16h00min a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, 1º do CPC. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05, verso, que deverão ser respondidos pelos senhores peritos. Cite-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação, por vista, para manifestação sobre os laudos periciais. Intimem-se.

0002685-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2016, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC. 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

0002691-30.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: 1. esclareça se o período que pretende seja reconhecido como atividade especial refere-se somente à MANSERV ou estende-se à MONTCALM, tendo em vista a indicação de ambas empresas na análise e decisão técnica de atividade especial juntada às fls. 43, 2. providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Após, voltem os autos conclusos.

0002693-97.2016.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista que o processo nº 0001187-23.2015.403.6103 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária tem como objeto reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 13/10/1987 a 02/12/1998, e de 06/08/2001 a 25/09/2014, o que, em tese, poderia configurar conexão. Após, voltem os autos conclusos.

0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VALE GAS S/C e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002711-21.2016.403.6103 - ANDRE PEDROSO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Analisando conjuntamente estes autos com a cópia acostada às fls. 164, relativa ao processo nº 0004302-52.2015.403.6103, ajuizado perante a 1ª Vara Federal, conforme indicado no termo de prevenção (fls. 163), verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 0004302-52.2015.403.6103, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

0002756-25.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados às empresas GATES DO BRASIL LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 13-16. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002783-08.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposestação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12, será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. No caso dos autos, o novo benefício teria renda mensal de R\$ 5.051,39 (fls. 39); como a renda mensal do benefício atual é de R\$ 2.932,01, a diferença entre tais valores é de R\$ 2.119,38. Nestes termos, doze prestações equivalem a R\$ 25.432,56, valor inferior a sessenta salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-27.2014.403.6110 - ORLANDO LOURENCO RODRIGUES - INCAPAZ X INES RODRIGUES DE CAMARGO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a atual situação processual e, especificamente o contido na petição de fls. 112/113, entendo que é factível a designação de audiência na tentativa de conciliar as partes, momento se consideramos que a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil de forma expressa entende que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo Juiz. Destarte, em face da especificidade do caso, designo o dia 05 de julho de 2016, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Sorocaba a curadora do autor, o procurador federal subscritor da petição de fls. 112/113 e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3370

EXECUCAO FISCAL

0001812-02.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A. Verificada a possibilidade de cobrança de crédito tributário vencido em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento, foi determinado que a parte exequente demonstrasse que referido crédito não se encontra prescrito ou atingido pela decadência (fl. 14). Os autos foram remetidos à Fazenda Nacional em 18 de abril de 2016 e devolvidos em 20 de abril de 2016 (fl. 15). A empresa executada peticionou nestes autos provando a contratação de seguro garantia destinado, exclusivamente, a caucionar a dívida aqui exigida, inscrita sob n. 12.219.129-3, consoante atestam os documentos de fls. 28/46. A referida petição foi juntada aos autos em 26 de abril de 2016 (fl. 16). A executada, novamente, em 03 de maio de 2016, peticionou requerendo a intimação da Fazenda Nacional para devolução dos autos, bem como devolução do prazo para oposição de embargos (fls. 48/49). É o breve relato. Decido. 2. Resta prejudicado o pedido da executada de fls. 48/49, no que se refere à intimação da Fazenda Nacional para devolução dos autos, na medida em que se encontram em Secretaria desde 20/04/2016 (fl. 15). 3. Prejudicado, também, o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos, considerando que a petição informando a contratação de Seguro garantia foi juntada em 26 de abril de 2016, quando os autos já se encontravam em Secretaria (fl. 16) - desde 20 de abril de 2016 (fl. 15). E, de acordo com o art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, observada a redação dada pelo art. 73 da Lei n. 13.043/2014, o prazo para a apresentação dos embargos tem início, no caso em apreço, da juntada da prova do seguro garantia: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.....II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia:(realcei) 4. Tendo em vista a apresentação da petição e dos documentos de fls. 16/46, considero citada a parte executada, observando que a Votorantim Cimentos S.A. incorporou a empresa executada, consoante atestam os documentos de fls. 26-7.5. Oportunamente, retornem os autos à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 14.6. Anote-se a representação processual da parte executada, conforme requerido à fl. 17.7. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste, também, a empresa incorporadora, Votorantim Cimentos S/A (fl. 18). 8. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000136-31.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Por outro lado, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Verifica-se, ainda, que no mandado de segurança coletivo, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público deverá se pronunciar previamente à análise do requerimento liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009.

Dessa forma, cumpridas as determinações supra pela impetrante, requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, e notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 667v.: Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal - 2ª Vara Federal de SorocabaO Provimento n. 436/2015 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região dispõe que o Município de Morungaba/SP está inserido dentro da área de jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas (SP). Contudo, equivocadamente, na decisão de fl. 69, determinou-se a remessa destes autos a esta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (SP) sob o fundamento de que Morungaba (SP) pertence à área de jurisdição desta subseção. Consoante se verifica dos autos, não resta dúvida acerca do endereço residencial da autora. Veja-se que a autora declinou seu endereço residencial a fl. 03 como sendo na cidade de Morungaba/SP bem como, ainda, juntou cópia de conta telefônica confirmando o mesmo endereço declinado na inicial. Assim, em princípio, não há motivo que justifique a manutenção desta ação nesta subseção judiciária, eis que a competência para seu processamento é do juízo da Subseção de Campinas/SP. Isto posto, determino a devolução destes autos àquela subseção, eis que a decisão de fl. 69 foi exarada em evidente equívoco. Int.

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o AR negativo de fls. 101, e tendo em vista a proximidade da data da perícia (13/06/2016 às 11 hs.), fica o advogado da parte encarregado de informar a autora a nova data, comprovando nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3010

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA X RICARDO LOIS PERALVA FILHO X LUCIA VERGARA PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP191797E - RICARDO RODRIGUES)

Em face da sucessão do falecido Ricardo Lois Peralva, prossiga-se com o feito. Intimem-se os réus Alexandre Santana Sally, Ricardo Lois Peralva Filho e Lúcia Vergara Peralva para a apresentação das contrarrazões às apelações interpostas pelo MPF e pela União. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

IMISSAO NA POSSE

0006421-33.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela União. Findo o prazo, manifeste-se a requerente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

USUCAPIAO

0012388-64.2010.403.6110 - JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005510-50.2015.403.6110 - JEAN CARLOS FELIPE X MARIA INES ATADEMOS FELIPE(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo complementar requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 36. Após, conclusos. Int.

0009009-42.2015.403.6110 - HELENA DA SILVA SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP105177 - ODECIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente os autores para que cumpram o determinado no despacho de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Encaminhar cópia de fls. 251.

MONITORIA

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 184 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904552-74.1994.403.6110 (94.0904552-5) - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

SENTENÇA. Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 727/728, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETO LA SILVERIO DE MENDONCA)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 278, conforme informação de fls. 279/282, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da parte autora na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição. Comprovada a regularização nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 258. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam regularizados os nomes dos autores, conforme comprovantes de inscrição cadastral que seguem. Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 340/353 para a autora e RPV para os demais, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0004483-91.1999.403.6110 (1999.61.10.004483-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5) - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 232 - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 228, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe.Int.

0012066-54.2004.403.6110 (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

0006195-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006195-6) - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 361, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 358/359.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012539-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012539-2) - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.3 - Intimem-se.

0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0) - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004675-38.2010.403.6110 - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Indefiro o requerido, posto que compete à própria parte obter os documentos necessários à execução da sentença. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 1370/1371, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

0010815-54.2011.403.6110 - ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006370-56.2012.403.6110 - CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARINHANHA(SP260541 - ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007783-07.2012.403.6110 - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TADEU FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do autor, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, impondo-se à ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas futuras de complementação de proventos de aposentadoria, na proporção retro referida. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir o imposto de renda recebido ou retido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do autor concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sendo certo que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais. - fls. 12. Sustenta o autor, em síntese, que recebe complementação de aposentadoria, a qual sofre a incidência do imposto de renda sobre os valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e que, no momento, são revertidos na forma de benefício. Alega a ilegalidade de tal tributação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a determinação judicial para que a entidade mantenedora do benefício de complementação de aposentadoria proceda ao depósito judicial dos valores do imposto de renda incidentes sobre seus benefícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/91. Emenda à inicial às fls. 95/98 e 100/101. Às fls. 111 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inconformado, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/123), o qual por decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 124/125) foi dado parcial provimento. Em cumprimento ao determinado à fl. 126 dos autos, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 127/128). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 134/136. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 145/154, a interposição de Agravo de Instrumento. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional), apresentou contestação às fls. 155/160, pugnano pela improcedência da ação, argumentando, em síntese, que é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de resgate/antecipação/complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Sustentou, ainda, que todo o valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período de 01/09/1996 até 18/04/2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) está prescrito, devendo ser considerado normalmente no procedimento para apuração de eventual débito, muito embora não seja passível de restituição. Requereu, por fim, o reconhecimento do termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da aposentadoria do autor, qual seja, 01/09/1996, estando prescritos os valores retidos no período de 01/09/1996 até 18/04/2008, bem como que seja ressalvado que a inexigibilidade do imposto de renda sobre o recibo de complementação de aposentadoria está limitado ao que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. À fl. 161 dos autos foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Foi acostado aos autos (fls. 162/163), ofício da Fundação CESP, esclarecendo, em suma, que a partir da folha de pagamento do mês de maio de 2014, o imposto de renda que incide sobre a parcela composta pelas contribuições do participante no período de jan/89 a dez/95 será considerado Imposto de Renda exigibilidade suspensa, no percentual de 7,31% e o restante será recolhido à Receita Federal, conforme demonstrativo de pagamento anexo (fl. 164). Réplica às fls. 165/168. Pela decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 199/202), em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (134/136), foi negado seguimento ao recurso interposto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR DO MÉRITO** Inicialmente, registre-se que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 -**

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF. 5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi questionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ. 6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Ademais, vale transcrever parte do voto da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Nobre acostado às fls. 201/202 dos autos: Outrossim, por se tratar de hipótese de não-incidência do imposto de renda sobre o benefício pago a partir da inativação do beneficiário, o indébito só se configura a partir do momento em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda na fonte. E só nesse momento se configurou a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quer se qualifique esse prazo como de decadência, quer de prescrição, é a data em que foi feito cada desconto do imposto de renda sobre as prestações do benefício complementar. Tendo em vista aplicar-se ao caso subjacente a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, o contribuinte tem direito a restituir as parcelas indevidamente retidas na fonte antes do

quinquênio que antecede a propositura da ação. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal. 4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN(RESP 201101834870 - RESP- RECURSO ESPECIAL - 1306333 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 19/08/2014 - RELATOR: OG FERNANDES)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95. 2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201401888213 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471754 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 08/10/2014 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES)DO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 devem ou não integrar a base do cálculo do imposto no momento do recebimento da complementação de aposentadoria. 1. Da Inexigibilidade da Incidência do Imposto de Renda sobre os Benefícios de Complementação de Aposentadoria:Insurge-se a autora contra a bitributação e a disposição contida no art. 33 da Lei nº 9250/95, já que suas contribuições ao Fundo foram tributadas.O Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis:Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 60, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo

Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte. 2. Da Repetição de Indébito: Pretende o autor a condenação da ré à restituição do imposto de renda recebido ou retido a contar do pagamento da complementação dos proventos de sua aposentadoria concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (item b, fl. 12 da exordial). Com efeito, considerando que parte das contribuições pagas pelo autor já sofreu a incidência do IRPF, observada a sistemática da Lei nº 7.713/1988, não poderia haver novo recolhimento de tributo, o que configuraria verdadeiro bis in idem. Sobre o tema apresentando, a jurisprudência de nossos tribunais superiores já consolidou o entendimento, no sentido de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre contribuições correspondentes a recolhimento para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO. 1. Computando-se o tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e o recebimento da complementação de aposentadoria mais remota, verifica-se que não transcorreram cinco anos, razão pela qual não se há de falar em ocorrência de prescrição quinquenal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 3. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 4. O autor contribuiu para o fundo de reserva desde a data de sua admissão em 08/07/1987 até a sua demissão em 06/06/2008. Portanto, tendo contribuído durante todo o período de vigência da Lei 7.713/88, adquiriu o direito de não suportar a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos mensalmente do fundo de pensão após sua aposentadoria, proporcionalmente ao que foi recolhido somente no período de vigência da Lei 7.713/1988 e em relação tão somente à parte que ele contribuiu, na esteira do entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (Grifo nosso) (APELREEX 0031650982084036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1457867 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 20/09/2013 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Grifo nosso) (REO 00090590220094036103 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1710200 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 05/09/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Destarte, restando indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o total do benefício pago, faz jus a parte autora à repetição do indébito dos valores descontados a este título sobre a complementação de aposentadoria. 3. Dos Juros Moratórios e da Correção Monetária: Para efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo avençado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da

Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Sendo assim, (...)Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil do 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte. Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas. (TRF3. Processo APELREEX 00134318820094036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador . QUARTA TURMA. Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Quanto à matéria de fundo, a jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte diretriz: a) Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. b) Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008). c) A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário (EAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009). 3. Desse modo, o direito à repetição do indébito surge a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito da parte. Na espécie, tendo em vista as leis em questão, este momento poderá ocorrer em duas oportunidades distintas: i) quando a aposentadoria do segurado ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo começará a fluir da data da aposentadoria dele, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda; ii) por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, ou antes, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda. 4. Conquanto os autores tenham contribuído para a Sociedade de Previdência Privada no período de jan/89 a dez/95, prima facie, possuindo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda relativos às contribuições efetivamente vertidas no mencionado período, verifico que entre a data da aposentadoria do autor NELSON ALMAGRO MORENO e a data do ajuizamento da presente ação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos. No caso em apreciação, configurada a incidência da prescrição quinquenal, o que afasta a condenação da ré em relação ao autor indicado (parcelas que precederam ao quinquênio anterior à propositura da ação). 5. Por conseguinte, a decretação da prescrição total das parcelas suscitadas pelo mencionado suplicante é medida que se impõe, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 25/02/2009 e a repetição do indébito tributário resume-se ao período correspondente aos cinco anos posteriores ao da data da aposentadoria ou da vigência da Lei nº 9.250/95, restando improcedente o pedido efetivado pelo autor já indicado acima. 6. (...) 3 - Protocolizada a petição inicial em 19/6/2008, a prescrição, na espécie, é QUINQUENAL por ter a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, passado a ter eficácia em 09/6/2005. Logo, indiscutível a PRESCRIÇÃO das parcelas referentes à exceção incidente sobre fatos geradores ocorridos até 19/6/2003. 4 - Requerida inexistência do tributo objeto da controversia em relação às contribuições feitas ao fundo de previdência complementar entre 1989 e 1995 e também sobre os respectivos resgates mensais, a título de complementação de aposentadoria, mas protocolizada a petição inicial em 19/6/2008, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo QUINQUENAL, portanto, o prazo de PRESCRIÇÃO aplicável à espécie, não merece acolhida a pretensão dos Autores. (...). (AC 0008031-57.2008.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.734 de 03/08/2012). 7. No entanto, relativamente ao autor RAILDO SOUZA DE DEUS, reconheço a inexistência de relação jurídico-

tributária quanto à incidência do IR sobre as parcelas do provento complementar que recebe de entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do próprio participante, correspondentes ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, bem como determino a repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente. 8. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 9. Relativamente à incidência dos juros de mora e de correção monetária para os casos de repetição de indébito, tenho que deve obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, sob pena de ocorrer bis in idem. 10. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, 4º, do CPC). 11. Apelação parcialmente provida. (Grifão nosso) (AC 000233251200940313300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0002332651200940313300 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJF1: 16/01/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REPETIÇÃO DE TRIBUTO. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 515, 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Cuida-se de pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria decorrente das contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88). 2. O pedido meramente declaratório de direito, cuja execução depende de encontro de contas, admite-se a via eleita (mandado de segurança) como passível de processamento. 3. A questão não demanda dilação probatória porque os documentos essenciais estão colacionados aos autos. Presentes as condições essenciais para o regular processamento do mandamus, afasta-se as preliminares que fundamentaram a extinção do feito, sem julgamento do mérito. O feito está maduro para julgamento, aplica-se à espécie o comando do 3º do art. 515 do CPC. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 5. O termo inicial da prescrição é o mês em que o segurado efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei n. 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. (Vencido o Relator). 6. Constitui ponto pacífico na jurisprudência consolidada desta Corte, assim como dos Tribunais Superiores, o fato de que sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. 7. Os consectários incidentes sobre a diferença a ser restituída (juros de mora e correção monetária) devem obedecer aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01. Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, com exclusividade. 8. Custas pagas. Honorários incabíveis. 9. Apelação do impetrante provida para, afastando a declaração de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, porque vencido no julgamento da prescrição, apreciando o mérito, julgar procedente o pedido para declarar que o impetrante tem direito a repetir-se do IRRF incidente sobre os valores de benefícios decorrentes da sua contribuição (1/3) realizada entre jan/89 e dez/95, observada prescrição dos valores indevidamente recolhidos antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda, nos termos do voto vencedor. (Grifão nosso) (AMS 000637923200940313800 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1: 06/12/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda devido pelo autor e incidente sobre a complementação de aposentadoria que ele recebe e apenas e tão somente na proporção referente às contribuições vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, bem como para o fim de condenar a ré a restituir o montante devido a título de Imposto de Renda sobre o valor do benefício que, proporcionalmente corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, anotando-se que o termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo IR, efetuado sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. O montante pago indevidamente como acima exposto deve ser atualizado, observando-se os índices da ORTN/OTN/BTN, devendo ser adotado também o INPC no período de março a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91) até dezembro de 1995, nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, sendo aplicada a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Em caso de restituição de valores, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, nos termos da Resolução CJF 561/2007. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0004420-75.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004712-60.2013.403.6110 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA (SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP299005 - ROGERIO BUENO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA E ANGELO ULIANA em face do BANCO DO BRASIL S/A objetivando que seja decretada: 1) a nulidade do procedimento de sucessividade de contratos, desde o início do relacionamento obrigacional; 2) a nulidade do procedimento de capitalização diária e mensal dos juros, por ausência de pacto expresso; 3) a nulidade quanto a alteração dos juros no período de inadimplência; 4) a nulidade quanto ao aumento arbitrário de lucros do réu. Por fim, requer a condenação do réu à (...) repetição do indébito correspondente, a ser acrescida de justo valor a ser fixado como indenização por dano moral, por ter o Banco, sem necessidade, tomado em garantia vultoso patrimônio e ter gerado angústia e sofrimento (...) - fls. 38/9. Em sede de antecipação de tutela, pretende seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Com a inicial, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Tiête/SP, vieram a procuração e os documentos de fls. 42/1107. Pela decisão proferida à fl. 1109 dos autos, o Juízo Estadual deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de vedar a inscrição dos nomes dos autores junto a órgãos de restrição ao crédito, determinando a citação do réu. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 1129/1172, acompanhada dos documentos de fls. 1173/1360. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial em face da ausência de causa de pedir e a impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito, sustenta estar prescrita a discussão em relação aos contratos celebrados há mais de quatro anos da propositura da ação. No mérito, sustenta que são válidos os contratos celebrados e as renegociações deles advindas, sendo que referidas renegociações, inclusive, impedem a revisão de negócios anteriores, nos termos da Lei 9138/95 e Resoluções 2238/96 e 2471/98 do Conselho Monetário Nacional. Assinala, mais, que a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos de crédito rural, além de ter sido livremente pactuada, que o limite de lucro previsto no artigo 4º, b, da Lei 1521/51 é inaplicável aos negócios bancários e que não há que se falar em indenização por danos morais, visto que não praticou qualquer ato ilícito a justificar o pleito. Sobreveio réplica às fls. 1365/1400. Na fase de especificação de provas (fl. 1401) as partes nada requereram (fls. 1402/1405 e 1407/1408). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fls. 1416). Às fls. 1428/1434 foi proferida sentença afastando as preliminares arguidas, julgando improcedente o pedido da parte autora e revogando a tutela antecipada. Interposto recurso de apelação (fls. 1438/1452), a sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo por decisão constante aos autos às fls. 1494/1497, que negou provimento ao aludido recurso. Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 1512/1528), que foi admitido por decisão de fls. 1570/1571. A decisão de fls. 1576/1577, do E. Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora, para permitir a revisão de toda a relação contratual. Os autos retornaram ao Juízo de origem, tendo sido determinada a realização de prova pericial (fls. 1591). O laudo pericial foi juntado em apenso aos autos (fls. 02/1073). Às fls. 1739/1758 e 1799/1803 o perito judicial prestou os esclarecimentos requeridos pelas partes. Às fls. 1812/1813 o Banco do Brasil S/A informa que houve cessão, à União, dos créditos oriundos da Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Fidejussória e Cessão de Créditos firmada entre as partes. A União Federal foi cientificada dos termos da demanda, conforme fls. 1818/1820. A audiência para tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fls. 1821). Intimadas, as partes apresentaram Alegações Finais às fls. 1827/1831 - requerido e fls. 1833/1846 - requerente. Às fls. 1851/1861 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Interpostos Embargos de Declaração às fls. 1865/1867, a sentença de fls. 1877/1880 integrou o decisum esclarecendo que, não obstante cientificada, a União não se manifestou nos autos, prevalecendo a regra do artigo 42, 3º, do Código de Processo Civil. Em manifestação de fls. 1882/1886 a União Federal pugnou pela nulidade de sua intimação e da sentença de mérito proferida, requereu a sua integração na lide na qualidade de litisconsorte necessária, além da remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 1889 o Juízo de Direito informou já ter encerrado a sua prestação jurisdicional. A União Federal, o Banco do Brasil S/A e a parte autora interpuseram recurso de apelação às fls. 1890/1897, 1898/1929 e 1951/1967, respectivamente. As contrarrazões encontram-se acostadas aos autos às fls. 1968/1984, 1988/2010 e 2016/2021. Os autos foram remetidos à Superior Instância que, por decisão de fls. 2056, deferiu o pedido de ingresso na lide dos sucessores do autor Angelo Uliana. A decisão de fls. 2066/2071, da 18ª Câmara de Direito Privado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conheceu dos recursos dos autores e do banco réu e deu provimento ao recurso da União Federal para o fim de reconhecer a nulidade do ato de cientificação da União, efetivado pelo Correio, e da sentença proferida às fls. 1851/1861, bem como determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária e distribuídos a este Juízo em 04/09/2013, conforme certidões de fls. 2074/2075. A decisão de fls. 2076 cientificou as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. Às fls. 2090/2092 a parte autora informa que pode desistir da demanda, se os réus anuírem com o arquivamento do feito, suportando cada parte as custas a que deu causa, bem como os honorários de seus respectivos advogados. Intimados, os réus não concordaram com os termos da manifestação da parte autora (fls. 2094/2095 e 2097), que requereu o prosseguimento da demanda (fls. 2101). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que, muito embora a inicial tenha sido relativamente genérica em relação aos supostos abusos cometidos pela credora, é possível se delimitar a insurgência dos autores, sendo certo que houve a realização de plena defesa por parte do banco réu que apresentou sua contestação refutando cada um dos argumentos dos autores. Do mesmo modo, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judicial (artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, anote-se que só é possível ao autor ver seu direito garantido, nesta seara, mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Sustenta o Banco Réu, em sua contestação, estar prescrita a discussão em relação aos contratos celebrados há mais de quatro anos da propositura da ação, nos termos do artigo 178, 9º, inciso V do Código Civil de 1916. Entretanto, não merece guarida as argumentações esposadas pelo requerido, tendo em vista que o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança, revisão ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos dispostos pelo artigo 177 do Código Civil de 1916. Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no artigo 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AgRg no AREsp 613323/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0291859-1 - STJ - T4 - QUARTA TURMA - DJE: 23/03/2015 - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FIDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A possibilidade de revisão de

contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.2. Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 32822/RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0104295-7 - STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - DJE: 22/08/2013 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Destarte, considerando que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional que atinge a pretensão de revisão de contratos de mútuo rural é de 20 ou 10 anos, dependendo do Código Civil vigente à época da celebração do negócio, dada a natureza pessoal da pretensão, não há que se falar, na hipótese dos presentes autos, em ocorrência de prescrição, cumprindo salientar que o Decreto 20.910/32 (artigo 1º) não se aplica no caso em tela. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO REGRESSIVA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O C. STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional que atinge a pretensão de revisão de contratos de mútuo rural é de 20 ou 10 anos, a depender do Código Civil vigente à época da celebração do negócio, dada a natureza pessoal da pretensão. Tendo o negócio sub judice sido celebrado em 27/10/1995 e a demanda aforada em 22.11.2005, não há que se falar em prescrição, cumprindo destacar que o Decreto 20.910/32 (artigo 1) não se aplica in casu. 3 - O C. STJ, considerando a legislação especial acerca da cédula rural, pacificou o entendimento de que a comissão de permanência é inadmissível em tal modalidade de negócio jurídico: (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2012SIDNEI BENETI AGRESP 201200716407AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1321317) e (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:27/08/2009 AGRESP 200802270144AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098917 MASSAMI UYEDA). Portanto, a pretensão recursal contraria a legislação de regência e a jurisprudência do C. STJ sobre o tema, não podendo, por conseguinte, ser acolhido. 4 - O Banco do Brasil busca a reforma da sentença, no que diz respeito à sua condenação a indenizar a União pela inexistência parcial do crédito cedido, no que se refere à comissão de permanência cuja aplicação foi afastada pela decisão de primeiro grau. 5 - A comissão de permanência encontra-se prevista no Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia de fls. 67/74, integrando, pois, o crédito que o Banco do Brasil cedeu à União, por força de instrumento contratual - que não foi juntado aos autos -, operação esta autorizada pela Medida Provisória 2.196-3. 6 - Considerando que o crédito correspondente à comissão de permanência, apesar de cedido pelo Banco do Brasil à União, deixou de existir em função do quanto decidido nestes autos, conclui-se que a instituição deve indenizar o ente federativo pela inexistência do crédito cedido, em função do quanto estabelecido no artigo 295, do Código Civil. 7 - Destaque-se que o Banco do Brasil não está sendo responsabilizado pela insolvência ou garantia do crédito, mas sim pela inexistência do crédito cedido. Daí se concluir que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a jurisprudência do C. STJ. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agrado improvido. (Grifó nosso)APELREEX 00142090620054036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1317252 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/11/2014 - Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO)Assim, considerando que a pretensão formulada nos presentes autos se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi celebrado. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:..EMEN: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. ..EMEN (Grifó nosso)(RESP 201201119293 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1326445 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 17/02/2014 - RELATORA: NANCY ANDRIGHI)Desta forma, constata-se a não ocorrência do fenômeno da prescrição, considerando que a presente ação foi proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Tietê/SP em 08 de junho de 2001 (fl. 02) e tendo em vista o fato de que as partes celebraram diversos instrumentos contratuais, sendo que o contrato mais antigo data de 21 de outubro de 1993 (Cédula Rural Hipotecária nº 93/00141-X) acostado aos autos às fls. 1064/1066 e 1220/1222. Ademais, o banco réu foi devidamente citado por carta de citação (fl. 1.110), sendo que o Aviso de Recebimento datado de 20 de junho de 2001 foi colacionado à fl. 1.114, ocorrendo, portanto, a interrupção do prazo prescricional nos exatos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.NO MÉRITO:Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora firmou com o réu seis contratos de financiamento bancário, sendo quatro destes de cédula rural hipotecária, ou seja, cédula rural hipotecária nº 93/00141-X (fls. 1120/1222) e aditivos (fls. 1226/1228), contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 16.220-5 (fls. 238/243 do apenso) e aditivo (fls. 244 do apenso), cédula rural hipotecária nº 95/01201-X (fls. 1279/1283), contrato de abertura de crédito fixo nº 95/01343-1 (fls. 1237/1241), cédula rural hipotecária nº 95/01361-X (fls. 1337/1340) e cédula rural hipotecária nº 95/01414-4 (fls. 1351/1354) e outros seis contratos de renegociação de dívida, a saber, contrato de confissão de dívida nº 96/02038-5 (fls. 1253/1257) e aditivo (fls. 1259/1260), contrato de confissão de dívida nº 96/02044-X (fls. 1269/1273) e aditivo (fls. 1243/1244), cédula rural hipotecária nº 96/70002-5 (fls. 1298/1302), contrato de confissão de dívida nº 96/02138-1 (fls. 1272/1274), contrato de confissão de dívida firmado em 22/09/1998 (fls. 1186/1196) e contrato de confissão de dívida firmado em 26/12/1996 (fls. 1311/1315), sendo que o cerne da controvérsia reside em analisar se deve ser declarada a nulidade das renegociações de dívida entabuladas entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A; se os juros foram aplicados de forma capitalizada e se há ilegalidade nessa aplicação; se as taxas de juros aplicadas ao saldo devedor, no período de inadimplência, são indevidas; se os juros remuneratórios foram cobrados em patamar abusivo e se a parte autora deve ser indenizada pelos supostos danos morais sofridos.1 Da Declaração de Nulidade - Da Renegociação Contratual:De início, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores

objeto dos conflitos postos em voga. Feita a ilação supra, da análise conjunta dos sobreditos negócios entabulados pelas partes, ou seja, cédula rural hipotecária nº 93/00141-X (fls. 1120/1222) e aditivos (fls. 1226/1228), contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 16.220-5 (fls. 238/243 do apenso) e aditivo (fls. 244 do apenso), cédula rural hipotecária nº 95/01201-X (fls. 1279/1283), contrato de abertura de crédito fixo nº 95/01343-1 (fls. 1237/1241), cédula rural hipotecária nº 95/01361-X (fls. 1337/1340), cédula rural hipotecária nº 95/01414-4 (fls. 1351/1354), contrato de confissão de dívida nº 96/02038-5 (fls. 1253/1257) e aditivo (fls. 1259/1260), contrato de confissão de dívida nº 96/02044-X (fls. 1269/1273) e aditivo (fls. 1243/1244), cédula rural hipotecária nº 96/70002-5 (fls. 1298/1302), contrato de confissão de dívida nº 96/02138-1 (fls. 1272/1274), contrato de confissão de dívida firmado em 22/09/1998 (fls. 1186/1196) e contrato de confissão de dívida firmado em 26/12/1996 (fls. 1311/1315) com o Laudo Pericial de fls. 02/1073, do apenso) não se verifica motivos a ensejar a nulidade das sobreditas renegociações de dívida. Com efeito, a simples alegação de que, em tais negócios, não houve efetiva entrega de valores, não justifica a decretação de nulidade, sendo certo que a celebração de contrato diverso do que expressamente previsto em Lei, é viável, desde que tenha objeto lícito e seja de vontade das partes. Além disso, pelos autores, não foi apontada qualquer hipótese de nulidade, nos termos do disposto pelo artigo 145, do antigo Código Civil, em vigor quando da celebração dos mesmos. Por outro lado, a validade de renegociações entabuladas por expressa vontade das partes, não importa dizer que os negócios originalmente firmados não possam ser revistos. Pois bem, quanto à alegação de que os juros foram aplicados de forma capitalizada (juros sobre juros), o perito judicial em seu laudo, confirma que, ao menos em alguns períodos, houve a sobredita capitalização, in verbis: De acordo com o que consta dos demonstrativos Anexos 1 e 2 deste laudo, tendo como base os extratos e planilhas de cálculo do Banco Réu, é possível observar que, em significativa parte dos casos os juros cobrados foram adicionados aos saldos devedores, havendo o consequente cálculo de juros sobre os saldos já incorporados de encargos dos períodos anteriores, ocorrendo assim a cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados (fl. 14 do apenso) acrescentando à fl. 27 do apenso, que: Verificamos através dos extratos e planilhas de cálculo do Banco Réu, matematicamente demonstradas pela perícia através dos Anexos 01 e 02 deste laudo, que houveram casos de sucessões de contratos, ou seja, foram realizados novos instrumentos para quitação ou renegociação de anteriores. Além disso, em diversos momentos está evidenciada a incorporação de juros aos saldos devedores dos contratos, com a consequente cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Tal metodologia de cálculo está prevista no contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 16.220-5 (fls. 238/243 do apenso), contrato de abertura de crédito fixo nº 95/01343-1 (fls. 1237/1241) e nos contratos de confissão de dívida nº 96/02038-5 (fls. 1253/1257), nº 96/02044-X (fls. 1269/1273), 96/02138-1 (fls. 1272/1274), e dos contratos de confissão de dívida firmados em 22/09/1998 e 26/12/1996 (fls. 1186/1196 e fls. 1311/1315), além de estar prevista nas cédulas rurais hipotecárias. 2. Dos Juros Contratuais - Da Capitalização Mensal - Da Taxa de Juros no Período de Inadimplência: De início, consigne-se que, quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita é a cobrança dos juros e a correção do saldo devedor. No entanto, com relação à abusividade da cobrança dos juros, a insurgência prospera em parte, já que a capitalização de juros em período inferior a um ano é inadmissível, nos contratos celebrados antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, exceto no caso das cédulas rurais hipotecárias, em que a capitalização dos juros é permitida a teor do que determina o artigo 5º, caput, do Decreto-Lei 167/67 e Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)..EMEN:(AGRESP 200702174440, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA NA FASE DO INADIMPLEMENTO. 1. Os juros remuneratórios têm como finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante. Em razão disso, incide até o efetivo pagamento da dívida. No caso de inadimplemento, à cobrança dos juros remuneratórios são acrescidos juros moratórios, esses últimos de caráter punitivo pelo atraso no pagamento. 2. No caso das cédulas de crédito rural, é admitida a capitalização dos juros remuneratórios desde que pactuada (súmula 93/STJ). 3. Se para o período de normalidade é prevista a incidência de juros remuneratórios capitalizados, não há como afastar sua cobrança no período do inadimplemento, posto ser invariável a forma de remuneração do capital. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199900255186, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009 ..DTPB:.) Assim, considerando que todos os contratos foram entabulados antes de 30/03/2000, é nula a capitalização mensal dos juros nesses negócios, mesmo que expressamente pactuada, exceto nas cédulas rurais hipotecárias nº 93/00141-X (fls. 1120/1222), nº 95/01201-X (fls. 1279/1283), nº 95/01361-X (fls. 1337/1340), nº 95/01414-4 (fls. 1351/1354) e nº 96/70002-5 (fls. 1298/1302), cuja capitalização mensal, além de prevista, é permitida por Lei, nos termos do que acima explicitado. No que tange às taxas de juros aplicadas, nos períodos de inadimplência, registre-se que, segundo o Laudo Pericial, houve de fato um aumento do patamar das taxas de juros aplicadas nas cédulas rurais hipotecárias nº 93/00141-X (fls. 1120/1222), nº 95/01201-X (fls. 1279/1283), nº 95/01361-X (fls. 1337/1340), nº 95/01414-4 (fls. 1351/1354) e nº 96/70002-5 (fls. 1298/1302), sendo certo que, ainda que prevista contratualmente, é indevida tal incidência, nos termos do disposto pelo artigo 5º, único, do Decreto-Lei nº 167/67. Nesse sentido, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 663.752, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15.09.2010); Por outro lado, essa limitação prevista para as Cédulas de Crédito Rural não se aplica aos demais contratos entabulados entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade nas taxas de juros praticadas nos períodos de inadimplência para o contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 16.220-5 (fls. 238/243 do apenso), contrato de abertura de crédito fixo nº 95/01343-1 (fls. 1237/1241) e contratos de confissão de dívida nº 96/02038-5 (fls. 1253/1257), nº 96/02044-X (fls. 1269/1273), nº 96/02138-1 (fls. 1272/1274) e os contratos de confissão de dívida firmados em 22/09/1998 (fls. 1186/1196) e 26/12/1996 (fls. 1311/1315). No que tange à alegação de que os juros remuneratórios incidiram abusivamente nos contratos firmados, anote-se que, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que os a limitação de 12% ao ano de juros remuneratórios não se aplica aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme disposto pela Lei 4.595/64. Com efeito, a Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Ou seja, tal limitação somente teria lugar diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, considerando alguns fatores que envolvem o sistema financeiro, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Do Spread Bancário: Não merece prosperar a alegação de ganho excessivo da instituição financeira em relação aos custos da negociação, esposada na exordial. Inicialmente, insta registrar que o termo spread bancário é utilizado para apontar a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. A alegação da ocorrência de lesão enorme ao consumidor, somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, convém ressaltar que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisado de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitória. - A cobrança dos juros está prevista no contrato. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216). - No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200134000322169 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000322169 - TRF1 - 4ª Turma Suplementar - Data da Decisão 27/03/2012 - DJF1 - Data: 04/05/2012 - Página: 513 - Relator: Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC. 2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596. 3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente

bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação conhecida mas não provida. (AC 200385000074578 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 408626 - TRF 5 - Segunda Turma - Data da Decisão 15/09/2009 - DJE 05/10/2009 - Página 501 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias) SISTEMA HIPOTECÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NEM NA ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SPREAD BANCÁRIO : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVIDADE, EM COTEJO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% A.A. - CLÁUSULA PENAL A POSSUIR NATUREZA DISTINTA DA DO ENCARGO MORATÓRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO A CARECER DE MÁ-FÉ DO CREDOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 2- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 3- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 4- No tocante à TR, como disposto na r. sentença, o saldo devedor do contrato litigado tem como critério de atualização o mesmo índice aplicável à remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. 5- Objetivamente inócuo o debate privado a respeito, pois pacífico o tema em âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da plena validade da Taxa Referencial, tanto que editada a Súmula 297. Precedente. 6- Em relação ao spread bancário, nenhum reparo a demandar o r. sentenciamento, pois, como bem esclarecido pelo E. Juízo de Primeiro Grau, genérica a arguição de abusividade, em nenhum momento comprovando o autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da apelada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo. 7- Não merece guarida o intento privado ao norte da almejada limitação dos juros, por ausente previsão legal de que o percentual esteja limitado aos 12% lançados pelo autor, para a operação hostilizada, destacando-se (mais uma vez) o desenquadramento dos julgados coligidos em sede recursal, pois o exemplo carreado a tratar de cédula de crédito industrial, fls. 1.180, item V, sendo que o próprio item III, fls. 1.179, trata sobre a inexistência de limitação, frisando-se, outrossim, que a matéria também encontra-se apaziguada pelo E. STJ, por meio da Súmula 382. Precedentes. 8- Relativamente à taxa efetiva (16.0754% a.a.) e nominal (15% a.a.) de juros, não merece amparo a tese demandante acerca de laivo em sua exigência, pois aplicáveis em períodos distintos, correspondendo a primeira à anualidade aplicada mensalmente, caindo por terra a tese de ocorrência de capitalização. Precedentes. 9- De natureza diversa dos encargos de mora a pena convencional firmada no contrato (10% sobre o total apurado), possuindo tom de perdas e danos e livremente pactuada, assim inexistindo óbice quanto à sua exigência, por não se confundir com a multa moratória prevista no suscitado artigo 52, 1º, CDC, aquela assentada nos moldes do artigo 916 e seguintes do CCB/1916, vigente ao tempo dos fatos, consoante o v. aresto jurisprudencial. Precedente. 10- Embora nenhum valor será devolvido ao autor, descabido o pleito para que eventual repetição do indébito ocorresse em dobro, matéria esta também pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, por símile, porquanto demanda comprovação de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal. Precedentes. 11- Em referido cenário, diante da inexistência de vícios na atuação econômica, esvazia-se, por completo, o brado privado para aplicação dos ditames da Lei 8.078/90, igualmente descabido o pedido para que a demandada não inscreva o seu nome em cadastro restritivo de crédito, vez que a inadimplência a legitimar o credor a negatar o devedor, ex vi legis, nenhum impedimento se flagrando à espécie, diante do insucesso das pretensões empresariais. 12- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (Grifo nosso) (AC 00136388020014036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561631 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 12/04/2012 - Relator: Juiz Convocado SILVA NETO) Destarte, no tocante ao alegado lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, constata-se inexistir qualquer ilegalidade em sua ocorrência, visto tratar-se do ônus da contratação de serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe, não incidindo nos contratos bancários a limitação do lucro (spread) em 20%, prevista no artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51 para os contratos em geral. 4. Do Encadeamento Contratual - Operação Mata-Mata: Não obstante o perito judicial em seu laudo (fls. 08 e 27 do anexo), afirmar que ocorreram casos de sucessões de contratos, ou seja, foram realizados novos instrumentos para quitação ou renegociação de anteriores, não vislumbro no caso em testilha a ocorrência efetiva do encadeamento contratual ou operação mata-mata, tendo em vista que a mesma consiste na operação em que o banco não libera dinheiro novo ao tomador, mas simplesmente rola a dívida velha com roupagem nova, sempre mediante cobrança de novos encargos remuneratórios e moratórios, o que não ocorreu efetivamente no contrato celebrado entre as partes, não merecendo, portanto, guarida o requerimento formulado na exordial no sentido de que seja decretada a nulidade do procedimento do Banco do Brasil quanto à sucessividade de contratos, desde o início do relacionamento obrigacional. 5. Da Inclusão nos Cadastros de Inadimplentes e da Indenização por Danos Morais: Requer a parte autora, ainda, que seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, sob a alegação de que tal inserção deu-se de maneira indevida, uma vez que julga o valor real da dívida diversa da exigida pela ré. Pois bem, inicialmente é importante consignar que a própria autora se revela devedora da instituição bancária, restando, apenas, a dívida com relação ao valor devido. Assim, refletindo a respeito da referida questão, e mesmo entendendo que a devedora não deve se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos, constata-se que tendo a autora proposta ação contestando a existência integral do débito e, verificando-se que tal questão não se funda em indício de bom direito, deve permanecer com seu nome inserto em cadastros de devedores. Nesse sentido, trago à colação ementa da lavra do Exmo. Juiz Relator Juiz Johanson Di Salvo: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2. No que tange à preliminar nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa,

argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.3. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 07/11, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 12/14). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Preliminar de nulidade da sentença diante da não realização da prova pericial rejeitada.4. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004.5. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.6. No que pertine aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 04 de agosto de 2000 (fl. 07), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 8,2% ao mês; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. Assim, verifica-se que os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros estão presentes (a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963), pelo que, nesse ponto assiste razão à Caixa Econômica Federal.7. Destaco, ainda, que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).8. Quanto à inscrição dos nomes dos réus nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. Sendo essa a situação dos requeridos não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal, até porque no caso a inclusão dos contratantes confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso a execução do título judicial resultante da ação monitória. (grifos nossos)9. Verifica-se às fls. 47 que os réus juntaram aos autos declaração de miserabilidade, na qual afirmam que não possuem situação econômica ou financeira que lhes permita demandar em juízo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não entrevejo relevância nos fundamentos da apelação da Caixa Econômica Federal a justificar a cassação dos benefícios da Lei n.1.060/50. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275786 - Processo: 200361020142288 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/05/2008 - Documento: TRF300168175)Assim, com base na orientação sufragada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de inadimplência, como no caso em tela, porquanto comprovado que a contestação do débito trazido à baila, não exime o pagamento da dívida, e a exclusão do nome da autora não se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, pode haver a inscrição da consumidora no cadastro de restrição ao crédito, sem causar assim, nenhum tipo de constrangimento capaz de ensejar qualquer indenização a título de danos morais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais não se configurou e o constrangimento ou prejuízo suportado pela autora quando da inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito, decorreu de fato inteiramente imputável à devedora. Portanto, não faz jus à indenização por danos morais quem deixa de tomar à medida que lhe caiba para evitar o a ocorrência do dano. Apesar do direito da autora de revisão dos contratos, não há responsabilidade da ré, vez que a inscrição junto ao serviço de proteção ao crédito se deu por culpa da autora que se encontra em débito junto à instituição financeira. Fica assim, indeferido o pedido da condenação da Instituição ré ao pagamento a título de danos morais, e da exclusão do nome da autora do cadastro dos inadimplentes.6. Considerações Finais :Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, visto que no tocante à revisão contratual, somente é cabível a exclusão da capitalização mensal de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, de abertura de crédito fixo e de confissão de dívida e a redução dos juros remuneratórios no período de inadimplência à mesma taxa prevista para o período normal e sem sua substituição por comissão de permanência (mantidos os juros de mora de 1% ao ano) nas cédulas rurais hipotecárias. Assim, o débito dos autores deverá ser recalculado aplicando esses critérios, com o que evidentemente será apurado um débito menor, razão pela qual perfeitamente cabível a condenação do réu à devolução de eventuais valores pagos a maior. As eventuais quantias excedentes a serem devolvidas aos autores deverão ser atualizadas desde a data do desembolso, sendo que sobre o valor a ser restituído deve incidir a taxa SELIC, que foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA

ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimentos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a exclusão da capitalização mensal de juros (juros sobre juros) no contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 16.220-5 (fls. 238/243 do apenso) e aditivo (fls. 244 do apenso), contrato de abertura de crédito fixo nº 95/01343-1 (fls. 1237/1241), contrato de confissão de dívida nº 96/02038-5 (fls. 1253/1257) e aditivo (fls. 1259/1260), contrato de confissão de dívida nº 96/02044-X (fls. 1269/1273) e aditivo (fls. 1243/1244), contrato de confissão de dívida nº 96/02138-1 (fls. 1272/1274), contrato de confissão de dívida firmado em 22/09/1998 (fls. 1186/1196) e contrato de confissão de dívida firmado em 26/12/1996 (fls. 1311/1315) e a redução dos juros remuneratórios, nos períodos de inadimplência, à mesma taxa prevista para o período de pagamentos regulares nos contratos de cédulas rurais hipotecárias (cédulas rurais hipotecárias nº 93/00141-X (fls. 1120/1222), nº 95/01201-X (fls. 1279/1283), nº 95/01361-X (fls. 1337/1340), nº 95/01414-4 (fls. 1351/1354) e nº 96/70002-5 (fls. 1298/1302), bem como condenar o réu a restituir a parte autora os valores pagos a maior, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013, sendo que no caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, a partir de 01/01/96, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus, consoante o disposto no artigo 87, caput, do novo Código de Processo Civil, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 208, a qual deixou de citar o requerido Antonio Jorge de Almeida e sobre a contestação de fls. 211/217.

0005579-53.2013.403.6110 - RODRIGO LEITE DE CAMPOS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006021-19.2013.403.6110 - RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006566-89.2013.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL PARQUE ECOLOGICO PRESTACAO DE SERVICOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME(SP275675 - FABIO MANCILHA) X UNIAO FEDERAL(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SISTEMA EDUCACIONAL PARQUE ECOLÓGICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Receita Federal a considerou excluída do sistema de tributação denominado SIMPLES no período compreendido entre 11/2000 a 12/2003, promovendo a cobrança das diferenças decorrentes da exclusão. Alega ter impugnado o ato de exclusão, pedindo sua revisão bem como a aplicação do disposto na Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, que lhe autorizaria a permanecer no mencionado sistema de tributação, requerimento este que não foi apreciado pela autoridade administrativa. Afirma, ainda, haver vícios no procedimento administrativo apresentado contra a notificação de lançamento, prescrição e decadência. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.775.266-0 e, alternativamente, autorização para o depósito judicial, visando a suspensão da exigibilidade do débito. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada conforme decisão de fls. 692. Contestação da União às fls. 695/702, pugna pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a legalidade do Ato Declaratório nº 357.198, que excluiu a autora do SIMPLES e total ausência de vício na constituição do crédito tributário representado pela NFLD nº 35.775.266-0. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da NFLD 35.775.266-0 até o julgamento final da lide, consoante decisão de fls. 703/705. Réplica às fls. 707/725. A União, às fls. 728/738, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada à autora. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 740/741. É breve o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE

RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Grifo nosso)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)...EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Na origem, cuida-se de ação anulatória contra a NFLD lavrada pela Fiscalização Previdenciária. Os débitos constituídos são referentes à contribuição devida pela remuneração dos empregados e empregadores, no período compreendido entre janeiro/1999 a fevereiro/2002, e decorrentes da desconsideração das compensações realizadas pela ora agravada com créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados entre abril/1990 e julho/1994. 2. A sentença de piso julgou procedente o pedido da autora da ação anulatória, reconhecendo o direito a compensação em relação aos créditos não extintos pelo decurso do prazo prescricional de 10(dez) anos, declarando nula a autuação constante da NFLD; ou seja, reconheceu a irretroatividade da Lei Complementar n. 118/2005 e, por conseguinte, a aplicação do prazo decenal para a repetição do indébito até a entrada em vigor da referida norma. 3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a ambos os apelos e à remessa oficial, consignando que: No caso dos autos não se trata de aferir a data do ajuizamento da ação, mas de confrontar as datas supra indicadas com vista a estabelecer qual a interpretação aplicável na data em houve o exercício do direito pela parte autora, ou seja, a data em que foi efetuada a compensação glosada. Ora, estando em discussão a legalidade do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.3519.790-4, lavrada em 30/08/2002, relativa às competências de novembro de 1999 a setembro de 2001, resta evidente que o prazo prescricional a ser considerado é aquele dos cinco mais cinco, na linha da fundamentação supra, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/2005, que não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. (fl.183, e-STJ). 4. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte Superior para fins de aplicação do art. 543-B do CPC. 5. Sob o regime de Repercussão Geral, a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGRESP 200802113315 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1092878 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 04/03/2013 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a exclusão da autora do regime do SIMPLES se ressente de vícios insanáveis, a ensejar a nulidade do débito fiscal constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.775.266-0. A questão discutida nos presentes autos diz respeito à possibilidade da empresa que presta serviços de educação, englobando, além do ensino fundamental, o ensino médio, optar pelo regime simplificado de tributação, conhecido como SIMPLES. O aludido regime foi instituído pela Lei nº 9.317/96, a qual regulamentando o artigo 179 da Constituição Federal, estabeleceu normas mais favoráveis para as microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de tributação, permitindo o recolhimento unificado de uma série de tributos federais. Por outro lado, a mesma norma vedou a opção pelo SIMPLES para empresas que, ainda que, de acordo com o critério do faturamento, se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, não necessitem, pela natureza de sua atividade, do favor legal. Com efeito, o artigo 9º em seu inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que autoriza a exclusão da opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviço de professor, assim dispõe: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de

24.10.2000)A Lei nº 10.034/2000 e a Lei nº 10.684/2003, que alteraram a Lei nº 9.317/2000 e a legislação tributária, respectivamente, autorizaram a permanência no SIMPLES apenas das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, nos seguintes termos: Art. 1º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003) I - creches e pré-escolas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003) II - estabelecimentos de ensino fundamental; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003) (...) A vedação à inclusão de instituições que prestam serviços educacionais de ensino médio superior no SIMPLES, estabelecida pela conjugação desses dispositivos legais, não constitui violação à isonomia, uma vez que consoante já explanado, o aludido sistema de tributação especial foi criado para atender as necessidades de micro e pequenas empresas, facilitando o cumprimento das obrigações fiscais por parte desses empreendimentos de menor porte. Por outro lado, presumiu o legislador, que prestadores de serviços da área de educação dedicados também ao ensino médio e superior, por se constituírem em empresas maiores e mais bem estruturadas, não necessitariam do aludido favor fiscal. Ademais, convém ressaltar que as creches e pré-escolas prestam serviços de profissionais que não são professores no sentido estrito do termo e, no caso dos estabelecimentos de ensino fundamental, embora os serviços sejam prestados por professores, denota-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 208, prega a gratuidade, a obrigatoriedade e a facilidade de acesso de todos os brasileiros a esses serviços, o que justificaria o benefício fiscal e o tratamento diferenciado com relação às empresas que oferecem serviços de ensino médio e superior. Desta forma, somente podem ser beneficiárias do SIMPLES as empresas que literalmente se enquadrem na lei, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, o teor da decisão proferida às fls. 703/705 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida na exordial, tão somente para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 35.775.266-0 até o julgamento final desta lide, em face da possibilidade de extravio da impugnação apresentada pela parte autora, o que configuraria, em tese, ofensa ao princípio da ampla defesa e lhe autorizaria permanecer no aludido sistema de tributação. Ocorre que, no caso dos presentes autos, a empresa dedica-se às atividades de ensino fundamental e médio, esta última não contemplada na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei nº 10.034/2000, consoante argumentações esposadas pela própria parte autora à fl. 03 da exordial, configurando legítima, portanto, a exclusão da autora do regime tributário do SIMPLES, por se tratar de instituição de ensino médio, pois a Legislação que rege a matéria (art. 9º, XIII, L. 9.317/96; art. 1º, L. 10.034/00; L. 10.684/03) somente autoriza tal adesão ao estabelecimento educacional cuja atuação esteja voltada unicamente à atividade de creche, pré-escola e ensino fundamental. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - OPÇÃO PELO SIMPLES - LEI 9.317/96 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEI 10.684/2003- APLICAÇÃO RETROATIVA - SÚMULA 456/STF E ART. 106, II, b DO CTN. 1. O STF, no julgamento da ADIn 1.643-1/DF, concluiu pela constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, que excluiu da opção pelo sistema SIMPLES as pessoas jurídicas que menciona, dentre elas a que preste serviços de professor. 2. As instituições de ensino que não contam com professor no seu quadro societário também se enquadram na exceção, porque a atividade-fim desenvolvida está diretamente ligada à profissão de professor. 3. A Lei 10.684/2003 retirou da exclusão as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, possibilitando sua adesão ao SIMPLES. 4. Norma superveniente que, embora não questionada, pode ser aplicada ao caso concreto em atenção à Súmula 456/STF (porque conhecido o especial por outro fundamento) e ao art. 106, II, b do CTN, que admite a aplicação retroativa da lei aos fatos pendentes quando ela deixa de tratar o ato ou o fato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo. Precedente da Primeira Turma (EDREsp 603.451/PE). 5. Na hipótese dos autos, porém, a recorrente dedica-se às atividades de ensino fundamental e médio, esta última não contemplada na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei 10.034/2000. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 200400144281 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 639223 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ: 30/05/2006 - .RELATORA: ELIANA CALMON) Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que reveste-se de legalidade o Ato Declaratório nº 357.198 emitido em 02 de outubro de 2000 (fl. 443), que exclui a empresa autora do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por motivo de atividade econômica não permitida, e total ausência de vício na constituição do crédito tributário representado pela NFLD Nº 35.775.266-0. Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. 1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES. 2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, pugnou pela constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária. Isto porque: ... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) 4. Nada obstante, a Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserta na Lei 9.317/96, determinando que: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. 5. Em 30 de maio de 2003, sobreveio a Lei 10.684, que, em seu artigo 24, assim dispôs: Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de

passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETADO) VII - (VETADO) (NR) (...) 6. In casu, consoante assinalado pelo Tribunal de origem: ... o Ato Declaratório Normativo nº 29, de 14/10/1999 impediu a autora de optar pelo SIMPLES, ante o disposto em seu inciso II: II - Os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES. Tem-se, pois, uma remessa à restrição imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Entretanto, a atividade da parte autor é mais ampla do que o mero exercício dos serviços profissionais de professor, independentemente de habilitação legal prevista em lei, pelo que a vinculação entre entidades de ensino infantil e essa atividade é indevida. Em o fazendo, a União extrapolou o poder regulamentar (CF/88, art. 84, IV), eivando o ato de ilegalidade. É importante ressaltar que esse fato não ficou despercebido, já que poucos meses após a edição do Ato Declaratório Normativo nº 29 o Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições precípua, editou a Lei nº 10.034/2000, que acabou por retirar do âmbito do Ato Declaratório as empresas de educação infantil. Não obstante, a Lei 10.034/2000 não fez menção ao Ato Declaratório Normativo nº 29, ficando, a princípio, intocada a situação daquelas pessoas que foram excluídas do SIMPLES entre 01/01/2000 e a edição da lei supracitada. Ocorre que, tomando por ilegal o ato combatido e concedendo à Lei a devida interpretação, decorrência lógica é o afastamento de qualquer efeito que dele possa ser emanado. Assim, a parte autora tem direito a optar pelo SIMPLES, inclusive no período de 01/01/2000 a 24/10/2000. 7. Ocorre que as Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei 10.034/2000 (que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei nº 9.317/96), uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 8. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.042.793/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJE 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005). 9. Consequentemente, ante a irretroatividade do benefício fiscal instituído pela Lei 10.034/2000, reveste-se de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela creche recorrida, no período anterior a 25.10.2000. 10. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. ..EMEN:(EDRESP 200601963584 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 882553 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 25/05/2009 - RELATOR: LUIZ FUX)Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisões proferidas pelo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SIMPLES. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, XIII DA LEI Nº 9.317/96 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000. Da leitura dos votos vencedor e vencido, infere-se que não houve divergência quanto à legalidade da exclusão da autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, por exercer atividades de ensino médio, ex vi do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, até a alteração do contrato social da instituição de ensino, em 19.09.2003, que suprimiu tais atividades. Tendo a autora requerido na inicial o reconhecimento do direito à opção pelo SIMPLES desde a formalização do Termo de Opção, em 01.01.1999, e, via de consequência, a anulação do Ato Administrativo que a excluiu do Sistema, independentemente da alteração do contrato social, sob a alegação de que a Lei nº 10.034/2000 não pretendeu excluir as escolas que ministram o ensino médio, deve prevalecer o voto vencido, que entendeu legítimo o ato de exclusão da autora do SIMPLES, à luz da legislação e da jurisprudência que regem a matéria. Embargos infringentes providos. (Grifo nosso) (EI 00008669420074036126 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1352034 - TRF3 SEGUNDA SEÇÃO - DJF3: 12/12/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. ADESÃO AOSIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º, XIII, LEI 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. É legítima a exclusão da autora do regime tributário do SIMPLES, por se tratar de instituição de ensino médio, pois a lei (art. 9º, XIII, L. 9.317/96; art. 1º, L. 10.034/00; L. 10.684/03) somente autoriza tal adesão ao estabelecimento educacional cuja atuação esteja voltada unicamente à atividade de creche, pré-escola e ensino fundamental (STF, ADI nº 1643; STJ, REsp nº 1021263, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC). III. Provimento ao apelo da União e à remessa oficial e condenação da autoria ao pagamento das despesas processuais e verba honorária, fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se a complexidade da demanda, o trabalho despendido pelos procuradores e o entendimento reiterado desta E. Quarta Turma. IV. Agravo desprovido. (Grifo nosso) (APELREEX 00018218420044036109 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1120719 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 20/09/2012 - RELATORA: DESOEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Portanto, considerando que a exclusão da empresa autora no SIMPLES se deu de forma legítima, não há o que se falar em nulidade da NFLD nº 35.775.266-0. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando, por consequência, a decisão proferida às fls. 703/705 dos autos, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida na exordial. Condene a parte autora a pagar à ré, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÁLSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos e examinados os autos. Defiro a prova pericial requerida pela ré a destinada a esclarecer se a atividade da empresa autora obriga a sua inscrição no CREA. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos. Assim, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882. Defiro os quesitos de fls. 209/210. Faculto à parte autora para a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - Qual a atividade básica ou fim desempenhada pela empresa autora? 2 - a atividade básica da empresa autora pode ser descrita como obras ou serviços na forma do artigo 59 da Lei n.º 5194/69? 3 - a atividade básica, ou a atividade fim, desempenhada pela empresa autora envolve execução de obras e serviços técnicos ou a produção técnica especializada industrial, tal como definida no artigo 7º, alíneas g e h da Lei n.º 5.194/66? Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

0007115-02.2013.403.6110 - MARCOS LEME DE CAMARGO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI (SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA GENNARI VERNET, ANDRÉ BRAGA PONTES GENNARI E EVELYN GENNARI DE LIMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por dano moral e material, em razão de saques de numerário da conta poupança nº 013.00004166-6, Agência nº 0576, Município de São Roque/SP, em nome do de cujus SPENCER PONTES GENNARI. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP com posterior redistribuição a este Juízo Federal. Os autores (viúva meeira e herdeiros - filhos - sucessores universais), de Spencer Pontes Gennari, que faleceu em 18/06/2010, e cujo Arrolamento Judicial dos bens processou-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, processo nº 0004160-13.2010.8.26.0586, nº de ordem 1044/2010, com sentença homologatória que julgou o feito transitado em julgado em 31/10/2012, e Formal de Partilha expedido em 07/03/2013, alegam que dentre os bens arrolados e que foram transmitidos aos autores (50% à viúva meeira e 1/6 a cada um dos 3 filhos), expressamente consta depósito em conta de poupança, Banco nº 104, Caixa Econômica Federal - CEF, conta nº 013.00004166-6, em nome do de cujus, saldo de R\$ 25.434,19, mais eventuais acréscimos de rendimentos de correção monetária e juros (poupança). Narra, mais, a exordial, que expedido o Formal de Partilha em 07/03/2013, a autora Maria Aparecida Braga Pontes Gennari, se dirigiu ao estabelecimento da Caixa Econômica Federal - CEF, em 29/04/2013, para o fim de retirar o dinheiro e saldo da referida conta, sendo surpreendida, ao examinar o extrato impresso pelo funcionário da aludida agência, visto que constatou, na oportunidade, terem sido efetuados saques, compras e transferência de valores para uma conta da própria Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual, solicitou ao funcionário que bloqueasse imediatamente a conta que estava sendo movimentada por algum desconhecido, obtendo a informação de que seriam tomadas as providências necessárias e de que dentro de um mês, receberia a resposta. Afirma, mais, a parte autora, que retornou à Agência da CEF, sendo atendida pelo gerente Fábio Alves da Silva, que constatou que os saques foram feitos com um cartão novo, com chip, expedido pela Caixa para a aludida conta, sendo entregue em um endereço que não morava mais ninguém da família desde a morte do titular em 2010, sendo que ele não soube informar quem assinou o recibo de entrega. Alega, ainda, que após 01 (um) mês decorrido do primeiro contato, retornou diversas vezes à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que em uma dessas ocasiões, o gerente Fábio lhe mostrou um vídeo, onde 2 (dois) rapazes, de bermudas e bonés, mexiam em um caixa eletrônico dentro da agência, sacando valores da conta do de cujus, provavelmente com o novo cartão enviado em fins de 2012. Relata que em posse de um documento fornecido pela própria CEF, se dirigiu ao Correios, obtendo, na ocasião, a informação de que tal correspondência (a que enviou o cartão magnético que jamais foi solicitado, tendo em vista que o titular já era falecido), retornou para a Caixa Econômica Federal, em 31/10/2012, tendo como motivo da devolução o fato de que o interessado não morava mais naquele endereço. Alega, mais, que ao indagar do gerente, se diante da prova dada pelos Correios, a CEF não devolveria o dinheiro retirado indevidamente da conta do falecido, recebeu a resposta de que a nossa terceirizada, que envia os cartões, nada nos informou, só sabemos da remessa. Narra, ainda, que se não bastasse tudo o que passou (teve que se dirigir ao Banco, por mais de 20 vezes), os esclarecimentos nunca foram suficientes ou convincentes e até insinuações (ditas pelo Gerente Fábio), foram inúmeras e ofensivas, sugerindo que poderia ter alguma surpresa quanto aos saques efetuados, com relação aos seus parentes, tendo em vista que os saques em caixa eletrônica são filmados ou gravados. Sustenta, por fim, a parte autora, fazer jus ao pleiteado, qual seja, a condenação da ré na restituição de todos os valores irregularmente da referida conta bancária em nome do falecido Spencer Pontes Gennari, no montante de R\$ 10.430,41 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) correspondente a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, em face de todos os eventos danosos causados, visto restar evidente e flagrante a configuração de falha na prestação de serviços, além da absoluta falta de segurança nas operações bancárias eletrônicas utilizadas pela ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/152. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual (fl. 144), que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, foi determinado à parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito (fl. 155), providência esta sanada às fls. 156/157. Regularmente citada (fl. 160), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 162/171, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a inexistência de falha nos serviços prestados, em virtude da ausência de fraude, bem como a impossibilidade do pagamento de indenização por danos morais, visto que a parte autora não demonstrou as consequências danosas alegadas na exordial. Por manifestação constante às fls. 174/193, a CEF requereu a juntada aos autos do procedimento de contestação ao saque. Réplica às fls. 194/200. Instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 201), os autores requereram a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da CEF, gerente da aludida agência na época dos fatos (fls. 202/204).

Por sua vez, a ré informou que todas as provas já foram devidamente produzidas, reservando-se, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte autora (fl. 205). Por manifestação constante às fls. 206/208, a CEF requereu a juntada aos autos do detalhamento das transações efetivadas contendo a numeração do cartão utilizado. Na mesma oportunidade, informou que a filmagem solicitada, bem como as contas de destino TEV- Transferência Eletrônica de Valores, não constam mais em seus sistemas e arquivos. Em audiência realizada por este Juízo (fls. 210 e verso), foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Maria Aparecida Braga Pontes Gennari, do representante legal da ré Fábio Alves da Silva (fls. 212/213) e da testemunha Ieda Maria Sarti (fl. 214), sendo certo que os depoimentos foram gravados na mídia eletrônica de fls. 215. Na mesma ocasião, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Maria do Carmo Simões de Paula Santos, arrolada pelos autores, bem como foram apresentadas as alegações finais pelas partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 216). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária, visando estabelecer a existência ou não de responsabilidade da instituição bancária ré, frente aos saques efetuados em conta corrente de particular correntista, de origem desconhecida pelos Autores e não identificada pela Ré. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Desse modo, as instalações feitas na empresa, para atrair o interesse do cliente, com a finalidade de realização de negócios, é elemento do estabelecimento comercial. Sendo, portanto, elemento do estabelecimento comercial, estes atuais sistemas informatizados, colocados à disposição do cliente, para que ele não busque serviços melhores em estabelecimento concorrente, são considerados meios geradores de responsabilidade civil. Assim como o Banco responde pelos danos causados ao seu cliente que, no interior de sua agência, sofre um acidente em razão da má conservação de sua estrutura predial, também o mesmo estabelecimento responde por eventual negligência, quanto às conseqüências que a utilização de equipamentos e sistemas informatizados possam trazer. Ressalta-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, não basta afirmar que a cautela quanto ao uso do cartão bancário fundamenta-se somente na atenção e cuidado que deve ter o usuário, porque dele seria a total responsabilidade por eventual violação do sigilo de sua conta e conseqüente aproveitamento de terceiros em prejuízo de seu patrimônio, posto sob a guarda do estabelecimento bancário. Não há dúvida que o usuário deve guardar e vigiar seu cartão bancário, assim como a senha que lhe garante privacidade e segurança para sua utilização. Mas impossível afirmar que esta obrigação implica na ausência de responsabilidade do Banco pelos fatos ocorridos no interior de suas agências ou mesmo quando na utilização de equipamentos instalados fora dela (como é o caso dos caixas eletrônicos), pois não afasta a responsabilidade objetiva da instituição, que assumiu o risco decorrente da natureza da prestação de seus serviços. Não seria razoável determinar à parte autora a produção de uma prova concreta, visto que, por uma questão lógica dos fatos anteriormente narrados, a instituição bancária é quem possui as condições de fornecer a prova necessária. Atualmente, após a instituição do Código de Defesa do Consumidor e as inúmeras decisões pacificadas pela jurisprudência, considera-se relação de consumo como o vínculo existente entre o correntista (consumidor) e instituição financeira (prestadora de serviços), não havendo mais questionamento sobre a inversão do ônus da prova, no qual deve haver a exibição do comprovante numérico do saque. É sabido que as instituições bancárias detêm todo um aparato de segurança que busca verificar irregularidades que porventura venham a ocorrer nas atividades desenvolvidas nas agências, principalmente com a finalidade de identificar os seus transgressores. Para tanto, provêm suas agências e seus caixas eletrônicos com sistema de câmeras que exibem, inclusive, o dia e o horário das filmagens, permitindo maior exatidão na individualização dos fatos ocorridos. Além disso, toda movimentação bancária deve ser finalizada pela emissão de comprovante numerado (ou qualquer outra forma que o torne discriminável), servindo, inclusive como segurança jurídica para a própria instituição, que pode utilizá-lo como prova de validade da transação. A Ré agiu com negligência injustificável. Como instituição financeira, é depositária do patrimônio de seus clientes e tem o dever legal e contratual de zelar por ele. Não ficou demonstrado nos autos que os autores tenham concorrido para o fato, nem apresentou a Ré, como imperativo, esta comprovação. Portanto, impossível culpar o cliente pelo despreparo e insuficiência da

casa bancária na prestação de seus serviços, notadamente no que se refere à entrada de pessoas estranhas, e que se passam por funcionários da ré, ludibriando clientes da instituição bancária, dentro do próprio estabelecimento, ou seja, ao não monitorar a entrada de pessoas estranhas nos locais onde se centralizam os caixas eletrônicos, responde por sua negligência. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência: EMENTA: SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SILÊNCIO DA ENTIDADE BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO A PROTEGER O HIPOSSUFICIENTE. I- Verificado o saque na caderneta de poupança e invertido o ônus da prova, compete ao estabelecimento bancário a comprovação de que o saque se efetivou pelo próprio poupador, na medida em que é detentor de recursos tecnológicos para tanto; II- Risco da atividade econômica diante do qual deve ser responsabilizado o estabelecimento econômico à míngua de prova contrária à afirmativa do correntista. (Juizado Especial-RJ - 9ª Turma Recursal - Recurso nº 1997.700.000642 - Rel. Juiz Ademir Paulo Pimentel). CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA DE POUPANÇA. SAQUES NÃO-RECONHECIDOS PELO CLIENTE. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI 8.078/90. DANO MATERIAL. CABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. 2. Compete à instituição bancária provar a culpa exclusiva ou ao menos concorrente do cliente quanto a saques realizados, mediante apresentação de dados do sistema informatizado para confirmar a alegação de que as operações foram realizadas com utilização do cartão magnético entregue ao correntista e com utilização de senha por ele cadastrada. Também cabe ao banco demonstrar, por meios idôneos, não ter sido realizada a operação mediante fraude por terceiro, tendo em vista que os sistemas eletrônicos de saque não estão totalmente imunes à adulteração. Precedentes do STJ. 3. Ajuizada a ação sob a égide do novo Código Civil, os juros de mora são devidos, independente de levantamento, nos termos do seu artigo 406, vale dizer, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de correção. Entendimento conforme o acórdão da 1ª Seção do STJ no REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0009400622034013300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0009400622034013300 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1: 25/04/2012 - RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) Destarte, ocorrendo saque indevido por terceiros de valores depositados em caderneta de poupança, como no caso dos autos, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). III - Ocorrendo saque indevido de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em razão da sua culpa in vigilando. IV - O quantum fixado para indenização por danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). V - Apelação da CEF desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00159844219994013800 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00159844219994013800 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ: 06/06/2005 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) No caso dos autos, restou evidenciada a falha na prestação dos serviços pela instituição bancária, por diversos aspectos, quais sejam: 1º) A CEF não negou o envio de cartão magnético referente à conta poupança nº 013.00004166-6, Agência nº 0576, Município de São Roque/SP, em nome do de cujus Spencer Pontes Gennari, 24 (vinte e quatro) meses, após o seu falecimento, mesmo tendo ciência do ocorrido por intermédio de ofício emitido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, nos autos de Arrolamento (processo nº 004160-13.2010.8.26.0586, nº de ordem 1044/2010), consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 97; 2º) A CEF não negou o fato de que os Correios prestaram a informação de que o aludido cartão magnético retornou para própria Caixa em 31/10/2012, conforme documento fornecido pela instituição bancária (fl. 29) e o SRO - Rastreamento de Objetos carreado à fl. 30 e 3º) A CEF tem plena ciência de que um dos saques irregulares efetuados na referida conta poupança, diz respeito à transferência de numerário da conta do de cujus para outra conta da própria agência da Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da Transferência Eletrônica de Valores - TEV, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 10/04/2013, consoante comprova o extrato de fl. 190, juntado pela própria CEF. Corroborando com referidas assertivas, o depoimento do representante legal da ré, Fábio Alves da Silva, gerente da agência da Caixa Econômica Federal de São Roque/SP na época dos fatos (fl. 213), depoimento este gravado na mídia eletrônica de fls. 215. Com efeito, confirmada a ocorrência do dano material, há que se reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e atitude da ré em não diligenciar satisfatoriamente na segurança dos valores a ela confiados, devendo a parte autora ser indenizada pelos danos materiais suportados. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. 1. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e os prejuízos sofridos pelo autor, em razão de falha do serviço de segurança do Banco, que permitiu retirada indevida de numerário na conta do autor, cabe o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. 2. Diante do constrangimento causado ao autor, devido à falta de saldo bancário retirado por falha no serviço de segurança do Banco depositário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação. 3. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se amolda aos parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 295130/SP). 5. Apelação da CEF não provida. (ac 00010327420024036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267813 - ATRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 24/07/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO DESCUIDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO DO BANCO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO DANO SOFRIDO PELO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. As operações bancárias contestadas pelo autor guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Há manifestas incongruências entre as transações bancárias impugnadas e aquelas ordinariamente realizadas pelo apelado. Pormenores caracterizadores de movimentações realizadas à revelia do titular da conta, corroborando com o entendimento de que tenha sido vítima de fraude. 3. Não há como a instituição

financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento. Embora exista evidente concausa de terceiros, a instituição financeira não teve o devido cuidado e diligência na sua prestação de serviço. A Caixa atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé levantasse valores da conta do requerente. 4. Se o requerente assumiu prejuízo no valor de R\$ 42.560,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), deve a CEF pagar àquele indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano, consoante prescrição do art. 927, caput do Código Civil vigente. Portanto, mantenho a r. sentença, para condenar a CEF pelos prejuízos materiais suportados pelo autor. 5. Recurso improvido. (AC 00004298320114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868569 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 28/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Desta forma, deve a ré ressarcir aos autores, materialmente, pelos prejuízos experimentados através dos saques ocorridos na conta poupança nº 013.00004166-6, Agência nº 0576, Município de São Roque/SP, em nome do de cujus Spencer Pontes Gennari, no valor de R\$ 10.430,41 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos). Por outro lado, em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas, principalmente em uma conta de poupança que, tradicionalmente em nosso país, é utilizada em sua grande maioria por pessoas de classe média e baixa, que conseguem com muito esforço guardar as suas economias. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinhamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pelos autores porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Em sendo assim, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré à restituição aos autores da quantia devida de R\$ 10.430,41 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, correspondente ao valor dos saques indevidos, que deve ser atualizado pela SELIC desde a data dos aludidos saques até a data do efetivo pagamento, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios aos autores que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção. Vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por FRANCISCO ANTONIO MALZONI, em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que no decurso do ano de 2007, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 177.893,87, oriundo de revisão administrativa do seu benefício previdenciário, conforme demonstrativo de folha de pagamento do INSS do PA de fl. 42, bem como o montante de R\$ 45.818,92, recebido em 09/04/2007, referente ao Processo de Execução nº 2003.70.01.0127557-7 da 1ª Vara Federal de Londrina/PR, o qual teve um desconto a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 1.374,57. Narra a exordial, que o autor recebeu Notificação de Lançamento nº 2008/482284653699175, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2007 - Ano Calendário 2008, indicando o lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 98.548,73, sendo constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva na Declaração nº 8/18.954.380 no valor de R\$ 127.505,02 e requerendo a cobrança suplementar na importância de R\$ 45.170,62. Sustenta o autor, que referido lançamento revela-se equivocado, visto que efetuou o recolhimento de IR sobre a base de cálculo do processo referente ao INSS de R\$ 177.893,87 cujo valor já veio descontado, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do lançamento tributário 2008/482284653699175, visto que injustificado em face da retenção do IRRF no ato de levantamento. Afirma que o INSS ao fazer a revisão administrativa, agiu corretamente, pois observou a tabela do Imposto de Renda mês a mês, retendo apenas nos meses devidos. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. Em cumprimento ao determinado à fl. 34, o autor emendou a inicial à fl. 35 dos autos. Às fls. 37/40 dos autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos por intermédio da notificação de lançamento nº 2008/482284653699175 (fl. 49 do PA) e do processo administrativo nº 10855.720150/2013-69, ressalvando, na oportunidade, que fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 49/56), em face da decisão proferida às fls. 37/40 dos autos. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 57/61, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o fato gerador do Imposto de Renda, nesses casos, se perfectibiliza na data em que se realizou o aludido pagamento, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo (disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial). Contrarrazões de agravo de instrumento apresentados pela parte autora às fls. 64/73. O Agravo de Instrumento interposto pela União Federal teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/81). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a título de ilustração, registre-se que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração,

apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19993500097380, Processo: 19993500097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foram pagos de forma acumulada, por atraso do INSS no procedimento de concessão do benefício. DO IMPOSTO SOBRE A RENDANo caso em tela, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição obtida na via administrativa, que resultou no pagamento de prestações vencidas no valor de R\$ 177.893,87. Os valores atrasados foram levantados pelo autor acumuladamente no exercício de 2007 (conforme documento de fl. 42 do P.A anexo aos autos) e declarados como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano calendário 2007. Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Destarte, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior.No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte.Em casos semelhantes, que envolvem parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma, conforme abaixo transcrito:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro

da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - STJ - QUINTA TURMA - DJE: 15/06/2009 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 6º DA LICC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 291, 427/STJ. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356/STF. TRANSAÇÃO. SÚMULAS 5, 7/STJ. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Esta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. 2.- Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Aplica-se as Súmulas 291, 427/STJ. 3.- A convocação a que chegou o Tribunal a quo quanto à ocorrência da transação decorreu da análise do conjunto probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7. 4.- Os dispositivos apontados como violados, quanto à inexistência de fonte de custeio, não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. 5.- O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 899.576/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.3.2007, DJ de 22.3.2007, p. 332). 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 201200671298 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1316357 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 03/08/2012 - RELATOR: SIDNEI BENETTI) Vale transcrever, ainda, o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados, a título de benefício previdenciário, no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGP/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$ 103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento, em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64). A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. Na espécie, o que se verifica documentalmente dos

autos é que o parcelamento, impugnado pelo contribuinte, foi negociado para a cobrança do IRPF a partir da incidência do tributo sobre o pagamento cumulado no mês do próprio recebimento ou crédito, inclusive com a alíquota de 27,5%, o que viola frontalmente o que firmado na jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem (PROC. 2011.03.00.009271-6 AI 435565, D.J. -:/ 6/5/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA No. ORIG. : 00026049620114036120.) Nesse sentido, ainda, trago à colação recente decisão proferida pelo nosso Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). 2. A controvérsia está pacificada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida. 3. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o recebimento de vencimentos de forma acumulada não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ e do STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n. 10. 4. Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. O valor devido a título de INSS foi subtraído da base de cálculo do imposto de renda como consta dos cálculos de fl. 99. 6. Em razão da sucumbência mínima do autor, condenar à União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal improvido. (AC 0005252520124036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067447 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/10/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Consta-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Dessa forma, a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuaria sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS No caso em tela, o recolhimento do valor cobrado a título de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS, em percentual incidente sobre o montante integral, deverá ser restituído ao autor. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. Com relação à atualização monetária do montante acaso recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15 (...), essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma

obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta forma, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Corroborando com referida assertiva: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Por fim, deve-se anotar que a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Em sendo assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência de recurso administrativo do INSS no que exceder ao valor a que se encontrar sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores aos quais o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Assim, os recolhimentos do valor cobrado a tal título, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral, deverá ser restituído ao autor. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela deferida às fls. 37/40, para o fim de anular o crédito tributário constituído por intermédio da Notificação de Lançamento nº 2008/482284653699175 (fl. 49 do P.A) e do Processo Administrativo nº 10855.720150/2013-69, bem como para que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os aludidos rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Em caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC nº 118/2005. A correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ e atualizado pela taxa SELIC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0006212-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP(XSP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006251-27.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE ALBINO(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 82. Outrossim, em face do reconhecimento de que o cartão não foi entregue ao cliente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006619-03.2014.403.6315 - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a declaração de inexigibilidade e anulação de auto de infração e imposição de multa, bem como sejam declaradas inexigíveis as anuidades de 2012 e 2013 e aquelas que vencerem no curso da demanda, com a respectiva anulação do débito tributário. Alega a parte autora, em suma, que, em 25/06/2013, foi autuada com fundamento na Lei nº 5.517/68 para proceder, no prazo de 30 dias, as devidas regularizações junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00. Informa que recebeu nova notificação da requerida para cobrança das anuidades dos anos de 2012 e 2013 no importe de R\$ 1.338,14. Sustenta a empresa autora que sua atividade comercial é de vendas no varejo de rações para animais e de poucos produtos veterinários e não comercializa ou possui animais vivos em suas dependências comerciais, entendendo, assim, não estar sujeita ao registro perante o CRMV e a manter médico veterinário como responsável técnico, vez que não se enquadra no disposto no artigo 5º c.c. o artigo 28, ambos da Lei 5.517/68. Requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, bem como seja a ré impedida de inscrever o nome da requerente no CADIN. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/39. Ajuizada a presente demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a Exma. Juíza Federal, às fls. 40, determinou que a parte autora apresentasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0005549-18.2013.403.6110, para a análise da ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Às fls. 42/64, a parte autora apresentou as cópias dos autos do processo nº 0005549-18.2013.403.6110, inicialmente ajuizado perante esta 3ª Vara Federal e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento da incompetência absoluta para o processo e julgamento da ação, em razão do valor da causa (fls. 62/63). Por decisão de fls. 78/80, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de R\$ 1.338,14, decorrente da cobrança das anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como impôs à ré a obrigação de não incluir o nome da parte autora em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, especialmente no CADIN. Citado (fls. 85), o réu apresentou contestação às fls. 89/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/124, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que o pedido da autora é de cancelamento ou anulação de um ato administrativo federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que a presença de um médico veterinário é fundamental para o exercício da atividade de avicultura, notadamente porque lida com animais vivos utilizados para a produção de alimentos para o consumo humano, evitando, assim, inúmeras situações de risco para esses animais e, ao mesmo tempo, preservando a saúde pública e o controle de zoonoses. Às fls. 125/126, a autora informou o descumprimento, por parte da ré, da tutela antecipada deferida, motivo pelo qual requereu a fixação de multa diária para eventual novo descumprimento da ré consistente em promover ato de cobrança em relação aos débitos questionados na presente ação. Por decisão de fls. 128/129, proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal, foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba, para processar e julgar a demanda. Os autos foram redistribuídos livremente para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual, consoante decisão de fls. 144/147, declinou da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol deste Juízo da 3ª Vara Federal, em razão da prevenção. Fundamentou sua decisão com base no fato de que a parte demandante ingressou com ação idêntica a esta perante esta 3ª Vara Federal, autuada sob o nº 0005549-18.2013.403.6110 (fls. 47/55), sendo certo que este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 62/63), motivo pelo qual os autos foram para lá redistribuídos e reautuados sob o nº 0007363-32.2013.403.6315, contudo, a relação processual foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 148/151). Consignou que, posteriormente, a parte autora ajuizou idêntica demanda novamente nos Juizados Especiais Federais de Sorocaba, autuada sob o nº 0006619-03.2014.403.6315, processo este em que foi proferida decisão (fls. 128/129) no sentido de que os Juizados Especiais não eram competentes para apreciar a lide, determinando a remessa de autos físicos a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba, fato este que ensejou a distribuição destes autos para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual declinou da competência em favor deste Juízo da 3ª Vara Federal, em razão da prevenção para processar e julgar ação idêntica novamente proposta. Recebidos neste Juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de responsável técnico. Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que a autora foi autuada, em 25/06/2013, com fundamento nos artigos 5º e 28, da Lei nº 5.517/68, em razão da constatação de que a empresa autora não possui responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, tampouco certificado de regularidade perante o mencionado conselho de classe, conforme o Auto de Infração nº 1429/2013 (fls. 30). Verifica-se, ainda, que a parte autora foi notificada sobre o débito existente relativo ao não pagamento da anuidade do CMRV, nos anos de 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.338,14, consoante a Notificação de fls. 36, emitida em 30/08/2013. Pois bem, o registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece, em seus artigos 5º e 6º o seguinte: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, para esta tais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entre postos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (grifei) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a

execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifei)Do mesmo modo, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preceitua que:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)Da análise dos artigos acima transcritos, depreende-se que, exercendo a empresa atividade privativa de médico veterinário, incluindo-se, nesse caso, os estabelecimentos comerciais que mantêm animais vivos, será necessário o registro do estabelecimento na entidade autárquica fiscalizadora e contratação de profissional habilitado.Anote-se que, a despeito da alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 facultar a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme estabelece a alínea c desse mesmo dispositivo legal, é atividade privativa de médico veterinário, de forma que se faz necessária a contratação do profissional. No caso em tela, constata-se que a empresa autora exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme a Ficha Cadastral Completa de fls. 15 e o Contrato Social de fls. 22/29 (cláusula 6ª), atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.Nessa esteira, vale transcrever os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

REGISTRO.ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, apremissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tomando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1024111 / SPRECURSO ESPECIAL 2008/0014271-1, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento: 13/05/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. O autor exerce as seguintes atividades: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral, razão pela qual se faz necessário o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como a contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, Quarta Turma, AC 00130242120144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049103, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).Assim, legítima se revela a conduta do réu, ao impor a contratação de médico veterinário e o registro da empresa autora junto ao CRMV/SP, em razão de sua atividade estar relacionada ao exercício da medicina veterinária. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0016597-33.2015.403.6100 - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Inicialmente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 62/83.Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP336960 - GESUELI LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001878-16.2015.403.6110 - S T U SOROÇABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do tópico final das r. sentenças de fls. 92/98verso e 102/103, ciência à União Federal e à CEF da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003053-45.2015.403.6110 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0004128-22.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005234-19.2015.403.6110 - ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 84/85.Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos apresentados e entregar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07/06/2016 às 8:30 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto do 1º do artigo 465 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.Intime-se a União, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 465 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.Intimem-se.

0005367-61.2015.403.6110 - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando seja declarada (...) a inexigibilidade do débito inscrito em nome do autor perante a Receita Federal, bem como revisar o lançamento do imposto de renda em nome do autor perante a Receita Federal (2010/754226002588415), para que sejam levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos para o cálculo do imposto de renda do autor, por competência, calculadas mês a mês, tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário recebido acumuladamente (...).Requer, ainda, que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios integrantes do crédito previdenciário, por possuírem natureza indenizatória, bem como que seja compensado, ao final, o valor já pago, a título de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.692,47 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).Sustenta o autor, em síntese, que em 23/10/2000 requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que só foi concedido em 14/03/2008, resultando no pagamento de prestações vencidas, referentes ao período de 23/10/2000 a 29/02/2008, no valor de R\$ 111.030,79 (cento e onze mil, trinta reais e setenta e nove centavos). Esclarece que os valores atrasados foram levantados acumuladamente no exercício de 2009 e, por ocasião do levantamento, recolheu a título de imposto de renda, na fonte, o valor de R\$ 2.694,47.Assinala, ainda, que foi notificado pela Receita Federal, em 2013, por intermédio da notificação de lançamento nº 2010/754226002588415, a pagar o montante de R\$ 45.576,06 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos), referente ao imposto de renda vencido em 30/04/2010, ou seja, concernente ao levantamento acumulado do valor de sua aposentadoria, correspondente ao interregno de 23/10/2000 a 29/02/2008.Alega, mais, ser indevida a cobrança do imposto de renda incidente sobre o total dos valores auferidos acumuladamente, uma vez que tal tributo deveria ter sido calculado e cobrado considerando o valor do benefício mensal e as tabelas e alíquotas vigentes à época própria do recebimento do rendimento, mês a mês, observando-se o regime de competência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/210.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 215/218 para o fim de (...) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento de imposto de renda nº 2010/754226002588415 (fls. 204) e número de referência 8011504990500 (fls. 203).Citada, a União Federal informou, às fls. 235/236, que não contestaria a presente demanda, em observância ao disposto na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃOInicialmente, registre-se que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 275/682

Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinzenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CPLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19993500097380, Processo: 19993500097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/03/2008, tendo recebido, acumuladamente, em 02/04/2009, valores retroativos no total de R\$ 111.030,79 (cento e onze mil, trinta reais e setenta e nove centavos), tendo sido retido na fonte, naquela ocasião, a título de imposto de renda, R\$ 2.692,47. Posteriormente, em

22/04/2013, o autor foi notificado pela Refeita Federal a pagar a quantia de R\$ 45.576,06, sendo R\$ 22.391,70, referentes a imposto de rendimento omitido, além de multa de ofício, no valor de R\$ 16.793,77 e juros de mora de R\$ 6.390,59, sendo certo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas de forma acumulada. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA Pois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois, além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O autor sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Constatou-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Dessa forma, a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuaria sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. DOS JUROS MORATÓRIOS Com relação aos juros de mora, reformulo posicionamento anterior adotado, curvando-me ao entendimento jurisprudencial perfilado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão nos autos do AgRg no ARESP 236.328 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013), no sentido de que deve prevalecer a regra de que o acessório segue o principal, daí porque os juros de mora de proventos recebidos em atraso devem ser tributáveis como rendimentos de pessoa física. Ou seja, no caso concreto é devida a incidência da referida exação tributária sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de proventos atrasados quitados de forma acumulada, em virtude do reconhecimento do direito à aposentadoria mediante decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André. Nesse passo, cumpre transcrever o voto do Ministro relator HERMAN BENJAMIN, nos autos do AgRg no ARESP 236.328, que adoto como razões de decidir: Cinge-se a controvérsia a definir se há incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. O Tribunal a quo adotou a orientação de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual, em todo e qualquer caso, não sofrem a tributação. Em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reiterou entendimento de que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde a identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V da Lei 7.713/98 (despedida ou rescisão contratual) e da análise da natureza da verba principal. Transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da

controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012).Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência de IRPF, a verba acessória deve seguir esse mesmo regime, Confirmam-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - INCIDÊNCIA.1. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verba previdenciária paga em atraso. Aplicação da regra geral constante no art. 16, XI e parágrafo único, da Lei 4.506/4.2. Recurso especial provido.(REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.1 Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, vistos os juros de mora seguirem a mesma sorte -*accessorium sequitur suum principale*; b) Não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.2. As instâncias ordinárias, concretamente, decidiram que, no tocante ao valor principal (prestações de aposentadoria por tempo de serviço em atraso), o cálculo do imposto de renda será feito pelo regime da competência, mês a mês em relação a cada parcela, não sobre o acumulado.3. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte observando-se o que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora.3. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente a destempo.(EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).Infere-se do novo entendimento ser regra geral a incidência do imposto de renda, havendo apenas duas exceções:1) Quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e2) Quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).Assim, no caso dos autos, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, nos casos de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física.CORREÇÃO MONETÁRIAPara efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de

junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo avertado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil do 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte. Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas. 3 (TRF3. Processo APELREEX 00134318820094036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador . QUARTA TURMA. Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2010/754226002588415 e calculado o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação constante nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que referem tais rendimentos, mantendo-se os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, sendo certo que a apuração de eventual quantum a ser restituído se dará em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário constituído por intermédio da Notificação de Lançamento nº 2010/754226002588415, bem como para determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente, devendo os juros de mora recebidos serem tributados como rendimentos de pessoa física. Em caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, e observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC nº 118/05. No tocante aos honorários advocatícios, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar ao

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da ré União sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Em face da contestação apresentada pela CEF, reconhecendo o cancelamento das licitações, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008133-87.2015.403.6110 - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da ré União sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Em face da contestação apresentada pela CEF, reconhecendo o cancelamento das licitações, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008372-91.2015.403.6110 - ELIANA RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009416-48.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Lago da Serra em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, bem como a atribuir CEPs individualizados às ruas públicas do loteamento quando o município de Araçoiaba da Serra/SP atingir número superior a 50.000 habitantes. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas as ruas legalmente implementadas, além do que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de fls. 108/109. Citada, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 116/148 e apresentou a contestação de fls. 149/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/192. Sustenta que, em se tratando de uma coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas, a entrega deve ser realizada na forma prevista no artigo 11 da Portaria 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Afirma, ademais, que o acesso às dependências internas do loteamento é restrito, subordinando-se à liberação dos prepostos instalados ostensivamente na guarita da portaria, além do que, para a implantação da distribuição domiciliar é necessária a realização de estudos técnicos, para alocação de recursos. Assinala, ainda, que a requerente tem natureza de condomínio residencial, regido pela Lei nº 4.591/1964, de modo que não faz jus à entrega individualizada. Com relação ao pedido de atribuição de CEPs individualizados para as ruas integrantes do condomínio quando o município de Araçoiaba da Serra/SP atingir número superior a 50.000 habitantes, pleiteia que seja julgado totalmente improcedente, na medida em que o pedido condicionado a evento futuro e incerto viola o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a improcedência da ação. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo interposto, encontra-se acostada às fls. 194/196. Sobreveio réplica às fls. 198/214. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Jardim Residencial Lago da Serra pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como na atribuição de CEPs individualizados às ruas públicas do loteamento quando o município de Araçoiaba da Serra/SP atingir número superior a 50.000 habitantes, comporta acolhimento. O denominado Loteamento Jardim Residencial Lago da Serra se encontra devidamente registrado em cartório (fls. 43/52) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP (fls. 55/58), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas de um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e identificadas, conforme Lei Municipal nº 1959 de 18 de junho de 2014 (fls. 78/80). Além disso, as casas ali construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 89/104). Outrossim, o Município de Araçoiaba da Serra/SP possui menos de cinquenta mil habitantes, motivo pelo qual o CEP é genérico para a localidade. Em sua defesa, a ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro, razão pela qual afirma que se trata de um condomínio residencial, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Pois bem, de início, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que, por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Desse modo, tendo por base o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, não se pode admitir delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada, sendo certo que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Com efeito, confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 8º da referida Portaria n. 6.206/15, normativo que revogou a Portaria n. 567/11, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento autor é fechado e regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança e possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos e mantendo o controle de acesso na portaria. Nesses termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no

caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL PRESENTES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO RESIDENCIAL FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA PORTARIA MC Nº 311/98. 1. Regularidade da instrução processual. Inegáveis a legitimidade e o interesse processual da parte autora para pleitear a entrega individualizada de correspondências aos moradores do condomínio. 2. Muito embora a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), sua exploração e execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Consoante se extrai das provas documental e oral produzidas nos autos, o loteamento fechado Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente apresenta condições de acesso e segurança, ruas com denominação própria e casas numeradas, possibilitando a entrega individualizada das correspondências. Subsunção ao art. 4º da Portaria MC 311/98. 4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00011094120114036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.(AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014002-46.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119)No mesmo sentido, transcrevo, na íntegra, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Junior, que deferiu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012508-02.2013.403.0000:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 146/150) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de compelir a ré, ora agravada, a fornecer Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que, em suma, a plausibilidade milita em favor da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), uma vez que o fechamento das ruas públicas é ilícito.Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM GIVERNY (i) que é uma associação civil de direito

privado, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, devidamente constituída e registrada, conforme estatuto social, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa dos interesses dos moradores do loteamento em questão; (ii) que o loteamento em comento encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme matrícula nº 73.391 e teve seu projeto aprovado pela respectiva Prefeitura, mediante alvará de Licença nº 057/2008; (iii) que possui autorização da Prefeitura para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria, conforme processo nº 5.983/2008 e Decreto Municipal nº 19.664, de 24/11/2011. Afirmou que as ruas dentro do loteamento fechado são públicas e as casas possuem identificação, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares. Ressaltou que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aos Correios compete atribuir o CEP e promover a entrega individualizada das correspondências, não havendo que se aplicar aos loteamentos fechados o regramento dado aos condomínios edilícios. Defendeu a legalidade do loteamento fechado. Destacou que o Decreto-lei nº 4.438/93, editado pelo Município de Sorocaba, autoriza o fechamento de loteamentos, desde que preenchidos os requisitos legais, questão que já foi objeto de ação civil pública, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 199.793.5/4-00, decidiu pela constitucionalidade da norma. Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais. Alegou que não há ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o acesso a estes loteamentos é somente controlado, mas não impedido, ou seja, tem-se o direito de controlar o acesso, visando a segurança dos moradores, sendo utilizado para tanto, funcionários e equipamento destinados a esse fim. Requeveu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o periculum in mora, na demora processual, significando possibilidade de extravio de correspondências, já que os funcionários da portaria somente estão habilitados a questões de segurança. Pugnou, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a medida antecipatória, qual seja, a atribuição de número de CEP a ruas do loteamento em comento e para que promova a entrega das correspondências de forma individualizada aos seus moradores. Decido. Nesse diapasão, discute-se a possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Jardim Residencial Giverny e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes. A Constituição Federal prevê em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, o Decreto-lei nº 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, estipula nos artigos 20 e 21 que: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. A Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições, quais sejam: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grifos) Compulsando os autos, verifica-se que o loteamento, objeto da demanda, foi aprovado (fl. 77), assim como seus logradouros foram reconhecidos pela Municipalidade, que os nomeou (fls. 83/99) e que as casas estão devidamente identificadas (fls. 128/143). Ainda, examinando os autos, observa-se que o indeferimento da criação de CEP para os logradouros internos do loteamento de seu em razão que o Jardim Residencial Mont Giverny possui características de coletividade e de acordo com as normas internas vigentes, o cadastro está regularizado sob o CEP 18048-251 (fl. 126). Ocorre, entretanto, que normas internas da empresa pública não podem excluir a prestação de serviço postal, do qual detém monopólio constitucional. A jurisprudência desta Corte admite a distribuição individual de correspondência, pela ora agravada, desde que possua Código de Endereçamento Postal correspondente, assim como casas identificadas e possibilidade de acesso de seus funcionários. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta. Por outro lado, no tocante ao pleito da parte autora de atribuição de CEPs individualizados às ruas públicas do loteamento em questão quando o município de Araçoiaba da Serra/SP atingir número superior a 50.000 habitantes que não merece prosperar, na medida em que se trata de pedido condicionado a evento futuro e incerto, contrariando o disposto no artigo 324 do Código de Processo Civil. Assim, sem que se tenha por confirmado o evento futuro, não há nenhuma possibilidade de se preferir sentença condicional, com cláusula de condenação, mas somente se no futuro vier a ocorrer determinada condição. A sentença deve ser precisa, certa, não condicionada a nenhum evento ou fator, ante a regra contida no art. 492, parágrafo único, do CPC. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do Loteamento Jardim Residencial Lago da Serra, confirmando-se a tutela deferida às fls. 108/109.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP341061 - MARCELO MORAES ZICARI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0010126-68.2015.403.6110 - STEFANIE DE OLIVEIRA - ME(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 91/106.

0001363-44.2016.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0001515-92.2016.403.6110 - MARILZA MARIANO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Int.

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que apresente a cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado às fls. 64. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Int.

0001853-66.2016.403.6110 - CONSORCIO SOROCABA(SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da manifestação da União. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO POPULAR

0000558-91.2016.403.6110 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS X PAULO SERGIO MATURANA LOPES X UNIAO FEDERAL X SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 439, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Republique-se o despacho de fls. 124 em nome da advogada Maria Rapelli Di Francisco, bem como dos demais advogados que atuaram no feito, tendo em vista que há execução de verba sucumbencial que é de interesse de todos os advogados que atuaram no feito.: Despacho de fls. 124: 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 43/47, 54/55, 109/110, 117/119 e 122 para os autos principais. 3 - Desapensem-se os feitos, remetendo-se estes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe. 4 - Intimem-se.

0004331-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Indefiro, por ora, o pedido de execução da verba honorária tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da embargante conforme decisão de fls. 71 dos autos principais. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual revogação do benefício nos termos do parágrafo oitavo do artigo 98 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008391-49.2005.403.6110 (2005.61.10.008391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COML/ SAO BENTO DE TATUI LTDA ME X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA ME X ZITO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X COM/ DE COLCHOES TATUI LTDA ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 125/131, 147/149, 182/184 e 187 para os autos principais.3 - Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os presentes embargos à execução com as cautelas e registros de praxe.4 - Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006739-45.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 315, conforme informação de fls. 316/318, promova o patrono da parte autora a regularização da divergência cadastral apontada no nome da parte autora na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição. Comprovada a regularização nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 308.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.intime-se.

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

Fls. 1050 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás S/A, conforme determinado na sentença de fls, 1041/1041verso. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 232 - Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento. Com o levantamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Intime-se a parte executada para complementar o valor do pagamento da execução conforme petição e cálculo de fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902510-13.1998.403.6110 (98.0902510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concerne aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 246, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 248/250, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 347, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 339 e 343/344.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007228-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007228-4) - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls.146/149, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 208/209 e 215.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 114.Intime-se.

0008468-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 53 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Vistos em inspeção. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 280, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000043-03.2009.403.6110 (2009.61.10.000043-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS (SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSO FRA)

Fls. 348: Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL para que proceda a destinação legal do(s) bem(s) apreendido(s) nos presentes autos. Cientifique-se o réu da sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO GONÇALVES DE MELO, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 18 de fevereiro de 2009, sendo expedida carta precatória para a citação do réu e intimação para apresentação de resposta à acusação. Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu, foi realizada a sua citação por edital (fls. 132/133) não apresentando resposta à acusação no prazo legal (fls. 138), razão pela qual o feito foi suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Em 05/02/2016 foi juntada informação da 9ª Vara Federal de Campinas noticiando a prisão em flagrante do réu. Em 06/02/2016 o réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 168 na qual reserva-se no direito de se manifestar em momento oportuno. Considerando a citação pessoal do réu e sua manifestação às fls. 168, revogo, a partir desta data, a suspensão da pretensão punitiva estatal e determino a retomada do curso desta ação penal. Em conformidade com o artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo para o dia 16 de agosto de 2016, às 10 horas, audiência de instrução, oportunidade que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES (SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Inicialmente, fora designada por este Juízo o dia 13/11/2015, às 14h30, a realização da audiência de interrogatório dos denunciados, entretanto, em decorrência de urgência necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, aludido ato fora redesignado para o dia 17/11/2015, às 9h30. O Juízo deprecado foi informado dessa decisão, no dia 02/10/2016, contudo, os réus não foram intimados da redesignação. Em ato contínuo, designou-se o dia 12/04/2016, às 9h, para a realização dos interrogatórios dos denunciados, todavia, a carta precatória n. 257/2015 enviada para a Comarca de Itu/SP com a finalidade de intimação dos réus para o ato, desta vez, sequer foi distribuída. Assim sendo, diante dos percalços referentes à intimação dos denunciados, depreque-se o interrogatório, com prazo de 60 (sessenta) dias, considerando que os fatos objeto da presente demanda ocorreram nos anos de 2002 a 2004. Intimem-se.

000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fransuelo Marinho de Souza e Agnaldo Alves Marinho da Silva, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 344, parágrafo 1º, alínea d, de acordo com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 29/05/2012, sendo realizada audiência para suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, que fora aceita pelos réus (fls. 178/179). Tendo em vista o falecimento do réu Fransuelo Marinho de Souza, o feito foi quanto a ele extinto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 283/284). Retornada a deprecata expedida para a realização de audiência admonitória e fiscalização das medidas (fls. 165/275), foi oficiado ao Fundo de Desenvolvimento da Educação para que fosse informado se o réu Agnaldo Alves Marinho da Silva cumpriu a prestação de serviços à comunidade. Ofício do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação encartado às fls. 292/294. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício suspensão condicional do processo (fls. 298) quanto ao réu Agnaldo Alves Marinho da Silva, o que foi deferido por este Juízo, sendo determinada sua citação e intimação para apresentação de resposta à acusação. (fls. 299). Citado, o réu Agnaldo Alves Marinho da Silva apresentou resposta à acusação alegando que passado o período de prova sem revogação do benefício está extinta a punibilidade na forma do artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Alega também que o fim do período de prova está condicionado ao regular cumprimento das medidas impostas na audiência realizada nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 315). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado Agnaldo Alves Marinho da Silva. Outrossim, a extinção do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 depende do cumprimento integral das medidas acordadas em audiência. PA 1,5 No caso dos autos, o réu é devedor de 192 (cento e noventa e duas) horas de serviço comunitário, conforme consta do ofício GECI/DPV/PSC/0503/14 do Fundo para o Desenvolvimento da Educação (fls. 292), razão pela qual mantenho a revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Odil Ferreira dos Santos Junior e Robson Bego Pereira. Com o cumprimento das deprecatas, tornem os autos conclusos para a oitiva da testemunha Ednei Gonçalves e a realização do interrogatório do réu na sede deste Juízo. Intimem-se. (Foi expedida a carta precatória nº 342/2016 e encaminhada em 27/04/2016 para a Comarca de Itu/SP para a oitiva das testemunhas Odil Ferreira dos Santos e Robinson Bego Pereira).

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, a fim de inquirir as testemunhas comuns José Gilson Roque e Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos (fls. 199), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Em relação ao denunciado Vitor Taborda dos Santos, nos termos da manifestação ministerial de fls. 109, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Matelândia/PR, a fim de que seja proposta ao referido denunciado a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório no juízo deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2) obrigação de informar antecipadamente ao Juízo deprecado a mudança de residência na área territorial de competência da Comarca de Matelândia/PR; 3) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses à razão de cinco horas por semana em instituição conveniada a ser declinada pelo Juízo deprecado; 4) advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (parágrafos terceiro e quarto da Lei n. 9.099/95). Intimem-se. (Foi expedida a carta precatória nº 334/2016 e encaminhada, via correio eletrônico em 19/04/2016, para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva das testemunhas comuns José Gilson Roque e Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos. Na mesma data foi expedida e encaminhada via malote digital a carta precatória nº 335/2016, à Comarca de Matelândia/PR, para audiência admonitória do réu Vitor Taborda dos Santos).

0003984-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Designo para o dia 20 de setembro de 2016, às 09 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se.

0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 11h, para a realização do interrogatório da denunciada Maria Magali Trovo Leite da Silva, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Fls. 169/183: ante o estado de saúde da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, dispense o seu comparecimento à audiência acima designada e determine a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de proceder ao seu interrogatório.Expeça-se o necessário.Intimem-se.(Foi expedida carta precatória para interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos para a Comarca de Itapetininga/SP, sendo distribuída sob nº 0004574-79.2016.8.226..0269 junto à 2ª Vara Criminal daquela localidade.)

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Informo que foi expedida carta precatória sob nº 289/2016 para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos, sendo encaminhada para a Comarca de Itapetininga/SP, via e-mail, em 07/04/2016.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 11h, para a realização do interrogatório do denunciado.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000021-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXTRACAO DE MINERIOS SALTO LTDA - ME(SP259184 - KASSIO NUNES DIB) X JOAO SCALET(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LTDA. e JOÃO SCALET, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 55, caput da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º da Lei n. 8.176/91 em relação ao João Scalet.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 28/01/2015.Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 166/179 e 191/204 sustentando, em síntese, a ausência de dolo.Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Indefiro, outrossim, a oitiva do denunciado João Scalet como testemunha arrolada pela empresa Extração de Minérios Salto Ltda. (fls. 178). Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 9h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000046-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Informo que foi expedida carta precatória sob nº 290/2016 para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos, sendo distribuída junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP sob nº 0003596-05.2016.8.26.0269.

0004384-62.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 14 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto MARCOS ALVES TAVARES, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e dos réus IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI e CLEBER TOSHIO TAKEDA, sendo o último constituído pela codenunciada e atuando em causa própria.Presente as testemunhas arroladas pela acusação APARECIDO ALVES e HOMERA ANGELICA DE SOUZA ALVES.Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogados os réus, pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pelo Meritíssimo Juiz Federal foi decidido: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes.(PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS).

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista as penhoras efetuadas no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito em SECRETARIA, a fim de aguardar o término das execuções dos processos 0900804-29.1997.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba e 0900686-53.1997.403.6110, redistribuído para esta Vara. Não havendo informação nos autos acerca do término das execuções ou eventual levantamento das penhoras no prazo de seis meses, deverá a Secretaria diligenciar o andamento dos referidos processos, independentemente de novo despacho, em períodos não inferiores a seis meses. Intimem-se.

0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 174. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 176/181, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 165/169, dê-se vista à autora. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE IPERO(SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI E SP207895 - STEVENS FABRICIO MOREIRA E SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo corréu MUNICIPIO DE IPERÓ. Intimem-se.

0004237-70.2014.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(PR013518 - ARMANDO GRACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Para intimação das corrés: EMDAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (despacho de fls. 93) (...) Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001715-36.2015.403.6110 - DIRCE PERON(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 53, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte declaração de hipossuficiência. Após, conclusos. Intime-se.

0005942-69.2015.403.6110 - ADEILSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/39 como aditamento à petição inicial. Considerando que a parte autora não procedeu à juntada de declaração de pobreza, promova a autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0000222-87.2016.403.6110 - IVANILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. fls. 316/332: trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios para pagamento de valores, ditos incontroversos, postulado pela parte autora, ora exequente. Em que pese a alegação da parte exequente de que a quantia de R\$37.331,70, resta incontroversa, tal afirmação não se verifica nos autos. Pelo que consta destes autos, bem como das cópias dos Embargos à Execução anexadas às fls. 407/443, que ora tramitam perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recursos interpostos pelas partes, não existe decisão acerca de valores incontroversos a ensejar o prosseguimento da execução conforme postula a parte autora. Anote-se que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes em Primeira Instância, sendo a sentença reformada pela Instância Superior para dar provimento à apelação da embargante e julgar procedentes os embargos à execução. Contudo, ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Assim, na fase em que se encontram os autos, tenho que inviável o prosseguimento da ação para execução dos valores ditos incontroversos, motivo pelo qual indefiro o pedido, devendo os presentes autos permanecerem suspensos até decisão definitiva dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização dos autos, com a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública. Intimem-se e cumpra-se.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de óbito de Odilon Pereira de Camargo, anexada aos autos às fls. 634, dê-se vista ao advogado para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação aos demais exequentes. Após, aguarde-se provocação de interesse dos herdeiros de Odilon Pereira de Camargo, no arquivo. Intimem-se.

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014945-92.2008.403.6110 (2008.61.10.014945-5) - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Considerando os documentos de fls. 233/240, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo. Intime-se e cumpra-se.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, antes de expedir os ofícios requisitórios, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do Processo de Inventário nº 0002652-81.2010.8.26.0699. Cumprida a determinação e não havendo partilha de bens no Juízo Sucessório, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o teor do despacho de fls. 321, relativamente aos créditos da parte autora, os quais deverão ser colocados à disposição deste Juízo para posterior deliberação, isso na hipótese do inventário não ter sido encerrado, caso em que, deverá, ainda, ser expedido ofício ao Juízo Sucessório para informar acerca do crédito requisitado em favor do ESPÓLIO DE TELMA LOPES THEODORO. No mais, o presente feito deve prosseguir conforme já deliberado nos autos. Do contrário, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do parecer de fls. 342/343, da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 345/346: Como bem informou a parte autora o pedido já foi objeto de análise nestes autos. Contudo, ao contrário do que pretende, não há qualquer determinação nos autos para que o Contadoria Judicial proceda à inclusão das parcelas pagas em 18/08/1986, 30/09/1986, 13/10/1986 e 12/11/1986 nos cálculos já elaborados. Ora, a decisão proferida às fls. 334 é clara ao afirmar que as parcelas pagas nessas datas correspondem a débitos com data de vencimento em 24/07/1986, portanto, fora do período concedido nos autos, razão pela qual são devidas, entenda-se devidas pela parte autora. Destarte, considerando que o julgado proferido nos autos determinou o ressarcimento das quantias indevidamente pagas a partir do sinistro fixado em 24/07/1986, evidente que as parcelas referentes aos meses anteriores, ainda que tenham sido efetivamente pagas em data posterior, não devem ser ressarcidas, vez que não abrangidas na condenação (período de 24/07/1986 a 18/03/1993). Isto posto, indefiro o pedido do autor. Intimem-se.

0004984-69.2004.403.6110 (2004.61.10.004984-4) - RENATA RIBEIRO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ZILIA MAZUCHINI(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X ZILIA MAZUCHINI X RENATA RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Execução de Sentença. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela corré Zília Mazuchini, ora exequente, que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 332

MONITORIA

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito (fls. 178), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

Diga a Autora em termos de prosseguimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida positiva de fls. 91/97, para as providências necessárias. Intime-se.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROGER DANIEL GRILO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 119.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o executado está representado por advogado constituído nos autos às fls. 100, revela-se dispensável a sua intimação pessoal, com o que entendo que o demandado foi devidamente intimado do despacho de fls. 123, na pessoa de seu advogado mediante publicação no órgão da imprensa oficial, conforme certidão de fls. 124.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. De seu turno, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

Diga a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido de fls. 82/84, para as providências necessárias.Intime-se.

0008318-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR SOUZA DUARTE

Vista à parte autora da certidão de fls. 53, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, requeira a parte autora o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0000915-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI

Fls. 66/70: Indefiro, eis que o provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual. Assim, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 64.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 163/164), para as providências necessárias.Intime-se.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 0576.160.0000267-03, formalizado em 24/06/2009.Devidamente citado nos termos do artigo 1.102-B, do CPC, o réu deixou transcorrer o prazo legal para pagamento do débito, bem como para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 44.Foi proferida sentença às fls. 46, julgando procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito objeto da lide.Transitado em julgado a sentença de fls.46, a autora requereu a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, com o que foi expedida a carta precatória de fls. 66, a qual foi cumprida, conforme certidão de fls. 82.De seu turno, compulsando os autos, verifico que a partir da certidão de fls. 86, o andamento do processo encontra-se equivocado, eis que houve o decurso de prazo para pagamento do débito nos termos do artigo 1.102-B, do CPC, quando deveria ter como fundamento o artigo 475-J, do CPC. Tal equívoco na certificação de fls. 86 acabou gerando a repetição de atos e fases processuais.Desse modo, ANULO todos os atos processuais praticados a partir da certidão de fls. 86, inclusive a sentença de fls. 88.Assim, considerando o decurso de prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0006709-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diga a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a petição de fls. 56/59, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Diga a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

Fls. 63/64: Intime-se a parte ré/executada pelo correio, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS HAILE

Considerando que a parte ré está representada por advogado constituído nos autos, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Intime-se.

0008474-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o despacho de fls. 57, bem como a petição de fls.64, diga a Autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006610-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

Expediente Nº 334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, esclareça a defesa a petição apresentada a fls. 127 (protocolo n. 201661100007526), uma vez que o intuito da produção de prova emprestada é a não repetição do ato já produzido em Juízo, o que é incompatível com a nova oitiva da testemunha para prestar novos esclarecimentos, conforme requerido pela defesa. Caso persista interesse na inquirição da testemunha já ouvida, deverá o patrono fundamentar os motivos pelos quais será necessária a repetição do ato produzido.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO FRANCISCO GOMES, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 07/04/2016. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 128/137, reiterando os termos do pedido de liberdade provisória n. 0001741-97.2016.403.6110. Requeru, ao final, a absolvição sumária do denunciado. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Mencionou que permanecem inalteradas as condições que fundamentaram a decretação da prisão preventiva. Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. No que concerne à reiteração ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que não houve modificação do contexto fático apto a sustentar o pedido da defesa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida nos autos de Liberdade provisória. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 179 (protocolo n. 201661100008202) de substituição da oitava das testemunhas de defesa por declarações. Designo o dia 17 de maio de 2016, às 9h, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto sigilo de documentos. Anote-se. Dê-se vista ao INSS dos documentos fiscais juntados pela autora (fls. 103). Fl. 111 - Por ora, não entendo necessário oficiar ao Banco do Brasil para que informe o titular da conta corrente originária das transferências eletrônicas à conta corrente da autora tendo em vista as informações bancárias da DIRPF juntada aos autos (fl. 103). Sem prejuízo, designo audiência para tomada do depoimento pessoal da autora no dia 01 de junho de 2016, às 15h30min, neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 222/223 - O autor pede concessão de medida cautelar incidental para suspender os efeitos de notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade para pagamento do débito em 15 dias no valor de R\$ 17.395,35, atualizado para março de 2016, sob pena de consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora fiduciária. Alega que referida cobrança desrespeita decisão proferida nestes autos que deferiu a tutela autorizando o depósito judicial das parcelas que o autor entende devidas a fim de evitar os efeitos da mora. Ocorre que a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela foi clara a respeito da necessidade de se depositar o valor incontroverso (R\$ 704,3,6) e o controvertido (diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e o valor incontroverso) a fim de evitar os efeitos da mora [..]. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para autorizar a consignação do valor das parcelas vencidas (incontroverso e controvertido) no tempo e modo contratados, inclusive no que toca aos juros e eventual multa por mora (fl. 62), bem como daquelas que se vencerem no decorrer da ação (fl. 130/131). E, ao que consta, a parte autora somente realizou o depósito do valor incontroverso (fls. 199, 216, 219/220). Então, a decisão não está sendo descumprida pela CEF já que a parte autora não se desincumbiu do ônus de também depositar o valor controvertido a fim de evitar os efeitos da mora como a consolidação da propriedade em favor da credora. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça julgou possível a purgação do débito depois da consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 25/11/2014), como segue: Lei 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Decreto-Lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Dessa forma, pelo menos até a sentença de primeiro grau, seria razoável conceder, em caráter cautelar, o pedido para suspender os efeitos da notificação da credora fiduciária se depositado em juízo o valor total do débito o que, todavia, não foi pedido nem ofertado pela parte autora. Assim, nego o pedido porque ausente o *fumus bonis iuris*. Intime-se. Tornem os autos conclusos para sentença.

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com base no art. 151, V do CTN, decorrente da não homologação integral de pedidos de compensação realizados de créditos de IPI do 3º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e obstar a inscrição do crédito em dívida ativa alegando ocorrência de prescrição intercorrente administrativa e inobservância da legislação em vigor na época dos pedidos de compensação. Oferece bem imóvel para garantia do juízo. DECIDO: A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Conquanto a parte autora alegue prescrição intercorrente administrativa, pois teria decorrido mais de sete anos entre a interposição de manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial dos pedidos de compensação (em 12/2008) e o seu julgamento (em 05/2015), não junta cópia integral do processo administrativo impedindo a verificação da probabilidade do direito invocado. Além disso, se a Receita alegou existência de crédito em montante inferior às compensações realizadas, também não há nos autos prova de que o contribuinte tenha créditos para serem compensados. Ademais, no âmbito tributário, se consoante a Súmula 112, do STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, é de se reconhecer que a caução oferecida não é apta, por si só, a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito para concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e as alegações de fato não estão comprovadas documental e. Tampouco se trata de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003873-97.2016.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): 1- esclarecer se a Impetrante está ajuizando somente em nome de sua sede ou também em nome de suas filiais, lembrando que as filiais tem autoridades coatoras diversas do Delegado da Receita Federal de Araraquara; 2- juntar procuração atualizado (-6 meses), observando que o advogado Dr. Luã Victor Lima Nascimento não consta da procuração e esclarecer se Felipe Augusto Pina Trench é representante da empresa (cláusula quinta - fl. 33); 3- juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada às fls. 55/56, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Trata-se de cumprimento de antecipação de tutela deferida na sentença para reintegração de posse de bem imóvel, dando-se prazo para desocupação de 30 dias a partir da intimação do réu. O executante de mandados certificou a contato telefônico com o réu em agosto de 2015 (fl. 86) e depois novamente em novembro de 2015, cientificando-o da ordem de desocupação. Certificou também que se dirigiu ao imóvel diversas vezes e que o réu se recusou a indicar a ocasião em que retornaria ao lar, bem como a fornecer o seu endereço de trabalho (fl. 100). Assim, tenho como inequívoca não só a ciência da decisão judicial (da qual, aliás, já recorreu), mas principalmente a má-fé do réu, não sendo razoável admitir-se o escancarado ato atentatório à dignidade da jurisdição de criar embaraços à efetivação da decisão (art. 77, IV, CPC), o que sujeita o requerido a aplicação de multa de até 20% do valor da causa (art. 77, 2º, CPC). Nesse quadro, declaro válido o contato telefônico como intimação pessoal do réu sendo que a certidão, se não tem a nota de ciência, efetivamente justifica que o interessado não a após no mandado (art. 275, 1º, III, CPC). Por conseguinte, já decorridos muito mais de 30 dias da intimação, expeça-se imediatamente Mandado de Reintegração de Posse para desocupação pelo réu ou por qualquer outra pessoa que se encontre na condição de ocupante do imóvel, com uso de força policial, se necessário. Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da medida nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004294-15.2001.403.6120 (2001.61.20.004294-9) - VERA APARECIDA PUPIN(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005728-68.2003.403.6120 (2003.61.20.005728-7) - VALDIR FRANCO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VALDIR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000627-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000627-6) - LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X APARECIDA CATARINA FERREIRA NAPIMOGA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO BIZARRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006402-41.2006.403.6120 (2006.61.20.006402-5) - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002236-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002236-9) - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002536-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002536-0) - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000829-51.2008.403.6120 (2008.61.20.000829-8) - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVANI BARRETO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002375-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002375-5) - FERNANDO FRANCISCO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8) - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL TADEU BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GAIFATTI MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007505-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007505-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE SOUZA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007339-75.2011.403.6120 - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA INES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DUARTE TRINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X MARCOS CESAR GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008873-20.2012.403.6120 - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCLAIR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011634-24.2012.403.6120 - APARECIDO MANOEL JOIA(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANOEL JOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO

0003653-72.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001243-1)) DIOGO ANTONIO GALHANONE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DIOGO ANTONIO GALHANONE, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, a inexistência do débito ora discutido, uma vez que não configurado o ganho de capital. Alega o embargante, em apertada síntese, que foi citado pelo correio em 04/08/2005, com a juntada da carta AR em 05/08/2005. Sustenta que após o referido ato, houve manifestação da Fazenda somente em 15/02/2011, tendo o processo permanecido estático por mais de 5(cinco) anos. Desse modo, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. No mérito, o embargante, alega que a execução fiscal não pode prosperar uma vez que a dívida diz respeito a Imposto de Renda proveniente de rendimentos por ele não auferidos. Afirma que, como proprietário, alienou 24 unidades da área total dos lotes 18/19 e 20, mas que não logrou êxito em receber o valor correspondente a todas as unidades vendidas. Aduz que recebeu apenas o valor correspondente a 20 unidades. Desse modo, entende que não deve Imposto de Renda, uma vez que não houve ganho de capital com a alienação dos referidos imóveis. A Fazenda Nacional sustentou a inocorrência da prescrição, bem como a comprovação da omissão de rendimentos pelo ganho de capital, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Foram juntadas cópias do processo administrativo fiscal às fls. 82/187. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição intercorrente, tem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, decidido pela possibilidade do seu reconhecimento, se houver o decurso de mais de cinco anos a partir do arquivamento sem baixa da execução e mesmo da suspensão do processo, como previsto no seu 2.º, tendo em vista que a situação tratada no preceito (suspensão da execução) não é prevista no art. 174 do CTN como causa interruptiva da prescrição. Entre outros precedentes, pode-se conferir o AGRÉsp n.º 418.162/RO, relatado pelo Min. Luiz Fux (DJ 11/11/2002), assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei n.º

6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Assim, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado.³.
omissis⁴. Agravo regimental desprovido. No presente caso verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não houve arquivamento dos autos, tampouco inércia da exequente pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, senão vejamos. Nos autos da Execução Fiscal nº 0001243-51.2005.403.6121, a citação do executado ocorreu em 04/08/2005 (fl. 19), oportunizando-se ciência à exequente em 15/02/2011 (fl. 20), a qual se manifestou em 04/08/2011, conforme demonstra a petição de fls. 24, requerendo a penhora de valores do executado pelo sistema BACENJUD. No caso, não houve inércia da parte exequente, pois esta, logo que intimada, promoveu o andamento do presente feito. Portanto, não configurada nenhuma causa legal de prescrição intercorrente do crédito tributário.

DO MÉRITO No caso, a dívida ora discutida refere-se à cobrança originada de Auto de Infração lavrado pela omissão de rendimentos decorrentes da alienação de parte da área total de 03 (três) lotes de terreno de nº 18, 19 e 20, da quadra A localizados na Vila São José, no bairro do Cavarucanguera, em Taubaté - SP, fato este ocorrido nos anos de 1995 e 1996. Trata-se de cobrança de Imposto de Renda em razão de suposto ganho de capital referente à venda de 05 (cinco) terrenos. Levando em consideração a matéria debatida nos presentes autos, importante observarmos o que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Primeiramente, insta ressaltar que, o conceito renda não está explicitado no texto constitucional. Contudo, existem conceitos que se aproximam ou influem no conceito de renda. São esses conceitos o faturamento, patrimônio, capital, lucro, resultado e ganho. Tais conceitos estão previstos em diversos dispositivos constitucionais e dão ao intérprete parâmetros mínimos para constituir o conteúdo semântico mínimo do conceito constitucionalmente pressuposto de renda. De acordo com os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, existem três correntes doutrinárias que conceituam renda: a Teoria da Fonte, a Teoria Legalista, e a Teoria do Acréscimo Patrimonial. Prevalece no Direito brasileiro a Teoria do Acréscimo Patrimonial, segundo a qual a renda é todo acréscimo patrimonial, todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo. Desse modo, o Imposto de Renda requer a existência de acréscimo patrimonial. O ganho de capital consiste em um acréscimo patrimonial, pois o termo representa a diferença - logicamente positiva - entre o valor da venda e o custo de aquisição do imóvel. Assim, aquele que adquiriu um imóvel e, posteriormente, o vendeu por um valor maior, obteve ganho de capital. Na hipótese, houve um acréscimo em seu patrimônio e, por esse motivo, deve ser cobrado o Imposto de Renda. Sobre o ganho de capital dispõem as Leis nº 7.713/88 e 8.981/95 nesses termos: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos) I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos) II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos) III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos) IV - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos) Pois bem. O embargante, proprietário de uma área total de 03 (três) lotes de terreno de nº 18, 19 e 20, da quadra A localizados na Vila São José, no bairro do Cavarucanguera, em Taubaté - SP, afirma que o referido terreno foi dividido em 27 unidades, das quais 20 foram vendidas em uma única transação para pessoas diversas (fls. 48/53) e 01 (uma) outra unidade em transação distinta (fls. 46/47). De acordo com os documentos juntados às fls. 46/47 e 91/92, verifico que, o embargante vendeu a Francisco Luiz de Oliveira 01 (uma) unidade da área total dos lotes 18/19 e 20 pelo valor de R\$ 2.700,00, que foram divididos em 12 parcelas, com pagamento realizados no ano de 1995. No que diz respeito a esta transação, não há controvérsias, tendo o autor afirmado em sua petição inicial a realização do referido negócio. Posteriormente, na data de 14/10/1999, foram alienadas outras 20 unidades a pessoas diversas, conforme pode se constatar pela escritura pública de fls. 48/53 e 119/121, bem como de acordo com os dados anotados na matrícula do imóvel ora em comento, juntada às fls. 32/33 dos autos da Execução Fiscal nº 0001243-51.2005.4036121. No caso, o embargante requer a anulação do débito ora em questão sob a alegação de que, embora tenha alienado 24 (vinte e quatro) unidades da área total dos lotes 18/19 e 20, não logrou êxito em receber os valores correspondentes a todas as unidades. Por esse motivo, não concluiu parte do negócio, tendo permanecido com os terrenos dos contratantes inadimplentes e lavrado escritura formalizando o negócio somente com relação a 20 (vinte) unidades. Afirma que vendeu 21 (vinte e uma) unidades e permaneceu com 6 (seis), sendo que 04 (quatro), por motivo de inadimplência. A parte embargada, para comprovar suas alegações, apresentou carta de confissão assinada pelo embargante, bem como cópias de contratos particulares de promessa de compra e venda entre o embargante e terceiros. Analisando os documentos juntados aos autos, vislumbro que razão assiste ao embargante, senão vejamos. Durante a tramitação do procedimento administrativo fiscal, lavrado para apurar a dívida ora em questão, o embargante apresentou carta de próprio punho, confessando que vendeu, além da unidade destinada ao Sr. Francisco Luiz de Oliveira, mais 24 (vinte e quatro) quotas partes ideais, tendo permanecido com 02 (duas) quotas. No que diz respeito a confissão, assim dispõe o art. 348 do CPC e o art. 212 do CC: Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial. Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. A confissão é o reconhecimento pela parte, autor ou réu, da veracidade de um fato. Existe confissão quando o réu acata como verdadeiro um, alguns ou todos os fatos constitutivos do direito do autor, ou quando o autor admite um, alguns ou todos os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos arguidos pelo réu. O efeito jurídico da confissão é simplesmente comprovar a existência ou inexistência da relação jurídica como fato e dos respectivos efeitos também de fato. O enquadramento dos fatos na norma ou as consequências jurídicas dos fatos confessados não decorrem, todavia, da confissão, porque a confissão é meio de prova, e não manifestação unilateral da vontade no sentido da

produção de efeito jurídico. Em sendo meio de prova, será examinada de acordo com o contexto probatório, não assumindo valor inferior ou superior aos demais meios, podendo o juiz aceitar a confissão, desde que esteja em conformidade com as demais provas dos autos. No caso em questão, de fato há um documento particular de confissão assinado pelo embargante às fls. 114 em que ele afirma ter vendido 24(vinte e quatro) quotas do terreno de sua propriedade. A par desta carta de confissão, existem outros dois documentos particulares juntados aos autos, sendo um Contrato de Compromisso de Construção Civil em Terreno do Comprador com Garantia de Hipoteca, com juntada da primeira folha às fls. 88, referente aos lotes descritos nas matrículas de nº 29161, 29162 e 29163, fazendo menção a 1/27 do imóvel e o outro, um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, cujo objeto a venda de uma unidade equivalente a 01/27 dos lotes correspondentes às referidas matrículas juntado às fls. 91/92. No entanto, há dois documentos públicos demonstrando de modo contrário. Um deles consiste em uma escritura pública de venda e compra juntada às fls. 48/53, evidenciando a alienação de 20(vinte) quotas que de propriedade do embargante. O outro documento em referência é o cadastro de matrícula do imóvel (matrícula nº 77.636, resultante da unificação das matrículas de nº 29161, 29162 e 29163), onde consta registro da venda de 20(vinte) quotas das 27(vinte e sete) constituídos pelos lotes 18, 19 e 20 da quadra A, imóvel denominado Vila São José, situado no bairro do Cavarucanguera, em Taubaté - SP, conforme demonstra documento de fls. 32/33, dos autos da Execução Fiscal nº 0001243-51.2005.403.6121). De acordo com o art. 215 do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena do negócio jurídico. Outrossim, dispõe o art. 108 do mesmo diploma legal que não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DO DEVEDOR - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - VALOR PROBANTE DA ESCRITURA PÚBLICA - PROVA. Presumem-se verdadeiras as declarações constantes de documento público em relação ao signatário (art. 131 CC). A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena do negócio jurídico. Tratando-se de execução lastreada em escritura pública, é admissível seja aparelhada com cópia autenticada do instrumento. Se a memória de cálculo contém todos os dados necessários para se auferir o montante do débito, é perfeitamente hábil a instruir a execução. Ao autor incumbe o ônus de provar de modo cabal os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, sob pena de ver sua pretensão julgada improcedente. Processo: 2995266 MG 2.0000.00.299526-6/000(1). WANDER MAROTTA. TJ - MG. Data de publicação: 08/04/2000. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA ANALISÁ-LO. DESOBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO ARTIGO 523, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E UNIDADE AUTÔNOMA. DECLARAÇÃO DO TABELIÃO DA DESISTÊNCIA DO DIREITO À 50% DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA HÍGIDA A DERRUIR AQUELE DOCUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. (Art. 364, do CPC). (...) entende-se é que, até prova em contrário, com o documento público se dá como comprovado que as partes nele referidas fizeram as declarações que por ele lhe são atribuídas, pela forma ali descrita. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo in Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 99 e 100. v. 4). Apelação Cível n. 2010.074262-8, de Balneário Camboriú. TJ - SC. Relator: Juiz Saul Steil. Data da decisão: 12.04.2011. No caso, não pode o Juízo olvidar o valor probante da escritura pública. Ademais, conforme preconiza o art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No presente feito, não há provas de que a propriedade das 5(cinco) quotas controvertidas pertençam a outras pessoas, pois até que se prove ao contrário, os referidos imóveis são de propriedade do embargante, conforme registro na matrícula do imóvel apontado no documento de fls. 32/33 juntados nos autos da Execução Fiscal nº 0001243-51.2005.4036121. E sendo assim, não há o que se falar em ganho de capital pela alienação ou venda das mesmas. Destarte, não há como reconhecer que o embargante alienou 25(vinte e cinco) quotas em uma transação, se uma escritura pública e um registro público no documento de matrícula do imóvel demonstra que foram alienadas somente 20(vinte) quotas e, não há outro documento que comprove cabalmente a alienação das 05(cinco) quotas controversas. No caso, entendo que do total das 27(vinte e sete) quotas pertencentes ao embargante, pelo que consta dos mencionados documentos públicos, 20(vinte) quotas foram alienadas a terceiros, podendo se falar em possível ganho de capital pelo embargante com relação a estas. No que diz respeito às demais quotas, constato que, segundo o documento de Registro Geral do imóvel (matrícula nº 77.636 - unificação das matrículas de nº 29161, 29162 e 29163 - fls. 32/33 dos autos da Execução Fiscal nº 0001243-51.2005.403.6121), as mesmas ainda são de propriedade do ora embargante, até que se prove o contrário. Desse modo, considerando que não houve alienação das 05(cinco) quotas ora controvertidas nestes autos, não há que se falar em ganho de capital e consequente tributação do Imposto de Renda sobre as mesmas. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a nulidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10860.002496/99-20, bem como para extinguir a Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 1 04 030800-54, nos termos da fundamentação supra, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001017-31.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-23.2010.403.6121) MA SANTOS SARRAIPO ME(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

MA SANTOS SARRAIPO ME interpôs os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a nulidade da cobrança das multas, as quais foram aplicadas em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Sustenta o embargante, em preliminar, que há vícios insanáveis na inscrição da dívida ativa, pois carece de elementos mínimos, quais sejam, a data do fato gerador e a ausência de numeração do processo administrativo instaurado, fato que impediu a executada de exercer seu direito de defesa. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, tendo em vista a citação ocorrida em 19.04.2011. Os embargos foram recebidos (fl. 13). Na contestação, o embargado sustenta a presunção de legalidade das CDAs que instruem a execução, contendo todos os elementos necessários: número da dívida inscrita, data de emissão/inscrição, valor originário, valor dos juros e forma de cálculo, origem da dívida (multa), natureza da dívida (punitiva), fundamento legal (art. 24 da Lei nº 3.820/60) e termo inicial para contagem de juros e correção monetária, sendo despidendo o número do processo administrativo ou do auto de infração, uma vez que o valor da dívida está apurado na Notificação para Recolhimento de Multa, cujas indicações constam expressamente na CDA. No mérito, defende a legalidade da cobrança e refuta

a prescrição. O embargado trouxe as cópias dos Termos de Intimação/Auto de Infração às fls. 26/41 e resumo dos débitos pendentes (fl. 42). Réplica às fls. 48/61. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois não há necessidade de produzir mais provas em audiência (CPC, art. 330, I). Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. Visa também à cobrança de anuidades, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres. Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. grifei Os dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Com efeito, o inciso XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, as normas estabelecidas pela Lei n.º 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogarias visa à concordância prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos. A exigência de que a atividade econômica deve subsumir-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogarias não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei n.º 5.991/73. Nesse diapasão, o STJ tem entendido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO.) Destarte, existindo comando legal (art. 15, da Lei n. 5991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. No caso em apreço, o Exequente fez juntar aos presentes Embargos os Autos de Intimação/Infração às fls. 26 (NRM 197327), 30 (NRM 200312) e 34 (NRM 219459), respectivamente, das multas aplicadas em 27.01.2005, 12.04.2005 e 26.01.2006, que foram devidamente assinados por interposta pessoa presente no local fiscalizado, bem como os Autos de Reincidência às fls. 28/29, 32/33 e 36/37, cujas autuações correspondem respectivamente às CDAs n. 214702/10 (fl. 03), 214706/10 (fl. 07) e 214709/10 (fl. 10) e as multas por reincidência dessas infrações correspondem às CDAs às fls. 214703/10, 214705/10, 214707/10, 214708/10, 214710/10 e 214712/10. Quanto às Notificações de Recolhimento de Multa juntadas às fls. 38/41 (NRM 250127, 260592, 261600 e 262793, correspondentes às CDAs 214714-10, 214715/10, 214716/10 e 214717/10), estas vieram desacompanhadas de Autos de Intimação/Infração. Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (REsp 1.112.557, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 08/02/2010), decidido nos termos do art. 543-C, do CPC. 3. No caso dos autos, o julgamento definitivo do auto de infração se deu em 19/07/2007 e a intimação ocorreu em 20/08/2007. Assim sendo, segundo o referido entendimento do STJ, no caso de multa administrativa, se o houver impugnação ao débito na via administrativa, inaugurando a fase contenciosa do lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá com a intimação da última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso. Por outro lado, não havendo impugnação a prescrição

tem início com o vencimento do crédito sem pagamento.No caso em apreço, não houve impugnação do devedor na via administrativa, razão pela qual o prazo prescricional tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. O termo a quo é o dia seguinte, porquanto é o momento em que se torna inadimplente o administrado infrator.No caso em apreço, a constituição definitiva do crédito mais antigo (vencimento da obrigação), segundo relação de débitos pendentes à fl. 42, ocorreu em 07.04.2005, portanto o termo ad quem do prazo prescricional, considerando a suspensão desse prazo por 180 dias após a inscrição em 17.02.2010, é o dia 07.10.2010.Considerando que a ação executiva foi proposta em 17.08.2010 não há que se falar em prescrição. Outrossim, não há nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, pois estas contêm todos os elementos necessários exigidos no parágrafo 5.º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e o número do Auto de Infração, conforme acima explicitado. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Ressalto que a ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despidianda, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afasta eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. Destarte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta os títulos em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 204, CTN, senão vejamos.Segundo apurado pela fiscalização, não havia responsável técnico no estabelecimento durante o funcionamento da drogaria, tendo o fiscal lavrado a seguinte observação: o Dr. Matheus Diniz Gonçalves Coelho, CRF 26658 não é mais funcionário do estabelecimento desde o mês de dezembro de 2004, segundo a declarante.De outra parte, o executado ora embargado não trouxe qualquer contraprova dessa constatação e da regularização posterior o que ensejou as autuações posteriores (reincidências).Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelo TRF da 3.ª e da 5.ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n.º 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria.2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei n.º 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF.3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tomando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei.4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa.5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária.6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias.7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei n.º 5.274/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.8. O prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei n.º 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º ...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL.I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1974.II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarias que não cumprem a referida determinação legal.III. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho)grifêiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da dívida atualizada.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I.

0002709-65.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002179-2)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 0002179-71.2008.403.6121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução.Os embargos foram recebidos à fl. 29.O Embargado impugnou os embargos às fls. 31/34, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legitimidade da cobrança da multa e dos índices cobrados.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes não requereram outras provas (fls. 35 e 38).Foi determinado às fls. 39 que o embargante indicasse valor à causa, bem como recolhesse custas proporcionais, o que foi cumprido às fls. 40. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, pois a questão de

mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I).No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com exibição norma que fundamenta as referidas cobranças, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória, aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621).Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência.Neste sentido a seguinte jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC N.º0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez.No que diz respeito ao lançamento, o lançamento por homologação é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito passivo.Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, nos termos do artigo 5.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124/84.Neste sentido, ensinamento do Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho:Nos impostos cujo pagamento é um dever jurídico do contribuinte sem prévio lançamento tributário, a legislação tributária passou a exigir, também, uma declaração firmada pelo devedor, contendo o valor do imposto devido e demais condições necessárias para o seu pagamento.Essa declaração tributária, por ser um documento que preenche os requisitos de certeza jurídica e liquidez, é um título jurídico que pode habilitar a inscrição do seu valor como dívida ativa tributária, após vencido o seu prazo de pagamento. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, Coord. Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1998, p. 499).Dessa forma, com relação à alegação do embargante sobre a inexistência do autolancamento, bem como sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, entendo que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco.Nestes termos a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Assim, intimada a Fazenda Nacional da sentença, pessoalmente, em 14/02/2003, apresentando o recurso em 14/03/2003, não há que se falar em intempestividade, eis que observado o prazo legal, ex vi o disposto no art. 508 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 2. Conforme estabelecido no 1º do artigo 515 do CPC, serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, não cabendo falar-se, ademais, em decadência. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. APELAÇÃO CIVEL - 200138030022519. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. Data da publicação: 07/03/2012. (grifei)No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada.Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF:Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada.Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

000028-54.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X COOP DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.II -Abra-se vista ao embargado para impugnação.III - Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002238-06.2001.403.6121 (2001.61.21.002238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-21.2001.403.6121 (2001.61.21.002237-6)) AUTO POSTO F CRIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intime-se o executado,nos termos do art. 475-J do CPC,para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fixe-se a verba honorária em 10%, conforme sentença em fls. 64.

0002003-87.2011.403.6121 - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA)

UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução Fiscal nº 0002767-25.2001.403.6121, alegando a existência de excesso na execução, ausência que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz que o cálculo do embargado está incorreto, porque não aplicou os índices de forma correta, incorrendo em excesso de execução, resultando na apuração incorreta da condenação. A parte embargada apresentou a impugnação, requerendo a total improcedência da ação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O Contador se manifestou às fls. 37/39, ratificando os cálculos apresentados pela parte embargada. Às fls. 46/48 a parte embargante se manifestou discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como alegando a incerteza da titularidade do título executivo, de modo a inviabilizar a presente execução. A parte embargada se manifestou às fls. 51, requerendo que o pagamento dos honorários de sucumbência sejam feitos à Universidade executada que, de forma equitativa, dividirá o montante entre seus procuradores. Requer ainda a condenação da embargante em litigância de má-fé. Às fls. 53 e verso o Juízo, em atendimento ao solicitado pela Fazenda Nacional, determinou o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0002768-10.2001.403.6121. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, sendo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo, conforme se depreende às fls. 37/39. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Desse modo, entendo por correto os cálculos apresentados pela parte embargada, ou seja, o valor de R\$ 1.661.905,49, uma vez que ratificado pelo Contador Judicial. No que diz respeito à titularidade da verba sucumbencial, adoto como fundamento de decidir as razões explanadas na decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018707-16.2008.4.03.0000, uma vez que refere-se a caso análogo ao tratado no presente feito, in verbis: Análise o feito, nos termos do artigo 557, do CPC considerando que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores. A Universidade de Taubaté encerra natureza jurídica de Autarquia Municipal, por força da Lei Municipal 1498/74 e do Decreto nº 78.924/76 (fls. 11/18). Assim o ofício requisitório foi expedido em nome da referida Universidade, no entanto após despacho judicial para que o agravado se manifestasse, a Magistrada entendeu que o alvará deveria ser expedido em nome do agravado, haja vista que a condenação do INSS ocorreu em 1994, anterior a Lei 9527/97. Ora, o trânsito em julgado da decisão ocorreu apenas em 09 de fevereiro de 2000, portanto, em data posterior a referida Lei. Ademais, havia em com a condenação do INSS havia somente uma expectativa de direito para o advogado da Universidade à época, sendo que o direito ao recebimento de honorários efetivou-se em 2000 com o trânsito em julgado da ação. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ é pacífica no entendimento que os honorários do advogado procurador municipal não constituem em direito autônomo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL. 1. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Logo, é legítima a determinação do juízo de origem quanto à compensação dos honorários devidos ao ente público com o crédito objeto da execução promovida contra o mesmo. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011). Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Universidade, nos termos do artigo 557, caput, 1º-A do CPC, para que seja expedido o alvará de levantamento de valores referentes aos honorários da Ação de Execução Fiscal nº 2001.61.21.000126-9 em seu nome. Desse modo, entendo que os valores fixados a título de honorários advocatícios devem ser direcionados à UNITAU. No que tange ao pedido de compensação formulado pela parte embargante, razão lhe assiste, pois de acordo com o art. 100, 9º, da CF/88, Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) No entanto, sua apreciação será feita por ocasião da execução, mas precisamente, no momento anterior ao da expedição do precatório, fase em que a Fazenda Pública será intimada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (art. 6º da Resolução/CNJ 115/2010); III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 37/39. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000311-82.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000840-7)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal nº 0000840-48.2006.403.6121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução. Os embargos foram recebidos à fl. 34. O Embargado impugnou os embargos às fls. 36/80, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legitimidade da cobrança da multa e dos índices cobrados. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu prova pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide (fls. 82, 84 e 86/87). Foi determinado às fls. 92 que o embargante indicasse valor à causa, bem como recolhesse custas proporcionais, o que foi cumprido às fls. 93. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente

indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte embargante, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com exibição norma que fundamenta as referidas cobranças, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória, aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2.º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC N.º 0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que diz respeito ao lançamento, o lançamento por homologação é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, nos termos do artigo 5.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Neste sentido, ensinamento do Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho: Nos impostos cujo pagamento é um dever jurídico do contribuinte sem prévio lançamento tributário, a legislação tributária passou a exigir, também, uma declaração firmada pelo devedor, contendo o valor do imposto devido e demais condições necessárias para o seu pagamento. Essa declaração tributária, por ser um documento que preenche os requisitos de certeza jurídica e liquidez, é um título jurídico que pode habilitar a inscrição do seu valor como dívida ativa tributária, após vencido o seu prazo de pagamento. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, Coord. Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1998, p. 499). Dessa forma, com relação à alegação do embargante sobre a inexistência do autolancamento, bem como sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, entendo que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Assim, intimada a Fazenda Nacional da sentença, pessoalmente, em 14/02/2003, apresentando o recurso em 14/03/2003, não há que se falar em intempestividade, eis que observado o prazo legal, ex vi o disposto no art. 508 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 2. Conforme estabelecido no 1º do artigo 515 do CPC, serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, não cabendo falar-se, ademais, em decadência. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. APELAÇÃO CIVEL - 200138030022519. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. Data da publicação: 07/03/2012. (grifei) No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para

pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001366-68.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-86.2002.403.6121 (2002.61.21.002405-5)) PAULO DOS SANTOS (SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Abra-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões. II - Após, remetam-se os autos remetendo estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003422-74.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-80.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO: G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00037438020114036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução. Os embargos foram recebidos à fl. 33. O Embargado impugnou os embargos às fls. 35/37, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legitimidade da cobrança da multa e dos índices cobrados. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu prova pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide (fls. 40 e 42). Foi determinado às fls. 44 que o embargante indicasse valor à causa, bem como recolhesse custas proporcionais, o que foi cumprido às fls. 45. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte embargante, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.** 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com exibição norma que fundamenta as referidas cobranças, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória, aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC N.º 0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que diz respeito ao lançamento, o lançamento por homologação é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, nos termos do artigo 5.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Neste sentido, ensinamento do Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho: Nos impostos cujo pagamento é um dever jurídico do contribuinte sem prévio lançamento tributário, a legislação tributária passou a exigir, também, uma declaração firmada pelo devedor, contendo o valor do imposto devido e demais condições necessárias para o seu pagamento. Essa declaração tributária, por ser um documento que preenche os requisitos de certeza jurídica e liquidez, é um título jurídico que pode habilitar a inscrição do seu valor como dívida ativa tributária, após vencido o seu prazo de pagamento. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 309/682

Coord. Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1998, p. 499). Dessa forma, com relação à alegação do embargante sobre a inexistência do autolancamento, bem como sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, entendo que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Assim, intimada a Fazenda Nacional da sentença, pessoalmente, em 14/02/2003, apresentando o recurso em 14/03/2003, não há que se falar em intempestividade, eis que observado o prazo legal, ex vi o disposto no art. 508 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 2. Conforme estabelecido no 1º do artigo 515 do CPC, serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, não cabendo falar-se, ademais, em decadência. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. APELAÇÃO CIVEL - 200138030022519. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. Data da publicação: 07/03/2012. (grifei) No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003438-28.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-55.2002.403.6121 (2002.61.21.000383-0)) MANOEL JOAQUIM ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Dê-se ciência a embargante do ofício. Após, venham-me os autos para transmissão da requisição. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002497-44.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003604-1)) PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Penhora interpostos por PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o desbloqueio de valores penhorados através do sistema BACEN JUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0003604-80.2001.403.6121. Alega o embargante que os valores bloqueados correspondem ao benefício de aposentadoria e a pagamento por serviços prestados como autônomo, bem como que os valores são essenciais para prover sua subsistência. A liminar foi deferida para desbloqueio dos valores decorrentes de proventos de aposentadoria. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 39, concordando com o desbloqueio da verba relativa ao benefício previdenciário e discordando quanto ao desbloqueio de quantia remanescente. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Foram bloqueados, pelo Sistema Bacenjjud, R\$ 2.946,67 da conta corrente nº 12248-6, agência nº 8149, Banco Itaú S/A, no dia 05.11.2014 (fl. 15 e 108 - Execução Fiscal). À fl. 15, o Embargante juntou extrato da conta, mencionando depósito em cheque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no dia 30.10.2014 e crédito do INSS em 04.11.2014 de R\$ 1.991,27. O pagamento do INSS refere-se à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fl. 14), portanto é absolutamente impenhorável por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Quanto ao crédito de um mil reais não há prova nos autos de que esse valor é fruto do seu trabalho como autônomo conforme alegado. Desse modo, ratifico a liminar anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, defiro o levantamento do valor bloqueado relacionado ao provento de aposentadoria (R\$ 1.991,27). Em decorrência do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte adversa no ônus da sucumbência, tendo em vista a real impossibilidade de se aferir que o dinheiro bloqueado estava acobertado pela garantia de impenhorabilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002886-29.2014.403.6121 - WELITON LUCIO MOREIRA (SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Penhora interpostos por WELINTON LÚCIO MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio de valores penhorados através do sistema BACENJUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0001680-97.2002.403.6121. Alega o embargante que os valores bloqueados correspondem a salário, benefício de aposentadoria e saldo de poupança inferior a 40 salários-mínimos, portanto absolutamente impenhoráveis. A liminar foi deferida para desbloqueio dos valores decorrentes de proventos de aposentadoria o que foi cumprida (fls. 104/105). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 41/42 pela extinção dos embargos por inadequação e caso seja deferido não haja a condenação no ônus da sucumbência. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Foram bloqueados, pelo Sistema Bacenjud, numerários do autor do Banco Itaú, CEF e Bradesco (fl. 101/102 - Execução Fiscal). Às fls. 21/36, o Embargante juntou declaração do empregador, extratos das contas contendo crédito do INSS e valor de poupança. O pagamento do INSS refere-se à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria, e salário são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). De outra parte, o saldo de poupança inferior a 40 salários mínimos também é impenhorável. Desse modo, ratifico a liminar anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, defiro o levantamento dos valores bloqueados. Em decorrência do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte adversa no ônus da sucumbência, tendo em vista a real impossibilidade de se aferir que os valores bloqueados estava acobertado pela garantia de impenhorabilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002580-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-53.2014.403.6121) FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0003511-29.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-24.2012.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em comento, verifico que a empresa embargante não providenciou a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aduzindo que essa exigência ofende o direito à tutela jurisdicional. Não é assim que restou cristalizado no âmbito da jurisprudência do e. STJ. A Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001016-46.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-23.2010.403.6121) JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O Embargante sustenta que o montante penhorado (depositado em conta do Banco do Brasil) por meio do Sistema Bacenjud nos autos a Execução Fiscal nº 0002792-23.2010.4.03.6121 advém de créditos trabalhistas de sua titularidade os quais são absolutamente impenhoráveis por disposição legal. Informa que tais valores foram transferidos para conta da empresa executada (sua esposa é a responsável pela microempresa executada). Comprovantes às fls. 35/48 e 54/59. Manifestação do Conselho à fl. 62 contrário à liberação, tendo em vista a ausência de prova de que os valores bloqueados em 2013 são os mesmos transferidos em 2010. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Comprovou o embargante que realizou a transferência de parcela do valor recebido em processo judicial trabalhista (fls. 38/41) para a conta no Banco Unibanco em abril/2011, hoje Itaú, de titularidade pessoa jurídica executada (fl. 48), em abril/2011 (trezentos mil reais). Informou também na declaração de IRPF-ano base 2011 que transferiu valores para a conta do cônjuge Sra. Maria Aparecida dos Santos Sarraipo (fl. 46), mas nessa declaração de ajuste anula não há informação para qual instituição financeira. O bloqueio foi realizado em conta do Banco do Brasil, razão pela qual foi determinado ao embargante que comprovasse a transferência do Itaú para o Banco do Brasil. O extrato de CDB/BB às fls. 58/59 comprova que houve ingresso de capital em abril/2011 no valor de R\$ 365.000,00 na conta de sua esposa do Banco do Brasil. Portanto, mostra-se verossímil que esse valor advém da mencionada execução de verba trabalhista. De outra parte, da análise da movimentação financeira, também é possível concluir que não foram feitos mais aportes monetários, sendo crível a alegação de que os frutos desse capital (recebido por liberalidade do terceiro embargante) estão sendo destinados ao sustento da família. III - DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e diante da comprovação de que a conta nº 7.350-4 da agência nº 7083-1, Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de salários, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o levantamento dos valores bloqueados (fl. 50 - Execução Fiscal). Em decorrência do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte adversa no ônus da sucumbência, tendo em vista a real impossibilidade de se aferir que o dinheiro bloqueado pertencia ao terceiro embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003527-80.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004723-3)) CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA X MARIA DE CASSIA ANDRADE (ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

EXECUCAO FISCAL

0002369-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002369-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Defiro a realização de prova pericial, a teor do requerimento da executada às fls. 62/76. Nomeio o perito Lázaro Aurélio de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a proposta de honorários, digam as partes se concordam, e em caso positivo, providencie a executada o depósito para início dos trabalhos (art. 33 do CPC). Após, intime-se o Perito, para que apresente o Laudo Pericial em 20 (vinte) dias, ficando desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% só deverão ser liberados ao final da perícia. Intimem-se as partes, dentro de 05 (cinco) dias, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação. Intime-se.

0005707-60.2001.403.6121 (2001.61.21.005707-0) - INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X J S PROPAGANDA LTDA X JUAREZ SOARES MOREIRA (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Manifeste-se o sócio José Edgard Soares Moreira, se pretende executar o julgado. Após, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada possui ação de falência. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0) - INSS/FAZENDA (Proc. OLGA SAITO) X COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Indefiro parcialmente os bens oferecidos à penhora pelo executado. Os Títulos da Dívida Agrária não se coadunam ao disposto no inciso II, do artigo 11, da Lei 6.830/80, uma vez que não possuem cotação em bolsa, razão pela qual não se prestam à garantia do presente executivo fiscal, na linha de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores. Entretanto para que se possa analisar a viabilidade da penhora recair sobre os bens imóveis oferecidos (fls. 188/196), deverá o executado trazer aos autos a matrícula atualizada dos referidos imóveis, assim como indicar pessoa apta a receber o encargo de fiel depositário, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Int.

0004419-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004419-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR HARDT (SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)

Manifeste o executado se pretende executar o acórdão. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IRMAOS FACCI LTDA

Informe a exequente os dados necessários para transferência do valor penhorado pelo Bacenjud. Com as informações, oficie-se. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002148-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002148-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO ME(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO)

Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações, com fundamento no art. 2º, alínea f, art. 6º, 2º e art. 8º e parágrafos da Lei 5.070/66, alterada pela Lei nº 9.472/97. Os créditos discutidos referem-se ao período de 1999 a 2003 e foram inscritos em dívida ativa em 02.06.2008. Primeiramente, verifico que a exequente manifestou-se pela inexistência de litispendência com os autos nº 0003099-16.2006.403.6121, uma vez que se tratam de dívidas com origens diversas (fl. 53/54). A dívida cobrada nesta ação refere-se ao Fistel nº 11020494417 (autorização para funcionamento em Taubaté) e a da outra referida ação ao Fistel nº 02024036457 (autorização para Caçapava). A Autoridade Fiscal dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário e a contagem inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I, do CTN). O prazo para constituição definitiva do crédito tributário é decadencial, consubstanciando-se causa extintiva do referido crédito, consoante dispõe o art. 156, V, do CTN. Tratando-se do apreço de tributo sujeito ao lançamento por ofício, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do sujeito passivo. Ausente a comprovação, constitui-se no momento em que os créditos foram inscritos em dívida ativa. Assim sendo, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 487 do CPC, comprove a exequente nos autos a data da notificação do sujeito passivo. Outrossim, em respeito ao contraditório dê-se ciência à executada acerca da manifestação de fls. 53/54. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000102-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000102-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE BARROS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

Tendo em vista que a execução encontra-se extinta, defiro o levantamento da penhora de fl. 33. Após, retornem os autos ao arquivo. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002246-65.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELPHONE TELECOM LTDA. X CLAUDIA ROCHA E CASTRO OTHERO X MAURICIO OTHERO X DANIEL DA SILVA MONTEIRO X MANOEL FERREIRA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

MANOEL FERREIRA requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo (fls. 51/58). A Fazenda Nacional concordou com exclusão do excipiente, bem como de MAURÍCIO OTHERO e DANIEL DA SILVA MONTEIRO (fl. 103), uma vez que não há nos autos indicação de que os petiçãoários tivessem poderes de gerência à época da dissolução irregular nem tampouco que a saída dos mesmos do quadro social tenha sido fraudulenta. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Compulsando a ficha cadastral da JUCESP às fls. 97/98, observo que MANOEL FERREIRA não figura ou figurava no quadro societário, de maneira que resta evidente a ausência de qualquer responsabilidade sobre as dívidas da empresa. Ademais, reconheceu a exequente sua equivocada inclusão na relação processual. Diante do exposto, homologo a desistência da execução em relação a MAURÍCIO OTHERO e DANIEL DA SILVA MONTEIRO, extinguindo o processo em relação a estes nos termos do art. 267, VIII, do CPC e ACOLHO a presente exceção de Pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de MANOEL FERREIRA, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a estes. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de MANOEL FERREIRA, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que é obrigação do exequente certificar-se da responsabilidade dos sócios pelo período que abranja o débito, fato que ensejou a contratação de advogado para requerer a exclusão do excipiente da lide. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir MANOEL FERREIRA, MAURÍCIO OTHERO E DANIEL DA SILVA MONTEIRO do polo passivo da ação). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0002911-81.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERALD DE ALMEIDA X NIVALDO ZOLLNER X JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 135/136 e documentos na sequência juntados, o valor bloqueado que foi convertido em renda da União (R\$ 52.804,58) não foi suficiente para a quitação do débito porque foi desconsiderado o pagamento com os benefícios das Leis n. 11.941/2009 e 12.996/2014, cuja dívida permanece no valor de R\$ 87.715,97 - posicionada para agosto/2014. Desse modo, não há como determinar o desbloqueio de recurso penhorado, haja vista a controvérsia sobre a existência de valor remanescente. Int.

0000737-65.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA PINHEIRO AMADEI BERINGHS(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA)

I - Verifico que, entre as datas de apresentação da planilha do débito e do depósito realizado pela executada, houve nova atualização daquele valor exequendo. II - Diante disso, a executada deverá entrar em contato com a exequente para complementar a diferença. Int.

0000982-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA

Nos termos da consulta realizada no sistema Webservice, requerida pela exequente, constata-se que a executada encontra-se em situação cadastral baixada. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int. Taubaté, 26 de novembro de 2015.

0002393-86.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Homologo o pedido de desistência da Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada (fls. 93/94). Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000145-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MRA PLASTICOS LTDA. - EPP

Tendo em vista a incorreção do parcelamento alegado, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000455-22.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCA RODRIGUES RAYMUNDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Diante dos documentos juntados nos autos e da efetivação do Bacenjud, requeira a advogada da autora o que de direito, sob pena de desconstituição do encargo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000963-65.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Homologo o pedido de desistência da Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada (fls. 104/105). Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002374-12.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE TREMEMBE(SP230332 - ELISA ROSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002910-23.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE TREMEMBE(SP230332 - ELISA ROSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003950-40.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-60.2015.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ODAIR RIBEIRO(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD)

Abra-se vista ao embargado para impugnação.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a extração de cópias dos laudos periciais (fls. 1097/1109) e das respectivas mídias para compartilhamento de prova com os autos de n. 0000922-64.2015.403.6121 e n. 3000.2015.004713-1, cabendo ao Ministério Público Federal o encaminhamento das cópias aos respectivos locais de tramitação dos procedimentos investigatórios. Posto isso, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal requereu, em sede de cotrarrazões de recurso, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 314/682

retificação de erro material quanto à fixação da pena base do delito de uso de documento falso, ao argumento de que a sentença fixou a reprimenda no mínimo legal que, portanto deveria ser de 2 (dois) anos, como previsto no do artigo 297 do Código Penal, e não 3 (três) anos, como constou na sentença (fls. 1058v).É o relatório.Fundamento e decido.Com razão o Ministério Público Federal ao apontar erro material quanto à fixação da pena base do delito de uso de documento falso.A sentença de fls.992/1000 incorreu em erro material ao mencionar, equivocadamente, que a pena-base mínima do delito de uso de documento falso é de 03 (três) anos, quando na verdade o preceito secundário do artigo 297 do Código Penal dispõe que a pena é de 02 (dois) anos de reclusão.Assim, passo a refazer o capítulo da dosimetria da pena propriamente dita (fls.998v a 1000v), que passa a constar da seguinte forma:Quanto crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444/STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos.O fato de que a finalidade do crime era exclusivamente manter um alto padrão de vida, como indicado pelo MPF, não justifica a majoração da pena-base, tendo em vista que o objetivo da prática dos crimes patrimoniais, inclusive o estelionato, é sempre a obtenção da vantagem indevida. Assim, os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie.As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, em razão do alto prejuízo sofrido pela vítima - Caixa Econômica Federal - centenas de milhares de reais, como indicado às fls.828/836, ainda que considerados os valores históricos, sem os juros e demais encargos calculados pela instituição financeira.As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, em razão da sofisticação em que a fraude foi engendrada, levando à manutenção dos empregados da empresa pública em erro, durante largo período de tempo. Ademais, a sofisticação das condutas previamente executadas pelo réu para demonstrar a licitude da empresa, inclusive com aquisição de materiais de construção e locação de ponto comercial, demonstra à saciedade a determinação na concretização da fraude, a revelar culpabilidade acentuada, merecendo também valoração negativa.Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/01/2014).Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da falsidade dos documentos apresentados - embora tenha alegado que o intuito era de capitalizar e empresa e fazer prosperar o negócio - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão.Dessa forma, uma vez que o réu confessou os fatos narrados na denúncia, em sua totalidade, fixo o patamar de redução em 1/5 (um quinto), atenuando a pena para 02 anos de reclusão e 20 dias multa.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, restando a pena final, para este crime, fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa.Quanto crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos dignos de nota nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As circunstâncias e consequências do crime também não comportam valoração negativa.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, com as mesmas ressalvas já indicadas anteriormente. Contudo, ainda que reconhecida a atenuante da confissão, é inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Refêrido enunciado tem amparo legal, pois se o tipo tem previsão de pena mínima, esta deve ser respeitada. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem no Código Penal um balizamento do quantum pode ser diminuído ou aumentado. Dessa forma, o entendimento não afronta o princípio constitucional da legalidade, ao contrário, está exatamente de acordo com o mesmo. Também não se verifica afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. No mesmo sentido do entendimento consubstanciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral:ACÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3, do CPP. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. STF, RE 597270 QO-RG/RS, RelMin. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, DJe 04/06/2009.Na terceira fase, não há casos de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final, para este crime, fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.Considerando o concurso material de crimes, as penas dos delitos de estelionato e uso de documento falso devem ser somadas, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 36 (trinta e seis) dias-multa.O valor de cada dia-multa fica fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).O regime inicial é o fechado, pois o réu tem como desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, quanto ao crime de estelionato, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, não obstante a pena final em patamar inferior a oito anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º do CP. Nesse sentido: (STJ, HC 282.402/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde 13/05/2015 (fls.688), mantenho o regime inicial fechado, pois não decorreu prazo superior a 1/6 do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais.O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, uma vez que, embora o MPF tenha formulado pedido expresso de aplicação do citado dispositivo legal (fls.747), não fez constar, da denúncia, o valor em questão, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014.Mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que persistem os motivos que determinaram a sua decretação, como constam detalhadamente de fls.386/388, aos quais me reporto.Em resumo, persiste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa, ocorrida inclusive durante as investigações policiais).Persiste também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, tentativa de fuga do local do crime no momento da prisão em flagrante, uso de diversos nomes). Acrescento ainda a razões aduzidas pelo MPF às fls.944, que adoto como razão de decidir.Considerando a determinação de desmembramento da

ação penal com relação ao réu ODAIR, os bens apreendidos nestes autos deverão permanecer à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, vinculados à ação penal nº 0001424-03.2015.403.6121. Por fim, não conheço do pedido de liberação dos veículos apontados na petição formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 846, tendo em vista que os veículos citados não estão apreendidos nos autos da presente ação penal, mas no inquérito policial nº 0139/2015, consoante se depreende do auto de apreensão lavrado pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP (fls. 857/863). Comunique-se à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRE RAMALHO como incurso no artigo 171, 3º, e artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. Pelo exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL para refazer a dosimetria da pena, na forma supra e, no mais, mantenho a sentença de fls. 992/1000 nos termos em que proferida. P.R.I.

Expediente Nº 1803

MANDADO DE SEGURANCA

0003167-48.2015.403.6121 - MARIA VERONICA RUSSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Vistos, etc. MARIA VERÔNICA RUSSO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega a impetrante que em 25/04/2014 requereu e obteve benefício de aposentadoria por idade (NB 155.489.459-1), que foi recebido até 30/07/2015, quando teve seu benefício suprimido pela autarquia sem nenhuma explicação, agindo de forma arbitrária, lesando de forma vil, a impetrante em seu direito líquido e certo. Sustenta a impetrante que seu benefício foi concedido sem qualquer vício e que foi informado por um funcionário da Autarquia que sua aposentadoria estaria passando por uma revisão, razão pela qual estaria suspensa. Argumenta que o período objeto da revisão é o trabalhado na empresa MFL CONSULT LTDA no período de 06/02/2005 a 03/03/2010, devidamente comprovado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Pelo despacho de fls. 78 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o benefício da impetrante foi suspenso após ter sido facultado o prazo para ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/2003; que o benefício foi revisto a partir de denúncia da Polícia Federal quanto aos benefícios requeridos pelo procurador Celso Ribeiro Dias; que foi constatado que o vínculo com a empresa MFL Consult Ltda foi incluído no CNIS extemporaneamente, e dete modo teria a interessada que apresentar documentos contemporâneos, conforme 3º e 4º do artigo 62 do RPS - Regulamento da Previdência Social, o que não ocorreu. Aduz ainda a Autoridade impetrada que a impetrante foi intimada em 01/04/2015 para apresentação de defesa, apresentou defesa em 16/04/2015, prestou depoimento em 30/04/2015, a defesa foi considerada improcedente e o benefício suspenso, sendo encaminhado ofício em 02/07/2015; que a impetrante protocolou recurso em 13/07/2015, sendo os autos encaminhados em 28/09/2015 para a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de julgamento. Pela decisão de fls. 312/314, foi concedida em parte a liminar, para determinar ao impetrado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade da impetrante, até decisão final na esfera administrativa. A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão liminar (fls. 326/327). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito. Relatei. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos, a impetrante foi cientificada das irregularidades na concessão do benefício, pelo Ofício de Defesa nº 21.539/25/2015, datado de 01/04/2015 (fls. 178/179). Do referido ofício consta a informação de que, após solicitação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, realizou a revisão das condições que deram origem ao reconhecimento e manutenção do benefício nº 41/168.243.332-0 e que, após análise dos autos, concluiu-se que existem indícios de irregularidade com relação à contagem indevida do período de 06/02/2005 a 03/03/2010, trabalhado na empresa MFL Consult Ltda-ME. Pela mesma comunicação, foi facultada à impetrante a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, tendo protocolizado defesa administrativa em 16/04/2015, sob o nº 37321.003031/2015-94 (fls. 182/236). Em Ofício de Convocação datado de 20/04/2015 (fls. 244), a impetrante foi convocada a prestar depoimento, o qual ocorreu em 30/04/2015, conforme se verifica do Termo de Depoimento de fls. 245/247. Após análise da defesa escrita, a mesma foi acatada quanto à forma e considerada improcedente quanto ao mérito, dando ensejo, então, à suspensão do benefício nº 41/168.243.332-0 (fls. 250/252). Foi encaminhado o Ofício de Recurso nº 21.539/138/2015, datado de 02/07/2015, facultando o prazo de trinta dias para a impetrante recorrer à Junta de Recursos de Previdência Social da decisão que considerou irregular a manutenção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 256/262). A impetrante apresentou Recurso Administrativo (fls. 266/285), tendo o mesmo sido encaminhado à 4ª. Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, que, até o momento do ajuizamento, não tinha data marcada para ocorrer, conforme consta da informação de fls. 91. Isto posto, tenho que a segurança é de ser parcialmente concedida. Com efeito, dispõe o artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. Já o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe em seu artigo 179 e parágrafos, com redação dada pelo Decreto 5.699/2006: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se dos dispositivos acima referidos, notadamente o 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, que será cancelado o benefício se considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada. Ora, a Previdência Social é constituída por diversos órgãos, dentre eles, as Gerências Executivas do INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez compreende as Juntas de Recursos, as

Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno (artigo 303, 1º, Decreto nº 3.048/1999). Assim, considerando que a decisão que suspendeu o benefício do impetrante foi proferida pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP, bem assim, que a impetrante apresentou recurso administrativo, pendente de decisão, não há que se falar na aplicação do 3º do art. 179 do Decreto nº 3.048/1999, uma vez não haver se esgotado a apreciação do procedimento administrativo em todas as instâncias da Previdência Social. Acresce-se que, diante do dispositivo regulamentar supra transcrito, não há como sustentar a possibilidade de suspensão do benefício quando da decisão de primeira instância administrativa, e o seu cancelamento ao final. E, diante da regra específica do artigo 179 do Regulamento, não há como sustentar-se a aplicação da norma genérica do artigo 308 do referido diploma. Ainda que admitida a aplicação da referida norma, não há como sustentar-se que o efeito suspensivo é previsto apenas para as decisões das Juntas de Recursos. Este órgão julga recursos contra decisões das Gerências Executivas do INSS e, se o recurso interposto contra a decisão da Junta de Recursos tem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 308, com maior razão também tem efeito suspensivo o recurso contra as decisões dos órgãos regionais do INSS. No sentido de que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário somente é possível após esgotada a instância administrativa aponto precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (STF, RE 469247 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ...2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via administrativa... (STJ, AgRg no AREsp 92.215/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AC 00358381420064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2015 PAGINA:2219; AMS 00001430620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1147; (AC 50014508520134047113, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 20/08/2014.) Patente, portanto, a ilegalidade da suspensão do benefício antes da decisão definitiva administrativa que determine o cancelamento. Desta forma, é de rigor a concessão parcial da segurança, para o fim de se restabelecer o benefício, até o esgotamento da decisão administrativa. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por idade da impetrante (41/168.243.332-0) até decisão final na esfera administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O.

0000981-18.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que julgue os processos instaurados perante a Receita Federal do Brasil imediatamente, ou, em até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta. Requer, ainda, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o impetrado compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui direito na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizado pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos PER/DCOMPs até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias sem apreciação dos requerimentos formulados. Alega a impetrante que em 19/08/2014 e 29/10/2014 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS nº 18265.89715.190814.1.1.10-6369, 01366.27831.190814.1.1.11-7366, 29739.35623.190814.1.1.10-7163, 17743.27884.190814.1.1.11-5158, 28649.37502.291014.1.1.10-1233, 17682.74591.291014.1.1.11-0085, 11258.06574.291014.1.1.10-7435 e 40322.24363.291014.1.1.11-2504 e que, até o ajuizamento da ação, não obtiveram decisão. Aduz também a impetrante que possui créditos líquidos e certos de PIS/COFINS, vencidos contra a Fazenda Pública; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados. Relatei. Fundamento e decido. Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS foram protocolizados em 19/08/2014 e 29/10/2014. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9) - ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X APARECIDA CLAUDETE BUENO DE GOUVEA X FABRICIO BUENO JUNQUEIRA PAIVA X YANCA BUENO JUNQUEIRA PAIVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2) - REGINA BARBOSA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF nos cadastros da Receita Federal, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 180. Intimem-se.

0001072-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001072-1) - LOURIVAL DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 118. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 111/115, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 113; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.5. Fls. 121/126, 128/134, e 137/157: Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requerimento, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.6. Int.C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1) - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 344/345.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 346/356; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIRA MARIA DOS SANTOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DA PENHA LOPES HELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 199. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 194/197, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 196/197; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VICENTINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 112. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 103/109, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 104/105; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001457-95.2012.403.6121 - NEUZA APARECIDA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

0003056-69.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X MATHEUS TERRA DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TERRA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003543-39.2012.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando que o subscritor dos cálculos de liquidação apresentados por meio da petição de fls. 85/93 não possui capacidade postulatória, intime-se a credora para que se manifeste acerca da referida petição, bem como do pedido de extinção formulado pelo INSS às fls. 95. Intemem-se.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCI(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007901-94.2000.403.6112 (2000.61.12.007901-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MILTON DE PAULA(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE E SP085192 - WAGNER FUIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o sentenciado, por intermédio de seu defensor, a, no prazo de 5 (inco) dias, comprovar o pagamento de custas processuais. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Aguarde-se o deslinde do habeas corpus interposto no arquivo.

0001119-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001119-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FAUSTINO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP164535E - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 251/257 (protocolo n. 216.61220000163-1) para juntada aos autos da Execução Penal n. 0000989-26.2015.403.6122, autos em que decidirei acerca do pedido. Intime-se a defesa a direcionar os futuros requerimentos para referidos autos. Ao arquivo.

0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Intime-se a defesa, via imprensa, que todas as petições e demais atos deverão ser dirigidos aos autos da Execução Penal n. 00984-04.2015.403.6122.

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Como silente o réu EDGARD ANTONIO DOS SANTOS, dou por preclusa a produção da prova testemunhal de Mariangela Premonian. Designo interrogatório dos réus EDGARD, DORIVAL e MARCO ANTONIO, na sede deste Juízo Federal, no dia 21 de JUNHO de 2016, às 14h50min. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001943-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELIO SANTANA X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X HELENA MARIA RODRIGUES(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP365486 - LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDÃO E SP202970 - JULIANA OLIVEIRA SIMÕES)

Acolho o inconformismo declarado pela ré conforme teor da certidão de fl. 674, como termo de recurso. Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente razões de apelação. Deverá a advogada Juliana Oliveira Simões, OAB/SP 202.970, no mesmo prazo, regularizar representação, mediante juntada de instrumento público. Recebo, outrossim, a apelação interposta pelo MPF. Oportunamente, conclusos.

0002049-05.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARQUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. A sentença de fls. 172/175 e o acórdão de fls. 217/221 transitaram em julgado em 29/02/2016, restando a pena assim fixada: 1 (um) ano, reclusão, aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Não houve imposição de multa decorrente do tipo. Designo para ajuste e início de cumprimento de pena, audiência admonitória para dia 17 de MAIO de 2016, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Isento de custas (fl. 183). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se o teor da sentença para fins do disposto no art. 15, III, CF. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVESI X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Defiro o item 4 da cota ministerial. Cumpra a Secretaria. Fica concedido à defesa do réu MARCOS, assim como de eventual defensor da ré FABRÍCIA, de forma sucessiva, prazo de 10 (dez) dias para carga dos autos e apresentação de defesa. O prazo será concedido inicialmente ao defensor Luis Gustavo Guimarães Botteon, OAB/SP 158.664. Intime-o via Diário Eletrônico.

Expediente Nº 4743

EXECUCAO DA PENA

0000392-23.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROGERIO MUNHOZ GUIDO(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI)

Execução de sentença condenatória penal dada nos autos n. 1204703-86.1998.4.03.6122, imposta a ROGERIO MUNHOZ GUIDO. Comunique-se à CPMA no aguardo de informações. Para este feito (0000392-23.2016.4.03.6122) deverão ser dirigidos todos requerimento acerca do cumprimento da pena. Ciência ao MPF. Publique-se para intimação do defensor do sentenciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 10/12/2015, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 24 de MAIO de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas de acusação, de defesa, interrogatórios dos réus, produção de provas e, se o caso, memoriais e sentença. Intimem-se, inclusive defensores dativos. Requistem-se a apresentação as testemunhas, policiais militares. Solicite-se liberação, escolta e apresentação do réu preso, ELIFAS. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Processo nº 0000427-16.2012.403.6124 Fls. 247/256: Os acusados Eduardo e Girlaine alegam que efetuaram o pagamento integral do débito que deu causa ao oferecimento da denúncia objeto da presente ação penal. Por tal razão, pugnam pela extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal (fl. 259), oficiou-se à Receita Federal para confirmar a extinção dos créditos tributários constituídos no procedimento administrativo nº 16004.000953/2008-33. Todavia, foi informado que o pedido de parcelamento dos réus foi cancelado, por ausência de pagamento de uma diferença no prazo pactuado. Destarte, o processo nº 16004.000953/2008-33 encontra-se em cobrança junto à Agência da Receita Federal em Jales/SP, e o crédito tributário atinge o valor de R\$525.094,24 (quinhentos e vinte e cinco mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme ofício acostado às folhas 263/266. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não assiste razão os réus Eduardo Alves Vilela e Girlaine Maria Furlan Vilela, por se verificar que o débito tributário objeto da presente denúncia não foi integralmente quitado, o qual está em cobrança junto à Agência da Receita Federal em Jales, indefiro o pedido dos réus e acolho o requerimento do Ministério Público Federal, para determinar o normal prosseguimento do feito. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 26 de julho de 2016, às 15h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São Paulo, Cuiabá/MT e Aparecida de Goiânia/GO. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Autos n 000059-65.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Silvio Roberto Dias Barreira e Outros Em decisão de fls. 524/525 concedi liberdade provisória para os réus Silvio Roberto Dias Barreira, Sebastião Gabriel Cosmo e Aleandro Higor Porto, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, dentre elas a fixação do pagamento de fiança, nos valores de R\$-8.000,00 (oito mil reais), R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e R\$-9.000,00 (nove mil reais), respectivamente. Em petições de fls. 526/529, 531/534 e 536/539, a defesa dos referidos réus requer a dispensa do pagamento de fiança e/ou a diminuição dos valores fixados, alegando a incapacidade econômico-financeira dos acusados. DECIDO. Entendo que não é o caso de dispensar ou mesmo diminuir o valor da fiança, eis que a decisão anterior observou todos os parâmetros legais necessários para fixação do valor da referida medida cautelar, levando em consideração a vida pregressa dos acusados, a quantidade de pena máxima prevista para o crime e a capacidade econômica dos acusados, inclusive, considerando para tanto a profissão destes e suas remunerações, que foram informadas pelos mesmos no momento da prisão em flagrante e em audiência de custódia. Vejo, ainda, que os valores fixados foram até mesmo bastante inferiores àqueles requeridos pelo Ministério Público Federal em audiência de custódia, o qual requereu que a fiança fosse fixada em valores superiores a R\$-15.000,00 (quinze mil reais). Por outro lado, a defesa dos acusados não juntou aos autos qualquer prova concreta de que efetivamente não possuem condições econômicas de recolher os valores das fianças, tais como cópias de declarações de imposto de renda (ou comprovação de que estejam isentos de apresentar declaração), de holerites, das CTPS, comprovantes de gastos com dependentes, tratamentos médicos etc. Do exposto, indefiro, por ora, o pedido dos réus, sem prejuízo de nova análise caso comprovada a alegada incapacidade econômica. Em prosseguimento, intimem-se os demais réus acerca da decisão de fls. 524/525, com urgência. Considerando, ainda, que o acusado Celso Gelo dos Santos, devidamente citado (fl. 513), não apresentou sua defesa prévia e se encontra sem advogado constituído, nomeio como defensora dativa a Dra. Ilma Lopes da Silva, OAB/SP n.º 351.875. Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se o acusado Celso Gelo dos Santos de que sua defensora dativa é a Dra. ILMA LOPES DA SILVA, OAB/SP n.º 351.875, com endereço profissional na rua 09, nº 2.135, sala 02, Centro, telefone (17) 3621.5417, na cidade de Jales/SP. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 525, devendo o advogado apresentar a defesa prévia dos acusados Alison, Silvio, Sebastião e Aleandro, no prazo legal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000246-41.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

IMISSAO NA POSSE

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000664-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Especifiquem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005416-9) - MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001121-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001121-4) - MAXIMINO TONON(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, aditada pela Portaria nº 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias..Int.

0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0) - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ILDA TEIXEIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BENEDITO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Autos desarmados. Vêm aos autos os exequentes requerendo a expedição de alvarás para o levantamento do saldo apresentado pela executada às fls. 114/117, porém não se trata de hipótese que se amolde ao direito buscado na presente lide. Nesta ação foram reconhecidas ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas nas respectivas contas vinculadas de FGTS, cabendo à CEF demonstrar que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas o montante estabelecido no título judicial. Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque. Por isso, fôge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhes autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já se demonstrou. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de alvarás para movimentação das contas de FGTS e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 15 dias), o retorno dos autos ao arquivo com as baixas necessárias. Intimem-se.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, ciência ao autor acerca da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição apresentada pelo INSS à fl. 226. No mais, vê-se que o INSS apresentou os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente às fls. 213/215. Este(a), por sua vez, informou que concorda com os cálculos apresentados e requereu a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC/1973, bem como o pagamento do montante devido por meio de precatório (fls. 227/228), renunciando expressamente ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando o interesse inequívoco da credora no prosseguimento da execução, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, verifica-se que resta cumprir o disposto no artigo 535 do NCP. Dessa forma, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0000911-62.2011.403.6125 - WILSON ROBERTO VIEIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS (SP233037 - THIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por ora, vista dos autos ao instituto-requerido para informar o motivo da cessação no pagamento do benefício concedido nos autos, conforme documento da fl. 120. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001110-50.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO MILANI (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a pesquisa Renajud de fl. 184, a qual indica que a pena de perdimento do bem objeto destes autos já foi executada, com a transferência do veículo a terceiro, uma vez que foi suspensa somente até a prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição (v. fl. 81), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados às fls. 1.202/1.219, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001278-47.2015.403.6125 - ONDINA FERREIRA DA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001892-52.2015.403.6125 - MARIA MADALENA SCHIMITH CARRASCO (SP148959 - FABIO MARTINS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001047-20.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES (SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as embargadas sobre a informação da contadoria de fls. 61/63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001080-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

1. Relatório .PA 1,15 Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000203-90.2003.403.6125 movida por DELFIM DIVINO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução de honorários. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 672,31 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 7/35. Recebidos os embargos à fl. 37, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 40/41 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 42, o embargado suscitou que os presentes embargos seriam intempestivos, porque não apresentados dentro do prazo previsto no artigo 730, CPC. À fl. 44, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 46. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 49), o embargante manifestou-se à fl. 50, enquanto a embargada manifestou-se às fls. 53/54. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade dos presentes embargos, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, o prazo de para o INSS se defender, quando citado pelo artigo 730 do extinto CPC, é de trinta dias. Assim, tinha ele trinta dias de prazo para apresentar os presentes embargos, o qual foi interposto 27 dias depois (citado em 3.7.2015, os embargos foram opostos em 30.7.2015 - fl. 120 dos autos principais; e fl. 2 desses autos, respectivamente). Passo à análise do mérito propriamente dito. A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0000203-90.2003.403.6125. Verifico que, em razão de o benefício de auxílio-doença ter sido concedido na via administrativa, durante o trâmite do feito aludido, foi prolatada sentença de mérito que julgou procedente o pedido inicial e, em razão de não ser devida nenhuma parcela em atraso, apenas condenou o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 20/23), o que foi confirmado pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 24/26). Assim, o exequente, ora embargado, apresentou os cálculos de liquidação com relação aos honorários advocatícios. Em razão de o embargante não ter concordado com os cálculos de liquidação e interposto os presentes embargos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargante, a Contadoria Judicial, à fl. 46, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 44, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fl. 14) não atende a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao IPCA-E. Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fl. 33), atende o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da

caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime e1,15 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item I acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pelo embargado, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. .PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pelo embargado à fl. 33 dos autos principais, no importe de R\$ 837,24 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro) atualizados até fevereiro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. .PA 1,15 Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em que pese a manifestação da fl. 44/45, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para os embargantes cumprirem efetivamente todas as determinações contidas na decisão da fl. 40, conforme lá deliberado, ou seja: juntar aos autos cópia da certidão de casamento, eis que a cópia de fl. 08 está incompleta, não constando a data em que realizado o casamento, bem como deve autenticar ou declarar a autenticidade de todas as cópias que acompanham a inicial e de outras que vierem a ser acostadas aos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-83.2004.403.6125 (2004.61.25.001016-7) - MARIA APPARECIDA BARONE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APPARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMSCENO X ROSA MENDONCA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GALDINO DAMSCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 261/266). Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.2. Concordando com os cálculos da contadoria, para o prosseguimento do feito deverá a credora requerer a intimação do INSS nos termos do art. 535 do NCPC, uma vez que a concordância da autarquia previdenciária restringe-se aos cálculos de fls. 263/264, no qual há o desconto dos períodos para os quais houve contribuição do segurado.3. Havendo requerimento, nos moldes do parágrafo anterior, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do NCPC, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.4. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fl. 223, verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000897-44.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Vistos em inspeção. Pretende o município-autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito apurado pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 5.172/2005, firmado pela ex-prefeita, ora ré, com o Ministério de Saúde. Aduz que a referida prestação de contas refere-se aos mesmos fatos tratados por esta ação civil pública de improbidade administrativa, razão pela qual o município não seria o responsável pelo pagamento do crédito aludido, já que a não aprovação das contas se deu porque a ré não teria cumprido com o convênio de forma regular. Assim, argumenta que a notificação recebida para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 51.500,00 conteria dois equívocos: (i) a determinação para o pagamento antecipado do valor em questão; e, (ii) o endereçamento da notificação à pessoa física do atual prefeito municipal e da ex-gestora, ora ré, sem fazer menção à figura do município. Desta feita, requereu a tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do débito em questão até que seja apurado, em definitivo, a responsabilidade de quem deve arcar com a devolução do valor aludido ao erário federal. Juntou os documentos das fls. 505/510. É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Contudo, preambularmente, verifico que o pedido formulado pelo município-autor não é cabível em sede de ação civil pública por improbidade administrativa. No caso em tela, a ação foi ajuizada pelo Município de São Pedro do Turvo em face da ex-prefeita, Luciana Maria Retz, com o intuito de que seja reconhecida a alegada conduta ímproba que teria sido praticada por ela e, em consequência, seja condenada às penas previstas pelo artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92 e, ainda, à restituição ao município do dano que teria ocasionado no importe de R\$ 89.392,50. Registro, ainda, que a União, durante o trâmite processual, aderiu à lide, na condição de assistente litisconsorcial do município-autor. De outro vértice, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Nesse passo, o pedido para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito aludido não se mostra possível de apreciação porque não tem qualquer relação com o objeto jurídico em questão e tampouco significa qualquer risco ao resultado útil da presente lide. Há de se registrar que a notificação recebida pelo município-autor (fls. 505/510) trata de relação jurídica diversa e não abrangida pela demanda sub judice, ainda que a exigência de pagamento seja decorrente da não aprovação das contas do convênio firmado com o Ministério da Saúde, o qual é objeto de apreciação judicial nestes autos, mas sobre outra ótica (a da responsabilidade administrativa da ex-prefeita por conta de alegado ato de improbidade por ela praticado durante a execução do convênio). O município-autor, na condição de ente público, estabeleceu com a União, por meio do Ministério da Saúde, relação jurídica advinda do Convênio n. 5172/2005, comprometendo-se a cumprir as obrigações nele previstas. Dessa feita, eventual descumprimento do objeto contratual é de responsabilidade do município, na condição de pessoa jurídica de direito público interno contratante. Como parte contratante, a não aprovação de contas e a exigência de ressarcir a União pelos prejuízos sofridos é de responsabilidade do município. Por outro lado, se o descumprimento do convênio em questão se deu por conta de conduta ímproba do gestor responsável, nasce para o município o direito de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos e de ver o agente público responsabilizado pela improbidade administrativa praticada e é exatamente isso que persegue o município por meio da presente demanda. Logo, não há qualquer liame entre as relações jurídicas estabelecidas entre o município e a União e entre o município e o agente público tido como ímprobo. Sendo assim, impertinente o pedido formulado pelo município-autor às fls. 499/504. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Dê-se vista a parte requerente acerca da contestação apresentada às fls. 477/498. Por oportuno, determino à Secretaria proceder ao desapensamento da ação cautelar n. 0001771-24.2015.403.6125, a fim de remetê-la para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fl. 828. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I. Converto o julgamento em diligência. II. O laudo agrônomo de fiscalização realizado pelo INCRA, objeto de impugnação da parte autora por meio dos presentes autos, levou em consideração para suas conclusões o período de 8.2006 a 7.2007 (fls. 294/320). Desta feita, evidentemente, a análise pericial deve se ater a esse período, de modo a considerar documentos dessa época ou contratos que tenham sido firmados e executados nesse período, que de algum modo possam influenciar no resultado da produtividade do imóvel rural sub judice. Assim, destaco que, no tocante ao contrato com a Agrícola Rio Turvo Ltda., sua celebração somente foi autorizada pelo juízo inventariante em 6.8.2007 (fl. 1290), devendo esta data ser considerada como da efetivação do mesmo. PA 1,15 Com relação ao projeto de desenvolvimento apresentado pela parte autora às fls. 827/841, registro que sua total consideração para fins de julgamento da demanda é atribuição afeta ao julgador e não ao perito, motivo pelo qual deve o expert verificar, tão-somente, se no período compreendido entre 4.2007 (data de apresentação do projeto) e 7.2007 (termo final considerado pelo INCRA para conclusão sobre a produtividade da Fazenda Clarínea I), houve sua efetiva implantação e, se sim, qual ou quais medidas impactaram no resultado do G.U.U. e do G.E.E. da propriedade rural em questão, tudo com base nas provas apresentadas nos autos; no que determina a legislação pertinente; e, em seus conhecimentos técnicos. III. Desse modo, respondidas as arguições formuladas pelo perito judicial às fls. 1264/1267, manifestem-se as partes litigantes, no prazo de 10 (dez) dias, se assim quiserem, sobre o presente despacho, bem como para apresentarem quesitos complementares. IV. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de eventuais notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas e agropecuários comercializados nos anos de 2005, 2006 e 2007 relativos à propriedade descrita na petição inicial. V. Com o regular cumprimento, ao perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado à fl. 1258 e, também, para responder aos eventuais quesitos complementares que forem apresentados pelas partes e, se necessário, para demais esclarecimentos pertinentes à perícia realizada, na forma da fundamentação acima apresentada. VI. Com a manifestação do perito judicial, às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. VII. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO N. ____/2016-SD 01 Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 199/203, e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à APSADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhado à APSADJ-Marília/SP por meio eletrônico, devidamente instruído com cópia dos documentos pertinentes dos autos. Comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora esta providência caiba ao credor, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do NCPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (NCPC, art. 513, parágrafo 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do NCPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº ____/2016-SD-01 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Expeça-se ofício à APSADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a SIMULAÇÃO da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão, acompanhada dos documentos pertinentes, servirá como ofício a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico. Cumpra-se. Int.

0000149-70.2016.403.6125 - WILIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção. Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão de aposentadoria por invalidez com DIB (Data de Início de Benefício) em 20.11.2013 ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença que fora cessado em 19.11.2013. Com a inicial vieram os documentos (fls. 6/127). PA 1,15 À fl. 132, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de ser atribuído valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, bem como para esclarecer em que a presente demanda difere das ações apontadas no termo de prevenção. PA 1,15 Em resposta, o autor peticionou às fls. 134/137, a fim de retificar o valor dado à causa para R\$ 120.000,00 e, ainda, para esclarecer que seu pleito funda-se na cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido até 19.11.2013, decorrente da incapacidade para o trabalho por conta de agressões físicas sofridas e do agravamento do seu estado de saúde. É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor sequer apresentou atestado médico atual ou laudo de exame realizado recentemente para comprovação do alegado na exordial. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____ . Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-02.2001.403.6125 (2001.61.25.002134-6) - ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X HERCILIA DE CASTRO SILVA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003410-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003410-6) - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X LAURO SIMOES X DIONISIO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA SIMOES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002322-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002322-1) - SEBASTIAO SEGANTINI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de execução movida por SEBASTIÃO SEGANTINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nos presentes autos. À fl. 222, foi determinado pelo juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de serem elaborados cálculos, uma vez que o benefício concedido na via judicial também foi deferido na via administrativa, durante o trâmite processual. O exequente optou por receber seus atrasados de acordo com os cálculos das fls. 272/273, razão pela qual os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados pela decisão das fls. 288/289. Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 295/296 versos), que foram pagos conforme os extratos às fls. 299/300. Foi intimado o exequente do pagamento, que não se manifestou oportunamente (fls. 301/302). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3) - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EXPEDITO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de execução movida por Expedito José da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Amparo Social ao Deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 229/232), com os quais concordou o exequente (fl. 239/240). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 242/243), pagos conforme extratos de fls. 246/247. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 248 e 250), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDNA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000806-85.2011.403.6125 - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA DE VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 172, tendo sido efetuados os pagamentos, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os presentes autos para a prolação de sentença de extinção.

0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR GARCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004127-31.2011.403.6125 - JOAO CARLOS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2016 330/682

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA.Ciência às partes da designação de perícia para o dia 05 de junho de 2016, às 10h30, com início na EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, sediada nesta cidade de Ourinhos/SP, na Av. Sacinto Sá, nº 155, e na sequência nas demais empresas, caso seja necessário.

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA.Ciência às partes da designação de perícia para o dia 05 de junho de 2016, às 09h30, com início na empresa CONSTRUTORA AQUARIUS OURINHOS LTDA, sediada nesta cidade de Ourinhos/SP, na Rua Graciano Racanelo, nº 369, e na sequência nas demais empresas.Na forma do despacho de fls. 343/344, ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFICIO N. _____/2016-SD 01Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 235/240, e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à APSADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhado à APSADJ-Marília/SP por meio eletrônico, devidamente instruído com cópia dos documentos pertinentes dos autos.Comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora esta providência caiba ao credor, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do NCPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (NCPC, art. 513, parágrafo 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do NCPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. .PA 1,15 Relatório Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ROBERTA STOPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de licença para assuntos particulares, uma vez que o motivo do indeferimento seria ilegítimo.Sustenta a autora que é servidora pública estável do INSS, lotada na Agência da Previdência Social em Ourinhos, na qual exerce a função de analista do seguro social com formação em serviço social, tendo tomado posse em 10.7.2009.Aduz ter formulado pedido administrativo, em 15.3.2013, para lhe ser concedida licença para tratar de assuntos particulares, uma vez que está regularmente matriculada no programa de doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo lhe sido concedida, em 5.7.2013, bolsa de estudo integral denominada CAPES-PROEX I, a qual exige dedicação integral ao estudo, obrigando-a a estar liberada das suas atividades profissionais, sem a percepção de vencimentos.Contudo, relata que o referido pedido para concessão da mencionada licença teria sido indeferido porque foi instaurada contra si a sindicância administrativa n. 35664.000156/2013-94, na qual teria sido determinado, pela comissão processante, o impedimento de concessão de licença para tratar de assuntos particulares.A autora argumenta que a referida sindicância administrativa foi instaurada em razão de assédio moral imposto por seu chefe, uma vez que este desde quando ela começou a se recusar a prestar serviços em outra agência da previdência social por força de compromissos particulares e dos estudos de mestrado que desenvolvia junto à Unesp de Assis, estaria inconformado e, em consequência, teria feito denúncia à

Corregedoria do INSS, a fim de que fosse apurado eventual comportamento desidioso dela, representado pelas recusas referidas. Contudo, sustenta que suas recusas teriam amparo nas consultas realizadas perante os órgãos de gestão de pessoas, de competência local, estadual e nacional, os quais, em todas as ocasiões, teria concluído que ela não estaria obrigada a executar suas atividades em agência diversa da de sua lotação. Afirma, ainda, que durante o trâmite do seu pedido para concessão da licença mencionada, o gerente executivo não tinha se oposto à concessão, porém, em represália, teria feito a denúncia à Corregedoria porque teria conhecimento de que ela seria prejudicada. Relata sempre ter desempenhado com eficiência suas atividades e que a conduta adotada pela Gerência Executiva do INSS em Marília denotaria claro assédio moral. Por conseguinte, em sede de antecipação de tutela, requereu para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da sindicância administrativa em questão e, na seqüência, determinado ao INSS que concedesse provisoriamente a licença para tratar de assuntos particulares, uma vez que se não efetivasse sua inscrição para percepção da bolsa de estudos de pós-graduação até o dia 2.8.2013, perderia sua bolsa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/317. A decisão de fls. 320/322 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de sustar a determinação imposta pela comissão da sindicância administrativa n. 35664.000156/2013-94 e, em consequência, determinou que o INSS concedesse, em caráter provisório, licença para tratar de interesses particulares à autora, até decisão final da presente demanda. Ainda, intimou a autora a complementar as custas judiciais. Complementação das custas judiciais às fls. 328/329. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 331/360, com documento à fl. 361. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, salientando irregularidade na qualificação da autora, que informou seu endereço como sendo aquele onde se encontra estabelecido o INSS em Ourinhos, que devendo ser fornecido o endereço correto, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito. Ainda, entendeu que havia necessidade de que a parte autora esclarecesse se está ou não assistida por Sindicato, para fins de aferição da regularidade de sua representação. No mérito, defendeu que a licença para tratar de assuntos particulares vem disciplinada no artigo 91, da Lei nº 8.112/90, e em normas infralegais; que a licença para tratar de assuntos particulares foi postulada em 15/03/2013, quando a autora já tinha ciência da existência de processo de remoção de ofício para a Agência da Previdência Social em Palmital; que, aparentemente, a não concessão da licença sequer afeta a possibilidade de prosseguir nos estudos, mas apenas o direito à percepção da bolsa integral CAPES/PROEX; que a autora solicitou licença para tratar de interesse particular, a qual não se confunde com a licença para capacitação; que esta, além de condicionada ao interesse da Administração, está condicionada ao atendimento de requisitos como o tempo de serviço (quinquênio) e um período de 3 (três) meses de duração; que a licença para capacitação é tratada no artigo 87 da mencionada Lei; que a licença pleiteada pela autora foi de 3 (três) anos, lapso temporal incompatível com o interesse público; que a licença para tratar de assuntos particulares pode ser interrompida a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública; que alijar o INSS da possibilidade de contar com o servidor por 3 anos é medida que depõe contra o interesse público. Asseverou que a presente ação não ataca a sindicância, mas tão somente o efeito de indeferir a licença pleiteada; que apenas há menção, na peça vestibular, a desvio de função, nulidade da sindicância e assédio moral; que em relação ao desvio de função, conforme cópia de procedimentos administrativos carreados aos autos, a autora interpretou, de forma totalmente equivocada, as atribuições do cargo que ocupa; que a relutância em relação a algumas atividades resvalaria em resistência sem justificativa plausível ao cumprimento de determinações superiores; que a alegação de nulidade da sindicância é totalmente vaga e descabida; que a autora teve a possibilidade de amplo acesso aos autos e aos trabalhos da Comissão de Sindicância; que a alegação de assédio moral também se encontra destituída de qualquer respaldo probatório; que a autora pretende alicerçar suas pretensões em suposto assédio moral, como forma de tentar apontar que o indeferimento ocorreu como forma de punição de seus supostos algozes; que a convocação para a prestação de serviços em outra unidade do INSS, cuja resistência é patente por parte da autora, e cujo não atendimento ensejou o entendimento da Gerência de Marília de que havia indícios de descumprimento de ordem superior e prejuízo ao INSS e segurados, não era direcionado apenas à autora; que as convocações não tinham caráter pessoal e nem punitivo, sendo dirigidas a todos os servidores que desempenhavam a mesma função da autora; que não basta que a servidora apresente justificativa para se furtar ao cumprimento da ordem de deslocamento, vez que a justificativa deve ser acolhida pela autoridade administrativa; que a autora sobrepõe o seu interesse pessoal ao interesse do INSS e, por conseguinte, ao interesse público; que o fato da servidora cumprir o seu horário na APS-Ourinhos, inclusive com a consideração de cumprimento de jornada, não afasta o descumprimento de ordem superior e as demais justificativas que ensejaram o pedido de apuração de responsabilidade; que o deslocamento do servidor a serviço não se consubstancia em ato facultativo, mas sim obrigatório decorrente do interesse público que se presume presente na sua designação para prestar serviço em unidade diversa daquela de lotação e exercício; que essa conclusão da obrigatoriedade se mantém ainda que haja algum problema relativo ao não pagamento prévio de diárias, o que não é o caso dos autos; que o interesse público justifica a convocação de servidores para trabalhar em outras unidades, bem como a sua remoção de ofício; que em razão da necessidade da APS-Palmital e pelos motivos asseverados pelo gestor público, a autora foi removida de ofício para essa Agência em atenção ao interesse público. Alegou a impossibilidade de alteração do mérito do ato administrativo, que é discricionário da autoridade administrativa, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade; que a Autoridade Administrativa negou a licença por entender ser a providência mais adequada para satisfação do interesse público; que, se a autoridade que preside a sindicância entende necessária a permanência da servidora/autora no exercício de suas funções para a condução da atividade de apuração que lhe foi confiada, não pode o Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade, que levou à prática de tal ato, por seu entendimento de que não haverá prejuízo; que tal decisão viola o Princípio da Separação das Funções. Defende a razoabilidade e coerência da decisão administrativa; que cabe à Comissão de Sindicância decidir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de licença para tratar de assuntos particulares; que esta solicitou ao Gerente Executivo do INSS que indeferisse o pedido; que o indeferimento consubstancia-se em ato discricionário que independe de motivação, apesar de no caso em tela poderem ser deduzidos diversos motivos que apontam para a sua necessidade ou, ao menos, a razoabilidade da prática do ato denegatório da licença. Elencou diversos motivos que entendia relevantes para que a autora permanecesse no desempenho de suas funções. Aduziu que o indeferimento da licença para tratar de assuntos particulares não se confunde com punição à servidora, e não se trata de punição imposta à revelia de condenação administrativa e com inobservância do devido processo legal. Vez que o ato foi praticado com vistas ao interesse público; que a decisão adotada pela Comissão de Sindicância, acolhida pela Gerência Executiva de Marília, é a que melhor se coaduna com o interesse público, possibilitando a célere apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades. Requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, eis que não se encontra em consonância com os fatos demonstrados e com a legislação aplicável ao caso, e a improcedência dos pedidos com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. A deliberação de fl. 362 manteve a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Inconformado com a decisão, o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 364/390). Réplica às fls. 391/398, requerendo a manutenção da tutela antecipada, com documentos às fls. 399/413. A autora pugnou pela realização de prova testemunhal (fls. 414/415). Deliberação de fl. 416, tomando ciência do agravo de instrumento interposto, deixou de exercer o juízo de retratação e determinou a intimação do INSS para manifestação quanto à especificação de provas. O INSS requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 418/419). Através da deliberação de fl. 420 foi deferida a produção da prova oral e documental, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Rol de testemunhas do INSS às fls. 424/426 e da autora às fls. 434/436. A autora acostou aos autos cópia do processo administrativo de remoção de ofício (fls. 438/1047). Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o

depoimento pessoal da autora (fls. 1057/1059).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas através de carta precatória, conforme fls. 1088/1092, 1202/1209.Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem memoriais (fl. 1211), os quais foram apresentados pela autora às fls. 1215/1217 e pelo INSS às fls. 1219/1222.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se obter informações acerca da decisão final do procedimento administrativo instaurado contra a autora, bem como para verificação se concedida a licença à autora para assuntos particulares (fl. 1223).A Corregedoria Regional do INSS noticiou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000156/2013-94, conforme fls. 1226/1268.A Gerência Executiva do INSS em Marília, por sua vez, informou que concedida a licença à autora para tratar de assuntos particulares no período de 01/08/2013 a 31/07/2016, em atendimento à decisão judicial proferida (fls. 1269/1278).Dado ciência às partes de todo o ocorrido (fl. 1279), a autora se pronunciou às fls. 1281/1283, requerendo a total procedência dos pedidos. O INSS requereu prazo para manifestação (fl. 1285), contudo, novamente intimado ante o decurso de prazo (fl. 1287), deixou o seu prazo transcorrer in albis.Assim, vieram os autos novamente conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida, uma vez que o domicílio do servidor público é o do lugar em que exerce suas atividades profissionais, não havendo qualquer irregularidade no fato de o autor ter indicado o endereço da agência do INSS em Ourinhos, no preâmbulo da inicial. Além disso, a procuração encartada à fl. 31 está regularizada, de modo que a autora encontra-se devidamente representada judicialmente. Passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação anulatória proposta pela autora com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de licença para tratar de assuntos particulares, pois estaria fundada em motivo ilegítimo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido pela decisão das fls. 320/322, a qual registrou o seguinte:De acordo com o despacho n. 79/2013 prolatado nos autos da sindicância administrativa n. 35664.0001566/2013-94, esta foi instaurada porque a autora teria se recusado a prestar serviços na agência da previdência social em Palmital-SP, sem que fosse apresentada justificativa plausível (fls. 127/129).Em decorrência, a comissão da sindicância administrativa determinou, entre outras providências, que o setor de gestão de pessoas da gerência executiva de Marília se obstasse de conceder licença para interesses particulares (fl. 231).Nesse passo, o pedido de licença para interesses particulares foi indeferido, conforme documento da fl. 232.Observo, ainda, que a recusa em prestar serviço que embasou a instauração da sindicância administrativa se refere à convocação do dia 29.8.2012 (fls. 127/129). De outro vértice, verifico que o não atendimento à convocação para prestar serviços na agência da Previdência Social em Palmital foi justificado pela autora, conforme documentos das fls. 60/62.Os documentos das fls. 109 e 303/310 atestam que a autora em todas as suas recusas em atender às convocações impostas por sua chefia apresentou justificativas e questionado o órgão de gestão de pessoas, no âmbito nacional, foi esclarecido que em razão de ela ter trabalhado nos respectivos dias normalmente na agência da previdência social de Ourinhos, não deveria ser efetuado corte em seu ponto de trabalho.Acerca da mencionada bolsa de estudos conquistada junto à PUC-SP, verifico que os documentos das fls. 311/313 atestam ter ela sido contemplada com a bolsa com início em agosto de 2013, condicionada à comprovação da concessão de licença.Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico que o pedido de licença para assuntos particulares somente foi negado porque foi instaurada a sindicância administrativa referida, a qual funda-se em não atendimento à convocação para que a autora prestasse serviço em agência da previdência social diversa da de lotação. No entanto, a princípio, tais ausências foram previamente justificadas e, comunicadas as seções de gestão de pessoas sobre a conduta adotada pela autora, estas somente se limitaram a determinar que os dias fossem considerados como trabalhados, o que denota, preambularmente, que era permitido a autora não atender às convocações.O artigo 91 da Lei n. 8.112/90, ao tratar da licença para tratar de interesses particulares, não impõe, dentre as condições exigidas, que o servidor não esteja respondendo a sindicância administrativa para deferimento do seu pedido.De igual forma, o artigo 172 da Lei n. 8.112/90 impede apenas que o servidor que responde a processo disciplinar não pode ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo administrativo. Desta feita, a vedação à concessão da licença em questão imposta pela comissão da sindicância administrativa instaurada contra a autora, ao que parece, tratou-se de ato discricionário e, em assim sendo, deveria ser motivado.Contudo, prefacialmente, não foi apresentada nenhuma motivação para impor tal vedação, demonstrando apenas que se tratou apenas de ato preventivo da comissão sindicante.Assim, não haveria qualquer problema se a autora não tivesse requerido a licença para assuntos particulares e que sua concessão seja imprescindível para que ela não perca a bolsa de estudos destinada a bancar o curso de doutorado em que inscrita.Nesse cenário, entendo, primeiro, haver verossimilhança da alegação inicial porque a vedação imposta não encontra respaldo na legislação pátria e como ato discricionário não foi regularmente motivada, segundo, há evidente risco de dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela requerida, pois se a autora não tiver deferida a licença em questão até amanhã, 1.º.8.2013, perderá o direito à percepção da bolsa integral concedida para o curso de doutorado mencionado e, terceiro, há possibilidade de reversão da medida se no curso do processo restar demonstrado a regularidade da conduta adotada pelo INSS, com o conseqüente retorno ao trabalho a ser imposto à autora.Ressalto, por oportuno, que os pareceres das fls. 227/230 foram no sentido de que não havia impedimentos para a concessão da pretendida licença e os motivos que embasaram a instauração da sindicância administrativa, neste juízo preliminar, ao que parece não se mostraram razoáveis. Outrossim, a sindicância administrativa ainda não foi encerrada e penalizar a autora, neste momento, sem ainda sequer estar configurada sua responsabilidade por eventual comportamento desidioso seria demasiadamente injusto, seria impor a pena antes da condenação.Portanto, presentes os requisitos legais, entendo ser o caso de se conceder a antecipação da tutela.Registro, também, que a concessão da licença em questão não ocasiona prejuízo à sindicância administrativa, pois a autora deverá ainda se defender e comparecer aos atos que forem designados normalmente.Em decorrência, a determinação imposta pela citada Comissão de Sindicância Administrativa n. 35664.000156/2013-94 foi suspensa e, em consequência, determinada a concessão, em caráter provisório, da licença para tratar de assuntos particulares em favor da autora.Por conseguinte, a Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS em Marília emitiu o despacho n. 033/SOGP/GEXMRI/INSS, datado de 31.7.2013, a fim de conceder à autora, pelo prazo de 36 meses, a licença para tratar de assuntos particulares (fl. 1277), a qual ainda está em vigência, com previsão de término em 31.7.2016 (fl. 1269).Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento pessoal da autora, a qual esclareceu que a sindicância foi arquivada depois de julgada improcedente. Que a sindicância foi finalizada em outubro de 2013 e que foi inicializada em abril de 2013. Que a sindicância foi instaurada porque o gerente executivo sustentou que ela alegara não querer trabalhar em Palmital, apesar de ela ter avisado que não poderia por conta do curso que fazia. Afirmou que exerce o cargo de analista do seguro social com especialidade em assistência social. Afirmou que está em licença concedida pela via judicial e que iniciou o programa de doutorado em fevereiro de 2013. Disse que não existe impedimento para concessão da licença em questão, pois fora resolvida a sindicância. Afirmou que o INSS não reanalisou o pedido. Esclareceu que investe no estudo e na área porque gosta de trabalhar na parte de assistência social. Citou que foi removida para Palmital no dia em que saiu a liminar para que fosse concedida a licença pleiteada por ela. Afirmou que na gerência de Marília não tem ninguém com capacitação semelhante a dela. Esclareceu que não acredita ter sido transferida por conta da sua capacitação. Relatou que os deslocamentos são comuns na região da APS de Ourinhos, principalmente para os técnicos. Porém, eram feitas consultas prévias para saber quem tinha interesse. Não soube dizer se os outros analistas sofriam determinação para se deslocarem para outros postos da região. Afirmou não ter presenciado alguém ser obrigado a se deslocar, caso não quisesse. Esclareceu que a opção da licença sem vencimentos foi em decorrência da concessão da bolsa do CAPES e pela dificuldade em se obter a licença

capacitação. Afirmou que depois do RH, o gerente executivo continuou a convocá-la para Palmital e outras agências, tendo permanecido até abril de 2013. No procedimento de sindicância não foi incluído pelo gerente o parecer do RH. Esclareceu que atualmente é a APS de Assis quem atende Palmital. Relatou que, em uma das ocasiões, foi impedida de entrar na agência de Ourinhos e que a gerente local disse que não cumpriria a ordem e abriu o ponto para ela poder trabalhar. Informou que o gerente mandou reverter e a Olga, gerente local, comunicou a diretoria de RH que disse ser o caso de abrir o ponto, daí ele não teria feito mais isso. Relatou que isto ocorreu por umas três vezes. Afirmou que, à época, a Olga disse que a orientação era para ela não atender mais. Esclareceu que foi submetida à Junta Médica por duas vezes, por conta do atendimento no oftalmologista. Afirmou que sofreu constrangimento com todo o ocorrido. Afirmou que passou por tratamento psicológico e psiquiátrico. Esclareceu que não foi impedida pelos seguranças de entrar no prédio, mas tinha orientação para procurar a Olga. Também foram ouvidas as testemunhas Rudi Ribeiro Arena, Geraldina Roque, Olga Murato Saito, Fátima Aparecida Fadel Rosa Galhardo, Evandro José Gutierrez Figueira, e Juliana Graciela Trevisan, as quais, de modo geral, relataram as divergências havidas entre a autora e o gerente executivo acerca das suas convocações para prestar serviços em outras agências da Previdência Social da região. Acerca do procedimento administrativo disciplinar que fora instaurado em face da autora, a Comissão Processante, no relatório das fls. 1227/1257, concluiu que não havia conduta irregular que pudesse ser imputada à autora. De igual forma, parecer da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, Parecer CORRSP/INSS n. 17/2013, às fls. 1258/1264, registrou (...). Destarte, não se configurou nos autos a materialidade de conduta administrativa passível de punição em face da servidora ROBERTA STOPA, analista do seguro social, matrícula 1.709.734, motivo pelo qual propugnamos pelo acatamento do sugerido pela i. Comissão Sindicante no sentido de se arquivar o feito. Em contraponto, a Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, às fls. 1265/1267, assinalou (...). 9. Acerca da decisão gerencial de manter as convocações, não cabe a área correicional adentrar no mérito da questão, questionando o porquê assim manteve, ou mesmo, porque não utilizou outros meios, inclusive convocando outros servidores; trata-se de decisão gerencial, inclusive pelas oitivas realizadas vê-se claramente duas vertentes; uma, afirmando que a servidora deveria atender; outra que tratava-se de perseguição pontual. 9.1 Nestes termos, ainda que reconheçamos a existência de desobediência injustificada, temos como mais salutar e adequado ao caso acompanhar o arquivamento dos autos sob aspecto disciplinar, considerando as controvérsias acerca do assunto, em especial a inexistência de um posicionamento conclusivo da área técnica superior, qual seja, Gestão de Pessoas, basta ver o questionamento formulado efetuado pela Gerência Executiva às fls. 142, sem resposta. 9.2 O que se viu, em consequência, foi repercussão dos fatos em desfavor da Gestão, da desestabilização do ambiente organizacional local, somando-se ainda ao dispêndio de tempo, recursos humanos inclusive com o processamento de procedimento disciplinar, e para eventuais outras situações similares o que resta é a prudência na tomada de decisões, e a exigência de posicionamento conclusivo por parte dos órgãos técnicos. 10. Ainda que se suscite possível prejuízo na execução das atividades a partir do não atendimento das convocações, temos que considerar como superado o assunto, mesmo porque evidente que gestões foram desencadeadas na solução de eventuais pendências, sem contar que não se noticia a repercussão deste prejuízo, o qual nem é pontuado objetivamente, ficando na subjetividade das discussões. 11. Diante de tais considerações, e o que mais consta dos autos acompanhamos a proposta de arquivamento dos autos (...). Desta feita, por meio do Despacho Decisório n. 010/CORRSP/INSS, datado de 21.5.2014, foi determinado o arquivamento da sindicância acusatória n. 35664.000156/2013-94 (fl. 1268). Extrai-se de todo o apurado durante o procedimento administrativo disciplinar que, de fato, não havia elementos suficientes para atribuir à autora conduta desidiosa, apta a ensejar eventual condenação administrativa. Em que pesem as divergências de entendimento entre a autora e o INSS, quanto ao direito em recusar a prestar serviços em outra agência previdenciária, a Corregedoria Regional do INSS bem salientou que o mérito da decisão gerencial do INSS em manter as convocações não deveria fazer parte do apurado pela comissão sindicante, assim como não havia elementos que pudessem gerar responsabilidade disciplinar à autora por conta de suas recusas em atender as ordens superiores, já que o órgão específico responsável por regulamentar a situação, Gerência de Pessoas, também tinha se mantido inconclusivo sobre a questão. De igual forma, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da acusação contida no citado procedimento administrativo disciplinar, mormente quando neste se concluiu não haver elementos de prova que pudessem ensejar eventual condenação da autora. Logo, desborda da presente lide averiguar se houve ou não assédio moral; se houve ou não comportamento arbitrário na conduta adotada pela autora ou pelo INSS, diante dos fatos narrados na exordial. Evidentemente, este não é o objeto da demanda e o acerto ou desacerto da conclusão da Corregedoria Regional do INSS não está submetido à apreciação judicial. A questão sub iudice versa sobre o fato de ter sido indeferido o pedido formulado pela autora para concessão de licença para tratar de assuntos particulares, calcado na proibição de concessão da licença referida determinada pela Comissão Processante, quando da fase inicial de seus trabalhos (fl. 231). PA 1,15 De outro norte, os documentos das fls. 224/230 atestam que, à exceção da determinação exarada pela Comissão Sindicante, não havia nenhum outro fator que seria impeditivo à concessão da licença para tratar de assuntos particulares, em favor da autora. PA 1,15 Logo, resolvido o procedimento administrativo disciplinar sem qualquer condenação à autora, resta claro, do ponto de vista dessa demanda, não haver nenhum outro óbice a impedir a licença pleiteada. PA 1,15 Nesse sentido, é de rigor a parcial procedência do pedido inicial, a fim de confirmar a antecipação de tutela deferida visto que o ato que proibiu a concessão da licença requerida pela autora, determinado pela referida sindicância administrativa, revelou-se discricionário e, como tal, deveria ter sido suficientemente motivado. Porém, não houve motivo plausível, conforme se denota de todo o processado nos autos do procedimento administrativo disciplinar, mormente em face da conclusão a que chegara. PA 1,15 É certo que os atos administrativos discricionários devem estar calcados nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Contudo, eles estão adstritos ao princípio da legalidade e, por este viés, cabe ao Judiciário verificar, quando instado, se houve respeito ao ordenamento jurídico, não lhe sendo permitido adentrar no mérito administrativo. PA 1,15 Assim, no caso em tela, o impedimento imposto pela comissão sindicante não se revelou legítimo porque o artigo 91 da Lei 8.112/91 não impede a concessão da licença em questão no caso de o servidor público federal ter contra si sindicância administrativa instaurada. Por seu turno, o artigo 172, da Lei n. 8.112/91, impede, tão-somente, que o servidor que responde a procedimento disciplinar venha a se aposentar voluntariamente ou tenha atendido seu pedido de exoneração, quando encerrado referido processo ou, se o caso, cumprida a penalidade imposta. Portanto, reconheço a arbitrariedade do ato administrativo ora combatido e, em consequência, o direito da autora em gozar da licença para tratar de assuntos particulares, nos exatos termos em que requerida. De outro vértice, destaco que o reconhecimento judicial aludido não implica na apreciação sob a ótica de outros critérios de conveniência e oportunidade que, em tese, pudessem ser levantados pelo réu e que não foram tratados nesses autos acerca da sobredita licença, bem como não abarca o mérito sobre a citada transferência compulsória que foi imposta à autora. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida às fls. 320/322, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ausência de fundamentação legítima quanto ao ato administrativo exarado da comissão processante n. 35664.000156/2013-94 e, em consequência, reconhecer o direito da autora à percepção da licença para tratar de assuntos particulares, nos moldes em que requerida à fl. 221. No mais, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, com base no artigo 86, parágrafo único, NCPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo de instrumento n. 0023008-30.2013.4.03.0000, interposto pelo réu, comunique-se o e. TRF/3.ª Região

acerca da presente sentença. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a informação de f. 150, nomeio como perito judicial o engenheiro eletricista PAULO JOEL DE SOUZA (CREA/SP 5062322018), o qual cumprirá o encargo independentemente de compromisso. Como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela constante na Resolução CJF nº 305/2014, atualmente R\$ 372,80. Quanto ao pagamento, cumpra-se o disposto no art. 29 da referida resolução. Intime-se o perito designado para aceitação do múnus no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, caso aceito, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Designada data e local para os trabalhos, intemem-se as partes para, querendo, acompanharem. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, importante lembrar que, tratando-se de prova requerida antes do início da vigência da Lei nº 13.105/2015, aplicam-se as regras relativas ao direito probatório previstas no Código de Processo Civil revogado, conforme art. 1.047 do NCPC. Cumpra-se. Int.

0000083-27.2015.403.6125 - MARIA GUADALUPE BERGONSO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000799-54.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 0000016-62.2015.403.6125, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, NAIR GAUDÊNCIO TONON E JOSÉ ÂNGELO GAUDÊNCIO TONON. Alega, em suma, que desconhece o contrato de cédula de crédito bancário que deu origem ao processo executivo; que não se trata de título líquido, certo e exigível; que, assim, a execução é incabível por não estar fundada em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível; que o valor em execução não está representado na Cédula de Crédito; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual; ilegitimidade passiva das pessoas físicas, que somente figuraram como garantes da relação contratual; que a composição do valor apresentado para execução vai contra a ordem jurídica nacional, por contar com a capitalização de juros remuneratórios; excesso de cobrança de juros de mora e correção monetária. Pugna pela realização de perícia contábil, descaracterizando-se o título executivo e extinguindo a execução sem resolução de mérito; ou a extinção da execução pela falta de apresentação do título executivo; pelo reconhecimento da nulidade da execução; e pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 28/47. A deliberação de fl. 50 intimou a parte embargante a juntar aos autos cópia da inicial e outros documentos da execução de título extrajudicial, para a instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante apresentou documentos às fls. 52/102. Considerando que nos autos da execução de título extrajudicial embargada figura como devedora pessoa jurídica diversa, a embargante foi intimada a esclarecer a interposição dos presentes embargos (fl. 103), contudo, ela deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 104). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso a ação de embargos à execução se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. Este agir da parte, pela sistemática adotada pelo legislador pátrio, deve preencher determinadas condições, sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: interesse e legitimidade (artigo 17, NCPC). Legitimidade para a causa é o elemento verificador da pertinência subjetiva da ação. A legitimação indica para cada processo as justas partes, as partes legítimas, ou seja, as pessoas que devem estar presentes, para que o juiz possa enfrentar, meritoriamente, determinado caso concreto. Ocorre que a embargante Tramaton Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon Ltda - CNPJ 44.552.677/0001-08, não é parte executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial embargada, conforme se verifica da cópia da inicial da execução, acostada às fls. 55/57. A citação foi corretamente encaminhada para o endereço da empresa executada TRAMATON TRATORES E MÁQUINA AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA - CNPJ 02.672.714/0001-71, onde se concretizou (fls. 63/64 dos autos da execução embargada). Ainda, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18, CPC), o que não ocorreu no presente caso. Com isso, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da requerente no que tange à propositura da presente ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Portanto, dado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, o presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por estas razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, c.c o artigo 485, incisos I, e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, considerando que ainda não ocorrida a triangulação processual. Caso interposta apelação contra esta sentença, venham os autos para análise da possibilidade de retratação (artigo 33, 1º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-86.2012.403.6125) GETER DE ANDRADE(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à monitória nº 0001030-86.2012403.6125, opostos por GETER DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do montante descrito na inicial da referida ação.Nesta data, foi prolatada sentença de extinção nos autos da ação monitória embargada, em razão da liquidação da dívida contratual. Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da ação monitória referida, nesta data, foi proferida sentença de extinção, em razão do pagamento do débito.Assim, ante a extinção da monitória por pagamento do débito exequendo, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção.Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da ação monitória embargada e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-98.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARRUDA SOM PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO.Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ARRUDA SOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS MARTINS SILVEIRA FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 24, a autora noticiou a renegociação da dívida entabulada entre as partes, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o artigo 775, do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 24), a parte executada regularizou a dívida contratual em execução mediante acordo firmado na via extrajudicial.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8) - PAULO BENEDITO DOS SANTOS X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X MAURO BENEDITO DOS SANTOS X ENI BENEDITA DAMACENA X RUBENS BENTO DOS SANTOS X PEDRO BENTO DOS SANTOS X ADEMAR BENTO DOS SANTOS X VANDIR BENTO DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003920-42.2005.403.6125 (2005.61.25.003920-4) - HELENA DO REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000657-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000657-8) - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MORI ZIMMERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3) - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução movida por Paulo Aparecido Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 166/171), com os quais concordou o exequente (fls. 176/177). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 184), pago conforme extrato de fl. 188. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 189/190), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5) - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Márcio Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em requerer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 112/119), com os quais concordou o exequente (fl. 124). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 128), pago conforme extrato de fl. 131. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 132), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002447-11.2011.403.6125 - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA ARRUDA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003897-86.2011.403.6125 - NADIR DOS SANTOS BELCHIOR X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR DOS SANTOS BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução movida por Nadir dos Santos Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em requerer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de assistência social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos.Citado nos moldes do art. 730 do extinto CPC, o executado opôs embargos à execução, em que foi decidido de acordo com a sentença das fls. 241/243. Como consequência, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 269/271), pagos conforme extratos de fls. 275/276. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 277), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000910-61.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Diante da certidão de fl. 51, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS. Tendo em vista a devolução das cartas precatórias, bem como o não comparecimento do requerido em audiência de conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001021-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA JUNIOR

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0001487-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0002323-75.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS AMORIM PASSOS X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000103-70.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009060-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-60.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA AMOR GONZALES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

VISTOS. Considerando-se a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/08/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140) EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Dê-se ciência à embargante do ofício do DETRAN. Intimem-se as partes a especificarem provas, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002204-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO

VISTOS. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI X RAUL D ANDREA GRISANTI

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 323: Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal promove em face de GRISANTI MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, RAFAEL SOARES GRISANTI e RAUL D ANDREA GRISANTI. Postula a exequente a cobrança do valor de R\$ 311.822,03, referente aos contratos 20705 - valor de R\$ 71.637,57 (fls. 89/90); 18540 - valor de R\$ 111.459,03 (fls. 91/92); 26897 - valor de R\$ 5.919,01 (fls. 98/99) e 18959 - valor de 122.806,42 (fls. 104/105). Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora não instruiu a exordial com os contratos 26897 e 18959. Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, referidos contratos, sob pena da execução prosseguir somente em relação aos contratos constantes nos autos. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007720-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000518-58.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ato

0000523-80.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/08/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001141-25.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/08/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002833-25.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP166256 - RONALDO NILANDER)

VISTOS. Considerando-se a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/08/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-93.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE DE ATENDIMENTO A GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença de fls. 361/364 e acórdão de fls. 394/396. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002742-61.2015.403.6140 - FABIO SILVA DE FREITAS(SP193144 - FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS. Vista à parte contrária, para contrarrazões da apelação interposta às fls. 175/184. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-91.2016.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a contestação da União Federal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002382-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA DE CASTRO

VISTOS.Tendo em vista a intimação dos requeridos, intime-se a parte requerente a retirar os autos, independentemente de traslado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

VISTOS. Considerando-se a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/08/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN DA SILVA ALVES

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003672-16.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

VISTOS.Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 1966

MONITORIA

0000639-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MORAIS MAFFEI

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento da ação em relação ao contrato de n. 3004.107.109-38, a parte autora nada requereu (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. A inércia do demandante caracteriza seu desinteresse no prosseguimento da presente ação monitoria. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna o exequente pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do precatório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: (...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o íter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011876-54.2011.403.6140 - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE TRENTIN, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.999.638-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 14/57. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 61). Manifestação da parte autora às fls. 62/64. Sentença de extinção proferida à fl. 66, contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 68/79). Negado seguimento ao recurso (fls. 82/83), a parte autora interpôs agravo legal (fls. 84/88), que foi provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento dos autos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/114, em que argui preliminares de falta de interesse de agir, prescrição, decadência e, no mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/131. Parecer da Contadoria às fls. 133/137. As partes manifestaram-se às fls. 143 e 144. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto inaplicável ao caso concreto, vez o que benefício do demandante foi concedido com data de início em 01/06/1990 (fl. 18). Rechaço a alegada decadência, pois não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (15/12/2011). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifêi): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo

menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/06/1990. Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$45.784,38, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$28.847,52 (fl. 38). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária,

nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCP. Isento de custas. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RCC DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA., com objetivo de ressarcir a importância emprestada, no total de R\$46.977,40, atualizada para 30/04/2012. Não localizada a ré para citação, a autora foi intimada por duas vezes para se manifestar, permanecendo inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que, embora devidamente intimada, a requerente deixou de requerer a citação regular da ré. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.

0002048-97.2012.403.6140 - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACQUES JOSÉ DO COUTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 09/05/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/122). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 127. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/169, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 134/155, complementado às fls. 188/191 e 201/208. Às fls. 210/210v foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 09/02/2015. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 181/183 e 218/220 e pelo INSS às fls. 197. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCP, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 13/08/2013 concluiu pela capacidade laborativa do autor. A segunda, realizada em 09/12/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para suas funções habituais, em razão do diagnóstico de artrose de quadril esquerdo, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia, 09/12/2015. Afirmo o ilustre perito que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 206). Desta forma, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que realizado por perito de confiança do juízo, além do primeiro laudo ter sido contraditório pelas razões já expostas às fls. 198. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do

autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade e do benefício em 09/12/2015, conforme constatada na perícia. Ressalta-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo segundo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico do início de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, já que a existência de doença não necessariamente coincide com a existência de incapacidade. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/09/2003 a 22/09/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 217. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 210/210v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/12/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 613.188.256-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JACQUES JOSÉ COUTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 083.878.988-99 NOME DA MÃE: MARIA GELENTINA DO COUTO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Iran Leite de Abreu, nº. 519, Jardim Vila Carrão, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-85.2012.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA X MANOEL ROCHA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/90). Decisão de fls. 92/93, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial às fls. 97/102 O INSS apresentou contestação às fls. 103/123, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 130/136 (autor) e 141 (INSS). Réplica às fls. 137/140. Decisão de fls. 158, deferindo a habilitação dos herdeiros JUDITE DE JESUS OLIVEIRA e MANOEL ROCHA SILVA, tendo em vista o óbito do autor, ocorrido em 14/05/2013. Laudo da perícia indireta às fls. 164/175. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 179/180 (autores) e 181 (INSS). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo aos herdeiros do falecido os benefícios da justiça gratuita, haja vista as declarações de fls. 146 e 148. Anote-se. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença

listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. Na hipótese, o falecido foi submetido à perícia médica realizada em 30/10/2012, que concluiu pela capacidade do demandante para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente era portador de síndrome de abstinência, com quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, a Sra. Perita, à época, entendeu que a referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). Contudo, realizada a perícia indireta após o óbito do autor, ficou constatado que o falecido apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, em virtude do diagnóstico de hepatopatia grave, já que o de cujus era portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do consumo de álcool, além de cirrose hepática alcoólica (estádio childpugh B). A i. perita informou que a doença se iniciou em 1996 e que o início da incapacidade ocorreu em 29/01/2011 (questo 21 do Juízo). Nesse panorama, resta configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia visto que o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2010 e 05/03/2010 e de 08/09/2011 a 17/10/2011, consoante informações do CNIS (anexo). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto o de cujus estava acometido de hepatopatia grave (questo 4 do Juízo). Logo, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É garantido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido de 18/04/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/548.659.601-0 - fls. 28) a 14/05/2013 (data do óbito). Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor dos autores (herdeiros do falecido ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA), benefício este devido de 18/04/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/548.659.601-0 - fls. 28) a 14/05/2013 (data do óbito). 2) pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c/c. 3º, parte final, a contrario sensu, do NCPC). P.R.I.

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 23/05/2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/23). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 26/27. O INSS contestou o feito às fls. 55/64, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 31/48 e 114/121. Manifestações acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 76/78 e 128 pelo INSS às fls. 107 e 129v. Às fls. 123/123v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 23/05/2008. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em

exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 28/05/2013, concluiu pela capacidade laborativa da autora. A segunda, realizada em 23/09/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente da requerente para as atividades laborais, em virtude do diagnóstico de lesões incapacitantes em ombros, joelhos e pés, fixando a data de início da incapacidade em 10/08/2005 (quesitos 05, 17 e 20 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 10/08/2005, data esta constatada pela perícia médica. Porém, fixo a data de início do benefício em 23/05/2008, data da DER e postulada pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 09/2003 a 07/2005, conforme se verifica às fls. 124. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 123/123v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 23/05/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.646.316-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015 CPF: 111.407.608-23 NOME DA MÃE: SERGINA MARIA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Venceslau Braz, 07, Parque São Vicente, Mauá/SP

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO RODRIGUES BISPO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 05/06/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/49). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/85, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 114. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 60/77, e 148/160. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 168 e pelo INSS às fls. 170. Às fls. 162/163 foi concedida a tutela antecipada em favor do autor para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/06/2012. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não engloba prestações anteriores ao

lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 13/08/2013, concluiu pela capacidade laborativa do autor. A segunda, realizada em 03/02/2016, concluiu pela incapacidade total e temporária, em razão de estenose de uretra, transtorno ansioso, episódio depressivo moderado e retardo mental leve, fixando a incapacidade nos períodos de 26/05/2011 a 18/10/2012; 07/11/2013 a 07/01/2014 e a partir de 20/05/2015 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que elaborada por perita de confiança do juízo, além de ser especializada nas moléstias que acometem a parte autora. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Apesar de a perita ter concluído pela incapacidade laborativa da parte autora desde 26/05/2011 em períodos alternados, é certo que, pelas características das moléstias que o autor é portador, se trata de doenças crônicas, de caráter evolutivo, a ensejar a conclusão da sua incapacidade de forma ininterrupta desde o marco inicial aferido pela perita. Desta maneira, fixo a data de início da incapacidade de forma ininterrupta desde 26/05/2011. Porém, fixo a data de início do benefício em 05/06/2012, data da DER e postulado pela parte autora na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 09/02/2009 a 05/2010, conforme consulta ao CNIS de fls. 164. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 162/163. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 05/06/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 613.660.295-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO RODRIGUES BISPO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 521.638.226-72 NOME DA MÃE: ANA BARBOSA DE JESUS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonieta Monteiro Hauck, nº. 02, Vila Magini, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÉRGIO PARRA DE MIRANDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no 2º quirodáctilo da mão esquerda, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/19). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/36, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 49/53, complementado às fls. 57/58. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 61, quedando-se inerte a parte autora (fls. 59v). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores ao lustro prescricional. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2015. Não obstante o Sr. Perito ter concluído que o autor mantém seqüela de lesão tendinosa no 2º quirodáctilo da mão esquerda, afirmou o expert às fls. 58 que não houve redução de movimento do referido dedo em grau máximo e que não foi atingida a articulação metacarpo-falangeana. Desta forma, o autor não se enquadra no Decreto 3048/1999, o qual em seu Anexo III, quadro 06, alínea f, garante a concessão de auxílio-acidente apenas quando houver redução em grau máximo dos movimentos do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana, o que, repita-se, não é o caso do autor. Portanto, não houve redução da capacidade laboral do ponto de vista legal para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, destarte, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JOSÉ DE ALCÂNTARA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais às fls. 66/76 e 90/94. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 80/83 e pelo INSS às fls. 86 e 97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas, respectivamente, em 10/11/2014 e 01/10/2015, as quais concluíram pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente apresenta psoríase, gonartrose, depressão, transtorno de coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-74.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 496/497. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que a lide tem por objeto a anulação dos débitos tributários, razão pela qual a verba honorária deve ser fixada à luz do disposto no art. 85, 3º, inc. II do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, os fundamentos para a fixação dos honorários pela regra do art. 85, 8º do NCPC estão claramente expostos no julgado. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação da sentença, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do NCPC, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que amparam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que amparam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 02/04/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/27v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/37, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 214/215. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 138/157, complementado às fls. 52/56 e 68/78. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 60/63 e 301/302 e pelo INSS às fls. 64. Às fls. 80/80v foi concedida a tutela antecipada em favor do autor para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/02/2016. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não engloba prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 26/08/2015, concluiu pela capacidade laborativa da autora sob o ponto de vista ortopédico. A segunda, realizada em 03/02/2016, concluiu pela incapacidade total e temporária, em razão de cardiopatia isquêmica com CF II, transtorno de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, hérnia incisional importante e diabetes mellitus, fixando a data de início da incapacidade em 03/02/2016 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Desta forma, fixo a data de início do benefício em 03/02/2016, ou seja, data do início da incapacidade constatada na perícia.Ressalta-se que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, sendo certo que a data de início da doença não necessariamente coincide com a data de início da incapacidade. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias intercaladas entre 01/06/2008 a 30/11/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 81.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC.A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 80/80v.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 03/02/2016;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 613.659.994-9NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE CAMPOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/02/2016RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 03/02/2016CPF: 034.850.028-95NOME DA MÃE: RITA MARIA DE OLIVEIRAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Regente Feijó, nº. 47, casa 02, Vila Bocaina, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-15.2014.403.6140 - JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 42/085.845.399-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 10/16.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de documentos (fl. 19).Emenda à inicial apresentada às fls. 22/24.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, em que, no mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido.A parte autora juntou documentos (fls. 29/51).Convertido o julgamento em diligência (fl. 54), a parte autora apresentou documentos às fls. 55/67.Parecer da Contadoria às fls. 69/70.As partes manifestaram-se às fls. 74 e 75.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col.

Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/08/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto

da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época, uma vez que, conforme o parecer da Contadoria (fls. 69/70) e o extrato de fl. 53, mesmo após a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a renda mensal inicial de sua aposentadoria (NCz\$748,71) manteve-se abaixo do valor do teto previdenciário da época da concessão (NCz\$936,00). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-45.2014.403.6140 - RODRIGO LANZZETTI AZZI(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODRIGO LANZZETTI AZZI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte à alta médica. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/43. Réplica às fls. 46/50. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao referido exame (fls. 51 e 55). Intimada a justificar a sua ausência à perícia, o requerente ficou-se inerte (fls. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, nem justificou a impossibilidade de comparecimento. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-40.2014.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ENOQUE FERREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.219.981-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/32, em que, no mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos (fls. 34/37 e fls. 39/40). Parecer da Contadoria às fls. 40/43. As partes manifestaram-se às fls. 49 e 50. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740,

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 28/01/1991 (fl. 40). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cr\$150.273,07, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$92.168,11 (fl. 40 e fl. 46). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Isento de custas. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA, com qualificação nos autos, em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando o reconhecimento do direito do autor à matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas oferecido pela instituição de ensino superior, com bolsa integral de estudo. Sustenta, em síntese, que foi aprovado no Programa Universidade para Todos - PROUNI e que por diversas vezes compareceu na referida instituição de ensino para efetivação de sua matrícula, não sendo a mesma concluída por exigências relativas à documentação apresentada. Aduz, ainda, que na data limite para a apresentação dos documentos solicitados, sua matrícula foi indeferida sob a alegação de falta do cumprimento dos requisitos para sua participação no Programa Universidade para Todos. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/85. Às fls. 88/89, foi concedida parcialmente a antecipação da tutela para que a instituição de ensino promova novo agendamento a fim de que o autor apresente os documentos necessários para a realização de sua matrícula, cabendo à parte ré a análise dos requisitos para o deferimento da bolsa requerida. À fl. 95 o autor promoveu a inclusão da União no polo passivo. A instituição de ensino ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, informou o cumprimento da tutela antecipada, às fls. 100/108, bem como apresentou contestação às fls. 108/119, juntando documentos às fls. 120/148. Além disso, noticiou às fls. 149/151 que, após análise do setor responsável, foi deferida a concessão da bolsa atinente ao PROUNI; porém, chamado para efetivar sua matrícula, o autor optou por não efetuar-na naquele momento, tendo em vista que as aulas já estarem ocorrendo, manifestando interesse em matricular-se no próximo semestre letivo, uma vez que a concessão permanecerá válida, bem como não lhe causaria prejuízo quanto ao programa governamental, o que foi acatado pela ré. Carreou documentos às fls. 152/218. A União interveio às fls. 226/228, em que alega ilegitimidade ad causam e superveniente ausência de interesse de agir do autor, uma vez que o pleito deduzido na petição já se encontra manifestamente prejudicado. Manifestação do autor à fl. 237. É o relatório. Decido. Passo a proferir sentença, na forma do artigo 354 do NCPC. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, verifica-se que sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI é a União Federal parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. De outro lado, cumpre reconhecer a superveniência da ausência de interesse processual do autor. A manifestação da corré Universidade Anhembi Morumbi de fls. 149/151 dá conta de que houve a concessão ao autor da bolsa atinente ao PROUNI, o que está confirmado pelo Termo de Concessão de Bolsa constante do Sisprouni, noticiado às fls. 234/235, restando satisfeita a pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Com base no princípio da causalidade e no artigo 85, 10, do NCPC, condeno a corré Universidade Anhembi Morumbi a reembolsar as custas (fl. 07) e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o 8º do artigo 85 do NCPC, em consonância com o trabalho desenvolvido pelo advogado. P.R.I.

0000525-45.2015.403.6140 - SERGIO PASTORELI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o intuito de evitar nulidades e diante do disposto no art. 9º do NCPC, manifeste-se o demandante, no prazo de cinco dias, sobre eventual listispêndência em relação aos autos de n. 0003546-02.2012.403.6183, cujos extratos disponíveis no sistema processual ora determino que se juntem aos autos. Após, venham os autos conclusos.

0001034-73.2015.403.6140 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 15/05/1978 a 23/06/1978, de 03/07/1978 a 27/02/1980, de 09/09/1980 a 22/11/1980, de 01/12/1980 a 28/02/1981, de 21/08/1981 a 07/07/1983 e de 20/07/1983 a 23/08/1984; 2. o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 19/11/2003 a 13/10/2009; 3. a conversão do benefício que lhe foi concedido para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/07/2012); subsidiariamente postula a revisão do benefício mediante majoração do período contributivo; 4. a revisão da renda mensal inicial do benefício pela correção dos salários-de-contribuição considerados pela autarquia quanto interregno de 09/2000

a 12/2005. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/80). Parecer da Contadoria às fls. 85/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/104, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/111. Parecer da Contadoria às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 15/05/1978 a 23/06/1978, de 03/07/1978 a 27/02/1980, de 09/09/1980 a 22/11/1980, de 01/12/1980 a 28/02/1981, de 21/08/1981 a 07/07/1983 e de 20/07/1983 a 23/08/1984 (todos reconhecidos pela autarquia, conforme fl. 47), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 19/11/2003 a 13/10/2009, o demandante, conforme o PPP de fls. 30/32, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 93dB(A) e de 87,7dB(A). Assim, considerando que ao longo dos precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, os períodos devem ter declarada sua especialidade. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos com os períodos especiais homologados na via administrativa (fls. 47/49, reproduzido à fl. 114), a parte autora passa a contar com 28 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial na data do requerimento (25/07/2012). Portanto, a parte autora tem direito à alteração da espécie de seu benefício, com implantação de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que implica na não aplicação do fator previdenciário. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (25/07/2012). Passo ao exame do pedido de correção dos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria ora revista. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem

comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. No caso dos autos, a carta de concessão de fls. 64/67 indica que a autarquia previdenciária procedeu ao cálculo do benefício do autor considerando o valor do mínimo legal no interregno de 09/2000 a 12/2005. Contudo, a relação dos salários-de-contribuição apresentada pela empresa (fls. 72/73), devidamente carimbada e preenchida, indica que o demandante verteu contribuições superiores ao valor do mínimo legal nas referidas competências. Com a prova dos salários sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias, existe autorização legal para a retificação dos dados do CNIS, consoante 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício neste aspecto. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 19/11/2003 a 13/10/2009; 2. proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 15/05/1978 a 23/06/1978, de 03/07/1978 a 27/02/1980, de 09/09/1980 a 22/11/1980, de 01/12/1980 a 28/02/1981, de 21/08/1981 a 07/07/1983 e de 20/07/1983 a 23/08/1984; 3. somar o total do tempo especial apurado com os intervalos especiais já reconhecidos pela autarquia e, assim, converter o benefício do demandante em aposentadoria especial, com início em 25/07/2012 (data do requerimento administrativo); 4. adotar, no recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, os valores dos salários-de-contribuição referentes ao interregno de 09/2000 a 12/2005 demonstrados às fls. 72/73, com o pagamento dos atrasados desde 25/07/2012 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001465-10.2015.403.6140 - ALEXANDRE BERTOLDO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE BERTOLDO GONÇALVES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/103). Decisão de fls. 106/107, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Aditamento à inicial às fls. 112/113 e 122/127. O INSS apresentou contestação às fls. 114/120, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Laudo pericial às fls. 128/146. Réplica às fls. 152/156. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 157/159 (autor) e fls. 90 e 122 (INSS). É o relatório. Decido. De início, indefiro o requerimento de produção de nova prova pericial, com perito especialista em neurologia, ortopedia e oftalmologia, porquanto o Sr. Expert designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o laudo abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Por fim, entendo dispensável a inspeção judicial ou a realização de prova pericial socioeconômica, eis que a perícia médica é um exame técnico rigoroso e suficiente para a averiguação da capacidade ou incapacidade do autor. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica em 23/09/2015, que concluiu pela capacidade do demandante para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente era portador de estrabismo divergente, diplopia e visão subnormal após acidente vascular cerebral, a Sra. Perita constatou que a realização de procedimento cirúrgico foi suficiente para a correção do problema. Ademais, em que pese o autor possuir anquilose e osteossintese em mão secundária, referidas patologias foram devidamente tratadas. Logo, não há que se falar em incapacidade laborativa (questitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do NCPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Igualmente prejudicado o pedido de dano moral, em razão da parte autora não ter direito à concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do NCPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas. P.R.I.

0001537-94.2015.403.6140 - ANTONIO ALCIDES DE JULI (SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALCIDES DE JULI, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da suspensão do benefício, com o pagamento dos valores retroativos. Sustenta, em síntese, que, após auditoria realizada em 2004, seu benefício de aposentadoria foi cessado e houve ajuizamento da Execução Fiscal n. 0006702-19.2011.8.26.0505 perante a Comarca de Ribeirão Pires, com a qual a autarquia pretendia reaver os valores indevidamente pagos a título do benefício auditado. Narra ter apresentado embargos à execução no precitado processo, nos quais sustentou a nulidade do título executivo, sendo seu principal fundamento de defesa a regularidade do ato de concessão da aposentadoria, uma vez que o deferimento decorreu da conversão do tempo comum laborado para o extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ em tempo especial, em virtude da exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância. Após devidamente instruídos os autos dos embargos à execução, argumenta ter sido proferida sentença de procedência, na qual houve reconhecimento da validade do ato de concessão da aposentadoria, mas restou indeferido o pedido de restabelecimento do benefício, ao fundamento de que seria objeto estranho à lide. Juntou os documentos de fls. 13/606. Os benefícios da assistência judiciária e da tutela antecipada foram concedidos (fls. 609/610). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 633/641), em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às 644/648. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição da cobrança das prestações inseridas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/07/2015). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, as provas emprestadas dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003702-19.2011.826.0505 dão conta da regularidade da concessão da aposentadoria de NB: 42/108192233-5. Oportuno, neste aspecto, transcrever os fundamentos irretocáveis da sentença proferida naquele feito (fl. 416/416vº): (...) Em síntese a autarquia previdenciária cobra do embargante valores que teriam sido indevidamente pagos em razão de aposentadoria que ostentaria vício no ato de concessão por ter considerado indevidamente tempo de trabalho em condições especiais pelo embargante junto ao BANERJ no período de 1976 a 1997. Segundo se compreende dos autos, a providência adotada pela ré teria tido como supedâneo uma auditoria segundo a qual as condições supostamente insalubres não haviam se verificado. A inicial esta instruída com cópia do procedimento administrativo instaurado, e pelo que se verifica em especial pelo memorando às f. 72/75 baseou-se em parecer da FUNDACENTRO e do Sindicato dos Bancários do Estado de São Paulo acerca das condições de trabalho junto ao banco BANESPA, que ao que consta dos autos seria sucessor do BANERJ. Consta também dos autos uma cópia de termo de declarações de Ubiratan Cantizani (f. 77/78), Engenheiro do Trabalho, segundo o qual teria sido procurado por funcionários do BANERJ (cerca de trinta), que procuravam um laudo positivo quanto às condições de ruído, tendo o referido engenheiro apurado que em torno de setenta por cento do ruído que causava a suposta insalubridade provinha de área externa, apenas trinta por cento da área interna. Apesar de tais elementos é preciso ter em consideração que a concessão de aposentadoria é ato administrativo precedido do processo correlato que goza como bem se sabe presunção de legitimidade e legalidade. Não há porque creditar a suspensão da aposentadoria, ato administrativo precedido de processo da mesma forma, maior credibilidade que ao ato concessório. Assim, a autarquia previdenciária incube demonstrar de modo cabal a ilegalidade do ato anteriormente praticado para que possa exercer poder de autotutela que lhe é inerente (STF 473). No caso dos autos, verificando toda a documentação que instruiu inicial e contestação, vê-se que o embargante de fato atendia a todos os requisitos para a aposentação com consideração como especial do tempo laborado junto ao BANERJ. É bom que se anote que até a edição da lei 9.032/95 a consideração de tempo laborado sob condições especiais se fazia a vista da categoria profissional do postulante. A seguir exigiu-se formulário comprovatório de acordo com parâmetros fornecidos pela própria autarquia. E após a redação dada ao artigo 58 da lei 8.213/91 pela lei 9.528/97 passou-se a exigir formulário acompanhado de laudo técnico

sobre as condições de insalubridade. No caso dos autos vê-se que o embargante juntou formulário apropriado (DSS 8030 - f. 39), e que inclusive veio acompanhado de laudo técnico (f. 40/41) firmado por engenheiro do trabalho, no caso Alex Oliveira Rocha da Silva. Apesar do pedido do autor ter sido formulado antes da vigência da citada lei 9528/97, de modo que seria o formulário por si suficiente, juntou ainda prova adicional da condição de insalubridade. É bom que se esclareça que o laudo em questão é contemporâneo ao exercício das atividades laborais, visto que é datado de setembro de 1997, apenas um mês antes da entrada do requerimento. Por outro lado não é possível estabelecer qualquer relação entre a aposentadoria e o caso do embargante com a circunstância pelo engenheiro Ubiratan Cantizani. O laudo juntado pelo autor foi firmado por profissional diverso; não há prova de que o embargante seja um dos funcionários que teria procurado o tal profissional e, o que é mais grave, nenhuma prova de que os locais periclitados pelo Ubiratan corresponderiam aos locais onde trabalhou o embargante, e ainda, na mesma época em que este lá laborou. O ofício elaborado pela Fundacentro (F. 76) é singelo, datado de dezembro de 2000, portanto bem extemporâneo ao tempo laborado pelo embargante, e não contém uma única consideração técnica que se contraponha ao laudo juntado pelo autor. Assim a prova que embasou o processo administrativo instaurado contra o embargante era frágil e insuficiente para acarretar a suspensão de verba de caráter alimentar, e mais ainda, a repetição de vultoso valor, repetição esta que se dá inclusive ao arripio desta mesma natureza alimentar de tais verbas. No mais a prova oral produzida nesta data confirmou o que já a documentação deixava entrever. Embora as testemunhas não sejam técnicas de segurança do trabalho, relataram condição que ao que tudo indica de fato ensejava excesso de ruído, em especial salas de processamento de dados das décadas de 70 e 80 em instituições bancárias em que havia processadores bastante diferentes dos atuais, com necessidade de resfriamento também peculiar. A propósito, segundo a testemunha Severino, trabalhou na mesma sesso que o embargante no período de 76 a 97, aposentou-se contando como tempo especial o laboro junto ao BANERJ, sofreu perda de audição, e não há notícia de que a autarquia tenha, em face dele, questionado a aposentação, embora seja idêntica à do embargante. Por tudo a causa subjacente ao título executivo, certidão de dívida ativa, não se sustenta diante de uma criteriosa análise da prova produzida (...). Na mesma linha do precitado julgado, compulsando atentamente os autos, verifico que os documentos utilizados pela autarquia para embasar a decisão de suspensão da aposentadoria do autor não se aplicavam, de modo suficiente, ao caso submetido à auditoria. Com efeito, consta do Memorando n. 545/2000 e dos termos que o seguem, que a irregularidade identificada pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas/SP consistiria no reconhecimento do tempo especial amparado em laudo técnico emitido em favor de ex-funcionários do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), de modo extemporâneo à prestação do serviço e em desconformidade com os regramentos então vigentes. De acordo com os termos de fls. 123/126, referido laudo técnico auditado teria sido elaborado por profissional denominado Ubiratan Cantizani. Contudo, os documentos do anexo IV dos autos (fls. 77/109) demonstram que, diferente dos fatos narrados pela auditoria do INSS, o demandante instruiu seu pedido de concessão de aposentadoria, apresentado em 30/10/1997, com laudo técnico elaborado em 05/09/1997 (contemporâneo à prestação do serviço do segurado junto ao BANERJ), por Engenheiro de Segurança do Trabalho denominado Alex Oliveira Rocha da Silva. O laudo técnico em referência (fls. 86/88) encontra-se suficientemente elaborado e autoriza concluir que as medições foram tomadas de acordo com os parâmetros estabelecidos na NR-15. O mencionado documento também apresenta conclusões semelhantes àquelas contidas no laudo interpretativo elaborado pela FUNDACENTRO (fls. 202/266) e, embora precitados pareceres técnicos se refiram a ambientes de trabalho diversos, os setores analisados (respectivamente, SUB-CENTRO-PROC. DADOS da unidade da Rua Líbero Badaró, em São Paulo, e GEPRO - Gerência de Processamento da unidade da Rua Propósito, Rio de Janeiro) autorizam concluir que as atividades desenvolvidas eram idênticas. Neste sentido, as conclusões de ambos os estudos técnicos se corroboram mutuamente, e indicam que os funcionários que desenvolviam atividades relacionadas ao processamento de dados do BANERJ trabalhavam expostos a ruído superior ao patamar de 80dB(A) vigente à época. Nem se afirme que o longo lapso de tempo a que faz menção o laudo técnico apresentado pelo demandante tornaria o documento imprestável para comprovar o trabalho em condições especiais à saúde, dada sua extemporaneidade, uma vez que, do quanto relatado às fls. 87/92 e do próprio depoimento das testemunhas ouvidas perante a Justiça Estadual, cuja citação indireta está contida na sentença de fl. 416-vº, pode-se inferir que, se em medições posteriores o agente nocivo à saúde (ruído) fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Portanto, o autor demonstrou, de modo satisfatório, o direito ao reconhecimento como tempo especial do período estampado no formulário e no laudo de fls. 85/87, qual seja, de 11/09/1974 a 18/09/1997. Por consequência, o demandante comprovou a validade da concessão de sua aposentadoria (fls. 102/106) e a ilegalidade cometida pela autarquia no ato de cessação do referido benefício (fls. 118 e ss.), cujos fundamentos não possuem relação com o caso dos autos, bem como não são capazes de infirmar a legitimidade do documento de fls. 86/89, associado às demais provas dos autos. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento das prestações referentes ao benefício de NB: 42/108.192.233-5, a contar do dia seguinte ao de sua cessação (02/11/2004 - fl. 65). O pagamento das parcelas em atraso, contudo, limitam-se

àqueles não atingidas pela prescrição. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso (42/108.192.233-5), desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 02/11/2004. Esta sentença confirma a decisão de fls. 609/610 que deferiu a tutela de urgência. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência mínima do demandante, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, com percentual fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos de n. 0006702-19.2011.8.26.0505 encontra-se pendente de julgamento, comunique-se o teor da presente sentença à Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0001577-76.2015.403.6140 - TAMIRES CAVALCANTE DA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAMIRES CAVALCANTE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 26/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/51, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 40/43. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 53/63. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/08/2015, a qual concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresentou tendinite, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (fls. 41/42). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-44.2015.403.6140 - ROGERIO SOLDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO SOLDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão aposentadoria por invalidez desde a data do início da moléstia ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício anterior, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/57). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação da tutela (fls. 60/61). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 64/66. À fl. 68, deferiu-se a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/80, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/10/2015 (fls. 64/66), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho desde 27/06/2008, em decorrência de cegueira de olho direito e visão subnormal do olho esquerdo, causada por doença denominada síndrome de Behçet (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/11/2007 e 02/07/2015 (fl. 62). Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 19/08/2010 (data limite do lustro prescricional). Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 19/08/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Esta sentença confirma a decisão de fl. 68/68vº. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-87.2015.403.6140 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida nos autos. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade, tendo em vista que não constou no dispositivo da sentença o direito reconhecido de compensação do crédito com eventuais débitos administrados pela Receita Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existente o vício apontado. Assim, ao julgado deverá ser acrescido o seguinte excerto sublinhado: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência do PIS-importação e COFINS-importação sobre o valor aduaneiro, com base de cálculo composta pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como para reconhecer o direito da parte autora à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos no período de 18/03/2009 a 10/10/2013, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde o pagamento indevido (...). Destarte, acolho os embargos apenas para efetuar a correção supra. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-80.2015.403.6140 - ANDREA BETANIA SILVA DE ALMEIDA (PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAUA

Trata-se de ação ajuizada por ANDREA BETANIA SILVA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MAUÁ, na qual postula a obtenção de ordem judicial que compile os réus a proporcionarem os meios adequados à realização de tratamento médico (terapia de Coley, alcalinização metabólica e macrófagos) em Hernandares/Paraguai, cujo custo alcança o montante de US\$126.000,00. Sustenta, em síntese, sofrer de neoplasia maligna da mama metastática para os ossos - doença que não apresentou boa resposta ao tratamento convencional oferecido pelo Sistema Único de Saúde - e que lhe foi indicada a realização de tratamento médico de acordo com o protocolo suíço, composto por terapia de Coley, alcalinização metabólica e macrófagos, o qual não possui condições financeiras para custear. Argumenta que no Sistema Único de Saúde não existe tratamento médico semelhante, razão pelas quais os corréus, para atender o disposto nos arts. 5º, caput, c/c 196 da CF/88 e nas Lei n. 7.713/88 e n. 8.080/90, devem lhe proporcionar a realização dos procedimentos recomendados, sem o que haverá agravamento de seu estado de saúde. Juntou documentos (fls. 17/234). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/238). Prestadas informações médicas às fls. 255/263. Mantido o indeferimento da tutela (fls. 264/265). A União, citada, apresentou defesa às fls. 273/283 e juntou documentos às fls. 284/296, ocasião em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que, diante da descentralização político-administrativa acerca da matéria, a responsabilidade pela execução de ações de saúde é dos Municípios e Estados, competindo à União, apenas, a regulamentação legal do tema, o que teria se efetivado com a edição da Lei nº. 8.080/90. No mérito, argumenta que o pedido da demandante afronta o disposto na Lei n. 8.080/90, porquanto o tratamento pretendido não é aprovado pela ANVISA e não está disponível dentre os serviços previstos no Sistema Único de Saúde - SUS. Citado, o Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 297/306, na qual arguiu a falta de interesse processual, pois existe tratamento para a doença da autora disponível na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Argumenta, ainda, não ter sido demonstrado que o tratamento pleiteado pela demandante apresente resultados melhores que aqueles disponibilizados pelo SUS, além de que a indicação ao tratamento de Coley foi feita por pessoa não autorizada ao exercício da medicina no país. Por fim, argumenta que a Portaria n. 763/94 veda expressamente ao Poder Público o custeio de tratamento realizado no exterior. Por sua vez, devidamente citado, o Município de Mauá apresentou contestação às fls. 309/321, ocasião em que defendeu a improcedência do pedido, em razão do tratamento pretendido não se encontrar disponível nas esferas pública e privada de saúde, bem como sua utilização ter sido refutada pela CONITEC, órgão responsável pela incorporação de tecnologias no SUS. Aduz que o acolhimento do pedido implicaria ofensa aos princípios da isonomia e separação dos poderes. Por fim, sustenta, caso procedente o pedido, que a responsabilidade de proporcionar o tratamento pretendido deve ser compartilhada, também, pela União e pelo Estado. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar manifestação (fls. 335vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que não houve especificação de provas pela parte autora, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna, é direito social que exige do Estado uma contraprestação positiva, ou seja, obriga o Poder Público à elaboração de medidas efetivas que concretizem tal direito, devendo ser garantido acesso universal e igualitário às ações protetivas. Para tanto, criou-se o Sistema Único de Saúde que, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.080/90, consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Neste sentido, embora criada a descentralização político-administrativa, verifica-se a responsabilidade solidária dos entes políticos na prestação de ações de saúde, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade sustentada pela União. A preliminar arguida pelo Estado de São Paulo confunde-se com o mérito e com este será analisada a seguir. Como visto, trata o art. 196 da CF/88 de norma constitucional programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Logo, o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar não somente a negativa do SUS em fazê-lo, mas que o procedimento pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida da parte autora por meio de prova pericial. Neste sentido, decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no AgR STA n. 175/CE de 17/03/2010. No caso dos autos, controvertem as partes quanto à obrigação do Estado ao fornecimento dos meios adequados à realização de tratamento médico (terapia de Coley, alcalinização metabólica e macrófagos), em Hernandares/Paraguai, para remissão do carcinoma que acomete a autora. De acordo com as informações médicas prestadas às fls. 255/263, fls. 307/308 e fls. 323/324 referido tratamento médico não foi reconhecido pela ANVISA ou pelo CONITEC, motivo pelo qual não está disponível no SUS. Ademais, encontra-se em fase experimental e seus resultados, até o momento, apresentam taxa de regressão da doença de 1/80.0000 ou 1/100.000. Conforme mencionado pela perita judicial designada por este Juízo, embora as declarações médicas de fls. 20/30 indiquem que o tratamento prescrito seria adequado à remissão do quadro da autora, consta também a informação de que a paciente teria sido a ele submetida, com excelente resultado inicial. Contudo, de acordo com as conclusões da perita judicial, os exames acostados aos autos não apontam referido êxito médico, vez que a doença encontra-se em progressão, pois atingiu outros órgãos da autora e apresentou marcadores tumorais altos. Neste sentido, diante do documento de fls. 394/396 que indica a existência de tratamento paliativo disponível no SUS e sem evidência científica da eficácia do tratamento alternativo proposto, a autora deixa de demonstrar sua imprescindibilidade, razão pela qual seu pedido não merece guarida. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-72.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CORDEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 11/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/25). A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual de Mauá/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/53, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 61/65,

149/157 e 171/179. Cessada a competência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 129). Às fls. 142/144 foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 01/11/2011 e DIP em 01/10/2014. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 105 e pelo INSS às fls. 167 e 185. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afásto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira, realizada em 19/04/2013, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade. A segunda, realizada em 04/11/2014, foi inconclusiva pelas razões já explanadas às fls. 168. A terceira, realizada em 28/10/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para suas funções habituais, em razão do diagnóstico de artrose lombar, fixando a data de início da incapacidade em 09/04/2007. Afirmou o ilustre perito que a autora tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 172/173). Adoto como razão de decidir o terceiro laudo pericial, tendo em vista ser mais recente, elaborado por perito de confiança do juízo e com especialidade na moléstia que acomete a autora. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual da autora, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade total e permanente apenas para a função habitual, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 09/04/2007, conforme constatada na perícia. Porém, fixo a data de início do benefício em 01/11/2011, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pela autora na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/02/2004 a 17/10/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 142/144. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 31/136.837.500-3 a partir de 01/11/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o

reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilícida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.837.500-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA CORDEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2014 CPF: 087.492.368-90 NOME DA MÃE: MARIA JUSTINA GONÇALVES CORDEIRO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João de Campos, nº. 197, Jardim Olinda, Mauá/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-43.2014.403.6140) VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON (SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ODIVAL ANTÔNIO CHICON e SANDRA REGINA SOARES CHICON, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese: a) a abusividade das cláusulas contratuais no que tange à cobrança de encargos, juros e tarifas; b) a exclusão da multa e da correção monetária sobre o financiamento; c) a impenhorabilidade dos instrumentos necessários ao exercício da profissão; d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita às partes (fls. 40 e 70). Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação (fls. 72v). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. No mérito, os embargos não merecem procedência. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 33/38), bem como pelas planilhas de fls. 38/43 dos autos principais, as quais demonstram claramente os valores contratados a título de empréstimo, sem o correspondente pagamento das parcelas em atraso, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Sétima e Oitava do contrato (fls. 36). O saldo devedor dos valores contratados está discriminado nas planilhas de fls. 39/43 dos autos principais, que mostram a evolução da dívida, sendo certo que às fls. 41/43 há o demonstrativo das parcelas pagas pelo devedor, as quais foram abatidas da dívida total. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado nos contratos que a taxa de juros é de 1,77% ao mês e de 23,434% ao ano, incidente sobre o saldo devedor, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o

contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 20043800082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. No mais, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Destarte, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com relação à exclusão da correção monetária e da multa contratual sobre o financiamento, verifica-se nas planilhas de cálculos às fls. 38/43 dos autos principais que não houve a incidência dos referidos encargos sobre o débito.Por fim, vislumbra-se às fls. 71 dos autos principais que não houve penhora sobre máquinas ou quaisquer instrumentos de trabalho dos executados, mas sim sobre peças de seu estoque rotativo, bens, portanto, penhoráveis.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno os embargantes a pagarem as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se e desanquem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

0000937-73.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-80.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAL APARECIDO VANUCCHI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ENIVAL APARECIDO VANUCCHI, em que alega ter adivido aproveitamento integral do índice de reajuste-teto por ocasião do primeiro reajustamento, razão pela qual a sentença que determinou a readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 resulta em liquidação zero.Juntou documentos (fls. 04/88).O embargado se manifestou às fls. 93/98.Parecer da Contadoria às fls. 100/102.Manifestação das partes às fls. 106/107 e fl. 108.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de execução de título judicial, na qual o executado aponta não existirem diferenças em favor do exequente.De acordo com o parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 100/102), apesar de o salário-de-benefício do demandante ter sido limitado ao teto, a aplicação do índice-teto por ocasião do primeiro reajuste incorporou todas as diferenças decorrentes da referida limitação, motivo pelo qual o pedido de readequação da renda aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 não implica em diferenças financeiras em favor da parte autora.Logo, há que ser reconhecido que o título judicial destes autos é inexecutable, porquanto possui valor igual a zero.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que rejeitou a preliminar e negou seguimento ao seu apelo, prevalecendo a sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que a Contadoria Judicial a quo demonstrou, através de planilha, que a aplicação dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03 não produz repercussão financeira a favor do autor, eis que as rendas ficaram abaixo do teto vigente, não atingindo, assim, os limites fixados antes das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003. - O decisum considerou que o benefício foi revisado nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e, desse modo, seu valor foi recomposto, não subsistindo diferenças pela aplicação dos novos tetos. - A decisão também observou que o cálculo apresentado pelo autor, além de aplicar no primeiro reajuste índice equivocado, ainda desconsiderou o coeficiente a ser aplicado ao seu benefício, eis que sua aposentadoria era proporcional (coeficiente de 76%). - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00041750520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo art. 485, inc. IV c/c art. 535, inc. III, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-18.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução em face de FRANCISCO FONTES e EMILIO COLONIC FILHO, alegando, em síntese, que a conta de liquidação apresentada pelo exequente Emilio Colonic Filho considerou índice de correção monetária não previsto na sentença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 26).Os embargados apresentaram impugnação às fls. 29/31, sede em que refutaram os argumentos trazidos pelo embargante.Parecer da Contadoria às fls. 34/40.Manifestação acerca do parecer da Contadoria às fls. 44 (pelos embargados) e fls. 46 (pelo embargante).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O título judicial (fls. 168/180 dos autos principais) determinou a aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região.O referido Provimento orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (art. 454).Por sua vez, a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabeleceu a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.Embora o Conselho da Justiça Federal tenha editado a Resolução nº 267/13, trazendo novas diretrizes para os cálculos e fixando o INPC como indexador da correção monetária a partir de setembro de 2006, o novo regramento somente entrou em vigor em 10/12/2013, ou seja, após o trânsito em julgado da referida decisão, que ocorreu em 09/10/2009 (fls. 193 dos autos principais).Logo, não há dúvida de que o julgado estipulou o manual previsto na Resolução nº 134/10 do CJF como orientador dos cálculos de liquidação relativos à correção monetária, devendo o mesmo ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada.Ressalto que tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se tão somente ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento, não se estendendo, portanto, à apuração do montante devido.Assim sendo, considerando que o embargado Emilio valeu-se da Resolução nº 267/13 do CJF para a elaboração da conta, conforme apurado no parecer da Contadoria (fls. 34), rejeito os cálculos apresentados pelo exequente, por violarem os critérios definidos na decisão judicial transitada em julgado, devendo-se aplicar a TR como índice de correção monetária.Passo à análise do cálculo de liquidação ofertado pelo embargante.Neste sentido, verifico que o INSS apresentou como devido o valor de R\$ 27.800,00. Contudo, a autarquia não trouxe aos autos dos presentes embargos o demonstrativo de cálculo utilizado para apuração deste valor, o que impede a análise de sua correção ou incorreção.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 34 e 38/40, no importe de R\$ 29.566,88, atualizados até 11/2014, sendo R\$ 10.217,50 a título de principal, R\$ 16.661,48 a título de juros de mora, e R\$ 2.687,90 a título de honorários advocatícios.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia (R\$ 27.800,00 - fls. 07), nos termos do art. 85, 2º, do NCPC.Condeno o embargado Emilio Colonic Filho ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (art. 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do NCPC). Embora não tenha havido pedido expresso de concessão de justiça gratuita na petição que requereu o ingresso das sucessoras do referido embargado no polo ativo (fls. 198/201 dos autos principais), entendo que a petição de fls. 262/263 dos autos principais é suficiente para demonstrar a hipossuficiência de Sylvia Zintl Colonic e Neide Andreozzi (sucessoras do embargado), eis tal petição noticia de maneira evidente e inequívoca que as interessadas não dispõem de meios para sua subsistência, motivo pelo qual concedo os benefícios da assistência jurídica gratuita em favor das mesmas. Assim, os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC.Em ambos os casos, os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 21/25 para os autos principais para prosseguimento da execução, arquivando-se em seguida os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001286-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução em face de JOSÉ UALAS VIEIRA RAMALHO, alegando, em síntese, que a conta de liquidação apresentada pelo exequente, além de considerar índice de correção monetária não previsto na sentença, deixou de suspender o auxílio-doença nos períodos em que o embargado exerceu atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 14). O embargado apresentou impugnação às fls. 16/19, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. Parecer da Contadoria às fls. 21/25. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1) DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVELO título judicial (fls. 241/246 dos autos principais) determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual estabeleceu a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Embora o Conselho da Justiça Federal tenha editado a Resolução nº 267/13, trazendo novas diretrizes para os cálculos e fixando o INPC como indexador da correção monetária a partir de setembro de 2006, o novo regramento somente entrou em vigor em 10/12/2013, ou seja, após o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 249 dos autos principais). Logo, não há dúvida de que o julgado estipulou o manual previsto na Resolução nº 134/10 do CJF como orientador dos cálculos de liquidação relativos à correção monetária, devendo o mesmo ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada. Ressalto que tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se tão somente ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento, não se estendendo, portanto, à apuração do montante devido. Assim sendo, considerando que o exequente valeu-se da Resolução nº 267/13 do CJF para a elaboração da conta, conforme apurado no parecer da Contadoria (fls. 21/25), rejeito os cálculos apresentados pelo exequente, por violarem os critérios definidos na decisão judicial transitada em julgado, devendo-se aplicar a TR como índice de correção monetária. 2) DA SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período de labor, quando restar demonstrado que, a despeito do trabalho, o segurado já se encontrava incapaz no referido lapso (inteligência da Súmula nº 72 da TNU). É o caso dos autos. Com efeito, embora o extrato do CNIS indique o exercício de atividade laborativa pelo exequente, certo é que a prova técnica utilizada como suporte da decisão judicial concluiu pela existência de incapacidade do segurado no período. Conforme ponderado pelo Desembargador Federal que relatou a Apelação interposta pelo exequente (fls. 244), não se pode presumir que o Autor tenha se restabelecido pelo simples fato dele ter se mantido trabalhando nesse período, já que o mais provável é que ele, mesmo incapaz, tenha sido compelido a continuar exercendo suas atividades laborativas, a fim de prover sua própria subsistência. Logo, sem razão o embargante neste particular. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 21/25, no importe de R\$ 199.880,10, atualizados até 07/2013, sendo R\$ 184.317,05 a título de principal e R\$ 15.563,05 a título de honorários advocatícios. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (art. 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Em ambos os casos, os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 21/25 para os autos principais para prosseguimento da execução, arquivando-se em seguida os autos dos embargos. P. R. I.

0001657-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-88.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP099365 - NEUSA RODELA)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Carreou documentos (fls. 06/37). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/50. Parecer contadoria judicial à fl. 52, seguido de manifestações das partes às fls. 56/61 e 62. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. O título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente à época para fins de correção monetária e juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada. (fls. 299/301 dos autos principais). Na data do acórdão, estava em vigor o manual de cálculos estabelecido pela Resolução do CJF n. 267, o qual, para fins de correção monetária, determinou a substituição da TR pelo INPC. Portanto, os cálculos do embargado encontram-se corretos, conforme parecer da Contadoria (fl. 52). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do executado, no importe de R\$281.340,64 a título principal e R\$27.745,62 a título de honorários advocatícios, atualizados para 10/2014. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$72.743,84), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001947-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-16.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUILA JOSE DE ARAUJO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Com fundamento no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do NCPC), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ZUILA JOSE DE ARAUJO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia documentos e os cálculos que entende como corretos (fls. 04/49). Os Embargos foram recebidos às fl. 51. A parte embargada manifestou-se às fls. 52/53. Parecer da Contadoria às fls. 55/58. As partes manifestaram-se às fls. 61 e 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Em suas alegações, o embargante afirma que o erro no cálculo da embargada consistiria no cálculo dos atrasados incluindo prestações anteriores à data da citação, bem como não inobservância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pela Lei n. 11.960/09. Em que pese ter havido condenação, no título judicial, de pagamento da pensão por morte em favor da autora desde a data da citação (fls. 17/21), os documentos apresentados pela autarquia indicam que o referido benefício foi pago aos filhos da demandante até 16/07/2013. Assim, considerando que a renda mensal foi vertida em favor do núcleo familiar integrado pela própria autora, que era representante dos demais dependentes do segurado falecido, conforme fl. 31, a data de início do pagamento das prestações deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação da pensão, ou seja, 17/07/2013, sob pena de enriquecimento ilícito. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilicitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei nº 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipados. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2278.) Quanto aos juros e correção monetária, os cálculos da embargada obedecem aos parâmetros estabelecidos no título judicial, porquanto elaborados de acordo com a Resolução n. 267/13. Neste aspecto, as alegações da autarquia não prosperam. Também devem ser corrigidos os cálculos apresentados pela autarquia para incluir os valores devidos a título de honorários advocatícios, incidentes sobre o montante em execução, conforme cálculos da Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$17.517,39, em 12/2014, calculado à fl. 56. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor almejado em seus cálculos (R\$85.852,38) e o montante da condenação (R\$17.517,39), nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36, autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-12.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA (SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução em face de MARIA APARECIDA PAVÃO FRANÇA e ANTONIO NUNES FRANÇA, alegando, em síntese, excesso de execução, já que os credores pleiteiam quantia superior à devida e diferente daquela determinada na sentença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/30). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 32). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 35/38, sede em que refutaram os argumentos trazidos pelo embargante. Parecer da Contadoria às fls. 40/41. Manifestação acerca do parecer da Contadoria às fls. 44 (pelos embargados) e fls. 46 (pelo embargante). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O embargante questionou a conta de liquidação apresentada pelos embargados às fls. 316/334, sob a alegação de que os exequentes deixaram de observar o tópico síntese do julgado de fls. 218/221, que fixou a DIB em 01/02/2011. Além disso, o INSS aduziu que, à exceção dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 742,00, todos os demais valores devidos já foram pagos à Sra. Kátia Raimundi França, litisconsorte passiva na ação principal, que era a segurada habilitada à época, sendo incabível o pagamento em duplicidade para o mesmo benefício. Contudo, não assiste razão ao embargante. Em que pese a decisão judicial de fls. 218/221 ter, de fato, estipulado a DIB em 01/02/2011 no tópico síntese de fls. 221, certo é que, na página anterior (fls. 220v), o julgado estabeleceu a DIB em 28/07/2006, em equivalência à data de entrada do requerimento administrativo. Ademais, verifica-se que o erro material foi corrigido de ofício pelo Desembargador Relator, que confirmou a DIB em 28/07/2006 (fls. 241). Logo, não prospera a irresignação do embargante. No que tange à alegação de que não há execução pelo fato dos valores devidos já terem sido quitados à viúva do segurado instituidor da pensão, tenho que a questão de fundo já foi apreciada no despacho de fls. 312 dos autos principais, sobre o qual, inclusive, não houve impugnação das partes, operando-se a preclusão. Com efeito, a procedência da ação ajuizada pelos genitores do segurado falecido, ora embargados, que motivou a implantação do benefício de pensão por morte em favor deles, enseja, lógica e necessariamente, a exclusão da viúva Katia como beneficiária da pensão obtida administrativamente, por força do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a existência de dependente de uma determinada classe exclui o direito às prestações em relação às classes seguintes. Vale dizer, ainda que a sentença e o acórdão não tenham abordado expressamente a questão, a consequência jurídica em questão independe de declaração judicial pois decorre da própria lei. Logo, não há que se falar em rateio de valores entre a viúva e os pais do segurado falecido. Cabe ressaltar que, de qualquer forma, a viúva não faria jus ao benefício por não ostentar a qualidade de dependente do segurado, eis que é incontroversa a separação de fato do casal, bem como a independência econômica da viúva em relação ao falecido. Portanto, o benefício é devido aos pais do segurado falecido, ora embargantes, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2006, não tendo a viúva direito a concorrer com tais valores. Logo, carece de fundamento a alegação do embargante no sentido de que haveria bis in idem contra o INSS caso fossem ignorados os pagamentos já efetuados à viúva Katia. Ressalto que este entendimento não afasta o direito do embargante de obter, mediante o ajuizamento de ação própria, o ressarcimento de eventual prejuízo suportado pela autarquia em razão de duplicidade no pagamento do benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelos exequentes (fls. 317/323 dos autos principais), corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial às fls. 21/25, no importe de R\$ 264.501,06, atualizados até 04/2015. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 21/25 para os autos principais para prosseguimento da execução, arquivando-se em seguida os autos dos embargos. P.R.I.

0002496-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-73.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, erro na apuração da renda mensal inicial e inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/50). A parte embargada manifestou-se às fls. 55/58. Parecer da Contadoria às fls. 93/102. As partes manifestaram-se às fls. 109/110 e fl. 111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Os embargos merecem prosperar. Quanto à aplicação de juros, o título executivo formado nos autos (fls. 34/37) determina a aplicação, entre a citação até a data da elaboração da conta, de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da vigência do novo Código Civil, ocasião em que majorado para 1% (um por cento) ao mês e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, o percentual deve equivaler à taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança. Portanto, considerando que os cálculos do embargado destoaram de tais parâmetros, conforme afirmação da Contadoria (fl. 93), devem ser retificados. No que tange à correção monetária, a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabeleceu a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Consoante leitura do julgado proferido às fls. 34/37, verifica-se que houve determinação específica de aplicação do Manual de Cálculo estabelecido pela Resolução nº 134/10 do CJF, o que deve ser rigorosamente observado, em respeito à coisa julgada. Neste aspecto, portanto, os cálculos do embargado também devem ser retificados, uma vez que, confrontando o julgado, houve aplicação do Manual de Cálculo estabelecido pela Resolução n. 267 do CJF. Por fim, em relação à renda mensal inicial do benefício, tanto o cálculo do embargante quanto o do embargado merecem correções. Conforme o parecer da Contadoria (fl. 93), o embargado, em seus cálculos, inseriu salários-de-contribuição, para a apuração do salário-de-benefício, que não integram o período básico de cálculo, o qual compreende as competências de 03/1993 a 02/1996, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, a autarquia apresenta RMI calculada nos termos da sistemática anterior à Lei n. 9.876/99, em virtude do que o salário-de-benefício foi calculado com aplicação de coeficiente de 80% (oitenta por cento), sem atentar-se que, em 26/11/1999 (data da edição do precitado diploma normativo), o embargado não possuía a idade mínima necessária concessão do benefício. Portanto, diante do tempo de contribuição apurado no acórdão (31 anos, 07 meses e 08 dias em 16/12/1998 - fl. 36), a sistemática plausível de ser aplicada ao benefício do embargado, a qual lhe proporciona aposentadoria com renda mensal mais vantajosa que aquela vigente na data do requerimento, é a do art. 53, inc. II da Lei n. 8.213/91 (redação originária), conforme constatado e operado pela Contadoria (fl. 93). Assim, diante do direito adquirido do embargado à aposentadoria nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o coeficiente de cálculo do benefício deve ser de 76% (setenta e seis por cento), conforme fl. 100. Por se tratar de erro material passível de reconhecimento de ofício, acolho o parecer da Contadoria para retificar também os cálculos apresentados pelo embargante e fixar a renda mensal inicial da aposentadoria no valor de R\$311,83 na DIB/DER (25/11/2004). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pela quantia de R\$80.152,66, em 03/2014, calculada à fl. 94, sendo R\$69.697,97 o valor do principal e R\$10.454,69 o dos honorários. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001348-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES

Fls. 65: Trata-se de pedido de extinção do feito, apresentado pela parte exequente. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. Diante do requerimento apresentado pela parte exequente, manifesto seu desinteresse no prosseguimento da execução. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003126-29.2012.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TOOLS CLUB COM DE FERRAM E UTIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002449-62.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980 e artigo 267, VIII do revogado CPC.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-71.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003390-75.2014.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TOOLS CLUB COM DE FERRAM E UTIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004222-11.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000252-66.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de ISS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência, tendo em vista que o crédito tributário executado nesta ação também é objeto de cobrança nos autos 0002535-33.2013.403.6140.O Município de Mauá/SP manifestou-se, sustentando que, por equívoco, houve o ajuizamento das execuções em duplicidade, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo perfeitamente cabível a interposição de exceção de pré-executividade no caso dos autos, considerando que se discute matéria de ordem pública.Conforme se verifica às fls. 23/26, o Município de Mauá/SP já havia ajuizado ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos 0002535-33.2013.403.6140), a qual está em andamento neste juízo, ocorrendo, destarte, o instituto da litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso V, do NCPC.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-51.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de ISS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência, tendo em vista que o crédito tributário executado nesta ação também é objeto de cobrança nos autos 0002529-26.2013.403.6140.O Município de Mauá/SP manifestou-se, sustentando que, por equívoco, houve o ajuizamento das execuções em duplicidade, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo perfeitamente cabível a interposição de exceção de pré-executividade no caso dos autos, considerando que se discute matéria de ordem pública.Conforme se verifica às fls. 23/26, o Município de Mauá/SP já havia ajuizado ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos 0002529-26.2013.403.6140), a qual está em andamento neste juízo, ocorrendo, destarte, o instituto da litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso V, do NCPC.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da dívida.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-21.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de ISS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência, tendo em vista que o crédito tributário executado nesta ação também é objeto de cobrança nos autos 0002537-03.2013.403.6140.O Município de Mauá/SP manifestou-se, sustentando que, por equívoco, houve o ajuizamento das execuções em duplicidade, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo perfeitamente cabível a interposição de exceção de pré-executividade no caso dos autos, considerando que se discute matéria de ordem pública.Conforme se verifica às fls. 23/26, o Município de Mauá/SP já havia ajuizado ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos 0002537-03.2013.403.6140), a qual está em andamento neste juízo, ocorrendo, destarte, o instituto da litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso V, do NCPC.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-88.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de ISS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência, tendo em vista que o crédito tributário executado nesta ação também é objeto de cobrança nos autos 0002536-18.2013.403.6140.O Município de Mauá/SP manifestou-se, sustentando que, por equívoco, houve o ajuizamento das execuções em duplicidade, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo perfeitamente cabível a interposição de exceção de pré-executividade no caso dos autos, considerando que se discute matéria de ordem pública.Conforme se verifica às fls. 23/26, o Município de Mauá/SP já havia ajuizado ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos 0002536-18.2013.403.6140), a qual está em andamento neste juízo, ocorrendo, destarte, o instituto da litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso V, do NCPC.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da dívida.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-43.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de ISS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência, tendo em vista que o crédito tributário executado nesta ação também é objeto de cobrança nos autos 0002528-41.2013.403.6140.O Município de Mauá/SP manifestou-se, sustentando que, por equívoco, houve o ajuizamento das execuções em duplicidade, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo perfeitamente cabível a interposição de exceção de pré-executividade no caso dos autos, considerando que se discute matéria de ordem pública.Conforme se verifica às fls. 20/23, o Município de Mauá/SP já havia ajuizado ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos 0002528-41.2013.403.6140), a qual está em andamento neste juízo, ocorrendo, destarte, o instituto da litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso V, do NCPC.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da dívida.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-34.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA BRIGIDA DA SILVA BARBOZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000475-19.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA PAIVA FERRAZ

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000719-45.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL PIRES DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980 e artigo 267, VIII do revogado CPC. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-83.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DE SOUZA VILELA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002402-20.2015.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-57.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte (fls. 331v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUSLENE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a exequente quedou-se inerte (fls. 146v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a exequente quedou-se inerte (fls. 232v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-10.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte (fls. 283v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-70.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls. 192/194), ficou decidido que não há valores suplementares devidos à parte autora, além do que já foi pago às fls. 179/180. Intimada para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 195v). É o relatório. Decido. Desta forma, diante da ausência de diferença a serem executadas e tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 274. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que deixou de observar que existe crédito remanescente oriundo da aplicação de índices de correção monetária e juros entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o embargante, devidamente intimado, não se manifestou sobre a existência de saldo remanescente. Ainda que assim não fosse, o requerimento não procederá, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Ademais, o montante pago ao exequente foi calculado com o índice de correção monetária, consoante previsto no art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015), o que também afasta a alegação de diferenças a serem executadas. Por fim, destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-24.2012.403.6140 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a exequente ficou-se inerte (fls. 145v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-17.2012.403.6140 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 149v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-80.2012.403.6140 - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a exequente ficou-se inerte (fls. 213v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-83.2012.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, ficou decidido que não há valores devidos à parte autora (fls. 209/211). É o relatório. Decido. Desta forma, diante da ausência de diferença a serem executadas, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 157v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte (fls. 417v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-36.2013.403.6140 - JOAO PEREIRA ABRANTES X MARIA APARECIDA ABRANTES RODRIGUES X MARIA DORCELINA ABRANTES X MARIA AMELIA ABRANTES PEREIRA X MARIA LUCIA ABRANTES TOMITA X MARIA MEIRE ABRANTES X JOAO GOMES ABRANTES X VANESSA CRISTINA ABRANTES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACQUES JOSÉ DO COUTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 09/05/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/122). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 127. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/169, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 134/155, complementado às fls. 188/191 e 201/208. Às fls. 210/210v foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 09/02/2015. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 181/183 e 218/220 e pelo INSS às fls. 197. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 13/08/2013 concluiu pela capacidade laborativa do autor. A segunda, realizada em 09/12/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para suas funções habituais, em razão do diagnóstico de artrose de quadril esquerdo, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia, 09/12/2015. Afirmou o ilustre perito que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 206). Desta forma, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que realizado por perito de confiança do juízo, além do primeiro laudo ter sido contraditório pelas razões já expostas às fls. 198. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade e do benefício em 09/12/2015, conforme constatada na perícia. Ressalta-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros

objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo segundo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico do início de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, já que a existência de doença não necessariamente coincide com a existência de incapacidade. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/09/2003 a 22/09/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 217. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 210/210v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/12/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 613.188.256-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JACQUES JOSÉ COUTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 083.878.988-99 NOME DA MÃE: MARIA GELENTINA DO COUTO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Iran Leite de Abreu, nº. 519, Jardim Vila Carrão, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-61.2013.403.6140 - GILBERTO SOARES PAIVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOARES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou inerte (fls. 106v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-72.2014.403.6140 - MARILDA ASSIS MARIN (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ASSIS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a exequente ficou inerte (fls. 125v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-14.2014.403.6140 - ANTONIO FELIX (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou inerte (fls. 275v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA

Fls. 100: Trata-se de pedido de extinção do feito apresentado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. Diante do requerimento apresentado pela parte autora, manifesto seu desinteresse no prosseguimento da execução. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001475-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON DE ALMEIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON DE ALMEIDA CORREIA

Fls. 65: Trata-se de pedido de extinção do feito, apresentado pela exequente. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. Diante do requerimento apresentado pela parte exequente, manifesto seu desinteresse no prosseguimento da execução. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA(SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Verifica-se que a parte autora firmou procuração à Dra. Débora Prado Piva de Albuquerque às fls. 08, a qual se encontra com sua inscrição inativa, conforme consulta no cadastro nacional de advogados, cuja juntada ora determino. Vislumbra-se, ainda, que a última manifestação nos autos pela parte autora foi realizada pela Dra. Nilda da Silva Morgado Reis, não obstante inexistir procuração em seu nome (fls. 22). Desta forma, para que não se alegue nenhuma nulidade, determino a republicação do despacho de fls. 57 em nome da Dra. Nilda da Silva Morgado Reis, OAB/SP 161.795. Satisfeita a providência, contida no despacho supra citado, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Texto para republicação: Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado à fl. 57, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação da antecipação de tutela ora deferida.

0003058-45.2013.403.6140 - PAULA REGINA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X GILENE FERREIRA DE LIMA PEDROZA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. A questão posta em debate depende da confirmação da alegada união estável. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 31/08/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos pessoais. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser intimadas pelos advogados, nos termos do art. 455 do NCPC. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-47.2014.403.6140 - WALDEMAR PASCHOALINOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR PASCHOALINOTTO, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 150.850.966-0), com o pagamento dos atrasados. Postula, ainda, a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada pela autarquia, no montante de R\$63.813,94, e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, correspondente ao suposto crédito afirmado administrativamente. Sustenta, em síntese, que percebia aposentadoria por idade concedida administrativamente com início fixado em 19/10/2009 e que, após procedimento revisional do ato concessório, a autarquia passou a impugnar a existência dos contratos de trabalho do autor com as empresas Eba Ind. e Com. Ltda. (período de 01/05/1974 a 28/07/1975), JG Com. Gás Ltda (período de 20/11/1987 a 20/08/1988), Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. (período de 02/10/1988 a 30/12/1989) e Utinga Veículos Ltda. (período de 02/10/1998 a 18/11/2005). Por concluir que não foram apresentados documentos suficientes à demonstração dos vínculos, a autarquia cessou seu benefício e passou a cobrar do segurado a devolução do montante pago desde a concessão do benefício. Narra ser ilegítima tal cessação, uma vez que o procedimento administrativo não respeitou o devido processo legal, e as verbas recebidas possuem natureza alimentícia. Aduz que a suspensão do benefício decorreu de falha administrativa, razão pela qual indenizável. Juntou documentos (fls. 25/175). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178). Petição da parte autora às fls. 181/182. Mantido o indeferimento do pedido de tutela (fls. 186/187). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 190/194, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/201 e manifestação da parte autora às fls. 202/203. Parecer da Contadoria às fls. 209/210. Realizada audiência de instrução (fls. 237/246). É o relatório. Fundamento e decido. Para demonstração da validade e existência do contrato de trabalho firmado pelo autor com a empresa Utivesa/Utinga Veículos Ltda. necessária a oitiva das testemunhas Ciro Leibovicus e Henrique Leibovicus. Designo nova audiência de instrução para o dia 31/08/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas nos seguintes endereços (fls. 247/248): a) Ciro Leibovicus: - Av. Renato de Andrade Maia, n. 122, apto. 01, Pq. Renato Maia, Guarulhos, CEP: 07114-000; - Av. Barber Greene, n. 561, Jd. Santa Clara, Guarulhos, CEP: 07120-260; - Av. Tancredo Almeida Neves, n. 126, Vila Sant'Anna, Guarulhos, CEP: 00711-207; - Rua Francisco Luis de Souza Junior, n. 350, apto. 181, Bairro: Água Branca, São Paulo, CEP: 05037-001; b) Henrique Leibovicus: - Av. Tancredo Almeida Neves, n. 1261, Vila Sant'Anna, Guarulhos, CEP: 00711-207; - Rua Zita, n. 77, Bairro: Gopouva, Guarulhos/SP, CEP: 07093-191. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002881-47.2014.403.6140 - MARIA CRISTINA OSTORINO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MARTINS DA SILVA GUILHERME X ALEXANDRA MARTINS DA SILVA(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu. Anote-se. A questão posta em debate depende da análise da união estável alegada pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 31/08/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos pessoais. Intime-se o corréu para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que as testemunhas das partes (incluindo as arroladas à fl. 07) deverão ser intimadas pelos advogados constituídos nos autos, conforme o art. 455 do NCPC. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS X A.V. SANTOS - ME(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de quinze dias, dos documentos apresentados pela ré (fls. 179/197). No mesmo prazo, o demandante deverá manifestar seu interesse na produção de outras provas. Após, dê-se vista à ré, por igual prazo, para manifestação. Sem prejuízo, oficie-se às agências da Caixa Rio Sul/RJ e Laranjeiras/RJ, solicitando o envio de cópias integrais dos procedimentos de constestação de movimentação financeira apresentados pelos clientes Ian Gordon Hall Dun e Márcia Helena Fernandes Vilhena de Moraes, bem como de informações sobre as decisões finais proferidas sobre as reclamações noticiadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-51.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Afasto a alegação da ré de incompetência absoluta, uma vez que a relação de trabalho envolvida nesta lide consiste apenas em um dos fundamentos da pretensão ressarcitória da autarquia, a qual, esta sim, define a competência deste Juízo, nos termos do disposto no art. 109, inc. I, da CF/88. Neste sentido, colaciono o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência do Juízo Federal em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho. 2 - A ação regressiva não possui natureza trabalhista. O que o INSS busca é o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador para que este arque com os gastos oriundos do acidente de trabalho (auxílio-doença). 3 - Estando presente uma autarquia federal (INSS) em um dos pólos da relação processual, aplica-se o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa. Precedentes. 4 - Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 200902010183941, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/03/2011 - Página: 435/436.) A questão posta em debate depende da análise da responsabilidade da empresa pela doença da qual padece o funcionário Ed Carlos Ferreira da Silva, que gerou a concessão dos benefícios de NB: 519.829.306-3, 529.784.330-4, 540.666.659-9 e 548.813.361-1. Para tanto, acolho o requerimento de produção de prova técnica formulado pela ré, que servirá para perquirir se houve desrespeito às normas de proteção ao trabalho. Nomeio como perito o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, registrado no CREA sob n. 0601753223, endereço na Rua Omar Daibert, n. 01, lote F347/348, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09820-680, telefone: (11) 4472-1842, endereço eletrônico: carlos.tralli@terra.com.br. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como informando-o de que, em cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários e currículo (com comprovação de especialização), nos termos do art. 465, 2º, do NCPC, e que, após o arbitramento dos honorários e pagamento inicial, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo técnico. Intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresentada a proposta dos honorários pelo perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem conclusos para arbitramento do valor. Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o laudo técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-29.2015.403.6140 - JOSE ADECILDO RAMOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da sugestão da Sra. Perita para que a parte autora seja avaliada por especialista na área de clínica (fls. 68), necessária a realização de novo laudo médico. Designo, para tanto, outra perícia, a ser realizada pela perita judicial, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 30/05/2016, às 15h30min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais, exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local a serem posteriormente designados, independente de intimação. Além dos quesitos da requerente, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000857-75.2016.403.6140 - MARINETE LEITE DE LIMA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARINETE LEITE DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte requerido em 15/08/2007. Instrui a ação com documentos (fls. 07/37). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, inc. VII do NCPC, pois o réu se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000883-73.2016.403.6140 - VALDENIR SEBASTIAO FURTADO (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDENIR SEBASTIAO FURTADO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria especial requerido em 21/07/2015. Instrui a ação com documentos (fls. 17/63).É o relatório. Fundamento e decidido.Considerando o valor de simulação da renda mensal inicial (R\$4.723,02) do benefício pretendido nestes autos, consoante extrato cuja juntada ora determino, e a quantidade de parcelas vencidas e vincendas (vinte e uma), conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0000886-28.2016.403.6140 - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a concitar da cessação do auxílio-doença ocorrida em 22/08/2008.Afirma que, não obstante possuir sequelas de acidente que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos (fls. 15/66).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença cessado em 22/08/2008 (R\$1.580,04) do benefício pretendido nestes autos, consoante extrato cuja juntada ora determino, e a quantidade de parcelas vencidas e vincendas (cento e cinco), conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma segura a redução de sua capacidade.Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício de auxílio-doença, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito.Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia.Sem prejuízo, determino que o demandante esclareça seu pedido de condenação da autarquia ao pagamento de atrasados, uma vez que no item 2 da petição inicial postula os valores desde 22/08/2008 (fl. 11), e desta forma efetuou o cálculo do valor da causa (fl. 66), mas no item 11 de fl. 11 afirma que as parcelas vencidas devem se limitar ao montante não atingido pela prescrição quinquenal. , Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o comprovante de depósito do valor referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORDAN BRUNO RIBEIRO MURBACH X GISLAINE CAIO RAMOS

Fl. 68: não realizada a notificação em razão da desocupação do imóvel, justifique a requerente seu interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-58.2013.403.6140 - GILSON DA SILVA DIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 181/186.O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois se deixou de apreciar o pedido de reconhecimento dos intervalos de 15/07/1996 a 06/05/1997 e de 15/02/2013 a 20/02/2014 como tempo especial, bem como o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O embargado manifestou-se à fl. 194.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC revogado).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC revogado). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC revogado).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que o julgado padece do defeito apontado.Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do pedido formulado, razão pela qual a sentença conterà os seguintes acréscimos e modificações (excertos sublinhados): (...).4. por fim, quanto ao período trabalhado na Paranapanema S/A, o PPP de fls. 71/73 e o de fls. 168/169 indicam que o segurado trabalhou exposto a: ruído de 91dB(A) entre 15/07/1996 e 30/06/2002;- ruído de 87,3dB(A) entre 01/07/2002 e 31/08/2008;- ruído de 88,3dB(A) entre 01/09/2008 e 20/02/2014;- óleo mineral e calor de 21,5 IBUTG entre 01/09/2006 a 20/02/2014.Portanto, observa-se que houve exposição a agentes agressivos à saúde, conforme previsto em lei, no período de 15/07/1996 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 20/02/2014, em que o obreiro foi exposto a ruído superior aos limites respectivos de 90dB(A) e 85dB(A) então vigentes.O agente agressivo óleo mineral não enseja o reconhecimento pretendido, uma vez que não previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, enquanto o agente agressivo calor manteve-se abaixo dos limites de tolerância previstos na NR 15. Vejamos:QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Destarte, nos limites do pedido formulado nos autos, e considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, apenas os interregnos de 15/07/1996 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 14/02/2013 devem ser declarados especiais.Em suma, reconheço como tempo especial os períodos de 17/04/1980 a 13/03/1981, de 21/07/1992 a 07/04/1993, de 15/07/1996 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 14/02/2013. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial.Somando-se o período especial ora reconhecido àquele considerado administrativamente (fls. 94/96 e fl. 179), a parte autora passa a contar com 22 anos e 15 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada.Diante do princípio da economia processual e do disposto no artigo 122 da Lei n. 8.213/91, que garante ao segurado o direito à melhor prestação, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado às fls. 146/153, ao que não se opôs a autarquia.Acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total cadastrado no sistema CNIS da autarquia (fl. 170vº), a parte autora passa a contar com 37 anos, 07 meses e 20 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 14/02/2013, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. I do CPC revogado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 17/04/1980 a 13/03/1981, de 21/07/1992 a 07/04/1993, de 15/07/1996 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 14/02/2013, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (14/02/2013), considerados 37 anos, 07 meses e 20 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: GILSON DA SILVA DIASBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/02/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/04/2016CPF: 069.507.438-58NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Evanise Dias da SilvaPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Frederico Maziero, n. 78, Pq. Aliança, Rbeirão Pires/SPP. R. I.Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a fundamentação da sentença tal como lançada.P. R. I.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 157/162. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento, citação ou da prolação da sentença. O embargado manifestou-se à fl. 172. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC revogado). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC revogado). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC revogado). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do pedido formulado, razão pela qual a sentença conterà os seguintes acréscimos e modificações (excertos sublinhados): JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 23/03/1987 a 07/05/1988, de 03/12/1998 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 04/11/2013, somando-se ao tempo especial reconhecido administrativamente (17/06/1991 a 02/12/1998), com a conversão inversa dos períodos comuns de 01/03/1982 a 13/01/1983, de 14/03/1983 a 09/04/1986, de 01/07/1986 a 09/01/1987 e de 13/09/1988 a 13/11/1990, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013), ou da data em que preenchidos todos os requisitos legais. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, da citação ou da sentença (...). Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos especial e de conversão inversa ora reconhecidos ao tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 126/127, reproduzido à fl. 155), a parte autora passa a contar com 18 anos e 04 meses de tempo especial na data do requerimento (25/11/2013), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão deste benefício não prospera. Também não prosperam os pedidos sucessivos formulados de concessão de aposentadoria especial, pois o demandante não apresentou quaisquer documentos nos autos para demonstrar a permanência da exposição a agentes agressivos à saúde até os dias atuais. Aprecio, então, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescendo-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total do demandante, incluídos os períodos especiais reconhecidos administrativamente e o tempo comum inserido no CNIS (fls. 126/127, fl. 155 e fl. 169), o demandante passa a contar com 35 anos, 07 meses e 25 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (25/11/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/03/1982 a 13/01/1983, de 14/03/1983 a 09/04/1986, de 01/07/1986 a 09/01/1987 e de 13/09/1988 a 13/11/1990; 2. condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 30/01/2005, somando-os aos intervalos reconhecidos administrativamente; 3. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (25/11/2013), considerados 35 anos, 07 meses e 25 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/04/2016 CPF: 072.535.778-92 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria da Conceição Pereira Rodrigues PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Raimundo Correia, n. 752, Vila Feital, Mauá/SP, CEP: 09330-710 Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a fundamentação da sentença tal como lançada. P. R. I.

0003226-13.2014.403.6140 - MOACIR DIAS LANA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR DIAS LANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 12/08/1987 a 26/11/1995 e de 16/02/1996 à data atual, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo formulado em 02/10/2013. Sucessivamente, postula a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a condenação da autarquia à averbação dos intervalos acolhidos. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Contestação do INSS às fls. 49/55, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/61. Parecer da Contadoria às fls. 63/64. O feito foi convertido em diligência (fls. 66/67). A parte autora apresentou documentos às fls. 70/71 e o órgão oficiado, às fls. 73/88. As partes manifestaram-se às fls. 91 e 92. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação,

por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 12/08/1987 a 26/11/1995 e de 16/02/1996 à data atual, na função de guarda.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Destarte, o período laborado para a Prefeitura do Município de São Paulo de 12/08/1987 a 28/04/1995, como Guarda Civil Metropolitana, deve ser enquadrado, pois a certidão de fls. 23/27 e os documentos de fls. 87/88 fazem prova da categoria profissional a que pertencia o segurado.Em 29/04/1995, com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub iudice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 17, 19, 21 e 87/88 (declaração de porte de arma, autorização de porte de arma e PPP em que consta a ocupação de cargo de guarda civil, com atribuição de realizar policiamento armado), nos quais consta que exerceu a função de guarda e fazia uso de arma de fogo no tempo que trabalhou para a Prefeitura do Município de São Paulo e também para o Município de Santo André. Assim, os períodos remanescentes devem ser considerados como tempo especial. Contudo, limito tal reconhecimento até 26/09/2013, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 21, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Destarte, também reconheço como tempo especial os interregnos de 29/04/1995 a 26/11/1995 e de 16/02/1996 a 26/09/2013.Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 12/04/2011 a 07/08/2011 - fls. 37). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II -

Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 10 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (02/10/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 02/10/2013, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 12/08/1987 a 26/11/1995 e de 16/02/1996 a 26/09/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 02/10/2013 (data do requerimento administrativo). Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante o benefício, com DIP em 01/04/2016, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa. Comunique-se à Agência da Previdência Social responsável. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL MARQUES DA COSTA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/10/2013 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/04/2016 CPF: 040.818.928-22 NOME DA MÃE: Maria Maternidade da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pompeu Buzzeto, n. 87-A, Jd. Boa Esperança, Mauá/SP Int. Registre-se. Cumpra-se.

0001289-31.2015.403.6140 - MATEUS ALVES DE ARAUJO (SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATEUS ALVES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 10/06/1985 a 05/02/1991, de 12/07/1993 a 17/05/1994 e de 15/03/1995 a 02/10/2014, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/10/2014). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/63). Parecer da Contadoria às fls. 68/70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Contestação do INSS às fls. 75/91, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/99. Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir do demandante, uma vez que a autarquia não reconheceu, na via administrativa, qualquer período como tempo especial. Rechaço as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/10/2014) e a do ajuizamento da ação (22/06/2015), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de

sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. os PPPs de fls. 47/50 indicam que, no período de 10/06/1985 a 05/02/1991, o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Portanto, por ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância então vigentes, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, o PPP de fls. 42/43 indica que houve exposição do obreiro, no período de 12/07/1993 a 17/05/1994, a ruído de 88dB(A) a 94dB(A) e a sílica livre cristalina.Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por método previsto na NR-15 (pontual), associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (ajudante de acabamento) em setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência.Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de 80dB(A) então vigente, bem como ao agente agressivo previsto no item 1.2.12 do anexo I do Decreto n. o tempo especial deve ser reconhecido.3. por fim, no intervalo de 15/03/1995 a 02/10/2014, o demandante trabalhou exposto a ruído de 96dB(A)/94,5dB(A), conforme PPP de fls. 38/39.Considerando a metodologia de aferição dos níveis de pressão sonora (dosimetria, conforme NR-15), que indica a continuidade da submissão a ruído, e a descrição das atividades exercidas pelo segurado, exercidas no setor produtivo da empresa, entendo demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao ruído.Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o precitado período acima deve ser reconhecido como tempo especial.Contudo, limito tal reconhecimento até 24/02/2014, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário (fl. 39), tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial na data do requerimento (02/10/2014), de acordo com a contagem, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 10/06/1985 a 05/02/1991, de 12/07/1993 a 17/05/1994 e de 15/03/1995 a 24/02/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/169.949.069-1), com o pagamento dos atrasados desde 02/10/2014 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal.Em razão da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/169.949.069-1NOME DO BENEFICIÁRIO: MATEUS ALVES DE ARAUJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIALRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2014 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016CPF: 023.108.278-94NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Souza AraujoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alvorada do Sul, nº. 69, Jd. Cruzeiro do Sul, Mauá/SPTempo ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 04 meses e 01 diaP. R. I.

0001355-11.2015.403.6140 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BOSCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/09/2014), mediante o reconhecimento dos períodos de 17/06/1988 a 15/12/2006, de 15/12/2006 a 07/11/2009, de 01/08/2011 a 07/02/2013 e de 01/02/2013 a 29/05/2014 como tempo especial.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/97).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela (fls. 100/101).Citado (fl. 104), a autarquia deixou de apresentar contestação.Parecer da Contadoria às fls. 106/107. É o

relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, posto que competir à parte autora instruir os autos com os documentos necessários à demonstração de seu direito, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Não obstante, a parte autora carrou aos autos os documentos que demonstram a exposição a agente agressivos à saúde, razão pela qual se trata de diligência desnecessária. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, NCPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, NCPC). Passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 17/06/1988 a 15/12/2006, a parte autora, consoante o PPP de fls. 65/66, trabalhou exposta a detergente (água, conservantes, amônia, tensoativos, carbonatos e hidróxidos), desinfetante (água, cloreto de benzalcônio, álcool hidratado, tensoativos não-iônico, perfume, coadjuvante e anti-oxidante) e hipoclorito de sódio (água, agentes alcalinizantes e cloro orgânico). Tais agentes agressivos não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda a jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, aos produtos químicos indicados no documento. 2. por sua vez, no intervalo de 15/12/2006 a 07/11/2009 e de 01/03/2013 (neste ponto, corrijo a data mencionada na inicial, para coincidir com a informação do documento de fl. 68) a 29/05/2014, os PPPs de fls. 71/72 e fls. 68/69, indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) e de 85,8dB(A), respectivamente. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (no setor de produção da empresa) indica referida habitualidade e permanência. Destarte, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao superior ao limite legal de tolerância vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. no período de 01/08/2011 a 07/02/2013, o demandante, conforme o PPP de fl. 67, trabalhou exposto a ruído. Ocorre que o documento apresentado não indica os níveis de pressão sonora a que foi submetido o autor, razão pela qual não se torna possível avaliar se houve exposição a valores superiores àqueles estabelecidos pelo Decreto nº. 4882/2003. Assim, não se faz possível a declaração do tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora passa a contar com apenas 04 anos, 01 mês e 26 dias de tempo especial até a data do requerimento (29/09/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Acrescido o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 83/84, reproduzido às fls. 107), a parte autora passa a contar com 36 anos, 07 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (29/09/2014), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, mas deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas na via administrativa em momento anterior à renúncia do segurado ao benefício (fl. 20). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 15/12/2006 a 07/11/2009 e de 01/03/2013 a 29/05/2014, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/170.011.815-0), com início na data do requerimento (29/09/2014), considerados 36 anos, 07 meses e 26 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.011.815-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BOSCO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/09/2014 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 565892806-06 NOME DA MÃE: José Teresa dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Equador, nº. 77, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 36 anos, 07 meses e 26 dias P. R. I.

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

0007551-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES) X JOAO CARLOS ELIAS

Intime-se NILSON ROBERTO DE SOUZA MELLO, por meio de seu advogado constituído nos autos, DR. JOEL CUNTO SIMÕES - OAB/SP 78.733, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

0006587-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 302/310, já que o excipiente, NILSON VIANNA CÂNDIDO, não possui legitimidade para a oposição da medida, visto que jamais integrou a lide ou figurou como coexecutado na presente execução, sendo certo que tal questão já foi apreciada anteriormente quando da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo mesmo excipiente (fls. 47/52). Por oportuno, anoto que a decisão de fls. 204 encontra-se equivocada no ponto que menciona o Sr. Nilson Vianna Candido como um dos coexecutados da presente execução. Com efeito, em que pese o aviso de recebimento colacionado às fls. 55 constar o Sr. Nilson Vianna (e não a empresa executada) como destinatário, é necessário atentar que este AR diz respeito à carta de citação emitida pela 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 2001.61.82.006017-8), que deu cumprimento à carta precatória expedida nos autos da presente ação de execução (que, à época, ainda tramitava perante a Justiça Estadual), a qual expressamente determinava a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 54). Ressalto ainda que, embora haja indícios da existência de fraude, ante a divergência de sobrenome entre o excipiente (Nilson Vianna Cândido) e o sócio mencionado no contrato social (Nilson Viana Candido), e também diante do ofício do Instituto de Identificação do Minas Gerais (fls. 67/68), que confirmou que o RG M-2.594.853 (mencionado no contrato social) não pertence a Nilson Viana Candido, a inclusão do nome do excipiente como corresponsável pela dívida da empresa executada, conforme noticiado às fls. 312/315, é questão eminentemente administrativa, estranha à presente execução, devendo o interessado buscar a sua solução diretamente junto à Receita Federal ou à Junta Comercial, ou por meio de ação judicial própria. Apesar de todo o exposto acima, entendo possível a análise da prescrição ventilada na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e também para evitar a eventual repositura da medida. No que tange à prescrição intercorrente, especialmente nas hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios, há entendimento no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que se constata a dissolução irregular da executada, ou seja, a partir da impossibilidade de prosseguimento do feito em face da empresa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifêi): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, conforme entendimento já sedimentado pela E. 6ª Turma, será conforme a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. A análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, tendo a exequente, em 10/10/2000, pleiteado a inclusão do agravado no polo passivo da lide, o que foi deferido; em 30/08/2007, a agravante protocolou pedido de redirecionamento do feito, o que foi deferido e, posteriormente reconsiderado, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pleito de inclusão do sócio, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda, na forma pretendida pela agravante. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido (AI nº 00179455320154030000 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 01/04/2016). No presente caso, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do lapso temporal de 5 anos entre a dissolução irregular, ocorrida em 28/11/2000, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 16, e o requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, que se efetivou somente em 02/12/2005 (fls. 89). Ademais, cabe salientar que o pedido de inclusão de sócios formulado pela Fazenda às fls. 89 não mencionou o excipiente, mas tão somente aos sócios Gerso e Claudemir. Portanto, ainda que tivesse havido o redirecionamento da execução em face do excipiente, tal pleito também estaria atingido pela prescrição intercorrente. Assim sendo, reconheço a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada e, por conseguinte, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Outrossim, ante o exaurimento dos meios de constrição judicial, decreto a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN. Oficie-se conforme pretendido pela exequente às fls. 293v. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-84.2010.403.6139 - RUTE PIRES FALCAO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 209/2012) porque intempestivo, conforme certidão de fl. 239. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença mediante carga dos autos em 19/02/2016 (fl. 181). Desse modo, seu prazo recursal teve como termo final 22/03/2016. Assim, tendo em vista que a peça recursal foi apresentada apenas em 25/04/2016, tem-se por intempestiva a interposição do apelo. Dê-se ciência ao MPF desta decisão. Devolvidos os autos, cumpra-se o determinado à fl. 172, com sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O laudo médico pericial juntado às fls. 43/46 concluiu que o autor é incapaz para os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente, razão pela qual foi determinado que regularizasse sua representação processual (fl. 52). Embora tenha requerido a suspensão do processo para regularizar sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte (fl. 54), tendo sido novamente intimada para cumprimento da determinação (fl. 55). A parte autora mais uma vez protelou o cumprimento da deliberação, requerendo prazo adicional para cumprimento (fl. 57), sem, porém, regularizar sua representação. Novamente intimada para tanto (fl. 58), a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para cumprimento, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido. Outrossim, foi concedida uma derradeira oportunidade para cumprimento da determinação pela parte autora (fl. 61), no prazo de 05 dias, que transcorreu sem cumprimento por ela (fl. 63). Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS e ao MPF para que se manifestem. Int.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011090-13.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 101/102.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Tendo em vista o teor da certidão de fl. 112, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito. PA 1,10 Intime-se.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000701-32.2012.403.6139 - JOELMA SOARES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu não foi intimado da r. sentença porque não compareceu à audiência, conforme nela decidido (fl. 43). Em razão do reexame necessário, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entendeu pela necessidade de intimação do réu da sentença. Assim, intime-se o INSS da r. sentença proferida em audiência às fls. 40/43 mediante carga dos autos. Após, devolva-se os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do STJ. Intime-se.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 03/06/2016, às 15h10min.

0003151-45.2012.403.6139 - JOSE MARIA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: indefiro o pedido de juntada do relatório médico de fl. 81, em razão da preclusão do direito do autor de produzir provas nos autos, conforme o artigo 434 do Novo Código de Processo Civil.Conforme já mencionado no despacho de fl. 79, o pedido supracitado foi formulado posteriormente à prolação da sentença (fls. 61/65) e ao recebimento do recurso de apelação interposto pela própria parte requerente (fls. 67/73). Posto isso, determino que se desentranhem a petição e o documento de fls. 80/81, que deverão ser acostados na contracapa dos autos para a retirada pelo advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl.75, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003204-26.2012.403.6139 - ADALGISA VELLOZO DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial proferida na audiência de fl. 50, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003205-11.2012.403.6139 - AGDA VANESSA DOS SANTOS PONTES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 67/72, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento.Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 1009, do NCPC, a sentença de fls. 67/72 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 5º da Lei 10.259/01). Ademais, requereu a remessa dos autos à Turma Recursal.Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida.Int.

0000054-03.2013.403.6139 - JACIRA DE LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 14/06/2016, às 09h00min.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 14/06/2016, às 09h20min.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 15/06/2016, às 10h40min.

0000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 14/06/2016, às 10h00min.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 15/06/2016, às 10h00min.

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 14/06/2016, às 10h40min.

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora CATIA FARIAS DE CAMARGO, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 74.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000014-84.2014.403.6139 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000228-75.2014.403.6139 - RICARDO GOUVEA DOS SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001000-04.2015.403.6139 - JANDIRA DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação pela parte autora da não implantação do benefício pelo INSS (fls. 95/96), abra-se vista ao réu para que o faça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000929-36.2014.403.6139 - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002149-69.2014.403.6139 - LIAMARA LOPES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0002482-21.2014.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, para o dia 14/06/2016, às 09h40min.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-25.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES SALES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 103/104.

0004548-76.2011.403.6139 - ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 398/399.

0010906-57.2011.403.6139 - ANA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 63/64.

0011376-88.2011.403.6139 - ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 114/115.

0002107-54.2013.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls.326/327.

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA E SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP013428 - SCKANDAR MUSSI E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005208-92.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEY RIBEIRO DE LIMA ADRIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a CEF não se manifestou do despacho de fl. 34, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0003704-17.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA - INCAPAZ X FELIPE FERNANDEZ JOIA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001143-83.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-07.2015.403.6181) EDUARDO ANGELO BRAGA(MG100820 - FREDERICO COSTA MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 124 e seguintes: Não tendo o requerente formulado pedido específico, nada há a decidir.Aguarde-se o decurso do prazo de acautelamento (10/06/2016) e cumpra-se o despacho de fl. 120, remetendo os autos ao MPF, para manifestação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER REIS VIEIRA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA)

DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER REIS VIEIRA, pela suposta prática do crime previstos nos artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 100. O réu foi citado à fl. 116. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 122/124, ressaltando-se que a boa índole do denunciado e afirmando que o mesmo provará sua inocência no decorrer do processo. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e protesta pela juntada de declarações de outras testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu WAGNER REIS VIEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 27/07/2016, às 15h00. Expeça-se mandado para intimação e ofício requisitando a apresentação das testemunhas comuns VALMIR e ROBSON (fl. 99). No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a defesa à juntada de procuração. Faculto à defesa a possibilidade de juntar declarações acerca da idoneidade do réu até o término da instrução processual. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal movida em face de PETERSON CORREA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1, inc. IV, do CP e artigo 17, caput, e parágrafo único, da Lei n 10.826/2003.As imputações formuladas na denúncia são as seguintes:I. Fato 1-Contrabando (art. 334- 1, inc. IV, do CP)Consta denúncia que PETERSON CORREA, com cognição e liberdade volitiva, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira.Narra a exordial acusatória que o acusado, com início em período incerto, mas com certeza até 06 de novembro de 2015, expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial realizada na Associação Desportiva Tiro Central, em Osasco, 100 (cem) estojos de munição da marca Hornady, calibre .454 Cassul, fabricados nos EUA (fls. 02/04, 25/31, 32/38 e 116/121); os quais eram vendidos pelo valor de R\$ 500,00 (conforme etiqueta- fl. 36).A denúncia narra, ainda, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fls. 150/151 dos autos n 00054-02.2014.403.6130), nas dependências da referida Associação Tiro Central, foram apreendidos os aludidos estojos de munição, bem como os objetos listados no auto de apreensão n 3310/2015 (fls. 32/34); e que, na ocasião, Peterson, encontrado atrás do balcão do estabelecimento e questionado a respeito dos estojos de munições, afirmou não possuir comprovantes da origem dos referidos objetos (fl. 03).Consta ainda da inicial acusatória que o Certificado de Registro da Associação Tiro Central para a realização de atividades de aquisição, armazenamento de produtos controlados, recarga de munições e uso desportivo era válido até 01/11/2015 (fls. 72/74 dos autos); sendo certo que PETERSON manteve em depósito irregularmente, na Associação Tiro Central, no período de 02 a 06 de novembro de 2015, estojos da munição Hornady, calibre .454 Cassul, uma vez que a aludida autorização estava vencida.II. Fato 2 - Comércio Ilegal de Arma de Fogo (artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei n 10.826/2003)Segundo relata a exordial acusatória, o denunciado PETERSON, de maneira livre e consciente, com início em período incerto, mas com certeza até 06 de novembro de 2015, tinha em depósito, no exercício de atividade comercial realizada na Associação Tiro Central, armas de fogo e munições de uso restrito e permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar.Relata a denúncia que Peterson, em período incerto, mas com certeza até 06 de novembro de 2015, tinha em depósito, na Associação Tiro Central, localizada na Rua Alexandre Baptistone, n 56, Km 18, Osasco-SP, as seguintes armas em desacordo com determinação legal e regulamentar: i) revólver marca Rossi, calibre .38 Special, número de série J121219, de uso permitido (cf. laudo de fls. 135/140); ii) Carabina, marca CBC, fabricada no Brasil, calibre 22LR, número de série ECG143064, com um carregador, de uso permitido (cf. laudo de fls. 135/140); iii) Pistola marca Imbel, calibre .40 SW, número de série EBA01851, com dois carregadores, de uso restrito (cf. laudo de fls. 135/140).Consoante a denúncia o réu também tinha em depósito as seguintes munições: i) 83 munições calibre .40 S&W (Smith & Wesson), de uso restrito, conforme art. 16, inciso III, do Decreto n 3.665/2000; ii) 33 munições calibre .380, marca CBC; iii) 06 munições calibre .380 auto +P, marca CBC; iv) 06 munições calibre .380 auto NTA, marca CBC; v) 02 munições calibre .380 TREINA, marca CBC; vi) 02 munições sem informações na base do estojo, calibre.380; e vii) 01 munição calibre .380 auto, marca Star Line Brass, todas de uso permitido, conforme artigo 17, inciso I, do Decreto n 3.665/2000 (fls. 153/158).Na inicial acusatória consta, ainda, que o Certificado de Registro da Associação Tiro Central para a realização de atividades de aquisição, armazenamento de produtos controlados, recarga de munições e uso desportivo era válido até

01/11/2015 (fls. 72/74 dos autos); sendo que Peterson manteve em depósito irregularmente, na Associação Desportiva Tiro Central, no período de 02 a 06 de novembro de 2015, as munições acima descritas, na medida em que o aludido Certificado de Registro estava vencido. Consta ainda da denúncia que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na Associação Tiro Central, Peterson afirmou que ainda não tinha protocolizado o pedido de renovação do Certificado de Registro-CR (fl. 02/04), infringindo as disposições dos artigos 41 e 49, parágrafos 1 e 2 do Decreto 3.665/2000, os quais, dentre outras determinações, impõem que o pedido de revalidação deve ser requerido no período de 90 dias antes do término da validade do Certificado de Registro. No tocante à pistola marca Imbel, narra a inicial acusatória, que esta teria sido doada por ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN à Associação Desportiva Tiro Central, em 01 de junho de 2015 (cf. termo de doação de fl. 69); e que a referida arma não foi registrada na relação de armas referente ao Certificado de Registro (fl. 68); sendo assim, Peterson, na condição de responsável de fato pela Associação Desportiva Tiro Central, além de infringir as disposições previstas nos artigos 44 e 45, inciso I, do Decreto 3.665/2000, manteve em depósito irregularmente na referida associação, a pistola marca Imbel, calibre .40 SW, número de série EBA01851, de fabricação brasileira. Acompanham os autos deste processo: i) o volume I do Inquérito Policial n 1081/2015-15; e ii) os autos do processo n 0005408-02.2014.403.6130 (ref. ao pedido de liberdade provisória do acusado. A denúncia, ofertada às fls. 183/202 foi recebida no dia 18 dezembro de 2015 (fl. 205). Provas compartilhadas foram acostadas às fls. 213/267, e laudo de complementação de perícia, às fls. 416/417 dos autos. A defesa de PETERSON apresentou resposta à acusação às fls. 287/312, alegando e requerendo o seguinte: i) que o estande de tiro em que o acusado se encontrava por ocasião em de sua prisão em flagrante não estava aberta ao público; ii) que ele não trabalhava com armamento, mas apenas na reforma do espaço físico; iii) não atuava na direção da associação desportiva; e nem sequer tinha chaves de cofres ou do espaço físico; iv) não havia material bélico à venda no momento da prisão em flagrante; v) a numeração constante das caixas contendo munições estava raspada por tratar-se de munição recarregada, de modo a evitar confusão no que concerne à origem do material; vi) o estande está autorizado a ter munição em depósito; vii) as armas apreendidas eram legalizadas, de modo que eventual infração administrativa não constitui ilícito penal; viii) o réu é alvo de perseguição por parte do Senhor Ismael Ossayran; ix) o crime de contrabando exige dolo específico de manter em depósito e/ou explorar comercialmente mercadorias de procedência estrangeira; x) a aplicação in casu do princípio da insignificância. Requereu ainda, a liberdade provisória do acusado. Por decisão de fls. 326/328, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária; bem como indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Peterson. As fls. 394/396, manifestou-se a defesa do réu Peterson requerendo a redesignação da audiência agendada para o dia 29/02/2016; bem como seja o réu interrogado antes da audiência para a oitiva do informante Ismael (à qual o acusado renunciou ao seu direito de participação). Por despacho de fls. 400/401 foi deferido o pedido de redesignação de audiência; e no tocante ao requerimento relativo à inversão da ordem processual formulado pela defesa, abriu-se vista ao MPF para manifestar-se a respeito do pleito. O r. membro do parquet requereu o indeferimento do pedido, alegando que é indispensável que o interrogatório do réu Peterson ocorra após a oitiva de Ismael, a fim que seja resguardada a ampla defesa do acusado (fls. 429/434). Por despacho de fl. 442 foi denegado o requerimento formulado pela defesa, determinando-se que se procedesse à oitiva do informante Ismael e, posteriormente, o interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução realizada no dia 21/03/2016 (fls. 473/480) foram ouvidas as testemunhas de acusação (RÔMULO BARCELLOS DE OLIVEIRA, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA e VINÍCIUS DE MOURA SEGUNDO- fls. 474/476), bem como as testemunhas comuns (RAQUEL BORGES MAIA, MARCOS VINÍCIUS CÉSAR DOS SANTOS e OMAR MONIR AYUB- fls. 477/479), cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital de fls. 480. Na mesma oportunidade, foi determinada acareação entre ALBERTO e MARCOS VINÍCIUS (fl. 473). Em audiência realizada em 28/03/2016 (fls. 486/488), procedeu-se a oitiva da testemunha de acusação KLEBER MASSAYOSHI ISSIHIKI (fl. 487) e do informante ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN, por videoconferência (fl. 488). À fl. 495, foi decretada a preclusão da oitiva da testemunha ALEXANDRE BERARDI; redesignando-se nova audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada (12/04/2016), a testemunha de defesa ÂNGELA MARIA DA COSTA, na qualidade de informante (fl. 536), e as testemunhas do juízo ROBSON CARDOSO DOS SANTOS e JOSEMAR VIEIRA (fls. 537/538) foram ouvidas, procedendo-se ainda ao interrogatório do acusado (fl. 535), mediante a assentada dos atos em mídia eletrônica de fls. 562 (fls. 534/538). Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o MPF dilação de prazo para a apresentação de memoriais escritos; requerimento este indeferido (fl. 534-verso). À fl. 534, encerrada a instrução criminal, foi concedido às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de suas alegações finais escritas. Em seus memoriais de fls. 567/574, o MPF aduz, em síntese, que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva de Peterson Corrêa no tocante ao crime de contrabando a ele imputado na denúncia. No que atine a este delito, aduz a acusação, em síntese, que os estoques de munições, produtos controlados pelo Exército (cf. Anexo 1 do Decreto n 3.665/2000, dependem de licença prévia para serem importados (artigo 183 do referido Decreto); e que o acusado Peterson afirmou, em diversas ocasiões, não possuir documentação que comprove a origem do objeto. Quanto ao imputado delito de comércio ilegal de armas de fogo e munições, requereu o parquet a absolvição do acusado, sustentando que nos termos dos artigos 31 e 32 da Portaria n 51 do Comando Logístico do Exército a situação de armazenamento das armas era regular, posto que apreendidas dentro do período de 90 dias para a renovação do Certificado de Registro ou para que fosse concedido novo destino ao material bélico apreendido. Ademais, sustentou ainda no que se refere à pistola, da marca Imbel e os seus dois carregadores, a ausência de dolo do agente na conduta a ele imputada. A defesa de PETERSON, em seus memoriais escritos de fls. 587/598 alegou, em síntese, quanto à primeira imputação da denúncia, a atipicidade do crime de contrabando, uma vez que não há provas nos autos que comprovem ter ele importado ou ainda exposto à venda os cartuchos 454. Sustenta ainda a defesa que o acusado não era o responsável pela entidade associativa, não possuindo sequer a chave do cofre onde estavam guardados os referidos estoques. Alegou ainda a ausência de dolo em sua conduta; pugnando ainda pela aplicação in casu do princípio do in dubio pro reo, e alternativamente, pelo princípio da insignificância, diante do pequeno valor do objeto material (R\$ 500,00). Por fim, requereu a absolvição dos delitos a ele imputados, e, por conseguinte, a expedição do competente alvará de soltura em seu favor. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS Cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal se estende inclusive ao julgamento dos crimes conexos ao delito de contrabando (descaminho) tratado nos autos deste processo, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Com efeito, nos termos da Súmula n 122 do STJ, a competência da Justiça Federal se estende para os julgamentos conexos ao delito de contrabando: Súmula n 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos da Justiça Federal e Estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, inciso II, do Código de Processo Penal. 2) DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA (CRIME DE CONTRABANDO) 2.1 Da materialidade delitiva e da capitulação jurídica dos fatos A defesa de Peterson Corrêa alega, como preliminar de mérito, a atipicidade do crime de contrabando, diante da ausência de provas nos autos aptas a comprovarem a importação ou exposição à venda pelo acusado dos objetos materiais em questão. Com efeito, nos moldes da denúncia, ao réu foi imputada a conduta de expor à venda e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira, nos termos do artigo 334-A, 1, inc. IV, do CP, que assim dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (grifos e destaques nossos).(...)Consoante se pode aferir da mera leitura do dispositivo supratranscrito, o tipo legal delitivo incrimina a conduta de vender, expor à venda ou armazenar mercadoria proibida pela lei brasileira. Os estojos de munição (número de ordem 1960, categoria de controle 1) são produtos, cuja importação, fabricação, utilização, exportação e comércio são controlados pelo Exército Brasileiro (Anexo 1, e tabela do artigo 10 do Decreto n 3.665/2000). A respeito desta regulamentação, merecem ser transcritas as seguintes normas: Lei n 10.826/2003(...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Decreto n 3.665/2000(...) Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembarço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: I - para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro - TR; II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR; III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII; IV - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação; V - o desembarço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército; VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR. Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre. (destaques nossos). Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. 1º A licença prévia poderá ser concedida pela DFPC, por meio do CII, Anexo XXXII, que expedirá também o Certificado de Usuário Final, Anexo XXXI, quando for exigido pelo país exportador. 2 As importações de produtos controlados realizadas diretamente pela Marinha, Exército e Aeronáutica independem dessa licença prévia. 3 O Certificado de Usuário Final será assinado pelo Chefe do D Log, quando este usuário for o próprio Exército. (...) Decreto n 5123/04(...) Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembarço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito. Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM (...) Assim sendo, quando não remaneçam dúvidas de que seja necessária autorização para a importação do objeto material em questão, não se pode afirmar tratar-se de mercadoria proibida pela lei brasileira. Há que se estabelecer uma perfeita adequação dos elementos da figura típica, sob pena de se admitir uma indevida analogia ou extensão da norma penal, em manifesta afronta ao Princípio da Legalidade Estrita da Lei Penal. Assim sendo, é patente que os fatos imputados ao réu não se referem a importação irregular das mercadorias, mas à proibição de serem armazenadas e expostas à venda pelo acusado mercadorias proibidas pela legislação brasileira. Tais mercadorias (estojos de munições), em si mesmas consideradas, não são proibidas pela legislação brasileira, mas apenas necessitam de autorização prévia para serem importadas nos moldes do citado artigo 183 do Decreto n 3665/2000. Diante de tais argumentos, e em homenagem ao Princípio da Legalidade, entendo que os fatos relativos à primeira imputação da denúncia subsumem-se perfeitamente à norma inserta no artigo 334, 1º, inciso III, do CP, que assim dispõe: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (Grifos nossos) (...) Com efeito, pelos elementos informativos e demais provas coligidas aos autos, a imputação de que o réu manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cf. laudo n 5046/2015-fls. 117 e 120 do apenso inquérito policial) encontra seu perfeito enquadramento legal na norma acima transcrita. Entretanto, consoante se verifica à fl. 36 dos autos do inquérito policial anexo, pelo valor constante da etiqueta aposta na mercadoria em questão (R\$ 500,00), por estimativa lógica, pode-se inferir que, os tributos envolvidos na referida importação certamente não atingiriam o patamar de R\$ 20.000,00; patamar considerado para fins de cobrança judicial do crédito tributário. Assim sendo, na esteira de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, entendo aplicável em caso o Princípio da Insignificância, e, por conseguinte, reconheço a atipicidade material da conduta imputada ao réu. Consoante os ensinamentos de Cléber Masson: O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela calculado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquemático, Vol. I, Parte Geral, 6 Edição, Editora Método-São Paulo-SP, 2012, pg. 25). Neste sentido, merecem ser citados os seguintes acórdãos, que servem de luva de mão certa para o caso concreto: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. TIPICIDADE PENAL. JUSTIÇA MATERIAL. PONDERABILIDADE NO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DE CONDUTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS, PORÉM MATERIALMENTE INSIGNIFICANTES. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CONCEITO CONSTITUCIONAL. DIRETRIZES DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Onde a política criminal-legislativa do Estado sempre comportar mediação judicial, inclusive quanto ao chamado crime de bagatela ou postulado da insignificância penal da conduta desse ou daquele agente. Com o que o tema da significância penal confirma que o devido processo legal a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material. Não meramente formal. 2. A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse

encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo (...) (STF, HABEAS CORPUS 109.363 MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2 Turma, DJe 25/06/2012)- (destaques nossos).APELAÇÃO CRIMINAL - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DESCAMINHO- APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- HABITUALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA (...)6- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, Recurso Especial nº 1.112.748 - TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009. 7- Em 22/03/2012 foi editada a Portaria MF nº 75 publicada em 26 de março de 2012 que determinando em seu artigo 1º, que prescindem de ajuizamento as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. 8- A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). (...)12- O valor estimado do tributo iludido para fins penais, somando-se o valor do Imposto de Importação II (R\$ 5.855,27) mais o valor do IPI (R\$10.127,77) totaliza R\$ 15.976,04 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos) inferior ao limite legal estabelecido. Assim, aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância ao caso concreto (...). (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63533, 11ª Turma, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)- (destaques nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO 1- Denúncia que narra a apreensão de mercadorias estrangeiras sem a documentação que comprovem a entrada regular em território nacional. Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV e 2º, do Código Penal. 2- A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3- No caso, os tributos federais iludidos resultaram em R\$ 13.370,71 (treze mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos - fl. 60) fato que enseja a aplicação do princípio da insignificância e a manutenção da rejeição da denúncia. 4 - Reiteração criminosa não comprovada. 5. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF 3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7341, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)Pelo exposto, diante da exclusão da tipicidade material dos fatos delineados na 1 imputação da denúncia em razão da aplicação, in casu, do princípio da insignificância, é de rigor a absolvição do réu no que atine à conduta equiparada ao crime de descaminho (art. 334, 1º, inciso III, do CP).3) DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA(CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS)(art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n 10.826/2003)3.1 Da materialidade delitiva e da capitulação jurídica dos fatosNo tocante ao delito de comércio ilegal de arma de fogo, é imputada ao réu a conduta consistente em manter em depósito, no exercício de atividade comercial realizada na Associação Tiro Central, em desacordo com determinação legal e regulamentar as seguintes armas: i) revólver marca Rossi, calibre .38 Special, número de série J121219, de uso permitido (cf. laudo de fls. 135/140); ii) Carabina, marca CBC, fabricada no Brasil, calibre 22LR, número de série ECG143064, com um carregador, de uso permitido (cf. laudo de fls. 135/140); iii) Pistola marca Imbel, calibre .40 SW, número de série EBA01851, com dois carregadores, de uso restrito (cf. laudo de fls. 135/140); bem como as munições acima elencadas. Impende, neste momento, no que atine à materialidade delitiva, realizarmos uma análise individualizada com relação às armas acima descritas. Antes deste procedimento necessário se faz consignar a situação de *Emendatio Libelli* no presente caso. Conforme lecionado por Fernando da Costa Tourinho Filho: Cumpre observar, todavia, que no processo penal vigora também o princípio do *jura novit curia*, isto é, o princípio da livre dicção do direito - o juiz conhece o direito, juiz cuida do direito. Em outras palavras, vigora o princípio da consubstanciação narra *mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato e te darei o direito). A previsão legal da *emendatio* encontra-se no artigo 383, Código de Processo Penal. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Grifo nosso)O Parquet descreveu a conduta de manter em depósito, no exercício de atividade comercial. Considerando-se que durante a instrução criminal não houve comprovação da atividade comercial, a conduta do réu será analisada com base apenas na circunstância de manter as armas e munições em depósito.3.1.A. Do revólver marca Rossi, da Carabina, marca CBC e munições acima descritas. Consoante se pode aferir do documento de fls. 68 do apenso inquérito policial (Relação de Armas atreladas ao Certificado de Registro n 80311), o revólver marca Rossi, calibre .38 Special, número de série J121219, de uso permitido, estava devidamente registrado no SIGMA em nome da Associação Tiro Central. Do mesmo modo, a Carabina, marca CBC, fabricada no Brasil, calibre 22LR, número de série ECG143064 (fls. 68 do inquérito policial apenso). Conforme observado pelo Parquet, nos memoriais de fls. 567/574, apesar de estar o Certificado de Registro (CR) da Associação Desportiva Tiro Central vencido desde 02 de novembro de 2015 (fl. 72 do apenso inquérito policial) a situação das aludidas armas não traduz qualquer ilicitude, uma vez não ultrapassado o período de 90 (noventa dias) da cessação da validade do CR, nos moldes do disposto na Portaria n 51/2015 da COLOG. Com efeito, dispõe a referida portaria que: Portaria n 51/2015 da COLOG.(...) Art. 31. A pessoa cujo CR for cancelado e possuir arma de fogo, munição e seus insumos, acessórios ou equipamento de recarga será notificada para que no prazo de noventa dias, a contar da notificação, dê destino aos PCE, ou providencie novo requerimento de concessão de CR. 1o Os PCE poderão ter os seguintes destinos: I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada; II - entrega na RM de vinculação para destruição; ou III - entrega à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei no 10.826/03. 2o A entrega de PCE à Polícia Federal só caberá quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do CR deve informar à FPC, mediante a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Polícia Federal, os dados das armas entregues. Art. 32. O prazo notificado de noventa dias, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada e dirigida à RM de vinculação. Parágrafo único. Não havendo manifestação do administrado e salvo motivo de força maior, esgotado o prazo de que trata este artigo, a FPC informará ao Ministério Público a situação irregular de posse de armas, munições, acessórios e equipamentos de recarga (...). Assim sendo, segundo ofícios de fls. 575/578 (do Exército Brasileiro), bem como as normas acima transcritas é possível se extrair a ilação de que o fato imputado ao acusado consistente na conduta de manter em depósito as aludidas armas registradas no período de 02 de novembro de 2015 a 06 de novembro de 2015 (data da prisão em flagrante delito do acusado e apreensão dos objetos materiais) não configura qualquer ilícito passível de punição criminal, posto que ainda não expirado o prazo de noventa dias para que o acusado (notificado ou não) tomasse providências para que fosse dado outro destino aos materiais bélicos apreendidos ou ainda para a renovação do Certificado de Registro. O mesmo raciocínio acima delineado também se aplica quanto às seguintes munições : i) 83 munições calibre .40 S&W (Smith & Wesson), de uso restrito, conforme art. 16, inciso III, do Decreto n 3.665/2000; ii) 33 munições calibre .380, marca CBC; iii) 06 munições calibre .380 auto +P, marca CBC; iv) 06 munições calibre .380 auto NTA, marca CBC; v) 02 munições calibre .380 TREINA, marca CBC; vi) 02 munições sem informações na base do

estoujo, calibre.380; e vii) 01 munição calibre .380 auto, marca Star Line Brass, todas de uso permitido, conforme artigo 17, inciso I, do Decreto n 3.665/2000 (fls. 153/158). Isso porque todas elas encontram-se atreladas ao aludido Certificado de Registro, conforme Anexo de fls. 73 e 74 do apenso inquérito policial. Assim sendo, não há provas da materialidade delitiva no que atine aos referidos objetos materiais. 3.1 B- Da Pistola marca Imbel, de uso restrito. Quanto à pistola, marca Imbel, calibre .40 SW, número de série EBA01851, de uso restrito (cf. laudo de fls. 135/140), doadas à Associação Tiro Central por ISMAEL ELIAS OSSAYRAN, em 01 de junho de 2015 (cf. termo de doação de fl. 69 dos autos do incluso IP e fl. 322 dos autos) diversa é a solução aplicada, uma vez que tal arma não estava relacionada no Anexo do Certificado de Registro (fl. 319 dos autos). Do termo de doação mencionado (fl. 322) pode-se aferir que a aludida arma, conquanto aparentemente registrada no SIGMA, estava vinculada ao seu anterior proprietário Ismael, restando evidente que, a partir da efetiva doação (em julho de 2015) deveria ter sido providenciado, incontinenti, a regularização da posse da referida arma doada à Associação Desportiva Tiro Central; o que não foi feito em prazo razoável pelo seu responsável, ora acusado, surpreendido na posse irregular do instrumento bélico, em 06 de novembro de 2015; razão pela qual está configurada a materialidade do ilícito. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão ii) Auto de Apreensão n 3310/2015 e fotografias das armas e do acusado no interior da Associação no momento da diligência de apreensão das armas e demais objetos bélicos (fls. 75/76 e 137 dos autos do apenso Inquérito Policial); iii) Laudo n 5072/2015 (fls. 135/140), que atesta que a pistola Imbel (descrita no item 9 - fl. 136) é de uso restrito. No que atine à capitulação jurídica dos fatos, entendo que estes não se subsumem ao tipo legal inserto no artigo 17, caput, e parágrafo único da Lei n 10.826/2003, encontrando, contudo, perfeito enquadramento legal na figura delitiva menos grave prevista no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Para melhor esclarecimento, merecem ser transcritos os referidos dispositivos legais: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (...) Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência (grifo nosso)(...) Decreto n 3665/2000(...) Art. 3- Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica; Com efeito, a conduta imputada na denúncia consistente em ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar se enquadra perfeitamente ao tipo legal que incrimina a posse irregular da arma de fogo de uso restrito, notadamente tendo-se em vista que não restou comprovado in casu o exercício de atividade comercial pelo acusado dentro do período de cessação de validade do CR da Associação Desportiva Tiro Central (conforme melhor será abordado no tópico abaixo). Impende ressaltar ainda que o sujeito ativo do crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento é qualquer pessoa que possuir arma de fogo de uso restrito sem registro ou cujo registro não foi renovado; e que a objetividade jurídica do delito é a incolumidade pública. Sendo assim, o dispositivo legal tem como objetivo garantir que, por meio da regularização exigida, o Poder Público tenha pleno conhecimento de quem seja o responsável legal pela posse da arma de fogo; razão pela qual a sua inobservância é incriminada no tipo penal. 3.2 Da autoria Delitiva Os elementos informativos e as provas coligidas aos autos demonstram cabalmente a autoria do delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito. Em suas declarações prestadas na fase investigativa, o acusado admitiu que estava presente no interior da Associação Desportiva Tiro Central, no momento da realização da diligência de busca e apreensão, afirmando que naquela data estava descarregando um material destinado à reforma da estande de tiro. Afirmou ainda que o Certificado de Registro da Associação Desportiva junto ao Exército era válido apenas até 01/11/2015 (fls. 09/11 dos autos do incluso inquérito policial). Em juízo, em depoimento gravado no último arquivo da mídia digital de fls. 562, inquirido, o acusado afirmou que é técnico em armamento (aos 2min26seg); e que não procedeu à regularização da arma doada por Ismael, em razão dos altos valores das taxas cobradas para o registro (a partir de 9min01seg). Confirmou que houve o reconhecimento de firma do termo de doação da arma doada por Ismael (aos 9min23seg). A testemunha RÔMULO BARCELLOS DE OLIVEIRA, Escrivão da Polícia Federal afirmou, na fase investigativa, ter participado da diligência de busca e apreensão efetuada na Associação Desportiva Tiro Central; e que naquela ocasião, Peterson estava do lado de dentro de um balcão, ao lado de uma porta metálica aberta, a qual depois foi identificada como sendo o cofre de armas da associação. Afirmou ainda que no local foram encontradas várias armas, fardo material destinado à recarga de munições, projéteis de munição, etc. (fls. 05/06 do IP apenso). Em juízo (depoimento gravado no 2 arquivo da mídia digital de fls. 480), RÔMULO narrou os fatos de maneira similar aos narrados na fase investigativa (a partir de 54 seg). Inquirido a respeito de terem sido encontrados clientes da loja no local, respondeu que apenas foram encontrados no local Peterson e uma pessoa que lá trabalhava (4min56seg); e que havia evidentes sinais de reforma (5min24seg). Afirmou ainda, em resposta aos questionamentos, que pelo que se lembra as armas estavam dentro do cofre (5min53seg); e que não viu quem o abriu (7min13seg). Ouvido na fase extrajudicial, a testemunha ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, Escrivão da Polícia Federal, afirmou que na data da diligência de busca e apreensão efetuada na sede da Associação Desportiva Tiro Central, encontraram no local, o acusado Peterson, que estava na parte interna de um balcão ao lado do cofre de armas da associação, bem como Marcos Vinícius César dos Santos, que estava do lado de fora do balcão. Relatou ainda que no cofre havia armas da própria associação e da loja Tiro Central, que foram arrecadadas em razão de ter havido o vencimento do prazo do Certificado de Registro da referida associação (fls. 07/08 do IP anexo). Em suas declarações prestadas em juízo (gravadas no 3 arquivo da mídia eletrônica acostada à fl. 480 dos autos), ALBERTO narrou os fatos de maneira coerente com os esclarecimentos prestados na fase investigativa (a partir de 56seg). Inquirido, confirmou que o local estava em reforma (1min31seg); e afirmou que de acordo com as conversas que ocorreram durante o cumprimento da diligência de busca restou claro que Peterson era o dono da loja e que era ele quem organizava o clube de tiro (a partir de 3min26seg). Esclareceu ainda que naquele dia estavam no local apenas Peterson e mais dois funcionários (4min40seg); e que mais tarde chegou a esposa de Peterson e seu irmão (4min46seg). Por sua vez, a testemunha OMAR MONIR AYUB, recepcionista da Associação Tiro Central, declarou, na Delegacia de Polícia que há duas semanas começou a ser feita uma reforma no estande do local, e desde então o clube (associação) está fechado para os sócios e clientes e não mais se faz recarga. Relatou ainda que desde o ano passado Peterson não mais trabalha como armeiro da associação. Em resposta aos questionamentos, afirmou que quem tem as chaves da porta da associação são Marcos Vinícius César Santos (irmão do declarante) e Peterson Correa. Esclareceu ainda que Peterson costuma ficar todos os dias em frente à associação, conversando com os vizinhos da borracharia e da madeireira, sendo que sobe (entra) na associação para usar o banheiro, tomar um café, levar o material para a reforma, bem como para coordenar a reforma. Afirmou ainda que a reforma do local está sendo feita pelo próprio declarante e por seu irmão Marcos Vinícius; e que o Peterson não atua pessoalmente na execução da reforma, apenas dá as coordenadas, dizendo o que o declarante e o seu irmão precisam fazer (fl. 12 do incluso IP). Em juízo (depoimento gravado no 4 arquivo da mídia digital de fls. 480), Omar afirmou que foi recepcionista da associação até o final do ano

de 2005 (a partir de 38seg). Em resposta aos questionamentos, disse que a associação foi fechada logo depois que o seu Certificado de Registro venceu (1min22seg); e que a loja também estava fechada (2min09seg). Inquirido, respondeu que a loja estava fechada porque o CR estava vencido e assim não podiam trabalhar lá (2min19seg). A testemunha MARCOS VINÍCIUS CÉSAR DOS SANTOS, ouvido em juízo (5 arquivo da mídia digital de fls. 488), afirmou que é genro de Peterson Corrêa (a partir de 49seg) há uns cinco anos (1min06seg); e que trabalhou na associação até o final de 2015 (2min09seg). Inquirido, respondeu que a associação funcionou até 01/11/2015; e que depois disto foi fechada ao público, porque o seu CR expirou, ficando aberta apenas para a realização da reforma (2min45seg). Afirmou ainda que depois de fechado o clube, Peterson lá esteve para ajudar na reforma (3min07seg). ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN, ouvido em juízo (declarações registradas no 2 arquivo da mídia digital de fls. 488) confirmou que fez a doação da arma da marca Imbel à Associação Tiro Central (a partir de 6min46seg), afirmando, inclusive que teria feito esta doação em 2013, mas como a não se procedeu à transferência da arma aceitou assinar outro termo de doação em 2015 (7min34seg). Inquirido, afirmou ter verificado recentemente que a arma ainda estava em seu nome (11min34seg). As testemunhas ROBSON CARDOSO DOS SANTOS e JOSEMAR VIEIRA (fls. 537/538), ouvidas em juízo, (mídia digital de fls. 562) nada acrescentaram de relevante para o deslinde do feito. Por sua vez, ÂNGELA MARIA DA COSTA, ouvida em juízo como informante (1 arquivo da mídia eletrônica acostada às fls. 562 dos autos) afirmou que vive em união estável com o réu (15seg). Inquirida, confirmou que passou a ser presidente do clube, até porque o Peterson não podia mais exercer nada que tivesse relação com o clube (a partir de 7min32seg); confirmou que assumiu as atividades de presidente após a saída de Peterson, logo após a deflagração da Operação Magnum, que foi o final de 2014; assim que ele recebeu a documentação de que não podia mais frequentar a associação. Cumpre ressaltar que as pequenas contradições nos depoimentos notadamente a respeito de quem teria procedido à abertura do cofre no momento da diligência ou em momento anterior (se a polícia ou o próprio acusado ou ainda o seu empregado) em nada alteram a tipificação penal; pois ainda que fosse o acusado o responsável por esta ação, não poderia se extrair deste fato qualquer ilação no sentido de que naquele período estava sendo exercido qualquer tipo de comércio ilegal no local. Pela prova oral colhida em juízo nada indica que depois de expirado o prazo de validade do Certificado de Registro da Associação Tiro Central tenha havido qualquer tipo de exposição à venda ou comercialização de qualquer material bélico nas dependências da associação, mormente no que concerne às armas de fogo de propriedade da associação, que estavam todas armazenadas no cofre e não expostas à venda, consoante restou demonstrado. De qualquer modo, incontestavelmente remanesce a ilicitude da posse irregular da arma de uso restrito, posto que ainda que não comprovado o exercício de atividade comercial no local na data dos fatos, restou claro, pelas provas carreadas aos autos, que o acusado tinha a posse irregular de tal arma. Com efeito, a posse de uma arma registrada em nome de outrem (a despeito de haver se operado a transferência da posse desta arma) é ilícita, uma vez que para legalmente se possuir uma arma é necessário que se proceda a sua regularização nos moldes das normas previstas no Estatuto de Desarmamento e nos atos normativos que o regulamentam, o que não foi feito pelo acusado. Nestes termos, impende transcrevermos algumas destas normas, dada a relevância e pertinência para o deslinde da questão em apreço. Lei nº 10.826/2003(...) Art. 3 É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente (...) Art. 5 O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) (...) Decreto nº 3665/2000(...) Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu. Art. 45. Serão lançados no TR ou CR: I - o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo e a nomenclatura do produto, constantes da relação de produtos controlados pelo Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto; II - as atividades autorizadas de forma clara, precisa e concisa; III - a Razão Social da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, o nome do interessado; e IV - outros dados considerados necessários, a juízo da autoridade militar competente. (...) Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro (...) Cumpre esclarecer que, neste caso, a irregularidade da posse é anterior à expiração da validade do certificado de registro da associação, uma vez que, considerando-se a data da doação da arma (julho de 2015), é patente que em 06 de novembro de 2015 (ultrapassado o período de cinco meses) já deveria estar regularizada a posse da arma recebida em doação pela associação, por meio da regular transferência da titularidade da arma. As alegações do réu no sentido de que não seria o responsável legal pela associação não foram corroboradas pelos elementos informativos ou pelas demais provas carreadas aos autos. A mera alteração formal do estatuto da associação não faz prova cabal de que o réu não mais detinha o controle da entidade. Conforme se pode aferir do documento de fls. 324/325, na data dos fatos, Peterson constava como tesoureiro da associação, sendo a presidência assumida por sua companheira na data de 20 de agosto de 2015. Restou claro, entretanto, dos depoimentos acima transcritos que o réu era o responsável pela associação, posto que embora afastado de suas atividades de armeiro, continuou exercendo atos de gestão da referida associação, inclusive coordenando atividades, como a reforma das dependências da entidade associativa. Ademais, conforme depoimento de sua companheira, esta só assumiu a presidência da associação, antes exercida por Peterson, porque este precisou ser afastado de suas atividades; sendo certo que Peterson, por ter, de fato, o domínio das atividades da aludida associação, era o responsável legal pela regularização da arma recebida pela entidade em doação, notadamente tendo-se em vista que sua companheira só tornou-se presidente da associação em 20 de agosto de 2015 (fl. 325 dos autos), ou seja, mais de dois meses depois da assinatura do termo de doação da arma em questão por Ismael; razão pela qual a responsabilidade pela regularização da arma não pode recair sobre a companheira do réu. Ademais, a alegação do réu quanto à suposta perseguição de Ismael à sua pessoa não descaracteriza a ilicitude perpetrada, posto que o delito restou comprovado de forma objetiva, independentemente do depoimento de seu suposto inimigo, notadamente com base na prova documental acostada aos autos. Do mesmo modo, o pretexto da falta de condições financeiras para proceder à devida regularização em nada influi para descaracterizar a conduta típica, mormente tendo-se em vista que em junho de 2015 o réu obteve o CR relativo a outra arma (pistola .380, marca CZ) em seu nome (fl. 62 do IP apenso). Além disso, o fato de possuir outras armas, cujos certificados de registros são regulares (fls. 62/67) não tem o condão de descaracterizar o fato típico a ele imputado, posto que em relação à arma pistola, marca Imbel, calibre .40 SW, número de série EBA01851, de uso restrito, restou inequivocamente demonstrada a irregularidade de sua posse. O dolo do acusado é extraído das próprias circunstâncias do caso concreto. Não há dúvidas de que o elemento subjetivo do tipo penal está presente na ação do réu, posto que este, como responsável legal da associação no período de até 20/08/2015 (fls. 324/325 dos autos) e como responsável de fato pela entidade no período compreendido entre 20/08/2015 e 06/11/2015, possuía arma de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com plena ciência da ilegalidade de sua conduta. As provas colhidas nos autos, bem como a própria condição do réu de ex-armeiro, responsável por uma loja de armamentos e por um clube de prática desportiva de tiro demonstram de modo evidente que ele tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. Tratando-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, considera-se como momento consumativo a data de 06 de novembro de 2015 (data da apreensão da arma em apreço) não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena Com base em parcela da jurisprudência pátria e de abalizada doutrina usualmente adota-se o

posicionamento que considera na aplicação das circunstâncias judiciais o percentual de 1/8 (um oitavo) de aumento da pena, tendo-se em vista que oito são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, dentre as quais, o comportamento da vítima. No caso específico de crimes em que o comportamento da vítima não pode influir na prática do ilícito, tal como nos delitos em que o sujeito passivo do crime é apenas o Estado e/ou a coletividade em geral, como ocorre in casu, resta-se inaplicável esta circunstância no caso concreto e, por conseguinte, o critério usualmente adotado por este magistrado na ponderação das circunstâncias judiciais. Assim sendo, o critério a ser utilizado por este magistrado, na fixação da pena base, será o delineado na tabela abaixo: Sanção prevista no art. 16 do Estatuto do Desarmamento-Reclusão de 3 a 6 anos N° DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENAI 3 ANOS E MEIO 2 4 ANOS 3 4 ANOS E MEIO 4 5 ANOS 5 OU MAIS 6 ANOS Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Conforme folha de antecedentes criminais e respectivas certidões acostadas aos autos (fls. 272/273 e 370/378), o réu não ostenta maus antecedentes criminais. Não há notícias nos autos a respeito de sua conduta social ou personalidade. Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva. A culpabilidade do acusado, entretanto, não pode ser considerada leve, na medida em que este descumpriu deliberadamente a determinação judicial consistente na aplicação de medida cautelar diversa da prisão determinada no bojo dos autos do processo n 0005408-02-2014.403.6130 (ref. à sua liberdade provisória- fls. 82/83 dos autos n 0005408-02-2014.403.6130 e fls. 326/328 destes autos). Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime (culpabilidade), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos moldes da tabela acima delineada e nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, incide no caso concreto a causa de aumento prevista no artigo 20 caput do Estatuto do desarmamento (ref. ao artigo 6, inciso IX, do Estatuto), cuja mens legis tem por escopo apenar mais severamente os responsáveis ou integrantes de entidades associativas de desporto legalmente constituídas em razão de seu notório conhecimento e intimidade com as normas e regulamentos relativos às atividades bélicas. Assim sendo, aumento a pena de metade, fixando como sanção definitiva a pena de 5 (cinco) anos e três meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, caput e 1, alínea b do Código Penal. Quanto à pena de multa, o critério a ser adotado leva em conta o somatório do mínimo legal (10 dias-multa) acrescido de 30 (trinta) dias para cada circunstância judicial desfavorável. Tendo-se em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo-a em 40 dias-multa. Diante da reprimenda imposta, torna-se incabível a substituição de pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Tendo-se em vista a pena imposta na sentença, bem como o regime prisional aplicado (semiaberto), não há fundamentos cautelares suficientes para a manutenção da prisão preventiva do réu. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para: 1) **ABSOLVER** o réu **PETERSON CORREA**, portador do RG n 16.760.820-4 SSP/SP, devidamente qualificado nos autos, da imputação do art. 334- 1, inc. IV, do Código Penal, nos termos da fundamentação acima delineada; 2) **CONDENÁ-LO** nas penas do artigo 16, caput, da Lei n 10.826/2003; sujeitando-o à pena corporal de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, caput e 1, alínea b do Código Penal e à pena de multa, a qual fixo em 40 (quarenta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido a partir da presente data, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em apreço não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Nos termos do art. 387, 1º, do CPP, autorizo que o réu apele em liberdade. Expeça-se em favor do réu **PETERSON CORREA** o competente alvará de soltura. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000103-78.2016.4.03.6130

AUTOR: SAMUEL GOUVEA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO - SP216470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SAMUEL GOUVEA COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 10.560,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 04 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 542: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra integralmente os termos da decisão de fl. 536. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 548/550. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-58.2015.403.6133 - FRANCISCO APARECIDO ELEUTERIO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 256. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.733-7.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante da informação de fl. 348, que atesta a incompletude do endereço de DAVID AUGUSTO SOUZA LOPES FROTA, retire-se de pauta a audiência agendada para 24/05/2016, às 14:00. Vistas ao Ministério Público. No mais, aguarde-se a videoconferência designada para 07/06/2016, às 14:00h, para oitiva da testemunha VAGNER BARROSO DE SOUZA. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 910

MONITORIA

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANSI DOS SANTOS RIBEIRO(SP343981 - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS X MARIA AUGUSTA DE QUEIROS X MARIA LUCIA DE QUEIROS AMORIM X ADEMIR FRANCISCO QUEIROS X ADEMIR FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0002238-81.2012.403.6133 - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0003162-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003817-64.2012.403.6133 - WILSON JOAQUIM(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a inércia do patrono da do autor, intime-se pessoalmente a parte para que se manifeste a respeito do cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0002866-36.2013.403.6133 - SERGIO FERREIRA CUNHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não restou comprovado o labor no período de 02/08/1995 a 06/02/1996, conforme CTPS de fls. 130/131 e CNIS de fls. 282, a indicar erro material no julgado, requeira a parte autora o quê de direito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o nome e número do CPF e data de nascimento do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como informe se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003557-50.2013.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos DA ABERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO apresentada pela autarquia às fls. 235/236 dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-79.2011.403.6133 - JOSE BENTO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0001309-09.2016.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 19/05/2016 às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada.Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo-se a presente carta precatória de mandado. Fica desde já deferida a aplicação do art. 212, 1º, CPC. Após, se em termos, devolva-se ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-15.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Acolho as razões da autarquia (fls. 132/133) e DECLARO HABILITADA a sucessora MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL (fls. 118/128).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/113, traslade-se e arquivem-se. Int.

0001859-38.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da documentação requerida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002449-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-30.2015.403.6133) ANTONIO TEODORO GONCALVES GUIMARAES(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, ressaltando a audiência realizada às 98/101, iniciando-se pela parte embargante.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-76.2011.403.6133 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos efetuados para que manifeste se satisfeita a execução.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contraditórias oferecidas pelos servidores da autarquia, sem que se consiga dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial, intemem-se os Chefes das Agências da Previdência Social de Suzano e Garanhuns para que comprovem documentalmente o suposto envio do processo administrativo em questão, bem como o recebimento do mesmo pelo destinatário.Os Chefes das Agências deverão, inclusive, informar ao Juízo qual procedimento adotado pela autarquia para restituição de autos administrativos em caso de extravio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. As informações poderão ser encaminhadas no e-mail desta secretaria no seguinte endereço mogi_vara02_sec@jfsp.jus.br.Considerando que no cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Oficial de Justiça limitou-se a intimar o chefe da agência, deixando de cumprir o mandado de busca ou exigir documentação comprobatória, adite-se a Carta Precatória 10/2016 para seu efetivo cumprimento, com a realização da busca na agência da Previdência Social de Garanhuns - PE, devendo o Oficial de Justiça certificar os procedimentos adotados para localização dos autos em inteiro teor.Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo de concessão do benefício NB 46/14.994.337-0, em nome de JOSÉ GUILHERME SILVA, nascido em 10/03/1926, na Agência da Previdência Social, na Agência da Previdência Social de Suzano, certificando-se, em caso de busca, todo procedimento adotado para localização dos autos.Sem prejuízo e ante todo o ocorrido, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia de fls. 216/223, 246/250, 253, 261, 322, 325, 330/332, 339, 341/344, 354/361, 372/381, 384/387, 397/414, inclusive, para as providências cabíveis. Cumpra-se e intemem-se.

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X MARLY ELISABETH DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 361: Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF1,5 Primeiramente retornem-se os autos à SEDI para retificar o nome da co-autora Ana Paula Silva Ruiz Pinto para fazer constar conforme documentos de fls. 331 como ANA PAULA SILVA RUIZ RIBEIRO.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Em mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da situação civil do co-autor Gerson Andrade Ribeiro, uma vez que consta em seu registro de CPF a anotação de situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, e, se for o caso, providencie regularização para posterior expedição de ofício requisitório respectivo.

Quanto aos demais, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FLS. 382: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

000036-34.2012.403.6133 - SATUKI MIYATA SATO X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATUKI MIYATA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO

Elabore-se minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se prosseguimento conforme determinado à fl. 110.

0002781-84.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 118/128 dos autos dos Embargos à Execução 0002169-15.2013.403.6133, juntando-a nestes autos. Remetam-se os presentes ao SEDI para as anotações pertinentes com relação a habilitação de MARIA APARECIDA ROMEIRO LEAL. Expeça-se o competente requisitório do valor reconhecido na sentença dos Embargos à Execução 0002169-15.2013.403.6133, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF e data de nascimento do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como informe se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001878-15.2013.403.6133 - ROBERTO XIDIEH (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO XIDIEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0002412-22.2014.403.6133 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 242: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Considerando-se a proximidade para inscrição de precatórios em proposta orçamentária, remetam-se os autos à Contadoria com urgência para atualização dos cálculos de fls. 189 para a mesma data dos cálculos de fls. 220, somando-se os períodos de 10/96 a 09/2004 e 10/2004 a 10/2007, quando foi realizada a revisão administrativa. Após, elaborem-se as minutas de ofícios requisitórios, considerando-se a data da manifestação da executada nos termos da EC 62/2009, a data dos cálculos de fl. 220. Com as minutas, dê-se ciência às partes, devendo a executante, nessa oportunidade, informar se é portadora de doença grave. Em caso afirmativo, providenciem-se a devida retificação. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FLS. 260: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007134-07.2011.403.6133 - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEFIR FISIOTERAPIA LTDA

FLS. 302: Tendo em vista que o executado, regularmente intimado (fl. 298 e verso) não ofereceu resposta, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 300/301). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. 0 Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao executado acerca do BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD, bem como da transferência para a Conta Judicial (fls. 304/308).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

A presente ação cautelar de busca e apreensão já foi julgada procedente e transitou em julgado, com o consolidado da propriedade do veículo apreendido à requerente. Eventual prestação de contas quanto à venda do veículo para abatimento do débito, apesar de obrigação legal decorrente da busca e apreensão, deve ser requerida em procedimento próprio, tendo a requerente já informado que ainda não conseguiu vender o bem. Arquivem-se os autos. Int.

0003402-57.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 67327759). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT SANDERO AUTHENTIC 1.0, 4 PORTAS, PRATA, PLACA ETK3767, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 93YBSR6RHBJ671285, RENAVAM 00268022089. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 19.579,22, para o dia 03/01/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/14. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 12). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT SANDERO AUTHENTIC 1.0, 4 PORTAS, PRATA, PLACA ETK3767, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 93YBSR6RHBJ671285, RENAVAM 00268022089. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intimem-se. Jundiá, 26 de abril de 2016.

0003404-27.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL BRANDAO ZAPAROLI BARRETO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL BRANDÃO ZAPAROLI BARRETO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 67055081). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CELTA LIFE 1.0, 4 PORTAS, PRATA, PLACA EMG0263, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGRZ4810AG249909, RENAVAM 00179867172. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 21.880,52, para o dia 27/11/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 15). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CELTA LIFE 1.0, 4 PORTAS, PRATA, PLACA EMG0263, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGRZ4810AG249909, RENAVAM 00179867172. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intimem-se. Jundiá, 26 de abril de 2016.

0003406-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MATEUS DA CONCEICAO SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 66035138). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL TL MB 1.0, 4 PORTAS, BRANCO, PLACA FZR5900, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWAA45U8FP53304, RENAVAL 01020123467. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 29.348,12, para o dia 28/12/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/14. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 13). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL TL MB 1.0, 4 PORTAS, BRANCO, PLACA FZR5900, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWAA45U8FP53304, RENAVAL 01020123467. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiá, 26 de abril de 2016.

MONITORIA

0010214-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON)

Providencie o embargante, ora recorrente, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 79/90, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0001120-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA VECCHIO BERTAGNI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da sentença que rejeitou os embargos monitorios e constituiu o título executivo judicial. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a sentença teria sido omissa, ao não abordar a infração da instituição financeira ao art. 4º, b, da lei 1.521/51, diante da lucratividade que superaria a quinta parte do crédito, e também a não informação pelo banco do índice de spread aplicado ao contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pela embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença analisou os juros aplicados no contrato e não os considerou abusivos, explicitando que o spread é uma taxa de mercado regulada pelo Banco Central, não havendo, portanto, interferência com os juros pactuados. Ao acolher a não limitação dos juros e autorizar sua capitalização, a sentença também afastou implicitamente a incidência da lei de usura (Lei 1.521/51) invocada pela embargante. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas no art. 494, incisos I e II, do CPC/2015, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Jundiá, 18 de abril de 2016.

0017175-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL X RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL(SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL e RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL para recebimento da quantia de R\$ 42.100,88, devidamente atualizada, reportando-se a CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PF. Juntou documentos às fls. 11/37. A corrê Renata Cristina foi citada, tanto em nome próprio como inventariante do espólio de Marcus Antonio Fernandes Natel (fls. 46 e 48), e ofertou embargos monitorios (fls. 49/52), ocasião em que suscitou, em preliminar, a carência da ação, por ter sido a monitoria ajuizada em face de seu cônjuge falecido, e no mérito aduzindo que não pode ser considerada solidariamente responsável pelos empréstimos apenas por ser cotitular de conta conjunta, uma vez que não foram por ela tomados, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, caso sejam afastadas estas alegações, o recálculo da dívida em razão de cláusulas abusivas e incidência de juros compostos. Os embargos foram recebidos e foi deferida à ré/embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 63/73, suscitando que a corrê é responsável pela dívida por se tratar de conta conjunta, defendendo a inaplicabilidade do CDC, a legalidade do contrato em questão e a incidência dos juros pactuados. Foi designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera, não tendo sido requerida novas provas (fls. 76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De

início, anulo a citação efetiva em relação ao espólio de Marcus Antonio Fernandes Natel, uma vez que não é parte no processo. A ação fora ajuizada em face de Marcus Antonio, em 17/12/2014, quando já era falecido, conforme atestado de óbito de 09/01/2013 (fls. 57). Assim, em relação a ele a ação deve ser extinta, não cabendo a sucessão processual pelo espólio, uma vez que o óbito não foi durante o curso do processo. Entretanto, a corré Renata Cristina foi devidamente citada e é parte legítima para figurar no polo passivo desta monitoria, tendo assinado conjuntamente o contrato de abertura de conta e crédito com seu falecido cônjuge, devendo o processo contra ela prosseguir. Passo à análise do mérito. Da Responsabilidade Solidária do Cotitular Vale notar que a dívida em cobro na ação monitoria funda-se em Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pelo qual foi disponibilizado à ré/embarcante limites de crédito e cheque especial, como cotitular em conta conjunta com seu falecido cônjuge. Os débitos referem-se a três empréstimos na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC e um empréstimo na modalidade cheque especial, conforme se infere do extrato da conta (fls. 11), totalizando o valor de R\$ 42.100,88, posicionado até 30/10/2014. Os empréstimos em comento estão previstos no contrato assinado pela autora para abertura de conta conjunta solidária (fls. 08/10), de modo que ela é responsável solidariamente a seu pagamento, ainda que não tenha sido ela efetivamente quem os tenha tomado ou se utilizado do limite do cheque especial, o que de qualquer forma não foi demonstrado. A dívida não é decorrente de relação jurídica estranha ao contrato assinado, permanecendo os titulares da conta solidariamente responsáveis perante a instituição financeira. Fixada a responsabilidade da corré, passo à análise das questões levantadas em relação ao contrato. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dívida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Nota-se que os juros cobrados da ré/embarcante observam o contrato para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepo-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do art. 702, 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial, em face da corré RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL. JULGO EXTINTA a ação monitoria, sem resolução de mérito, em relação a MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, por ter falecido antes da propositura da ação. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-81.2011.403.6128 - ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO X ANTENOR MURARO X ANTENOR ROVERI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X BENEDITA JUSTINO CERATTI X GUSTAVO CERATTI X DANIELA CERATTI X ISIDORO ROVERI X ADELIA PAPARELLI TINOCO X THEREZINHA ISABEL SOLCI X WALTER BINDO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X EUGENIE TERREL FERRARI X NELSON BARBOSA CAMPOS X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X ALBERTO PEREIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL CARDOSO GRILO FILHO X ADELMINA ROVERI X ALCIDES ANTONIO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ANTONIO X TANIA REGINA ANTONIO DUARTE X ALICE BUSCATO NANO X DURVALINO BRONZERI X PEDRO DA SILVA X JOSE MANOEL FERREIRA X ANA EMILIA DA SILVA X ALICE FAGUNDES MORALES X ZENAIDE AUGUSTO DE CAMPOS PEREIRA X AGILEO FLORIANO DO PRADO - ESPOLIO X LAERCIO FLOREANO DO PRADO X NILDA FLORIANO DO PRADO X RUBENS FLORIANO DO PRADO X SONIA DO PRADO LIMA X RUTH FLORIANO DO PRADO X ANGELINA MINGUINI BALAO X JOSE CHIESA - ESPOLIO X MATHILDE RODRIGUES CHIESA X JOSE NILTON CHIESA X ALICE FIGUEIREDO DE MELLO X ANTONIO BENEDITTO BUFALO X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X MARIO MOMI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X ALMIRO CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONZI X EMILIA APARECIDA CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI X CLOVIS BALDI X ROSA PALMIRA MINETTI X DIRCE PALOMINO DA SILVA X ALTIERI CECHINI X CLAUDINA CORREA GALO X STEFANO SZOLLOSI - ESPOLIO X AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI X OLGA FRANCA PAGAN X ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO X NATAL SIMIONATO - ESPOLIO X INEZ TESTONI SIMIONATO X JOSE GIOVANNINI X MARIA BRANDONI FERREIRA X JOAO CARLOS GOBBO X AMALIA DE SOUZA X OSVALDO GUIZE X SOFIA ALBARRA SANGUINO X MIGUEL LOPES MALAFAIA - ESPOLIO X LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA X MARIA CRISTINA LOPES X CARMEM SILVIA LOPES X AMELIA DELIBERATO BUSO X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X SANDRO CUQUI X LISANDRA CUQUI BONATO X JOSE MALAFAIA - ESPOLIO X ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA X GISELE MALAFAIA X MARY IVONE MALAFAIA DA COSTA X GILSON MALAFAIA X JAINE MALAFAIA X JOSIAS MALAFAIA X JOSUE MALAFAIA X GERSON MALAFAIA X JAMES MALAFAIA X JOSELI MALAFAIA ALEGRE X ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DONADELLI X DUILIO ACORSI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ACORCI X ISABEL CRISTINA ACORCI DONADELL X MARIA DO CARMO ACORCI X BRAZ PAIVA ACORCI X ALEXANDRE GRACIANO X ANNA PICCOLO BUSCATO X JOSE BORIN - ESPOLIO X EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN X AMELIA DE FREITAS KUZNIETSIN X JOAO NIVOLONI X CELIO PINCINATO X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DOMICIO CRISPIM DA SILVA X ANA ISABEL DA ROSA X ANGELA LUSCHE RINCO X LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO TARARAM PAULELO X SIDNEY FRANCISCO X ROSEMARI FRANCOSE X ANGELA MASSA DEBASTIANI X AMELIA BALZA SILVESTRONI X ROBERTO DEBROI - ESPOLIO X ODILA ZANCANI DEBROI X TANIA DEBROI ORLANDO X JAMES DEBROI X SHEILA DEBROI X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X JOAO ROBERTO DEBROI X PEDRO PESCUMA X ANTONIO APARECIDO GOMES X AUGUSTO GONFINETE X ANTONIO ARGENTO - ESPOLIO X NILTON JOSE ARGENTO X NILVA ARGENTO DE CAMARGO X NELSON ARGENTO - ESPOLIO X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X VERA LUCIA ARGENTO COELHO X NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA X CELIA REGINA ARGENTO X LUIZ ANTONIO ARGENTO X PAULO ROBERTO ARGENTO X ANTONIO CARBONERI X ANTONIO CASTRO VALVERDE X DORACY MANZANI PRADO X AGOSTINHO ROSSI X LUIZ GERALDINI - ESPOLIO X LUIZA DO PRADO GERALDINI X VANIA REGINA GERALDINI BRAULE X DARLENE GERALDINI X JOSE CARLOS GERALDINI X LIBORIO SOLIFO X ANTONIO CAVALARO X FRANCELINA CORREA CARDOSO X REINALDO DINIZ X ANTONIO MARCHIORI X JOAO CROTTI X ANTONIO CRIVELARI - ESPOLIO X IGNEZ SAVINI CRIVELARI X MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI X ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO X HERMINIO BONOMI X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X OTAVIO BIANCHINI X APARECIDA NANATA X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO X ELZA MENEZES RIBEIRO X LEILA MARIA DE MENEZES JORGE X ANTONIO RAVANELLI X RICARDO MIURIM FILHO X JOAO DE OLIVEIRA PRETO X GILBERTO GIAROLLA X ANTONIO FRONER - ESPOLIO X IDA BUSINARI FRONER X DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA X EDESIO RAVANELLI X WALTER RODRIGUES - ESPOLIO X JANDYRA NUNES RODRIGUES X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUSATTO X MARIA CHRISTINA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANTENOR FOSSA - ESPOLIO X EDISON FOSSA X ANTONIO DE MORAES X PELLEGRINO VISNARDI X GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO X GERMANO BANDEIRA X AVELINO DA CRUZ X IOLE CECCATO X ANTONIO MORAES X ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI X MAFALDA FERIGATO LORENCINI X WALDYR PAULO DA COSTA X ELIZEU VETTORI X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO SOUZA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO X EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO X JOAO BATISTA SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI X ANTONIO REBECCA X ANGELINA ROLLA BERGANO X NELSON MORAOS X APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO X EDISON ANTONIO MENEGUELLO X EMERSON LUIZ MENEGUELLO X EDA ARLETE MENEGUELLO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ANGELO VINCOLETTO X APARECIDO LUCAS - ESPOLIO X ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS X THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA X ANTONIO XAVIER DA SILVA X OLINTO FERREIRA LIMA X MANUEL DUARTE X ARMANDO FRANCISCAO X AMELIA DA SILVA X MESSIAS LEMOS X MIGUEL ALEIXO X EDUARDO ROGERIO MARETTI X SANDRA APARECIDA MARETTI X ARNALDO GIASSETTI X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X ANEZIO FERREIRA ALVES X ANTONIO IZZO X ARNALDO WRADEMIR CORADINI X OLIVIO PERINI X IGNACIO RODRIGUES X FRANCISCO PEREIRA ALENCAR X ZORAIDE ROMANIN X ASCENCAO RODRIGUES SANGUINO - ESPOLIO X ODAIR THADEU SANGUINO X SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO X JEANE DE JESUS SANGUINO X VICTORIO FAVARO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA FAVARO X EDMILSON FAVARO X JOSE ROBERTO FAVARO X ANTONIO CARLOS FAVARO X RONALDO HENRIQUE X NATALINO JACETTI X JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO X OLGA MARIA JANCZUR X ASSUNPTA UNGARO X VITALINO PEGORARO X ADEMAR ROSSI - ESPOLIO X FORTUNATA FERRACINI ROSSI X VERA MARIA ROSSI X ADEMIR ROSSI X ELAINE REGINA ROSSI X MARCIO FERNANDO ROSSI X CESAR ROGERIO JAQUES X ANTONIO RUBIO FILHO X AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO X WANDA WEES GASPAROTTO X JOSE REGINALDO GASPAROTTO X ATILIO SMILARI IACOVINI X ALFREDO RUDOLFO X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X EDWIRGES TRIPPE PICINATTO X LEONILDA RIGHI PELLEGATTI X AUGUSTA SANCHEZ GONCALES X ORLANDO EUZEBIO X ISIDORO BRIGONI X LUIZ ROZON X DINORAH APARECIDA TONINI ROZON X LUIZ

ROBERTO ROZON X CASSIA MARIA ROZON X LUIZ CARLOS ROZON X AUGUSTINHO TODARA X AUGUSTO PINARDI X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOSE MACHADO DA SILVEIRA X AVELINO SEGALLA X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X CARLOS MENZEN NETTO X SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO X MARIA ROSA LUCAS DIAS X NARCISO FERRONATO X BENEDITA MOREIRA VISCAINO X WALDEMAR TOSCANO X MIGUEL TELES DA SILVA X ANCELMO JOSE ROVERI X WALDOMIRO RAMALHO X BENEDITO ALVES FILHO X ODILA MONTOYA LEAL BILIERO - ESPOLIO X ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES X VANDERLEI APARECIDO BILIERO X REGINALDO APARECIDO BILIERO X ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS X ELIDIA AQUINO PINHEIRO X BENEDITO FERREIRA GOMES X BENEDITO BARRETO X JULIA MAION SAI X JOSE RAZERA X REINALDO TOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X ANTONIO CUNHA X JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO X ANTONIO IMPERATO FILHO X ADILSON IMPERATO X GENIR THEREZA GALVAO CHRIST X ELENY GASPAR X CARLOS GARCIA X APARECIDA DA SILVA GHIRALDI X NATAL MESSIAS DA SILVA X ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE X ADILSON EICHEMBERGER X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X GERALDO CIRINO DE SOUZA X FRANCISCO DE MORAES X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X AURELINA DE MELO JESUS X JOSINA DE JESUS X COSMO DE JESUS X NIVALDO DE JESUS X VANILDO DE JESUS X EDNA DE JESUS X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X DAVID FRANCISCO TINELLI X SEBASTIAO TINELLI X HAMILTON TINELLI X JOSE ANTONIO TINELLI X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO X MARIA CECILIA DE FELICIO X MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA X MARIA REGINA DE FELICIO X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RUTH APARECIDA PRIETO X OSWALDO VICENTE SEGRE X DENIVAL EDMUR MENEGHINI X FLORISVAL PEREIRA X LUIZ BENEDICTO GROPELO X DIRCEU BARONI X BENEDICTO BAPTISTA PINTO X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X DURVALINA DE LIMA NALIM X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X DIRCEU DE MORAES X OSWALDO PAES X PASCHOAL JOAO ORMENESE X WALDEMAR DOS SANTOS X NEYDE QUITO POLI X DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO X DOMINGOS PANZAN X NEWTON PEREIRA DE SOUZA X MARIO BARATELLA X MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELA X MARIA HELENA BARATELA X PAULO BARATELA NETO X MARCOS BARATELA X JOSE VICENTE RODRIGUES X DURVAL DEL VECCHI X MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA COSTA X MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO X CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO X APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA X WILSON BRANDONI X WILMA BRANDONE CRUZ X ATALIBA JOSE DE SOUZA X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X DYONISIO RAZERA X LUZIA APARECIDA SILVA X JOSE TEIXEIRA PERES X ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO X SANTINA MOLONHONI X ANTONIO JOSE MOLONHONI X MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO X CLAUDIO MOLONHONI X PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO X GERALDO PEREZ X EDA MARIA ANDREUCCETTI PINTON X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X OSCAR BREJAO X JOAO CAMILLO MARTINS X EUCLIDES W TAVARES X EDERALDO MARCHIORI X EDGARDO VICENTIN X ANGEL GONZALO BARREIRA X JOSE BURCHE X ANA BERTANI BURCHE X ANTONIO CARLOS BURCHE X CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS X JOSE BENEDITO BURCHE X GILBERTO BURCHE X LUIS ROBERTO BURCHE X ROSANA DE FATIMA BURCHE CAMARGO X JOSE GROSSI X EDITH PAIUTA DA SILVA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X ORLANDO NEVES - ESPOLIO X DALVA SOUZA NEVES X MARIO MAZZEI X ELPIDIO DE CAMPOS X EGYDIO SPIANDORIN X MANOEL ANTONIO NARCISO X JOAQUIM LEME DO PRADO X JOSE GERALDO X ANGELINA TIMPONE TONIN X ELIDE JACOPPI TONETTI X ORLANDA ROVERI MACHADO - ESPOLIO X MARCIO MACHADDO X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA X ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI X JOSE BENEDITO GAIOTTO X MARIA JOSE ALVES X ELLY BARDI SOARES X EMILIA RUEDA BATISTA X AMERICO SEGALA X JOAO GALDINO DE SOUZA X ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS X JAUDENIR PICCOLO X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X ERCILIO CESAR XAVIER X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA X JULIO VALLI X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X SERGIO TALASSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO X ROBERTO TALASSO X NEUSA TALASSO X CLODOVIL DAMIAO TALASSO X VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO X ROBINSON FRANCISCO TALASSO X ANA LUIZA TALASSO X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA REGINA GONCALVES UNGARO X ESTHER BAGNE TESSARI X EUFRAZIO DA SILVA LEITE X ERCY SCHROEDER LATORRE X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X OSVALDIR PEDRO BROLLI X IDA MORETTI CARBONE X DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ZO GOBATO X MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA X MILTON ALEXANDRE ZO X FLAVIO JORGE X FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI X ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO X VERA VIRGINIA PEREIRA FACHUR X FERNANDO TADEU PEREIRA X REYNALDO BEE X ANTONIA GARCIA ROVERI X SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO X ALBERTINA CORREA TRISTAO X PAULO SERGIO CORREA TRISTAO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X AMERICO DUILIO FIORINI X JOAO LEITE MORAES X NETA TARTARIN DONOLATO X MARIA ROZATTI MASCHIA X GENI PITORI BAGNE X JOSE OBERDAN MORO X MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI X PEDRO MERINO DANHAO X ARMINDO DE MATOS MARCAL X GERALDO BIASOTO X WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO X PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA X FLORISVAL PEREIRA X NELSON PEREIRA X HAMILTON PEREIRA X MATTOZALEM JULIO DE MELLO X MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN X NARCIZO ZULATTO X GERALDO BUCCI X ALCIDES MAGRO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MAGRO X NADIR MAGRO VICENTE X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X FLAVIO BATISTA BUENO X NORELINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SACHITO X ARMINDA CAUMO MURARI X CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO X JOVANINA BRUNINI VANCATO X LAZARA CRETTI RIGO X GERALDO ZAGO X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X SINIVALDO BERTIE X DIONYSIO BOVO - ESPOLIO X NETTA MORESCHI BOVO X GISELDA DA PENHA BOVO X PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO X EDISON SALAS TORQUETO X VERA LUCIA SALAS TASAKA X MICHELE TORQUETO SALAS X DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR X MARCELO HENRIQUE SALAS X TALES GUILHERME SALAS X GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO X MARIA VIVIANE DE SOUZA X GETULIO GALVAO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO X MARIA DA GRACA GALVAO X DANIEL ALVES GALVAO X ELISABETE GALVAO BEZZUTTI X ELISETE GALVAO X ROSANA GALVAO X PAULO ROBERTO GALVAO X PAULO CESAR GALVAO X CARLOS ALBERTO GALVAO X GUERINO DI STEFANO - ESPOLIO X SANTARELLA DI STEFANO BALONI X GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI X LEA DI STEFANO SHIMODA X GUILHERME REIA - ESPOLIO X ODICEIA FERREIRA REIA X ROSANGELA APARECIDA REIA X SILVANA MARIA REIA X GUILHERME ANTONIO REIA X MARCELO DURVANO REIA X RENATA AMALIA REIA X ALVARO DACOLINA X PAULO DE SOUZA FILHO X LUIZ VANALLI - ESPOLIO

X VIRGINIA PIEROBON VANALLI X MARIO VANALLI X MARIA ALICE VANALLI GOBBI X OFELIA VANALLI VIEIRA X SUELI APARECIDA VANALE X JUPYRA PERINI X HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X SONIA MARIA MUNHOZ X SILVANA MARIA MUNHOZ X LUCILIO CONSOLINE X NILSE CARLETTI FRIGERI X HELENA LEALDINI X JOSE LEALDINI X HELENA MARTHO DE LIMA X LUIZ GONZAGA DARIO X ELISABETH BARBOSA X RAUL GONCALVES DE SOUZA X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X HELENA OLIVEIRA LEITE X ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X VICENTE CARDARELLI X VICENTE CHENE X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE POLLI X IVETE CANTAREIRA DE LIMA X VILMA DALAQUA X LEONTINA PEREIRA BAIALUNA X LUIZ DAVID TEGANI X HONOFRE JANUARIO X JOSE VIOTTI X BENEDITO GABRIEL FILHO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X HUMBERTO LUIZ MACHADO X IGNES BERNUCCI ZAMBOTTO X INOCENTE BENACCHIO -ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACHIO MANTOVANI X VALDIR BENACHIO X IRENE RODRIGUES ROSSI X ISIDORO CHINARELLI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X ZULEIKA SOLDEIRA PRADO X AMELIA SOARES DE MORAES X IRENE SCRICO DE ARAUJO X ISMAEL BENEDITO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE FROSINO X AUGUSTO FELIX DA SILVA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X NELSON THOMAZ X JANDYRA PEREIRA ALVES X JOANA LA PAZ DIAS X GERALDO PADOVAN X AMELIA BOHMANN BERNI X FLORINDA MARIA SCATAM BURGO FACCIOLI X TADEU GONCALVES SOUZA X JOANNA RUZZA X SEBASTIANA PREISLER MACIEL X IVO CREMASCHI X IVAN GROPELO X WALDOMIRO LIMA X JOAO BENEDICTO DA COSTA X MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA X JOSE ADOLFO DA COSTA X ANSELMO CARLOS DA COSTA X MARCIO DA COSTA X MARCIA DA COSTA X LUCI DA COSTA BRILL X JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI X PAULO DE TARSO COSTA X LUIZ PACHIERI X ANTONIO ANHOLON X MATIA DJEKIC X DIVA DE PAULA ESCALEIRA X JOAO HENRIQUE FELICIANO X CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES X LUDOVINA IANELLI LOPES X VALDIR AMARO VALLI X OCTAVIO FIRMINO X MILTON ROCHA X JOAO RAIZZA - ESPOLIO X TERESA RAIZZA BEMI X ANADIR RAIZZA PRADO X JOAO BATISTA RAIZZA X JULIA RAIZZA X JOAO BOCHENI X JOSE NUNES X CECILIA BUNDANELLI CORAIM X NAIR MORIOKA CHICUTA X JOAQUIM BENEDICTO PEREIRA X JOAO TREVISAN X PLINIO SOARES DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X ANTONIO LUIZ ALVES X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X GERALDO GOMES DE PAULA X TAKAO OUGUI X JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO X LAZARA CAMBINI DE LIMA X SEVERINO GAMBINI DE LIMA X PLINIO FINARDI - ESPOLIO X NILVA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI X MARCOS FINARDI X PLINIO FINARDI JUNIOR X JOAQUIM ZUCCOLI X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO PETRIN X ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VALDELICIA CANDIDA DA SILVA X ATTILIO ADRIANO - ESPOLIO X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO X LAYDE MALPAGA PEREIRA X WALTHER MALPAGA X GELTA MALPAGA PIVA X NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA X IVONE MALPAGA JOLY X JOB MALPAGA NETO X JONAS SACHETO X IOLANDA TRESMONDI BRISQUI X ODETTE PALMYRA MARTINI FIORANTE X JORGE TONETTE X ONOFRE TARTALIA X IVO PERINI - ESPOLIO X ROSA CARRILHO PERINI X IVAN PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X GLADISMARY PERIMI BRESCIANI X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JORGE YARID - ESPOLIO X JORGE YARID FILHO X OSWALDO YARID X GERALDA YARID X FRANCISCO SCRIDELLI X JOSE DE ANDRADE X JOSE MAGALHAES TORRES X MARIO CARVALHO -ESPOLIO X NEUSA MARIA CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO X MARLI APARECIDA CARVALHO X ELVIRA LOSCHI X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOSE BENEDITO DE MORAES FILHO X FABIO LORENCINI X ANGELINA GODO CIMERIO X IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO X JANDIRA SOUZA GIMENEZ X JOSE BERNARDINO DA SILVA X JOSE BRUNELLI X JOSE GARCIA MARIN X JOSE JACINTHO X JACYRA FERREIRA BARBARO X ANTONIETA MIQUELETE X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X THEREZA MEDEIROS COLUCCI X JOSE MANOEL DA SILVA X WALDEMAR RANHA X ANA MARIA GUNTHER X ALEXANDRE OLIVIO - ESPOLIO X PASCHOA PIAIA OLIVO X NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI X NATALINA OLIVO X JOSE BENEDITO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X CARLOS ALBERTO BENEDITO X SERGIO DORIVAL BENEDITO X MARCOS ANTONIO BENEDITO X JOSE MOTA FILHO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X NILTON ANZOLIN X BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO X DEOLINDA MAZZO JOAQUIM X ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM X ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS X ROBINSON JOAQUIM X ARY TONINI X JOSE PEREIRA - ESPOLIO X OSVALDO PEREIRA X JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X JESUS APARECIDO PEREIRA X ONOFRE LEITE DA CUNHA X CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO X JOANA MACHADO X ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO X MARGARETE MACHADO MERLO X ANTONIO RENATO TAFARELO X LAERCIO DE SIQUEIRA X JOSE ROVERI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS X ARTHUR BARBOSA DA SILVA X WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X ANTONIO GAVITE - ESPOLIO X INEZ FEDERZONI GAVITI X MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA X MARIA DO CARMO GAVITI X SUELI APARECIDA GAVITI VILERA X BERNARDO QUITO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NINA DA CONCEICAO X JOSUE ROMUALDO X JOAO DARME NETTO X ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X JOSE BENEDITO RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSE LUMAZINI X SEBASTIAO VICTOR X LAZARO FERNANDES - ESPOLIO X LUZIA CUCHARO FERNANDES X ELIANA APARECIDA FERNANDES PAVAN X ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI X LAZARO FERNANDES FILHO X HELENICE APARECIDA FERNANDES X CLAUDETE APARECIDA FERNANDES X JANAINA APARECIDA FERNANDES X LEONTINA BORGES DE REZENDE X LUIZA FAGUNDES X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO X LUIZA FAGUNDES X ALMERINDA FAGUNDES COSER X JOSE DESIDERIO X LUIZ BISCASSI X VERGILIO GALAFASSI NETO X RITA VACCARI PREVIATTI X FREDERICO FRANZIM X CICERO BERNARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X RAMALHO APARECIDO DA SILVA X CLAUDIO BERNARDO DA SILVA X MARINEZ DA SILVA X ROSARIA DA SILVA X SIMONE BERNARDO DA SILVA X EVALDO BERNARDO DA SILVA X LUIZ TONOLLI X AGENOR SILVEIRA PUPO X ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO X LEDA BRAUN DE LIMA X NANCINEI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X JOSE ROMANI - ESPOLIO X PEDRO ROMANI X VANDA ROMANI PINESI X LUIZ VALLE - ESPOLIO X LUCIANE VALLE X VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO X WILMA DE MENDONCA ZANATTA X MILTON ROBERTONI X LUIZ OSVALDO BERGAMASSO X ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO X ROMILDA DULCE NATARO TRANQUELIN X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X TEREZINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO X ELIANA NICOLAU X ERIKA NICOLAU ZORZI ROCHA X CARLOS

BIAZOTTO X ABILIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI X MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA X YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI X GILDO FERRARI X ANTONIO DEL NERY X NATALINO BERTONHA X MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE LIMA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X WALDEMAR TOMBA X EMYDIO MOLENA X EUCLYDES ORLANDO JOBISTRAIBIZER X MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI X MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI X WENCESLAU NIVOLONI X IDALINA PETRIN MENDONCA X LASARO TOMAZETTO X LUZIA CAMARGO DE LIMA X MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOSE BRASIL - ESPOLIO X JOSE OTAVIO BRASIL X ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO X JOSE GILBERTO CUSTODIO X ANTONIO SPIANDORIM X MARIA SOUZA DE CAMPOS X LUIZ OVIDIO NEVES X LUCIO GUILMEN X ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO X IZABEL GALHARDO CARBONERI X ANTONIA GALHARDO MARTINS X ANTONIO CARLOS GALHARDO X IZILDINHA GALHARDO CARBONERI X APARECIDA GALHARDO X SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO X ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE X EUNICE BASILIO X CELSO BASILIO X MARIA SPINA CAPPELLO X ARY MARCANSOLA X BENEDICTO DE PAULA RODRIGUES X ANGELINO PICCELLI X BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANTONIA DE AMORES SILVA X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANDREA APARECIDA DE AMORES X MARIANO TABOADA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X NELSON TABOADA X VALTER TABOADA X VAIL TABOADA X LUZIA SEGALLA TABOADA X JORGE TABOADA X APARECIDA FATIMA TABOADA VIANNA X SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA X SERGIO DANILO TABOADA X ANTONIO LUIZ TABOADA X ROGERIO TABOADA X ALEXANDRE TABOADA X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X 25565673844 X ISABEL OLANDA X FRANCISCO BENTO DA SILVA X MARISA PEDROSO ZANON X MATHEUS GIAROLA X ROMANA Balsa GIAROLA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ GIAROLA X JOSE CARLOS GIAROLA X MATHILDE ANNA ROVERI X ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO X EDISON APARECIDO GONCALVES X DIONIZIO VITOR PEREIRA - ESPOLIO X LUIZ FERREIRA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X CAETANO LIBERATORE X MERY GIORDAN POLETI X LUIZ MONCHERO X ATILIO PICINATO X ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MAIA X JACINTHO RICCI X JOAO WOOD - ESPOLIO X MARIA HELENA FRACON WOOD X JOSE EDUARDO WOOD X KATIA REGINA WOOD X ANDRE RICARDO WOOD X JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA NOVELLI BIZZARRO X MIGUEL TELES DA SILVA X NELSON RABELO X PEDRO GROSSELLI X ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X CARMO ANTONIO SANTE X NADIR DE BRITTES PEREIRA X JOAO DE FARIAS X NICOLA BIANCARDI X IRINEU ZANCANI X PEDRO RISSO X NATALINO FERREIRA X MILTON SIQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO MATIOLI X IRENE NIERO BUSCATO X NATALINO SOARES X NATHALINO RUY X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X CECILIA FRAY OLIVA X FERNANDO MELLO OLIVA X NELSON FONSECA - ESPOLIO X MARIELZA FONSECA BUSCH X MARILUCIA FONSECA CORRADINI X MARIANGELA FONSECA ALEGRA X BRUNO BARONI - ESPOLIO X LYDIA BERARDI BARONI X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN X NELSON STOLFI X NILSON FINATI X ANTONIO JOSE HAIBI X CLARISSE SOUZA TOLEDO X DOMINGOS DE CARVALHO MELLO - ESPOLIO X TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO X CACILDA BONETTI MIDENA X JOAO MARTINS DO ROSARIO X ORIDES DE CARVALHO X BENEDITO PAES X ANNAIR BERSTECHEX X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X ORIVALDO INHA X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X AYRTON MARIN X NIVALDO ALVES X ORLANDA MARIANO MARTIN X ORLANDO CREPALDI X ANTONIO DA SILVA X MANOEL SANTIAGO DE SOUZA X JOSE SPERANDIO X ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X MIGUEL PELLICCIARI X EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE X RUBENS PELLICCIARI X ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO X MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA X ADRIANA REGINA DE FARIA X GERALDO ANTONIO X RAIMUNDO MONTAGNANA X JOSE CARLOS OLAIA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA X EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO X THEREZA BUENO DE FREITAS X LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO X LUCIA DE FREITAS ORMENESE X CRISTINA DE FREITAS X OSCAR DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X IVO DA SILVA X MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO X MIRIAM BELLEZONE X MARY BELLEZONE MARTINS X MARCELO BELLEZONE X ODOVILIO ROSSI X OSVALDO CAMARGO X OSWALDO GALIOTI X DELMIRO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO X SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN X DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA X ORIDES ANTONIETTO X JULIO TORSO X FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO MILHARCI X GERALDA GONCALVES BATISTA X MANOEL GOMES DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X NELSON HOFFMAN X OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO X THEREZA CARRER ZUMSTEIN X OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS X PALMIRA GALAFACCI GHISI X LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA X IRINEU DE SOUZA X ELVIRA DI BIAGIOPETROWSKI X MARIO FERREIRA X PALMYRA LOPES VAZ X HELENO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO SALLES BUENO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA X JOSE MARTINS DE CAMARGO X PEDRO BARADEL X IGNES BROMBIM X GERALDO SPINA X JOSE ANESIO - ESPOLIO X ISAUARA MANZATTO ANEZIO X AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO X FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR X GUSTAVO LUIZ ANESIO X EDUARDO LUIZ ANESIO X THEREZA BUSATTO LEITE X PEDRO GREGORIO RAMOS X CARLOS MASTELARO X SALVADOR AMELIO X JOAO BRENA X JOAO GARCIA MARIN X RAPHAEL LUIZ DE ANGELO X RUBENS DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENTIL OLIVEIRA X JOAO FERRAZ X RIVAD HAFEZ IBRAHIM ASKARI X JORGE TROMBONI - ESPOLIO X ANGELINA FORNEL TROMBONI X JAIR TROMBONI X GERALDO TROMBONI X JURANDIR TROMBONI X ANGELO RINALDI X KATSUKO NAKANO X REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA X LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO X AGUINALDO VIAS RIZZO X DEBORA VIAS RIZZO GAISLLER X OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA DE MORAES PRADO X MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES X CASEIRO BERGAMO X JOAO ROSAO - ESPOLIO X LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO X CESAR LUIZ ROSAO X VANIA ROSAO X ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLEI TURRA X VITO ALBANO CARLOS X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X TEREZA RAFAEL TURQUETTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X DAVID ZAQUE X ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO X CLARICE RANCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO X JAIR ANTONIO DA SILVA X ROMEU BARONI - ESPOLIO X EDISON LUIZ BARONI X EDNA APARECIDA BARONI ALVAREZ X YOLANDA APARECIDA CARRENHOS X MOACYR FIGUEIREDO X ROMULO ANTONIO DOMINGOS X JOSE PEREIRA ALVES X ROMEU LOVATTI - ESPOLIO X NAIR LOVATTI X ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO X MARIA INES GOMES

MACIEIRA X CARMEM GOMES MACIEIRA X CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA X MARIANA GOMES MACIEIRA X JUSTO FUENTES X JESUS MACEO X ANDRE MARINO - ESPOLIO X RAFAEL OSMAR MARINO X ODAIR MARINO X JOSE ROBERTO MARINO X JOCELI MARINO DE SOUZA X ROSA GALLATTE MORATO X ANTONIO PALADINI X ANTONIO FERRAZ X ALBERTO BELESSO - ESPOLIO X CARMEM GARCIA BELESSO X CLARICE BELESSO AGNOLON X NADIR BELESSO VETTORI X MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO X LUCILENE BELESSO TOSIN X JOSE ROBERTO BELESSO X GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF X SAMUEL FONTES - ESPOLIO X LEONILDA MASCHIO FONTES X RICARDO MASCHIO FONTES X REGINA MASCHIO FONTES X SANTO DONATI X EVARISTO PRADO X SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO X MERCEDES SANTOS CLEMENTE RAPOSO X SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO X JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO X JOAO VALDIR DE FREITAS X ANTONIO GILBERTO DE FREITAS X MARIA VIRGINIA DE FREITAS X GILSON ARNALDO DE FREITAS X ADILSON ROBERTO DE FREITAS X LAZARO APARECIDO NOGUEIRA X ARMELINDO BULGARELLI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIANA MARTHA ECHILA X NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI X MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO X DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI X MARIA LUCIA DE AVEIRO X MARCELINO FONTOLAN X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA X SEBASTIANA PAIVA GUEDES X NELSON ABRIL BERBEL X ANTONIO AUGUSTO X MARCILIO BUZZETTO X ANTONIO ROMANTINI JUNIOR X THOMAZ HENRIQUE FONSECA X TERCILIA VENTURA MAGOGA X LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI X KATIA REGINA SEGABINASSI X VANESSA REGINA SEGABINASSI X FRANCISCO MIZEL X PASCHOA TAGLHARI CAUM X VALENTIM BERNARDI X ANTONIO PLAZA X JOAO BATISTA X EMILIA BERTONHA X VICENTE MOLERO X CARLOS BENEDITO X IGNES SILVESTRE PEREIRA X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DE CAMPOS PINTO X JOSE DE CAMPOS PINTO X LUIS DE CAMPOS PINTO X MARIA REGINA PINTO COSTA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO X TEREZINHA DE CAMPOS PINTO X MARCIA DE CAMPOS PINTO X SIMONE DE CAMPOS PINTO X SANDRO DE CAMPOS PINTO X VICENTE PICCOLO X FILIPPO STASSI - ESPOLIO X ISAUARA CASAO STASSI X EURIDES TOMAZETTO X OLIVIO MOREIRA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X VICENTE PEREIRA DE ALENCAR X MOACIR GASPAROTI X WALDEMAR COELHO X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MARQUEZIN DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CABECA X WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO X LOURDES VOLPI BRUNI X WALDEMAR ROSSI X ELIO MARIETTE X NAIR FELISBERTO X RAUL FERRETTI - ESPOLIO X AURORA VERARDO FERRETTI X NAIR FERRETTI X SANTO FERRETTI NETO X GERALDO FERRETTI X MARCOS FERRETTI X WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA BONATELLI ARAUJO X ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALONE X RAUL CARNEIRO ARAUJO X ANTONIO OLIVIERI X BENEDITO ANTUNES X OLIVIO BENTO MANFIO X ISAUARA HONORIO X WALTER FERNANDES MORON X JOANA ANTONIETA BEDIN X MARIA FURLAN X JOSE OLIVA SOBRINHO X PASQUAL CHINELATO X WALTER PEREIRA NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X MARIA ANTONIA BRANCO OLIVEIRA X BENEDICTO MARCONDES X AURORA SALES FORMIS X WALTHER MALPAGA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X RUBEM DE SOUZA CARNEIRO X LIBERA ROZON CHENQUER X LUIZA CAROLINA P VELASCO X GILBERTO PRADO BODAS X LUIZA FAVARIN GIANINI X CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO X EDA MARIA DEI SANTI MEAN X SUELI MARIA DESANTE X SUZANA MARIA DESANTE LUCENA X OBERDAN DE SANTI X LUIZ SERENI - ESPOLIO X MAURILDA RICON SERENI X CLAYDE CRISTINA SERENI X CLAUDIA MARIA SERENI X FRANCISCO CASTELANI X ARTUR DA COSTA - ESPOLIO X GENI SANCHEZ X MARCOS ANTUNES X MARCIO ANTUNES X MAURICIO ANTUNES X ROBERTO LIGIERI X ELZA GALLI BIZZO X NATAL SANTORI X SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA X EUNICE BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO X AGOSTINHO ROSSI X ALBERTINA DEL PAPA PIRES X DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO X MARCIA MANZANI PRADO X MARA ANTONIA BARRETO X JOSE SALA GIL X LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO X DIRCE PELEGRINO CONSOLINE X ANTONIO CARLOS CONSOLINE X DARCI CONSOLINE X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MATIA DJEKIC X VICENTE CARDARELLI - ESPOLIO X LEONICE CARDARELLI X JOSE ROBERTO CARDARELLI X VICENTE CHENE - ESPOLIO X LAURINDO CIENI X JOSE CHENE X ANGELO CHENI X NEUSA CHENE CASOTE X ANTONIO CARLOS CHENE X GERALDO CHENE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 12254/12257: Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 1181) a fim de que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial nº 41820013-0 (fl. 12213), no prazo de 5 (cinco) dias. Advindo resposta, abra-se nova vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se..PS 1.5 RESSALVA : Fls.(12.284 a 12.286) : Trata-se de juntada de Ofício nº 527-2016 - PA TRF 3ª REGIÃO, em resposta ao Ofício de nº 010/2016.

0002457-12.2012.403.6128 - LAURI ESTECA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Lauri Esteca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/111.929.400-0), mediante o reconhecimento de período de labor rural, a fim de aumentar o coeficiente de 70 para 100% do salário de benefício, e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/1998. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/42), pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de prova material idônea de labor rural. Réplica foi ofertada a fls. 47/48. O Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de Jundiá, em que o feito tramitava, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa à Justiça Federal, sendo primeiro distribuído à 1ª Vara Federal de Jundiá e, posteriormente, a esta 2ª Vara, quando de sua instalação. Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 91/96). Alegações finais da parte autora a fls. 99, não tendo o Inss se manifestado (fls. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de período de atividade rural, a fim de que, com a contagem de tempo superior, seja reconhecido seu direito à aposentadoria integral. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de janeiro/1967 a fevereiro/1977. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, alega o autor que laborou com sua família em propriedade rural de seu avô, em regime de economia familiar, desde a infância até completar 18 anos, no município de Monte Castelo-SP. Índícios de tal assertiva está em parte dos documentos juntados, como registro imobiliário, cadastro no Incra e notas fiscais em nome do avô (fls. 17/21); registros escolares em seu nome, dando conta que residia no bairro Gleba Seca, o mesmo do sítio, que frequentou o período escolar noturno, havendo inclusive inscrição manuscrita de que seu genitor trabalhava com café a meia (fls. 22/32); e solicitação de emprego, de 1977, em que consta como trabalho anterior que ajudava seu pai na lavoura (fls. 33/36). Por sua vez, considero o certificado da reservista do autor, de fls. 16/16v, datado de 09/10/1978, em que é qualificado como lavrador, como prova inidônea a comprovar sua profissão, havendo fortes indícios de ser ideologicamente falso. Como se verifica de sua CTPS (fls. 14) e CNIS ora anexado, desde 07/03/1977 já laborava na cidade como montador em indústria. Ademais, a máquina de escrever usada na identificação da autoridade signatária do documento e no campo local e data é diferente da máquina usada na palavra lavrador (fls. 16v). Conforme o autor próprio alega, ele teria laborado na lavoura no município de Montes Castelo-SP, e o seu endereço no documento é em Jundiá. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 15) também não serve a esta finalidade, por não ser documento contemporâneo e baseado apenas em autodeclaração. Entretanto, os depoimentos das testemunhas foram coesos, tendo afirmado que viveram próximos ao autor desde a infância em Monte Castelo-SP e que ele laborou em propriedade rural de seu avô auxiliando seu genitor na lavoura em regime de economia familiar e como mceiro e porcenteiro. Ainda que os primeiros documentos acima especificados não sejam suficientes a comprovar atividade rural, consistindo apenas indícios, o conjunto probatório, aliando-se estes com a oitiva das testemunhas, indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e que ele desde criança viveu e ajudou na roça e, embora não haja documentos específicos em seu nome qualificando-o como lavrador, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 07/02/1971, quando completou 12 anos de idade, a 31/12/1976, ano anterior à sua maioridade, quando se mudou para Jundiá e começou a trabalhar em indústria. Com o acréscimo do período rural ora reconhecido, de mais de 05 anos, o benefício de aposentadoria, que havia lhe sido concedido com a contagem de 30 anos e 01 mês, e coeficiente de 70%, ultrapassa os 35 anos de serviço, possibilitando a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício apurado. Diante da frágil prova material apresentada, não havendo nenhum documento idôneo em seu nome próprio qualificando-o como lavrador, o que impossibilitaria o reconhecimento de atividade rural por si só, o que foi apenas comprovado aliando-se os indícios documentais com a oitiva de testemunhas neste processo, o seu benefício deve ser revisado a partir da citação, em 30/03/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 111.929.400-0), majorando o coeficiente para 100% do salário de benefício. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a citação, em 30/03/2007, atualizados e com juros de mora conforme Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de março de 2016.

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 166/167: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 80: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA : Fls.(83 a 86) : Trata-se de juntada de Cálculos apresentado pelo INSS,

0000373-04.2013.403.6128 - JOSE BATISTA SOARES JUNIOR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Batista Soares Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade rural, com a conversão de tempo comum em especial, a partir da data do requerimento administrativo 149.394.775-0, em 26/02/2009, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 16/123). Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 127). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/137), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural e falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 138/141). Réplica foi ofertada a fls. 145/149. O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 152). Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 161/165). Alegações finais da parte autora a fls. 167/178, não tendo o INSS se manifestado (fls. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o requerimento de prova pericial médica, pedido da parte autora ainda não apreciado. As condições de saúde não são meios hábeis a comprovar atividade especial, sendo que já há nos autos perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e períodos de labor rural, com a conversão dos tempos comuns para especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial para comum, com os acréscimos legais. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Período Rural Requer a parte autora o reconhecimento de labor rural referente aos períodos de 07/12/1975 a 31/01/1982 e de 01/07/1982 a 30/06/1988. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, entre outros documentos, registro de imóvel rural em nome de seu genitor, para o ano de 1972 (fls. 98), além de certidão de casamento deste, em que é qualificado como lavrador (fls. 94); registro escolar de 1979, em que seu genitor é qualificado como agricultor (fls. 60); filiação sua ao sindicato dos trabalhadores rurais de Guaraci-PR, com recolhimento de contribuições sindicais nos anos de 1985/1987 (fls. 62); certidão de seu casamento, realizado em 1986, em que é qualificado como lavrador. As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor desde sua infância, na época em que ele residia em sítio de propriedade de seu genitor em Nossa Senhora das Graças-PR e Guaraci-PR, e confirmaram que a família se dedicava à agricultura em regime de subsistência, no plantio de lavoura branca, até 1988. Há apenas um breve interstício de menos de cinco meses, entre 15/02/1982 e 01/06/1982, que o autor tentou o trabalho na indústria, retornando à lavoura, o que não impede o reconhecimento do labor rural desde sua infância até este primeiro momento, e também a partir de quando voltou para a roça até se afastar definitivamente, em 1988. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 07/12/1975, quando completou 12 anos de idade, até 31/01/1982, último mês anterior a seus breves vínculos urbanos, e de 01/07/1982, quando retornou à roça, até 30/06/1988, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292

do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu

suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum/Acréscimo, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 24/08/1988 a 17/02/1994 (Usina da Barra - Auto Peças Vale do Tiete S.A.) e de 16/03/1995 a 02/12/1998 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A.) conforme despachos administrativos de fls. 112/113, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 82/83 e 84/85), mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre o período laborado para a Spal Ind. Bras. de Bebidas, a partir de 03/12/1998. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 84/85), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, nas funções de técnico e encarregado de operações em indústria de bebidas, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos

pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 07/07/2011. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, passa o autor a contar em seu segundo requerimento administrativo, em 19/10/2011, com o tempo de atividade especial de 21 anos, 09 meses e 16 dias, e tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, após os acréscimos legais, de 43 anos, 06 meses e 07 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 07/12/1975 31/01/1982 6 1 25 - - - 2 Theoto S.A. Ind. Com 15/02/1982 16/03/1982 - 1 2 - - - 3 Cica S.A. 02/04/1982 01/06/1982 - 1 30 - - - 4 Atividade Rural 01/07/1982 30/06/1988 5 11 30 - - - 5 Auto Peças Vale do Tietê S.A. Esp 24/08/1988 17/02/1994 - - - 5 5 24 6 Hotel Estancia Barra Bonita 17/06/1994 25/08/1994 - 2 9 - - - 7 Auto Posto Videira 01/02/1995 15/03/1995 - 1 15 - - - 8 Spal Ind. Bras. Bebidas Esp 16/03/1995 02/12/1998 - - - 3 8 17 9 Spal Ind. Bras. Bebidas Esp 03/12/1998 07/07/2011 - - - 12 7 5 10 Spal Ind. Bras. Bebidas 08/07/2011 19/10/2011 - 3 12 - - - ## Soma: 11 20 123 20 20 46## Correspondente ao número de dias: 4.683 7.846## Tempo total : 13 0 3 21 9 16## Conversão: 1,40 30 6 4 10.984,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 6 7 O autor ingressou inicialmente com o requerimento de aposentadoria em 26/02/2009, sob n.º 42/149.394.775-0, que foi indeferido em 02/04/2009, diante da insuficiência do tempo apurado (fls. 72). Apenas em 19/10/2011 (fls. 76/79), veio requerer reconhecimento de tempo especial, juntando os devidos PPPs e documentos adicionais a comprovar o labor rural. Assim, como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados apenas a partir de novo requerimento administrativo, em 19/10/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedido desta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ BATISTA SOARES JÚNIOR, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 19/10/2011, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial ao autor. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de março de 2016.

0001010-52.2013.403.6128 - NIVALDO MACIEL DE PONTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 231/237 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 225v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 139/149), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005770-44.2013.403.6128 - VANDEIR RAMOS DA NATIVIDADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 100/104 e 106/112 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 93v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 48). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000377-07.2014.403.6128 - CARLOS PEREIRA SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 109/120 e 123/140 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 103v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 34). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001447-59.2014.403.6128 - ODAIR FRUCHI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005378-70.2014.403.6128 - NILSA APARECIDA GUIMARAES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NILSA APARECIDA GUIMARÃES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 166.855.664-0, em 14/10/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/91 acompanharam a petição inicial. A fls. 106 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 112/117, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos através de pacientes e materiais infecto-contagiantes. Juntou documentos (fls. 118/119). Réplica foi ofertada a fls. 124/136. A parte autora requereu a realização de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como

pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 13/06/1988 a 05/03/1997, laborado para a Intermédica Sistema de Saúde S.A., conforme despacho administrativo de fls. 90, por exposição a agentes biológicos, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos posteriores laborados para a mesma empregadora como auxiliar e técnica de enfermagem. Conforme perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Intermédica Sistema de Saúde S.A. (fls. 29/30), está atestada a exposição da parte autora a agentes biológicos para o período em questão, baseada em registros ambientais efetuados por profissionais técnicos legalmente habilitados. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, coleta de

materiais para análise, aplicações de tratamento, banhos e auxílio de pacientes. Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/02/2009 e de 05/04/2009 a 11/09/2013, como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exceção do período de 19/02/2009 a 04/04/2009, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, que deve ser considerado tempo comum, uma vez que o licenciamento não é decorrente de acidente de trabalho. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 14/10/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 01 mês e 13 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Intermedica Sistema de Saúde Esp 13/06/1988 05/03/1997 - - - 8 8 23 2 Intermedica Sistema de Saúde Esp 06/03/1997 18/02/2009 - - - 11 11 13 3 Intermedica Sistema de Saúde Esp 05/04/2009 11/09/2013 - - - 4 5 7 ## Soma: 0 0 0 23 24 43## Correspondente ao número de dias: 0 9.043## Tempo total : 0 0 0 25 1 13 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 14/10/2013. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, a autora continuou a trabalhar na mesma empresa hospitalar em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NILSA APARECIDA GUIMARÃES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/10/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de abril de 2016.

0005480-92.2014.403.6128 - GERALDO VICENTE NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Geraldo Vicente Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 157.836.966-2, em 15/03/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 22/47). Intimada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, diante da competência absoluta do Juizado com alçada até 60 salários mínimos (fls. 50), a parte autora aditou a inicial para incluir pedido de condenação em danos morais, atribuindo novo valor à causa (fls. 62/76). Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/97), impugnando o reconhecimento de período rural, diante de ausência de prova material em nome do autor, e de período especial, por não estar comprovada exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de EPI eficaz, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 98/99). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 103/104). O PA 157.836.966-2 foi juntado em mídia digital a fls. 111. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, encerrando-se a instrução e concedendo prazo às partes para alegações finais (fls. 121/124). Alegações finais da parte autora a fls. 126/131, reiterando os pedidos e requerendo provas periciais e documentais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto, devendo a prova ser feita por meio de documentos, conforme expresso em lei. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Verifica-se, ainda, que o processo administrativo, juntado em mídia digital, foi requerido por procurador do autor sem qualquer documentação da atividade especial ou rural, evidenciando que seu intuito era apenas cumprir formalidade para que esta ação não fosse extinta sem resolução de mérito. Os dados constantes no PPP fornecido pela empregadora têm como base laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por profissional competente (engenheiro ou médico de segurança do trabalho), que responde criminalmente pela falsidade do documento. Desse modo, a mera alegação de que os dados do PPP são falsos, sem qualquer indício ou embasamento, não afasta sua presunção de estarem faticamente corretos. Ademais, analisando-se especificamente o PPP da empresa Metalgráfica Rojek, para o período a partir de 21/05/2010 (fls. 55/56), não se infere que a exposição a fatores de risco indicada está em dissonância com a descrição das atividades do autor, que trabalhou no setor de limpeza. Deve ser frisado, ainda, que a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito da parte autora, não podendo retardar o processo com requisições e diligências tardias. Os perfis profissiográficos previdenciários, relativos a vínculos empregatícios pretéritos, não são documentos novos e são facilmente obtidos diretamente com as empregadoras, dirigindo-se pessoalmente ao setor de recursos humanos. Ademais, o processo se iniciou em 2014, tendo a parte autora tido tempo suficiente para sua obtenção mesmo durante a tramitação, devendo ser responsabilizada por sua inércia. Além disso, a instrução foi declarada encerrada em audiência, não tendo sido interposto no momento agravo retido, estando de qualquer forma preclusos novos

requerimentos de prova da parte autora. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural, além da condenação da autarquia em indenização por danos morais. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo em nome do autor a comprovar a atividade rural para o período anterior a 1986, quando se iniciou seu labor urbano. O único documento juntado com a inicial é um registro do imóvel rural que estaria em nome do avô da parte autora (fls. 44/45), o que absolutamente não faz prova sobre sua atividade de lavrador. Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Cia Industrial e Mercantil Paoletti, Metalgráfica Rojek e Lavanderia e Beneficiamento de Roupas Degrau. Em relação ao primeiro período, laborou o autor como ajudante operacional para a Cia Industrial Paoletti, de 08/08/1988 a 08/11/1991. Não havendo previsão para enquadramento por categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deixo de reconhecer referido período como especial. No mesmo sentido, não é possível o reconhecimento do período laborado para a Degrau Lavanderia de Roupas, de 04/01/2010 a 20/05/2010. A atividade de auxiliar de lavanderia não é considerada insalubre, não sendo de qualquer forma possível o enquadramento por categoria profissional para o período em questão. Quanto aos períodos laborado para a Metalgráfica Rojek Ltda., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pela empregadora (fls. 53/56), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 25/02/1992 a 30/01/2008 (ruído de 92 dB), em que laborou no setor de produção de latas e na operação de prensa automática. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob

condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, estando comprovada a insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o segundo período trabalhado pelo autor junto à empresa Metalgráfica Rojek, a partir de 21/05/2010. Conforme se verifica do PPP (fls. 55), o autor não estava mais laborando no setor de produção, mas na limpeza, atividade que não pode ser considerada insalubre, tanto que a exposição a eventual ruído, além de não ser habitual e permanente, é dentro do limite de tolerância, conforme indicado no documento. Assim, o tempo total de contribuição da parte autora, considerando a conversão do tempo especial ora reconhecido, perfaz 31 anos, 06 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mesmo proporcional, por não ter também o autor cumprido o pedágio, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Ind. Merc. Paoletti 08/08/1988 08/11/1991 3 3 1 - - - 2 Metalgráfica Rojek Esp 25/02/1992 30/01/2008 - - - 15 11 6 3 ADMP Ass. Rec. Humanos 20/05/2009 01/07/2009 - 1 12 - - - 4 Degrau Lavanderia 04/04/2010 20/05/2010 - 1 17 - - - 5 Metalgráfica Rojek 21/05/2010 29/02/2016 5 9 9 - - - ## Soma: 8 14 39 15 11 6## Correspondente ao número de dias: 3.339 5.736## Tempo total: 9 3 9 15 11 6## Conversão: 1,40 22 3 20 8.030,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 29 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 12 9 4 4.594 dias Tempo que falta com acréscimo: 24 1 18 8688 dias Soma: 36 10 22 13.282 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 36 10 22 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário pretendido de aposentadoria, por não ter sido enquadrado período de atividade insalubre ou rural. Além da clara ausência de qualquer comportamento ilícito por parte dos agentes da autarquia previdenciária, ao aplicarem entendimento divergente do exposto pelo autor para o não enquadramento da atividade especial ou rural, o que por si só já afastaria a ocorrência de dano moral, no caso presente ainda foi constatado que o autor sequer tinha direito ao benefício pretendido, além de não ter juntado qualquer documentação no processo administrativo, sendo manifestamente improcedente a indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 25/02/1992 a 30/01/2008 (Metalgráfica Rojek Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES o reconhecimento de tempo rural, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do Inss em danos morais. Por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de março de 2016.

0008687-02.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CIRINEU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO CIRINEU, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.836.964-6), em 15/03/2014, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 22/118). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 121). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional (fls. 130/146). Juntou documentos (fls. 147/157). Foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, por serem ineficazes a comprovar o alegado, frisando-se que o período especial deve ser comprovado por meio de documentos, conforme previsto na legislação previdenciária, e concedendo prazo ao autor para sua obtenção (fls. 272). O autor juntou diversos PPPs a fls. 279/293, tendo informado a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu as provas (fls. 295/311), que foi convertido em agravo retido pelo e. Tribunal. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em adendo à decisão que já indeferiu as provas pretendidas pelo autor, por considerá-las impertinentes à resolução da lide, deve ser frisado que os PPPs são documentos essenciais ao processo e já devem ser apresentados pela parte autora com a inicial. A extensa troca de e-mails com as empregadoras juntada pelo autor aos autos (fls. 155/271), totalmente descabida e inútil ao processo, não tem o efeito de provar resistência injustificada ao fornecimento da documentação. As empresas nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, tendo sido inclusive concedido prazo para tanto, e não tentar usar o Judiciário ou Inss para diligenciar na busca de documentos que são facilmente obtidos. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO DE 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto

4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente. No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial de períodos em que laborou como ajustador mecânico, operador de máquina, retificador de produção e vigilante. Em relação ao agente agressivo ruído, somente há comprovação de exposição a índices superiores ao limite de tolerância para o período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., na função de retificador, com base no PPP de fls. 279/280 (87,70 dB). Os períodos laborados para as empresas Duratex S.A., Sifco S.A. e MDA Mont. Ind. Com Ltda., como ajustador-aprendiz Senai, operador de máquina e mecânico, antes do autor passar a desenvolver a atividade de vigia e vigilante, não são enquadráveis por categoria profissional, diante da ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade apenas do período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 06/07/1992 a 31/03/1993, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) A partir de 14/10/1996 o enquadramento só é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos,

devido restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Os PPPs apresentados pelo autor a fls. 281/291, relativos às empresas de segurança em que trabalhou como vigilante, constando expressamente a utilização de arma de fogo, referem-se a períodos posteriores a 05/03/1997, quando não era mais possível o enquadramento como especial pela periculosidade. Para os períodos anteriores, não há comprovação de utilização habitual e permanente de arma de fogo, razão pela qual deixo de reconhecer os períodos como especiais. O autor juntou apenas certificado de curso de vigilante (fls. 117), o que não comprova que exerceu a função armada, nem por quanto tempo. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão do período especial ora reconhecido, e excluindo-se os períodos de vínculos concomitantes, passa o autor a contar com 29 anos e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilhas, ainda insuficiente à aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Duratex S.A. 02/02/1981 02/05/1983 2 3 1 - - - 2 Sifco S.A. 20/02/1985 02/05/1991 6 2 13 - - - 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 06/07/1992 31/03/1993 - - - - 8 26 4 MDA Mont. Ind. Ltda. 06/05/1994 01/06/1994 - - 26 - - - 5 Alvorada Segurança Ltda. 25/07/1994 15/03/1995 - 7 21 - - - 6 Proevi Proteção Especial 17/03/1995 30/06/1998 3 3 14 - - - 7 Irmãos Lucchini Atuo Peças 03/08/1998 30/10/1998 - 2 28 - - - 8 Graber Sistemas de Segurança 30/11/1998 26/10/1999 - 10 27 - - - 9 Seleven Consultoria em RH 27/10/1999 01/02/2000 - 3 5 - - - 10 Seleven Consultoria em RH 08/04/2000 06/07/2000 - 2 29 - - - 11 HMY do Brasil Ltda. 07/07/2000 10/01/2003 2 6 4 - - - 12 Ethics Serv. Vigilância 02/04/2003 16/05/2003 - 1 15 - - - 13 Engesec Empr. Vigilância 06/06/2003 10/07/2003 - 1 5 - - - 14 Houston do Nordeste S.A. 16/07/2003 18/07/2005 2 - 3 - - - 15 NN Serv. Limpeza Jardinagem 07/10/2005 25/11/2005 - 1 19 - - - 16 Strategic Security Proteção 10/12/2005 16/12/2005 - - 7 - - - 17 Suporte Serviços de Segurança 31/01/2006 04/11/2008 2 9 5 - - - 18 Master Security Segurança Pat. 05/11/2008 04/12/2008 - - 30 - - - 19 Sempre Empresa de Seguran. 05/12/2008 03/07/2010 1 6 29 - - - 20 Essencial Sist. Segurança 03/01/2011 11/11/2012 1 10 9 - - - 21 Reak Segurança Vigilância 08/06/2013 29/02/2016 2 8 22 - - - ## Soma: 21 74 312 0 8 26## Correspondente ao número de dias: 10.092 266## Tempo total : 28 0 12 0 8 26## Conversão: 1,40 1 0 12 372,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 24 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/07/1992 a 31/03/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ficando a execução suspensa em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de março de 2016.

0008795-31.2014.403.6128 - MAURILIO BEZERRA CALADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MAURILIO BEZERRA CALADO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 168.148.890-3, em 29/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/34 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 56/66, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 65/72). O Processo Administrativo, gravado em mídia digital, foi juntado a fls. 73. Réplica foi ofertada às fls. 77/86. O autor requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei

5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento

jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 30/03/1987 a 07/06/1994 e de 01/07/1994 a 02/12/1998, laborados para a empresa ITM Latin America Indústria de Peças e Tratores Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o período de 03/12/1998 a 06/05/2014, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 18/19), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 06/05/2014 (ruído de 92,2 dB), exercendo a função de fresador mecânico. Em que pese a neutralização da nocividade e demais alegações pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, inclusive do período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (NB 114.082.108-0, de 30/06/1999 a 16/08/2000), uma vez que decorrente de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 15/05/2015, 26 anos, 09 meses e 07 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ITM Latin America Peças Trat. Esp 30/03/1987 07/06/1994 - - - 7 2 8 2 ITM Latin America Peças Trat. Esp 01/07/1994 02/12/1998 - - - 4 5 2 3 ITM Latin America Peças Trat. Esp 03/12/1998 29/01/2014 - - - 15 1 27 ## Soma: 0 0 0 26 8 37## Correspondente ao número de dias: 0 9.637## Tempo total : 0 0 0 26 9 7 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 29/01/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, e do PPP de fls. 18/19, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, permanecendo exposto a ruído acima do limite de tolerância, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MAURÍCIO BEZERRA CALADO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 29/01/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí,

18 de abril de 2016.

0013667-89.2014.403.6128 - JOSE EDSON DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 171/180 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 164v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão prolatada à fl. 182 que nomeou o perito Saulo de Almeida Junior, uma vez que referido profissional já havia sido indicado como assistente técnico pela parte autora (fl. 178). Nomeio como perito do Juízo, para realização da prova pericial grafotécnica, José Fernando Cabral de Vasconcellos. Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Int. RESSALVA : Fls. (187 a 189) : Trata-se de manifestação do Perito Judicial Grafotécnico aceitando o cargo para o qual foi nomeado.

0015054-42.2014.403.6128 - BRAZ BENEDITO DE ASSIS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 91/108 e 111/115). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015246-72.2014.403.6128 - JORGE MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 143/156), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015585-31.2014.403.6128 - AVAIR SILVA FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AVAIR SILVA FIGUEIREDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/170.009.467-7, em 22/05/2014. Os documentos apresentados às fls. 09/46 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 64). O INSS apresentou contestação a fls. 71/8, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 85/88). O PA 170.009.467-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 89. Réplica foi ofertada a fls. 93/104. A parte autora requereu a realização de perícia (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a

tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a

Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 06/05/1985 a 21/02/1987, laborado para a Tinturaria Universo Ltda., em razão da categoria profissional de tintureiro, nos termos do Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme contagem a fls. 89 do PA (mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da categoria profissional na documentação apresentada (fls. 20/21 e 32), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 34//41), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 13/02/1992 a 05/03/1997 (Metaldur Ind. Com Metais Ltda., ruído de 86 dB, fls. 37/38), de 10/04/2001 a 04/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., ruído de 90,1 dB, fls. 39), de 18/11/2003 a 14/08/2008 (Metalserv Ind. Com de Produtos Metálicos Ltda., ruído de 86,6 dB, fls. 40). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 05/04/2001, laborado para a Metaldur Ind. Com. de Metais Ltda, e de 07/02/2002 a 17/11/2003, trabalhado para a Metalserv Ind. Com. Produtos Metalúrgicos Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 38 e 40), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 e 86,6 dB. Para os períodos de 09/03/1987 a 12/02/1992 (Correias Mercúrio S.A.) e de 02/06/2009 a 05/02/2014 (Usinagem WS Ltda.), a exposição também foi dentro do limite de tolerância, não sendo superior a 80 dB no primeiro período (ruído de 69 a 80 dB, fls. 34) e não superior a 85 dB no segundo (fls. 41), razão pela qual devem ser considerados como tempo comum. Também não é possível o enquadramento como especial em razão de agentes químicos cola à base de borracha (Correias Mercúrio, de 09/03/1987 a 30/11/1989), e graxa e óleo (Metalserv Ind. Com. Ltda. e Usinagem Ws Ltda.), uma vez que não há qualquer especificação do composto químico, de modo a atestar sua insalubridade, não havendo ainda comprovação de exposição habitual e permanente aos componentes em índices nocivos. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente com os ora reconhecidos, perfaz 12 anos, 01 mês e 01 dia, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tinturaria Universo Ltda. Esp 06/05/1985 21/02/1987 - - - 1 9 16 2 Metaldur Ind. Com. Metais Esp 13/02/1992 05/03/1997 - - - 5 - 23 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 10/04/2001 04/10/2001 - - - 5 25 4 Metalserv Ind. Com. Prod. Metal. Esp 18/11/2003 14/08/2008 - - - 4 8 27 ## Soma: 0 0 0 10 22 91## Correspondente ao número de dias: 0 4.351## Tempo total : 0 0 0 12 1 1 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/05/1985 a 21/02/1987, laborado para a Tinturaria Universo Ltda., nos termos do Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e nos períodos de 13/02/1992 a 05/03/1997 (Metaldur Ind. Com. Metais Ltda.), de 10/04/2001 a 04/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 18/11/2003 a 14/08/2008 (Metalserv Ind. Com. de Produtos Metálicos Ltda., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante

da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 16 de março de 2016.

0016987-50.2014.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado no processo administrativo n. 462.55.001514/2008-57. Sustenta, em síntese, que a atuação lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego decorreu do não recolhimento de valores à conta vinculada do FGTS, insurgindo-se, especialmente, contra a incidência da contribuição ao fundo sobre parcela não salarial - vale transporte em pecúnia - e pugnando pela nulidade do processo administrativo n. 462.55.001514/2008-57 (referente à NFGC n. 506.053.491 e ao Auto de Infração n. 01598173-8). Os documentos apresentados às fls. 08/18 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21). Citadas, a CEF requereu preliminarmente sua exclusão da lide, pela ilegitimidade passiva (fls. 31/33), e a União contestou o feito às fls. 37/51. Réplica foi ofertada às fls. 55/58, reiterando os termos da inicial e requerendo a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego de Jundiá e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para produção de provas documentais, o que foi deferido às fls. 62. Cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 69/117 e 120/167. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.i) Preliminar: Ilegitimidade passiva. Preliminarmente, acolho as alegações de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Caixa Econômica Federal em Jundiá - SP. A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública que atua como agente operador na gestão da aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante o explicitado no artigo 4º da Lei n. 8.036/1990, e na Lei n. 8.844/1994. Uma de suas atribuições consiste na manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990) e, em razão de convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, essa instituição financeira possui legitimidade para a representação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em juízo. Todavia, por lei, não detém legitimidade para fiscalizar e arrecadar tais receitas, sendo inviduas dessa atribuição legal as Delegacias Regionais do Trabalho (artigo 23 da Lei n. 8.036/1990 e artigo 1º da Lei n. 8.844/1994); e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 2º da Lei n. 8.844/1994). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 2. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 4. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. (...) 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária, seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 17. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 18. Apelações da CEF e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00002486420124036130, Apelação Cível 350683, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 09/09/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 29/09/2014). Desta forma, acolho a preliminar arguida, e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em Jundiá/SP. II.i) Mérito A controvérsia estabelecida nos presentes autos refere-se a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre verba cuja natureza remuneratória é questionada pela parte autora - vale transporte em pecúnia. De início, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei 8.036/90. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores

não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Com relação ao vale transporte, sua exclusão da base de cálculo das contribuições sociais e do FGTS está expressa no artigo 28, I e 9º, f da Lei 8.212/91, sendo certo que o recebimento do valor em pecúnia não afasta sua natureza indenizatória, como já decidiu o TST: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA O artigo 28, I e 9º, alínea - f, da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 2081/2003-034-02-00.0 Data de Julgamento: 05/05/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 16/05/2008. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O Decreto n. o 3.048/1999, em seu artigo 214, 9º, VI, consagrou expressamente a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Recurso de embargos a que não se conhece. Processo: E-RR - 2441/2001-371-02-00.6 Data de Julgamento: 19/02/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 13/03/2009. No caso vertente, o reconhecimento da inexistência de obrigação de recolhimento do FGTS sobre o vale transporte pago em pecúnia, implica a nulidade do processo administrativo em questão. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 8. Apelação da impetrante provida. (AMS 00112421320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição social destinada ao FGTS. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza

jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. 4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS 00047533420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a nulidade do débito contido no processo administrativo n. 462.55.001514/2008-57 (NFGC 506.053.491 - Auto de Infração n. 01598173-8), referente à incidência de FGTS sobre valores pagos pelo empregador aos seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Diante da sucumbência da ré, condeno-a aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, previsto no 2º, do art. 85 do CPC/2015.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-ré Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017124-32.2014.403.6128 - VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 105/120 e 123/129).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000546-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GENTIL ZAVATA

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de GENTIL ZAVATTA, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.398.087-4), no período de 26/03/2002 a 31/07/2010. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que o requerido não tinha direito ao benefício, por ter sido incluído no período de contribuição vínculo inexistente e atividades especiais sem a devida comprovação. Requer seja reconhecido seu enriquecimento sem causa e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a aplicação da taxa Selic. Juntou documentos (fls. 14/360). Devidamente citado (fls. 375), o requerido deixou de ofertar contestação (fls. 379), sendo reconhecida sua revelia (fls. 380). É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Diante da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Inss em sua petição inicial, consistentes na irregularidade da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/124.398.087-4, que foi efetuado por ex-servidora comprovadamente condenada em inúmeros casos de fraude contra a autarquia. Conforme relatório conclusivo da auditoria constante no processo administrativo (fls. 141/145), verifica-se que não houve comprovação de vínculo empregatício no período de 01/12/1968 a 05/07/1971, além da especialidade de diversas atividades que assim foram consideradas para o cômputo total do tempo de contribuição, de modo que a contagem correta não conferiria o direito à aposentação do requerido. A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Sendo irregular a concessão da aposentadoria por fraude, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos desde sua data de início (26/03/2002) até a suspensão (31/07/2010). Neste sentido, revendo posição anteriormente adotada, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos. Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa, ele é o beneficiário da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicado simetricamente os mesmo índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e não indistintamente a taxa Selic, como pretende a parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar o réu GENTIL ZAVATTA a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 148.972,49 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), recebidos indevidamente a título de aposentadoria (NB 42/124.398.087-4), com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários. Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0000844-49.2015.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE(SP341101 - SONIA LEITE PRADO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 314/336 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000869-62.2015.403.6128 - JOSE MARIA DE ALVARENGA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (fls. 62/65), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001697-58.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PAULA REGINA MORAES MUNHOZ

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de PAULA REGINA MORAES MUNHOZ, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de pensão por morte (NB 21/071.549.370-1), no período de 01/05/2003 a 29/02/2008. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que a requerida não tinha direito ao benefício, por ter recebido pensão de sua genitora após completar a maioridade. Requer seja reconhecido seu enriquecimento sem causa e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a aplicação da taxa Selic. Juntou documentos (fls. 13/136). Devidamente citada (fls. 142), a requerida deixou de ofertar contestação (fls. 144), sendo reconhecida sua revelia (fls. 145). É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da parte autora é improcedente, diante da ocorrência da prescrição. O reconhecimento da revelia gera presunção de veracidade apenas quanto à matéria fática, e não de direito, não obstando a análise de ofício da prescrição, tendo inclusive a parte autora sobre ela se manifestado, ao alegar na inicial que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível. Entretanto, o plenário do e. STF, no julgamento do RE 669.069 e com repercussão geral reconhecida, afastou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, interpretando restritivamente o art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas para os casos de improbidade administrativa e ato criminoso. Veja-se o veiculado no informativo de jurisprudência n.º 813 do Tribunal. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no 5º do art. 37 da CF (5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 - v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário - ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconhecera a prescribibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescpcionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069) No presente caso, conforme relatório conclusivo da auditoria no processo administrativo juntado com a inicial (fls. 91/92), verifica-se que a requerida continuou a receber a pensão por morte 21/071.549.370-1, tendo como instituidor seu genitor Valentim de Moraes, após completar 21 anos. Consta que a cota que cabia à sua genitora Ana de Camargo Moraes, falecida desde 06/09/1993, não foi cessada, permanecendo depositada em conta sob responsabilidade de sua irmã, Maria Aparecida de Moraes, que recebia a pensão como tutora da ré. Após a requerida complementar 18 anos, os pagamentos passaram a ser feitos em conta sob seu controle, e não cessaram quando completou 21 anos, por estar sua tutora cadastrada na cota de sua genitora. Somente a pensão por morte em que a genitora era instituidora, sob n.º 21/063.753.609-6, foi devidamente cessada. O erro somente foi descoberto quando a requerida se dirigiu à agência do Inss para retificar os dados cadastrais. Ouidas perante a autarquia previdenciária (fls. 75/75v), a requerida e sua irmã declararam que teriam inicialmente estranhado a cessação de apenas uma das pensões, mas que acreditaram que a de seu genitor poderia continuar a ser paga, por ser mais antiga e ser este funcionário da Fepasa. Trata-se, portanto, de erro administrativo que permitiu a continuidade do pagamento da pensão, sem qualquer elemento a indicar concorrência delituosa da requerida. Assim, ainda que o enriquecimento sem causa possa ensejar a obrigação de restituição, não há ação criminosa a afastar a imprescritibilidade para o ressarcimento. O prazo prescricional que incide no presente caso é o mesmo das dívidas passivas da Fazenda Pública, estipulado em cinco anos no art. 1º do Decreto 20.910/32. A decisão administrativa que concluiu pela irregularidade, conforme relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 91/92), data de 10/12/2009, não tendo sido interposto qualquer recurso e começando, portanto, a partir de então o prazo prescricional para a cobrança. Tendo a presente ação ajuizada apenas em 25/03/2015, está consumada a prescrição. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão da parte autora de cobrar a dívida indicada na inicial e JULGO EXTINTA a presente ação ordinária de ressarcimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, por não ter sido contestado o feito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

0001988-58.2015.403.6128 - ADILSON DE SOUZA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo

158.057.957-1, em 21/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 16/81 acompanharam a petição inicial. A fls. 84 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O PA foi juntado em mídia digital a fls. 86. O INSS apresentou contestação a fls. 93/95, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 96/97). Réplica foi ofertada a fls. 101/109. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 111). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a real condição laborativa no momento do exercício das atividades, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Alegações genéricas de que o PPP não indica o índice real de ruído não são suficientes para afastar a validade do documento, elaborado com base em perícias técnicas realizadas por engenheiros e médicos de segurança do trabalho, devendo o autor buscar em procedimento próprio a responsabilização da empregadora e dos profissionais por eventuais incorreções. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades

exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a

defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/04/1987 a 05/03/1997, laborado para a empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 65. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para a mesma empresa, a partir de 06/03/1997. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 55), verifica-se que o autor, em sua atividade de oficial ferramenteiro, estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 09/12/2013 (ruído de 86 a 90 dB). Em que

pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 55), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que a indicação genérica de contato com óleo, sem especificação do composto e quantificação, não comprova a insalubridade, além de estarem ausentes os requisitos de habitualidade e permanência. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 21/01/2014, perfaz 19 anos, 11 meses e 27 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Elefix Elementos Metálicos Esp 01/04/1987 05/03/1997 - - - 9 11 5 2 Elefix Elementos Metálicos Esp 18/11/2003 09/12/2013 - - - 10 - 22 ## Soma: 0 0 0 19 11 27## Correspondente ao número de dias: 0 7.197## Tempo total : 0 0 0 19 11 27 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 09/12/2013 (Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 158.057.957-1. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0001999-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Conforme noticiado pelo requerido, há ação em andamento, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (0000853-02.2014.403.6304), visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário cancelado, questão que é prejudicial à cobrança pelo Inss das parcelas recebidas. Assim, determino o sobrestamento do feito até a resolução da controvérsia no processo do Juizado, cabendo às partes provocarem oportunamente o andamento da presente ação. No mais, indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que são irrelevantes para esta ação de ressarcimento, sendo que eventual comprovação de ser o benefício do requerido devido é objeto de outra ação, inclusive com testemunhas já ouvidas. Nesta presente ação de ressarcimento, sua resistência fundamenta-se no caráter alimentar dos benefícios previdenciários e por tê-lo recebido de boa-fé, o que independe de prova testemunhal. Intimem-se. Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0002003-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARLITA FREITAS SOLEDADE(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA E SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de ARLITA FREITAS SOLEDADE, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.111.198-4), no período de 28/01/1998 a 30/04/2004. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que a requerida não tinha direito ao benefício, por ter sido incluído no período de contribuição vínculo inexistente. Requer seja reconhecido seu enriquecimento sem causa e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a aplicação da taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 13/467). Citada, a requerida ofertou contestação, sustentando a ocorrência da prescrição, a irrepetibilidade do benefício previdenciário, diante de sua natureza alimentar e por ter sido recebido de boa-fé, e a ausência de ato ilícito a lhe ser imputado (fls. 475/483). Foi deferida à requerida o benefício da gratuidade processual (fls. 487). Não foi apresentada réplica e nem requeridas provas adicionais. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da parte autora é improcedente, diante da ocorrência da prescrição. Inicialmente, observo que o plenário do e. STF, no julgamento do RE 669.069 e com repercussão geral, afastou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, interpretando restritivamente o art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas para os casos de improbidade administrativa e ato criminoso. Veja-se o veiculado no informativo de jurisprudência n.º 813 do Tribunal. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no 5º do art. 37 da CF (5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 - v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou pela causa remota que dera origem ao desfale no erário - ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconhecera a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069) No presente caso, conforme processo administrativo juntado com a inicial, em seu relatório individual conclusivo de auditoria do benefício de aposentadoria NB 42/109.11.198-4 da requerida, verifica-se que a concessão se deu indevidamente, mediante utilização de vínculos empregatícios inexistentes (fls. 166/169), o que foi confirmado pela segurada em depoimento à autarquia (fls. 135/136). Entretanto, neste mesmo ato, ela alegou que não teria sido responsável pelas irregularidades, já que havia contratado um intermediário para entrar com o pedido, entregando a ele toda sua documentação. Assim, apesar de presentes indícios de fraude, o que devidamente acarretou o cancelamento do benefício, não há outros elementos nos autos a comprovar ter a requerida concorrido com o ato criminoso, ainda que seu enriquecimento sem causa em desfavor da autarquia constitua um ilícito civil. Deste modo, está afastada a imprescritibilidade para o ressarcimento. O prazo prescricional que incide no presente caso é o mesmo das dívidas passivas da Fazenda Pública, estipulado em cinco anos no art. 1º do Decreto 20.910/32. A decisão administrativa que concluiu pela irregularidade do benefício da requerida data de 22/04/2004, sem que houvesse recurso, iniciando-se a partir de então o prazo para cobrança (fls. 166/169). Pode-se considerar que a autorização da requerida para que o débito fosse descontado em parcelas consignadas em seu novo benefício previdenciário, formulado em 15/10/2008 (fls. 171), constituísse reconhecimento da dívida, interrompendo a prescrição. Entretanto, referido pedido foi indeferido (fls. 25/27), sendo que a presente ação de ressarcimento foi apenas ajuizada em 06/04/2015. Deste modo, está configurada a prescrição. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de cobrar a dívida indicada na inicial e JULGO EXTINTA a presente ação ordinária de ressarcimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

0002357-52.2015.403.6128 - LUCIENE GOVONI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Luciene Govoni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi dado em garantia por alienação fiduciária, em razão da incapacidade de pagamento das parcelas pactuadas, a fim de afastar a mora do inadimplemento e evitar o leilão extrajudicial do bem. Sustenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base na lei 9.514/97, impugnando ainda a cobrança de juros capitalizados pelo sistema de amortização SAC. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/55). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à autora a gratuidade processual (fls. 58/60). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/80). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando a regularidade do contrato e a aplicação do sistema de amortização constante (SAC), informando ainda que o imóvel dado em garantia já foi consolidado como sua propriedade, nos termos da lei 9.514/97, iniciando-se o processo de execução extrajudicial (fls. 85/91). Réplica foi ofertada a fls. 102/111, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia posta nos autos é a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97 e a utilização do sistema de amortização de constante para o cálculo dos

juros, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme noticiado pela ré. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se figura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.0037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). No que tange a aplicação do SAC, este é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros em anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução

extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida.(AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 12 de abril de 2016.

0002586-12.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAIR PINHEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Conforme noticiado pelo requerido, há ação em andamento, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá (0003514-22.2012.403.6304), visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário cancelado, questão que é prejudicial à cobrança pelo Inss das parcelas recebidas. Assim, determino o sobrestamento do feito até a resolução da controvérsia no processo do Juizado, cabendo às partes provocarem oportunamente o andamento da presente ação. Intimem-se. Jundiá, 02 de maio de 2016.

0003839-35.2015.403.6128 - OSNEI MARTINS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Osnei Martins, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o reconhecimento de período de atividade especial, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/65). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 68). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida, já que a parte autora nunca formalizou seu requerimento administrativamente (fls. 71/77). É o breve relatório. DECIDO. A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado, por ausência de um dos pressupostos processuais para a ação. A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse processual: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Assim, não tendo a parte autora pleiteado administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e ajuizando diretamente a presente ação sem qualquer pretensão resistida, é de se reconhecer sua falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspenso seu pagamento, assim como isento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiá, 11 de abril de 2016.

0003877-47.2015.403.6128 - PAULO CESAR DE MESQUITA DIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR DE MESQUITA DIAS, devidamente

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 169.398.519-2, em 03/04/2014. Os documentos apresentados às fls. 07/16 acompanharam a petição inicial. A fls. 23 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 28/48, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, além de não ser possível o reconhecimento da especialidade por exposição a eletricidade a partir de 06/03/1997. Juntou documentos, inclusive o PA 169.398.519-2 (fls. 49/92). Réplica foi ofertada a fls. 96/99. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. No caso presente, o autor pretende provar por perícia a exposição a eletricidade junto à empresa Sifco S.A., informação que já está atestada no PPP, ainda que como observação e não junto aos outros fatores de risco, o que torna a realização de perícia desnecessária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho

equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/08/1985 a 02/03/1991, laborado para a empresa CPM Concreto Pré-Moldado S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 85v. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para as empresas Coldemar Resinas Sintéticas Ltda. e Sifco S.A. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras

(fls. 59 e 60/61), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/04/1991 a 18/09/1991 (Coldemar Resinas Sintéticas Ltda., ruído de 81 dB, fls. 59), de 23/09/1991 a 05/03/1997 (Sifco S.A., ruído de 87,6 dB, fls. 60) e de 11/10/2007 a 01/10/2013 (Sifco S.A., ruído de 87 dB, fls. 60v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/10/2007, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 60/61), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,6 dB até 03/07/2003 e, após esta data, a ruído de 80,8 e 84 dB, até 10/10/2007, quando o limite de tolerância já era de 85 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. O autor teria ficado exposto a calor de 22,83 a 25,84 °C, que não é considerado insalubre para atividades que não sejam pesadas, e há indicação genérica de contato com óleo, sem especificação do composto e quantificação, o que também não comprova a insalubridade, além de estarem ausentes os requisitos de habitualidade e permanência. Quanto à alegada exposição do autor ao agente eletricidade, no período em que laborou para a Sifco S.A., observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Já tendo sido reconhecido como especial o período até 05/03/1997, laborado para a Sifco S.A., a exposição do autor a eletricidade superior a 250 Volts, conforme indicado no PPP, não tem o efeito de enquadrar mais nenhum período como especial. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 03/04/2014, perfaz 17 anos, 05 meses e 22 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d C.P.M. Concreto Pré Moldado Esp 01/08/1985 02/03/1991 - - - 5 7 2 2 Coldemar Resinas Sintéticas Esp 03/04/1991 18/09/1991 - - - - 5 16 3 Sifco S.A. Esp 23/09/1991 05/03/1997 - - - 5 13 4 Sifco S.A. Esp 11/10/2007 01/10/2013 - - - 5 11 21 ## Soma: 0 0 0 15 28 52## Correspondente ao número de dias: 0 6.292## Tempo total : 0 0 0 17 5 22 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/04/1991 a 18/09/1991 (Coldemar Resinas Sintéticas Ltda.), de 23/09/1991 a 05/03/1997 (Sifco S.A.) e de 11/10/2007 a 01/10/2013 (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 169.398.519-2. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de abril de 2016.

0005200-87.2015.403.6128 - ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ademir Francisco dos Anjos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o reconhecimento de período de atividade especial, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/65). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 68). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 71/77). É o breve relatório. DECIDO. A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado, por ausência de um dos pressupostos processuais para a ação. A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse processual. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistematizada a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Assim, não tendo a parte autora pleiteado administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e ajuizando diretamente a presente ação sem qualquer pretensão resistida, é de se reconhecer sua falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspenso seu pagamento, assim como isento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 11 de abril de 2016.

0005764-66.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLIVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005802-78.2015.403.6128 - KEIZA LIANARA DONADEL MUNAROLO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP348470 - MIRENA BIGARDI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 186), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

0007266-40.2015.403.6128 - HELENA SOARES FARIAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista da certidão negativa lavrada à fl. 81, intime-se o patrono da parte autora para que envie esforços na localização de sua constituinte, fixando-se o prazo de 10 (dias) dias para o fornecimento de seu novo endereço, devendo, ainda, cientificá-la da data e horário designado para a realização da perícia médica. Int.

0012057-81.2015.403.6183 - MARIA AMERICA PARDINI SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Maria América Pardini Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Documentos acostados às fls. 15/90. A Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Subseção de Jundiaí-SP. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC). Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2016.

0000866-73.2016.403.6128 - OSWALDO HIROCHI YAMAMOTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 44/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 51/58 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 48v.). Nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil em vigor, cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-11.2016.403.6128 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição das cartas precatórias citatórias, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

0001265-05.2016.403.6128 - JOSE CARLOS BOTAN (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 444, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001274-64.2016.403.6128 - LUIZ GONZAGA MOREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 273, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001454-80.2016.403.6128 - JOELMA LINDALVA DA SILVA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA (SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição das cartas precatórias citatórias, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

0003051-84.2016.403.6128 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. LUCIMARA APARECIDA SANCHES ajuíza a presente ação para concessão de tutela provisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 21/10/2015 (NBs 546.702.885-1 e 612.339.695-5). Afirmar estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de câncer com progressão da doença ocasionando-lhe vários sintomas, como náuseas e dores lombares, tendo inclusive passado por ressecção mamária, o que afetou seu estado psíquico, fazendo-se necessário o tratamento por psiquiatra. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, e o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail as datas mais breves possíveis, intimando a autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, os peritos responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? 12 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmar termo de compromisso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 dias, a fim de incluir o pedido principal (art. 303, 6º do CPC/2015). Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. ATO ORDINATÓRIO FL. 74: Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito Gustavo Amadera, 09/06/2016, às 12:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0003194-73.2016.403.6128 - SIND TRAB IND PAPEL PAPELAO E CORTICA DE JUNDIAI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do CPC/1973, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento do presente feito, em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de abril de 2016.

0003439-84.2016.403.6128 - JOSE ROBERTO BRAGION(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por José Roberto Bragion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.705.481-1, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss para contestar a ação, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 157.705.481-1.Jundiaí, 26 de abril de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007763-59.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de APARECIDO TEODORO, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0005190-48.2012.403.6128), de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio acidente. Alega o embargante excesso de execução, diante da aplicação incorreta de incidência dos juros de mora.Juntou cálculos e documentos (fls. 06/11).Regularmente intimado (fls. 13), o embargado deixou de ofertar impugnação (fls. 14).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 19/23, com os quais o embargado concordou (fls. 27), tendo o Inss discordado da correção monetária aplicada (fls. 28v).É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. Fundamentou o Inss sua interposição diante da aplicação incorreta dos juros de mora nos cálculos do exequente, fazendo incidir 12% ao ano sobre o montante corrigido, enquanto o devido seria 0,5% ao mês, evoluindo mês a mês no mesmo patamar até a data da citação, quando deveriam permanecer fixos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos apurando os atrasados, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme previstos na sentença transitada em julgado, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, chegando-se ao total, incluindo honorários advocatícios, em junho/2011, de R\$ 47.224,17 (fls. 19). Referido valor é superior ao apontado pelo Inss (R\$ 38.872,34) e superior ao apurado pelo exequente quando do início da execução (R\$ 41.230,49).Verifica-se que os cálculos corretos são o da Contadoria Judicial, estando de acordo com o julgado. Além da incidência de juros de 1% ao mês, contados da cessação do benefício, nos termos exatos da sentença, para a atualização dos valores foram utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos, uma vez que a sentença é omissa quanto a este ponto, determinando apenas genericamente a incidência de correção monetária.Em que pese estarem incorretos, de igual forma, os cálculos do exequente, a execução deve ficar limitada no valor de sua pretensão, não podendo ser majorada em prejuízo do embargante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pelo exequente no processo principal 0005190-48.2012.403.6128.Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 235,81, atualizado até junho/2011, correspondentes a 10% do excesso de execução apontado, nos termos do art. 85 do CPC/2015, devidamente corrigidos.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 22 de março de 2016.

0000406-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-28.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 59/69.

0001427-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-65.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VALERIA ROCHA PAVAN, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001520-65.2013.403.6128), que concedeu ao exequente o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 20/10/2006. Alega o embargante excesso de execução, por não ter o exequente descontado de seus cálculos valores relativos a auxílio doença já recebido no período de 20/10/2006 a 31/01/2007, além de ter computado parcelas do benefício até março/2014, posterior à sua aposentadoria, que se iniciou em 09/01/2012. Juntou cálculos e documentos (fls. 04/108). Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 114/116), reconhecendo o erro ao não terem sido descontados valores já recebidos, mas sustentando que a decisão judicial lhe conferiu o direito de optar pelo melhor benefício, entre o auxílio doença concedido e a aposentadoria que já estava recebendo, sendo o primeiro mais vantajoso. Juntou novos cálculos (fls. 117/121). A fls. 213/214, requereu o embargado a expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. A execução embargada refere-se ao recebimento de auxílio doença a partir de 20/10/2006. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade da exequente optar pelo recebimento do benefício por incapacidade após o início de sua aposentadoria por tempo de serviço de professores NB 159.134.563-1, em 09/01/2012, em razão do primeiro ser mais vantajoso. Não há controvérsia quanto ao cálculo da renda mensal inicial e do desconto de valores já recebidos no período como auxílio doença, tendo a parte autora concordado com os embargos neste ponto. Conforme se verifica do julgado que concedeu o auxílio doença à embargada (fls. 212/215), foi declarado que o benefício era inacumulável com sua atual aposentadoria por tempo de serviço, devendo os valores recebidos administrativamente serem descontados. Após embargos de declaração da autora, foi reconhecido seu direito de optar pelo melhor benefício (fls. 219/221), sendo que no caso de continuar com a aposentadoria, o auxílio doença deveria ser pago até a véspera da aposentação. Infere-se da decisão, portanto, que abriu-se a possibilidade à embargada de continuar recebendo o auxílio doença, de maior valor, mesmo após o início de sua aposentadoria, como expressamente optou, cancelando-se este benefício e descontando os valores já recebidos administrativamente. A aposentação da autora deu-se antes da decisão judicial que lhe deferiu o auxílio doença, enquanto não estava recebendo nenhum benefício, de modo que não pode ser prejudicada pela demora excessiva da tramitação processual. O auxílio doença, por sua vez, somente pode ser cessado após perícia confirmar a aptidão da autora ao trabalho, devendo a embargada, se assim o quiser, requerer então nova aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com os novos cálculos apresentados pela embargada/exequente a fls. 117/121, no valor total de R\$ 102.785,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais), atualizado até abril/2014, correspondente a R\$ 95.295,70 devidos à exequente e R\$ 7.489,30 de honorários sucumbenciais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.689,88 devidos pelo embargante, correspondente a 10% do valor superior ao incontroverso, e em R\$ 1.407,18 devidos pela embargada, correspondentes a 10% do excesso de execução apurado, nos termos do art. 85 do CPC/2015, devidamente corrigidos, sendo que a execução contra a embargada ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em vista da opção manifestada pela embargada, oficie-se o INSS para que implante o benefício de auxílio doença à parte autora, com data de início de benefício em 20/10/2006, renda mensal inicial de R\$ 1.377,92 e data de início de pagamento em 01/04/2014 (sendo que nestes autos está recebendo os valores até março/2014), cancelando, por consequência, a aposentadoria por tempo de serviço de professores n. 159.134.563-1. O auxílio doença deve ser mantido até realização de perícia confirmar o restabelecimento da capacidade laborativa, ou convertido em aposentadoria por invalidez, no caso de se comprovar a incapacidade total e permanente ao trabalho. Defiro a expedição de precatório quanto ao valor incontroverso de R\$ 75.886,16 devidos à embargada, atualizado para abril/2014, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para cumprimento naqueles, inclusive para expedição de ofício ao Inss para implantação do auxílio doença, devendo ser também informado naqueles autos o CPF do advogado e eventual interesse de destaque dos honorários contratuais. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de abril de 2016.

0002084-73.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-22.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JURANDIR CARLOS CONCEICAO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Converto o julgamento em diligência. A divergência dos cálculos de liquidação concentra-se na apuração da RMI. Enquanto o Inss chegou ao valor de R\$ 1.031,67, o embargado-exequente entende ser correto R\$ 1.109,06 (DIB em 17/05/2006). A diferença advém de o embargado ter computado nos cálculos salários de contribuição que estavam registrados no CNIS na tramitação do processo administrativo, em 2005 (fls. 84/87), que aparentemente foram alterados. Entendo estar ele com a razão e que estes dados originais devem ser utilizados, já que informados pelas empregadoras, ainda que não comprovado o recolhimento, nos termos do acórdão prolatado. Quanto aos salários de contribuição do período laborado para a Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., devem ser observados os dados originários do CNIS acima referido e dos holerites apresentados, apenas em relação aos meses que estão devidamente comprovados. Nos meses em que não há holerite ou informação no CNIS, deve-se utilizar o salário mínimo. Em relação aos índices de atualização, não existe em verdade controvérsia, uma vez que os cálculos do Inss estão atualizados apenas até 11/2013. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos a indicar a correta RMI e montante dos atrasados, nestes termos e conforme o acórdão prolatado. Após, vista às partes. Jundiaí, 17 de novembro de 2015. RESSALVA : Fls. (129 a 149) : Trata-se de planilha de Cálculo apresentado pelo Departamento de Contadoria Judicial.

0004245-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IVAN RAMPIN X AUREA ANGELA PUPO RAMPIN X RODRIGO PUPO RAMPIN X ALINE PUPO RAMPIN X AMANDA PUPO RAMPIN (SP187081 - VILMA POZZANI E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IVAN RAMPIN X IVAN RAMPIN X IVAN RAMPIN X IVAN RAMPIN (SP187081 - VILMA POZZANI)

Converto o julgamento em diligência. As partes apresentarem cálculos de liquidação divergentes, chegando o Inss ao valor de R\$ 9.242,44, e o embargado, a R\$ 11.182,33, ambos afirmando que usaram os índices corretos, conforme previstos no Manual de Cálculos. Assim, para conferência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016. RESSALVA : Fls. 49 a 51 : Trata-se de Planilha de Cálculo apresentado pelo Departamento de Contadoria Judicial.

0004378-98.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-23.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO GARCIA DIOGO NETO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Após a juntada da impugnação aos embargos que se encontra nos autos principais, encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de revisão do benefício nos termos do julgado, sem alteração da DIB.RESSALVA : Fls.(82 a 91) : Planilha de Cálculos apresentado pelo Departamento de Contadoria Judicial.

0007057-71.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-96.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, diante de erro no cálculo da renda mensal inicial, termo inicial dos atrasados e aplicação de correção monetária e juros.A fls. 35, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo sua homologação.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 24/29, fixando o valor total da condenação em R\$ 328.031,28 (trezentos e vinte e oito mil, trinta e um reais e vinte e oito centavos), correspondente a R\$ 323.020,74 devidos ao embargado e R\$ 5.010,54 de honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro/2015.Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução, sendo que a execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 24/29. P.R.I.Jundiaí, 20 de abril de 2016.

0000926-46.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-55.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002092-55.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000927-31.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0005722-22.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001198-40.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-35.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo União (Fazenda Nacional), apontando excesso de execução quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por ter sido utilizada indevidamente a taxa Selic para atualização.A fls. 35, o embargado concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 04/05, fixando o valor total da condenação em R\$ 3.776,99 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados até fevereiro/2016.Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85, 8º, do CPC/2015, sendo que a execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/05. P.R.I.Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0001264-20.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-96.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELSON NOGUEIRA MAIA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 81, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-68.2012.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando impugnar os créditos em execução na EF n. 0001138-09.2012.403.6128. Regularmente processado o feito, após a fixação dos valores devidos a título de condenação honorária (fls. 128/130), foi realizada penhora eletrônica de ativos financeiros nas contas bancárias da Embargante. Os valores foram transferidos à CEF e convertidos em renda (fls. 140/141 e 144/145). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 06 de abril de 2016.

0009288-76.2012.403.6128 - COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Colormatrix do Brasil Indústria e Comércio de Pigmentos e Aditivos Ltda. em face da União objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.04.017743-22. Regularmente processado, às fls. 82/83 a Embargante informou sua desistência destes embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, nos termos do art. 269, V do CPC, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V do CPC. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, saliente que os requerimentos de fl. 83 quanto ao depósito realizado serão apreciados nos autos executivos. Jundiaí, 11 de março de 2016.

0002473-29.2013.403.6128 - MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 28.876,39 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada em maio/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0006983-85.2013.403.6128 - IRMAOS RUSSI LTDA.(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em sentença. Irmãos Russi Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 4408/03. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil ante a ausência de devida fundamentação legal em sua Certidão de Dívida Ativa. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 05 de Abril de 2016.

0007000-24.2013.403.6128 - BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Brasmolde Ind. E Com. de Plásticos Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Química-IV Região, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 197-021/2006. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil ante a ausência de devida fundamentação legal em sua Certidão de Dívida Ativa. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 30 de Março de 2016.

0000332-03.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-18.2014.403.6128) MINI MERCADO FENIX LTDA - ME(SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos em sentença. Mini Mercado Fenix Ltda - ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa de fl. 42. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil ante a consumação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 12 de abril de 2016.

0004529-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-16.2014.403.6128) DORFINA IZABELINA DOS SANTOS(SP185434 - SILENE TONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em sentença. Dorfina Izabelina dos Santos opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12487/08. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil ante a ausência de devida fundamentação legal em sua Certidão de Dívida Ativa. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 04 de Abril de 2016.

0007383-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-63.2014.403.6128) FACHINI BUSSI LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 57.

0009363-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-62.2014.403.6128) PLASJOTHO PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a Embargante do teor da sentença proferida às fls. 51/57.

0009385-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-92.2014.403.6128) MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE EREPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 171, reconsidero o despacho prolatado à fl. 170. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 152/164. Após, requeira a embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0009745-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-55.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda - massa falida em face da União Federal objetivando declaração de que os juros incidentes sobre os créditos, devidos após a sua quebra, sejam solvidos somente se o ativo comportar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 35). Impugnação às fls. 39/44 e réplica às fls. 45/49. Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Juros e Honorários; A falência da empresa executada foi decretada em 14/03/2005, incidindo as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005 (entrada em vigor - 09/06/2005): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto à condenação honorária, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015, a fim de declarar que os juros moratórios anteriores à quebra são devidos e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados na falência. Determino, ainda, a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 10% (fl. 19 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no referido decreto. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0011064-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Wilson Valverde opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar a penhora realizada nos autos principais. Em 07/01/2016, foi reconhecida a inocuidade das penhoras levadas a efeito sobre o patrimônio do Embargante consoante decisão que teria o excluído do polo passivo da execução principal. Com a determinação de levantamento das penhoras por este Juízo Federal, os presentes embargos acabaram por perder o seu objeto. Os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Excluído do polo passivo da execução principal e determinado o levantamento das penhoras que recaíram sobre imóveis de sua propriedade, deixa de existir objeto e interesse processual do Embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 27 de abril de 2016.

0012038-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-95.2014.403.6128) INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 58/72.

0012047-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-57.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.00.001401-50. Regularmente processado, às fls. 63/70 a Embargante se manifestou informando a decretação de sua falência em 26/05/2004 e requereu a declaração de inexigibilidade das multas moratórias e, quanto aos juros, defendeu que devem incidir sobre os créditos somente até a data da decretação da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. A Embargada, por sua vez, se manifestou às fls. 75/91 concordando com a Embargante no que tange à inexigibilidade da falida da multa de mora e à inclusão imediata na conta apenas dos juros incidentes até a data da quebra. Apresentou o cálculo exigível da massa falida, subordinando a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo. Requereu, por fim, a realização de penhora no rosto dos autos da falência. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Com a decretação da falência ocorrida após o ajuizamento dos presentes embargos (11/03/2003 e falência em 26/05/2004), a Embargante aditou a inicial para alterar o objeto da ação por fato superveniente. A Embargada se manifestou e anuiu expressamente com os pedidos formulados pela Embargante às fls. 63/70. Ante a concordância da Embargada, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar: a) a inexigibilidade da multa de mora e à exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra; b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. O pedido de penhora no rosto dos autos da falência será apreciado nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

0012625-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012624-20.2014.403.6128) VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Van Melle Brasil Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.089719-50 e 80.6.06.183517-09. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos dos arts. 485, inciso VIII e 775 do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, único do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 28 de abril de 2016.

0012745-48.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-63.2014.403.6128) CRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA - EPP(DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E DF038067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA)

Ratifico a decisão de fl. 44 no que concerne ao recebimento destes embargos. Consoante certificado à fl. 49, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Abra-se nova vista à União para, caso queira, oferte impugnação aos embargos. Int. Cumpra-se.

0013188-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013187-14.2014.403.6128) MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MADEIREIRA NUNES LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.6.02.052283-53. A Embargante se insurge contra a cobrança alegando a nulidade da certidão de dívida ativa e se insurge contra os consectários, refutando a incidência da multa de mora a ordem de 20% e dos juros moratórios. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 08/17. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Acréscimos; b.1) Juros: Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à

correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilhame à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de abril de 2016.

0015550-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-04.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.98.000543-10. Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Embargante (fls. 54/55) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 63/65). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 15 de março de 2016.

0000423-59.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-32.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA (SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Intime-se o embargante quanto ao teor da sentença proferida às fls. 61/71. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para que, querendo, prossiga com a execução dos honorários. Sem prejuízo e eventualmente, translade-se para os autos principais cópias dos atos decisórios, eventuais cálculos e certidão de trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Em seguida, despensem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0003110-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-55.2013.403.6105) USINAGEM E FERRAMENTARIA RODRIGUES DE JUNDIAI LTDA ME (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Usinagem e Ferramentaria Rodrigues de Jundiaí Ltda. ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos consolidados nas CDAs n. 36.951.166-2 e 36.951.167-0. Os presentes embargos foram ajuizados em 08/06/2015. Certificada a intempestividade do seu ajuizamento, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A penhora realizada nos autos principais ocorreu em 09/04/2015 e a intimação do representante legal da empresa, o qual também foi nomeado depositário do bem, ocorreu em 30/04/2015 (cópias extraídas da EF principal juntadas a seguir). O art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Desta forma, verifica-se que o prazo legal de trinta dias foi extrapolado e os presentes embargos devem ser extintos. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 27 de abril de 2016.

0000982-79.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-94.2016.403.6128) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011063-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Recebo a apelação (fls. 135/141) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010578-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DA CRUZ

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000032-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LINDA DAL SANTO RIVELLI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Linda Dal Santo Rivelli, objetivando a cobrança de créditos consolidados em instrumento de empréstimo consignado-no. 25.2209.110.0017318-16. A ação foi ajuizada em 30/12/2013 e o despacho citatório foi proferido em 05/11/2014. Após diligências efetuadas pelo exequente, foi constatado o óbito do executado, de modo que aquele tenha pleiteado, portanto, a extinção da presente execução (fls. 40 e 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/12/2013, após o falecimento do Executado (fl. 41). Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do NCPC. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de março de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002559-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA. EPP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pet Place Shopping para animais Ltda.-EPP objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7723/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses

das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções

439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0002562-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROJECT PROJETOS & COM AGROPEC LTDA. EPP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Project Projetos e Com. Agropecuário Ltda.-EPP objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7108/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico

e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções

439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0002833-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZILDA MARIA JACINTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 61216/12. Regularmente processado, à fl. 37, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos em conta bancária do Executado (extrato fls. 36) via sistema Bacenjud. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 37). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de março de 2016.

0003828-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIONISIO DA SILVA MONTEOLIVA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dionísio da Silva Monteoliva objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 22104/11, 30984/11, 42273/11, 55670/11, 75436/11, 100178/11, 119397/11, 147251/11, 168171/11, 197130/11, 226866/11, 269216/11, 292134/11 e 327387/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA

LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2016.

0004251-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA ZILDA BERNARDO MELO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ana Zilda Bernardo Melo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42185/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA

LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta bancária do Executado (extrato fls. 65) via sistema Bacenjud. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de Maio de 2016.

0004669-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAINA MARIA APARECIDA MEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Janaína Maria Aparecida Meira objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12076/08. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA

LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos em conta bancária do Executado (extrato fls. 48) via sistema Bacenjud. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 29 de março de 2016.

0004744-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X JACIRA DE CARVALHO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jacira de Carvalho objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0088/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N.º 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA

LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de

outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0006320-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUXILIAR FILTRANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Auxiliar Filtrante Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062582-43. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2003 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequite informou que entre a data de constituição dos créditos (29/05/1998) e a data de ajuizamento desta execução fiscal (28/02/2003) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo informado pela Exequite, os créditos em cobrança foram constituídos em 29/05/1998 quando da entrega de declaração pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Saliente-se que o disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCP/2015 não se aplica ao caso, uma vez que não houve citação. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0006524-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULO JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Paulo José da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 11 107664-06. Regularmente processado, ao verso de fl. 43 dos autos principais a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de Maio de 2016.

0006978-97.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP200818 - FLÁVIA SANTOS MORENO)

Fls. 11/21: Citada, a Executada compareceu nos autos sustentando a impossibilidade de cobrança de crédito de natureza administrativa por meio de execução fiscal. Alegou, ainda, que está em processo de recuperação judicial e que esta ação deve ser suspensa para que possa cumprir o seu plano. A Exequente impugnou os requerimentos e expôs a possibilidade de a Executada parcelar a dívida (fls. 27/30). Decido. A via adequada à cobrança judicial da dívida ativa não tributária, como é o caso da multa administrativa aplicada pelo INMETRO no exercício de seu poder de polícia, é a execução fiscal nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da lei n. 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir. Por conseguinte, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda. Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Em que pese tal circunstância, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. Não obstante o deferimento da recuperação judicial da Executada não possuir o condão de suspender o processamento da execução fiscal, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido determinando que todos os atos de constrição sejam praticados perante o juízo universal (Processo n. 576.01.2009.014344-3 - 646/2009, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP). Intime-se a Executada para que se manifeste sobre eventual interesse no parcelamento proposto pelo Exequente, informando e, se o caso, requerendo o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 02 de maio de 2016.

0009896-74.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cia Fiação e Tecidos São Bento objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDIs de fls. 03/08, relativas a débitos de 01/1975 a 12/1975 e 04/1976 a 12/1976. Em 17/05/1977 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e formalizada penhora às fls. 68/69. Não houve registro da constrição. Regularmente processado, a Exequente informou em 23/11/2015 que não foi possível localizar com exatidão a dívida sob execução nestes autos, o que prejudica o andamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 249 e manifestação de fl. 253. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de março de 2016.

0005814-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Estruturas Metálicas Zomignani Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.005512-33. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2002. Em 24/10/2006 foi formalizada penhora no rosto dos autos da falência e intimado o síndico da massa falida. Instada a se manifestar, a Exequente informou não possuir condições estruturais para se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e defendeu não haver vícios ou indícios que aponte a inexigibilidade e incerteza da dívida em cobrança (fls. 61/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Segunda consta na CDA, a declaração foi entregue pelo contribuinte em 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal (11/07/2002) o prazo quinquenal hábil à Fazenda Nacional cobrar o seu crédito já havia escoado, tendo a prescrição sido consumada (cinco) anos após a constituição dos créditos (1997). Saliento que, no caso, considero como data da constituição dos créditos as datas de vencimento dos débitos - 30/04/1997 e 30/05/1997 (fl. 04) já que a Exequente deixou de indicar a efetiva data de entrega da declaração pelo contribuinte. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Declaro insubsistente a penhora realizada no rosto dos autos da falência (fl. 36), ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 02 de maio de 2016.

0006870-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDISON LOPES ALVARES (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edison Lopes Alvares objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0544/2007. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da

vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade

tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de Maio de 2016.

0009202-43.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AMARILIO DUQUE SOBRINHO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Amarílio Duque Sobrinho objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 246/02.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei

que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade

tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 30 de março de 2016.

0000625-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.RESSALVA : Fls.22, 23 e 24 : Trata-se de Informações relativas a Consulta ao BacenJud, Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Exata Terraplenagem Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 047962/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCP).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 31 de março de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mauro Sergio Igarachi objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 015147/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 29 de março de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cleide Mary Souza Marques objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 21110/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre bens da executada (fl. 21), ficando o depositário liberado de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0005117-42.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILLIAN PAVIN SANDER(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra William Pavin Sander, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 30.874.889-1, 30.874.890-5 e 30.874.891-3. Regularmente processado, às fls. 185/186 a Exequente desistiu do processamento desta execução informando que, em 06/12/2004 transitou em julgado a sentença de encerramento da falência de Sociedade Avícola Louveira Ltda., e que não encontrou causas autorizadoras da responsabilização de seu então administrador, o ora executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação nos termos dos arts. 485, inciso VIII e 775 do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comuniquem-se eletronicamente ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 92/94). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2016.

0006036-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra João Alves da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/007331, 2011/005541, 2012/004742 e 2013/011743. Regularmente processado, à fl. 28 dos autos principais a Exequente desistiu da presente execução fiscal informando o cancelamento da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí-SP, 01 de Abril de 2016.

0006235-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO EVANDRO DOS SANTOS RIZZO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marcio Evandro dos Santos Rizzo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 48717/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a

integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa a desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita,

afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0006408-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CPCE CENTRO DE PSICOLOGIA CONSULTORIA EMPRESARIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CPCE-Centro de Psicologia Consultoria Empresarial objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31539/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a

integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa a desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita,

afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0006562-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Palhinha Produtos Alimentícios Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3406/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a

integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa a desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita,

afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de março de 2016.

0006590-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGUINALDO JOSE PINTOR

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Aguinaldo José Pintor objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 138-017/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a

integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa a desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita,

afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 27). Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 01 de Abril de 2016.

0006982-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS RUSSI LTDA. (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Russi Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4408/03. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está unilateralmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011,

a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de

anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre máquinas da executada (fl. 16), ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 30 de março de 2016.

0006999-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Brasmolde Ind. E Com. de Plásticos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 197-021/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150,

I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de

anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre máquinas da executada (fl. 27), ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0009761-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIOIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Recebo a apelação (fls. 83/85) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000087-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL NAHOE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Nahoe Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 000430-30. Regularmente processado o feito, foi notificada a decretação da falência da empresa. Em consulta ao sistema processual eletrônico do TJ/SP, verifiquei que o processo falimentar se encontra arquivado, tendo sido encerrado por sentença proferida em 13/03/2015. É o relatório. DECIDO. Conforme extrato do processo 309.01.1996.013871, juntado a seguir, verifica-se que a falência da executada foi encerrada, estando o processo há longos anos no arquivo. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de Maio de 2016.

0000331-18.2014.403.6128 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MINI MERCADO FENIX LTDA - ME (SP142554 - CHADIA ABOU ABED)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mini Mercado Fenix Ltda - ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA de fl. 04. Em 31/03/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e formalizada penhora às fls. 07/08. Regularmente processado, a Exequente informou em 23/11/2015 que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fl. 15. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 07/08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 12 de abril de 2016.

0001381-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COSJUND COZINHA JUNDIAI LTDA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Fl. 112: Penhore-se o bem imóvel oferecido pela Executada - Matrícula 172.102 (fls. 91/93) para a garantia das execuções fiscais. Cumpra-se, via sistema ARISP. Após, intime-se a Executada. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0001683-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MULTIVISA COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multivisa Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.013328-97. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1999 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta na CDA, os créditos em cobrança foram constituídos quando da lavratura de auto de infração em 26/04/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 02 de maio de 2016.

0001686-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OXIFERMAQ GAZES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oxifermag Gases Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 99 081844-35, 80 2 02 019099-69, 80 2 03 042536-83, 80 6 99 178121-08, 80 6 99 178122-80, 80 6 02 062894-37, 80 6 02 062895-18, 80 6 03 118875-35, 80 6 03 118876-16, 80 6 04 037725-30, 80 6 04 090431-87, 80 7 04 023585-67. A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2006 e o despacho citatório foi proferido em 17/07/2006 (fl. 87). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e apresentou as datas das entregas das declarações (fl. 224-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao período de apuração/exercício de 1997 e 1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas das entregas das declarações dos débitos consolidados nas CDAs exequendas ocorreram no período de 1996 a 1998 (fl. 04 a 86). A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2006, com despacho citatório proferido em 17/07/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (30/01/2006) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 02 de Maio de 2016.

0002558-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Monica Aparecida Rodrigues Marani, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.040474-74. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2002 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta na CDA, os créditos em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte, em 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 02 de maio de 2016.

0002930-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS SCHUSTER LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Indústria e Comércio de Máquinas Schuster Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.032385-27. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2002 e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Instada a se manifestar, a Exequente requereu o reconhecimento de dissolução irregular da empresa e o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 58/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta na CDA, os créditos em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte, em 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 02 de maio de 2016.

0004528-16.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORFINA IZABELINA DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dorfinia Izabelina dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12487/08. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto,

conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais -

autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 54/55) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 30 de março de 2016.

0004599-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TRUTH ELETROMECANICA LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Truth Eletromecânica Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 02162/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos

Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6,

restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de Março de 2016.

0004611-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELENA DE SIQUEIRA POLESSI

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maria Elena de Siqueira Polessi objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 51916/11.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos

Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6,

restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 29 de março de 2016.

0006308-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CREME CHANTILLY LONG-LIFE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Creme Chantilly Long Life Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004894-03. A execução fiscal foi distribuída em 16/05/2000. Instada a se manifestar sobre eventuais causas obstativas da prescrição, a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 28/39) e, condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (decisão de fls. 40/v.). À cota de fl. 41v., a Fazenda informou que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta na CDA, os créditos em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte, em 1997. A execução fiscal foi distribuída em 16/05/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido uma vez que não houve citação do devedor. Assim, a prescrição quinquenal consumou-se cinco anos após a constituição do crédito. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 03 de maio de 2016.

0007977-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONTEIRO & MONTEIRO VISTORIAS PARA SEGUROS S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Monteiro & Monteiro Vistorias para Seguros S/C Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.030557-27. A execução fiscal foi distribuída em 23/04/2002. Instada a se manifestar sobre eventuais causas obstativas da prescrição, a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 64/74) e, condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (decisão de fls. 75/v.). Às fls. 77/82, a Fazenda informou que interpôs o Agravo de Instrumento n. 0017943-83.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (decisão de fls. 83/84). Em cota de fl. 86v., a Exequente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta na CDA, os créditos em cobrança foram constituídos em 31/03/1997. A execução fiscal foi distribuída em 23/04/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido uma vez que não houve citação do devedor. Assim, a prescrição quinquenal consumou-se cinco anos após a constituição do crédito. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os fatos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 03 de maio de 2016.

0009659-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL VAN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Van Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.063957-47. A execução fiscal foi distribuída em 07/02/2003. Instada a se manifestar sobre eventuais causas obstativas da prescrição, a Exequite opôs embargos de declaração (fls. 63/72) e, condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (decisão de fl. 74), pediu reconsideração e prazo para se manifestar (fls. 76/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta na CDA, os créditos em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte, em 1997. A execução fiscal foi distribuída em 07/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, quando da distribuição da execução fiscal - 07/02/2003, o prazo quinquenal hábil a cobrança pela Fazenda Nacional de créditos constituídos em 1997, já havia escoado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da Exequite, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Reconsidero a decisão de fls. 74/v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 02 de maio de 2016.

0010427-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SPI60182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X MAURICIO ROSILHO X MELISUR SOCIEDAD ANONIMA X MARCOS LUIZ DE MELO X PETER YOUNG X TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA. X DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/09/2011 perante o Juízo Estadual, redistribuída a este Juízo Federal em 26/08/2014, promovida pela União Federal em face de Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa - CDA n. 80.3.11.001530-07 e 80.3.11.001531-80, que totalizava R\$ 157.362.455,11 à época do ajuizamento. A Executada foi citada em 09/11/2011 (fl. 159) e a penhora foi formalizada em 21/11/2011 (fls. 139/156). Designados leilões, não houve licitantes. Instada, a Exequite se manifestou às fls. 184/200 relatando que o crédito exequendo se refere a 2% do passivo fiscal federal da Executada e informou que isso se deve à Sudamax se beneficiar de uma eficaz blindagem patrimonial envolvendo a criação de offshores e empresas patrimoniais nacionais de modo a ocultar quem as de fato controla. Informou que em 1997, quando a Executada possuía um passivo fiscal de R\$ 4.507.714,72, ingressou em seus quadros societários a offshore Melisur S/A, e em 2000 a dívida da Sudamax já alcançava R\$ 367.276.274,75. A Exequite discorreu alguns fatos ocorridos na configuração societária da Executada e, ao concluir que houve blindagem patrimonial e dissolução irregular da Executada, requereu a descon sideração da personalidade jurídica da Sudamax e a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Requereu, ainda, a inclusão do diretor/sócio da Melisur S/A, empresa sócia e controladora da Sudamax, pela prática de inúmeras fraudes. Pugnou pela descon sideração inversa da personalidade jurídica das empresas Faktall Administradora de Bens Ltda., Dupra Administradora de Imóveis Ltda. e Brizoll do Brasil Participações Ltda, bem como pela declaração de fraude contra credores na alienação a título gratuito de bem imóvel ao filho do sócio Daniel Young Lih Shing (Sudamax). Como medidas tendente à garantia do crédito, a Exequite requereu a penhora de ativos financeiros das sociedades empresárias e pessoas relacionadas à fl. 189v., bem como outras providências que expôs às fls. 189v e 190. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que os bens penhorados mostraram-se de difícil alienação. Foram designados dois leilões judiciais e ambos restaram infrutíferos, sem licitantes - certidões de fl. 177 e 180. Assim, revelando-se inócua a penhora de equipamentos realizada, passo à análise das alegações trazidas pela Exequite no intuito de ver a efetiva satisfação de seus vultosos créditos. A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pela contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I,

do CTN), ou da responsabilidade pessoal prevista no artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN). Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que autoriza o redirecionamento da execução inicialmente dirigida à pessoa jurídica, para alcançar o patrimônio das pessoas físicas que integram o quadro societário. Tal teoria é complementada pela possibilidade de afastamento da autonomia patrimonial de outras empresas pertencentes a determinado grupo empresarial, mesmo que de fato, de modo a responsabiliza-las conjuntamente pela obrigação tributária. Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com o esvaziamento da sociedade devedora. Os Tribunais reiteradamente vêm dando guarida à inibição do abuso de direito e da fraude à lei na seara tributária: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. Consoante noção cediça, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, desde que presentes determinados requisitos. Contudo, a responsabilidade tributária dos apelantes não decorreu de fatos ou documentos extraídos dos autos do inquérito policial, mas de fatos e documentos obtidos durante fiscalização da Receita Federal, a qual, diante da gravidade da situação constatada, implicou na instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos praticados. 6. Quanto ao respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, erigidos constitucionalmente, estão plenamente garantidos por meio do uso dos embargos e dos recursos previstos em lei pelos agravantes, pelos quais podem manifestar-se com relação à documentação trazida aos autos pela exequente. 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. No caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em março/94, não se verificando, portanto, a prescrição. 9. No que tange à prescrição intercorrente, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 10. Ocorre que, não obstante o pedido de inclusão dos sócios tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional, o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como das fraudes que foram perpetradas para o esvaziamento de seu patrimônio, não se verificando, de modo algum, a prescrição, no caso sob exame. 11. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ. 12. Do estudo dos períodos e requerimentos realizados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do STJ. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382, 1ª T, TRF 3, de 28/08/12, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) No presente caso, entendo presentes os fatores que determinam o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas e jurídicas relacionadas às folhas 184/192. Isso porque - segundo relata a União e indicam os documentos juntados a este processo - é de se concluir pela existência de blindagem/esvaziamento do patrimônio, comum interesse das empresas no fato gerador das obrigações tributárias e dissolução irregular da executada principal, conforme passo a expor.- Do Abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão, blindagem e esvaziamento patrimonial (art. 50 do CC) A executada SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. teve, ao longo dos anos em que funcionou, o seu patrimônio blindado por diversas offshores. Aberta em 1991, em 22/09/1993 a empresa Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda., constituída pelos sócios Daniel Young Lih Shing, Maurício Rosilho e David Li Min Young, adquiriu o Parque Industrial da Anhanguera, edificou-o (Matrícula n. 88.224 - R01 - fls. 350/353 - habite-se n. 020/98 de 14/09/1998) e alugou o imóvel para Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda, dos sócios Daniel Young Lih Shing e Maurício Rosilho, posteriormente denominada de Sudamax, conforme demonstra cópia do contrato de locação formalizado entre as partes (fls. 194/200) em 01/10/1998 e seus aditamentos (fls. 203/2014). Analisando a composição societária da Sudamax (informações consultadas pelo seu CNPJ - fl. 217), verifica-se que a offshore Melisur S/A é sua sócia sediada no exterior e seu representante legal é Daniel Young Lih Shing. Maurício Rosilho, além de sócio da Sudamax é representante legal da offshore United Manda Inc., também sócia de Sudamax (fl. 219). David Li Min Young, por sua vez, ingressou na sociedade executada em 30/04/1999 (fl. 222). Em 07/11/2000 foi registrada na matrícula do imóvel alugado pela Sudamax (R.03 - fl. 351), hipoteca em segundo grau a favor da Focke e Co, empresa fabricante de máquinas para a indústria de cigarros. Por conseguinte, nas averbações AV07 e AV09 da matrícula do referido imóvel (M 88.224) constam informações de arresto e bloqueio determinados em ações judiciais movidas por Mauricio Rosilho em face de Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda. e por David Li Min Young em face de Daniel Young Lih Shing. Tais disputas judiciais e ordens de constrições que recaíram sobre o imóvel enfatizam, ainda mais, a confusão patrimonial e societária existente dentro do conglomerado empresarial que circunda Sudamax. Em 1999, a Exequente informa que a dívida fiscal da Sudamax já alcançava 350 milhões (fls. 374/385). Após adquirirem parcelas significativas de quotas da Sudamax, em junho de 2003 foi criada a sociedade

empresária Faktall Administradora de Bens Ltda.. Do Documento de Operações Imobiliárias - DOI - juntado pela Exequite (fls. 288/310), depreende-se que esta sociedade é proprietária de 10 imóveis adquiridos no período de 1994 a 2003, dentre eles 4 alienados por David Li Min Young. Do teor das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, da sociedade Dupra Administradora de Imóveis Ltda, cujos sócios são Daniel Young Lih Shing e David Li Min Young (fls. 387/388), fica claro o propósito de blindagem do seu patrimônio pessoal. Lembrando que Daniel Young Lih Shing e David Li Min Young também são sócios da Sudamax (fls. 389/403). Os imóveis de matrículas n. 69.509, 63.000, 87.363 e 81239 foram alienados à Dupra Administradora de Imóveis Ltda. por Daniel Young Lih Shing (fls. 394/395, 396/397, 400/401 e 402/403). Posteriormente, estes mesmos imóveis foram alienados à Faktall Administradora de Bens Ltda. (fls. 394/395, 396/397, 400/401 e 402/403). Por sua vez, a empresa Brizoll do Brasil Participações Ltda. foi constituída em 04/06/2004 (fls. 412/413) para receber em dação em pagamento da Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda. os imóveis de Matrículas n. 2.539 (fls. 358/362) e n. 5.026 que pertenciam ao sócio Daniel Young Lih Shing (R.10/2539 e R.04/5026). David Li Min Young, sócio da Brizoll do Brasil Participações Ltda, mesmo após a transmissão dos mencionados bens à Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda., continua percebendo os frutos destes imóveis - locação e arrendamento, consoante teor da decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar n. 583.00.2011.101272-9 (fls. 416/417). Já o sócio Maurício Rosilho foi excluído por justa causa dos quadros da Executada em maio de 2006 (sessão da JUCESP de 26/05/2006 - fl. 231), quatro meses antes da SRFB verificar que a Sudamax estava desativada e que seu passivo fiscal atingia R\$ 400 milhões. Acrescente-se que em 2005 e 2006, a Executada já havia sido notificada de débitos altos e inúmeras mercadorias suas haviam sido apreendidas e destruídas pela SRFB (fls. 421/434). Resta cristalino que o sócio Maurício Rosilho, o único que, pelo que consta, não possuía o patrimônio blindado, teve sua retirada da sociedade providenciada para que a dissolução irregular da Sudamax fosse imputada aos demais sócios e à Melisur S/A. O panorama societário da Sudamax não deixa dúvidas de que, enquanto esteve em funcionamento, sua dívida fiscal só aumentou, enquanto seus sócios tratavam de transferir seu patrimônio pessoal e das empresas por eles administradas, para offshores por eles mesmos criadas. Não há dúvidas de que o grupo econômico foi constituído com o nítido propósito de arrecadar bens dos envolvidos e de dificultar o acesso de credores. - Do comum interesse das empresas no fato gerador das obrigações tributárias e dissolução irregular da Sudamax; O interesse no fato gerador das obrigações tributárias é nitidamente comum a todos os envolvidos com a Sudamax. Os sócios da principal executada, com o evidente propósito de se escusar de suas responsabilidades fiscais, dentre outras, constituíram sociedades que passaram a arrecadar o seu patrimônio pessoal e da própria Sudamax. Sem ter como honrar suas obrigações fiscais, a Sudamax convenientemente furtou-se ao recolhimento dos impostos federais por ela devidos. A sonegação fiscal gerou à Sudamax uma vantagem econômica inmensurável perante seus concorrentes, não obstante ilícita. Dos autos e documentação juntada extrai-se que era essa era a real e comum intenção dos sócios - a obtenção de benefícios econômicos advindos do não recolhimento das exações devidas na consecução das atividades de produção e venda de cigarros pela Sudamax. Endividada e convenientemente sem patrimônio para responder por seu passivo, a Sudamax foi se dissolvendo informalmente. A Exequite apresentou cópia de declaração prestada pelo sócio David Li Min Young da Sudamax, que, perante a Justiça do Trabalho, informou que a Executada amortizaria consideravelmente seu passivo trabalhista com o produto da arrematação de máquina de sua propriedade e que a empresa estaria com as atividades encerradas, tendo dispensado todos os seus funcionários (fl. 234 em 01/02/2011). Antes disso, em 09/10/2006, foi proferido ato declaratório executivo de cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da Sudamax pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo consta do Termo de Constatação (fl. 239), a empresa ficou impedida de continuar a produção com a obrigação de paralisação das máquinas de produção de cigarros. A inoperância da atividade fabril do estabelecimento, bem como a manutenção integral dos estoques apreendidos em 10/10/2006, foi constatada pela SRFB em 17/10/2006 (fl. 284). A ausência de funcionários na empresa e a paralisação das atividades produtivas são fatores que, no caso, configuram a dissolução irregular da sociedade Executada. - Da alegação de fraude a credor e pedido de arresto de imóvel; A despeito das fraudes fiscais perpetradas pelo grupo, não vislumbro plausível, nestes autos, a declaração de fraude contra credor na alienação a título gratuito de bem imóvel por Daniel Young Lih Shing ao seu filho, pelas razões que passo a expor. O entendimento consolidado no C. STJ e invocado pela Exequite concerne às alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Dispõe o art. 158 do Código Civil: Seção VI Da Fraude Contra Credores Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Analisando o negócio jurídico em tela, Daniel Young Lih Shing, que era sócio da Sudamax, transmitiu imóvel de sua propriedade ao seu filho gratuitamente (R. 03/43.880 - fls. 448/450) antes da inscrição das dívidas ora executadas. A doação ocorreu em 16/11/2005 e a inscrição das dívidas somente em 15/04/2011, quase seis anos após o ato de doação. Por outro lado, os elementos que constam nos autos não permitem concluir, com a necessária segurança, que à época da doação o devedor já se encontrava reduzido à insolvência. É certo que a simples existência de outros créditos tributários inscritos em desfavor da devedora principal, por si só, não dá azo à invalidação do negócio jurídico. Especialmente, quando invalidação é buscada no bojo de uma execução fiscal relativa a um crédito que sequer existia à época da doação. Portanto, considerando o caso vertente e o que destes autos consta, indefiro o arresto do imóvel. Conclusão Enfim, caracterizados os fatores que deflagram a ocorrência de abuso da personalidade jurídica por parte da Sudamax Ind e Com de Cigarros Ltda. com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, tanto pelo esvaziamento patrimonial da sociedade devedora, quanto pelo comum interesse no produto da sonegação fiscal e e consequente e oportuna paralisação de suas atividades sociais, bem como com a criação de diversas sociedades constituídas pelos mesmos sócios, DECLARO A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas e Sudamax Ind e Com de Cigarros Ltda. e DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA para determinar a inclusão de seus sócios no polo passivo desta execução fiscal:- Daniel Young Lih Shing - CPF n. 052.490.788-93;- David Li Min Young - CPF n. 186.733.828-79;- Maurício Rosilho - CPF n. 362.829.449-53;- Melisur S/A - CNPJ n. 05.555.528/0001-40;- Peter Young- United Manda Inc. Cite-se a empresa Melisur S/A na pessoa do seu representante legal, Marcos Luiz de Melo - CPF n. 046.270.368-17 com escritório à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1700 - 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (fl. 459). Depreque-se. Expeça-se carta rogatória para citação de Peter Young no endereço indicado às fls. 218/219. Por ora e pelo que dos autos consta, não vislumbro a caracterização de nenhuma hipótese prevista no art. 135 do CTN, apta a ensejar a responsabilização pessoal do sócio da Melisur S/A, Marcos Luiz de Melo, pelos débitos fiscais da Sudamax. Cite-se a sócia United Manda Inc. na pessoa de seu representante legal no Brasil, Maurício Rosilho (fl. 219), por se tratar de empresa domiciliada em Los Angeles, CA, EUA. Comprovadas as fraudes que motivaram a criação das sociedades empresárias abaixo relacionadas, com propósito específico de salvaguardar o patrimônio da principal Executada, nos termos da fundamentação, DETERMINO A INCLUSÃO E CITAÇÃO das seguintes empresas no polo passivo desta execução fiscal:- Faktall Administradora de Bens Ltda.;- Dupra Administradora de Imóveis Ltda.;- Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda.;- Brizoll do Brasil Participações Ltda.; Endereços e CNPJs às fls. 438/443. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos coexecutados no polo passivo. Após a regularização da execução fiscal, DEFIRO, ademais:- O ARRESTO CAUTELAR DOS ATIVOS FINANCEIROS das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, mediante penhora on line (Bacen Jud), até o limite da dívida executada;- O ARRESTO dos imóveis das

Matrículas n. 2.539 e 5026 (fls. 354/357 e 358/363).À apreciação do pedido de arresto do imóvel de Matrícula n. 603 do livro 2-C RG do Cartório de Registro de Imóveis de Figueirópolis - TO, determino que a Exequite apresente certidão atualizada da matrícula em questão, demonstrando a sua situação e quais os direitos de Maurício Rosilho.Por ora, indefiro o pedido de penhora dos aluguéis depositados nos autos da Medida Cautelar n. 583.00.2011.101272-9 que tramita perante a 34ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Junior. Face ao tempo decorrido, intime-se a Exequite para trazer aos autos informações atualizadas deste processo. Requisições de fls. 190 e 190v.:A, b e c) Os documentos fornecidos pela Junta Comercial poderão ser requisitados diretamente àquele órgão pela própria Fazenda Nacional, pelo que INDEFIRO os pedidos;d) Os autos do Inquérito Policial referenciado na requisição, a princípio, não terão utilidade para satisfação do crédito tributário executado;E e f) Tendo em vista a resistência enfrentada pela Procuradoria na obtenção de certidões, DEFIRO os pedidos de expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital, no endereço indicado, para requisição de certidão de inteiro teor do Instrumento de Procuração de 22/04/1991, registrado sob n. 616111, de 23/04/1991, onde a United Manda Inc. constitui o Sr. Maurício Rosilho como seu procurador. Requisite-se, ainda, certidão de inteiro teor do Instrumento de Procuração de 22/04/1991, registrado sob n. 616112 de 23/04/1991, onde o Sr. Peter Young constitui o Sr. Mauricio Rosilho como seu procurador.INDEFIRO as demais requisições de procurações onde conste como outorgado ou outorgante as pessoas indicadas à fl. 190v., por se tratar de pedido inespecífico e genérico.Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

0010857-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DARCI SOARES BRITO(SP092002 - PAULO EDUARDO NOGUEIRA LEITAO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Darci Soares Brito, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.432.083-8.Regularmente processado, à fl. 369 a Exequite informou o falecimento da executada e, diante da impossibilidade de se executar o espólio, requereu a extinção desta execução.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação nos termos dos arts. 485, inciso VIII e 775 do NCPC (Lei n. 13.105/2015).Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de maio de 2016.

0012624-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Van Melle Brasil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.089719-50 e 80.6.06.183517-09.Regularmente processado, à fl. 48 a Exequite informou o cancelamento das inscrições e requereu a extinção desta execução.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação nos termos dos arts. 485, inciso VIII e 775 do NCPC (Lei n. 13.105/2015).Oficie-se à agência bancária do Anexo das Fazendas Públicas de Jundiaí/SP (guia às fls. 09/10) para que proceda à transferência dos valores depositados com referência a esta execução fiscal (antigo n. 5938/2006) para a agência 2950 da Caixa econômica Federal.Com a resposta, oficie-se a respectiva agência da CEF requisitando informações sobre os valores transferidos.Após, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se a parte executada.Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de abril de 2016.

0014334-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA JUNDIA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP080070 - LUIZ ODA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.071.502-7.Regularmente processado o feito, à fl. 146, o exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de Maio de 2016.

0016283-37.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X BR METALS FUNDICOES LTDA X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Fls. 71/234: Devidamente citada, a Executada compareceu aos autos oferecendo diversos bens à garantia do juízo. Em manifestação, a oferta de bens foi recusada pela Exequente sob a justificativa de que não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens desprovidos de comprovação de titularidade e valor. Adiante, a Exequente requereu a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico do qual participa a Executada. A fim de comprovar sua alegação, a Exequente trouxe aos autos cópia da petição inicial do processo de recuperação judicial da Sifco S/A (fls. 76/86), onde a Executada juntamente com mais 05 empresas - Sifco Metals Participações S/A, BR Metals Fundições Ltda., Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A, Alujet Industrial e Comercial Ltda. e Nic Net Assessoria Empresarial Ltda. reconhece a existência de um grupo econômico todas com sede e administração central no mesmo endereço - conjunto Sifco. No mesmo documento, (fl. 76v.) consta que as requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial. O processamento da recuperação judicial do Grupo Sifco foi deferido em 26/05/2014 conforme cópia da decisão às fls. 85/86. A Exequente juntou, ainda, cópia de petição apresentada pela Executada principal nos autos da Execução Fiscal n. 10360-98.2012.403.6128 (fls. 87/88) onde a empresa esclarece que por questões de reestruturação societária e a fim de criar condições mais favoráveis para a condução de suas operações, a executada houve por bem formalizar cisão parcial, incorporando parte de seu patrimônio à empresa Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A, da qual é acionista (...). Neste contexto, impende notar que o conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, ocorrendo quando uma ou mais empresas, com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. Contudo, a mera existência do grupo não autoriza, por si só, a responsabilização das pessoas jurídicas integrantes. A solidariedade tributária entre empresas vinculadas a determinado grupo econômico pressupõe a configuração da hipótese descrita no artigo 124, inciso I do CTN, qual seja, a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes - que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio -, a fim de autorizar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, o que não se configura nos autos. 3. Ainda que tenha sido demonstrada a formação do grupo econômico entre a empresa executada e a ora agravada, o fato não se mostra suficientemente hábil para responsabilizar solidariamente a agravada pelos débitos da executada. Deve concorrer, também, para essa responsabilização, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. 4. O fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não atrai, por si só, a solidariedade tributária, porquanto é necessário o preenchimento do requisito disposto no inciso I do art. 124 do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00196308620144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:792.) Vale frisar que o interesse qualificado pela norma é jurídico e não apenas econômico, conforme sedimentado na jurisprudência: Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). A desconsideração da personalidade jurídica que autoriza o alcance do patrimônio das demais empresas que integram o conglomerado depende, portanto, da atuação conjunta de todas elas. E, no caso vertente, há patente convergência de interesses dos integrantes que compõem o grupo econômico SIFCO, exploradoras do mesmo segmento mercantil e que declaradamente expõem que estão regidas por um único controle e estrutura. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo desta execução, das empresas integrantes do grupo econômico a seguir elencadas:- Sifco Metals Participações S/A;- BR Metals Fundições Ltda.;;- Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A;- Alujet Industrial e Comercial Ltda.;;- Nic Net Assessoria Empresarial Ltda.; Remetam-se os autos ao SEDI para providências. CNPJs à fl. 72. As hipóteses de arresto previstas no art. 813 do CPC, são meramente exemplificativas, de forma que é possível deferir cautelar de arresto, no próprio executivo fiscal, inclusive fora dos casos enumerados na Lei Adjetiva Civil. No caso, considerando que a executada é grande devedora do Fisco Federal, integrante de grupo econômico conforme exposto acima, defiro o requerimento de fl. 72 e determino o ARRESTO CAUTELAR dos imóveis de Matrículas n. 1.945, 6.187, 22.904, 30.192, 30.327, 30.532, 30.997, 36.858, 38.588, 56.959, 104.903 e 104.904 (cópias às fls. 172/234). Cumpra-se via sistema ARISP. Após, citem-se e intemem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0001074-91.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER SUTTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Wagner Sutti, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 149047/2014. Regularmente processado, à fl. 12 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de Maio de 2016.

0001727-93.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO D

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.929.280-4. Regularmente processado o feito, à fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de Maio de 2016.

0001746-02.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GATA PINTADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Gata Pintada Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.05.132439-79 e 80.4.005.132440-05. Instada a se manifestar sobre causas suspensivas da prescrição (fl. 29), a Exequente informou que os créditos que aparelham esta execução fiscal não estão prescritos, pois foram constituídos em 25/05/2004 e a EF ajuizada em 07/10/2005 (0004421-69.2014.403.6128). Esclareceu que o ajuizamento desta ação foi indevido e se deu em razão de o Executado ter parcelado os créditos e as CDAs terem sido desmembradas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das informações e esclarecimentos prestados pela Exequente, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V do NCPC (Lei n. 13.105/2015) - litispendência. Neste contexto, reconsidero a decisão de fls. 35/v. estritamente no tocante à condenação da Exequente por litigância de má-fé, revogando a multa arbitrada. Comunique-se ao E. TRF3 o teor desta sentença com referência ao Agravo de Instrumento n. 0017760-15.2015.403.0000. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de maio de 2016.

0004077-54.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Rodrigo Ribeiro de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 15 086615-00. Regularmente processado, à fl. 12 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de Maio de 2016.

0006396-92.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE MARIA DE PAIVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra José Maria de Paiva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 15 090852-01. Regularmente processado, à fl. 08 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de Maio de 2016.

0006508-61.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 051556-44 e 80 3 04 002964-17. Regularmente processado o feito, à fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de Maio de 2016.

0000538-46.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIMITRI & MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dimitri & Martins Consultoria Empresarial S/C Ltda.-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº PJ001-1239/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em

relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade

tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000718-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSELI CARDOSO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roseli Cardoso objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7658/05.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei

que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade

tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 55).Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000724-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATHIAS GRANADO JOSE

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mathias Granado José objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 20/2008.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou

aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que,

consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000744-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA SAPRAGONES

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rita de Cássia Saprages objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 48133/2010.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I -

exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos;a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que,

consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000946-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIGTON FERNANDES MAGALHAES

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Willigton Fernandes Magalhães objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 044762/2010.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I -

exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos;a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que,

consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0000948-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X GISELE FAUSTINO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roseli Cardoso objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7613/05.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou

aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que,

consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 57).Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre máquinas da executada (fl. 23), ficando o depositário liberado de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de Abril de 2016.

0001136-97.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS)

J. Oficie-se o Serasa para que exclua o apontamento referente ao presente processo.Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o parcelamento ora noticiado.

0002021-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INFINITO INDUSTRIA QUMICA LTDA - ME

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Infinito Indústria Química Ltda ME objetivando a cobrança
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 542/682

de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 273-027/2010.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC,

DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de Março de 2016.

HABEAS CORPUS

0003534-17.2016.403.6128 - CHEN LIE (SP350438 - INGRID OSTI SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CHEN LIE, presa em flagrante no dia 26/04/2016 expondo à venda, em seu estabelecimento comercial, 19 (dezenove) maços de cigarro da marca Eight, o que configuraria o crime descrito no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem e trancamento do inquérito policial (fls. 30/31). DECIDO No caso, o auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância aos requisitos legais previstos nos artigos 304 e ss. do Código de Processo Penal. O estado de flagrância está caracterizado, uma vez que a presa foi surpreendida na prática de atos que configuram, em tese, o delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, de modo que a prisão, efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, não apresenta nenhuma ilegalidade. Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República. Estando, pois, o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão. Fica dispensada, assim, a prestação de informações pela autoridade coatora. De sua vez, como bem salientado pelo Parquet, a conduta perpetrada pela custodiada se afigura materialmente atípica, em vista da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma, considerando o volume de maços de cigarro apreendidos. A insignificância, no caso, fundamenta a liberação da indiciada, bem como o trancamento do inquérito policial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A ORDEM para determinar a imediata soltura da indiciada, CHEN LIE, e o trancamento do Inquérito Policial. Expeça-se alvará de soltura clausulado, a ser cumprido em regime de plantão. Oficie-se à autoridade policial responsável pela apreensão a fim de informar o teor desta decisão, determinando que as mercadorias apreendidas no bojo do Auto de Prisão em Flagrante sejam encaminhadas à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do flagrante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas, ex lege. Jundiaí, 27/4/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

000002-11.2011.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010453-61.2012.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011057-22.2012.403.6128 - ANJOS & DALCIM CONSTRUÇOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA-EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003632-36.2015.403.6128 - MIXS MAXX INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA JUNDIAI - SP

Fls. 70/80: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 50/68, ao argumento de que o julgado apresenta omissão/contradição no tocante à alegação de prescrição. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado nos embargos. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2016.

0004466-39.2015.403.6128 - ISRAEL GONCALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Israel Gonçalves de Souza contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Jundiá, Agência n. 0316, objetivando o saque de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, inativo a mais de 3 (três) anos. Em síntese, o impetrante sustenta que já está há mais de três anos fora do regime do FGTS, e que necessita do dinheiro por estar desempregado e em dificuldades financeiras, sendo que a exigência de liberação do saldo, somente a partir do mês de aniversário, decorrido o prazo ininterrupto de 3 (três) anos inativo, viola o princípio da isonomia, vez que diferencia pessoas em situações idênticas. Requer, assim, a concessão da ordem e a declaração de ilegalidade do ato administrativo. Os documentos às fls. 06/17 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida (fls. 23/24). As informações foram prestadas às fls. 35/36. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 41/42. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS, pelo fato de a data de aniversário do titular da conta de FGTS ser anterior à data que completaria o requisito legal dos três anos ininterruptos de conta inativa, resente-se de vícios a ensejar a concessão do presente writ. As hipóteses de saque da conta vinculada ao FGTS estão previstas no art. 20 da lei 8.036/90, que assim dispõe em seu inciso VIII: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Assim, o trabalhador só passará a ter direito ao saque após completar 3 (três) anos da data de afastamento, e a partir do mês de seu aniversário. No caso em tela, houve o cumprimento do requisito da inatividade da conta de FGTS por três anos ininterruptos, porém o aniversário do impetrante se dará somente em Junho de 2016. E sendo a data de aniversário do impetrante anterior ao cumprimento do primeiro requisito legal, ou seja, a inatividade da conta do FGTS, verifica-se que somente a partir do próximo aniversário é que poderá ser efetuado o saque pretendido. Tal disposição legal não fere o princípio constitucional da isonomia, na medida em que não há tratamento diferenciado entre as pessoas que estão nas mesmas condições, ou seja, decorridos os três anos de inatividade ininterruptos da conta de FGTS exigidos legalmente, todos os cidadãos deverão aguardar o mês de seu aniversário para efetuar o devido saque. No sentido da cumulação dos requisitos (tempo de inatividade da conta de FGTS e verificação da data de aniversário de seu titular), é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região: FGTS. SAQUE. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. MANTENDO-SE INATIVA A CONTA DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS E VERIFICADA A DATA DE ANIVERSÁRIO DO SEU TITULAR, CONFIGURA-SE A HIPÓTESE DE LIBERAÇÃO DO SALDO DE FGTS PREVISTA NO ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 9805445410 - REO - Remessa Ex Officio - 64906 - Relator (a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Primeira Turma - Fonte: DJ - Data: 23/04/1999 - Página: 486 - grifo nosso). Ainda, conforme já explanado em sede liminar, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que apenas em casos excepcionais e de premente necessidade é possível sua flexibilização, em vista do caráter social do fundo, como por exemplo, ser o trabalhador ou seu familiar portador de grave doença não elencada na lei. A situação de desemprego, que acomete milhões de brasileiros, não pode ser equiparada a condições extremas de risco e permitir o saque antes do previsto em lei, sob pena de se esvaziar a finalidade para a qual o FGTS foi instituído. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00280615520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 28 de abril de 2016.

0005453-75.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA (RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (fls. 146/147) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 142/143), não afastando a incidência da Selic aos débitos que estão com a exigibilidade suspensa e pendentes de julgamento administrativo de recurso. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se analisar o segundo fundamento da pretensão, que seria a suspensão da atividade judicante do CARF em razão da Operação Zelotes. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, passo à análise da questão indicada. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença embargada. Apesar de a fundamentação e o dispositivo da sentença não fazerem menção à Operação Zelotes, as razões invocadas abrangem a questão aduzida pelo embargante. A sentença foi peremptória ao declinar que embora a demora no julgamento do autoridade administrativa seja uma infração, não tem como consequência a cessação da mora do contribuinte, que decorre do descumprimento da obrigação tributária, e que os encargos somente poderiam ser excluídos por dispositivo expresso por lei. Referida fundamentação aborda de forma clara as razões da denegação da segurança, valendo para todos os pontos elencados pelas embargantes. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de março de 2016.

0006721-67.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) auxílio doença e auxílio acidente, (b) terço constitucional de férias e (b) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 50/113 acompanharam a petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 117/119). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 134/141. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifco pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDEl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de

transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de abril de 2016.

0006841-13.2015.403.6128 - R2SP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão liminar que deferiu à impetrante o parcelamento de débito e determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta o embargante que haveria omissão na decisão, ao determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal sem condicioná-la ao pagamento da primeira parcela do acordo e a ausência de outros débitos tributários em aberto. Com razão o embargante. Para tornar a decisão mais clara sem a necessidade de considerar as condições para emissão de certidão de regularidade fiscal implícitas, acolho os presentes embargos para determinar que sua expedição apenas ocorra com a efetiva regularização do parcelamento, após o pagamento da primeira parcela, e desde que não haja outras dívidas em aberto. Int.

0001018-24.2016.403.6128 - VANIA MARIA DE LIMA(SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que objetivava garantir o alegado direito do impetrante, em seu exercício profissional de advogado, a protocolar em agência do Inss mais de um requerimento administrativo no mesmo atendimento, sem exigência de prévio agendamento. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para autorizar o impetrante a protocolizar todos os requerimentos administrativos no mesmo atendimento, sendo-lhe indeferida a concessão da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas iniciais. As custas iniciais, entretanto, não foram recolhidas pelo impetrante, conforme determinado, o que constitui óbice ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, DENEGANDO A SEGURANÇA, conforme art. 6º, 5º, da lei 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.L. Jundiaí, 26 de abril de 2016.

0001694-69.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 401 e 403/405: defiro a prorrogação do prazo por 90 dias para análise dos pedidos de restituição, diante da alegada necessidade da Receita Federal em realizar auditoria e exame pericial, com a instauração de Mandado de Procedimento Fiscal. Deixo de fixar multa, conforme pretendido pela impetrante, uma vez que não há comprovação de que as diligências informadas pelo Fisco sejam meramente protelatórias e descabidas. Int.

0002580-68.2016.403.6128 - ELIAS AFONSO SENA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Afonso Pena em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 169.601.684-0. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 21ª Junta de Recursos do CRPS reformou a decisão, enquadrando tempo especial inicialmente não reconhecido, e determinou a concessão de aposentadoria. Aduz que, em 04/12/2015, o processo foi encaminhado à agência da Previdência Social de origem, sem que tivesse havido a interposição de recurso ou a implantação do benefício até o presente momento. Documentos acostados às fls. 09/22. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme decisão da 1ª Composição Adjunta da 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifica-se que o impetrante fez jus ao benefício de aposentadoria especial, diante do enquadramento como insalubre de períodos superiores a 25 anos. Apesar do processo ter sido encaminhado em 04/12/2015 pela Seção de Reconhecimento de Direitos à agência do Inss de origem, identificada pelo código 2152612, o benefício não foi implantado até a presente data, sem qualquer outro andamento ou informação de interposição de recurso a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de aposentadoria, com nítido caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para implantação, caso a decisão administrativa seja definitiva. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 169.601.684-0), se de fato não couber mais recurso administrativo, conforme decidido pela 1ª Composição Adjunta da 21ª Junta de Recursos do CRPS, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 26 de abril de 2016.

0003416-41.2016.403.6128 - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mon Ter Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício, a título de (a) auxílio-doença; (b) auxílio-acidente; (c) salário-maternidade; (d) terço constitucional de férias; e (e) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) - Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 26 de abril de 2016.

0003422-48.2016.403.6128 - LOJAO FRANCISCO MORATO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP377826 - DAVI FINOTTI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Lojão Francisco Morato Comércio de Confecções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 26 de abril de 2016.

0003467-52.2016.403.6128 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Colorobia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 26 de abril de 2016.

0003626-92.2016.403.6128 - JOSE LUCIANO BLOTTA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luciano Blotta em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de alienação de cotas societárias, com pedido liminar para suspensão da exigibilidade. Alega, em síntese, que em 2014 vendeu sua participação na sociedade empresarial IFE - Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda., devidamente informando na declaração anual de ajuste ano calendário 2014 / exercício 2015 o ganho de capital isento de imposto, tendo recebido, entretanto, aviso de cobrança do Fisco em fevereiro/2016 para pagamento do tributo. Alega que tem direito adquirido à isenção, uma vez que a empresa foi constituída em 1979, quando estava em vigor o Decreto-Lei 1.510/76, que lhe conferia o benefício fiscal mediante condição onerosa de manutenção da titularidade das cotas por cinco anos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Conforme entendimento jurisprudencial do e. STJ, a alienação de cotas societárias adquiridas durante a vigência do Decreto-Lei 1.510/76 é isenta de imposto de renda sobre ganho de capital, ainda que a venda tenha se dado na vigência da Lei 7.713/88, que revogou o benefício, reconhecendo o direito adquirido no caso de manutenção da titularidade por cinco anos. Entretanto, a isenção é válida apenas para cotas obtidas até 31/12/1983, de modo a se configurar o direito adquirido antes da vigência da Lei 7.713/88, que ocorreu em 01/01/1989. Dos documentos juntados com a inicial, infere-se que o impetrante é sócio da empresa IFE - Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda. desde 1979, com capital inicialmente subscrito de \$ 65.000,00 (fls. 41). Ocorreram sucessivas alterações do contrato social e aumento de capital, inclusive com cessão de cotas. Em 1984, o impetrante transferiu 276 cotas a outro sócio (fls. 74) e ficou com 16.600 cotas (fls. 76). Deste modo, as cotas adquiridas pelo impetrante a partir desta data, por aumento de capital e transferência de titularidade de sócios retirantes, que aconteceram mais de uma vez, conforme alterações contratuais (fls. 82/128), não estão, a princípio, abarcadas pelo direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital da alienação. Vale notar que, quando de sua retirada da sociedade, o impetrante transferiu 258.000 cotas, conforme alteração do contrato social (fls. 131) e declaração de imposto de renda (fls. 36), número bem superior ao que detinha em 1984. A partir da análise preliminar da documentação apresentada não é possível reconhecer a isenção, uma vez que não se sabe, sequer, quais as ações obtidas após a alteração legislativa seriam meros desdobramentos daquelas já existentes e quais delas são provenientes da elevação do capital social da sociedade com aporte de novos recursos dos sócios. Assim, ausente a verossimilhança da alegada isenção irrestrita sobre o ganho de capital da alienação das cotas, INDEFIRO a liminar postulada. Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 03 de maio de 2016.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-71.2016.403.6128 - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. SEMP TOSHIBA S.A propôs ação cautelar em face da UNIÃO, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de garantia antecipada - Seguro Fiança ao crédito tributário formalizado no Processo Administrativo n. 13898.000.001/2016-14. A liminar foi postergada, a fim de que a União se manifestasse sobre a regularidade da apólice apresentada (fl. 73). Às fls. 75/76, a União requer a extinção do feito sem enfrentamento do mérito, alegando a ausência de interesse de agir, diante do ajuizamento da execução fiscal (processo n. 0002093-98.2016.4.03.6128), bem como a insuficiência da garantia. É o relatório. Fundamento e decido. Com o ajuizamento da execução fiscal relativa ao crédito que se pretende garantir, a presente ação cautelar perde sua utilidade/necessidade, uma vez que a mesma garantia pode ser oferecida nos autos do processo executivo, sem qualquer prejuízo para as partes. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que no momento da propositura da cautelar estava configurado o interesse processual da requerente, tendo sido ajuizada execução fiscal já no curso desta ação. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-03.2011.403.6128 - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Francisco Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença, sendo concedido o benefício previdenciário ao autor. Regularmente processado o feito, iniciando-se o cumprimento da sentença, houve a interposição de embargos à execução pelo Inss, sendo que o autor, que já estava recebendo benefício concedido administrativamente, expressamente optou por receber o benefício judicial e os atrasados correspondentes, sendo homologados os cálculos (fls. 152) e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 166/167). O Inss comunicou a cessação do benefício administrativo e a implantação do concedido judicialmente, apontando que entre a homologação dos cálculos e o cancelamento do benefício o autor recebeu a maior R\$ 3.526,56, requerendo que o valor fosse descontado do precatório (fls. 173). Sobrevieram o pagamento dos precatórios dos honorários (fls. 187) e do principal (fls. 223), sendo que o depósito deste último encontra-se bloqueado pelo e. Tribunal, uma vez que não havia mais a possibilidade de desconto do valor excedente comunicado pelo Inss antes do pagamento, o que deve ser ora feito na liberação ao exequente. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ao exequente alvará de levantamento, descontando-se o valor de R\$ 3.256,56 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que deve ser restituído aos cofres públicos. Após o trânsito em julgado e formalizada a restituição do excedente, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de abril de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Maria Luiza Mesquita da Silva, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 337-A, do Código Penal e artigo 1º, I da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que a ré, na condição de sócio administrador da empresa DELFOSEG SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., suprimiu contribuições previdenciárias e contribuições sociais, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2008, o que ensejou a lavratura de auto de infração, no valor total de R\$ 398.556,07. A denúncia foi recebida em 01/10/2014 (fls. 56/57). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 88/90). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 94/95. Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 131/135, 75/177 e 210/212). A ré foi interrogada às fls. 213/214. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 216/220, salientando a existência de concurso formal entre os crimes apurados - emendatio libelli. No mérito, destaca a comprovação da materialidade e autoria delitiva, postulando pela cominação de penas acima do mínimo legal e pela aplicação da causa de aumento de pena descrita no artigo 12, I da Lei 8.137/90. De sua vez, a ré apresentou alegações finais às fls. 273/280, sustentando que os graves problemas familiares e de saúde enfrentados à época dos fatos, afastaram-na da administração de fato da empresa. Argumenta, outrossim, que não agiu com intenção de fraudar o fisco, o que impede a caracterização dos tipos descritos na inicial acusatória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da adequação típica O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistem, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expedientes fraudulentos, quais sejam, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 70 do Código Penal. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 337-A do Código Penal e 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Os crimes são materiais e se consumam pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (art. 337-A do CP) ou de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias e sociais foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 43 do inquérito policial), noticiando a constituição definitiva dos créditos tributários, bem como a ausência de parcelamento ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade. O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia apurou discrepâncias entre a folha de pagamento da empresa DELFOSEG SERVIÇOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e as GFIPs, no que se refere a quantidade de segurados, valores dos salários de contribuições e valores de contribuições sociais descontadas dos empregados. Tais inconsistências resultaram na expressiva redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. Não há, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias e outros tributos, estando caracterizada a materialidade delitiva. III. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa É incontestado que a ré, Maria Luiza Mesquita da Silva, à época dos fatos, era sócia e administradora da sociedade empresária DELFOSEG SERVIÇOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., cabendo-lhe o dever legal de informar corretamente à Receita Federal a quantidade de segurados empregados e as respectivas remunerações, recolhendo as contribuições e tributos correspondentes. Consta do Contrato Social (fls. 345/362 do apenso I, volume II), que a ré era sócia e única administradora da sociedade empresária à época dos fatos, uma vez que o Sr. Ivo Rodrigues da Silva já havia falecido. A principal tese invocada pela defesa centra-se no afastamento da ré da administração de fato da DELFOSEG, em razão de problemas de saúde e familiares. Em interrogatório, a ré afirma que pouco comparecia à sede da empresa, ficando a administração a cargo de uma funcionária de nome Adriana, de cujo sobrenome não se recorda. A despeito do suposto afastamento da ré, é certo afirmar que ela não se desligou formalmente dos quadros societários e, tampouco, contratou um administrador para a empresa, delegando a gestão informalmente a uma funcionária e assumindo, assim, os riscos da delegação. Embora a referida funcionária possa ter produzido os documentos contendo omissões, a responsabilidade penal da sócia administradora fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser a única interessada no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). A prova testemunhal colhida da instrução, embora revele a existência da referida funcionária, não afasta a responsabilidade da administradora pelo controle final da empresa. O que se nota é que a ré, ainda que por razões pessoais relevantes, foi negligente na administração da sociedade empresária e não nomeou pessoa com competência para suprir-lhe a falta quando poderia e deveria fazê-lo. Nesse contexto, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto os tipos penais em referência exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou tributo. Outrossim, não se há falar em inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que no caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram invencíveis a tal ponto de que os valores não repassados à Previdência Social e ao Fisco foram efetivamente utilizados na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do ré. IV. Da dosimetria da pena IV.1 Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação das penas privativas de liberdade para os crimes previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/1990. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. A ré não possui maus antecedentes e inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são normais ao tipo e o valor sonegado não é tão

expressivo. Por tais razões, fixo, para cada crime, a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Havendo concurso formal entre os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal brasileiro. Assim, considerando que as penas cominadas para cada delito são idênticas - 2 anos de reclusão - aplico o aumento mínimo de 1/6, consolidando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Observando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição por uma pena restritiva de direito e multa, na forma do 2º do art. 44 do Código Penal brasileiro. A pena restritiva de direito consistirá em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias multa. Em vista da renda declarada pela ré em interrogatório, arbitro valor dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos art. 337- A do Código Penal brasileiro c.c art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal brasileiro, para condenar Maria Luiza Mesquita à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos e (b) 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A ré terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I.C.Jundiaí, 03 de maio de 2016.

0004434-34.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Vistos etc. O réu, Marcos Antonio Penitente, apresentou resposta escrita (fls. 157/234), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de justa causa para a ação penal, tendo em vista o parcelamento dos débitos. Alega que a retificação do imposto de renda é procedimento válido e autorizado por lei, e que o parcelamento administrativo extingue a punibilidade da conduta delituosa. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão e/ou redução de imposto de renda, mediante a declaração de informações falsas à autoridade fazendária nas respectivas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física. Conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional as fls. 244/245, os débitos referentes a esta ação penal não possuem qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Ademais, devidamente oficiadas, as empresas elencadas nas declarações anuais em que houve deduções visando à redução da base de cálculo do imposto, informaram, em síntese, que não foram localizadas despesas em nome do acusado, nem de seus familiares, no período indicado (fls. 126, 138, 147, 149/150 e 236/237). Assim, a materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários em 07/05/2014, conforme informação de fl. 91/93, do Inquérito Policial n. 590/2014 (Processo Administrativo n. 19.311.720.118/2014-86). Os indícios de autoria também foram demonstrados, sendo ele o único beneficiário da fraude (declarações de fls. 20). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ANTONIO PENITENTE. Isso posto, designo o dia 27 de JULHO de 2016, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva a testemunha arrolada pela acusação, e o réu para eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 866

CARTA PRECATORIA

0000365-77.2016.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls. 46/48: ante a notícia de que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas que seriam ouvidas na audiência designada para o dia 02/06/2016, às 14h00min, pelo sistema de videoconferência, dê-se baixa na pauta. Considerando a certidão de fls. 49, solicite-se ao Oficial de Justiça que proceda à devolução do mandado nº 438/2016, sem o cumprimento do ato. Intime-se o defensor do réu do teor deste despacho. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Tendo em vista a petição de fl. 344, na qual a exequente apresenta proposta para quitação do débito, intime-se pessoalmente a executada para que, caso haja interesse na liquidação do contrato com a consequente extinção da ação, compareça à Agência da Caixa vinculada ao contrato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, em 5 (cinco) dias úteis, sobre eventual formalização do acordo na via administrativa. Não havendo acordo, defiro o pedido de fl. 344vº e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-50.2015.403.6136 - MANOEL ROBERTO BIANCHI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as preliminares arguidas pelo INSS em contestação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001064-23.2015.403.6136 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastião Batista da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 31 de outubro de 2014, ajuizou, pelo JEF de Catanduva/SP, a presente ação, mas a mesma acabou extinta por não respeitar, em seu pedido, o limite normativo de alçada. Por outro lado, diz que, em 11 de abril de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido de benefício foi indeferido por não contar, até a DER, tempo considerado suficiente. Contudo, discorda da decisão indeferitória. No ponto, menciona que, desde 2 de janeiro de 1978, é filiado ao RGPS, e que, por muitos anos, trabalhou como carpinteiro. Explica que ao desempenhar a mencionada atividade ficou exposto a fatores de riscos que permitem o enquadramento especial do trabalho. Pede a contagem especial dos períodos como carpinteiro, e a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Com isso, somará tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS (v. folha 63). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Assinalou que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 11 de abril de 2013 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido de benefício foi indeferido por não contar, até a DER, tempo considerado suficiente. Contudo, discorda da decisão indeferitória. No ponto, menciona que, desde 2 de janeiro de 1978, é filiado ao RGPS, e que, por muitos anos, trabalhou como carpinteiro. Explica que ao desempenhar a mencionada atividade ficou exposto a fatores de riscos que permitem o enquadramento especial do trabalho. Pede a contagem especial dos períodos como carpinteiro, e a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Com isso, somará tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque os intervalos apontados na inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência

do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Em primeiro lugar, levando-se em consideração a fundamentação acima, apenas posso analisar se as atividades têm ou não caráter especial se as mesmas estiverem detalhadas em formulários previdenciários especificamente emitidos para tal fim, não bastando, desta forma, os registros lançados na CTPS. Aliás, assinalo que o autor nem mesmo instruiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê à folha 114 (item 4), com os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário por ele juntados às folhas 50/58. Por outro lado, vejo, às folhas 50/51, que no intervalo de 1.º de outubro de 1996 a 14 de novembro de 1997, não esteve exposto a agentes nocivos ou prejudiciais durante o exercício do trabalho como carpinteiro (no setor de obras). Observo, também, às folhas 55/56, e 57/58, que, de 21 de outubro de 2005 a 10 de junho de 2013, e a partir de 24 de julho de 2013, trabalhou como encarregado de obras e carpinteiro em ambientes que não podem ser considerados nocivos. Digo isso, de um lado, porque o agente ruído existente nos locais de trabalho estiveram abaixo do patamar considerado prejudicial (v. 79,9 dB e 73 a 78 dB), e, de outro, porque a sujeição a poeiras, além de esporádica, foi neutralizada por equipamentos de proteção individual eficazes. Por sua vez, mesmo que o intervalo contado de 17 de janeiro de 1998 a 20 de outubro de 2005, pudesse, em tese, ser enquadrado como especial, na medida em que, ao trabalhar como carpinteiro no setor de obras de Metrópole Engenharia e Comércio Ltda, ficou exposto a ruídos medidos em 90,7 dB (v. folhas 52/54), tal conclusão é desmerecida por informação técnica constante do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, sendo certo que dá conta da neutralização dos efeitos deletérios da exposição por

medidas protetivas eficazes. O mesmo entendimento se aplica ao fator de risco poeira vegetal, haja vista que também teve seu controle devidamente atestado. Vale aqui ressaltar que todos os vínculos de folhas 29/30 fazem parte do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 110/113, em que pese não tenham sido caracterizados, como especiais, pelo INSS. Além disso, lembro que, ao contrário do que fora alegado pelo autor, a atividade de carpinteiro não permite que o enquadramento especial seja procedido por categoria, na medida em que a mesma não está prevista na legislação previdenciária. Por fim, menciono que cabe à parte, e não ao juiz, visando a prova do fato constitutivo do direito ao benefício, instruir adequadamente sua petição inicial, o que deve, assim, ser procedido antes do ajuizamento da medida destinada à tutela do interesse, e não no curso da ação, havendo de ser ressaltado que eventual dificuldade na obtenção da documentação que se mostre a tanto necessária, como os formulários de PPP, além de não haver sido minimamente demonstrada na presente hipótese, constituiria questão prévia a ser resolvida, em sede própria, apenas entre o autor e os tomadores dos serviços. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor deverá responder pelas despesas processuais verificadas, e ainda arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 4 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-90.2005.403.6314 - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000481-38.2005.403.6314 - JOAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001209-79.2005.403.6314 - JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000593-60.2012.403.6314 - JOSE ALFREDO TADEU FROTA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO TADEU FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000899-73.2015.403.6136 - JOSE AUGUSTO ZUCCHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ZUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000900-58.2015.403.6136 - ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000901-43.2015.403.6136 - MANOEL RUFINO BAIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUFINO BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000904-95.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-98.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS NOVAES

Nos termos do r. despacho de fl. 38, FICA INTIMADA NEUSA DOS SANTOS NOVAES, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil (Lei n. 5869/73) - cálculos apresentados pelo INSS às fls. 40/44.

Expediente Nº 1197

EXECUCAO FISCAL

0004698-95.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X G&B BRINQUEDOS LTDA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Após a aplicação do Sistema Bacenjud, houve bloqueio da quantia de R\$3.323,82 em conta bancária de titularidade da executada. A executada manifestou-se às fls. 36/37, alegando que, quando efetuado o bloqueio, o saldo da conta bancária encontrava-se negativo, razão pela qual estaria a pagar juros de cheque especial sobre o valor bloqueado. Pois bem. Constatado, pelo documento de fl. 35, que o bloqueio foi efetuado às 19:30 horas do dia 18.04.2016, e não no dia 26.04.2016, como afirmado pela executada em sua manifestação. Curiosamente, a executada instruiu sua manifestação com o extrato bancário a partir do dia 19.04.2016, sendo impossível, somente com a documentação trazida, aferir a veracidade das alegações. Assim, intime-se a executada G & B BRINQUEDOS LTDA para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos extrato bancário COMPLETO do mês de abril de 2016, possibilitando a análise da situação da conta bancária no exato momento do bloqueio. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1201

MONITORIA

0000712-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).3. Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.5. Ainda, conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 15h00min.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-55.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Ainda, conforme requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 15h20min.

0000700-32.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Ainda, conforme requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 15h40min.

0000701-17.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SYSTEM FIVE INFORMATICA LTDA - ME X FRANCISCO LAZARO FRASSON X ENEIDA MONTEIRO VILLANOVA FRASSON

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Ainda, conforme requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 16h00min.

0000713-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLINDA GONZAGA DE MORAES

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Ainda, conforme requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 16h20min.

Expediente Nº 1262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)

Fls. 592/593: defiro. Solicitem-se as informações requeridas por meio de correio eletrônico, se possível. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que requeira o que de direito nos termos e prazo do art. 402, CPP. Intime-se.

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Fls. 884 e 885/912: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que a defesa do réu GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 276: observa-se dos autos que se instaurou controvérsia acerca da própria existência dos débitos fiscais que, por meio da presente, se imputa à responsabilidade do acusado, culminando, agora, com a informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de que não há débitos inscritos em dívida ativa sob os números por ela mencionados (fls. 270). Em que pese a afirmação da defesa de que os mesmos já foram até mesmo objeto de quitação integral (fls. 249/251, acompanhada dos documentos de fls. 252/265), é necessário que se verifique se há procedimento administrativo tributário em curso no âmbito fazendário, até mesmo como forma de aparelhar eventual realização de exame pericial para a constatação da veracidade da alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Assim, em derradeira oportunidade, defiro o requerido pelo MPF às fls. 276, e o faço para requisitar da autoridade fazendária (PGFN/Seccional Bauru/SP) as seguintes informações: a) relacionar todos os procedimentos administrativos em tramitação relativos ao contribuinte aqui em causa (empresa BELLPAR REFRESCOS LTDA - CNPJ nº 38.988.614/0001-04 - domicílio fiscal em Conchas/SP), esclarecendo se os mesmos se referem a débitos relacionados, desmembrados, ou aglutinados aos DEBCAD's referidos na denúncia (nºs 51.004.707-6; 51.004.706-8 e 51.004.708-4); b) em caso positivo, será necessário informar a posição atual dos débitos, a saber, se se encontram ajuizados, se existe penhora, se estão quitados, ou em plano de parcelamento fiscal, ou, por qualquer outra forma, com a exigibilidade suspensa. Após, com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 dias, primeiro ao MPF.

0002070-80.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Fls. 368/369: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

0004329-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS X EDINELSON LUIZ BUENO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 179/183 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 185/199 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 179/183, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005317-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BUCHA CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 167/171 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 167/171, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005338-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SUPERMERCADO NOVA SUICA LTDA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X ROBERTO TADEU CARNEIRO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 139/143 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 139/143, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005370-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIGILATO E PRADA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 161/165 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 161/165, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005384-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAPOLI IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 157/161 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 157/161, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005613-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Ante a decisão de fls. 136/137, que negou seguimento ao agravo de instrumento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005639-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X Z L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 117/121 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 123/124 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 117/121, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005704-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X IVONE OLIVATTO VICENTINI X SERGIO OTASIL VICENTINI(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 167/171 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 175 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 167/171, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005718-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA X MARCELO SCHIBELSKY(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X LUIZ CARLOS CHIBELSKY

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 168/172 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 168/172, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Tendo em vista que o contrato social juntado encontra-se ilegível, junte a parte executada nova cópia, especialmente quanto a cláusula terceira que refere-se a administração da empresa (fl. 52), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para julgamento da referida exceção de pré-executividade. Int.

0007592-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INTERPAULIS REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou

responsável). [...] (STJ, EREsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoportunamente nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. **6.** O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou

detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 59, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista que houve a regular citação da empresa executada à fl. 31 e no pedido de inclusão de sócio à fl. 33 a executada não demonstra qualquer das condições autorizadas de sua pretensão. Tomo sem efeito o bloqueio de valor efetuado à fl. 73 e determino que seja oficiado à Vara da Fazenda Pública de Limeira para que seja realizado o desbloqueio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008410-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 135/139 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 135/139, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008830-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009467-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA EPP X EDSON ANTONIO SILVESTRINI X MARA LUCIA PINTO DE SOUZA

Em que pese a certidão de fl. 478-v, observo que a executada foi regularmente citada à fl. 733 no mesmo endereço constante em sua ficha cadastral da Jucesp (fl. 487), de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, anulo as decisões de fls. 490 e 492 no tocante à inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010724-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NELSON A. BOTEON

Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012758-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA GUARCON LTDA - MASSA FALIDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 137/141 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 144 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 137/141, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012972-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TRANSPAULA TRANSPORTES LTDA X DAVI DE PAULA GABRIEL X SAMUEL DE PAULA GABRIEL

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficial ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, mas apenas o 2º Cartório (fl. 114). Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 127 e INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 120/126. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Intimem-se.

0012973-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GABRIELA CONFECÇÕES LTDA X HENRIQUE PAULO MARQUESIN X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 144/148 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 144/148, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013174-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 99/103 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 99/103, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013208-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA GUARWAL LTDA X WALTER GUARACHE X MARIA DA CONCEICAO FREITAS GUARACHE

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 117/121 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 07 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 117/121, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013296-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA X MARCO ANTONIO BRISOLLA NILSSON X GUILHERME MARCO NILSON

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 105/109 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 112 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 105/109, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013340-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO MERCURI(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X ANDERSON MERCURI(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 98/102 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 98/102, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013524-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRAL DE SERVICOS DELTA - RUBENS DE ANDRADE X RUBENS DE ANDRADE

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 106/110 sob o argumento de omissão quanto à premissa fática. In casu, a exequente comprovou à fl. 113 tratar-se de empresário individual. Tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 106/110, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013527-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RDP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X MURILO MONTEIRO DANTAS X JOSE RENATO RAGAZZO DANTAS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 180/184 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 180/184, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0014885-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JMA IND/ E COM/ LTDA X ODAIR ANTONIO BONFIGLIO X ANTONIO CARLOS DAEOS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 157/161 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 157/161, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0015024-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X ROGERIO BITTAR LOPES(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X RODRIGO BITTAR LOPES(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 91/95 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 91/95, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0015400-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 90/113, que informam acerca da falência da executada, para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016116-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN X IGNEZ CAMPEDELLI MARTENSEN

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 168/172 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 168/172, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0016174-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MUNHOES RESTAURANTE LTDA X FRANCISCA CANDELARIA DOS SANTOS X EDUARDO OLIVEIR MUNHOES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 109/113 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 117/119 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 109/113, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0016177-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA X LUIS ALEXANDRE BERTO X PAULO BERTO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 118/122 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 118/122, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0016953-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CARBRAO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 98/102 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 98/102, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017330-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NICEZIO AZEVEDO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017817-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X DIVA BUENO X EDUARDO BUENO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 194/198 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 194/198, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018263-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME

Ante a certidão de fl. 64, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços para citação dos coexecutados. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62/63. Int.

0019421-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL HIDRAULICA S.R. LTDA. X SEBASTIAO REIS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 99/103 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 99/103, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0019486-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X VIVALDO FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento às fls. 105/107 que determinou a permanência dos sócios no polo passivo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004425-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004431-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARINA DE BARROS TAVARES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004442-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAIME MARCAL JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000928-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO DE MORAES CARDOSO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000951-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ZIRAVELLO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258: Os quesitos nº 3, 4 e 5 formulados pelo autor não são perguntas, inviabilizando uma resposta do perito judicial. Eles têm nítido caráter de recomendação, do que soa uma intenção de direcionar os trabalhos do auxiliar do juízo. Definindo o conceito de quesito, trago à colação ensinamento de Fábio Guidi Tabosa Pessoa (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenado por Antônio Carlos Marcato. 2ª Ed. Atlas: São Paulo, p. 1.347):Constituem, em essência, indagações de cunho técnico, entrosadas com o objeto da perícia, e dirigidas pelas partes (...) ao perito, e que serão por ele e pelos assistentes técnicos respondidas (...) no curso de seus trabalhos, fazendo assim referência específica a pontos sobre os quais tenham os litigantes (ou o juízo) dúvidas em relação aos quais repute relevante provocar manifestação direta dos expertos, de modo a destacar certas questões de seu interesse.(...)Cumpram tais perguntas, nesse sentido, um importante papel quanto ao exercício do contraditório, pois é por meio delas que às partes será dada oportunidade concreta de interferir no trabalho pericial e conduzi-lo segundo seus legítimos interesses e necessidades, aumentando a utilidade daquele tanto no esclarecimento da matéria especializada como no fornecimento efetivo de informações relevantes ao julgamento da causa (grifei).Em razão do exposto, risquem-se os quesitos nº 3, 4 e 5 do autor (fl. 258).Dê-se ciência ao perito sobre o informado pela União à fl. 260, intimando-o para agendar dia para a realização dos trabalhos. O experto deverá informar nos autos a data agendada, cabendo à secretaria dar ciência dela ao autor, a fim de possibilitar-lhe o acompanhamento da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 110/111 e 115/125, já juntados e sobre a resposta da UNIÃO.

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 481/482, e tendo-se em vista o teor das razões expostas no referido expediente, notadamente no que tange à inclusão dos débitos em programa de parcelamento, dê-se vistas à autora a fim de que se manifeste especificamente sobre elas, no prazo de 05 dias.Após, tome-me conclusos para a apreciação dos embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 1.094/1.095: Os quesitos do item h da petição de fls. 317/318 não são perguntas, mas sim recomendações, do que soa uma intenção de direcionar os trabalhos do auxiliar do juízo. Definindo o conceito de quesito, trago à colação ensinamento de Fábio Guidi Tabosa Pessoa (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenado por Antônio Carlos Marcato. 2ª Ed. Atlas: São Paulo, p. 1.347):Constituem, em essência, indagações de cunho técnico, entrosadas com o objeto da perícia, e dirigidas pelas partes (...) ao perito, e que serão por ele e pelos assistentes técnicos respondidas (...) no curso de seus trabalhos, fazendo assim referência específica a pontos sobre os quais tenham os litigantes (ou o juízo) dúvidas em relação aos quais repute relevante provocar manifestação direta dos expertos, de modo a destacar certas questões de seu interesse. (...)Cumpram tais perguntas, nesse sentido, um importante papel quanto ao exercício do contraditório, pois é por meio delas que às partes será dada oportunidade concreta de interferir no trabalho pericial e conduzi-lo segundo seus legítimos interesses e necessidades, aumentando a utilidade daquele tanto no esclarecimento da matéria especializada como no fornecimento efetivo de informações relevantes ao julgamento da causa (grifei).Assim, não caberia mesmo ao perito responder todos os quesitos do item h. Ademais, os cálculos anexos ao laudo trazem informações sobre cada prestação, a parcela incidente de juros, a amortização, a taxa, o prazo e montante de juros com saldo inicial. Em razão do exposto, indefiro o pedido de complementação do laudo.Intimem-se os autores para depositarem em juízo os honorários do auxiliar do juízo (R\$ 6.000,00) em dez dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Intime-se.

0004206-14.2015.403.6143 - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIREILI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

0001695-09.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP128033 - JOSE ROBERTO APOLARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual objetiva a autora a reintegração de posse de animais silvestres apreendidos em sua residência. Alega a requerente que, em 18/02/2015, foi informada que a polícia militar ambiental teria recebido denúncias de que ela possuía dois exemplares de papagaios verdadeiros em sua residência. Relata que foi processada criminalmente por tais fatos, tendo sido convertida a sua pena em prestação de serviços à comunidade, sendo que, em 15/02/2016, as aves foram depositadas no CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, encontrando-se lá até esta data. Assevera que, no entanto, referidas aves seriam como membros de sua família, já que conviviam com ela há mais de trinta anos, e estavam bem cuidadas. Sustenta que enfrenta problemas de saúde relacionados ao desgaste gerado pelos fatos, notadamente em razão da apreensão das aves ter lhe privado do convívio com elas. Requer seja determinada a reintegração de sua posse sobre as aves. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/139. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações dos autores. Isto porque a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que, em casos nos quais animais deste jaez convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem, o enquadramento deles como silvestres deve ser mitigado. Bem por isso, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem estar destes animais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que não se mostra razoável a devolução do papagaio Tafarel à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014) Com efeito, da análise dos autos, merecem destaque as considerações constantes no laudo de fl. 17, o qual atesta que a possibilidade de readaptação das aves à natureza, embora exista, é pequena, dado ao comportamento apresentado pelas aves, as quais se mostraram bem mansas, demonstrando vínculos com as pessoas que as criaram, haja vista a convivência entre eles por mais de 30 anos. Atesta-se no mencionado laudo que a possibilidade de reintrodução das referidas aves demandará de trabalho moroso, custoso e laborioso e que, caso haja possibilidade legal da entrega das aves aos antigos tutores, não há óbices a serem levantados que a impeça (sic). Ainda, noto que os policiais que apreenderam as aves na residência da autora, em suas declarações prestadas ao delegado de Polícia, consignaram que a autora que os papagaios encontravam-se soltos na residência e apresentavam sinais claros de que estavam sendo bem tratados (fl. 76). Diante deste contexto probatório, afigura-me desarrazoada, neste momento processual, a manutenção dos animais junto ao CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, especialmente, se ponderado que lá eles também se encontram em cativeiro e, embora recebam o devido cuidado, estão afastados do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos, consoante reconhecido por funcionários do próprio centro de reabilitação. Além disso, comprovado nos autos que a autora teve agravado seu estado de saúde em decorrência da apreensão de seus animais. À luz de tal quadro, constato a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela antecipada vindicada na inicial. Presente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do periculum in mora, descrito no art. 300, do CPC como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente ante do quadro de saúde da autora e dado ao desgaste experimentado pelas próprias aves, as quais, por terem vínculos estabelecidos com a autora e seus familiares, certamente enfrentam dificuldades de adaptação no CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, circunstância que pode estar comprometendo até mesmo a regular alimentação delas. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a restituição à autora das aves apreendidas em sua residência, descritas no Boletim de Ocorrência Ambiental de fl. 117, devendo permanecer na posse dela até o final desta ação. Deverá a autora, contudo, comprovar nos autos, mensalmente, através de declarações firmadas por médicos veterinários, que as aves estão sendo monitoradas por tais profissionais e que estes estão a orientando quanto à alimentação e manejo delas, consoante recomendado no Laudo de fl. 17. O não cumprimento de tal condição ensejará a revogação imediata da presente medida. Expeça-se ofício ao CRA - PRO ARARAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, com cópia desta decisão. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que proceda nos termos do art. 303, 1º, I do CPC. Cumprida tal providência, cite-se com as cautelas de praxe.

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL(SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de ação ordinária na qual objetiva, liminarmente: a) a suspensão da decisão da ré em rescindir o contrato firmado entre as partes; b) a suspensão da cobrança da multa referente à rescisão noticiada; c) a suspensão da penalidade de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de 02 anos; e d) a retirada do seu registro de impedimento no sistema SIAFI/SIASG. Objetiva a autora, finalmente, a manutenção do contrato firmado com a ré, ou, subsidiariamente, a rescisão amigável. Em análise detida dos autos, entendo que este juízo se mostra incompetente para a análise desta lide. Isto porque o contrato em questão tem como objeto serviços técnicos de arquitetura que seriam realizados em Agência da Receita Federal do Brasil localizada em Pirassununga/SP, município afeto à jurisdição da Subseção Judiciária de São Carlos. Outrossim, a demandante possui domicílio em São José/SC. Com efeito, assentam os arts. 44 e 51 do CPC, bem como o art. 109, 2º da CF/88: CPC/2015: Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. CF/88: Art. 109. (...)

2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Como se vê, este juízo não se enquadra em nenhuma das hipóteses exemplificadas nos dispositivos supra. O fato de o Ofício/GAB/10865/nº 003/2016 e o Ofício/GAB/10865/nº 002/2016 terem sido subscritos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira não atraem a competência deste juízo por duas razões: primeiramente, porque não se trata esta ação de Mandado de Segurança, de forma a não ser determinada a competência pelo domicílio funcional da autoridade coatora; por segundo, o contrato, cuja continuidade se pretende nesta ação, tem como objeto serviço a ser prestado no âmbito de Agência da Receita Federal do Brasil localizada em Pirassununga/SP, sendo tal pretensão mais ampla do que o afastamento das penalidades impostas à requerente. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual poderia inclusive ser apreciada de ofício. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEM-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. 1 - O Juízo Suscitado, da 8ª VF/RJ, decidiu pelo declínio de competência para a Subseção de Itaboraí/RJ, por possuir o Executado da Ação de Execução de Título Extrajudicial movido pela CEF domicílio naquele Município, onde se encontra instalada a Vara Federal, cuja competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. 2 - O Juízo Suscitante, da 2ª VF de Itaboraí/RJ, suscitou o conflito de competência, sustentando que, embora a execução por quantia certa deva ser aforada no domicílio do Executado, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído que não pode ser declarada de ofício como o fez o Juízo remetente, violando a Súmula n. 33, do STJ. 3- Tratando-se de Execução Extrajudicial, a sua propositura deve se dar no foro do domicílio do Executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC 4 - O critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional, não se tratando de divisão de foro, mas de juízo, de natureza absoluta, portanto declinável de ofício. 5- Declarado competente o MM. Juízo Suscitante/2ª VF de Itaboraí/RJ. (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201202010108553, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER, julgado em 23/07/2013, e-DJF2 - DATA: 31/01/2014. Grifei) Posto isto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Remetam-se os autos à referida subseção, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Em razão da incompetência deste juízo, deixo de analisar a tutela de urgência vindicada na inicial. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, afasto a alegação de que no caso compete à embargante, exclusivamente, liquidar o valor eventualmente devido à parte adversa. Isso porque a ação ajuizada pela parte contrária é condenatória, não se podendo deixar ao arbítrio do devedor liquidar o valor da execução. Os julgados citados pela embargante na inicial não se aplicam a este feito, já que se referem a mandado de segurança, tipo de ação no qual não se deduz pretensão condenatória. Quanto ao mérito propriamente dito, as partes divergem quanto à liquidação do valor da condenação: a embargante alega que não há crédito a executar, pois foi aferido saldo a pagar a título de imposto de renda; o embargado, de seu turno, apurou crédito de R\$ 109.872,39, atualizado até 31/10/2015 (fl. 116 dos autos nº 0010598-38.2013.403.6143). Quanto aos honorários, a embargante impugna a atualização do valor fixado ao argumento de que não se aplica a taxa SELIC. Para solução da controvérsia, é necessário conferir os cálculos efetuados pelas partes, sem o que não será possível definir quem tem razão. Por isso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que aprecie as contas da embargante e do embargado à luz dos critérios fixados na sentença proferida nos autos nº 0010598-38.2013.403.6143 (fls. 75/77) e do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Com a vinda dos cálculos do auxiliar do juízo, dê-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos consectários laborais que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção. Int.

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos tributos que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção. Int.

0001957-56.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos tributos que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção. Int.

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos consectários laborais que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção. Int.

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine: a finalização da análise de pedidos de ressarcimento decorrente de IPI recolhida à maior, procedendo-se ao ressarcimento deles, devidamente atualizados pela Taxa SELIC; e que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A impetrante alega que transmitiu os pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de IPI nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797 há mais de 360 dias, sendo que o Fisco já homologou tais pedidos, reconhecendo a existência dos créditos, não procedendo, no entanto, à sua finalização com a devida disponibilização dos créditos à contribuinte até a presente data, o que feriria o disposto no previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Aduz que o mesmo se dera com relação a um terceiro pedido de compensação (PER/DCOMP nº 03779.86252.250515.1.1.01-6526), cujo prazo de 360 dias se expirará em 19/05/2016. Aduz que com relação aos pedidos de compensação/ressarcimento nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797, recebeu do Fisco comunicação para que se manifestasse sobre seu interesse na compensação de ofício de tais créditos com débitos atribuídos a si, tendo se manifestado pela discordância com tal compensação. Relata que não possui débitos exigíveis perante a União, o que torna impossível a compensação de ofício. Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes. Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos de ressarcimento decorrente de IPI recolhida à maior, procedendo-se ao ressarcimento deles, devidamente atualizados pela Taxa SELIC; e que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/43 e mídia digital de fl. 44. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 45 em relação a este feito, uma vez que a decisão constante do extrato de movimentação processual de fls. 47/48, alusivo àquela ação, dá conta de outros pedidos de compensação serem seu objeto. Desse modo, não há identidade de causas de pedir, de modo a não se verificar a triplex eadem. Quanto ao mérito, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. Explico: I. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento: Consoante relatado alhures, parte do objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública. Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes:

MS 13.584?DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13?05?2009, DJe 26?06?2009; REsp 1091042?SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?08?2009, DJe 21?08?2009; MS 13.545?DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29?10?2008, DJe 07?11?2008; REsp 690.819?RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22?02?2005, DJ 19?12?2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235?72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784?99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifêi). A despeito disso, noto que a pretensão da impetrante não se resume à obtenção de uma decisão do órgão fazendário, na medida em que pretende o efetivo ressarcimento dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526. Com efeito, a impetrante afirma em sua inicial que a autoridade coatora já proferiu decisão em tais pedidos, reconhecendo a existência dos créditos respectivos, e que esta apenas não teria finalizado tais procedimentos, o que ocorreria com a efetiva disponibilização dos créditos à contribuinte, ou seja, o que objetiva a autora é que seja a autoridade coatora compelida a restituir seus créditos. Neste passo, noto que o prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir decisão dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso. Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte: Art. 3 A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora. Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ocorre que, consoante se depreende dos arquivos gravados na mídia digital de fl. 44, o Fisco enviou à autora, na data de 09/10/2015, acerca da possibilidade de compensação de ofício, com relação aos créditos reconhecidos nos pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797, sendo que a resposta da autora, discordando da compensação, data de 27/04/2016 (vide mídia digital de fl. 44 - documento de nº 07), a mesma data na qual ajuizada esta ação. Desse modo, diante da documentação apresentada, não verifico desídia a ser imputada à autoridade coatora, haja vista tais documentos demonstrarem que a impetrante contribuiu para o atraso no ressarcimento de seu crédito, enviando resposta quanto às comunicações do Fisco após 06 meses de seu recebimento. Além disso, mesmo que pudesse ser imputada a mora à administração fazendária, o ressarcimento efetivo, pretendido na inicial de maneira reticular (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), não pode ser veiculado pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Desse modo, ainda que efetivamente estivesse em mora a autoridade coatora, a presente ação não se mostra a via adequada para a satisfação do direito da impetrante na espécie. Ressalto, também, que não seria possível o deferimento de medida liminar determinado o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009.2. Incidência da Taxa Selic: Quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a ser ressarcidos à impetrante, entendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ, segundo a qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Resta configurado resistência ilegítima, a ensejar a correção monetária do crédito, no atraso injustificado do Estado em autorizar a utilização de crédito de IPI, quando era possível sua compensação pelo contribuinte. II - Situação diversa da mera pretensão de se corrigir monetariamente os créditos escriturais, consideradas as datas de recolhimento e de compensação do tributo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 695150 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. Negritei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 820614 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00558 RTFP v. 19, n. 98, 2011, p. 357-361. Negritei) No entanto, neste momento processual, afigura-me precipitado concluir pela ausência de justificativa para o atraso no ressarcimento dos créditos, haja vista a documentação apresentada pela impetrante, conforme já destacado no tópico anterior, demonstrar que esta contribuiu para tal demora, levando mais de seis meses para responder à comunicação que lhe fora enviada acerca da compensação de ofício de

seus créditos. Destarte, não constato a verossimilhança necessária para que seja compelida a autoridade coatora a atualizar os créditos da impetrante.

3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa: Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções deverá verificar e será compensado, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada vencida para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa. Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fls. 101, 103, 105, 107 e 109), extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN, sendo o parcelamento apenas um exemplo utilizado na oportunidade na qual apreciada a questão pelo STJ. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo, com efeito suspensivo, uma vez que estes carecem de exigibilidade. Da análise da documentação exposta na inicial, os débitos relacionados à contribuinte no Relatório de Situação Fiscal gravado na mídia digital de fl. 44 (doc. 11) encontram-se com exigibilidade suspensa, de forma a ser indevida qualquer compensação com relação a estes, enquanto se encontrarem em tal situação. Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, no que tange à parcela dos fundamentos tidos por relevante, reputo-o presente, porquanto a reversão futura da compensação pretendida pela autoridade coatora poderá tumultuar a relação entre as partes, notadamente em razão de a compensação de ofício implicar na extinção do crédito tributário, demandando novo encontro de contas para a apuração dos valores a serem restituídos, bem como para a determinação do débito cuja extinção terá que ser reconsiderada. A concessão da liminar em comento, neste diapasão, conferirá maior segurança jurídica a ambas as partes. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001982-69.2016.403.6143 - BRAED EVENTOS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 10865.723004/2015-38. Afirma que foi intimada pela receita federal do Brasil a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé e petições alusivas a demandas em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília. Assevera que postulou a prorrogação de prazo, tendo a autoridade coatora não conhecido tal pretensão e determinado o encaminhamento de débitos referentes ao Simples Nacional, em nome da impetrante, para a cobrança junto à PGFN. Assevera que, no entanto, referido despacho seria arbitrário, uma vez que, quando proferido, os documentos solicitados já tinham sido apresentados e constavam no processo, além de que não houve descrição dos débitos encaminhados para a cobrança. Afirma, ainda, que não chegou a ser intimada da referida decisão, de forma que a autoridade fiscal teria ferido os princípios da ampla defesa e do contraditório. Informa que se prosseguir a cobrança dos débitos, não poderá mais efetuar recolhimentos sob a ótica simplificada, o que prejudicará o seu funcionamento. Sustenta que o débito ainda estaria em discussão no bojo do Processo Administrativo nº 10865.722996/2015-86, encontrando-se com exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo. Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.722996/2015-86. Pugna para que seja anulado o referido processo, por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/91. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao objeto do presente mandamus, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: Consoante documento de fl. 25, o Processo Administrativo nº 10865.722996/2015-86 fora instaurado em razão de determinação para que fosse iniciada a cobrança de débitos provenientes de contribuições ao Simples Nacional que foram declarados como estando com sua exigibilidade suspensa por decisões proferidas nos autos das ações nºs 12345.002009/20-12 e 305004920124013400, ambas em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília. O documento de fl. 27, por sua vez, se trata de despacho determinando a intimação da impetrante a fim de que esta fornecesse ao Fisco certidões de objeto e pé e cópias das petições iniciais, dos provimentos judiciais e dos depósitos judiciais eventualmente nelas realizados, para que fosse comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade de tais débitos. A impetrante afirma na inicial que não cumpriu o prazo conferido pela autoridade fiscal, tendo requerido a sua dilação. Neste sentido são os documentos de fls. 30/31 e 36, consistentes em dois pedidos de dilação do referido prazo, os quais, no entanto, não foram conhecidos, consoante despacho de fl. 48. Nesta esteira, conquanto haja nos autos comprovação de parte das alegações da impetrante, a cópia do Processo Administrativo nº 10865.722996/2015-86, aparentemente, não se encontra em sua completude nos autos, haja vista a ausência de numeração de algumas páginas que pertenceriam ao mencionado processo administrativo, o que impossibilita aferir os exatos trâmites do referido procedimento. Com efeito, o despacho de fl. 25 é remissivo a débitos que não estão documentados nas cópias juntadas pela impetrante com sua inicial, não sendo verossímil que a autoridade fiscal encaminhe débitos para a sua inscrição em dívida ativa sem qualquer quantificação, bem como documentação relativa à apuração deles sobre seus fatos geradores. Outrossim, a escassez documental também não permite aferir se houve ou não a intimação da impetrante da decisão que não conheceu o seu pedido de dilação de prazo. Além disso, a documentação encartada aos autos pela impetrante não permite concluir que efetivamente houve a apresentação de recurso administrativo em face da decisão que não conheceu o pedido da impetrante de dilação de seu prazo, de maneira a não estar comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto daquele processo administrativo. Por fim, noto que a autora não é parte na ação de nº 305004920124013400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília. Trata-se de demanda movida por CTN - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA NACIONAL LTDA. em face da UNIÃO, cuja causa de pedir, a priori, não teria o condão de suspender a exigibilidade de débitos pertencentes à impetrante referentes a contribuições ao Simples Nacional. Ausente a relevância nos fundamentos alegados pela impetrante, desnecessário se perquirir sobre a presença de risco de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001983-54.2016.403.6143 - COLEGIO FUTURA PLUS LTDA - ME(SP241747 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o COMPLEMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000343-16.2016.403.6143 - PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimada a cumprir o disposto no r. despacho/decisão de fl. 54, manteve-se a autora inerte. Em atendimento ao disposto no par. 1º do art. 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente para integral cumprimento do quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me imediatamente conclusos para extinção.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011513-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-72.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 17.116.058,08 (dezesete milhões, cento e dezesseis mil e cinquenta e oito reais e oito centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004244-94.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004249-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIBSO IND/ METALURGICA LTDA(SP151946 - JULIANA LEITE DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocadamente. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 97), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 116), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006109-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 53/54-V, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo expeça-se mandado de citação em nome do administrador judicial elencado à fl. 301. Deverá ser expedido, ainda, mandado de penhora no rosto dos autos falimentar nº 0007259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Indefiro o pedido de inclusão de sócio, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Int.

0006937-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007249-27.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ITATINGA TRANSPORTES LTDA X SERGIO APARECIDO ALVES RODRIGUES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34 e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, exclusivamente para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 49, Sérgio Aparecido Alves Rodrigues, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que o coexecutado já consta no polo passivo da presente execução. Ademais, reconsidero o despacho de fl. 130 e indefiro o requerido pela exequente às fls. 124/125, tendo em vista que a executada e coexecutado foram regularmente citados às fls. 57-v e 81, respectivamente, e não houve indicação espontânea de bens à penhora. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas frutíferas para satisfação do débito, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010773-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Defiro o pedido da exequente de fl. 136. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 137 no polo passivo. Intimem-se.

0011111-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011320-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 41/42-V, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo expeça-se mandado de citação em nome do administrador judicial elencado à fl. 301. Deverá ser expedido, ainda, mandado de penhora no rosto dos autos falimentar nº 0007259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Indefiro o pedido de inclusão de sócio, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Int.

0011534-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Defiro o pedido da exequente de fl. 1038-v, devendo a Secretaria intimar a executada, pela imprensa oficial para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a realização de depósitos mensais de 10% de seu faturamento bruto no período em que José Hustado Filho exerceu o encargo de administrador da penhora de faturamento e que preste os esclarecimentos na petição de fl. 948, sob pena de reforço da penhora. Int.

0013879-02.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

A exequente, às fls. 37/47, requereu a penhora de créditos a serem recebidos pela executada pelas empresas mencionadas às fls. retro, o que, no entender deste Juízo, equipara-se a penhora sobre o faturamento da executada. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, sequer houve tentativa de penhora online via Sistema Bacenjud, tampouco comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora de créditos. Em relação à petição de fl. 36, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 32. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014326-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

A exequente, às fls. 96/102, informou que aguarda cumprimento da decisão de fl. 87, que deferiu a penhora de créditos requerida pela exequente às fls. 78/86, o que, no entender deste Juízo, equipara-se a penhora sobre o faturamento da executada. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, sequer houve tentativa de penhora online via Sistema Bacenjud, tampouco comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausentes os requisitos para concessão da medida, reconsidero a decisão de fl. 87 e INDEFIRO a penhora de créditos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014560-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 34 e 73, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando o novo endereço da coexecutada Monica informado pela exequente à fl. 193, visando dar mais celeridade ao processo, primeiramente cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 67/72 no polo passivo. Int.

0015810-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

A exequente, às fls. 130/139, requereu a penhora de créditos a serem recebidos pela executada pela empresa mencionada à fl.133, o que, no entender deste Juízo, equipara-se a penhora sobre o faturamento da executada. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 125/127), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, reconsidero a decisão de fl. 140 e INDEFIRO a penhora de créditos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016337-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a decisão de fl. 89/92, defiro o requerido pela exequente exclusivamente em relação à pessoa jurídica executada, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intimem-se.

0017153-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 86) , anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Tomo sem efeito a penhora realizada à fl. 189.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017739-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 204/210, onde se insurge contra a decisão de fl. 202, na qual excluídos, do pólo passivo da lide, os sócios da empresa executada. Aduz a exequente que, antes mesmo da falência da empresa, esta já havia sido irregularmente dissolvida, conforme comprovariam os documentos que acosta às fls. 211/ 220. DECIDO. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo desassistir razão à exequente. Conforme se depreende das fls. 213/214-v, uma vez não localizada a executada nos autos do processo falimentar (certidão de fl. 213), de pronto foi requerida, pelo autor do aludido feito, a citação editalícia (petição de fl. 213-v), tendo tal sido deferido na mesma folha, expedindo-se o edital de fl. 214-v. Ora, o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. In casu, não se verifica, no processo falimentar, a existência dessas provas. Ademais, Verifica-se à fl. 215-v que a executada, naqueles autos, citada por edital, apresentou defesa, tendo sido efetuada a lação de bens componentes do ativo da empresa, consoante se infere à fl. 217. A dissolução irregular pressupõe o desaparecimento da empresa, constituindo-se um plus acrescentado à mera inatividade de seu funcionamento, que pode ser tributária de um momento passageiro de crise e ausência de demanda. O que dos autos consta conduz à ilação diametralmente oposta àquela perfilhada pela exequente, mormente em se considerando a falência decretada em desfavor da sociedade empresária em apreço, com sua citação e defesa. A mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. No caso em tela, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Por derradeiro, friso que a empresa executada teve sua falência decretada em 10/09/2002 (fl. 211-v), antes mesmo da data das inscrições em dívida ativa das CDAs objeto da presente execução, que ocorreram em 30/10/2003 (fls. 03, 19, 38, 68 e 82). Esse o quadro, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e mantenho a decisão de fl. 202 em sua integralidade. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0018705-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls.294/295-v, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo expeça-se mandado de citação em nome do administrador judicial elencado à fl. 301. Deverá ser expedido, ainda, mandado de penhora no rosto dos autos falimentar nº 0007259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira.Indefiro o pedido de inclusão de sócio, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Int.

0001401-25.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 272 e 275), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 276 no polo passivo.Int.

0001478-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002250-94.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36 e 39/40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 41/43 no polo passivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1612

MONITORIA

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 70, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 15h45min. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Considerando a manifestação do sr. perito, juntada às fls. 198/199, designo a data da perícia para o dia 17/05/2016, a ser realizada no local a ser periciado. Deverá a corrê CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA se atentar às diligências a serem realizadas conforme despachos/decisões de fls. 189, 191 e 194. Ante decisão de fl. 196 e considerando a data da perícia, ora designada, nada a apreciar referente à petição de fl. 201. Int.

0000323-25.2016.403.6143 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Vista à União/Fazenda para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da autora, juntado à fl. 548. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 73, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 14h15min. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 101, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 15h15min. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 153, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 15h. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 52, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 14h45min. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 47, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 15h30min. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X RODRIGO RUSSINI ORPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada C.M. Pingo Ar-Condicionado ME. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como devidos os valores, a cada parte, nos exatos termos do cálculo apresentado pela contadoria deste juízo, pois retrata o quanto definido na sentença e acórdão. Observa-se que as partes se valeram de forma de cálculo e índices destoantes dos fixados no provimento judicial, afrontando a coisa julgada. Para fins de expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento, apresentem a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB), devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição dos Alvarás de Levantamento. Ato contínuo, intimem-se, por informação de secretaria, para retirada dos alvarás expedidos no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 82, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 14h30min. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Ante manifestação da autora/exequente à fl. 80, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 14h. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Considerando o informado à fl. 771, designo audiência para o dia 08/07/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Bernadete de Jesus Silva por videoconferência, a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Americana. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 770:1) A carta precatória nº 240/2016 foi encaminhada à Subseção Judiciária de Brasília, mas deveria ter sido encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, solicite-se ao setor de videoconferências de Brasília e devolução da carta precatória sem cumprimento e encaminhe-se por e-mail cópia digitalizada dela para São Paulo; 2) Em relação à carta precatória nº 241/2016, comunique-se o juízo deprecado que não será possível agendar videoconferência, visto que uma das testemunhas a serem inquiridas é ministra de Estado, devendo ser observado o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal; 3) Fl. 726: Mantenho a decisão que declarou preclusa a oitiva da testemunha (diretor da operadora Vivo S.A.), já que sequer o nome dela foi indicado pelo réu; 4) Fls. 723/725: Em relação à testemunha Bernadete de Jesus Silva, a secretaria já encaminhou e-mail ao juízo deprecado de Americana ratificando o endereço dela e sugerindo datas para agendamento de audiência de videoconferência. Quanto à testemunha Lucas Wilson Orbeli, pretende o acusado sua substituição pelo agente da Polícia Federal Philipe Roters Coutinho, que se encontra em missão no exterior. Para tanto, concedo ao réu cinco dias para esclarecer a imprescindibilidade da oitiva dele, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. No que tange ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas Renata, Maurício e Marcelo por compartilhar o mesmo entendimento exposto pelo magistrado prolator da decisão de fl. 695. 5) Fls. 704/706: Considerando o informado pelo juízo deprecado de Redenção-PA, tanto a testemunha como a fazenda informada são desconhecidos na cidade. O pedido de substituição de testemunha deve ser baseado no Código de Processo Civil, à falta de norma própria no Código de Processo Penal. O diploma em questão, em seu artigo 451 (correspondente ao artigo 408 do Código de Processo Civil revogado), enumera os casos em que será possível a substituição das testemunhas arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o caso concreto. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal nº 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifêi). Nos processos da Operação Gaiola tem-se notado que diversas testemunhas arroladas deixam de ser inquiridas porque os endereços fornecidos inexistem. Sem adentrar na questão de estarem os réus desses processos agindo com má-fé ou com mera desídia, certo é que o desenvolvimento célere das instruções penais tem sido afetado sistematicamente. Arrolar testemunha desconhecida ou dar endereço inexistente assemelha-se a não arrolar ninguém. Daí porque não caberia conferir prazo para fornecimento de novo endereço ou mesmo para substituição. Por isso, em virtude das circunstâncias que se apresentam, dou por preclusa a oitiva da testemunha Ailton Vilela. 6) Aguarde-se a vinda das petições originais protocoladas pelo réu Daniel Fernando Furlan Leite tempestivamente em 25/04/2016 no fórum federal de Piracicaba. 7) Fls. 768/769: Sobrevida resposta positiva do juízo deprecado de Americana, tornem os autos conclusos para designação de audiência por videoconferência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 304, c.c. artigo 297, caput, do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 00038/2016. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; f) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

CARTA PRECATORIA

0000350-41.2016.403.6132 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS E SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ E SP348610 - JULIANI DE LIMA E SP348611 - KARINA DE LIMA) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE) X SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 190), cancelo a audiência designada para o dia 31 de maio de 2016, às 14h30min, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto. Comunique-se o Ministério Público Federal. Devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe. C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-33.2016.403.6129 - ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAJONE E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2016, às 15:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Publique-se esta decisão, bem como a decisão de fls. 276-277. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 322

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-68.2015.403.6141) PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos, Manifestem-se o Embargante, querendo, em 10 (dez) dias, quanto a Impugnação aos Embargos as Execução de fls. 63/98. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005455-06.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-93.2014.403.6141) LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES - ME(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Chamo o feito à ordem.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o valor penhorado nos autos da Execução Fiscal é insuficiente.3- Silente, tomem ambos os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-02.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-77.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 83 e verso, a qual extinguiu os embargos à execução em razão na ausência da garantia para sua interposição. A embargante, sob a alegação de omissão da sentença, requer seja apreciado o pedido de gratuidade constante na petição inicial. Decido. De início, anoto que estes embargos à execução foram interpostos em 29/07/2002 e, não obstante toda a movimentação processual efetivada na Justiça Estadual sem apreciação do pedido de justiça gratuita, não houve por parte da embargante provocação para que aquele Juízo se pronunciasse a respeito. Por outro lado, de fato o pedido não foi apreciado nesses quase quatorze anos de tramitação do feito. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante na petição inicial, repiso, datada de 29/07/2002, não constam nos autos elementos de convencimento suficientes para a concessão da gratuidade pretendida. Compulsando os autos, observa-se que para corroborar a miserabilidade alegada a embargante colacionou aos autos apenas notícias extraídas de páginas da rede mundial de computadores, referentes ao ano de 2002. Dessa forma, à míngua de elementos comprobatórios da miserabilidade alegada, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, consoante disposto no inciso II do art. 1022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, na forma acima explicitada, a qual fica fazendo parte do julgado. P. R. I.

0005914-42.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-27.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante autora nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 254/257 e 261/351. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi contraditória. Data vênia, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (CPC). Uma vez substituídas as CDA's (Certidões de Dívida Ativa), os embargos à execução que impugnam título executivo posteriormente alterado poderiam ser extintos sem resolução do mérito, pois visam anular ou alterar inscrição que não mais subsiste. Essa, pois, a razão da decisão de fl. 260 dos autos da execução, na qual foi oferecida à embargante executada, inclusive, a oportunidade de requerer a desistência destes embargos. No entanto, uma vez reiterados todos os argumentos na invocada petição de fls. 251 e 252 destes autos, e tendo sido os mesmos refutados integralmente pela sentença ora embargada, o decreto de improcedência dos embargos era medida imperativa. Diversa seria também a distribuição dos ônus de sucumbência se a embargante houvesse concordado com as novas CDA's, o que sabidamente não ocorreu, mesmo diante da existência de depósito judicial que quita a execução fiscal exigida nos autos principais. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 261/351, mantendo a sentença de fls. 254/257 em todos os seus termos. Cumpra-se fl. 257, in fine. Int.

0004612-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-41.2015.403.6141) MARCELO PAULA LEITE(SP323053 - KATIA MESQUITA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. Intimada a emendar a petição inicial, garantindo o juízo, a parte embargante não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003089-91.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-24.2014.403.6141) PAULO DOS SANTOS CARINHA X NUBIA MARINS CARINHA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Paulo dos Santos Carinha e Núbia Marins Carinha, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005178-24.2014.403.6141.Alegam, em suma, que adquiriram o imóvel consistente no apartamento n. 133 do Condomínio Roma, localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 132, em Santos/SP, em 2006 - muitos anos antes da penhora realizada nos autos principais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33.Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando a impugnação de fls. 36/39, com documentos.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel descrito na matrícula 52.931, do 2º CRI de Santos está na posse dos embargantes há anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Ao contrário do que alega a União - e em que pese a decisão proferida às fls. 151/152 dos autos da execução fiscal n. 0005178-24.2014.403.6141, a qual se refere a outro imóvel do executado Washington (matrícula 57.324), não há que se falar em fraude à execução no caso em tela.Os embargantes adquiriram o imóvel de terceiros - que apresentaram todas as certidões negativas, conforme expressamente constou da Escritura de Venda e Compra de fls. 21/22.Assim, não há como se reconhecer que a alienação feita por terceiros aos embargantes, com todas as cautelas, deu-se em fraude à execução.Os alienantes não são os executados - nada há contra eles nos autos da execução fiscal. A compra foi devidamente documentada, tendo sido lavrada escritura - registrada no Cartório de Imóveis na mesma época.Não se pode ignorar o prosseguimento da cadeia dominial do imóvel - não sendo possível se exigir do adquirente de imóvel que busque as certidões e vasculhe a vida de todos os proprietários e titulares de direitos sobre o bem constantes da matrícula. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação imobiliária, por certo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. CADEIA DE SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DO BEM NO CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal. 2. Após a primeira alienação, houve alienações sucessivas do imóvel em tela, de modo que o bem possui uma cadeia dominial significativa, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da demanda executiva principal. 3. Em que pese na demanda fiscal principal o executado estar inscrito na dívida ativa desde 10/08/2004, os efeitos da coisa julgada não incidem sobre terceiro estranho à lide principal. 4. Quando os embargantes adquiriram o imóvel de boa fé, o fizeram já de terceiro adquirente, inclusive com interveniência da CEF, mediante financiamento. Se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. 5. Se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel, objeto da penhora no feito executivo. 6. Ausência de provas nos autos de que os embargantes tinham conhecimento do débito fiscal do executado, bem como que agiram em consilium fraudis com o executado, mesmo porque, neste aspecto, negociaram a alienação do imóvel já com terceiro adquirente e não com o executado. 7. Se assim não fosse, estaria configurada uma relevante insegurança jurídica nas relações de compra e venda de imóveis que possuam uma cadeia dominial extensa, haja vista que não seria possível ou certamente seria muito dificultoso ao adquirente checar a existência de todos os gravames oriundos de débitos dos proprietários anteriores, se tais dívidas não estiverem registradas nas certidões imobiliárias. 8. Remessa oficial não-provida.(TRF 5, REO 00002715620144058305, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gaderlha, DJE de 19/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE DO DEVEDOR, MAS APÓS SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP 1.141.990-PR. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (9.6.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à vigência da citada lei complementar, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição.II - A aquisição do imóvel pelos atuais proprietários ocorreu em 15/12/2006, com financiamento do SFH, de terceiros estranhos à lide, que foram os que adquiriram o bem anteriormente, em 20/01/2006 de outrem, o qual, ao seu turno, adquiriu do executado e de sua esposa, em 09/08/2005. III - Ocorrida a última compra e venda registrada, cuja garantia ora se pretende preservar (com o afastamento da constrição), quando já ajuizada a execução contra o devedor/executado, e, provavelmente, ocorrida a sua citação, no caso, não se caracterizou a apontada fraude à execução fiscal, na medida em que não restou evidenciado que os atuais proprietários do bem penhorado tinham alguma vinculação com os débitos fiscais do executado, mas ao revés, há uma cadeia de aquisições anteriores, inclusive operadas com recursos do SFH, portanto, precedidas de inúmeras diligências, inexistindo, inclusive o registro de penhora do imóvel, este ocorrido posteriormente ao registro da alienação fiduciária em favor da CEF, apenas em 2010. IV - Mantido o julgamento proferido no acórdão de fls. 149/150, integrado pelo de fls. 168/169.V - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(TRF 5, APELREEX 00008591420104058302, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 28/05/2015)(grifos não originais)Por conseguinte, a venda feita em 2008 por Adriana e outros aos ora embargantes nada tem de irregular, não podendo mais o imóvel responder pelas dívidas do executado Washington.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o cancelamento da Averbação n. 6 da matrícula 52.931 do 2º CRI de Santos (cancelamento de ineficácia de alienação), bem como o levantamento da penhora constante na Averbação n. 7 de tal matrícula.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0000976-04.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BAZAR DORCAS COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X BAZAR E PHOTO SAO VICENTE COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Vistos.Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela co executada Bazar e Photo São Vicente Comércio de Artigos para Informática Ltda. EPP, por intermédio da qual pretende a suspensão da presente execução fiscal, bem como o recolhimento do mandado de penhora já em mãos do sr. Oficial de Justiça.Apresenta a executada exceção de pré-executividade, por intermédio da qual afirma que não houve sucessão tributária, a ensejar sua responsabilidade pelos débitos fiscais referentes à empresa Bazar Dorcas Comércio e Serviços Fotográficos Ltda. - empresa que ocupava o mesmo local ora ocupado pela excipiente.É a síntese do necessário.DECIDO.Analisando os documentos apresentados pela excipiente, verifico ser o caso de suspensão da presente execução, bem como do mandado de penhora em mãos do sr. Oficial.De fato, os documentos anexados trazem dúvidas acerca da efetiva existência de sucessão tributária, a ensejar a responsabilidade da excipiente pelos débitos da empresa constante da CDA.Presentes, também, elementos que evidenciam o perigo de dano, pela penhora de bens em nome da excipiente.Assim, nos termos do artigo 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência, determinando a suspensão da presente execução fiscal e do mandado de penhora já expedido, até decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 80/83.Comunique-se o sr. Oficial, com urgência.Após, manifeste-se a União acerca da exceção, e venham conclusos.Int.

0001777-17.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ADELBO ANDRADE SANTOS(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no Banco Itau, de titularidade da parte executada. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.210. Int. Cumpra-se.

0001851-71.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo executado Daniel Alves por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR (Imposto de Renda) incidente sobre verbas salariais pagas de forma acumulada por meio de ação judicial e porque caberia à empresa reclamada naqueles autos o recolhimento do tributo na fonte, o que não foi feito (fls. 28/80).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81.Intimada, a União se manifestou às fls. 83 e 84.É a síntese do necessário.DECIDO.A exceção oposta pelo executado não pode ser acolhida em razão de sua opção pelo parcelamento da dívida prevista na Lei nº 11.941/09, que estabelece em seu artigo 5º que a adesão a seus termos importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Mesmo o inadimplemento desse parcelamento não altera tal circunstância, especialmente porque a opção pelo parcelamento ocorreu entre sua citação e o oferecimento da exceção.Ainda que assim não fosse, não assistiria razão ao executado.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido - e declarado incorretamente na declaração de ajuste anual - é referente a verbas salariais pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR.Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Com efeito, para a verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do autor no período a que se referem os atrasados, e não foram juntados esses cálculos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente.Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade.Verifico, outrossim, que a multa aplicada (fl. 06) deve-se normalmente a não declaração dos valores recebidos de forma correta - e o executado considerou os valores recebidos como isentos e não-tributáveis, e não como rendimentos tributáveis (fls. 70, 71 e 77).Por derradeiro, a alegação referente à responsabilidade da empresa reclamada no recolhimento do tributo na fonte não pode ser discutida nestes autos em que ela não é parte.Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pelo executado Daniel Alves.Fl. 93 e 94: defiro. Proceda-se à penhora do automóvel indicado à fl. 15 pela sistema RENAJUD, intimando-se posteriormente o executado.Int.

0001974-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X WK3 DIGITAL SECURITY INFORMATICA LTDA X JULIANA CHAGAS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GUSMAO GUMIERO X CLEBER LOURENCO GUMIERO(SP258354 - JULIANA ROCHA FERREIRA DO NASCIMENTO)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), na caixa econômica federal e banco mercantil do brasil, de titularidade da parte executada Juliana Chagas de Oliveira.Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se o executado Cleber Lourenço Gumiero, acerca do bloqueio de fls. 186. Int. Cumpra-se.

0002667-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X M. A. RODRIGUES RESTAURANTE - ME(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Intimem-se as partes do cumprimento do r. despacho de fl. 241, com a notícia do desbloqueio solicitado. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual continuidade da execução.Int.

0002703-95.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X LEANDRO BUENO NETO X SUELI BUENO NETO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Demonstrada a natureza de conta poupança e pagamento de benefício, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), banco do Brasil, de titularidade da executada Sueli Bueno Neto Intime-se o executado Leandro Bueno Neto, acerca do bloqueio de fl.109. Cumpra-se.

0003733-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Providencie a parte executada a juntada do Termo de Adesão e Parcelamento do débito, pois os comprovantes de fls.48/49, por si só, não demonstram tratar-se desse débito. A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. Fls.55. Defiro o levantamento de R\$ 544,09, tendo em vista a comprovação de recebimento de benefício e proventos, efetuados no Banco Itaú, de titularidade do executado. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0003901-70.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA - EPP X WAGNER SARTORI(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Fl. 129. Anote-se. Fl. 128. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003995-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TECNITANK COMERCIO E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Fl. 40; Defiro o desapensamento requerido pelo exequente, endo em vista tratar-se de credores diversos. Tendo em vista a certidão de carga dos autos a fl. 42, intime-se o Dr. Renato Silva Siqueira - OAB nº SP114497, para que regularize sua representação processual. Após, vista a FN conforme requerido a fl. 40. Int. Cumpra-se.

0004883-84.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO DIAZ ALVAREZ

Vistos Adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal. Ciência ao exequente. Após, cumpra-se.

0000440-56.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO SOARES BORGES FILHO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil, de titularidade da parte executada. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.26. Cumpra-se.

0001020-86.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA CRISTINA PIRES(SP348641 - MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA)

Demonstrada a natureza de conta salário e conta poupança, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, uma vez que inferior a 40 salários mínimos, determino a liberação da(s) conta(s), no banco bradesco, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se o executado acerca da penhora de fl.15. Int. Cumpra-se.

0001122-11.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSALI SCHULZ(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.24. Int. Cumpra-se.

0001512-78.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BENEDITO CASSIANO(SP141453 - MARIA IZILDA COSTA MACHADO)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco do Brasil, do valor de R\$ 7,96, conforme demonstrativo de bloqueio de fl.37, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.32. Int. Cumpra-se.

0001740-53.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PRAIA GRANDE(SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Praia Grande, por intermédio da qual aduz que protocolou requerimento administrativo de revisão dos débitos cobrados nesta execução fiscal, já que houve erro no preenchimento de suas DCTFs. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, ou, ainda, sua suspensão, eis que suspensa a exigibilidade dos débitos em razão do recurso administrativo. Ainda, pede a liberação dos valores bloqueados via bacenjud. Juntou documentos.Intimada, a União se manifestou às fls. 75/76, juntando os documentos de fls. 77/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 25/38.Isto porque a interposição de recurso administrativo após o ajuizamento da execução fiscal, para retificação de suposto erro no preenchimento das DCTFs pelo contribuinte, não implica na sua extinção, tampouco na suspensão da exigibilidade do débito.Por conseguinte, não implica também na liberação dos valores bloqueados - cuja impenhorabilidade, ademais, não restou demonstrada nestes autos.A executada, antes da realização do bloqueio, foi citada para pagar e nomear bens a penhora, mas ficou-se inerte. Assim, regular o bloqueio dos valores via bacenjud.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Igreja Evangélica Assembleia de Deus da Praia Grande.Por outro lado, diante do quanto requerido pela União, suspendo o curso do presente feito por 180 dias - durante os quais serão realizados novos atos de constrição em face da executada.Esgotado tal prazo, manifeste-se a União.Int.

0002434-22.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA PINHEIRO(SP097967 - GISELAYNE SCURO)

Demonstrada a natureza de conta poupança, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, uma vez que inferior a 40 salários mínimos, determino a liberação da(s) conta(s), banco santander, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.33. Int. Cumpra-se.

0003196-38.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ALELUIA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Aleluia Comércio de Artigos para Festas Ltda., por intermédio da qual aduz que deve ser extinta a presente execução fiscal, eis que ainda não houve o desfêcho definitivo do procedimento administrativo que gerou as cobranças objeto destes autos. Aduz, assim, que as CDAs são nulas.Juntou documentos.Intimada, a União se manifestou às fls. 248/249, juntando os documentos de fls. 250/285.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 139/148.Isto porque, ao contrário do que afirma a executada, já houve transitio em julgado administrativo - tendo sido sua representante legal e administradora, sra. Dirce, pessoalmente intimada tanto do acórdão proferido pelo CARF (fls. 273), quanto da cobrança administrativa - fls. 282.Assim, não há que se falar na nulidade das CDAs executadas - já que devidamente analisado o recurso da executada, com encerramento do processo administrativo.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Aleluia Comércio de Artigos para Festas Ltda..Int.

0003308-07.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TECNITANK COMERCIO E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Após o desapensamento requerido nos autos de nº 0003995-18.2014.403.6141, Intime-se o Dr. Renato Silva Silveira para que regularize sua representação processual, tendo em vista a certidão e carga a fl. 10.Int. Cumpra-se.

0003658-92.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON SOTO BARREIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

Vistos.Despacho nos autos 0004706-86.2015.403.6141 e 0003658-92.2015.403.6141.Demonstrada a natureza de conta salário, determino a liberação do valor de R\$ 5.717,19 na conta 83.292-8, banco do brasil, ag 1006-5, de titularidade da parte executada, bem o valor de R\$ 28.338,19 na conta poupança n.83.292-8, variação 01 e R\$ 6.861,81 na conta poupança n. 83.292-8, variação 51, devendo os demais valores permanecerem bloqueados, pois ultrapassam a impenhorabilidade dos 40 salários mínimos. Intime-se o executado acerca do bloqueio do veículo.Cumpra-se.

0003691-82.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIJO)

Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003829-49.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARBAS GONCALVES JUNIOR(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco santander, de titularidade da parte executada.Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.23. Int. Cumpra-se.

0003853-77.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO ADEI HERNANDEZ(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil, de titularidade da parte executada. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.11. Int. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Douglas Alves de Amorim, por intermédio da qual aduz que o débito cobrado pela União é indevido, devendo ser extinta a execução fiscal. Anexa os documentos de fls. 23/82.Intimada, a União se manifestou às fls. 84/86, anexando os documentos de fls. 87/101.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que os valores deduzidos e informados em sua declaração de ajuste anual estão corretos - despesas médicas, com dependentes, instrução e previdência, bem como os valores recebidos de pessoa jurídica. Tais alegações, porém, não podem ser verificadas de ofício pelo Juízo, e demandam dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente.Inadequada também a via da exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de redução da multa - já que a verificação de má-fé ou boa-fé do executado também exige dilação probatória, e o percentual cobrado pela União é aceito pela jurisprudência de nossos tribunais.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Douglas Alves de Amorim. Int.Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Marcos Antonio da Silva, por intermédio da qual aduz a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua inscrição na dívida ativa, eis que nunca foi pessoalmente notificado. Alega, ainda, que houve a decadência e a prescrição dos tributos cobrados pela União. No mérito, aduz que o débito cobrado pela União é indevido, devendo ser extinta a execução fiscal. Anexa os documentos de fls. 26/76.Intimada, a União se manifestou às fls. 79/86, anexando os documentos de fls. 87/113.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, que é nulo o procedimento administrativo fiscal, eis que nunca foi notificado pessoalmente.Os ARs de fls. 96 e 106, porém, demonstraram que as notificações foram encaminhadas para seu endereço, e nele recebidas. Foram entregues, inclusive, pelo mesmo carteiro que entregou a carta de citação desta execução fiscal, o que demonstra que é funcionário dos Correios há tempos responsável pelo logradouro, e, por conseguinte, bem conhece as residências dele.Ademais, o documento de fls. 43 foi emitido em 2012, e demonstra que o excipiente tinha plena ciência das inconsistências apuradas pela Receita Federal em sua declaração de IR.No mais, aduz o excipiente a prescrição /decadência. Tais alegações, porém, não tem como prosperar diante da notificação do auto de infração por AR, em 2014, acima mencionada. Não transcorreu o prazo de cinco anos entre o fato gerador (2010 a 2013) e a notificação, que caracteriza o lançamento - afastando a alegada decadência.Tampouco transcorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito - em 2014, e o ajuizamento da execução fiscal - afastando a alegada prescrição.Por fim, alega o excipiente que os valores deduzidos e informados em sua declaração de ajuste anual estão corretos. Tais alegações, porém, não podem ser verificadas de ofício pelo Juízo, e demandam dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pelo excipiente.Ressalto, apenas, por oportuno, que o excipiente incluiu sua companheira Cláudia como dependente em sua declaração de IR 2010/2009 e 2011/2010, em razão do que era obrigado a informar os rendimentos por ela auferidos - assim como era ela obrigada a não apresentar declaração em separado. Ressalto, ainda, que não é objeto de cobrança destes autos a inconsistência de fls. 75 - referente ao imposto de renda 2014. São objeto de cobrança, apenas, as inconsistências referentes à renda da sra. Cláudia, nos anos de 2010/2009 e 2011/2010, e o imposto declarado pelo próprio excipiente mas por ele não pago no ano de 2013/2012 (6 quotas de R\$ 600,63 - fls. 113).Por fim, saliento que o excipiente é advogado, e tem plenas condições de compreender as regras do imposto de renda - as quais, ademais, são esmiuçadas no sistema eletrônico de forma a permitir o pleno entendimento inclusive por pessoas leigas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Marcos Antonio da Silva. Int.

0003889-22.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FIGUEIRA FILHO(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA)

Demonstrada a natureza de conta poupança e pagamento de benefício, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), banco do brasil, de titularidade do executado. Intime-se o executado, acerca do bloqueio de fl.26. Cumpra-se.

0004215-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DROGANATY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP282719 - SIMONE PELLÁGIO E SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Droganaty Drogaria e Perfumaria Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União se manifestou às fls. 36, juntando o documento de fls. 37.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 26/32.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos ora executados e o ajuizamento da demanda. De fato, os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme se verifica das CDAs anexadas, são referentes aos anos de 2011 a 2014, e o ajuizamento ocorreu em 2015.Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, ao contrário do que afirma a excipiente.Na verdade, parece a este Juízo que a exceção de pré-executividade de fls. 26/32 é referente a outra execução, já que menciona números de processos administrativos que não têm relação com as CDAs anexadas à petição inicial.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Rejeito, também, o pedido de suspensão da execução fiscal, eis que o parcelamento deve ser requerido na via administrativa, e somente após seu deferimento fica suspensa a exigibilidade dos créditos.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Droganaty Drogaria e Perfumaria Ltda. ME.Int.

0004403-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIVA NOEREMBERG DA SILVA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

Tendo em vista o excesso de penhora, determino apenas o desbloqueio dos valores no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado no Banco Santander, sendo necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário ou conta para recebimento de aposentadoria, o que não consta nos autos. Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.16. Int. Cumpra-se.

0004541-39.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO VILLAS BOAS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado. O executado, não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio. O executado traz aos autos extrato, que tratar-se de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário ou outros vencimentos de natureza salarial. Não obstante, o executado não junta o demonstrativo de pagamento, que comprova de que o valor bloqueado está depositado na referida conta, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. Diante disso, indefiro o pedido de executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio. Int. Cumpra-se.

0004547-46.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO CRUZ E SILVA(SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE)

Demonstrada a natureza de conta salário e conta poupança, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, uma vez que inferior a 40 salários mínimos, determino a liberação da(s) conta(s), no banco itaú, de titularidade da parte executada. Proceda a Secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Intime-se o executado acerca da penhora de fl.15 e 55. Int. Cumpra-se.

0004571-74.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no Banco Santander, de titularidade da parte executada. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.35. Int. Cumpra-se.

0004706-86.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOTO BARREIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

Vistos. Despacho nos autos 0004706-86.2015.403.6141 e 0003658-92.2015.403.6141. Demonstrada a natureza de conta salário, determino a liberação do valor de R\$ 5.717,19 na conta 83.292-8, banco do Brasil, ag.1006-5, de titularidade da parte executada, bem o valor de R\$ 28.338,19 na conta poupança n.83.292-8, variação 01 e R\$ 6.861,81 na conta poupança n. 83.292-8, variação 51, devendo os demais valores permanecerem bloqueados, pois ultrapassam a impenhorabilidade dos 40 salários mínimos. Intime-se o executado acerca do bloqueio do veículo. Cumpra-se.

0004714-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON RODRIGUES HUGUENIN(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

1- Vistos. 2- Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado. 3 - O executado insiste no pedido de desbloqueio, mas não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio. 4 - O executado traz aos autos comunicação do banco que houve bloqueio em sua conta corrente, o que não comprova, de fato, se tratar de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário ou outros vencimentos de natureza salarial. 5 - Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pelo executado, o necessário comprovante de que o valor bloqueado está depositado na referida conta, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. 6 - Em outras palavras, não basta o extrato informando que, numa das inúmeras contas de titularidade do executado, há depósito de salário. É necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos. 7- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-65.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Embargante, Município de São Vicente, com vista a petição de fls. 311/317. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE GONCALVES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de 30, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento/suspensão do feito.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004514-56.2015.403.6141 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

USUCAPIAO

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X PAULO BOUCOS X CUSTODIO BOUCOS X LOURDES BOUCOS PINTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ X ERMINIA TOME BARREIROS X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIRANDA X ANTONIO GALDINO E JUNIOR X CANDIDO DA COSTA X ANTONIO LISBOA DA SILVA X DANIEL FERNANDO BERNARDO MARTINHO X MARINA LUCIA DA SILVA BOUCOS X WALTER PINTO

Fls. 451: Defiro. Oficie-se à CEF, agência 0354, para proceder a conversão do valor em renda da União Federal. Int. e cumpra-se.

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 664/678, juntados pela União Federal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de realização de perícia técnica.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, eis que os documentos anexados aos autos demonstram de forma nítida a localização do imóvel usucapiendo em terreno da União - sendo tal prova, por conseguinte, desnecessária.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0005729-18.2014.403.6104 - IVANIR DELL ARINGA TRICARILO X ADALBERTO TRICARICO X FILIPINA MARIA FRANCA SANTORO TRICARICO X FABIANO TRICARICO X CARLAIDE VIANA TRICARICO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Esclareça a União Federal seu pedido de fls. 181/183, por tratar-se, ao que parece, de imóvel diverso ao discutido nesses autos. No mais, ante o requerido às fls. 184, concedo à União Federal (AGU), o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0006248-90.2014.403.6104 - MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA X FRANCISCO JOSE BORDAO ARRUDA(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X WILLIAM HOWARD BILSLAND X DEREK HOWARD BILSLAND

F. 137/40: Dê-se ciência às partes, após voltem conclusos.Intimem-se.

0001000-32.2014.403.6141 - ANDREA HELENA SANTOS ALEGRE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Andrea Helena Santos Alegre. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 606 do Edifício Blue Star, localizado na Avenida J. J. Florindo, 498, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 594/597, com o documento de fls. 598. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinado à União e à Secretaria do Patrimônio da União a apresentação de documentos acerca da localização do imóvel, o que foi feito às fls. 617/618, com documentos de fls. 619/621. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 619/621, está totalmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (conforme fls. 619/620), em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 619/621 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve contestantes. Custas ex lege. P.R.I.

0002655-39.2014.403.6141 - FABIO FORTES(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES(SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

F. 129/33: Dê-se ciência às partes, após voltem conclusos. Intimem-se.

0000079-53.2015.403.6104 - MARISTELA GIMENES ZALLA X VANDERLEI JOSE ZALLA(SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X IMOBILIARIA ARO LTDA X ROQUE DE ALMEIDA CASTANHO X ONDINA BRAGA CASTANHO

F. 201/5: Dê-se ciência às partes, após voltem conclusos. Intimem-se.

0002518-23.2015.403.6141 - NEIDE REIS DE ARAUJO X SERGIO FERREIRA DE ARAUJO(SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X EURICO MARROTE X JAIR SANTANA X GENOVEVA FERNANDES X ANTONIO MARTA X PAULINA BONFIM SILVA MARTA X ITIRO TSUCHIYA X TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA

F. 164/6: Dê-se ciência às partes, após voltem conclusos. Intimem-se.

0005203-03.2015.403.6141 - VALQUIRIA CAMPOS FERREIRA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CHRYSOGONO CALDEIRA BARBOSA X LINA FLORIDO BARBOSA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X CELIA REGINA COUTINHO X JOAQUIM ALVES BESERRA X QUITERIA ALVES BESERRA X GERALDO DIZ DIZ X MARLENE FERRARI DIZ DIZ

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da União Federal (AGU) acerca do determinado no despacho de fls. 238. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000026-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Vistos. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Virgínia Aparecida Alves Monteiro, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 62.700,83, atualizada até 17/09/2014. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, firmado pela ré em 30 de julho de 2013. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado. As fls. 21 foi determinado o prévio arresto de bens e valores, por intermédio dos sistemas Renajud, Infojud e BacenJud. Foi, ainda, decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos. Anexadas as consultas e efetuado bloqueio parcial de valores em conta bancária da ré, esta foi citada em 27/10/2015, conforme fls. 44. Apresentou os embargos de fls. 48/50. Alega, em suma, que a correção monetária e os juros cobrados pela CEF são excessivos, e tomam impagável a dívida. Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 56/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se na verdade abaixo do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Improcedem, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros, e da correção monetária, eis que não tomam o valor impagável - o valor inicial do crédito era de R\$ 50.000,00, e está sendo cobrado da ré o valor de R\$ 62.700,83. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Isto posto, rejeito os embargos opostos por Virgínia Aparecida Alves Pinheiro, e, nos termos do 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 62.700,83, atualizado até 17 de setembro de 2014. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001790-16.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003831-53.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Expeça-se mandado para nova tentativa de citação no endereço informado às 39/40. Cumpra-se.

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO CANIZARES(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Mantenho a decisão de fls. 166, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte a autora acerca do petítório de fls. 167/172. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0006101-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEMETRIUS COSTA MARACAJA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, expeça-se novo mandado para citação do réu no endereço indicado na inicial. Int. e cumpra-se.

0006355-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA RAMOS RODRIGUES CARREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006409-86.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERT ANDRADE

F. 49: Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 48. Intime-se.

0000920-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE CICCONE NETTO

Manifeste-se a CEF sobre a juntada de fl. 220, no prazo de 20 dias. Após, voltem-me conclusos.

0002246-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X IVANILCE ALVES X LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a citação negativa de fls. 163/165, no prazo(quinze) dias. .PA 1,10 Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004117-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARINA LUIZA MELO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Osmarina Luiza Melo, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 52.860,02, atualizada até 30/07/2015. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, firmado pela ré em 20/11/2014. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado. Às fls. 19 foi determinado o prévio arresto de bens e valores, por intermédio dos sistemas Renajud, Infojud e BacenJud. Foi, ainda, decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos. Anexadas as consultas e não efetuado qualquer bloqueio de valores em conta bancária da ré, esta foi citada, conforme fls. 48v. Apresentou os embargos de fls. 35/47. Como preliminar, aduz a carência da ação em razão da não liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada pela CEF, bem como que não há prova da inadimplência. No mérito, afirma que não está comprovado o saldo devedor, que o valor é excessivo, e que há capitalização de juros. Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 51/60. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No que se refere à alegação de falta de liquidez, importante ressaltar que a presente demanda é uma ação monitória, e não uma execução de título extrajudicial. E sua petição inicial está devidamente instruída, com prova escrita, conforme determina a lei processual. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Anexou contrato devidamente assinado pela embargante, bem como extrato que comprova a utilização dos valores por ela. As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se na verdade abaixo do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Improcedem, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e à sua forma de incidência, eis que não tomam o valor impagável - o valor inicial do crédito era de R\$ 42.500,00, e está sendo cobrado da ré o valor de R\$ 52.860,02. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Isto posto, rejeito os embargos opostos por Osmarina Luiz Melo, e, nos termos do 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 52.860,02, atualizado até 30 de julho de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-25.2014.403.6141 - DAVI SILVA DO NASCIMENTO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA E SILVA

F. 137/9: Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 297/321, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EDILSON NOGUEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 21.3334.110.0005900-12 mediante declaração judicial, bem como a condenação da ré em danos morais. Afirma ter contraído empréstimo junto a ré em 21/6/2012 para pagamento em 60 parcelas e que, após ter realizado o pagamento de 24 delas, em outubro de 2014 foi-lhe oferecida uma renegociação por novo contrato, por meio do qual: a) deveria honrar com o pagamento de 72 parcelas em valor equivalente às anteriores; b) seria quitado o empréstimo anterior; e c) receberia o valor de R\$ 4.800,00 em conta corrente. Contudo, narra que foi depositada em sua conta corrente apenas a quantia de R\$ 948,72. Alega ter requerido, sem sucesso, o cancelamento do segundo contrato e a devolução do valor depositado incorretamente. Sustenta, nesse aspecto, ter ocorrido violação a normas de proteção do CDC (Código de Defesa do Consumidor), pois o segundo contrato continha a obrigação de pagar seguro da qual não tinha conhecimento e taxas de juros remuneratórios majoradas em relação ao primeiro. Diante da angústia e do desespero causados pelo erro e pelo comportamento omissivo atribuídos à ré, inclusive à vista de contar com o valor de R\$ 4.800,00 para pagar dívidas e porque assumiria, com o inquinado contrato, o desconto de parcelas de seu benefício previdenciário por mais 6 anos, sofreu danos de ordem moral que deseja ver ressarcidos por meio da condenação da ré em indenização não inferior ao décuplo do valor do segundo contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/36). Foi indeferida a antecipação de tutela e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 38 e 74). Em sua contestação (fls. 42/73), a CEF suscitou em preliminares a falta de interesse e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S.A. No mérito, pugnou, em suma, pela obrigatoriedade dos contratos e validade de todas as suas cláusulas, em razão do pleno conhecimento de seu teor por ambas as partes, e a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 78/81. Especificadas as provas, foram indeferidas as provas documental e pericial requeridas pelo autor (fls. 74, 78/81, 83 e 84). Inconformado, o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 85/87, 89 e 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente, impõe-se afastar a preliminar de falta de interesse por se confundir com o mérito dos pedidos. Com efeito, é precisamente o teor do segundo contrato firmado entre as partes o objeto de controvérsia, de modo que cabe analisar no mérito as alegações referentes à ausência de informações, onerosidade excessiva etc. Rejeito igualmente a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A, pois a referência ao seguro prestamista deu-se unicamente com fundamento no oferecimento de venda casada. Não há impugnação sobre as condições do contrato de seguro em si, mas sua inclusão no segundo contrato de maneira obscura. Ademais, cumpre salientar que o contrato de seguro em questão, conforme se denota de fls. 50/66, foi assinado na agência da CEF simultaneamente com o contrato de empréstimo e sem qualquer participação ou referência expressa à Caixa Seguros, mas somente de funcionário da CEF, a quem cabe, no caso de procedência da demanda, exigir da seguradora a devolução do valor transferido a título de prêmio. Passo, então, ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não prospera. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, daquele diploma legal. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende o autor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. No entanto, a mera leitura dos contratos referidos na inicial, em especial o de nº 21.3346.110.0005900-12, confirma a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. Não restam caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela parte demandante, nem tampouco se pode acolher a alegação de que desconhecia as cláusulas contratuais, as quais teriam sido omitidas ou não devidamente informadas por ocasião da contratação de empréstimo em outubro de 2014. Nesse sentido, vale registrar que no contrato de seguro há expressa previsão quanto ao conhecimento das condições pactuadas pelo devedor (fls. 63 e 64). Foram informados expressamente a taxa de juros remuneratórios (pré-fixada), quais os valores e quantidade das prestações (fl. 52), o que torna infundada a alegação de que o contrato foi irregular e demonstra a observância do dever de informação pela instituição bancária ré. Em especial a cláusula segunda do contrato nº 21.3346.110.0005900-12 (fl. 52) permite identificar com clareza que do valor total mutuado (R\$ 6.076,68), foram deduzidos o IOF, juros de acerto e o seguro, resultando no valor líquido liberado de R\$ 4.800,00. Contudo, era do conhecimento do autor, sendo mesmo uma das principais condições do negócio, a quitação do primeiro empréstimo, consoante narra em sua petição inicial (fl. 03). Assim, deduzida a dívida anterior (R\$ 3.851,28), foi liberado o valor de R\$ 948,72. A CEF, em sua contestação, informou que o saldo devedor do contrato nº 21.3346.110.0004032-71, assinado em 21/06/2012, era de R\$ 3.851,28 (fl. 34), o qual não foi impugnado pelo autor senão para dizer que não constava no segundo contrato. Não haveria razão, todavia, para tal lançamento, já que se tratava de um segundo contrato de empréstimo, diverso do primeiro. Ciente, portanto, o autor, de que o valor líquido mutuado era de R\$ 4.800,00, certo é que o recebimento dessa quantia diretamente em sua conta significava a manutenção do primeiro contrato simultaneamente com o segundo, ao menos até a quitação das 34 parcelas, aproximadamente, ainda remanescentes. Já o seguro prestamista exigido no segundo contrato justificou-se pela idade do contratante, com mais de setenta anos, e pela extensão do prazo do mútuo (seis anos). Houve, outrossim, assinatura de instrumento próprio, o que desmente a alegação de que tal encargo houvesse sido omitido durante o processo de contratação do segundo empréstimo. Em decorrência do que foi exposto, não restou provado o alegado desequilíbrio nas relações contratuais ou a pretendida quebra da função social do contrato, uma vez firmados e executados com observância dos parâmetros legais e dos princípios da autonomia da vontade, probidade e boa fé. Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Nesse passo, saliente-se que o desconto por mais longos 6 anos de valor idêntico ao contrato em que faltavam apenas 34 prestações (fl. 11) não se mostra argumento suficiente para o reconhecimento de danos dessa índole, pois: a) a continuidade do primeiro contrato já resultaria no compromisso de honrar 34 prestações, sendo então, acrescidas 38, e não 72, nos pagamentos mensais do autor; e b) porque o autor, segundo relata a inicial, conscientemente pretendia comprometer-se em pagar prestações de empréstimo por mais 6 anos, estando seu inconformismo centrado na quantia efetivamente liberada em sua conta bancária (R\$ 948,72, e não R\$ 4.800,00). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, militar reformado, a modificação de seu vencimento de reforma como soldado, para que passe a corresponder ao vencimento de um terceiro sargento. Pretende, ainda, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-invalidez, bem como seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, ainda, que seja declarado seu direito de exercer atividade civil remunerada cumulativamente com a remuneração militar que recebe por reforma do Exército Brasileiro. Narra, em suma, que em razão de acidente em serviço durante o serviço militar, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, razão pela qual foi reformado com vencimentos de soldado. Alega, porém, que passados os anos, verificou que tal incapacidade não era apenas para o serviço militar, mas para toda e qualquer atividade. Assim, alega que faz jus à melhoria de sua reforma, ao auxílio-invalidez e à assistência médica especializada (esta última não constante dos pedidos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/77. Às fls. 79/80 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada perícia. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 91/107, com documentos. Laudo pericial às fls. 114/123, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 130/131, impugnando-o e juntando novos documentos médicos. Determinado ao sr. Perito que prestasse esclarecimentos, estes constam às fls. 153. Intimado, o autor se manifestou às fls. 157/158, requerendo nova avaliação médica. A União, intimada, nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as impugnações do autor ao laudo pericial e aos esclarecimentos do sr. Perito. O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo, e verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos processuais, e permitiu a defesa da União - a qual foi de fato exercida. No mais, as preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, militar reformado, a modificação de seu vencimento de reforma como soldado, para que passe a corresponder ao vencimento de um terceiro sargento. Pretende, ainda, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-invalidez, bem como seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pede que seja declarado seu direito de exercer atividade civil remunerada cumulativamente com a remuneração militar que recebe por reforma do Exército Brasileiro. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor.

1. Da melhoria de reforma. Não tem o autor direito à melhoria de reforma pleiteada nestes autos. Conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, o autor não está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que o acometem, e as sequelas do acidente sofrido em serviço. Tais doenças e sequelas, é bem verdade, geram sua incapacidade parcial - a qual, porém, não é caracterizadora de invalidez - e, por conseguinte, não permite a reforma com soldo de hierarquia superior. A reforma do militar incapaz está prevista no Estatuto dos Militares - Lei n. 6880/80, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei n.º 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1.º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2.º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.580, de 1986) 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a reforma com soldo de hierarquia superior somente se dá quando o militar (da ativa ou da reserva remunerada): 1. for considerado incapaz por ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; 2. for considerado incapaz por enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; 3. for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em razão de: a) acidente em serviço; b) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; c) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei n.º 12.670, de 2012) d) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Em outras palavras, no caso do autor - reformado por acidente em serviço - somente seria cabível a melhoria da reforma caso verificada sua invalidez - incapaz para todo e qualquer trabalho - em razão de tal acidente. O que não ocorre, como acima esmuçado.

2. Do auxílio-invalidez. O auxílio-invalidez pleiteado pelo autor é o benefício pago ao militar que necessitar de internação especializada, ou assistência, ou de cuidados permanentes de enfermagem, conforme determina a Lei n. 11421/06: Art. 1.º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No caso, o autor não está internado, e não comprova que necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Pelo contrário - ao responder ao quesito 09, do Juízo, o sr. Perito judicial informou que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa (fls. 121). Destarte, não há como se acolher a pretensão do autor.

3. Da possibilidade de exercício de outra atividade civil cumulativamente. Conforme ampla jurisprudência de nossos Tribunais, a cumulação de cargos públicos na inatividade somente é possível quando possível tal cumulação na ativa, ou seja, quando a hipótese esteja prevista nas exceções trazidas pelo inciso

XVI da Constituição Federal.No caso, o autor pretende cumular o cargo de militar (soldado reformado) com cargo administrativo do Município de Praia Grande, os quais, porém, não poderiam ser cumulados na ativa.Assim, mesmo na inatividade, não pode o autor cumulá-los.Entretanto, importante aqui esclarecer-se que não se trata da vedação do exercício de outra atividade, mas apenas e tão-somente da vedação de cumulação de cargos públicos.O autor pode exercer outras atividades, na iniciativa privada - e inclusive por ela se aposentar (no Regime Geral de Previdência Social). Não pode, porém, por expressa vedação constitucional, cumular seus proventos de militar reformado (como soldo) com outro cargo público (exceto se este for de professor).Nestes termos, não há como se acolher a pretensão do autor.4. Dos danos morais.Em não havendo qualquer irregularidade na conduta da União em relação ao autor, prejudicado o pedido de condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004022-78.2015.403.6104 - SEBASTIAO GERMANO DOS SANTOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X LOTERICA SALIM LTDA - EPP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Sebastião Germano dos Santos inicialmente em face apenas da Lotérica Salim Ltda. EPP, por intermédio da qual pretende seja determinado a ré que forneça a relação dos sete ganhadores do concurso n. 789 da loteria Loto Fácil, de 08/08/2012. Narra, em suma, que adquiriu um bilhete para tal concurso junto à ré Lotérica, e que, após o sorteio, dirigiu-se a ela para verificar se havia ganhadores. A funcionária da ré, então, disse-lhe que havia acertado 14 pontos, e que teria a receber R\$ 777,65. Alguns dias depois, conferindo os números jogados que ainda tinha anotado, verificou que havia acertado 15 pontos, e não apenas 14. Assim, seu prêmio deveria ter sido de R\$ 217.608,36.Procurada a ré, afirma o autor, esta se recusou a resolver o impasse.Assim, pretende esclarecer onde foram feitos os 7 jogos ganhadores deste concurso.Com a inicial vieram os documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, foi determinada a emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo.Emendada a inicial, foram os autos remetidos a Vara Federal de Santos, em razão do reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual.Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 21 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.Citada, a ré Lotérica apresentou a contestação de fls. 32/35, com documentos.A CEF, por sua vez, citada, apresentou a contestação de fls. 62/66, com os documentos.Intimado a se manifestar acerca das contestações, o autor apresnetopu suas réplicas às fls. 78/80 e 81/86.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que a ré Lotérica é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, cujo objeto é apenas o fornecimento dos dados dos ganhadores do prêmio do concurso n. 789 da loteria Loto Fácil, de 08/08/2012.Tais dados, por ser a CEF a administradora dos concursos, somente podem ser fornecidos por esta instituição, não tendo as Lotéricas como fornecê-los, diretamente.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação à ré Lotérica.No mais, com relação à CEF, passo à análise do mérito - já que presente o interesse de agir do autor e sua legitimidade, ao contrário do que afirma a CEF.O pedido formulado na inicial é improcedente.Não tem o autor direito a obter, da CEF, os nomes e demais dados dos ganhadores do concurso n. 789 da loteria Loto Fácil, de 08/08/2012.Tais dados, por questões de segurança, são sigilosos.Somente teria o autor direito a saber - e isso já lhe foi informado nos autos - se algum destes bilhetes premiados foi emitido na Lotérica Salim - na qual fez o seu jogo.Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, apenas 01 dos 7 jogos ganhadores foi feito no Estado de São Paulo. E este jogo foi feito na Capital, na Lotérica Atlântica - e não na Lotérica Salim, em Praia Grande.Em outras palavras, nenhum dos jogos ganhadores do concurso n. 789 da loteria Loto Fácil, de 08/08/2012, foi feito na Lotérica Salim.Isto posto, com relação à ré Lotérica Salim Ltda. EPP, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.Com relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inicialmente desentranhe-se a petição de fls. 91/104, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, eis que trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Cumprido, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 56/90, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000462-17.2015.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO X MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marta de Oliveira Chirico e Margaret de Oliveira Chirico em face da União por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 123.906 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzio dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2009. Afirmam que compraram o imóvel em 2004, mas que não lavraram escritura para registro na época. Com a disponibilidade do imóvel, lavraram a escritura definitiva, levando-a ao registro. E tentaram, em vão, a exclusão do arrolamento sobre seu imóvel em requerimento administrativo dirigido à Receita Federal. Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento - para que possam, inclusive, alienar o imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 69). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 74/93, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. Réplica às fls. 95/99. Instadas à especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse (fls. 100/103). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas, uma vez que a própria União, ao suscitar a nulidade de sua citação, reconhece não ter havido prejuízo a sua defesa (fl. 75). No mais, os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 123.906 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence às autoras há muitos anos - não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzio dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União. Com efeito, foi firmado Compromisso Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma em 2004, com firma reconhecida no mesmo ano, e com base nesse documento foi lavrada escritura pública em 2009, pouco meses depois do registro do arrolamento na matrícula do imóvel em questão. Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel - anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições estão demonstradas nestes autos, pois mesmo sendo possível a alienação do imóvel e seu registro, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados. Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito das autoras, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbacão à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo. Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível à União Federal saber da existência do compromisso de venda e compra não levado ao registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a constrição do imóvel das autoras, não deve arcar a ré com tais despesas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 123.906 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento. Na forma da fundamentação supra, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC de 2015, artigo 496, I). P.R.I.

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002083-49.2015.403.6141 - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

F. 285: Diante da concordância ora manifestada, intime-se a CEF para que efetue o depósito, devidamente corrigido, no prazo de 10 dias, conforme determinado às f. 283. Intime-se.

0002570-19.2015.403.6141 - THIAGO ALLAN FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X GLAUCIA ADELINA ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALLAN FERREIRA DOS SANTOS X GLAUCIA ADELINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Helio Ribeiro Rocha em do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, representado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja realizada a cobertura do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento imobiliário por ele firmado junto à ré. Pretende, ainda, a restituição dos valores pagos após outubro de 2011. Alega, em suma, que contratou financiamento imobiliário com a ré em 2010, e que, em abril de 2012, solicitou a quitação do contrato em razão de sua aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 05/10/2011. Tal solicitação foi indeferida pela ré, administrativamente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 71/75, com os documentos de fls. 77/107. Réplica às fls. 111/118. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Analisando os documentos anexados aos autos - notadamente o contrato firmado pelo autor com a ré e o Estatuto do FGHAB, verifico que o Fundo Garantidor da Habitação Popular não cobre o saldo devedor no caso de contratante (no caso, o autor) que já recebia auxílio-doença na data da contratação do financiamento, e sua invalidez for oriunda de mesma causa. Em outras palavras, o FGHAB não cobre saldo devedor quando a aposentadoria por invalidez é oriunda de conversão de auxílio-doença já vigente na data da contratação. Assim, não basta a aposentadoria por invalidez ser posterior à contratação para a cobertura do saldo pelo FGHAB. É preciso que tal aposentadoria por invalidez não seja precedida de auxílio-doença já existente na data da contratação. O autor, conforme documento de fls. 16, recebia auxílio-doença desde 2008, muitos anos antes da contratação do financiamento. E tal auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez - fls. 17. Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito à cobertura do saldo pelo FGHAB. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução dos valores pagos após outubro de 2011. Assim, não há como se acolher a pretensão do autor. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o FGHAB cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0003003-23.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

(Fls. 53/55). Manifeste-se o autor em réplica, no devido prazo legal. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003172-10.2015.403.6141 - ELUMAR JANUARIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Ante a notícia de interposição de embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento, conforme fls. 11/112, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003580-98.2015.403.6141 - VALERIA DROMINISK FELIX X VANIA DROMINISK FELIX LEAL(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HUMBERTO REIS CHAVES X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003993-14.2015.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

(Fls. 100/119). Manifeste-se o autor em réplica sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0004180-22.2015.403.6141 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004382-96.2015.403.6141 - REINALDO MARCAL COPAZI X EDIMAR MARIA GONCALVES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão de fls. 100 é contraditória e omissa.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.Iso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 136/140 e mantenho o indeferimento do pedido de concessão de liminar.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004677-36.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A declaração de IR apresentada é idêntica à anterior, sendo referente ao ano calendário 2013.Assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada da declaração de IR referente ao ano calendário 2014, ou, se já entregue, ao ano calendário 2015, sob pena de extinção.Int.

0004680-88.2015.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004716-33.2015.403.6141 - EDUARDO EUSTAQUIO VAN BERGHEM(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X JOSE CARLOS DE LIMA X VALDERES LUIZA SOBEIRA DE LIMA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA E SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-44.2015.403.6141) ARTUR SILVA LIMA(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 22/27. Int. e cumpra-se.

0000310-32.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.2014.403.6141) SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação de fls. 232/240, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001074-18.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-06.2014.403.6141) SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Certifique-se. Ao Embargado. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-45.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-25.2015.403.6141) FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTE FILHO(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Francisco Gonçalves de Abrante Filho, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0000261-25.2015.403.6141.Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo EcoSport que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em março de 2015.Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé, tendo inclusive feito financiamento para pagá-lo.Pretende, assim, o levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a CEF se manifestou às fls. 21/24, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Ao contrário do que afirma a CEF, restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud - não só a assinatura do vendedor do bem (executado Jailson) foi dada antes do bloqueio (em 02/04/2015), como também foi o veículo financiado junto ao Banco Bradesco em março de 2015. Ainda que a execução já estivesse distribuída quando da alienação, por se tratar de execução de título extrajudicial, bem como de bem móvel (veículo), não há como se presumir a má-fé do adquirente. Não é praxe comercial a apresentação de certidões negativas do vendedor, quando da compra de veículo. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo EcoSport XLS 1.6 Flex, placas JYK2101.Condenação a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 0000261-25.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000106-56.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA

Manifeste-se a CEF acerca a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000107-41.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JACQUELINE SILVA MELO MARTINS

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento/suspensão do feito.Int. Cumpra-se.

0000221-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002309-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DE MELO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

F. 51: Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 50.Intime-se.

0002313-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILZE NAZARETH MALTA

Manifeste-se a CEF acerca da cetidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003840-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

(Fl.65). Defiro o requido pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, determino o bloqueio pelo sistema Bacenjud/Renajud com os valores atualizados, se juntados aos autos, ou com os valores constantes nos autos.Int. Cumpra-se.

0006361-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 47/48: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços apontados às fls. 43/45 e ainda não diligenciados. Int. e cumpra-se.

0000060-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

(Fls. 74/81): O cadastro do patrono do autor já encontra-se atualizado no sistema processual. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000115-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME X EVELYNE PEREIRA PRAZERES(PR005316 - JOSE PENTO NETO E PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO)

Ante a juntada de procuração (fl. 136), dou a executada EVELYNE PEREIRA PRAZERES, cpf053.517.089-06 por citada. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial, sobre a efetivação da penhora pelo sistema BACEN/JUD, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0000122-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CLAUDIO WAGNER FRANCA X TATIANA HENRIQUES CAMPOS

Esclareça a CEF, especificamente, a quais executados pertencem os endereços indicados às f. 137. Intime-se.

0000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA)

Fls. 109/111: Anote-se. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000584-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000667-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA

Fls. 53/54: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda-se nova tentativa de citação no endereços apontados às fls. 45/46, ainda não diligenciados. Int. e cumpra-se.

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

Cumpra a CEF o despacho de fl retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003180-84.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003445-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003491-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004002-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004045-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004113-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004474-74.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X DANIEL PESSOA DE MORAIS

F. 21: Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005213-47.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME X DULCE MAIA BICUDO ARAUJO

Vistos. Diante da manifestação da exequente às fls. 128, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em homologação de transação, como pretendido pela exequente, eis que não há qualquer manifestação da executada nos autos neste sentido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000004-63.2016.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folha 43. Int. Cumpra-se.

0000125-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Fls. 39/41: Anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 38. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004531-92.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A declaração de IR apresentada é idêntica à anterior, sendo referente ao ano calendário 2013. Assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada da declaração de IR referente ao ano calendário 2014, ou, se já entregue, ao ano calendário 2015, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000399-55.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-60.2013.403.6104) CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a impugnante acerca das alegações da CEF de fls. 07/09. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000434-15.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-02.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004870-51.2015.403.6141 - LOTERICA GLOBO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 122, bem como o pagamento das custas processuais noticiado às fls. 120/121, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0001447-49.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR ESTACAO ECOLOGICA TUPINIQUINS ESEC INST CHICO MENDES BIODIVERSIDADE ICMBIO

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Nesse passo, diante do disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se o impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator. Isto posto, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos com urgência. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003451-93.2015.403.6141 - VICTOR MANUEL CORREIA MEDINA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X NAO CONSTA

Dê-se vista à União Federal (AGU). Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs reintegração de posse, inicialmente em face de DAISY MAGALHÃES BASTOS, para mantê-lo na posse de área situada no município de Praia Grande, bem como condenar a ré a indenizá-lo pelos danos e prejuízos constatados. Sustenta que a ré alega ser legítima proprietária da área em questão e constantemente turba sua posse, cujo fato ensejou o registro do boletim de ocorrência nº 3.370/00 em Distrito Policial de São Vicente. Alega, no entanto, ter adquirido a propriedade da área conforme Instrumento de Compra e Venda que anexa à inicial. Junta aos autos os documentos de fls. 6/12. O processo foi distribuído originalmente a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. A liminar foi indeferida conforme decisão de fl. 16. Às fls. 19/22 foi juntada petição do Espólio de Tude Bastos, representado pela inventariante Daisy Magalhães Bastos, na qual requer seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo, por sustentar que a área descrita na petição inicial refere-se ao Sítio Campinas do Padre, de sua propriedade, conforme transcrição nº 26.032 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Afirma aderir-se integralmente aos termos da contestação apresentada pela ré originária. Regularmente citada, a ré Daisy Magalhães Bastos apresentou contestação às fls. 27/245, na qual alega inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz ser o Espólio de Tude Bastos, a quem atribui legitimidade passiva para a causa, o legítimo proprietário da área denominada Sítio Campinas do Padre, a qual desde 1995 é objeto de comodato em favor de Elísio Pereira e Santina do Valle Pereira. Sustenta, ainda, que em razão do autor utilizar área de sua propriedade, bem como oferecê-la indevidamente para venda, foram lavrados os boletins de ocorrência nº 5.335/2000 e 3.907/00 no Distrito Policial de Praia Grande. Réplica às fls. 250/263, na qual o autor esclarece que a posse da área objeto da petição inicial foi concedida pela Marinha em 1924 ao Sr. João de Lara, o qual vendeu para o Sr. Anadyr Dias de Carvalho, sendo que sua esposa, Sra. Dinorah de Lima Carvalho, consta como respectiva ocupante no Serviço de Patrimônio da União, consoante RIPs (Registros de Propriedade da União) de nº 7121.0004512-80. Tréplica às fls. 265/278. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela oral e documental, enquanto a ré requereu o julgamento da lide, ou, alternativamente, provas orais, documentais e pericial (fls. 264/277 e 279). Foi acolhida impugnação para alterar o valor atribuído à causa (fls. 280-verso e 341/343). Determinou-se a retificação do polo passivo para o Espólio de Tude Bastos, representado por Daisy Magalhães Bastos (fls. 282 e 283). O autor juntou documentos às fls. 304/312, 808/821 e 823/828 destes autos e 84/89 dos autos nº 0002971.81.2005.403.6104. Houve deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão de a União Federal manifestar interesse no feito, tendo sido redistribuído a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 321 e 325). A União foi incluída no polo passivo (fl. 329). Determinou-se que as manifestações da União fossem desentranhadas e distribuídas como Oposição (fl. 345). Novamente instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a extinção do feito e, subsidiariamente, protestou pela realização de prova oral, documental e pericial (fls. 347, 350, 364 e 365). Às fls. 370/395, constam cópias dos autos da Oposição nº 2003.61.04.011490-0, proposta pela União, a qual foi julgada extinta sem exame de mérito. A União interpôs nova Oposição, a qual tramita em apenso a esta ação sob o nº 0002971-81.2005.403.6104, na qual requer seja declarado constituir-se o imóvel de terrenos de marinha e/ou acrescidos de marinha e, em consequência, declarada a posse do Autor apenas com relação ao domínio útil e negada a pretensão da ré quanto ao domínio pleno. Regularmente citados os opostos, naqueles autos, ambos apresentaram contestações às fls. 25/34 e 36/39 e houve réplica às fls. 44/46. Naqueles autos apensos, instadas as partes à especificação de provas, a União também requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 47, 48-verso e 97/173). Houve ainda a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse processual e de coisa julgada arguidas pelos opostos e a determinação de realização de perícia, que ocorreu juntamente com estes autos (fls. 186, 212, 213, 242, 260 e 262). Inconformado, a oposta Daisy M. Bastos interpôs agravo na forma retida (fls. 220/222, 225, 227/229 e 232). Em razão do óbito de Daisy Magalhães Bastos, foi determinada nestes autos a substituição do polo passivo para constar Espólio de Daisy Magalhães Bastos, representado pelo inventariante Tude Bastos Junior (fls. 419, 421/425, 428/498, 501/749 e 752/806). O réu acostou documentos às fls. 830 e 831. Saneamento do feito às fls. 837 e 838, cuja decisão rejeitou as preliminares suscitadas e determinou a realização de prova oral e pericial. Inconformado, o réu interpôs agravo na forma retida (fls. 842, 843 e 855/857). O mesmo réu e a União interpuseram agravos retidos em face da decisão que indeferiu quesitos apresentados à perícia (fls. 878, 882/885, 888/892, 894, 898 e 899). Laudo pericial acostado às fls. 921/946 e complementado às fls. 980/984 e 1.022/1.024, com manifestações das partes e alegações finais às fls. 954/956, 958, 962/975, 987, 993, 994, 1.029/1.036. O feito foi redistribuído a 3ª Vara Federal de Santos em razão da alteração de competências das Varas Federais daquela Subseção Judiciária (fl. 953-verso). E, por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 997). Foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados e determinada a complementação da perícia pelas decisões de fls. 1.002, 1.003 e 1.015. Foi encerrada a instrução sem impugnação das partes (fls. 1.025/1.036). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados. Decido. Nos termos do que dispõem os artigos 59 e 61 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor (de 1973), este julgamento ocorre de forma simultânea ao da Oposição em apenso (autos nº 0002971-81.2005.403.6104). O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O deferimento da prova oral às fls. 837 e 838 restou superado pela decisão de fl. 1.025, que encerrou a instrução sem impugnação de quaisquer das partes e que foi proferida após a realização de perícia da qual todos tiveram ampla ciência. Impõe-se inicialmente a regularização dos polos passivos da ação de Reintegração e da Oposição, com a substituição de Daisy M. Bastos e de seu Espólio pelo Espólio de Tude Bastos, no que reconsidero em parte as decisões de fls. 837 e 838 da ação de Reintegração e 186, 212 e 213 do apenso. Com efeito, restou comprovado nos autos que a alegada turbação e posse atribuídas a Daisy M. Bastos ocorreram e ocorrem em razão de sua condição de inventariante e que o imóvel em debate sequer integrou o arrolamento dos bens dessa ré, uma vez que do inventário de Tude Bastos não se teve notícia de seu encerramento. Tanto é assim que o próprio autor da ação de Reintegração consentiu com a alteração do polo passivo, tendo sido determinada a alteração à fl. 282 dos autos principais. De outro lado, prejuízo algum remanesce às partes na medida em que o Espólio de Tude Bastos, à época por sua inventariante Daisy e por intermédio dos mesmos advogados, requereu sua integração à lide e aderiu integralmente à defesa da então ré Daisy e, posteriormente, de seu Espólio. Sem prejuízo, deverá o Espólio de Tude Bastos regularizar sua procuração, posto que novo inventariante deve ter substituído Daisy após seu falecimento. No que se refere à União Federal, sua inclusão no polo passivo da Reintegração de Posse pela decisão de fl. 329 dá-se apenas para fins de intimação, uma vez que, posteriormente, foi ofertada a Oposição em apenso em atenção à determinação do Juízo então competente. Todas as demais preliminares foram apreciadas. Passo, pois, ao exame da questão de fundo, iniciando pela Oposição, em obediência ao que dispõe o artigo 61 do CPC. A União Federal pugna pela declaração de que o imóvel disputado pelos opostos constitui-se terreno de marinha e, em consequência, que se reconheça o domínio útil do imóvel ao autor e que seja negada a pretensão do réu. Falta à União, contudo, interesse na declaração judicial de domínio na medida em que na ação principal pretende-se o reconhecimento do direito à posse. Em outras palavras, não pode a União pleitear em Oposição direito de natureza diversa daquela

que é discutida nos autos principais (CPC, artigos 56 e 267, VI). Não bastasse tal consideração, é a própria União quem, às fls. 972/975, socorre-se de diversos dispositivos legais, com destaque ao artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, para afirmar sua propriedade em face de quaisquer títulos outorgados a particulares sem observância dos trâmites legalmente previstos. Nesse sentido, comprova documentalmente ter havido demarcação dos terrenos de marinha na área em litígio e enumera diversos atos administrativos alusivos à atribuição de ocupações a particulares. Ademais, tramita pelo Superior Tribunal de Justiça ação de rito ordinário movida por Tude Bastos e sua esposa Daisy na qual pretendem justamente a declaração de domínio particular sobre as mesmas terras, julgada improcedente em Segunda Instância (processo nº 0204490-06.1988.403.6104). Assim, ainda que reste interesse jurídico da União sobre a quem se atribuirá posse de imóvel de sua propriedade, seu pedido, tal como deduzido à fl. 04 do apenso, não pode ser conhecido, pois extrapolaria o objeto da lide travada nos autos principais. Outrossim, a oponente possui registro do imóvel dentre seu acervo patrimonial e tem a favor de si, embora passível de reforma, decisão judicial proferida em Segunda Instância. Vale acrescentar que a Oponente, em suas alegações finais juntadas nos autos principais, requer o julgamento de improcedência dos pedidos do autor, o que contradiz sua própria pretensão lançada na Oposição, seja atribuindo-lhe o domínio útil, seja o direito de ocupação. No mais, a questão do reconhecimento da posse ao autor ou ao réu é precisamente o objeto da ação de reintegração, além do pedido de indenização por danos. Releva assentar, a propósito, que o espólio réu, em face do caráter dúplice das ações possessórias, deduziu iguais pedidos em face do autor (CPC, artigo 922). Na demanda principal e consoante analisado pelo perito nomeado pelo Juízo, os títulos trazidos pelas partes revelaram a sobreposição de suas áreas, o que já se denota como uma das causas do conflito possessório. O próprio instrumento de fls. 06/08 faz menção a duas áreas, conquanto se assinala que a petição inicial é expressa quanto à sustentada turbação de terreno de 12.900 m², excluídos, portanto, do objeto desta ação de Reintegração quaisquer outros imóveis, o que foi corretamente observado pelo assistente técnico da União. Autor e réu fundamentam seu pedido de reconhecimento de posse inicialmente na propriedade da área, entre outros argumentos. Registre-se que a questão controvertida é, fundamentalmente, fática, e pode ser analisada pela farta documentação carreada aos autos. Diferentemente do que afirma o autor Carlos Ferreira dos Santos, o instrumento particular que acompanha a inicial não o tornou proprietário, pois não se trata de Contrato de Compra e Venda, mas de Escritura de Cessão e Direitos Possessórios. Todavia, a cadeia sucessória de possuidores a partir do registro de ocupação feito pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) encontra amparo em documentos acostados pelas partes (fls. 255/262 destes autos e 98/173 da Oposição) da seguinte forma: 1) em 1924 e 1949 o Sr. João de Lara comunica a venda de benfeitorias existentes em terreno de marinha de 38.480 m², inscrito em seu nome, a Anadyr Dias de Carvalho, que pelo processo 1.508/1949 da SPU passa a constar como ocupante da área perante aquele órgão a partir de 1951; 2) com a cessão de área limítrofe e parcialmente sobreposta a Fazenda do Estado de São Paulo em 1953, a ocupação teve sua área reduzida para 12.900 m² e hoje está registrada pelo RIP nº 7.121.00041512-80 em nome de Dinorah de Lima Carvalho (esposa de Anadyr D. de Carvalho, fl. 278) e outros; 3) os Srs. Osny de Lima Carvalho, Benedita de Moraes Carvalho, Elly Aparecida de Carvalho, Dylce de Lima Carvalho, Darcy Carvalho Cavaco, Sergio Luiz Menezes Bonfanti, Edila Regina Cavaco Bonfanti, Sergio Alcir Carvalho Cavaco, Mario Cavaco Junior e Ricardo Vicente de Carvalho outorgaram seus direitos hereditários e possessórios sobre a mesma área, provavelmente em razão do óbito de Dinorah e Anadyr, a Mario Coelho do Nascimento, Faustina Franzina Ferreira Felipe do Nascimento e Matsue Miasiro por escritura pública em 1996; 4) metade ideal desses direitos foi transferida/cedida por Matsue Miasiro a João Henrique de Abreu por escritura particular em 1997 e deste para Norberto Paiva Magalhães Filho por escritura pública em 1998; 5) a outra metade ideal foi transferida/cedida por Mario Coelho do Nascimento e Faustina Franzina Ferreira Felipe do Nascimento a Norberto Paiva Magalhães Filho por escritura pública em outubro de 1999; 6) Por sua vez, Norberto Paiva Magalhães Filho por escritura pública em outubro de 1999 transferiu/cedeu ao autor a integralidade de seus direitos possessórios em dezembro de 1999. Constam ainda comprovantes de pagamento de algumas taxas anuais de ocupação (fls. 261/263). O mesmo não se pode dizer quanto ao imóvel vizinho cuja aquisição de direitos possessórios o autor houve juntamente com o terreno objeto destes autos, como destacado pela União à fl. 101 dos autos da Oposição. Também houve pelo réu demonstração farta da cadeia sucessória de pessoas que, ao contrário daquelas acima nomeadas, possuíam títulos de propriedade, a saber (fls. 36/38, 50/53 e 78/96): 1) Certidões dão conta da existência da propriedade do Padre Manoel Gomes em 1817, a qual constou em seu testamento de 1837 como destinada a Leonor Caetana de Andrade; 2) por sucessão, a área foi transmitida a Antonio Luiz de Andrade em 1844 que, em 1847, vendeu-o a Antonio José da Silva Bastos, avô de Tude Bastos; 3) em 1899 foi feita pelo Oficial do Registro Geral e de Hipotecas da 1ª Circunscrição da Comarca de Santos uma Transcrição da área (nº 5.672); 4) por sucessão, a área foi transmitida a Tude Bastos em 1921 e, em 1924, uma segunda Transcrição (nº 26.032) foi feita pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. O domínio dos terrenos, todavia, por determinação legal e constitucional, é da União, por constituir terreno de marinha. Nesse sentido, embora tenha se posto contrário a tal consideração nestes autos, o réu, Espólio de Tude Bastos, já admitira em outras ações judiciais tal situação do bem (fls. 159-verso e 218). Aliás, tal questão, como já acima mencionado, é objeto do processo nº 0204490-06.1988.403.6104, cujos autores são o Tude Bastos e sua falecida esposa, Daisy. E do próprio ajuizamento da ação decorre a conclusão de que o título de propriedade registrado em Cartório não prevalece, até ulterior decisão, sobre o domínio da União (Constituição Federal, artigo 20, VII e Decreto-Lei nº 9.760/46, artigo 1º, a e 198). Ainda conforme o preconizado no artigo 1.210, 2º, do Código Civil de 2002, Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade(...). Destarte, as alegações de propriedade não resolvem a controvérsia a favor do autor ou do réu, senão considerando essas circunstâncias fáticas no contexto de posse, juntamente com outros fatos. Pelas mesmas razões, tampouco à União favorece a consideração de seu domínio, até porque a área em litígio foi cedida a título de ocupação, ou seja, a própria União consente com a posse direta do imóvel por terceiro na forma da lei. Assim é que, analisadas as demais provas produzidas nos autos, julgo que a efetiva posse da área restou comprovada pelo Espólio réu. Nota-se inicialmente que nada foi comprovado pelo autor ou por quaisquer dos possuidores que lhe antecederam, de acordo com os registros da SPU e com os instrumentos de cessão de direitos possessórios, quanto à existência efetiva de benfeitorias na área, pois nada é descrito sob esse aspecto. Aliás, as fotografias juntadas nos autos e mesmo uma rápida consulta aos mapas da área disponíveis na internet exibem área com vegetação original e poucas benfeitorias, salvo aquela identificada na perícia e da qual já se tinha notícia a partir da contestação, como mostram, inclusive, algumas fotografias (fls. 69, 70, 72 e 937/939). Tal benfeitoria consiste em uma pequena casa, em cuja face externa foram pintados os dizeres Sítio Campinas do Padre - Dr. Tude Bastos Proprietário). No que toca ao autor, ressalve-se, existem apenas os contêineres e a cerca exibidos às fls. 70 e 71 e cuja colocação foi de pronto repelida pela representante do espólio à época e por seu comodatário residente na sobredita casa. Nem sequer a perícia identificou tais móveis. Aliás, foi retirada de imediato uma placa instalada pelo autor com os dizeres vende-se (Boletim de Ocorrência que acompanha a inicial, fl. 11), o que demonstra a boa posse do réu. Foi ajuizada, quase simultaneamente, ação de reintegração de posse pelo espólio de Tude Bastos em face do autor e de outros que o auxiliaram na colocação das cercas e contêineres (fls. 47/62). A longa posse da área pelo réu, em absoluta omissão da União Federal, também restou demonstrada pelas cópias de diversas ações em que, desde 1919, posicionou-se como autor, réu e oponente, sempre se sagrando vencedor. Cabe apenas ressaltar que a leitura das certidões permite inferir que as lides foram travadas em relação a toda a área do Sítio Campinas do Padre e não somente em relação à área que é objeto destes autos (fls. 97/117, 147/207 e 237/245). Destaque-se que em uma das ações a posse era pretendida por Osny de Carvalho e outros. Destacam-se ainda as escrituras públicas, os contratos de arrendamento, locação e

de comodato e declarações firmados pelo réu desde 1934, nas quais se descreve, mais uma vez, a existência de uma casa de tijolos e plantação de bananeiras, e o pagamento de contas de luz e imposto territorial rural (fls. 118/146). Outrossim, robustecida fica a prova da posse longeva do réu pelo recebimento em Juízo da indenização pela desapropriação de parte da área que, conforme se percebe no mapa anexo à perícia, foi e ainda é ocupada pelo final da Rodovia dos Imigrantes (fls. 208/236 e 946). Tal ação, cumpre registrar, ocupou-se da questão relativa ao domínio da União dos terrenos de marinha situados no local, mas o declarou em favor do Sr. Tude Bastos, decisão esta que, no entanto, não vincula este Juízo por não ter a União sido integrada àquela lide. De rigor, portanto, conferir-se a proteção possessória ao espólio réu, sem prejuízo de, com tal decisão, vir a ser demandado pela cobrança de taxas de ocupação não quitadas na forma da lei e de regularizar sua ocupação administrativa ou judicialmente. No que toca ao pedido contraposto de indenização por perdas e danos, verifico que nada foi comprovado pelo réu que, como admitido em sua contestação e noticiado pelos documentos, desde 1983 não tem auferido qualquer proveito econômico da área que remanesceu após construção da Rodovia dos Imigrantes, cingindo-se a autorizar gratuitamente o uso da casa de alvenaria por diversas pessoas e famílias, a fim de zelar pela integridade de seu patrimônio. Aliás, sequer há necessidade de expedição de liminar em favor do réu, uma vez indeferida a liminar em favor do autor e diante da constatação pela perícia de que o imóvel em questão está ocupado apenas pelos comodatários do espólio réu (fl. 934 e 937/939). Não é caso também de fixar a condenação do autor em litigância de má-fé, consoante requerido à fl. 36, especialmente diante da parcial regularidade da cadeia sucessória diante dos registros da SPU. Diante do exposto, julgo: I - EXTINTA, sem resolução do mérito, a Oposição (nº 0002971-81.2005.403.6104), nos termos do artigo 267, VI, do CPC de 1973); II - IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na ação de Reintegração de Posse nº 0006654-34.2002.403.6104), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e, com fundamento no artigo 922 do mesmo Código, defiro a proteção possessória ao réu. Condeno o autor e a União a ressarcirem custas, inclusive os honorários periciais, ao réu e a lhe pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos autos principais (fls. 280-verso e 341/343), cabendo aos vencidos metade de cada uma dessas despesas. O ônus sucumbencial fica fixado apenas nos autos da Reintegração de Posse. Após serem as partes intimadas, comunique-se o SEDI a fim de alterar o polo passivo de ambas as ações de modo que no lugar de Daisy Magalhães Bastos e de seu Espólio deverá constar o Espólio de Tude Bastos Júnior, cuja representação deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I., inclusive a União Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Oposição em apenso. Juntem-se as cópias do extrato e acórdãos relativos aos autos nº 0204490-06.1988.403.6104.

0006322-47.2014.403.6104 - JOSE PEDRO CORREIA(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X JOAO CARLOS COSTA(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Fls. 65/66: Dê-se ciência a parte ré de tudo quanto processado. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs reintegração de posse, inicialmente em face de DAISY MAGALHÃES BASTOS, para mantê-lo na posse de área situada no município de Praia Grande, bem como condenar a ré a indenizá-lo pelos danos e prejuízos constatados. Sustenta que a ré alega ser legítima proprietária da área em questão e constantemente turba sua posse, cujo fato ensejou o registro do boletim de ocorrência nº 3.370/00 em Distrito Policial de São Vicente. Alega, no entanto, ter adquirido a propriedade da área conforme Instrumento de Compra e Venda que anexa à inicial. Junta aos autos os documentos de fls. 6/12. O processo foi distribuído originalmente a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. A liminar foi indeferida conforme decisão de fl. 16. Às fls. 19/22 foi juntada petição do Espólio de Tude Bastos, representado pela inventariante Daisy Magalhães Bastos, na qual requer seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo, por sustentar que a área descrita na petição inicial refere-se ao Sítio Campinas do Padre, de sua propriedade, conforme transcrição nº 26.032 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Afirma aderir-se integralmente aos termos da contestação apresentada pela ré originária. Regularmente citada, a ré Daisy Magalhães Bastos apresentou contestação às fls. 27/245, na qual alega inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz ser o Espólio de Tude Bastos, a quem atribui legitimidade passiva para a causa, o legítimo proprietário da área denominada Sítio Campinas do Padre, a qual desde 1995 é objeto de comodato em favor de Elísio Pereira e Santina do Valle Pereira. Sustenta, ainda, que em razão do autor utilizar área de sua propriedade, bem como oferecê-la indevidamente para venda, foram lavrados os boletins de ocorrência nº 5.335/2000 e 3.907/00 no Distrito Policial de Praia Grande. Réplica às fls. 250/263, na qual o autor esclarece que a posse da área objeto da petição inicial foi concedida pela Marinha em 1924 ao Sr. João de Lara, o qual vendeu para o Sr. Anadyr Dias de Carvalho, sendo que sua esposa, Sra. Dinorah de Lima Carvalho, consta como respectiva ocupante no Serviço de Patrimônio da União, consoante RIPs (Registros de Propriedade da União) de nº 7121.0004512-80. Tréplica às fls. 265/278. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela oral e documental, enquanto a ré requereu o julgamento da lide, ou, alternativamente, provas orais, documentais e pericial (fls. 264/277 e 279). Foi acolhida impugnação para alterar o valor atribuído à causa (fls. 280-verso e 341/343). Determinou-se a retificação do polo passivo para o Espólio de Tude Bastos, representado por Daisy Magalhães Bastos (fls. 282 e 283). O autor juntou documentos às fls. 304/312, 808/821 e 823/828 destes autos e 84/89 dos autos nº 0002971.81.2005.403.6104. Houve deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão de a União Federal manifestar interesse no feito, tendo sido redistribuído a 2ª Vara Federal de Santos (fls. 321 e 325). A União foi incluída no polo passivo (fl. 329). Determinou-se que as manifestações da União fossem desentranhadas e distribuídas como Oposição (fl. 345). Novamente instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a extinção do feito e, subsidiariamente, protestou pela realização de prova oral, documental e pericial (fls. 347, 350, 364 e 365). Às fls. 370/395, constam cópias dos autos da Oposição nº 2003.61.04.011490-0, proposta pela União, a qual foi julgada extinta sem exame de mérito. A União interpôs nova Oposição, a qual tramita em apenso a esta ação sob o nº 0002971-81.2005.403.6104, na qual requer seja declarado constituir-se o imóvel de terrenos de marinha e/ou acrescidos de marinha e, em consequência, declarada a posse do Autor apena com relação ao domínio útil e negada a pretensão da ré quanto ao domínio pleno. Regularmente citados os opostos, naqueles autos, ambos apresentaram contestações às fls. 25/34 e 36/39 e houve réplica às fls. 44/46. Naqueles autos apensos, instadas as partes à especificação de provas, a União também requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 47, 48-verso e 97/173). Houve ainda a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse processual e de coisa julgada arguidas pelos opostos e a determinação de realização de perícia, que ocorreu juntamente com estes autos (fls. 186, 212, 213, 242, 260 e 262). Inconformado, a oposta

Daisy M. Bastos interpôs agravo na forma retida (fls. 220/222, 225, 227/229 e 232). Em razão do óbito de Daisy Magalhães Bastos, foi determinada nestes autos a substituição do polo passivo para constar Espólio de Daisy Magalhães Bastos, representado pelo inventariante Tude Bastos Junior (fls. 419, 421/425, 428/498, 501/749 e 752/806). O réu acostou documentos às fls. 830 e 831. Saneamento do feito às fls. 837 e 838, cuja decisão rejeitou as preliminares suscitadas e determinou a realização de prova oral e pericial. Inconformado, o réu interpôs agravo na forma retida (fls. 842, 843 e 855/857). O mesmo réu e a União interpuseram agravos retidos em face da decisão que indeferiu quesitos apresentados à perícia (fls. 878, 882/885, 888/892, 894, 898 e 899). Laudo pericial acostado às fls. 921/946 e complementado às fls. 980/984 e 1.022/1.024, com manifestações das partes e alegações finais às fls. 954/956, 958, 962/975, 987, 993, 994, 1.029/1.036. O feito foi redistribuído a 3ª Vara Federal de Santos em razão da alteração de competências das Varas Federais daquela Subseção Judiciária (fl. 953-verso). E, por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 997). Foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados e determinada a complementação da perícia pelas decisões de fls. 1.002, 1.003 e 1.015. Foi encerrada a instrução sem impugnação das partes (fls. 1.025/1.036). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados. Decido. Nos termos do que dispõem os artigos 59 e 61 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor (de 1973), este julgamento ocorre de forma simultânea ao da Oposição em apenso (autos nº 0002971-81.2005.403.6104). O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O deferimento da prova oral às fls. 837 e 838 restou superado pela decisão de fl. 1.025, que encerrou a instrução sem impugnação de quaisquer das partes e que foi proferida após a realização de perícia da qual todos tiveram ampla ciência. Impõe-se inicialmente a regularização dos polos passivos da ação de Reintegração e da Oposição, com a substituição de Daisy M. Bastos e de seu Espólio pelo Espólio de Tude Bastos, no que reconsidero em parte as decisões de fls. 837 e 838 da ação de Reintegração e 186, 212 e 213 do apenso. Com efeito, restou comprovado nos autos que a alegada turbação e posse atribuídas a Daisy M. Bastos ocorreram e ocorrem em razão de sua condição de inventariante e que o imóvel em debate sequer integrou o arrolamento dos bens dessa ré, uma vez que do inventário de Tude Bastos não se teve notícia de seu encerramento. Tanto é assim que o próprio autor da ação de Reintegração consentiu com a alteração do polo passivo, tendo sido determinada a alteração à fl. 282 dos autos principais. De outro lado, prejuízo algum remanesce às partes na medida em que o Espólio de Tude Bastos, à época por sua inventariante Daisy e por intermédio dos mesmos advogados, requereu sua integração à lide e aderiu integralmente à defesa da então ré Daisy e, posteriormente, de seu Espólio. Sem prejuízo, deverá o Espólio de Tude Bastos regularizar sua procuração, posto que novo inventariante deve ter substituído Daisy após seu falecimento. No que se refere à União Federal, sua inclusão no polo passivo da Reintegração de Posse pela decisão de fl. 329 dá-se apenas para fins de intimação, uma vez que, posteriormente, foi ofertada a Oposição em apenso em atenção à determinação do Juízo então competente. Todas as demais preliminares foram apreciadas. Passo, pois, ao exame da questão de fundo, iniciando pela Oposição, em obediência ao que dispõe o artigo 61 do CPC. A União Federal pugna pela declaração de que o imóvel disputado pelos opositos constitui-se terreno de marinha e, em consequência, que se reconheça o domínio útil do imóvel ao autor e que seja negada a pretensão do réu. Falta à União, contudo, interesse na declaração judicial de domínio na medida em que na ação principal pretende-se o reconhecimento do direito à posse. Em outras palavras, não pode a União pleitear em Oposição direito de natureza diversa daquela que é discutida nos autos principais (CPC, artigos 56 e 267, VI). Não bastasse tal consideração, é a própria União quem, às fls. 972/975, socorre-se de diversos dispositivos legais, com destaque ao artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, para afirmar sua propriedade em face de quaisquer títulos outorgados a particulares sem observância dos trâmites legalmente previstos. Nesse sentido, comprova documentalmente ter havido demarcação dos terrenos de marinha na área em litígio e enumera diversos atos administrativos alusivos à atribuição de ocupações a particulares. Ademais, tramita pelo Superior Tribunal de Justiça ação de rito ordinário movida por Tude Bastos e sua esposa Daisy na qual pretendem justamente a declaração de domínio particular sobre as mesmas terras, julgada improcedente em Segunda Instância (processo nº 0204490-06.1988.403.6104). Assim, ainda que reste interesse jurídico da União sobre a quem se atribuirá posse de imóvel de sua propriedade, seu pedido, tal como deduzido à fl. 04 do apenso, não pode ser conhecido, pois extrapolaria o objeto da lide travada nos autos principais. Outrossim, a oponente possui registro do imóvel dentre seu acervo patrimonial e tem a favor de si, embora passível de reforma, decisão judicial proferida em Segunda Instância. Vale acrescentar que a Oponente, em suas alegações finais juntadas nos autos principais, requer o julgamento de improcedência dos pedidos do autor, o que contradiz sua própria pretensão lançada na Oposição, seja atribuindo-lhe o domínio útil, seja o direito de ocupação. No mais, a questão do reconhecimento da posse ao autor ou ao réu é precisamente o objeto da ação de reintegração, além do pedido de indenização por danos. Releva assentar, a propósito, que o espólio réu, em face do caráter dúplice das ações possessórias, deduziu iguais pedidos em face do autor (CPC, artigo 922). Na demanda principal e consoante analisado pelo perito nomeado pelo Juízo, os títulos trazidos pelas partes revelaram a sobreposição de suas áreas, o que já se denota como uma das causas do conflito possessório. O próprio instrumento de fls. 06/08 faz menção a duas áreas, conquanto se assinala que a petição inicial é expressa quanto à sustentada turbação de terreno de 12.900 m2, excluídos, portanto, do objeto desta ação de Reintegração quaisquer outros imóveis, o que foi corretamente observado pelo assistente técnico da União. Autor e réu fundamentam seu pedido de reconhecimento de posse inicialmente na propriedade da área, entre outros argumentos. Registre-se que a questão controvertida é, fundamentalmente, fática, e pode ser analisada pela farta documentação carreada aos autos. Diferentemente do que afirma o autor Carlos Ferreira dos Santos, o instrumento particular que acompanha a inicial não o tornou proprietário, pois não se trata de Contrato de Compra e Venda, mas de Escritura de Cessão e Direitos Possessórios. Todavia, a cadeia sucessória de possuidores a partir do registro de ocupação feito pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) encontra amparo em documentos acostados pelas partes (fls. 255/262 destes autos e 98/173 da Oposição) da seguinte forma: 1) em 1924 e 1949 o Sr. João de Lara comunica a venda de benfeitorias existentes em terreno de marinha de 38.480 m2, inscrito em seu nome, a Anadyr Dias de Carvalho, que pelo processo 1.508/1949 da SPU passa a constar como ocupante da área perante aquele órgão a partir de 1951; 2) com a cessão de área limítrofe e parcialmente sobreposta a Fazenda do Estado de São Paulo em 1953, a ocupação teve sua área reduzida para 12.900 m2 e hoje está registrada pelo RIP nº 7.121.00041512-80 em nome de Dinorah de Lima Carvalho (esposa de Anadyr D. de Carvalho, fl. 278) e outros; 3) os Srs. Osny de Lima Carvalho, Benedita de Moraes Carvalho, Elly Aparecida de Carvalho, Dylce de Lima Carvalho, Darcy Carvalho Cavaco, Sergio Luiz Menezes Bonfanti, Edila Regina Cavaco Bonfanti, Sergio Alcir Carvalho Cavaco, Mario Cavaco Junior e Ricardo Vicente de Carvalho outorgaram seus direitos hereditários e possessórios sobre a mesma área, provavelmente em razão do óbito de Dinorah e Anadyr, a Mario Coelho do Nascimento, Faustina Franzina Ferreira Felipe do Nascimento e Matsue Miasiro por escritura pública em 1996; 4) metade ideal desses direitos foi transferida/cedida por Matsue Miasiro a João Henrique de Abreu por escritura particular em 1997 e deste para Norberto Paiva Magalhães Filho por escritura pública em 1998; 5) a outra metade ideal foi transferida/cedida por Mario Coelho do Nascimento e Faustina Franzina Ferreira Felipe do Nascimento a Norberto Paiva Magalhães Filho por escritura pública em outubro de 1999; 6) Por sua vez, Norberto Paiva Magalhães Filho por escritura pública em outubro de 1999 transferiu/cedeu ao autor a integralidade de seus direitos possessórios em dezembro de 1999. Constam ainda comprovantes de pagamento de algumas taxas anuais de ocupação (fls. 261/263). O mesmo não se pode dizer quanto ao imóvel vizinho cuja aquisição de direitos possessórios o autor houve juntamente

com o terreno objeto destes autos, como destacado pela União à fl. 101 dos autos da Oposição. Também houve pelo réu demonstração farta da cadeia sucessória de pessoas que, ao contrário daquelas acima nomeadas, possuíam títulos de propriedade, a saber (fls. 36/38, 50/53 e 78/96):1) Certidões dão conta da existência da propriedade do Padre Manoel Gomes em 1817, a qual constou em seu testamento de 1837 como destinada a Leonor Caetana de Andrade; 2) por sucessão, a área foi transmitida a Antonio Luiz de Andrade em 1844 que, em 1847, vendeu-o a Antonio José da Silva Bastos, avô de Tude Bastos; 3) em 1899 foi feita pelo Oficial do Registro Geral e de Hipotecas da 1ª Circunscrição da Comarca de Santos uma Transcrição da área (nº 5.672); 4) por sucessão, a área foi transmitida a Tude Bastos em 1921 e, em 1924, uma segunda Transcrição (nº 26.032) foi feita pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. O domínio dos terrenos, todavia, por determinação legal e constitucional, é da União, por constituir terreno de marinha. Nesse sentido, embora tenha se posto contrário a tal consideração nestes autos, o réu, Espólio de Tude Bastos, já admitira em outras ações judiciais tal situação do bem (fls. 159-verso e 218). Aliás, tal questão, como já acima mencionado, é objeto do processo nº 0204490-06.1988.403.6104, cujos autores são o Tude Bastos e sua falecida esposa, Daisy. E do próprio ajuizamento da ação decorre a conclusão de que o título de propriedade registrado em Cartório não prevalece, até ulterior decisão, sobre o domínio da União (Constituição Federal, artigo 20, VII e Decreto-Lei nº 9.760/46, artigo 1º, a e 198). Ainda conforme o preconizado no artigo 1.210, 2º, do Código Civil de 2002, Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade(...). Destarte, as alegações de propriedade não resolvem a controvérsia a favor do autor ou do réu, senão considerando essas circunstâncias fáticas no contexto de posse, juntamente com outros fatos. Pelas mesmas razões, tampouco à União favorece a consideração de seu domínio, até porque a área em litígio foi cedida a título de ocupação, ou seja, a própria União consente com a posse direta do imóvel por terceiro na forma da lei. Assim é que, analisadas as demais provas produzidas nos autos, julgo que a efetiva posse da área restou comprovada pelo Espólio réu. Nota-se inicialmente que nada foi comprovado pelo autor ou por quaisquer dos possuidores que lhe antecederam, de acordo com os registros da SPU e com os instrumentos de cessão de direitos possessórios, quanto à existência efetiva de benfeitorias na área, pois nada é descrito sob esse aspecto. Aliás, as fotografias juntadas nos autos e mesmo uma rápida consulta aos mapas da área disponíveis na internet exibem área com vegetação original e poucas benfeitorias, salvo aquela identificada na perícia e da qual já se tinha notícia a partir da contestação, como mostram, inclusive, algumas fotografias (fls. 69, 70, 72 e 937/939). Tal benfeitoria consiste em uma pequena casa, em cuja face externa foram pintados os dizeres Sítio Campinas do Padre - Dr. Tude Bastos Proprietário. No que toca ao autor, ressalve-se, existem apenas os contêineres e a cerca exibidos às fls. 70 e 71 e cuja colocação foi de pronto repelida pela representante do espólio à época e por seu comodatário residente na sobredita casa. Nem sequer a perícia identificou tais móveis. Aliás, foi retirada de imediato uma placa instalada pelo autor com os dizeres vende-se (Boletim de Ocorrência que acompanha a inicial, fl. 11), o que demonstra a boa posse do réu. Foi ajuizada, quase simultaneamente, ação de reintegração de posse pelo espólio de Tude Bastos em face do autor e de outros que o auxiliaram na colocação das cercas e contêineres (fls. 47/62). A longa posse da área pelo réu, em absoluta omissão da União Federal, também restou demonstrada pelas cópias de diversas ações em que, desde 1919, posicionou-se como autor, réu e oponente, sempre se sagrando vencedor. Cabe apenas ressaltar que a leitura das certidões permite inferir que as lides foram travadas em relação a toda a área do Sítio Campinas do Padre e não somente em relação à área que é objeto destes autos (fls. 97/117, 147/207 e 237/245). Destaque-se que em uma das ações a posse era pretendida por Osny de Carvalho e outros. Destacam-se ainda as escrituras públicas, os contratos de arrendamento, locação e de comodato e declarações firmados pelo réu desde 1934, nas quais se descreve, mais uma vez, a existência de uma casa de tijolos e plantação de bananeiras, e o pagamento de contas de luz e imposto territorial rural (fls. 118/146). Outrossim, robustecida fica a prova da posse longeva do réu pelo recebimento em Juízo da indenização pela desapropriação de parte da área que, conforme se percebe no mapa anexo à perícia, foi e ainda é ocupada pelo final da Rodovia dos Imigrantes (fls. 208/236 e 946). Tal ação, cumpre registrar, ocupou-se da questão relativa ao domínio da União dos terrenos de marinha situados no local, mas o declarou em favor do Sr. Tude Bastos, decisão esta que, no entanto, não vincula este Juízo por não ter a União sido integrada àquela lide. De rigor, portanto, conferir-se a proteção possessória ao espólio réu, sem prejuízo de, com tal decisão, vir a ser demandado pela cobrança de taxas de ocupação não quitadas na forma da lei e de regularizar sua ocupação administrativa ou judicialmente. No que toca ao pedido contraposto de indenização por perdas e danos, verifico que nada foi comprovado pelo réu que, como admitido em sua contestação e noticiado pelos documentos, desde 1983 não tem auferido qualquer proveito econômico da área que remanesceu após construção da Rodovia dos Imigrantes, cingindo-se a autorizar gratuitamente o uso da casa de alvenaria por diversas pessoas e famílias, a fim de zelar pela integridade de seu patrimônio. Aliás, sequer há necessidade de expedição de liminar em favor do réu, uma vez indeferida a liminar em favor do autor e diante da constatação pela perícia de que o imóvel em questão está ocupado apenas pelos comodatários do espólio réu (fl. 934 e 937/939). Não é caso também de fixar a condenação do autor em litigância de má-fé, consoante requerido à fl. 36, especialmente diante da parcial regularidade da cadeia sucessória diante dos registros da SPU. Diante do exposto, julgo: I - EXTINTA, sem resolução do mérito, a Oposição (nº 0002971-81.2005.403.6104), nos termos do artigo 267, VI, do CPC de 1973; II - IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na ação de Reintegração de Posse nº 0006654-34.2002.403.6104, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e, com fundamento no artigo 922 do mesmo Código, defiro a proteção possessória ao réu. Condono o autor e a União a ressarcirem custas, inclusive os honorários periciais, ao réu e a lhe pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos autos principais (fls. 280-verso e 341/343), cabendo aos vencidos metade de cada uma dessas despesas. O ônus sucumbencial fica fixado apenas nos autos da Reintegração de Posse. Após serem as partes intimadas, comunique-se o SEDI a fim de alterar o polo passivo de ambas as ações de modo que no lugar de Daisy Magalhães Bastos e de seu Espólio deverá constar o Espólio de Tude Bastos Júnior, cuja representação deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I., inclusive a União Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Oposição em apenso. Juntem-se as cópias do extrato e acórdãos relativos aos autos nº 0204490-06.1988.403.6104.

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Estela Braga de Souza, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Afirmo ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito. A inicial foi instruída com documentos - entre eles os autos de notificação judicial antes ajuizada pela CEF. Às fls. 81/81v foi deferido o pedido de liminar. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi ratificada a liminar antes deferida. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 99/108. Réplica às fls. 111/113. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na suspensão do feito, ou na sua unificação com a demanda ajuizada pela autora perante o JEF de São Vicente - cujo pedido já foi julgado improcedente, em primeira instância. Tal demanda, ao contrário do que afirma a ré, não impede o trâmite da presente, tampouco a reintegração da CEF na posse do imóvel. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU - fato que ela mesma admite em sua contestação. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 42, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003320-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ALVES DOS SANTOS

Fls. 41: Inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação. Int.

0003969-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004009-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARCIA APARECIDA LIMA GARCIA

F. 41/vº: Diante da negativa de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0004019-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004027-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA X CLEITON SOUZA CRUZ

F. 46: Em face do ora noticiado, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Manifeste-se a parte ré através da DPU acerca dos documentos juntados às fls. 58/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004929-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000220-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS COSTA PINTO X RUITER TEODORO GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003959-1) - GERALDA FARIAS DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0008713-72.2010.403.6311 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da considerável redução da renda mensal a ser percebida pela parte autora, caso seja acolhido o pedido inicial de forma pura (com o cômputo do período de 1972 a 1975 e concessão de benefício com DIB em 2010), manifeste-se a parte autora, em 05 dias, informando se reafirma o pedido inicial, ou se não tem mais interesse no feito (eis que o benefício concedido em 2013 já considerou o período de 1972 a 1975, quando de sua concessão - fls. 145/147). Esclareço desde já, por oportuno, que não é possível o pagamento dos atrasados desde 2010 até 2013, e a manutenção ativa do benefício concedido em 2013. São fatos incompatíveis entre si. Ou o benefício é concedido em 2010, com tempo total em 2010 e renda apurada em 2010, ou ele é concedido em 2013, com tempo total em 2013 e renda apurada em 2013. Não é possível a combinação das duas condutas. A concessão em 2010 gera créditos de atrasados. Mas implica em redução sensível da renda mensal. A concessão em 2013 não gera quaisquer créditos (o tempo controvertido já foi considerado), mas mantém a renda atual, em valor mais alto. Após a manifestação do autor, venham conclusos para sentença. Int.

0006751-77.2011.403.6311 - PAULO CANDIDO SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, não há contradição na sentença, eis que dela constou expressamente que somente a função de soldador de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno se enquadrava como especial.E os documentos anexados não comprovam ser o caso do autor.Da mesma forma, descabida a pretensão de equiparação da função de ajudante de soldador - como também constou da sentença, eis que não estava prevista nos anexos aos Decretos 53381 e 83080.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0002036-25.2012.403.6321 - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao INSS.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi mencionada sua sujeição ao reexame necessário.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, o autor foi intimado a informar se persistia seu interesse no feito, eis que já estava recebendo auxílio-acidente desde 2012. Informou, então, que seu interesse persistia, já que pretendia o benefício em razão do acidente sofrido em 2008.Não pode agora, portanto, em sede de embargos de declaração, pleitear que seja pago o benefício concedido na sentença apenas desde 2009 até 2012, com a manutenção do benefício atual, caso a renda seja maior - até mesmo porque inviável sua pretensão, eis que a concessão do benefício em 2009 impede a concessão do benefício em 2012.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a correção da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.339.734-5, com DIB 26/10/2000) desde setembro de 2006, ocasião em que foi revisto na via administrativa com diminuição da renda mensal, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente, e de outras inadimplidas, referentes ao período de 26/10/2000 a 23/04/2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.A ação foi distribuída originalmente a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, cujo Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 20/23). Este último, por sua vez, suscitou Conflito de Competência, julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado (fls. 25/28, 31 e 563/566).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31.Contestação às fls. 35/40, com preliminar de falta de interesse processual.Réplica às fls. 42/45.Em atenção aos requerimentos do Juízo, a agência do INSS responsável pela revisão do benefício do autor prestou informações e juntou documentos, sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 46, 48, 56/385, 394/397, 400/407, 409, 410, 412, 413, 415, 416, 418/421, 423, 430, 431, 472, 474/477, 479, 563, 577, 580/799 e 803).Foi indeferida a liminar pretendida pelo autor quanto à suspensão dos descontos do INSS em seu benefício decorrentes da revisão impugnada na inicial (fls. 430 e 431). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação de tutela e que posteriormente foi convertido em agravo retido (fls. 432/440, 442/448 e 465/472).Após ser determinada a realização de perícia contábil, aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 480/482, 497, 506, 522, 532 e 533).Recebidos os autos neste Juízo, foi reconsiderada a decisão que determinou a perícia (fl. 538). Inconformado, o autor interpôs agravo retido nos autos (fls. 552/555, 558 e 559).É o relatório. DECIDO.Inicio esta fundamentação com a rejeição da preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a própria autarquia, em sua contestação, desconhecia os motivos que ensejaram a revisão administrativa do benefício do autor. Ademais, o próprio INSS reconhece que a preliminar confunde-se com a análise do mérito das questões inicialmente deduzidas (fls. 37 e 38).Afásto também a irregularidade de representação processual arguida pelo autor, seja porque a Lei nº 6.539/78 foi respeitada à época mediante nomeação de advogado particular por Procurador Chefe do INSS em Santos, que não é capital de Estado, seja porque posteriormente tal ato foi ratificado pelos Procuradores Federais que oficiaram nestes autos. Não há que se falar, portanto, em revelia do INSS ou desentranhamento da peça de defesa.Destarte, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.No que toca ao requerimento de fl. 803, referente à realização de perícia contábil, remeto o autor à decisão de fl. 538, em face da qual foi, inclusive, interposto agravo na forma retida.Assim, passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.A parte autora objetiva a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/118.339.734-5) desde setembro de 2006, quando houve revisão na via administrativa com consequente diminuição da renda mensal, bem como o pagamento das diferenças decorrentes e ainda de outras inadimplidas, referentes ao período de 26/10/2000 a 23/04/2002.Como se observa da leitura da petição inicial, o autor desconhecia as razões pelas quais seu benefício teve o valor mensal reduzido a menos da metade do original e, conforme foram sendo prestadas as informações pela agência de concessão do benefício, tratou de impugnar as justificativas a fim de sustentar a regularidade dos cálculos inicialmente elaborados pelo INSS e que resultaram em renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.276,27 (fls. 09/11). Impõe-se ressaltar, todavia, que a revisão ocorrida em 08/2006, objeto da inicial, foi superada por uma última revisão em 06/2009, de modo que a RMI relativa ao seu benefício previdenciário não é mais aquela constante nos documentos que instruíram a peça exordial (R\$ 609,94), mas um terceiro e distinto valor, cujos cálculos foram devidamente apresentados: R\$ 807,58 (fls. 12/16 e 703-verso/710).Comparando-se as memórias de cálculo do

deferimento da aposentadoria com aquelas da última revisão, temos que inicialmente foi aproveitado o cálculo segundo as regras do período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 9.876/1999, com PBC (Período Básico de Cálculo) de 11/1996 a 10/1999 e sem análise contributiva. Na derradeira revisão, a forma de cálculo mais vantajosa seguiu as regras da Lei nº 9.876/99, com PBC de 07/1994 a 09/2000 (fls. 10, 11 e 706/710) e com análise contributiva. A diferença mais notável está entre os salários-de-contribuição utilizados para cada competência em ambos os cálculos, o que se explica pela análise contributiva acima mencionada, realizada por ocasião das revisões do benefício em 08/2006 e em 06/2009, cujas razões estão descritas às fls. 149/152, 232, 288, 289, 352, 380/383, 412, 413 e 475/477. Tal análise se deu em consequência do que dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.212/91 a respeito do salário-base utilizado para as contribuições dos segurados trabalhador autônomo, equiparado, empresário e facultativo. Isso porque em quase todo o período básico de cálculo utilizado para as simulações de deferimento do benefício e cálculo da RMI do autor (07/1994 a 09/2000), com exceção dos meses de 07 a 09/1994, foram considerados os recolhimentos realizados pelo autor nessa condição, nos termos do que dispôs o artigo 4º da Lei nº 9.876/99. À época, como se depreende da análise da Tabela constante no artigo 29 da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), as contribuições à previdência social dos trabalhadores autônomo, equiparado, empresário e facultativo, até o advento das Leis nº 9.876/99 (artigo 4º) e 10.666/2003 (artigo 9º), deveriam respeitar um número mínimo de meses de permanência em cada uma das dez classes criadas para tal finalidade. Com efeito, o propósito dos artigos 29 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 9.876/99, vigente à época dos recolhimentos, era impedir que as contribuições dos segurados não empregados fossem realizadas sempre no valor mínimo, com recolhimento pelo valor teto somente nos últimos 36 meses, já que o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 considerava tão somente as últimas trinta e seis contribuições para cálculo do benefício. Contudo, com a redação conferida ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) pela Lei nº 9.876/99, passou a ser utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em outras palavras, considera-se, desde 1999, a média dos maiores salários-de-contribuição, devendo ser considerados todos os recolhimentos sem necessidade da observância da escala antes prevista, já que sua razão de existir não mais existia. Todas as contribuições passaram a ser consideradas - caso o segurado contribuisse no mínimo a vida toda, e no máximo somente nos 36 últimos meses, seu benefício não seria no máximo. Seria, na verdade, mais próximo do mínimo. Destaque-se que a escala transitória prevista no artigo 4º da Lei nº 9.876/99 foi extinta em definitivo pela Lei nº 10.666/2003. Essas, aliás, foram as considerações expressas na Orientação Normativa MPS/SPS nº 5/2004, mencionada no ofício do INSS de fls. 412 e 413, que também relevaram os prejuízos à celeridade e economia de gastos públicos para dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais (artigo 1º). No entanto, a apuração do salário de benefício com utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos, ou seja, sem análise contributiva, somente se aplica se, dentre as simulações realizadas pelo órgão previdenciário, forem utilizadas as regras da Lei nº 9.876/99 (com período contributivo desde 1994). Se houver reconhecimento do direito à aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 ou no período entre esta e a Lei nº 9.876/99, por certo que a análise contributiva deve ser realizada (já que o período contributivo será apenas as 36 últimas contribuições). Isto porque, como acima mencionado, a análise contributiva não tem razão de existir se a apuração do benefício considera todas as contribuições do segurado. Tem, porém, razão de existir se considera apenas as 36 últimas. Assim, dentre os cálculos apresentados por ocasião da concessão em abril de 2002, todos apurados sem análise contributiva (fls. 09/11), somente se aproveita o cálculo resultante na RMI de R\$ 1.213,41 (que considera as contribuições desde 1994). De outro lado, dentre os cálculos apresentados na revisão de junho de 2009, apurados mediante análise contributiva, apenas os cálculos resultantes nas RMIs de R\$ 716,78 e 483,64 (fls. 703/710) estão de acordo com o entendimento acima fundamentado (eis que consideram as 36 últimas contribuições). De rigor, assim, determinar-se a revisão do benefício do autor com utilização da RMI de R\$ 1.213,41 (fls. 10 e 11) - que lhe é a mais favorável entre as possíveis - com o pagamento de todos os valores em atraso recebidos a menor. Esclareço, neste ponto, que não incide qualquer prescrição em relação às parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação, uma vez que o requerimento administrativo só teve encerramento após a provocação do Poder Judiciário. À vista do que acima foi fundamentado e conforme decidido no agravo de instrumento nº 0010116-94.2010.403.0000, especialmente ao justificar o deferimento da antecipação de tutela a favor do autor, mantenho a suspensão dos descontos decorrentes da revisão da renda mensal no benefício do autor até o trânsito em julgado desta sentença, quando, confirmada esta, deverão ser extintos definitivamente ante a prevalência da RMI acima apontada. Fica, contudo, mantido o valor pago ao autor desde a última revisão administrativa também até o trânsito em julgado, ante a ausência de requerimento do interessado. A propósito, em relação aos valores atrasados (período de 26/10/2000 a 28/02/2002, e não 23/04/2002, conforme fl. 718, e de setembro/2006 em diante), houve pagamento durante o trâmite desta ação, logo após a realização da última revisão (fls. 711-verso, 720, 721, 724-verso e 725), o qual deverá ser considerado no momento da execução deste título judicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC (Código de Processo Civil), para o fim de corrigir o valor da aposentadoria do autor (NB 42/118.339.734-5) conforme apuração administrativa (RMI = R\$ 1.213,41) e condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (Data de Início do Benefício) de 26/10/2000. Por consequência, declaro inexistente o débito apurado conforme fls. 720/723 e impeço o réu de proceder aos respectivos descontos, na forma da fundamentação. As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado, compensando-se todos os valores recebidos administrativamente. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I. Juntem-se as cópias dos principais dispositivos legais aludidos na fundamentação.

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas até a DER, em 07/07/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/53. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinado o aditamento da inicial, o autor se manifestou às fls. 58/59. Às fls. 61/72, por sua vez, apresentou a cópia da demanda anteriormente ajuizada, para verificação de litispendência / coisa julgada. Às fls. 74, foi reconhecida a parcial litispendência, e determinada a manifestação do autor. O autor, então, reiterou seu interesse no prosseguimento do feito. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 77/102. Réplica às fls. 103/104. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 104, e o INSS às fls. 107. Foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor - fls. 108. Às fls. 109 foi reconsiderada em parte a decisão de fls. 74, para esclarecer que o período que poderá ser analisado nesta demanda é o compreendido entre 06/03/1997 e 07/07/2011 - já que o período anterior está abrangido pela litispendência,

conforme sentença proferida na demanda anteriormente ajuizada pelo autor - fls. 110/113. Intimadas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A litigância parcial já foi reconhecida na decisão de fls. 109 - não impugnada pelas partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 07/07/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a

regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benefícios, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados -

facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, verifico que a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - durante o qual esteve exposto ao ruído de 91dB, conforme documentos de fls. 14/18 (formulário e laudo pericial). Por outro lado, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 07/07/2011. Isto porque nenhum documento foi apresentado pelo autor, com relação a este período. Nada há nos autos a comprovar o exercício de atividade especial nele. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão deste período como especial e recálculo de seu fator previdenciário. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim Lazari para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 154.843.163-7, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001219-11.2015.403.6141 - IZABEL LINO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Ajuizada a demanda na Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 56/67, quesitos de fls. 68/69 e documentos de fls. 70/72. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 91/106, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 109, requerendo esclarecimentos - os quais foram prestados às fls. 113/114. Manifestação da autora às fls. 116. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora não está, nos dias atuais, incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, não há que se falar na concessão de benefício, hoje. Entretanto, a parte autora esteve incapacitada no período de 27 de maio de 2010 a 27 de novembro de 2010. Assim, verifico a autora tem direito ao benefício, desde a DER, em 30/07/2010, até novembro de 2010. Assim, de rigor a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença a que a autora fazia jus, no período compreendido entre 30/07/2010 e 27/11/2010. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, em favor de Izabel Lino da Silva, benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/07/2010 e DCB em 27/11/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações relativas a tal benefício, no intervalo acima mencionado, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 01/06/2001 a 30/04/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/60. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 79/104. Réplica às fls. 106/110. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho - pedidos indeferidos às fls. 112. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo retido. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 622/682

partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 01/06/2001 a 30/04/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para

efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999 e de 01/06/2001 a 30/04/2009, já que os PPPs constante do arquivo digital não comprovam exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Esclareço, ainda, que a alegação do autor de que sempre exerceu a mesma função - e que, portanto, sempre esteve exposto a calor acima do limite - não pode ser aceita. Os documentos apresentados foram elaborados com base na análise feita por engenheiro devidamente registrado, e em princípio capacitado para aferição dos agentes nocivos - fls. 28v. A realização de perícia - como pretendido pelo autor - também não seria relevante no caso em tela, eis que os períodos são de anos atrás, e a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002395-25.2015.403.6141 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ressalto, por oportuno, que a sentença foi proferida quando ainda vigente o antigo Código de Processo Civil. P.R.I.

0002757-27.2015.403.6141 - ELISEU HONORIO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43.Às fls. 46/47 foi designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 57/69, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 72.Intimado, o autor não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante suas doenças.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0002934-88.2015.403.6141 - MARIZIA DO LIVRAMENTO CASTRO QUEIROZ - INCAPAZ X VERLANDO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora qual o fundamento de seu benefício de pensão por morte - eis que na inicial consta como sendo a relação de união estável com o falecido, mas em seu requerimento administrativo consta como sendo sua invalidez.No mesmo prazo, informe se pretende:1. a oitiva de testemunhas para comprovar a união, caso seja este o fundamento de seu pedido;2. a realização de perícia para comprovar sua invalidez, caso seja este o fundamento de seu pedido.Após, conclusos. Int.

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 dias, informe a parte autora se houve retorno ao trabalho em dezembro de 2007 - após a cessação de seu benefício de auxílio-doença acidentário, e antes da concessão de seu auxílio-doença previdenciário (em janeiro de 2008). Apresente documentos comprobatórios - tais como o holerite do mês.Após, dê-se vista ao INSS, que deverá comprovar a revisão do artigo 29, II, com relação ao NB n. 525.214.578-0, eis que o documento de fls. 126 é referente apenas ao NB n. 129.915.662-0.Com o retorno dos autos do INSS, e dada ciência ao autor de sua manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0003471-84.2015.403.6141 - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003475-24.2015.403.6141 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003595-67.2015.403.6141 - ROBINSON SANTANA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003928-19.2015.403.6141 - GILMAR BORGES PASCOAL(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, constou da sentença embargada expressamente que somente seriam devidas as diferenças de pontuação enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vincularam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, o que ocorreu em 2010. Assim, por consequência, após 2010 não é mais devida qualquer diferença à parte autora, seja entre os valores recebidos e a pontuação de 100, seja entre os valores recebidos e a pontuação de 80 pontos - já que a gratificação perdeu seu caráter genérico em 2010, passando a ser regular a diferenciação feita pelo réu. É exatamente por tais razões a sentença foi de improcedência do pedido, nos termos do então vigente artigo 269, I, do CPC, e não de pronúncia da prescrição, nos termos do artigo 269, II do CPC. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004081-52.2015.403.6141 - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/03/2003 a 23/10/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/190. Às fls. 192 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 199/225. Réplica às fls. 227/233. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS nada requereu. Indeferido o pedido de prova pericial às fls. 235, o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na não ocorrência de prescrição - como alega o autor - eis que a decisão administrativa foi proferida em maio de 2010, mas a presente demanda foi ajuizada somente em agosto de 2015. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/03/2003 a 23/10/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo

que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 13/03/2003 a 23/10/2008, durante o qual esteve exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e). De fato, o PPP de fls. 26/30 informa tal exposição, a qual resta clara da descrição das atividades que o autor exercia - notadamente da observação n. 03, exposição contínua a esgoto e seus agentes biológicos. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2008), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Irineu Vitorino dos Santos Filho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 13/03/2003 a 23/10/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao

NB 42/146.922.626-7, com DIB para o dia 23/10/2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

0004271-15.2015.403.6141 - IVAN ALVES DOS SANTOS(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/10/1986 a 06/08/1996, de 02/01/1991 a 14/09/1994, de 01/04/1995 a 24/12/1996, de 06/03/1997 a 28/10/2011, de 01/12/1997 a 01/10/2001, de 01/10/2004 a 20/06/2008 e de 01/10/2009 a 01/12/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Ainda subsidiariamente, requer a concessão desde a data do ajuizamento da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/84. Às fls. 100 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 102/127. Réplica às fls. 131/148. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/10/1986 a 06/08/1996, de 02/01/1991 a 14/09/1994, de 01/04/1995 a 24/12/1996, de 06/03/1997 a 28/10/2011, de 01/12/1997 a 01/10/2001, de 01/10/2004 a 20/06/2008 e de 01/10/2009 a 01/12/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Ainda subsidiariamente, requer a concessão desde a data do ajuizamento da demanda. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela

Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 06/08/1996 - fls. 35/37 (químico - Anexo II ao Decreto 53.831, item 2.1.2). 2. De 02/01/1991 a 14/09/1994 - fls. 39/41 (químico - Anexo II ao Decreto 53.831, item 2.1.2). 3. De 01/04/1995 a 24/12/1996 - fls. 39/41 (químico - Anexo II ao Decreto 53.831, item 2.1.2). Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 28/10/2011, de 01/12/1997 a 01/10/2001, de 01/10/2004 a 20/06/2008 e de 01/10/2009 a 01/12/2011, eis que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade especial. Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 29/04/1995 a 06/08/1996, de 02/01/1991 a 14/09/1994, e de 01/04/1995 a 24/12/1996, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em

que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 29/04/1995 a 06/08/1996, de 02/01/1991 a 14/09/1994, e de 01/04/1995 a 24/12/1996. Dessa forma, tem o autor direito à conversão destes períodos em comuns. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 23/08/2012, o autor contava com menos de 35 anos de tempo total de serviço, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Esclareço, por oportuno, que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional pois não contava, na DER, com a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98. Assim, não tem o autor direito a se aposentar. Deixo de apreciar seu pedido subsidiário de concessão do benefício desde a data do ajuizamento, eis que não há qualquer requerimento administrativo nesta data - o qual entendo como imprescindível para demonstrar a resistência do INSS e o conseqüente interesse de agir do autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ivan Alves dos Santos para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 06/08/1996, de 02/01/1991 a 14/09/1994, e de 01/04/1995 a 24/12/1996, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 77/78 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

0004362-08.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram

documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2.

O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004363-90.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004366-45.2015.403.6141 - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/43.Às fls. 45/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada perícia. Documentos médicos do autor às fls. 58/61.Laudo pericial anexado às fls. 62/70, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 74/88, impugnando seu teor e requerendo nova perícia, com outro profissional.Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o quanto requerido pelo autor, às fls. 74/88.O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo, e trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Indo adiante, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante suas doenças.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/57.Às fls. 59/60 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 71/78 (com documentos médicos do autor às fls. 79/82), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 81/86, impugnando seu teor e requerendo nova perícia, com outro profissional.Requerimentos do autor indeferidos às fls. 87, ocasião em que concedido prazo para juntada de documentos.Esgotado o prazo, o autor não se manifestou. Intimado acerca do laudo, o INSS quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante suas doenças.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004622-85.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS, citado, apresentou contestação.Intimado, o autor não se manifestou em réplica.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período

básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 27/05/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Às fls. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 83/108. Réplica às fls. 110/124. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 126. Às fls. 127/128 o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, foi intimado o INSS para contraminuta, e vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 27/05/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento

de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 27/05/2005. Isto porque o PPP de fls. 19/22 menciona sua exposição somente a poeira, esgoto e ruído - sem, porém, mencionar o nível de ruído. Vale lembrar que somente o ruído superior a 80/90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial. Indo adiante, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e). Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de muitos anos atrás - de 1995 a 2005. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004880-95.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios -

entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de

1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004882-65.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998.Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 30/38.Réplica às fls. 41/47.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21 - entre eles mídia digital com arquivo contendo 142 páginas.Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 24/49.Réplica às fls. 53/60.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho - pedido indeferido às fls. 62. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo retido. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando

passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com

relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 03/12/1998 a 31/10/2011, já que o PPP e os laudos constantes do arquivo digital - fls. 12/26 e 54/79 - não comprovam exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Ainda, esclareço que a realização de perícia - como pretendido pelo autor - também não seria relevante no caso em tela, eis que os períodos são de anos atrás, e a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa. Por fim, verifico que o laudo emprestado anexado pelo autor não pode ser aceito como prova do caráter especial do período pretendido. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, e observou a situação pessoal daquele. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005228-16.2015.403.6141 - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 26/51. Réplica às fls. 53/59. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005229-98.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005230-83.2015.403.6141 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005233-38.2015.403.6141 - AILTON CAMARGO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005518-31.2015.403.6141 - OLINDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS, citado, apresentou contestação.Determinada a manifestação da parte autora em réplica, com a remessa em seguida dos autos à conclusão para sentença, a parte autora apresentou agravo retido para que fossem produzidas provas (sem especificar quais pretendia produzir).Réplica às fls. 65/69.Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de qualquer outra prova, ao contrário do que afirma o autor.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo. Assim sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0005603-17.2015.403.6141 - EDILJACON OLIVEIRA COSTA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38.Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 44/52, e os quesitos de fls. 53/54.Laudo pericial anexado às fls. 57/71, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 76/78 e o INSS às fls. 80.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está, nos dias atuais, incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Assim, não há que se falar na concessão de benefício, hoje. Entretanto, a parte autora esteve incapacitada no período de 02 de setembro de 2015 até 16/12/2015.Assim, verifico o autor tem direito ao benefício - que sequer foi objeto de análise pelo INSS, conforme fls. 35/38.Assim, de rigor a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao que o autor fazia jus, no período compreendido entre 02/09/2015 e 16/12/2015.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, em favor de Ediljacon Oliveira Costa, benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/09/2015 e DCB em 16/12/2015.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações relativas a tal benefício, no intervalo acima mencionado, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005609-24.2015.403.6141 - SALVADOR SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005612-76.2015.403.6141 - ELISIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão de fls. 22.Int.

0005627-45.2015.403.6141 - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 15 dias, apresente a parte autora, diretamente na Secretaria desta Vara Federal, suas CTPS originais.Com a apresentação, determino à serventia que as deposite em Secretaria, e intime o INSS para eventual consulta, caso entenda pertinente. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O PPP de fls. 13/16 não está adequadamente preenchido. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de novo PPP, devidamente preenchido. Após, conclusos. Int.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que o tempo de serviço apurado é na verdade de 31 anos, 03 meses e 02 dias, e não de apenas 30 anos e 14 dias.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste à embargante, quando afirma que o tempo de serviço constante da sentença está equivocada. Entretanto, verifico que na verdade o tempo da autora é inferior ao que constou.De fato, há erro material na sentença, no que se refere à soma dos períodos da autora.A autora, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos como tais na sentença em comum, e somando-os aos demais tempos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, e retirada a concomitância, tem, na data do requerimento administrativo, em 24/09/2014, apenas 29 anos, 06 meses e 19 dias de tempo total de serviço, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais.A planilha apresentada pela autora, em seus embargos de declaração, consideram o fator de conversão de 1,4 - mas a autora é mulher, e a ela deve ser aplicado o fator de conversão de 1,2.Essa a razão da diferença apurada pela autora.Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para corrigir erro material da parte final da fundamentação da sentença, bem como de seu dispositivo, que devem passar a ser:No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/03/1999 a 08/06/2005, de 08/04/1999 a 18/06/2001, de 02/12/2005 a 02/02/2006, de 20/06/2001 a 05/07/2004 e de 01/08/2006 a 03/04/2008.Dessa forma, tem a autora direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,2.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, e retirada a concomitância), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/09/2014, contava ela com 29 anos, 6 meses e 19 dias de tempo total de serviço, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais.Assim, verifico que a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - seja pelas regras atuais, seja pelas regras de transição, eis que também não conta com tempo suficiente para cumprir o pedágio instituído pela EC 20/98, conforme planilhas em anexo.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rosana Aquino Marques para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/03/1999 a 08/06/2005, de 08/04/1999 a 18/06/2001, de 02/12/2005 a 02/02/2006, de 20/06/2001 a 05/07/2004 e de 01/08/2006 a 03/04/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.São Vicente, ____ de março de 2016.No mais, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação.P.R.I.O.

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante, em seus embargos, sequer aponta precisamente a omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, limitando-se a afirmar que o o autor tem direito a renunciar ao benefício atual, sem a devolução dos valores já recebidos, pelos fundamentos que esmiúça.Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, parágrafo 2º, do NCPC - já vigente na data de interposição dos embargos: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. Esclareço que a concessão de justiça gratuita não abrange tal multa - conforme 4º do artigo 98 do NCPC.P.R.I.

0005696-77.2015.403.6141 - RUBENS ROCHA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo legal.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, prossiga-se. Proceda a secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo. Após, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas. Intime-se o INSS para especificação de provas. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000137-08.2016.403.6141 - JESUE JOAQUIM DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada.Intimem-se.

0000158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/07/1976 a 30/09/1983 e de 01/06/1996 a 25/10/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 35/60. Réplica às fls. 62/67. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 67, e o INSS às fls. 68. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial - feito em caráter subsidiário pelo autor, em sua manifestação de fls. 67, eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentos emitidos conforme os atos normativos pertinentes. Ademais, o pedido do autor é referente a período de muitos anos atrás, não sendo possível avaliar as condições naquela época em perícia realizada agora. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/07/1976 a 30/09/1983 e de 01/06/1996 a 25/10/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe

causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede

administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, verifico que a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 26/07/1976 a 30/09/1983 - durante o qual esteve exposto à umidade, conforme PPP de fls. 25/29, a qual já implicava na consideração do período como especial, antes de março de 1997, em razão do Anexo ao Decreto n. 53/381/64. Por outro lado, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/06/1996 a 25/10/2006. Isto porque o PPP de fls. 25/29 menciona sua exposição somente a esgoto e ruído - sem, porém, mencionar o nível de ruído. Vale lembrar que somente o ruído superior a 80/90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial. Indo adiante, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, não comprova que ele exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 26/07/1976 a 30/09/1983, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão deste período como especial e recálculo de seu fator previdenciário. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Adão Pereira Machado para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 26/07/1976 a 30/09/1983; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 141.713.722-0, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000358-88.2016.403.6141 - JOSE DOS REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000616-98.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 20, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000617-83.2016.403.6141 - JOSE MARTINS LISBOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a anexação da contestação depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Após, tornem conclusos.

0000652-43.2016.403.6141 - HENRIQUE SOUZA FAMA MOREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão de fls. 15. Int.

0001086-32.2016.403.6141 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001114-97.2016.403.6141 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001116-67.2016.403.6141 - MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista o documento de fls. 25.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001117-52.2016.403.6141 - TEREZA LOPES CAIRES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizadosIsto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001131-36.2016.403.6141 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, intime-se a parte autora para que:1 - justifique o ajuizamento da ação neste juízo, tendo em vista os fundamentos da petição inicial, bem como o documento de fls. 25.2 - junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0001142-65.2016.403.6141 - JORGE DO NASCIMENTO VAZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPD.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001143-50.2016.403.6141 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o termo de prevenção de fls. 22/23, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e sua data de início.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPD.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Int.

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPD.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DENISE ESTELA LEME CHAGAS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Ressalto, por oportuno que os fatos narrados na petição inicial ocorreram entre setembro de 2013 e abril de 2014 e a ação foi ajuizada somente após o decurso de dois anos. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação.No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios (NB) 5537001825, 6032820053 e 5705282920.Cite-se, intinem-se.Com a juntada da contestação tornem conclusos.Int.

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0001544-49.2016.403.6141 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino. Intime-se.

0001558-33.2016.403.6141 - LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ajuizada por LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA, servidora aposentada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade. Pede a concessão da tutela antecipada, bem como dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. De fato, ao que consta dos autos, a autora recebe seus proventos regularmente, os quais garantem seu sustento durante o trâmite da demanda. A discussão nestes autos é apenas acerca de diferenças de uma gratificação. Por tal razão, indefiro o pedido de tutela antecipada. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção. Após, cite-se o INSS. No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Int.

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, diante da renda mensal do autor, conforme documentos anexados aos autos, que demonstram que sua renda atual é de mais de R\$ 6000,00 por mês, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente o autor comprovante de residência atual, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9) - JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0008650-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008650-1) - SILVIA ALMEIDA PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SILVIA ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0009283-58.2010.403.6311 - ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000162-39.2011.403.6321 - ERIBALDO MENEZES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000500-13.2011.403.6321 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000063-22.2014.403.6141 - LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000148-08.2014.403.6141 - ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000551-74.2014.403.6141 - INEZ SPINASSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SPINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0006131-85.2014.403.6141 - JANAINA BARBOSA DE FREITAS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000919-28.2014.403.6321 - JOVANI SOUZA VAZ(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI SOUZA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0002229-90.2015.403.6141 - DIONILA NUNES VIEIRA X GILDETE GOMES DOS ANJOS X CELSO GOULART DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIONILA NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOULART DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003364-40.2015.403.6141 - MARLENE CICCOTTI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 181, uma vez que constam nos autos pedido de destaque de honorários tanto da patrona atual (fls. 185/188) e do patrono anterior (fls. 165/1680) manifestem-se os causídicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003548-93.2015.403.6141 - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TADEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0003600-89.2015.403.6141 - LUCIDALVA SAMPAIO LEAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA SAMPAIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003948-10.2015.403.6141 - FILOMENA LUCIA RODRIGUES ROMAY(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA LUCIA RODRIGUES ROMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004058-09.2015.403.6141 - ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004078-97.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES PALHA MELES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PALHA MELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004169-90.2015.403.6141 - IVO FARIA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004351-76.2015.403.6141 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004372-52.2015.403.6141 - VALMIR FEITOSA SOBRAL(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FEITOSA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004516-26.2015.403.6141 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALICIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004737-09.2015.403.6141 - BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0004955-37.2015.403.6141 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Em que pese a busca e apreensão efetivada nestes autos, tendo em vista a grande quantidade de feitos em tramitação do mesmo escritório de advocacia e sendo esta a primeira e isolada ocorrência, deixo de restringir o acesso a carga dos autos, bem como deixo de determinar a expedição de ofício à OAB. Contudo, diante da evidente divergência entre as assinaturas constantes nas petições acostadas aos autos, suspendo o andamento do feito e determino a intimação do patrono do autor, Dr. Carlos Renato G. Domingos - OAB/SP 156.166, para que esclareça a respeito da divergência supramencionada, bem como apresente cópia de documento, no qual conste sua assinatura. Int.

0005209-10.2015.403.6141 - PATRICIA SILVA SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000060-96.2016.403.6141 - MARIA CICERA MELO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CICERA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000111-10.2016.403.6141 - CELIO VASSAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

000153-59.2016.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Registro, por oportuno, que consoante Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, o montante limite para 11/2015 é de R\$ 50.338,35 e não a quantia apontada à fl. 134. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000400-11.2014.403.6141 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório n. 20150000003. Fl. 324: ciência à parte autora. Após, intime-se a parte autora para comprovar o gasto referente aos honorários periciais. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

0000245-37.2016.403.6141 - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000061-84.2016.4.03.6144

AUTOR: RENATO FUJITA KEMPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015. Contestação ID 113018: manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais, consoante o art. 351 do CPC e nos termos da Decisão ID 70922.

Barueri, 04 de maio de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3239

ACAO POPULAR

0005106-04.2016.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

VISTO EM INSPEÇÃO. Apreciarei o pedido de tutela provisória após a manifestação da ré, que terá cinco dias para, querendo, se pronunciar sobre referido pleito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Ciência ao Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, da Lei nº 4717/65).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1150

ACAO CIVIL PUBLICA

0004461-76.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Por se tratar de ação civil pública, verifico a necessidade de intimação do Ministério Público, a fim de verificar se se trata de hipótese de sua obrigatória intervenção na qualidade de custos legis. Assim, esgotado o prazo para contestação, com fulcro no art. 5º, 1º, da Lei n. 7347/85, no art. 178, I, do CPC/15 e no art. 129 da CF/88, dê-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o que entender de direito. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela provisória de urgência. Campo Grande/MS, 02/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003103-76.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HILARIO ESPINDOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra HILÁRIO ESPÍNDOLA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que o requerido firmou com a requerente cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 15/05/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 38.327,69 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 26/02/2016. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fl. 07/08 e 12/21), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 09, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 (empresa Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003104-61.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEREIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra PEREIRA E FRANCA TRANSPORTES LTDA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que o requerido firmou com a requerente cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 17/09/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 112.311,42 (cento e doze mil, trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 26/02/2016. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fl. 08/09 e 10/30), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 09, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 (empresa Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000881-38.2016.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial. Ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe dos autos para 29 - Ação Ordinária (Procedimento Ordinário). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003034-44.2016.403.6000 - TATIANE DE MATTOS CEZAR MARQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC/15). Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008480-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008480-5) - EDILSON LUIZ SORIANO(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X SERGIO DE SIMONE GARCIA X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os documentos de f. 174-179, no prazo de 10 dias.

0006999-69.2012.403.6000 - JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de direitos disponíveis, nos termos do art. 3º, 3º, do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2006 às 14:00 h/min. Intimem-se as partes. Campo Grande, 27 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009039-24.2012.403.6000 - DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

+-----A parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, pugna a parte requerente pela condenação da requerida a pagar indenização em razão da perda de uma chance, no valor da bolsa paga para o curso de formação e o correspondente a um ano de salário, pretensão essa que fundamenta no fato de que a correspondência enviada via Sedex foi entregue após o prazo estimado, tendo ela deixado de ser convocada para o Curso de Formação do Cargo de Especialista em Política Pública e Gestão Governamental realizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, em razão do atraso e não análise pela banca do concurso da documentação enviada. Logo, quanto às alegações de que teria sido desclassificada do concurso público em questão em razão do atraso na entrega da correspondência, que importam em fatos constitutivos de seu direito, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. Por sua vez, a parte requerida aduziu em sua contestação que: (i) o prazo de entrega das correspondências é mera previsão, e não obrigação contratual da ré; (ii) houve motivo de força maior, isto é, a falta de disposição de aeronaves, que desarticulou o transporte das correspondências, e ocasionou o atraso da entrega; (iii) culpa exclusiva da vítima, já que a autora foi desidiosa, pois deveria ter sido mais diligente e enviado antes a correspondência, além de ter-se informado sobre as hipóteses legais de responsabilização dos Correios, incluindo a necessidade de declarar o valor do objeto enviado; tais alegações configuram fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito da parte autora, motivo pelo qual incumbe à ré a prova deles. Alegou, ainda, (iv) que não é possível afirmar que a requerente conseguiria a nota necessária para obter êxito no concurso, caso entregue a correspondência em tempo; tal questão faz parte do ônus da prova da autora, conforme já mencionado anteriormente. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) se a requerente deixou de ser convocada para o Curso de Formação do Cargo de Especialista em Política Pública e Gestão Governamental realizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, em razão do atraso e não análise pela banca do concurso da documentação enviada.; (ii) se houve motivo de força maior, isto é, a falta de disposição de aeronaves, que desarticulou o transporte das correspondências, e ocasionou o atraso da entrega (iii) se houve culpa exclusiva da vítima, devendo a autora ter enviado antes a correspondência, além de ter-se informado sobre as hipóteses legais de responsabilização dos Correios, incluindo a necessidade de declarar o valor do objeto enviado. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 14/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela são: a) ocorrência de omissão de receita, nos termos da Lei, por parte da autora; b) a origem dos valores depositados em sua conta corrente e o respectivo acréscimo patrimonial deles decorrentes e c) o excesso no valor da multa aplicada pelo Fisco. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS A parte requerida não pleiteou a produção de outras provas (fl. 595). A autora, contudo, pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial, a fim de demonstrar a legalidade da renda em discussão, bem como a compatibilidade de seu patrimônio com as grandezas movimentadas em sua conta corrente. De uma análise dos autos, verifico não haver, necessidade da produção de prova pericial, haja vista que a requerida em nenhum momento contrariou o fato relacionado aos sinais exteriores de riqueza por parte da autora, limitando-se a questionar a ausência de demonstração, por parte desta, no processo administrativo, da origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade. Ademais, prova concreta sobre o patrimônio da autora pode muito bem ser extraída da sua Declaração de Imposto de Renda, cuja juntada ora determino. Desta forma, considerados tais fatos e o ponto controvertido acima descrito, verifico que a prova pericial se revela desnecessária ao deslinde do feito, além de procrastinar indevidamente seu andamento. Outrossim, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, a fim de se verificar a origem e propriedade dos valores depositados na conta corrente da parte autora, descritos na inicial e em sede de defesa. Designo, para tanto, o dia 13/07/2016 às 14:00 h/min, para oitiva das testemunhas. Intimem-se, na qualidade de testemunhas do Juízo as seguintes pessoas: Célio Luiz Wolf e Paulo Eduardo Heritier Corvalan, cujos endereços atuais deverão ser indicados pela parte autora, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias juntar aos autos cópia de suas declarações de Imposto de Renda relativas aos anos de 1995, 96, 97, até o ano de 2003 (data do auto de infração de fl. 573). A questão referente à legalidade da multa aplicada é questão de direito que independe de produção probatória além das já produzidas. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 27 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008023-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DOS SANTOS X LAURA MARQUES DOS SANTOS (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 290/291), verifico a real possibilidade de celebração de acordo entre as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/07/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 26/7/2016, às 14h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Intimem-se.

0013521-10.2015.403.6000 - IVONE GONCALVES X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.Cite-se.

0000462-18.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção.José Roberto Antunes Strang ajuizou a presente ação declaratória de nulidade em processo administrativo, sob o rito ordinário, contra o IBAMA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a paralisação do processo administrativo em questão e exclusão do autor do CADIN.Sustenta, em síntese, terem sido cometidas inúmeras ilegalidades no bojo do processo administrativo n. 02014.000772/10-06, tais como a sua intimação por meio de edital publicado somente na internet, embora tivesse advogado constituído nos autos; afirma que não houve critério pericial e foi feita confusão na especificação da quantidade do material lenhoso queimado; afirma que houve equívoco na aplicação da multa e na motivação do decisum. Junta documentos.Instada a manifestar-se, a requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial e defendendo a legalidade do ato impugnado. Junta documentos.É o relatório.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A probabilidade do direito alegado constata-se, portanto, a partir da demonstração de que o requerente foi notificado tão somente por meio do edital de notificação publicado no sítio eletrônico do IBAMA (f. 57-60) para apresentação de alegações finais no bojo do processo administrativo n. 02014.000772/10-06, antes do julgamento em primeira instância da infração administrativa da qual foi acusado de queima pura e simples do material lenhoso sem a devida autorização legal. Somente tomou conhecimento de tal notificação quando da decisão de primeira instância, ainda que tivesse procurador constituído nos autos. Ocorre que não houve, de fato, real oportunidade para que o requerente o fizesse.Afirma a requerida ter agido em conformidade com o que dispõe o Decreto n. 6514/08, in verbis:Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (grifei).Por outro lado, a lei n. 9784/99 prevê o direito do administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa:Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;A mesma lei disciplina especificamente as formas possíveis para que a Administração dê ciência de decisão ou para efetivação de diligências ao interessado:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.[...] 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Grifei.É possível, portanto, que se aduza haver um aparente conflito entre normas na análise do art. 122 do Decreto n. 6514/08 e do art. 26 da lei n. 9784/99 quanto à forma de notificação/intimação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. Contudo, a natureza de ambas as normas permite, no presente caso, resolver tal conflito, harmonizando o sistema, com base no critério hermenêutico da hierarquia entre as normas. Logo, vê-se que a Lei n.º 9784/99, enquanto lei federal, deve prevalecer quando houver qualquer contradição entre as suas normas e as previstas em decretos, tal como o Decreto n.º 6514/08. Nem se fale em aplicação do critério da especialidade em favor do mencionado decreto, já que o fundamento de validade das normas irradiadas em lei federal é extraído diretamente da Constituição Federal, ao contrário do mencionado decreto, que possui seu fundamento de validade primeiramente vinculado à lei.Assim, verifico ser possível afirmar, em princípio, estar configurado cerceamento de defesa e ser passível de anulação a partir do julgamento de primeira instância, cabendo verdadeira oportunidade ao requerente do direito de produção de prova e apresentação de alegações finais em sede do processo administrativo objeto dos autos.Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifei).Ademais, constato também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a parte autora poderá sofrer inúmeros prejuízos decorrentes da permanência da inscrição do seu nome no CADIN.Por outro lado, não verifico qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que é possível a sua reversão em favor da Fazenda Pública, que poderá, posteriormente aplicar a sanção prevista em Processo Administrativo.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para suspender o processo administrativo n. 02014.000772/10-06. Determino, ainda, que o requerido suspenda o registro da autora no CADIN com base no auto de infração objeto deste feito até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão definitiva nestes autos.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC.Campo Grande-MS, 26/04/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003727-28.2016.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível).Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003884-98.2016.403.6000 - VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.Intime-se-a para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 434, do NCPC.Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 27 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004462-61.2016.403.6000 - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/04/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004564-83.2016.403.6000 - EULER DOS SANTOS(MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juzizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Para que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000784-39.1996.403.6000 (96.0000784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME

.pa 0,10 Designo o dia 24 de maio de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados, inclusive o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

0000787-91.1996.403.6000 (96.0000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RIBEIRO ROTTA(MG129262 - LUIS PAULO BAMBIRRA SILVEIRA) X LIA DENISE BELLO - ME X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X WANDERLEI SILVA X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Designo o dia 24 de maio de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados, inclusive o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

0001208-81.1996.403.6000 (96.0001208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ACOUGUE REI DO CHARQUE LTDA - ME

.pa 0,10 Designo o dia 24 de maio de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados, inclusive o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

0004402-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DANTAS X JEIEL RODOVALHO MACIEL

.pa 0,10 Designo o dia 24 de maio de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados, inclusive o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

0000455-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RONI ROLA

Recebo a petição de f. 55/57 como emenda à inicial para converter a ação em execução de título extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado Roni Rola expedindo-se o necessário, nos termos do art. 829, do CPC.

0000501-20.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINNI DA ROCHA LIMA

Vistos em inspeção. No caso, dada a impossibilidade de prover-se a cautelar por meio do bem cuja busca e apreensão pretendida inicialmente, é possível, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da lei n. 13.043/2014, a sua conversão em ação executiva. Defiro o pedido de f. 61, para o fim de determinar a conversão do pedido de busca e apreensão do bem em ação de execução de título judicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 27/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000515-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELLINGTON CHUVE MACEDO

Vistos em inspeção. No caso, dada a impossibilidade de prover-se a cautelar por meio do bem cuja busca e apreensão pretendida inicialmente, é possível, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da lei n. 13.043/2014, a sua conversão em ação executiva. Assim, recebo o requerimento de f. 34 adaptando-o aos termos acima, tal como já pretendido pela CEF em casos similares, para o fim de determinar a conversão do pedido de busca e apreensão do bem em ação de execução de título judicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 27/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004986-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. No caso, dada a impossibilidade de prover-se a cautelar por meio do bem cuja busca e apreensão pretendida inicialmente, é possível, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da lei n. 13.043/2014, a sua conversão em ação executiva. Defiro o pedido de f. 39-40, para o fim de determinar a conversão do pedido de busca e apreensão do bem em ação de execução de título judicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 26/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-30.2002.403.6000 (2002.60.00.001353-1) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELSON MINORU HASHIMOTO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE F. 204: Defiro o pedido de transferência de f. 203. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 067/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira o valor oriundo de pagamento de honorários advocatícios, depositado na conta judicial nº 3953.005.313.054-2, aberta em 22/03/2016, pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a conta corrente n. 20013-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3953, de titularidade de LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, CPF n. 668.214.521-72, com recolhimento de imposto de renda, mediante DARF anexo. Segue sentença. SENTENÇA DE F. 205: Trata-se de execução de honorários advocatícios. Tendo em vista a transferência determinada à f. 204, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003986-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSEMARY DOURADO DUARTE X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DOURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 26/7/2016, às 15h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002285-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UILTON CESAR DE MORAES

Vistos em inspeção. Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003244-95.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDERSON LUIS DIEDRICH

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4380

CARTA PRECATORIA

0004835-92.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X JULIA GONCALVES(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fônes 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intemem-se.

HABEAS DATA

0010492-49.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

ALAN DOS SANTOS BRITO pediu habeas data, apontando a como requerida a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alegou ser arrendatário do imóvel situado no Residencial José Otávio Guizzo, nº 1.475, casa nº 25, na cidade de Campo Grande - MS, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, onde residia. Assevera que se ausentou da residência durante um período de tempo, diante da necessidade de cuidar da sua avó, sendo certo que ali também residia um amigo. Relatou que durante o período em que se ausentou a impetrada notificou-o sobre a rescisão do contrato, rescindindo-o posteriormente sem qualquer medida judicial ou administrativa. Ademais, firmou contrato de compra e venda e parcelamento de dívida com seu amigo que ali residia, de favor. Disse que protocolou requerimento para saber os motivos que ensejaram a rescisão. Todavia, o Superintendente da Caixa Econômica Federal teria se recusado a atender seu pedido, sem justificar a negativa. Pediu que a autoridade fosse compelida a lhe prestar tais informações. Juntou documentos (fls. 12-47). Notificada (f. 63) a autoridade prestou informações (fls. 54-7) e juntou documentos (fls. 58-62). Arguiu preliminar de carência de ação por inadequação do procedimento eleito. Afirmou que o contrato foi rescindido por infringência à cláusula décima nona, nos termos do relatório de vistoria realizado no imóvel. Disse ter notificado o impetrante acerca da rescisão em 9.1.2015 e que, à época, este nada requereu. Sustentou que os dados contratuais bancários em nome de terceiro são acobertados pelas cláusulas gerais de sigilo, de forma que a divulgação das mesmas somente pode se dar mediante ordem judicial. Ressaltou que a propriedade já se encontra consolidada em nome do Sr. Paulo Henrique da Silva Leite. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre mérito (fl. 66). É o relatório. Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. A Constituição Federal prevê a concessão de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII). No caso, o autor pretende ter conhecimento dos motivos que ensejaram a rescisão de seu contrato junto à autoridade impetrada. Todavia, tais informações constaram da notificação de f. 41 recebida e juntada aos autos pelo impetrante. Destarte, não vislumbro interesse de agir, porquanto o objetivo do impetrante restou atendido previamente à proposição desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC. Isento de custas. Sem honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 8 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-46.1995.403.6000 (95.0001620-6) - PETRONILHO FERNANDES DA SILVA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X COMANDANTE DO 10. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA DO EXERCITO BRASILEIRO

MANIFESTEM-SE AS PARTES.

0006459-02.2004.403.6000 (2004.60.00.006459-6) - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERENTE DE AGENCIA DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

F. 320-323. Banco do Braisl informa cumprimento da sentença em 21.6.2005 (estorno em conta). MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

0010511-26.2013.403.6000 - ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA - EPP(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

F. 78- 80 (FN). Impugnação ao cumprimento provisório da sentença. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

0004996-39.2015.403.6000 - GUILHERME SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

GUILHERME SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o BANCO DO BRASIL S/A e o REITOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL como autoridades coatoras. Afirma que é aluno do curso de Medicina Veterinária e que obteve financiamento estudantil tendo o Banco do Brasil como instituição financeira. Todavia, no semestre de 2014 perdeu o prazo para renovar o financiamento. Acresce que em razão disso se encontra inadimplente perante a Universidade, que lhe está impondo como condição para matrícula neste semestre de 2015, o pagamento dos atrasados. Pede seja reconhecido seu direito a matrícula na Universidade impetrada e à regularização de seu contrato com o FIES. Juntou documentos (fls. 13-64). Indeferi o pedido de liminar (fls. 66-7). As autoridades foram notificadas (fls. 70-3). A Reitora da Anhanguera Educacional Ltda prestou informações de fls. 134-47 e juntou documentos (fls. 98-133 e 148-53). Sustentou a legalidade da conduta, uma vez que o impetrante possui débitos com a Universidade. Afirmou que o aditamento no FIES neste período não ocorreu por culpa exclusiva do impetrante. Acresceu que o estudante não validou o aditamento no referido período, apesar de estar ciente de que, decorrendo o prazo, o aditamento seria automaticamente cancelado, conforme previsto no art. 5º da portaria normativa MEC nº 23 de 10 de novembro de 2011. Defendeu que a recusa em matricular o impetrante por inadimplimento, configura o exercício regular de um direito. Pugnou pela denegação da ordem. O FNDE manifestou-se às fls. 154-7 e juntou documentos (fls. 158-63). Observou que o aditamento de renovação do 1º semestre de 2014 encontra-se contratado, enquanto que para o 2º semestre há um aditamento de renovação e outro de suspensão, com status de cancelado por decurso de prazo do estudante e Contratado, respectivamente. Explicou que o processo de aditamento de renovação do 2º semestre de 2014 foi iniciado pela CPSA em 19/08/2014 e cancelado em 15/09/2014, por decurso de prazo do estudante. Depois, foi reiniciado pela CPSA em 18/09/2014 e cancelado em 10/10/2014 pelo mesmo motivo (cancelado por decurso de prazo do estudante). Reaberto o processo, no mesmo dia (10/10/2014) foi cancelado por ausência de validação do estudante, passando mais uma vez para o status mencionado. Sustentou não ter havido nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica. Mencionou a inércia do impetrante em promover os aditamentos de renovação de sua responsabilidade. Ressaltou que a Portaria FNDE n. 463 prorrogou até 30.11.2014 os prazos para solicitação dos aditamentos dos semestres de 2014 e do 2º semestre de 2013. Informou que a partir daí o impetrante adotou as providências necessárias à formalização do aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014, o que lhe permitiu iniciar a formalização do aditamento do 1º semestre de 2015, cujo status é Reaberto para correção. Por fim, o Banco do Brasil apresentou suas regulares informações (fls. 164-67) e juntou documentos (fls. 168-200). Relatou que o aditamento não é automático, sendo necessária a confirmação dos dados pelo estudante via internet e depois comparecendo a CPSA. Disse que tem como obrigação contratar e aditar as operações de crédito de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, sendo vedado executar os procedimentos após decurso dos prazos fixados pelo mesmo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 202-3). É o relatório. Decido. O impetrante admite que perdeu o prazo para o aditamento de renovação de FIES relativo ao 2º semestre de 2014. Ademais, não logrou comprovar a responsabilidade de qualquer das autoridades apontadas como coatoras pela pendência alegada. De qualquer forma, consoante informou o FNDE, o estudante teve uma nova oportunidade de regularizar seu financiamento e já deu início ao processo de aditamento do 1º semestre de 2015. Por outro lado, não verifico ilegalidade na recusa da IES em proceder à matrícula do impetrante, sem o pagamento das mensalidades atrasadas, principalmente porque, como dito, não há provas de que a Universidade tenha contribuído para a situação em comento. Diante do exposto, denego a segurança. O impetrante é isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007788-63.2015.403.6000 - IVAN GEHLING (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

IVAN GEHLING impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS como autoridade coatora. Afirma que solicitou ao conselho impetrado que registrasse em seus assentos profissionais atribuição para realizar georreferenciamento, bem como para expedir certidões incluindo tal atribuição. Todavia, seu pedido foi indeferido ao fundamento de que as atividades de georreferenciamento só podem ser exercidas por profissionais que comprovem ter frequentado, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2.087/2004. Considera o ato ilegal, pois os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 autorizam o engenheiro agrônomo a exercer essa atividade, não se cogitando que decisões plenárias limitem seu alcance. Sustenta ainda, a incompetência da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho - CEECAST para deliberar sobre atribuição de engenheiro agrônomo. Pede a concessão da segurança para reconhecer que a Decisão Plenária n. 2087/04 fere o princípio da legalidade, tendo o engenheiro agrônomo a atribuição para realizar medições, divisões e marcações de terras realizadas inclusive por meio de georreferenciamento, ou qualquer outra tecnologia existente ou ainda não existente no mercado. Juntou documentos (fls. 17-97). Posterguei a análise do pedido de liminar para a após a vinda das informações (f. 99). Notificada (f. 103-4), a autoridade prestou informações (fls. 107/118) e juntou documentos (fls. 119/223). Argüi, preliminarmente, inadequação da via eleita (ausência de prova pré-constituída), falta de interesse processual (ato impugnado privativo do CONFEA) e inépcia da inicial (ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário). Sustenta que a formação do impetrante não lhe permite a execução de georreferenciamento, cuja atividade envolve conhecimentos em geodésia e cartografia e não apenas topografia. Acresce que os conteúdos programáticos constantes de sua grade curricular são insuficientes para atender ao estabelecido na Lei n. 10.267/2001, assim como a carga horária das disciplinas. Afirma que os normativos citados pelo impetrante não lhe garantem a atribuição de georreferenciamento, inclusive porque a técnica é posterior à publicação dos mesmos. Ressalta que a Lei n. 10.267/2001 estabelece critérios para a atividade em comento, mas não determina a qual profissional cabe a responsabilidade técnica pelo serviço, cuja competência é definida pelos CREAs. Informa que no plenário do CONFEA a regra básica para conferir e reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada. Defende que o impetrante só obterá as atribuições necessárias mediante curso de pós-graduação, com carga horária não inferior a 360 horas. Frisou que o pedido do autor foi submetido às duas Câmaras especializadas - Agronomia e Agrimensura -, bem como ao Plenário do Regional, estando atualmente submetido à apreciação do CONFEA, sem decisão definitiva (f. 115). O impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 228/232). Às fls. 233-4 foram afastadas as preliminares e deferido o pedido de liminar. Intimada da decisão (f. 239), a autoridade coatora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 240-260). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 266-8). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 262-3). É o relatório. Decido. A Lei n. 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece a competência do CONFEA para baixar resoluções regulamentando o exercício da profissão: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...c)

examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...)No mais, o Decreto-Lei nº 23.196/1933, regulando a profissão agrônoma prescreve que:Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.Nesse passo, o Decreto n.º 23.569/33 dispõe acerca das atribuições do agrimensor:Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:a) trabalhos topográficos;b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.Por outro lado, a Lei nº 10.267/2001, alterando a Lei nº 4.947/66, criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais a fim de regularizar as propriedades junto ao INCRA.A partir daí, considerando a obrigatoriedade do georreferenciamento de imóveis rurais, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em atendimento à consulta sobre qual seria o profissional habilitado a desenvolver essa atividade, editou a decisão Plenária nº PL-0633, de 29/8/2003, com a seguinte disposição:(...)1) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 2) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. 3) Os profissionais que não tenham, à época da graduação, cursado tais conteúdos, poderão fazê-lo através de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, e/ou comprovando experiência profissional específica na área. 5) O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação da atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional.6) A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (Art. 4º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973); Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (Art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (Art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (Art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola, (Art. 1º, da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (Art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979). Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. 7) Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 120 horas contemplando as disciplinas citadas no item 3 desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. (...). grifei Referida decisão foi revogada pela PL nº 2087 de 03.11.2004 que aumentou essa carga horária mínima para 360 (trezentos e sessenta) horas:(...)VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.(...) grifei De acordo com sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário -<http://portal.mda.gov.br>: O georreferenciamento de imóveis rurais é a medição da área em questão e a descrição das características, limites e confrontações. A obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos, GPS - Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro (SGB), com precisão posicional fixada pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).Como se vê, a exemplo do que sucede com os profissionais de outros ramos do conhecimento, cujas inovações exigem constante aprimoramento e estudo, a técnica de georreferenciamento, por ser recente, exige que os profissionais da área comprovem aptidão e conhecimentos específicos, mediante cursos de graduação ou técnico de nível médio, pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional que contemplem os conteúdos formativos descritos na PL 2087/2004, num total mínimo de 360 horas.No caso, o impetrante é engenheiro agrônomo (fls. 51-4) e realizou Treinamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais de 1.2.2007 a 26.7/2007, com carga horária de 160 horas-aula (f. 75).Todavia, a carga horária do treinamento em questão é inferior à mínima exigida pela decisão PL-2087/2004 que é de 360 horas. Logo, a formação do impetrante não se mostra suficiente para permitir a execução da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/MS - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - TÉCNICO AGRIMENSOR-GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS- LEI Nº 10.267/2001 - HABILITAÇÃO- PLS - Nº 0024/2003 E 2087/2004, AMBAS DO CONFEA. - Exercício profissional pelo Técnico Agrimensor. Lei nº 10.267/2001. Cadastro Nacional de Imóveis Rurais pelo INCRA. -Edição da PL nº -0024/2003- CONFEA habilita o Técnico em Nível Médio em Agrimensura ao desempenho da atividade após adequação curricular. - Adequação demonstrada pelo Impetrante. - Indevida a interpretação dada ao Art. 25 da Resolução nº 278/73 do CONFEA e o argumento de cumprimento de decisão judicial. - Remessa Oficial e apelação improvidas.(AMS 00094228020044036000, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, TRF da 3ª Região - Sexta Turma, e-DJF3 27/09/2012). Grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CREA/SP. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TÉCNICO AGRIMENSOR. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PARA GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. LEI Nº 10.267/2001. PLS - Nº 0024/2003 E 2087/2004, AMBAS DO CONFEA. POSSIBILIDADE.(...)2. Oportunamente, adotou-se a decisão PL nº 0633/03 de 29.08.2003, a qual afirma que o profissional que à época da graduação não tivesse cursado os conteúdos exigidos na nova regulamentação deveria se adequar por meio da realização de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas.3. Após, a decisão PL nº 2087/2004 de 03.11.2004 revogou a PL nº 0633/2003 e aumentou essa carga horária para 360 (trezentos e sessenta) horas.4. No caso em exame, o autor comprova que é Técnico em Agrimensura registrado no CREA com a conclusão dos cursos exigidos bem como seu registro profissional no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo.5. Informa ainda, a conclusão do curso de formação continuada em georreferenciamento de Imóveis Rurais na totalidade da carga horária exigida, sendo de rigor a manutenção da sentença que determinou ao CREA a inserção das atribuições em georreferenciamento de imóveis rurais no registro profissional do autor e expedição da competente certidão comprobatória para fins de inscrição no INCRA.6. Remessa oficial desprovida.(Reexame Necessário nº 0029812-23.2008.4.03.6100/SP, TRF da 3ª Região, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 9/4/2015). Grifei ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENGENHEIRO AMBIENTAL PÓS-GRADUADO EM

GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS - REGISTRO JUNTO AO CREA - SENTENÇA CONCESSIVA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Nos termos da Decisão PL 2087/2004 do CONFEA, é necessário, para fins de concessão de atribuições profissionais em atividade de georreferenciamento, a conclusão de curso onde sejam ministrados os conteúdos de Topografia aplicada ao georreferenciamento, Cartografia, Sistemas de referência, Projeções cartográficas, Ajustamentos e métodos e medidas de posicionamento geodésico, com carga horária mínima de 360 horas de duração. 2. A Resolução/CONFEA nº 447, de 22 de Setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, enquadrando os Engenheiros Ambientais no grupo/categoria da Engenharia, modalidade Civil, que compreende, dentre outros, os Engenheiros Cíveis e de Fortificação e Construção, que constam do rol das modalidades que poderão exercer a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais. 3. O engenheiro ambiental que cumpre as exigências contidas na Decisão PL nº 2087/2004 do CONFEA está habilitado à qualificação em georreferenciamento de imóveis rurais junto ao CREA. 4. Remessa oficial não provida. (AMS 00116881820104013500, Relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, 26/08/2011). Grifei. Diante do exposto, denego a segurança, revogando a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014004-40.2015.403.6000 - DANILLO ELIAS PEREIRA (MS004475 - ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DANILO ELIAS PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e a REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridades coatoras. Sustenta que preenche os requisitos para abreviação do curso de Direito da FUFMS, porquanto concluiu o 9º semestre e, submetido a outras avaliações, obteve bom aproveitamento, mencionando, a título de exemplo, sua aprovação para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cujo prazo final para a posse é no dia 14/12/2015. Informa que seu pedido de abreviação do curso foi deferido pela Faculdade de Direito e que já foi aprovado em todas as matérias do 10º semestre. Entretanto, o Pró-Reitor de Ensino de Graduação não autorizou o lançamento de suas notas, alegando que não preencheu os requisitos impostos pela Resolução n. 316/2013 do COEG, entre eles obter a média geral de curso igual ou superior a 9,0. Entende que tal exigência fere o art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Pede que as impetradas sejam compelidas a realizar todos os atos e procedimentos necessários para que lhe seja conferido o diploma de Bacharel em Direito. Juntou documentos (fls. 26-143). Deferi o pedido de liminar (fls. 144-148). O impetrante juntou documentos acerca do cumprimento integral da liminar e de sua posse no cargo para o qual foi aprovado (fls. 160-2). Às fls. 164-78 a impetrada informou a interposição de Agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 238-9). Notificadas (fls. 155-8), as autoridades prestaram informações (fls. 179-85) e juntaram documentos (fls. 186-228). Discorreram sobre as normas que entendem aplicar-se ao caso, transcrevendo-as. Ressaltaram a autonomia das Universidades, nos termos da Lei n. 9.394/96, bem como do Parecer CES/CNE n. 60/2007. Afirmaram que o impetrante não se enquadra nos requisitos legais para pleitear a antecipação de seu curso, uma vez que não alcançou o índice mínimo exigido pela norma de regência (nota igual ou superior a 9,0), além de não ter integralizado a grade curricular e carga horária exigida. Além disso, não teria realizado o ENADE. Ademais, os fatos estariam a exigir provas incompatíveis com o rito do mandado de segurança. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 230). Às fls. 233-7 consta manifestação do impetrante comprovando sua participação no ENADE em 22.11.2015. É o relatório. Decido. O art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece: Art. 47 (...). (...). 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, o impetrante faz ótima amostragem acerca do aproveitamento já obtido até esta fase do curso. Além de ter sido aprovado para Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, quando estava no 9º semestre do curso, logrou aprovação em todas as disciplinas do 10º semestre, com média geral acima de 8,0. Já está aprovado, portanto. A recusa da autoridade, conforme alegado, diz respeito à exigência prevista na Res. 316/2013, dado que o aluno não se enquadraria na exceção legal por não ter obtido média superior a 9,0. O equívoco da autoridade é evidente. A Lei tem em mira alunos com excepcional aproveitamento. Quisesse a Lei objetivar esse requisito teria estabelecido essa ou outra nota. Mas não o fez. E não o fez de forma deliberada, dado que diversos outros instrumentos devem ser utilizados como o intuito de apurá-lo. É o que ocorre com o impetrante, aluno já aprovado por sua Faculdade, mediante as provas aplicadas pelos professores daquelas disciplinas que ainda faltavam. Ademais, como mencionado, obteve aprovação em concurso público - no qual já foi inclusive empossado (f. 162) -, e também no Exame da Ordem, o que demonstra, sim, tratar-se de aluno diferenciado. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida na qual determinei às autoridades impetradas que realizassem todos os atos necessários à expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante, bem como do respectivo diploma de Bacharel em Direito. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 8 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014861-86.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO DE MELLO (MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

F. 71.73. Impetradas informa regularização da notas. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

0000533-20.2016.403.6000 - MARIA ROSA DO AMARAL (MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE (MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Diga a impetrante sobre seu interesse no feito. Intime-se.

0000703-89.2016.403.6000 - QUALLY PELES LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

QUALLY PELES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Relatou que em virtude do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, teria quitado as quantias de R\$ 2.600,00 e de R\$ 135.516,54, referentes aos códigos de receita nº 1136 e 1194. Todavia, tais pagamentos não teriam sido utilizados para extinção, ainda que parcial, dos débitos, de sorte que requereu a compensação de tais valores com os débitos advindos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Ainda assim, disse que desde dezembro de 2015 o sistema da Receita Federal não estaria mais gerando as guias do parcelamento em questão, impossibilitando a quitação das mesmas. Na sua avaliação, pendente decisão administrativa a esse respeito, não poderia ser excluída deste último parcelamento (Lei n. 12.996/2014), mormente porque tais débitos estariam extintos pela compensação. Pediu a nulidade de sua exclusão do parcelamento decorrente da Lei n. 12.996/2014, já que pendente de análise o pedido de compensação. Juntou documentos (fls. 8-20). Posterguei a análise do pedido de liminar no aguardo das informações da autoridade (f. 22). Notificada (f. 26), a autoridade apresentou informações (fls. 28-29) e juntou documentos (fls. 30-46). Alegou que o valor recolhido pela Lei 11.941/09 ainda não foi utilizado para amortização da dívida, em razão de inconsistências no sistema, pelo que deverá a operação ser concluída por Brasília. Ressaltou que em razão do alto montante da dívida, R\$ 7.471.666,34, não haverá qualquer prejuízo. Acrescentou que até dezembro de 2015 a impetrante estava regular com os recolhimentos, não havendo risco de exclusão do parcelamento pela Lei 12.966/14, desde que continuasse em dia com o pagamento das parcelas. Sustentou a inexistência da ilegalidade apontada, pugnano pela denegação da segurança. Intimada a esclarecer seu interesse no feito (f. 47), a impetrante não se manifestou (f. 48-verso). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 50-1). É o relatório. Decido. Segundo informou a autoridade, a impetrante estava adimplente até dezembro de 2015, e enquanto permanesse nessa condição, não haveria risco de exclusão do parcelamento previsto na Lei 12.996/14. Por conseguinte, considerando que a pretensão impetrante era não ser excluída do parcelamento regulado pela Lei nº 12.996/2014, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0000705-59.2016.403.6000 - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alegou que em decorrência do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, teria quitado as quantias de R\$ 91.807,86 e de R\$ 1.124.334,09, referentes aos códigos de receita nº 1136 e 1194. Todavia, tais pagamentos não teriam sido utilizados para extinção, ainda que parcial, dos débitos, de sorte que requereu a compensação de tais valores com os débitos advindos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Ainda assim, disse que desde dezembro de 2015 o sistema da Receita Federal não estaria mais gerando as guias do parcelamento em questão, impossibilitando a quitação das mesmas. Na sua avaliação, pendente decisão administrativa a esse respeito, não poderia ser excluída deste último parcelamento (Lei n. 12.996/2014), mormente porque, segundo sustenta, tais débitos estariam extintos pela compensação. Pediu a nulidade de sua exclusão do parcelamento decorrente da Lei n. 12.996/2014, já que pendente de análise o pedido de compensação. Juntou documentos (fls. 8-18). Posterguei a análise do pedido de liminar no aguardo das informações da autoridade (f. 20). Notificada (f. 24), a autoridade apresentou informações (fls. 27-28) e juntou documentos (fls. 29-38). Alegou que a impetrante foi excluída do parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 por inadimplência, o que implica em incidência dos acréscimos legais sobre o valor original do débito até a data da rescisão e em dedução das parcelas pagas. Afirmou que as quantias de R\$ 91.807,86 e de R\$ 1.124.334,09 foram imputadas nas inscrições em seu nome e que já houve o aproveitamento dos valores pagos no parcelamento em questão. Ressaltou que o pedido dos autos já foi indeferido em sede administrativa, com base nas mesmas razões ora expostas. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 45-7). É o relatório. Decido. Como se vê nos documentos de fls. 29 e 30 o pedido de compensação de valores já havia sido resolvido quando a impetrante ajuizou esta ação. Conforme consta nas decisões administrativas, a impetrante foi excluída do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em razão de inadimplência. Também teria havido imputação das parcelas pagas a esse título, pelo que tal valor não poderia ser utilizado para amortização da dívida decorrente da adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Nos documentos de fls. 31 e seguintes constata-se que houve amortização Lei 11941/2009, em 24.01.2014, data em, de acordo com a decisão, houve a exclusão de um dos parcelamentos. Registre-se que a impetrante não se insurgiu contra a decisão administrativa. Ademais, não se deve olvidar da presunção de legitimidade de tais atos, passível de ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via escolhida. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0002063-59.2016.403.6000 - BRUNA BENTOS NEPOMUCENO (MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PROREITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS X CRISTIANE CABRERA DE MELLO (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Vistos em inspeção. 1 - A manifestação da terceira interessada limita-se a impugnar a pretensão da impetrante ou, ainda, como foi o caso, requerer a revogação da liminar e/ou extinção do processo. Assim, ainda que o pedido contido no item B.1, f. 168, tivesse sido formulado antes da sentença não poderia ser objeto de análise. 1.1. De sorte que eventual direito à matrícula da candidata Cristiane Cabrera de Mello deveria ser resolvido em ação autônoma. Intimem, inclusive a autoridade, diante do requerimento de f. 202.2 - Manifestem-se as impetradas e a terceira interessada sobre os embargos de declaração de fls. 190-5, atentos ao teor da certidão de f. 208.

0002688-93.2016.403.6000 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

CONSTATIVO AMANCIO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que a autoridade não incluiu na Certidão de Tempo de Contribuição o período de 01.01.1989 a 31.12.1994, que teria laborado como empregado doméstico. Defende a regularidade das contribuições recolhidas, pois os cálculos foram efetuados no sítio da Receita Federal, pelo que pede retificação da Certidão para que conste aquele referido. Juntou os documentos de fls. 11-29. Notificada, a autoridade alegou que a averbação requer dilação probatória, visto que o fato social do requerido não é o mero recolhimento, mas o efetivo exercício do trabalho (f. 40). Decido. No documento de f. 14 constata-se que o período de 01.01.1989 a 31.12.1994 foi indeferido com base no art. 25 e parágrafo único do art. 27 da IN 77/2015, que dispõe: Art. 25. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado para a Administração Pública o tempo de contribuição do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia ou não filiação obrigatória, desde que efetivada na forma de indenização. Parágrafo único. A indenização a que se refere o caput será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização. Art. 27. Estão sujeitas à legislação de regência e não ao cálculo na forma de indenização, o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social conforme abaixo: (destaquei)(...) III - as contribuições em atraso do empregado doméstico a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973; e (...) Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesse artigo o cálculo para fins de contagem recíproca, que será na forma de indenização para qualquer período. Como se vê, não basta a indenização - ainda que exigida pelo réu em caso de contagem recíproca - sendo necessário comprovar o efetivo exercício da atividade como empregado doméstico, para fins de averbação do período de 01.01.1989 a 31.12.1994. No caso, o impetrante não juntou quaisquer documentos apto a demonstrar o labor nesse período e na via escolhida não se admite a dilação probatória. Assim, inexistente o alegado o *fumus boni iuris*. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em erro de fato, nem tampouco em violação a dispositivo legal, tendo em conta que o acórdão que se pretende rescindir apenas solucionou a lide original com base na compreensão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que se cuida, segundo a qual, para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos, impõe-se que o autor da ação produza prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas a serem ouvidas em juízo. 2. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro, e muito menos obrigação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época. 3. Na hipótese em exame, contudo, o período que se pretende comprovar é posterior ao advento do aludido diploma, mostrando-se insuficientes as declarações de ex-empregadoras não contemporâneas aos fatos alegados, que equivalem à prova testemunhal. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 200101347169 - 3ª Seção - Paulo Gallotti - DJ DATA:20/03/2006) Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0003952-48.2016.403.6000 - FRANCIELLE LOPES COSTA (MS008323 - CAROLINE DUSSEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pretende a impetrante, em liminar, a restituição do veículo VW, Polo Sedan, 1.6, placa EBZ 0744, RENAVAM 964263025, apreendido por transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Afirma que o automóvel foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão do condutor transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal obrigatória. Alega que emprestou o veículo ao seu amigo Jaider Moreno Manfré e que não teve nenhuma participação na conduta ilícita. No entanto, na esfera administrativa, a ré rejeitou sua impugnação e concluiu pela aplicação da pena de perdimento do veículo. Invocou a tese da desproporcionalidade, pois, segundo aponta, as mercadorias totalizariam R\$ 4.307,96 e o veículo R\$ 26.080,00. A autoridade prestou informações (fls. 43-5) e juntou os documentos de fls. 46-59, defendendo a legalidade do ato. Decido. Conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, uma vez que há indícios de conduta reiterada da impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme documento de f. 50. Ademais, os documentos revelam que o esposo da impetrante estava presente no momento da apreensão das mercadorias, e que seu nome figura em representações fiscais para fins penais no órgão de fiscalização (fls. 57-9), as quais não restaram esclarecidas. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações contrárias. Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado: MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA? SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se, inclusive a União (fls. 41). Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004111-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES (MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

F. 34-52. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Conforme se verifica nos autos de mandando de segurança nºs 0013510-78.2015.403.6000, 0000704-74.2016.403.6000, 0015332-05.2015.403.6000 (cópias anexas), o MPF, fundamentado na ausência de interesse público primário justificante, não tem se manifestado acerca do mérito, pugnano pelo regular trâmite processual. 3. Diante disso, registrem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004183-75.2016.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diga a impetrante sobre as informações, em especial sobre a preliminar de coisa julgada.

0004339-63.2016.403.6000 - ANGELO MONTANHER JUNIOR(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ANGELO MONTANHER JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Aduz que a autoridade inabilitou-o para investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Informática, alegando que a graduação em Tecnologia em Redes de Computadores não preenchia o requisito de ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática. Aduz que a jurisprudência tem albergado o direito de posse aquele que possui qualificação superior ao exigido pelo edital do concurso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015). No entanto, a qualificação superior deve ser na mesma área daquela exigida no edital do concurso. Sucede que somente um profissional do campo acadêmico, com base no Histórico Escolar do candidato e do(s) curso(s) exigido(s) no edital do concurso, poderia esclarecer se há ou não equivalência entre o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores e Ensino Médio Profissionalizante ou ensino médio completo com curso Técnico em Informática. Ocorre que o ato requer dilação probatória, o que não é possível no procedimento escolhido pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, 14 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004799-50.2016.403.6000 - MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Aduz que a autoridade inabilitou-o para investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Informática, alegando que o certificado de conclusão no curso de Engenharia da Computação não preenchia o requisito de ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática. Aduz que a jurisprudência tem albergado o direito de posse aquele que possui qualificação superior ao exigido pelo edital do concurso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015). No entanto, a qualificação superior deve ser na mesma área daquela exigida no edital do concurso. Sucede que somente um profissional do campo acadêmico, com base no Histórico Escolar do candidato e do(s) curso(s) exigido(s) no edital do concurso, poderia esclarecer se há ou não equivalência entre o Curso Engenharia da Computação e Ensino Médio Profissionalizante ou ensino médio completo com curso Técnico em Informática. Logo, o ato requer dilação probatória, o que não é possível no procedimento escolhido pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I.

0004805-57.2016.403.6000 - VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VIVIANE BATISTA ALVES BORGES impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Aquidauana, MS. Diz que foi investida no cargo em 18.04.2016, devendo entrar em exercício em 30 dias, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de existência de registro anterior, ato que reputa ilegal. Decido. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistêmica dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO) Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na proximidade da data designada para entrada em exercício (18.05.2016). Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ à impetrante, no prazo de cinco dias. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0000693-27.2016.403.6006 - KELLY BENTO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretende a impetrante, inclusive a título de liminar, a concessão da segurança para assegurar a participação da impetrante na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Pedagogia, campus Naviraí, marcada para o dia 29/04/2016. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, pois ainda não concluiu o curso. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. O Juízo de Naviraí, onde foi distribuída a ação, declinou da competência, por entender que o ato é de competência do Reitor, cuja sede funcional é nesta capital. Decido. Pelo que se constata nos documentos juntados a impetrante não formulou requerimento administrativo. Outrossim, de acordo com o histórico escolar a impetrante completou uma carga horária de 2786 das 3213 exigidas pela FUFMS. Assim, faltariam ao menos 427 horas o que, considerando a carga horária das disciplinas já cursadas, equivaleria a um semestre. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que o aluno não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Registro que em casos onde a conclusão do curso depende de uma ou duas matérias, tenho entendido que a aprovação do aluno é questão de (pouco) tempo e, com base no princípio da razoabilidade, deferido o pedido. No entanto, não é o caso da impetrante, pois, conforme já mencionei, deverá integralizar no mínimo mais 427 horas. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Dê-se ciência ao representante judiciais da impetrada. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 28 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte, sobre o laudo pericial, em dez dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002122-24.1991.403.6000 (91.0002122-9) - MASUE SAKAI MATSUO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ZANY PEREIRA DE CASTILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X AGENOR LUIZ DIAS TORRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SILVIO AIRES FERREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X MARCIA NORIKO ISHIKAWA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JOSE ADAO SILVERIO OREMPULLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ORLANDO GUILHERME VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ABRAO RESTON ELIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X LEONY BESS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JEANETTE FRANCO DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANALIA BERNARDO BESS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X MARCELO LEAL DE PAIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SALOMAO AUDAY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X AMELIA DE MORAES VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ARLINDO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ESTEVAO TITO CACERES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X RAMAO TADEU DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANA IZABEL ALHO BARBOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X EMIKO KAWAKAMI RESENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO SOARES PARANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X OMAR SALIM SAAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X GLEIDE RAMOS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ARLY QUINCOSES ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X DENISE BARROS DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X OSCAR CARLOS MARTINS FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X NAUYR CAVALHEIROS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X LUIZA APARECIDA DE LUCAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JOAO MIRANDA DA LUZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JOSE PEREIRA DOBES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Manifeste-se o advogado Alexandre Souza Soligo - OAB/MS 16314 - 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1879

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0004204-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) JORGE ARY WIDER DA SILVA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

etc.,JORGE ARI WIDER DA SILVA interpôs embargos de declaração (f. 191-318), sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão de f. 187-188. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sob ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Tenho que assiste razão ao embargante, apenas na parte em que aponta o erro material contido no dispositivo da decisão atacada, motivo pelo qual corrijo, o item 1) do dispositivo da decisão de f. 187-188, para substituir o termo litispendência por incompetência e suprimir a menção ao artigo 110 do Código de Processo Penal. Os demais pontos elencados pelo embargante como omissos, obscuros ou contraditórios na decisão de f. 187-188, em verdade, confundem-se com o mérito da decisão e não podem ser atacados pela via recursal dos embargos de declaração. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01. O presente expediente busca, em verdade, alterar a decisão em virtude do mero inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos. Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da decisão supra, para o fim específico de corrigir o erro material constante no item 1 da decisão de f. 187-188, nos seguintes termos: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003174-78.2016.403.6000 e rejeito a exceção de incompetência oposta por Jorge Ari Wider da Silva, nos termos do artigo 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, firmando competência deste juízo para processamento do feito em relação ao excipiente, em razão da prevenção, com base nos artigos 69, VI, e 83, ambos do Código de Processo Penal; Mantenho incólumes os demais capítulos da decisão, por seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

PETICAO

0004254-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) JORGE ARI WIDER DA SILVA (MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

etc.,JORGE ARI WIDER DA SILVA interpôs embargos de declaração (f. 258-291), sob a alegação de que houve ambiguidade, omissão e contradições na decisão de f. 254-255. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sob ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Os pontos elencados pelo embargante como ambíguos, omissos ou contraditórios na decisão de f. 254-255, em verdade, confundem-se com a matéria de fundo ventilada na decisão que não conheceu do incidente e julgou o feito extinto o feito sem resolução do mérito. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01. O presente expediente busca, em verdade, alterar a decisão em virtude do mero inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos. Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume a decisão objurgada. P.R.I.C.

0004453-02.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) IGOR ANTUNES BRANDAO (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

Antunes Brandão, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a instauração de Incidente de Ilicitude de Prova - Incidente de Falsidade alegando, em síntese, que a denúncia está fundada exclusivamente em registros de mensagens telefônicas (black berry Messenger - BBM), as quais constituem provas ilícitas e foram realizadas de forma descontextualizada; inadmissibilidade das provas ilícitas e as dela derivadas; quebra do dever funcional da autoridade policial; investigação policial parcial e seletiva com ocultação de provas; incompetência do juízo e prevenção do Juízo Estadual de Caarapó-MS para análise das interceptações telefônicas ante a apreensão ocorrida no dia 29.5.2013. Ao final, pediu a concessão de liminar para suspensão do processo principal até o julgamento da questão prejudicial e, reputadas ilícitas as escutas telefônicas, requereu o desentranhamento dos autos e imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do incidente por ausência de previsão legal e não se confundir com o incidente de falsidade de documento previsto no artigo 145 do CPP (f. 247-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre o incidente de falsidade: DO INCIDENTE DE FALSIDADE Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo: I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta; II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações; III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias; IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público. Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais. Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade. Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil. Segundo o regime processual penal previsto no artigo 145 do CPP, o incidente de falsidade documental possui um plano de cognição horizontal limitado à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal. O escólio de Guilherme de Souza Nucci é no seguinte sentido: Falsidade: pode ser tanto a material, que é a ausência de autenticidade quanto à forma do documento, pois alterado por alguém, tomando-se algo diverso do original verdadeiro, bem como a ideológica, que é a alteração de conteúdo, possuindo uma aparência de autenticidade. No caso em tela, não se alega a falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos. Em nenhum momento se imputa aos órgãos responsáveis por sua efetivação, por exemplo, a introdução de diálogos inautênticos; a alteração da forma do documento que serve como prova, tolhendo-lhe a autenticidade; a inserção de informações ideologicamente falsas; etc. Invoca-se, em verdade, a ilicitude das decisões que lastrearam as provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas no bojo dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, assim como outras matérias que em nada se relacionam com a falsidade (material ou ideológica) dos documentos resultantes das interceptações ou dos diálogos interceptados em si. Ocorre que a discussão quanto à licitude processual ou procedimental das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 deve ser travada no âmbito da ação penal, não se prestando o incidente de falsidade previsto no artigo 145 do Código de Processo Penal à finalidade pretendida pelo requerente. Por todo o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e, ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheço do presente incidente de falsidade e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000; 3) P. R. I. C.

0004454-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

José Marques Brandão, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a instauração de Incidente de Ilicitude de Prova - Incidente de Falsidade alegando, em síntese, que a decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico dos números associados ao requerente foi genérica; a denúncia está fundada exclusivamente em registros de mensagens telefônicas (black berry Messenger - BBM) e uma única gravação de escuta, as quais constituem provas ilícitas e foram interpretadas de forma descontextualizada; inadmissibilidade das provas ilícitas e as dela derivadas; quebra do dever funcional da autoridade policial; investigação policial parcial e seletiva com ocultação de provas; incompetência do juízo e prevenção dos Juízos Estaduais de Ribeirão Preto-SP e Caarapó-MS. Ao final, pediu a concessão de liminar para suspensão do processo principal até o julgamento da questão prejudicial e, reputadas ilícitas as escutas telefônicas, requereu o desentranhamento dos autos e imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do incidente por ausência de previsão legal e não se confundir com o incidente de falsidade de documento previsto no artigo 145 do CPP (f. 315-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre o incidente de falsidade: DO INCIDENTE DE FALSIDADE Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo: I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta; II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações; III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias; IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público. Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais. Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade. Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil. Segundo o regime processual penal previsto no artigo 145 do CPP, o incidente de falsidade documental possui um plano de cognição horizontal limitado à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal. O escólio de Guilherme de Souza Nucci é no seguinte sentido: Falsidade: pode ser tanto a material, que é a ausência de autenticidade quanto à forma do documento, pois alterado por alguém, tomando-se algo diverso do original verdadeiro, bem como a ideológica, que é a alteração de conteúdo, possuindo uma aparência de autenticidade. No caso em tela, não se alega a falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos. Em nenhum momento se imputa aos órgãos responsáveis por sua efetivação, por exemplo, a introdução de diálogos inautênticos; a alteração da forma do documento que serve como prova, tolhendo-lhe a autenticidade; a inserção de informações ideologicamente falsas; etc. Invoca-se, em verdade, a ilicitude das decisões que lastrearam as provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas no bojo dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, assim como outras matérias que em nada se relacionam com a falsidade (material ou ideológica) dos documentos resultantes das interceptações ou dos diálogos interceptados em si. Ocorre que a discussão quanto à licitude processual ou procedimental das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 deve ser travada no âmbito da ação penal, não se prestando o incidente de falsidade previsto no artigo 145 do Código de Processo Penal à finalidade pretendida pelo requerente. Por todo o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e, ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheço do presente incidente de falsidade e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000; 3) P. R. I. C.

ACAO PENAL

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3727

ACAO CIVIL PUBLICA

0001016-20.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Não obstante seja propalada pela doutrina pátria a inviabilidade de realização de transação que envolva o objeto principal da ação civil pública, sendo admissível tão somente quanto a aspectos secundários, tais como tempo e forma de cumprimento da obrigação, entendo que tal lição traduz tão somente a indisponibilidade do interesse público, sendo certo que, se o objetivo colimado - proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado - puder ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual, mormente com a nova diretriz processual civil.Sendo assim, considerando que o pedido restringe-se ao ressarcimento ao erário, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo o dia 18 de maio de 2016, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as partes.Publicue-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004445-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIMA & FERRUZZI LTDA - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, em face de Lima e Ferruzi Ltda ME em que pleiteia a contratação de enfermeiro(s) em quantidade suficiente para que permaneçam durante todo o tempo de funcionamento da Clínica para supervisionar os serviços profissionais de enfermagem de nível médio. Relata o autor que a empresa requerida é uma clínica de medicina e distúrbios do sono e nela atuam, além de médicos, um enfermeiro e cinco profissionais de enfermagem de nível médio. Aduz que no dia 18 de maio de 2015 em fiscalização de rotina foram encontradas duas irregularidades atinentes à enfermagem, isto é, situações que estão em desconformidade à lei e demais normativas regulamentares da profissão, quais sejam, inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e ausência de enfermeiro em algum período de seu funcionamento. Com a citação, o requerido contestou e alegou a preliminar de ilegitimidade do COREN para propositura da presente ação civil pública, sob o fundamento de que o interesse defendido nos autos é de ordem particular e não coletivo e, no mérito, alegou a desnecessidade de profissional enfermeiro como responsável técnico, em razão das atividades da empresa compreenderem a realização de exames de auxílio diagnóstico em neurofisiologia, atividades exclusivamente médicas e não atinentes à área de enfermagem. Pelos mesmos motivos refutou a necessidade de emissão de anotação de responsabilidade técnica de enfermagem. Em réplica, o COREN alega que o objeto da ação é o de buscar a proteção da coletividade que se utiliza dos serviços de saúde oferecido pelas clínicas médicas. Quanto ao mérito, pugna pela aplicação do art. 15 da Lei 7.498/86, que prevê a necessidade de supervisão das atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem por um enfermeiro em instituições de saúde, bem como a necessidade de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, sob o fundamento de que o enfermeiro é o elo de ligação entre o Conselho e a empresa supracitada. O autor requereu o depoimento pessoal do representante da requerida e pediu genericamente a produção de prova documental e pericial. O réu requereu a produção de prova testemunhal para corroborar as alegações de que a requerida não exerce atividades de enfermagem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar. Os conselhos profissionais, em razão de sua natureza de autarquia federal, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais. A pretensão de que entidades de saúde contratem enfermeiros para a prática de atos privativos desse profissional, e que mantenham sua presença durante todo o período de seu funcionamento, tem relação direta com o direito à saúde, interesse de caráter difuso (Lei 7.347/85, art. 5º, IV). No mérito, entendo que são incontrovertidos os fatos de que inexistem emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem na empresa requerida e ausência de enfermeiro em algum período de seu funcionamento. Em sua contestação, a clínica alegou que possui apenas uma enfermeira em seu quadro de funcionários, e deixou de impugnar o fato de que funciona em três períodos, concluindo-se, portanto, pela ausência de enfermeiro em um dos períodos (CPC, 341). O réu pugna pela desnecessidade de anotação de responsabilidade técnica sob o argumento de que exerce apenas atividades médicas, o que torna incontrovertido o fato de não há expedição da anotação. A questão controversa é saber se a instituição de saúde tem o dever de manter enfermeiro no tempo integral de seu funcionamento, para que supervisione as atividades realizadas pelos técnicos de enfermagem, e se tem de emitir o documento pleiteado na exordial, matérias eminentemente jurídicas. Quanto à produção de prova testemunhal, entendo que seria impertinente à presente lide. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e os fatos concretos aqui existentes já são incontrovertidos. Quanto ao requerimento de depoimento do réu, entendo que seria impertinente à presente lide, pois tem o escopo de provocar a confissão do réu quanto à matéria fática, e os fatos concretos aqui existentes já são incontrovertidos. Assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I). Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Vistos.Fls. 4361-4364 e 4368-4370. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Remeta-se a apreciação da questão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, desde que novamente ventilada em eventual recurso de apelação. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 4359 para oitiva de testemunha. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 364, 2º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS016224 - PAULA CAMILA DE OLIVEIRA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Cuida-se de ação monitoria em que a CEF move em desfavor de Volnei Heusner de Lima e outros. O réu peticionou nos autos requerendo correção de seu nome de Volei Heusner de Lima para Volnei Heusner de Lima e alegando que apenas recentemente tomou conhecimento da presente ação. Aduz ainda que não foi citado pessoalmente e que atualmente seu nome encontra-se inserido em órgão de restrição de crédito (SERASA) em face do contrato que se busca receber nestes autos. Observa ainda que a inclusão deu-se após o ajuizamento da presente demanda e requer a exclusão de seu nome e dos demais requeridos do SERASA. É o relatório. Decido. O processo encontra-se sentenciado, sendo que o devedor, pós-sentença, juntou aos autos procuração (fl. 177). Compulsando os autos, verifico que os réus foram citados pela via editalícia e posteriormente foi nomeado defensor dativo para a defesa dos mesmos (fl. 128). Dessa forma, não há que se alegar qualquer defeito de citação, pois que os réus foram procurados, sem, contudo, serem localizados para a citação pessoal. Quanto à correção do nome, esta já está providenciada (fl. 191). Em relação à exclusão dos nomes dos requeridos do cadastro de inadimplentes, indefiro o pedido, pois o registro do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em princípio, não deverá ocorrer enquanto se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito, e pelo que consta, em nenhum momento o réu compareceu aos autos para discuti-lo, vindo a fazer apenas e tão somente em fase pós-sentença com a juntada de documentos que demonstram, em tese, algumas tentativas de negociação extrajudicial. Assim, a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito é direito dos fornecedores, desde que: a) exista dívida com valor líquido e certo e esta esteja vencida; b) que haja a comunicação prévia ao consumidor; c) que haja a comunicação prévia ao consumidor; d) não tenha sido renegociada ou haja nova inadimplência. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu Volnei nos presentes autos, ele recebeu o feito no estado em que se encontrava. Considerando, ainda, o cancelamento de inscrição de sua advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o réu, via mandado, para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias. Em termos de prosseguimento do feito, determino a intimação do defensor dativo que atua na defesa dos demais réus acerca da sentença de fls. 170-171. Certificado o seu trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no valor máximo da tabela constante na Resolução 305/2014. Haja vista a implantação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio-a para a defesa dos réus nos atos subsequentes a esta fase. Intime-se do encargo mediante abertura de vista dos autos. Após, dê-se vista à CEF para apresentar o valor da dívida, observada sentença de fls. 170-171, e intime-se os devedores para pagamento (CPC, 523 e 524). Indefiro o pedido de BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que o devedor não foi intimado para pagamento da dívida e não há demonstração de risco concreto dele vir a se desfazer dos seus bens. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 113/2016-SM01-APA - para intimação: a) do Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605, acerca da sentença de fls. 170-171. Endereço para intimação Rua João Cândido Câmara, 2655, Jardim Santana, Dourados-MS, telefone 3422-4028. Seguem cópias de fls. 170-171. b) do executado VOLNEI HEUSNER DE LIMA, CPF 851.891.971-15, residente na Rua Artur Frantz, 1275, Apto. 12, Residencial Itavera, Parque Alvorada, Dourados-MS, telefone 9971-9952, para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Ivinhema, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0000276-43.2003.403.6002 (2003.60.02.000276-2) - BANCO BANESTADO SA(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002959-67.2014.403.6002 - VANESSA FARIAS GARBELINI(MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 209-244, intime-se o impetrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004435-43.2014.403.6002 - NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 268-281, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-28.2015.403.6002 - GUILHERME CARTAPATTI(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 148-156 e 158-161, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-32.2015.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos em sentença. PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM DOURADOS, em que postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada proceder sua desaposentação. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. DISPOSITIVO. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI. Custas ex lege. Sem honorários (Lei 12.016/09, 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4502

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-43.2016.403.6003 - MARCOS PAULO SILVA GOLO X MARCO ANTONIO DE PAULA GOLO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0000214-43.2016.403.6003 Visto. Marcos Paulo Silva Gôlo, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada para que esta realizasse sua matrícula no curso de Sistema de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Aduz o impetrante que foi aprovado em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU para o curso de Sistema de Informação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Três Lagoas/MS. Afirma que cursou o ensino médio no Colégio Prioridade Humã, no Rio de Janeiro, e que após concluí-lo mudou-se para a zona rural de Paraíso das Águas, onde passou a residir com sua família. Acrescenta que não teve condições financeiras de voltar ao Rio de Janeiro para requisitar os documentos junto ao referido Colégio e que após ter ciência da aprovação em 18/01/2016, entrou em contato com o Colégio para que fossem emitidos a declaração de conclusão do curso e o Histórico Escolar, o que lhe informou que seria necessário um prazo de 30 dias. Informa que tentou efetuar sua matrícula com a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, mas não obteve êxito em virtude de ser exigido o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão reconhecido pelo MEC. Sustenta, por fim, que foi impedido de realizar sua matrícula em razão de não possuir o referido certificado. Deferida a liminar determinada a emenda à inicial (fls. 28/29), o impetrante indicou a Reitora da UFMS como autoridade coatora (fls. 37/38). É o relatório. Acolho a emenda à inicial. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante, na emenda à inicial, indicou como autoridade coatora a reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a qual possui sede em Campo Grande/MS. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8347

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-77.2016.403.6004 - ELISEU DE PAULA PEREIRA(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-16) por intermédio do qual Eliseu de Paula Pereira pretende a concessão de ordem para impedir sua demissão. Em síntese, argumenta ser empregado público admitido por concurso público e que discorda dos motivos que justificaram o aviso prévio recebido. A inicial foi instruída com os documentos de f. 17-48. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada pela própria impetrante para compor o polo passivo da ação - Chefe do Departamento de Recursos Humanos da EMGEPRON - possui sede funcional no Rio de Janeiro, RJ, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência. Ademais, de acordo com o art. 114, I e IV, da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação do trabalho, inclusive os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. No caso, o impetrante pretende impedir sua demissão, de modo que é evidente que esta ação tem por objeto matéria de natureza trabalhista. Logo, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, RJ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, RJ. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Chefe do Departamento de Recursos Humanos da EMGEPRON, conforme f. 2. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Diretor do Foro da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8348

MANDADO DE SEGURANCA

0001465-69.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação do veículo da impetrante JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO, caminhão da marca VOLVO, Chassi YV2A4B3C8WA277739, Placa 2103YCP, apreendido pela Secretaria da Fazenda do Estado e, após encaminhado a Inspetoria da Receita Federal de Corumbá-MS em 2011, em virtude de estar transportando irregularmente mercadorias de procedência estrangeira. A ordem foi denegada em primeiro grau (fls. 151/152^{vº}). Em segundo grau de jurisdição foi reformada a sentença, sob o fundamento de que não há provas de que o proprietário sabia do fim ilícito para o qual foi utilizado o veículo, dando provimento à apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, para conceder a segurança (acórdão de fls. 235/237), havendo trânsito em julgado da decisão (fl. 308). Cópia desse despacho servirá como: Ofício nº ____/2016-SO ao Inspetor Chefe da Receita Federal de Corumbá para que dê cumprimento ao acórdão de fls. 235/237, a fim de que libere o veículo apreendido (Marca VOLVO, chassi nº YV2A4B3C8WA277739, Placa 2103YCP) e restitua ao impetrante JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO, devendo o referido ofício ser instruída com as fls. 151/152^{vº}, fls. 235/237 e fl. 308. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8349

INQUERITO POLICIAL

0000282-87.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA MARIA DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulada por ANA MARIA DA SILVA (f. 113-117).A requerente juntou contrato de locação às f. 115-117, rogando pela alteração das medidas cautelares impostas, fazendo referência à decisão de f. 102-103v.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, cumpre transcrever a decisão proferida às f. 102-103v dos presentes autos:Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANA MARIA DA SILVA às f. 36-45 dos presentes autos.Em suma, junta a defesa conta de energia em nome de EDNA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA (f. 49), afirmando que se trata de casa alugada para a requerente; junta declaração de DELZA OZETE DO NASCIMENTO (f. 54) dizendo que a acusada trabalha com diarista em sua residência, além de juntar certidões de nascimento de suas filhas (f. 51-52). Aduz a defesa que a requerente é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa, mora com sua genitora e suas filhas menores, tendo ocupação lícita, tratando-se o fato imputado pela acusação um fato impensado. Requer a defesa a liberdade provisória da requerente, sob o fundamento de que não existem motivos para a manutenção da prisão cautelar.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido no parecer de f. 62-64v.Ante a ausência da certidão de antecedentes criminais da ré na Justiça Estadual, o despacho de f. 66 determinou à defesa sua juntada.Com a vinda da certidão (f. 94), observou-se a existência de processo de cumprimento de precatória de uma ação penal de tráfico de drogas tendo como ré pessoa homônima da requerente, mas a certidão de f. 100 atesta que se trata de pessoa diversa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando-se o pedido da requerente, em compasso com os novos documentos apresentados às f. 46-55 dos presentes autos, verifico ser possível, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A segregação cautelar da requerente, nos termos da decisão de f. 18-20, teve os seguintes fundamentos: (i) garantia da ordem pública, diante da gravidade das circunstâncias delitivas, e, naquele momento, sem qualquer informação adicional em relação à existência ou não de antecedentes e quanto ao seu histórico pessoal; (ii) aplicação da lei penal, considerando que a investigada não havia fornecido seu endereço por ocasião de seu interrogatório.Diante de juntada de novos documentos e informações da custodiada, vislumbra-se a possibilidade de reavaliação da existência de motivos justificadores de sua prisão cautelar (art. 282, 5º, do CPP).Verifica-se que a requerente é primária, não havendo registros nem mesmo de investigações de seu envolvimento em práticas delitivas anteriores ao fato apurado no bojo dos autos. Ademais, a acusada possui convivência com sua família, inclusive com filhos menores, e ocupação lícita, na função de diarista.Denota-se, pois, que embora a ora requerente tenha, supostamente, buscado a droga na fronteira, as circunstâncias de sua prisão em flagrante não indicam a existência de profissionalismo ou de que esta integre organização criminosa. Neste contexto, e inexistindo informações negativas acerca de seu histórico de vida ou registros de antecedentes, a segregação cautelar revela-se como medida excessiva para resguardar a ordem pública, sendo possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.Isto é, não obstante o transporte de cocaína seja um ato grave, não se pode olvidar que as circunstâncias inerentes ao modo de execução do suposto delito, conforme descrito na comunicação em flagrante, não transparecem a sua periculosidade ou a possibilidade concreta de reiteração delitiva.Sendo assim, as circunstâncias narradas no comunicado de prisão em flagrante devem ser analisadas à luz do histórico do agente, e, no caso concreto, houve a juntada de documentos revelando que a ora requerente apresenta condições pessoais favoráveis. Logo, não mais persiste a necessidade de manutenção da segregação cautelar para assegurar a ordem pública.Por outro lado, no que diz respeito ao risco da aplicação da lei penal, faz-se necessário, ainda, a comprovação idônea de residência fixa, uma vez que a conta de energia à f. 49 configura simples cópia e em nome de terceira pessoa.Isto porque não se pode ignorar a gravidade concreta do delito que a requerente passará a responder, sendo medida de cautela exigir - previamente a concessão de liberdade - a presença de um elemento seguro que indique, sem nenhuma dúvida, onde a acusada pode vir a ser encontrada para ser intimada dos atos processuais subsequentes.Sendo assim, determino a intimação da defesa para apresentar original ou cópia autenticada (art. 232, caput e parágrafo único do CPP) de comprovante de residência em nome da requerente, ou, em caso de estar em nome de terceiro, deve ser apresentado contrato de aluguel em nome da requerente com firma da locadora reconhecida em cartório.Com a apresentação dos documentos, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Corumbá/MS, 18 de abril de 2016.A partir da análise da decisão anterior verifica-se que este juízo ainda entendia como necessária a manutenção da prisão preventiva da requerente diante da ausência de comprovação de sua residência fixa, com fundamento em se assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput, do Código de Processo Penal).Com o fim de melhor elucidar esta questão, e não se olvidando da excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado, o juízo determinou a intimação da defesa para apresentar original ou cópia autenticada (art. 232, caput e parágrafo único do CPP) de comprovante de residência em nome da requerente, podendo, conforme o caso, apresentar contrato de aluguel em nome da requerente com firma da locadora reconhecida em cartório.Pois bem.Diante da juntada do contrato de locação de f. 115-117, estando com firma reconhecida em nome da proprietária do imóvel (f. 49), e diante das particularidades do caso concreto, sendo a requerente pessoa humilde, sendo demasiadamente dificultoso exigir documentos mais robustos de sua parte, entendo que o risco de aplicação à lei penal resta reduzido pela juntada dos novos documentos pela parte.Com efeito, por conta de novas razões que justificam a alteração das medidas cautelares impostas (art. 282, 5º, do CPP), e estando ausentes os pressupostos fáticos que autorizam a manutenção da prisão, acolho o pedido para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA em face de ANA MARIA DA SILVA, fixando, em substituição, medidas cautelares diversas da prisão.Registro de antemão que havendo notícias do descumprimento das obrigações impostas à requerente, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas e, inclusive, a imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal.Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:i) O dever de comparecimento bimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; ii) A proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP);Por oportuno, registro que as medidas cautelares fixadas não implicam necessariamente que a residência de ANA MARIA DA SILVA seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli:Caberá ao juiz aferir a periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculcado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso.Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos.(Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011. p. 17).Determino, por conseguinte, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à requerente, local ao qual esta deverá se dirigir para informar e justificar, periodicamente, as suas atividades.Colha-se o compromisso da presa em dar cumprimento às cautelares indicadas (itens i, e ii acima) e expeça-se o competente alvará de soltura.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001651-50.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD CAVALARO SANTOS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 287, retornando os autos ao parquet para apresentação das razões recursais.2. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões.3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001705-65.2005.4.03.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CARLOS AUGUSTO MARTINELI e PAULO ROBERTO DE LIMA NERYSentença tipo D.Vistos, etc.I - RELATÓRIOO MPF ofereceu denúncia em face de CARLOS AUGUSTO MARTINELI e PAULO ROBERTO DE LIMA NERY pela prática em tese, dos delitos previstos nos art. 334, caput, do Código Penal e artigos 18 e 19 da lei 10.826/2003.Narra a exordial (fl. 02-04) que, no dia 08/12/2005, por volta das 09h30min, na estrada vicinal que dá acesso à Rodovia MS 380 em Ponta Porã/MS, os réus foram flagrados em coautoria transportando 150 cartuchos de munição calibre .357 Magnum, 120 cartuchos de munição calibre .45, 50 cartuchos de munição calibre .32, 250 cartuchos de munição calibre .22 em desacordo com a legislação e sem autorização da autoridade competente. Recebida a denúncia em 12/01/2006. Citado, foram ofertadas as respostas à acusação (fls. 114/115 e 116/117). Os interrogatórios foram inicialmente realizados às fls. 138/140 e 146/149, com oitiva das testemunhas às fls. 178/180. Reinterrogatório, em decorrência da alteração da legislação penal, ocorrido às fls. 487/490.Alegações finais ministeriais (fls. 496/500). O réu Carlos Augusto ofertou suas alegações finais às fls. 511/527 (com preliminar reconhecida às fls. 534/539 e acolhida pelo juízo à fl. 545). O réu Paulo Roberto, por sua vez, ofereceu alegações derradeiras às fls. 552/558.Em sede de alegações finais, o MPF requereu: a absolvição por atipicidade do crime de descaminho; a condenação pelo crime do tráfico internacional de munições com a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/03 apenas para o réu Carlos Augusto.Por seu turno, a defesa de Carlos Augusto requereu preliminarmente a nulidade por cerceamento de defesa em decorrência de suposta supressão da fase do art. 499 do CPP e da nulidade pela ausência de intimação para oitiva das testemunhas de acusação. No mérito alegou que o réu não era proprietário do veículo que carregava as mercadorias proibidas, que apenas adquiriu as munições, pois era praticante de tiro esportivo, não lhe podendo ser imputado o crime do art. 334 CP. Requereu também a aplicação do princípio da insignificância para o crime em comento. Quanto à imputação do delito da lei 10.826/03 arguiu a insignificância da conduta por ausência de lesividade. Por fim arguiu erro de proibição escusável, pois o réu acreditava que a conduta era atípica.A defesa de Paulo Roberto alegou preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa em razão da suposta supressão da fase do art. 499 do CPP e da nulidade pela ausência de intimação para oitiva das testemunhas de acusação. No mérito pleiteou a atipicidade do crime de descaminho pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto à imputação do delito da lei 10.826/03 requereu a absolvição.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.1- Preliminares1.1- Da nulidade por cerceamento de defesa: supressão do art. 499 do CPPA defesa inicialmente alega que apresentou defesa preliminar sob os moldes que regiam o processo penal antes da lei 11.719/2008. Afirmou que não lhe foi possibilitado requerer diligências e juntar outros documentos nos moldes do revogado art. 499 do CPP.Percebe-se inicialmente que o ato procedimental fulcral das alterações promovidas pela lei 11.719/2008 foi a nova ordem de interrogatório do réu, que passou a ser considerado meio de defesa e colocado ao final do procedimento. Dentro dessa lógica, o juízo respeitou tal alteração, possibilitando novo interrogatório do réu de acordo com decisão de fl. 466. Os

rés foram assim novamente interrogados (fls. 487/490). A defesa de Carlos Augusto alega que não lhe foi oportunizada a antiga fase do art. 499, pois queria ter apresentado documentos. No mesmo sentido se posicionou a defesa de Paulo Roberto. Deve-se entender, todavia, que a lei processual penal passa a valer de sua entrada em vigor, apenas permitindo que os atos essenciais ao direito de defesa fossem novamente feitos (como ocorreu com os reinterrogatórios dos réus). As defesas, entretanto, não justificaram em suas alegações qual a imprescindibilidade desses documentos que juntariam na fase do art. 449. Sendo assim, se tem por configurado, no máximo, uma nulidade relativa, que demandaria prova do prejuízo. O que não foi demonstrado no caso em epígrafe. Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada. 1.2- Da nulidade pela ausência de intimação para a oitiva das testemunhas de acusação Os réus alegam também nulidade de todos os atos processuais, a partir da oitiva da carta precatória das testemunhas arroladas pela acusação, uma vez não terem sido os advogados do réu notificados da expedição da precatória. Não merece prosperar a alegação da defesa, tendo sido tal publicação devidamente realizada (fl. 158-v) e os réus notificados nos termos do 1º do art. 370 do Código de Processo Penal. Nego, igualmente, a preliminar aventada. 1.3- Da prejudicial de prescrição do crime de descaminho/contrabando Percebe-se, do caso em comento, que a denúncia abarcou o delito de descaminho/contrabando em sua redação antiga. Como houve a apreensão de arma de brinquedo (fl. 63) poder-se-ia tratar igualmente de crime de contrabando, no qual seria necessária a aplicação da emendatio libelli. Todavia, de qualquer maneira, tais imputações estão fulminadas pelo prazo prescricional. A pena para o crime do art. 334 do Código Penal, em sua redação antiga, era de 1 a 4 anos. De acordo com os ditames do art. 109, caput, do Código Penal a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato. Não se vislumbrando causas de aumento, a pena prescreveria em 8 (oito) anos (art. 109, IV). A denúncia foi recebida em 12/01/2006. Sendo assim, a persecução de tal crime se encontra prescrita. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 334 do Código Penal pela prescrição punitiva propriamente dita nos termos do art. 107, IV do Código Penal. 2. DO DELITO DE TRÁFICO DE MUNIÇÕES. 2.1 Da materialidade Conhecida é a divergência acerca da necessidade, ou não da aferição da eficiência de armas, munições e acessórios para a tipificação das condutas ligadas a esses materiais. De um lado, alegam uns que os delitos previstos na lei 10.826/03 são de perigo abstrato, ou seja, seria dispensável a realização, em perícia, de testes de eficiência das armas e munições para a existência de tipicidade. Outros, no entanto, afirmam que, se não comprovado o potencial lesivo desses produtos, não há tipicidade, em homenagem ao princípio da ofensividade. Observo que as escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. Por essas razões, entendo ser prescindível que as munições estejam acompanhadas da arma de fogo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ I - O crime de tráfico internacional de munição, tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo (precedentes). II - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido. STJ. Ministro Relator: Felix Fischer. 13/05/2015. Dessa forma, percebo estar provada a materialidade delitiva, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/11), auto de apresentação e apreensão (f. 12/13) e pelo laudo de exame em munição de arma de fogo (fls. 103/106). Ressalta-se que os cartuchos calibre .357 MAG e .45 AUTO são de uso restrito (fl. 106). 2.2 Da autoria delitiva A) Da autoria de Paulo Roberto de Lima Nery As provas colhidas nos autos demonstram que o réu Paulo Roberto de Lima Nery é inocente da imputação a ele ofertada. Em seu interrogatório o corréu Carlos Augusto (fl. 146/149) afirmou que as munições eram dele e que Paulo Roberto não tinha ciência que transportava tal quantidade de produto restrito. Paulo Roberto afirmou o mesmo contexto fático em seu depoimento (fl. 138/140). Os depoimentos testemunhais (fls. 179/180) não apontaram para outra conclusão. Afirmaram as testemunhas policiais que os réus transportavam várias mercadorias e que não era claro qual dos réus transportava as munições restritas. Dessa forma, não ficou provado nos autos que o réu Paulo Roberto era o possuidor das munições apreendidas, ou que tinha ciência acerca dos produtos que o corréu Carlos Augusto transportava. Pelo exposto, a absolvição do réu quanto ao crime do art. 18 da Lei 10.826/03 é medida que impõe. B) Da autoria de Carlos Augusto Marteli Carlos Augusto, como já mencionado, saiu do Paraguai, como carona no veículo Ford/F-4000 no qual estavam 250 munições da marca Aguila, calibre .22LR; 150 munições .357 MAG; 100 munições .45 AUTO (Ogival); 20 munições .45 AUTO (Ponta Oca) e 50 munições .32. O réu confessou o transporte das munições tanto em interrogatório policial (fl. 10), quanto em interrogatório judicial (fls. 147/148). Tal confissão foi corroborada pelo depoimento testemunhal em mesmo sentido (fls. 179/180). Quanto à alegação defensiva de erro de proibição escusável, inicialmente destaco o depoimento do próprio réu, em fase judicial amparado pelo princípio da ampla defesa: Eu sabia que era ilegal trazer munição, eu não tinha noção da pena que é cominada para esse tipo de conduta. Gostaria de dizer também que com minha conduta acabei criando uma situação de constrangimento ao corréu, meu amigo, sendo que a munição era minha e não dele. (fl. 147) Percebe-se que o erro de proibição não se confunde com o desconhecimento da lei, que é irrelevante para o Direito Penal. O erro de proibição é o erro sobre a ilicitude do fato, que funciona como causa de exclusão da culpabilidade. Ou seja, é a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado. No caso concreto, é nítido que o autor - possuidor de diploma em curso superior - sabia da ilicitude de sua conduta. O desconhecimento acerca da abrangência da pena cominada no tipo secundário do delito - como afirmado pelo réu - é absolutamente irrelevante e, de forma alguma, configura o erro de proibição seja escusável, ou não. Rejeito, portanto, a tese apresentada pela defesa. Destarte, com consciência e vontade, de modo ilícito e culpável, CARLOS AUGUSTO MARTELI importou (do Paraguai para o Brasil) e transportou estavam 250 munições da marca Aguila, calibre .22LR; 150 munições .357 MAG; 100 munições .45 AUTO (Ogival); 20 munições .45 AUTO (Ponta Oca) e 50 munições .32. 3- Dosimetria da pena Réu: Carlos Augusto Marteli O tipo penal em análise (art. 18 da Lei 10.826/03) prevê pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie penal, com dolo intenso, já que agiu de forma premeditada uma vez saiu de seu domicílio em direção à cidade de fronteira com o fim de cometer tanto o delito de contrabando quanto o de tráfico internacional de munição. O réu não possui maus antecedentes, não devendo ser considerada tal circunstância. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são graves, pois houve a apreensão de elevada quantidade de munição, de marcas diversas, demonstrando um desvalor maior da conduta. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com pena de multa fixada em 130 (cento e trinta) dias multa. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a

confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), com fulcro na Súmula 545 do STJ, uma vez o réu ter confessado o crime tanto extrajudicialmente, quanto em interrogatório judicial. Fica, assim, a pena intermediária estipulada em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais 108 (cento e oito) dias multa. Não há minorantes a serem aplicadas. Todavia, aplico a majorante constante do art. 19 da lei 10.826/03, uma vez o laudo de exame em munição de arma de fogo ter comprovado que vários dos cartuchos importados são de uso restrito. Aplica-se, o percentual objetivo de . Sendo, assim, fica a pena final estabelecida em 06(seis) anos, 05(cinco) meses e 15(quinze) dias de reclusão, com mais 162 (cento e sessenta e dois) dias multa. Por não constar maiores informações acerca da capacidade econômica do acusado, fica o dia/multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com os ditames do (art. 33, 2º, alínea b do CP). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. Uma vez se encontrar o réu solto e não vislumbrar quaisquer modificações no quadro fático a justificar a prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, poderá o réu recorrer em liberdade. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para extinguir a punibilidade dos réus CARLOS AUGUSTO MARTINELI e PAULO ROBERTO DE LIMA NERY quanto ao delito do art. 334 CP, absolver o réu PAULO ROBERTO DE LIMA NERY do delito inculcado no art. 18 da Lei 10.826/03 e condenar CARLOS AUGUSTO MARTINELI à pena privativa de liberdade 06(seis) anos, 05(cinco) meses e 15(quinze) dias de reclusão, com mais 162 (cento e sessenta e dois) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto por ter descumprido o preceito legal do art. 18 da Lei 10.826/03. IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condono o réu CARLOS AUGUSTO MARTINELI ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-lo por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu CARLOS AUGUSTO MARTINELI no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7924

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001774-82.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-34.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A. (RJ077874 - REGIS CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 107/107 vº.2. Assim, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, porquanto a procuração acostada aos autos às fls. 92/92 vº não tem mais validade. 3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3911

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001117-72.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-43.2016.403.6005) REINALDO GREFE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. PA 0,10 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. DESIGNO audiência pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados-MS e de Campo Grande para o dia 10/06/2016, às 14h (horário MS), oportunidade em que: - serão ouvidas as testemunhas PM JACO PEREIRA DA SILVA e ANGELO ROCHA a na Subseção de Dourados-MS;- serão ouvidas as testemunhas da defesa, DORENI TERESINHA DA ROSA SANTOS e SHEILA ACOSTA CASTRO, na Subseção de Campo Grande-MS.4. DEPAREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar as testemunhas PM JACO PEREIRA DA SILVA e ANGELO ROCHA para comparecimento à audiência pelo sistema de videoconferência, bem como de disponibilizar o necessário para realização do ato.5. DEPAREQUE-SE à Subseção de Campo Grande-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar as testemunhas DORENI TERESINHA DA ROSA SANTOS e SHEILA ACOSTA CASTRO para comparecimento à audiência pelo sistema de videoconferência, bem como de disponibilizar o necessário para realização do ato.6. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 10/06/2016, às 14h (horário MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. DEPAREQUE-SE à Comarca de Dois Irmãos do Buriti, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de intimar o réu TIAGO NASCIMENTO E SILVA para ciência deste despacho e de proceder ao seu INTERROGATÓRIO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual recambiamento do acusado, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar o acusado, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Quanto ao exame toxicológico solicitado pela defesa, verifico que não há neles indícios suficientes que induzam ao entendimento de que o acusado é dependente de drogas ou que ao tempo da ação delituosa, ora sub judice, era TOTALMENTE incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme esse entendimento, em razão do consumo patológico de substâncias entorpecentes, que o faça ser considerado inimputável penalmente.Note-se, inclusive, que mesmo que estivesse o acusado sob efeito de drogas ao tempo da ação, a única embriaguez que a isentaria de pena, seria a decorrente de dependência química (patológica), ou de caso fortuito ou força maior, sendo certo que se o fato ocorre de forma diversa aplica-se a teoria da actio libera in causa.Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, o valor de que dispôs o acusado para sua aquisição (R\$ 50.000,00 consoante sua declaração em sede policial) e os antecedentes do acusado (foragido da Comarca de Joinville, onde responde pelo crime de tráfico de drogas) revelam não se tratar de pessoa viciada, mas sim de pessoa que objetiva lucrar com a venda de entorpecentes. Por derradeiro, não resta minimamente comprovado nos autos que o acusado é dependente químico, o que permite a este Juízo indeferir a realização do exame toxicológico por entender desnecessário ao caso concreto. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INIMPUTABILIDADE. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. 1. Compete ao Juiz decidir sobre a realização de exame de dependência toxicológica, não incorrendo em ilegalidade qualquer se o recusa fundamentadamente. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 15788 SP 2004/0026385-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/03/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2006 p. 388).Assim, o exame toxicológico não me parece necessário, pois o acusado não aponta, prima facie, nenhuma anomalia mental decorrente de uso patológico de drogas, mormente ao tempo da ação, e ainda que o tenha, não colaborou nos autos para que fosse de fato imprescindível sua aferição, para fins de inimputabilidade penal. Sob essa ótica o STJ:1. AÇÃO PENAL. Tráfico de drogas. Exame toxicológico. Indeferimento fundamentado. Nulidade. Inocorrência. Compete ao juízo decidir acerca da viabilidade, relevância e imprescindibilidade da realização de provas requeridas pelas partes, inexistindo constrangimento ilegal em caso de indeferimento justificado. [...]. (STF - RHC: 83708 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00508).Agora, noutro aspecto, o da conveniência para a marcha processual, a realização deste exame traria, ao invés de benefício ao acusado, severos prejuízos, pois acarreta ao presente feito maior delonga, sendo certo que o exame poderá ser realizado em até 45 dias (149, 1º, CPP), ou seja, retardaria desnecessariamente a marcha processual.Assim, pelo exposto, considerando a (des)necessidade, razoabilidade da medida e a razoável duração do processo, INDEFIRO sua realização e dou imediato andamento ao feito.9. Ciência ao MPF.10. Intimem-se.11. Cumpra-se.INFORMAÇÕES IMPORTANTESTESTEMUNHAS:- JACÓ PEREIRA DA SILVA, Sub-Tenente da PM, matrícula 2015080- ANGELO ROCHA, Soldado da PM, matrícula 2089556Ambos estão lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MSDORENI TERESINHA DA ROSA SANTOS, brasileira, corretora de imóveis, portadora da cédula de identidade 001880631 SSP/MS e inscrita no CPF 283.495.710-04SHEILA ACOSTA CASTRO, brasileira, portadora da cédula de identidade 12611375 SSP/MS e inscrita no CPF 007.715.761-37Ambas possuem endereço na Rua Dois de Outubro, 62, apartamento 32, Bairro São Francisco, Campo Grande-MSRÉUTIAGO NASCIMENTO E SILVA, brasileiro, filho de Antonio Cesar Felix Silva e de Doreni Terezinha Silva, nascido em 18/06/1984, natural de Três de Maio/RS, documento de identidade 11660449 SSP/MS, C PF nº 703.940.081-20, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal de Dois Irmãos do Buriti-MSCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória 224/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4.Carta Precatória 225/2016-SC, à Subseção de Campo Grande-MS, para os fins dos itens 3 e 5.Carta Precatória 226/2016-SC, à Comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS, para os fins do item 7 deste despacho (anexos: depoimento das testemunhas do flagrante, declaração do preso, denúncia e resposta à acusação)Ofício 730/2016-SC, ao DOF, por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas para que as apresente à audiência designada para 10/06/2016, às 14h (horário MS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL

**0001602-74.2013.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)**

SEGREDO DE JUSTIÇA